



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2015 – São Paulo, sexta-feira, 03 de julho de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000097/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 17 de junho de 2015, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA e ALEXANDRE CASSETTARI, que atuou nos casos de impedimento. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000062-55.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ALEXANDRE DA COSTA

ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000066-77.2013.4.03.6313DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: IGOR DIAS GODOES

ADVOGADO(A): SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000070-62.2014.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: JOSE ANTONIO REIS
ADVOGADO(A): SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000074-02.2014.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000108-81.2013.4.03.6328DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000118-31.2013.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ISABEL DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000129-57.2013.4.03.6328DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000149-90.2013.4.03.6314DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MIZUE MATUSHIMA MORI
ADVOGADO(A): SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000160-10.2014.4.03.6339DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA AKIAMA
ADVOGADO(A): SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000165-83.2014.4.03.6322DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LERCI PEREIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000173-84.2014.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA JOSE ANICETO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000183-35.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: WLADIMIR ANTONIO ROBERTO PERES
ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000200-60.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON NAIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000209-14.2014.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ELZA FERREIRA BALDUINO
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000211-06.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CRISTIANE MARTINS MOORE DOMINGOS
ADVOGADO: SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000234-31.2012.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS DORES FERREIRA PARISCHI
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000273-51.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BORGES LIMA
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000279-60.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO(A): SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000324-18.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: REINALDO CAMILO
ADVOGADO(A): SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000355-40.2014.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: IDALINA PAGLIOTTO MOLINARI
ADVOGADO(A): SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000356-13.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DOLORES AJONAS LEITE
ADVOGADO(A): SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000366-15.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000433-42.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA APARECIDA PELLEGI ROSSI
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000433-52.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000443-96.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LUCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000448-95.2012.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MACIENIO SIMOES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000459-38.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SOLANGE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000471-28.2014.4.03.6330DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA ARLETE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000483-24.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LETICIA FERNANDA LEITE GOSSER
ADVOGADO: SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000489-31.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ANADIR ANDRADE DE MORAES

ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000491-34.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: VICTOR VINICIUS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000502-42.2008.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: WALDEMAR GARCIA LOPES

ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000513-79.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LORMINA MARIA DE MATOS SA

ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000548-25.2013.4.03.6313DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, OAB/SP 208.182.

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000579-06.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: DONIZETI GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000594-03.2015.4.03.9301DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: LAYLA MARIANA BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO
IMPTE: LEONARDO BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP321278-JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO
IMPTE: LAURA VITORIA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP321278-JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO
IMPTE: MARIA APARECIDA BRAGA PRADO
ADVOGADO(A): SP321278-JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.m.
PROCESSO: 0000607-95.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENNY CARRIJO DURANTE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000635-13.2010.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLAIR MARQUES
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000641-91.2014.4.03.6332DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANGELA PRATES MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000699-39.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000705-05.2007.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: VICENTE GILBERTO MARCHI
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000715-15.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000719-82.2013.4.03.6312DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LUCILIA BULLO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000735-66.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SIDALIA DUARTE
ADVOGADO: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000743-28.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DAYARA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO(A): SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000744-30.2010.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
RECTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
RECDO: MARIA APARECIDA CATELAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000747-22.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACY DOS SANTOS MACHI
ADVOGADO: SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000754-36.2014.4.03.6335DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LOPES MARTINS
ADVOGADO(A): SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000770-08.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JESSICA CAVALHEIRO LEME DE PAULA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000774-52.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PHILOMENA PEREZ BROVINI

ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000806-10.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA EUNICE DA CRUZ MEIRA

ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000807-53.2014.4.03.6323DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: LUZIA CESAR DUTRA

ADVOGADO(A): SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000821-65.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: APARECIDA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP277116 - SILVANA FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000836-25.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA GABRIELY LYRA DA SILVA

ADVOGADO: SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000844-77.2009.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000877-38.2011.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: GENIS ALBINO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000897-12.2014.4.03.6307DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PINTO DE ALMEIDA GABRIEL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000912-69.2014.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIO NALIN
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000941-63.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LENI MARTINS GONCALVES MATTOS
ADVOGADO(A): SP179268 - GISELE MARIA CAPARROZ FERREIRA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000942-37.2010.4.03.6313DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EVANDRO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000946-42.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000952-22.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOCELI RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000969-34.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000971-97.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JORGINA FERREIRA RUIVO
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000975-75.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RICKELME OCTAVIO AQUINO DE OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001021-38.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SILVIRINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001021-39.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO DE MACEDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001030-94.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001038-20.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JULIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001042-93.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JANDIRA DA SILVA SAVIO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001053-86.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CLARI APARECIDA CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001063-74.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: VALDEMAR DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP134608 - PAULO CESAR REOLON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001098-47.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: HENDERSON GUILHERME DE OLIVEIRA BARBOSA

RECDO: ANGELICA DAMIAO BABOZA E OUTROS

ADVOGADO: SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

RECDO: SELMA MARIA DAMIAO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP137353-LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

RECDO: ALAN DAMIAO BARBOZA

ADVOGADO(A): SP137353-LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

RECDO: ALANA DAMIAO BARBOZA

ADVOGADO(A): SP137353-LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001104-57.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AIDES MARQUES DE CASTRO

ADVOGADO: SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001110-83.2012.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011107 - DIREITO ADQUIRIDO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DOMINGOS LEON CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP265606 - ANA CAROLINA TSUKAHARA CABRAL MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001118-72.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA PINAL TRAGANTE
ADVOGADO(A): SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001125-41.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001142-12.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FLAVIO MONTANARO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001172-95.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES NUNES MELO
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001195-05.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA HELENA CARAMORI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001219-75.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GONCALVES VALENZO

ADVOGADO: SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001236-02.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001261-97.2014.4.03.6334DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ELCINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001262-53.2011.4.03.6313DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELISEU PRAXEDES
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, OAB/SP
208.182.
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001263-76.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ENEDINA MARIA ALVES
ADVOGADO(A): SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001275-14.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0001292-53.2014.4.03.6323DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: CATARINA VALERIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001316-69.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SAUL GABRIEL DA ROSA
ADVOGADO(A): SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001322-28.2008.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARLY DE CARVALHO FRACASSO
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001336-24.2014.4.03.6339DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001343-64.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: APARECIDA POIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001350-81.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: VALDETE DOMINGUES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP297792 - KARINA HELENA ZAROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001371-40.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JOSEFINA VEIGA
ADVOGADO(A): SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001392-71.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: JAQUELINE APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001409-93.2014.4.03.6339DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DELCY RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001432-35.2014.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICE MAZZONI
ADVOGADO: SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001483-80.2014.4.03.6329DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TEREZINHA FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO(A): SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001489-32.2009.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001501-14.2012.4.03.6316DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ALZIRA AQUEMI NODA
ADVOGADO(A): SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001502-04.2009.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ZIGOMAR SPINOLA CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001567-17.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANA PAULA CRISTINA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001587-45.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118617 - CLAUDIR FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001625-33.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANTONIO JOAO MACARIO
ADVOGADO(A): SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001626-21.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: CESAR LUIZ CAMILO
ADVOGADO: SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001635-33.2010.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 010405 - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - SERVIÇOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DULCE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001649-15.2014.4.03.6329DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ELSA MORAES DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP311527 - SUSANA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001664-88.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JERONIMO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001685-09.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO(A): SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001706-27.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA FERRAZ ESTEVAM
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001706-92.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: WALDIR PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001744-51.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARILENE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO(A): SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001764-59.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001764-78.2013.4.03.9301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.
PROCESSO: 0001774-17.2012.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA CELINA MOREIRA HASE
ADVOGADO: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001801-41.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DORIVAL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001818-03.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001860-33.2013.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: SEBASTIANA AMELIA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001868-62.2012.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSELIA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001873-44.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO AMERICO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001885-43.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001953-84.2014.4.03.6338DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROZENDO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001959-36.2009.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE CORDULINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001964-51.2014.4.03.9301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
IMPTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.
PROCESSO: 0001971-04.2014.4.03.6307DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANSELMA VIDODO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001974-88.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VALDEMIR AMANCIO
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001987-32.2012.4.03.6305DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001998-87.2010.4.03.6319DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ALAN FELIPE FRACAROLI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002001-28.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARNILSON DULTRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002018-08.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: SANTINA MACHADO RAMOS
ADVOGADO(A): SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002076-06.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: SENHORINHA RITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002096-61.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MOISES DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002108-35.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA FRANCISCA RIBEIRO DASILVA
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002129-40.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: DAVISSON JORGETTO
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002136-13.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002139-28.2008.4.03.6303DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MELLO LEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002141-28.2009.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RECDO: ANTONIO DOIMO FILHO

ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002142-47.2013.4.03.6322DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSEFA DA SILVA MASCARENHAS

ADVOGADO(A): SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002149-93.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO(A): SP247805 - MELINE PADULETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002169-33.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIE LUISE GAERNER

ADVOGADO(A): SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002178-42.2010.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVA NUNES DE JESUS ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002186-43.2006.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 031000 - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIBUTÁRIO

RECTE: ANA CLEIDE DE BARROS

ADVOGADO(A): SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002190-35.2010.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO

RECTE: ADILSON RAIÁ DO CARMO

ADVOGADO(A): SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002192-64.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LOURDES LUIZ FLORENCIO CAU

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002223-18.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: JOSE GARCIA VELOSO

ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002235-89.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002312-19.2012.4.03.6301DPU: SIMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: EDELSUITA MARIA ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002315-59.2012.4.03.6305DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002317-33.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: PEDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002319-50.2013.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: JULIO MARQUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002326-18.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANGELINA NOBILE DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002354-25.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VINICIUS FERIGATO
ADVOGADO(A): SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002356-98.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP116573 - SONIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002363-66.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES APARECIDA MILIATO BORDIN
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002370-90.2006.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002389-96.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010803 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - QUESTÕES FUNCIONAIS
RECTE: MARIA IGNEZ GOMES NABO
ADVOGADO(A): SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
RECDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002390-61.2009.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RCDO/RCT: MAURICIO CANISSO
ADVOGADO: SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002414-35.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GABRIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002429-46.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES PAVAO
ADVOGADO: SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002506-35.2007.4.03.6320DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO MACHADO FILHO
ADVOGADO(A): SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002513-32.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA PINHEIRO SILVA
ADVOGADO(A): SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002565-67.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ROMILDA PEREIRA DA ROCHA MOURA
ADVOGADO(A): SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002621-61.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI ALVARADO VIEIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002642-52.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALCIR ATANAZIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002652-45.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002666-83.2014.4.03.6330DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BRUNO DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO(A): SP300327 - GREICE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002705-81.2007.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAYMUNDO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002732-55.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: CACILDA DEL BIANCO JORGE
ADVOGADO(A): SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002749-72.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002792-42.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002832-15.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DALVA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002834-08.2010.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TSUTOMU MATSUMOTO
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002847-27.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: SEBASTIANA BARBAM GONCALVES
ADVOGADO(A): SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002855-34.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: REGINA MARGARIDA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002874-27.2014.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSA DEL CARMEN COSTAS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002882-07.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002888-48.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI MARQUES ROSA LEAL
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002922-41.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOANA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002942-23.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA INES TERESA PAES
ADVOGADO(A): SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002955-46.2009.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES
CORPORATIVAS
RECTE: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: MOACIR GODINHO FILHO
ADVOGADO: SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0002963-03.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARCELO ZARA
ADVOGADO(A): SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002985-41.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JESUS MECA CORA
ADVOGADO(A): SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003008-17.2010.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDOMIRO PEDROSO DO PRADO

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003025-62.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO /AVERBAÇÃO
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECDO: ILZA MARIA MAGALHAES OLIMPIO
ADVOGADO: SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003026-28.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: APARECIDA ANTONI DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003038-53.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003041-18.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VITOR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003042-95.2006.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIAS DE RENZIS / CURATELA ELIANA DE RENZIS MELLO
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003044-02.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DONIZETI CHAVES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003047-86.2007.4.03.6314DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: MARIA APARECIDA DO SOCORRO TABAQUI
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003060-48.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003086-64.2013.4.03.6317DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: KIYOKO KOIKE
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0003111-98.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI PIRES MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003112-09.2010.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODELIA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003113-97.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003137-41.2014.4.03.6317DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELISABETE DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003143-15.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ODETE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003148-47.2007.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADUILSON LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003169-07.2013.4.03.6309DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOANA MARIA DOS SANTOS SENA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003184-91.2014.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: ROSALINA PAULINO CARDOSO
ADVOGADO: SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.
PROCESSO: 0003234-54.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: JOAO BASQUESI
ADVOGADO: SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003277-86.2015.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DIOGENES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003292-93.2014.4.03.6333DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIANO BATEL
ADVOGADO(A): SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003302-73.2014.4.03.6322DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003335-70.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: PAULO ROGERIO GONZAGA

ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003352-27.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE AIRTON LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003354-72.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003360-04.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: MIYOKO SHIGEMATSU

ADVOGADO(A): SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003396-96.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF)

RECTE: JOSE LOURENCO DE PAULA

ADVOGADO(A): SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003400-20.2007.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOAO JOSE IRMAO

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003437-10.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DIVA CORREA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003463-46.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IOLANDA GUTIERRES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003469-42.2013.4.03.6317DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILMARA LIMA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003566-84.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MIRTES CORREIA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003591-52.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL EMILIO SOARES CHAGAS (MENOR REPRESENTADO)
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003593-06.2009.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ISMAEL GUERREIRO LOPES
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003596-12.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA ALICE DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003602-37.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003637-98.2009.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RENATO CALABREZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003640-50.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DAIR SALVIATTO RAMPAZZO
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003648-87.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003667-76.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003724-87.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ROBERTO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003775-81.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ADIMIR ANTONIO RONCATO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003777-80.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: VIDIBAL NUNES TOLENTINO (INTERDITADO)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003779-82.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA INES BALDIN MOREIRA
ADVOGADO(A): SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003786-70.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA JOSE PESSOA
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003817-48.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003818-36.2008.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 020802 - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA
RECDO: EDUARDO LUIZ SANTOS E OUTRO
RECDO: MARIA ELZA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003823-49.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA HELENA SANCHES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003825-27.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SCHOJI KONISHI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003896-86.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WALDIR ANTONIO BOARO
ADVOGADO: SP076005 - NEWTON FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003970-35.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TIFFANY BEATRIZ DA MATTA SILVA
ADVOGADO(A): SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003972-94.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FELIPE BACHUR NETO
ADVOGADO: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003973-74.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004007-76.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SABRINA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004029-72.2013.4.03.6126DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040112 - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (ART. 87) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: UNALDO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004042-64.2009.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004057-54.2014.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004080-62.2008.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - FÉRIAS
RCTE/RCD: JULIO DA COSTA BARROS
ADVOGADO(A): SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004081-27.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ZENAIDE PIMENTEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP323332 - ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004093-27.2009.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: LUCIA APARECIDA PICCELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004113-98.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NEUSA PITOL LUPACHINI
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004117-43.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004130-26.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ADRIANA FIASCHI
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004162-32.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: NAIR HISAE SASSAKI
ADVOGADO(A): SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004166-63.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO TEOFILLO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004205-60.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA CHAGAS LEITE CORDEIRO
ADVOGADO: SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004258-47.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONDINA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004288-14.2010.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE CASSOLATO
ADVOGADO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004329-82.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CICERA ANGELICA DA SILVA

ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004336-59.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: LUIZ BENEDITO AFONSO

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004403-82.2008.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: VALDETE GARCIA

ADVOGADO: SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004429-74.2012.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CAROLINA EUGENIA PACHECO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004446-40.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA XAVIER LIMA

ADVOGADO(A): SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004448-15.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ILDA DAS GRACAS FERREIRA COSTA

ADVOGADO(A): SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004456-77.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: DANIEL ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004524-52.2013.4.03.6309DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004538-44.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: APARECIDA FACEROLI DELARISSA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004576-63.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004636-49.2007.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE
TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004666-53.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004684-30.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004703-80.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI PIOVEZAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004729-62.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS APARECIDO AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004794-73.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS SAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004830-52.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO DONISETI PEREIRA
ADVOGADO: SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004841-74.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DE LOURDES COELHO MALTA
ADVOGADO(A): SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004848-87.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROSELI VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004857-20.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: KELLEN CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004857-25.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CELESTE PADILHA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004986-84.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: BEATRIZ MARIA DE JESUS GUEDES
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004988-60.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILITINA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004993-79.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FERNANDO BITENER
ADVOGADO(A): SP158294 - FERNANDO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005134-98.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005165-16.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA ELI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP254285 - FABIO MONTANHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005200-78.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSMAR CATALANO
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005215-23.2009.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005256-08.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANTONIO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005302-58.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCAS HENRIQUE LOPES
ADVOGADO(A): SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005330-81.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA MARLY LIMA
ADVOGADO(A): SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005351-84.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CALIMAN SIMOES
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005369-83.2010.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: ANA DIAS BRANCO
ADVOGADO(A): SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RECTE: ROSELI MARIA BRANCO
ADVOGADO(A): SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RECTE: ROSANA APARECIDA BRANCO
ADVOGADO(A): SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005416-13.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILI ANGELICA VIEIRA PINHO
ADVOGADO: SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005428-74.2005.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005451-60.2009.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ILDA DE SOUZA PEDROSO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005517-12.2010.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA PIRES
ADVOGADO: SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005526-44.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: JOAO CELINO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005611-74.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEDIRCIA SOARES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005614-24.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ROMILDA MARTINS STEFENS
ADVOGADO: SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005653-53.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODRIGO JOSE PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO: SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE

RECDO: EVELYN LINCEN PEREIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP245002-SILVIA CALEIRAS SOLEDADE
RECDO: EDNA GONCALVES PEREIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP245002-SILVIA CALEIRAS SOLEDADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005653-82.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PAULO ALBERTO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005684-41.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDECIR CAMARGO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005698-35.2013.4.03.6103DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACI MOREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005716-46.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREIA LAUDICENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005738-78.2013.4.03.6309DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JUSCELINO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005815-77.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005877-38.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005885-91.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: EDNA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005942-79.2009.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CELESTE VIEIRA ZAGUINE
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005951-71.2014.4.03.6302DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA INES JUSSIANI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005953-05.2009.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO RODRIGUES ANICETO
ADVOGADO: SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005962-81.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON GONÇALO RODRIGUES
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005995-29.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALVARO FARIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006021-06.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO(A): SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006037-50.2010.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUAREZ FLORES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006169-98.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006228-27.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOSE BERNARDO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006249-33.2009.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: LAURINDA DUTRA POLISELE
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006266-44.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RISALVA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006269-93.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEVINA CARNEIRO HONORATO
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006364-78.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE NELSON GONCALVES

ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006374-75.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA APARECIDA GALDINO

ADVOGADO: SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006436-20.2009.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: IRACEMA GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006452-93.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCO ANTONIO SAIA

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006543-46.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA PEREIRA SABINO

ADVOGADO(A): SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006546-70.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CAMILA AGOSTINHO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006548-65.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: FABIANE CRISTINE FELTRIM CANDIDO

ADVOGADO(A): SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006589-02.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: IRENE DA SILVA MARQUES

ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006634-79.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA LUIZA DE FATIMA AVEIRO

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006680-78.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 031106 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MADALENA DO CARMO SILVA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006717-88.2009.4.03.6306DPU: NÃOMPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: RIAN SILVA DE LUCENA

ADVOGADO: SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006722-07.2009.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 020805 - SEGURO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECD: MOISES GERVASIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006738-94.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: VALVIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006787-75.2014.4.03.6324DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECD: JOAO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006817-45.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MANOEL QUINTILIANO FILHO
ADVOGADO(A): SP098381 - MONICA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006942-28.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006975-73.2010.4.03.6303DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: NELI APARECIDA PERISSINOTTO CUNHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECDO: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP232140-VIVIAN ALVES CARMICHAEL
RECDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006982-66.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007004-26.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030804 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP162712-ROGÉRIO FEOLA LENCIONI
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECDO: INDUSTRIA DE CERAMICA NSA DA CONCEIÇÃO DE ELIAS FAUSTO LTDA
ADVOGADO: SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007078-78.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA ANSANELLO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007145-61.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA VILAR RIZZO
ADVOGADO(A): SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.
PROCESSO: 0007175-12.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LIDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007192-75.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: GELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007217-93.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA ANGELO DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007223-52.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENAIDE PALMA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007276-45.2009.4.03.6306DPU: NÃOMPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: DANIELA DE PAULA OLIVEIRA
RECDO: ADETINA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007308-02.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO(A): SP114192-CELIA REGINA ALVARES AFFONSO
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP164338-RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP185847-ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP189150-VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP152055-IVO CAPELLO JUNIOR
RECTE: AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): SP206638-CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): SP019383-THOMAS BENES FELSBURG
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): SP043964-MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): SP086927-CLAUDIA HAIDAMUS PERRI
RECDO: TATIANA AIDAR FRATTA
ADVOGADO: SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007430-31.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007433-98.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES DA SILVA TRESANO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007455-82.2009.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007480-17.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LIOLIRIA PEREIRA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007504-93.2014.4.03.6322DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA LUIZA POLLARI
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007513-79.2009.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: ANTONIO APARECIDO MORENO
ADVOGADO(A): SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007533-09.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LARISSA PALANCIO
ADVOGADO(A): SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007594-98.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: EURIDES APARECIDA PIERETTI RAMOS
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007676-74.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLEIDE LOPES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007730-95.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FRANCINE VITORIA CINTRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007797-65.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS BASILIO
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007814-04.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BENEDITA PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007876-42.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DORACI ZOTARELI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP316942 - SILVIO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007998-91.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: VERA LUCIA DIAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008009-47.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EMANUEL DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008132-67.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE FRANCISCA DAS CHAGAS BASTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008203-36.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO CARMO LIMA
ADVOGADO(A): SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008268-76.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA RIQUIEL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008330-53.2008.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008337-26.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008439-62.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: IRENE NUNES FERREIRA

ADVOGADO(A): SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008486-07.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAFAELA FERNADEZ DA SILVA

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008502-92.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: LUZIA DEVALDA POSTIGO

ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008539-88.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILSON DONIZETTI CUSTODIO

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008576-27.2009.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILICE EDUARDO GUEDES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008699-93.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008809-17.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ESTEVAM MAGALHAES
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008901-61.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: SOLANGE SAUTCHUK
ADVOGADO(A): SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009004-31.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009018-15.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009126-85.2010.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009160-16.2012.4.03.6303DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AMANDA APARECIA MARTINS MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009167-40.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALESSANDRO ALVES PIVA
ADVOGADO(A): SP293108 - LARISSA SOARES SAKR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009203-85.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SEBASTIANA PEREIRA DUARTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009234-73.2008.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: DIVALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009340-04.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BAZILIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009407-46.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009431-96.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: KAIQUE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009506-09.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009723-81.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA DAS VIRGENS DOS SANTOS RAMIRO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009762-73.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CICERA DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009944-42.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010128-80.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EDVALDO RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO(A): SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010137-77.2012.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010201-91.2007.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ONESIMO ANDRADE COSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010224-40.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010344-49.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA IZABEL INACIO GALDINO
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECTE: WILLIAM JUNIO GALDINO
ADVOGADO(A): SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RECTE: JESSICA LUANA GALDINO
ADVOGADO(A): SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010398-78.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO ANTONIO PELANI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010466-52.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SINVAL GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010584-67.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA HELENA DE BRITO ROSA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010633-23.2006.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PDV
RECTE: ROMEU RAMOS ROMAO
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010657-37.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DE LOURDES CORREIA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010677-30.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO GERMANO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010928-51.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO
RECDO: RONALD BELTRAME ROBERTO
ADVOGADO: SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010930-13.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANTONIA FLORENTINO ZEFERINO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010933-54.2007.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA
ADVOGADO: SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010945-45.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSÉ TORRES
ADVOGADO(A): PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011031-87.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: AMANDA MELISSA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011059-57.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: MARIA MARGARIDA MELETI DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011498-36.2007.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOÃO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011730-80.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: SONIA ESTREMES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011734-54.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: RUODOLF KELLER
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012092-76.2014.4.03.6312DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROSENIR ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012179-38.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012274-05.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: HONICIO BONFANTE
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012377-70.2008.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DAVID PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012431-68.2013.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012460-76.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: EDIVALDA DOS SANTOS FELIPE
ADVOGADO(A): SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012617-04.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LAZINHO MAURICIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012685-52.2011.4.03.6105DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES
RECD: JOAO CARLOS GALVAO
ADVOGADO: SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012810-43.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALINE LOPES SANTOS
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012935-71.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA DE LOURDES DRUZIAN
ADVOGADO(A): SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012971-16.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MICAELA BRANQUINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013116-09.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AVILERIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013133-45.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IRENE DE SOUZA IGNACIO
ADVOGADO(A): SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013206-90.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANISIO BARBOSA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013223-61.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CEZAR AUGUSTO PERAZZI GRANDINI
ADVOGADO: SP218903 - JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013347-02.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA APARECIDA PELAN
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013573-17.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELENA MARIOTTO
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013583-20.2015.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: VANDERLEI CAMPOS

ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013735-39.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: CINIRA FERREIRA LEONARDO

ADVOGADO(A): SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014258-51.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARILENA QUEIROZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014431-85.2007.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: GILBERTO DA SILVA SOBRAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014596-85.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ANGELA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014754-51.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DOUGLAS SILVA GONCALVES

ADVOGADO(A): SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014935-25.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LUCIO PAVANIN

ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015350-35.2010.4.03.6183DPU: NÃOMPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ISRAEL BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015512-98.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ANTONIO FAUSTINO NUNES
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015837-94.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016088-59.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE DE SOUZA REIS
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016362-73.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016580-04.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDO PERPETUO ZANETTI
ADVOGADO(A): SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016724-52.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016881-30.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0017236-98.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CLEIDSON PAULO SANTANA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0017737-18.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANGELA MARIA SANTANA MALAQUIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0017888-98.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BARBARA ELISABETE ESTEVAM DE MOURA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0018366-31.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA VIEIRA COBRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019023-31.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: CARLOS RISSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019663-68.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JORGE BONFIM OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO(A): SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020525-73.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSCELINO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0020799-71.2011.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FABIO ROGERIO FERNANDES GONZALEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0021147-60.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JORGE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0021490-12.2007.4.03.6306DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ITALO CLEMENTE SILVA ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0022850-60.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUANA DE LIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0023344-80.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DILZA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0023395-57.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: PEDRO HENRIQUE BENEDUCCI REGO
ADVOGADO(A): SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0023564-83.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO(A): SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0024119-66.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERREIRA BARRENSE
ADVOGADO: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0024146-10.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0024588-10.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0024621-97.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0024802-35.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSENILDA FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0024870-87.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA

SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: LEILA YOKO YUGUE IWASAKI

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025061-93.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: IAGO BRASIL SILVA

ADVOGADO(A): SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025319-69.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: KAIKE GORAYEB LIGER

ADVOGADO: SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025394-50.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA APARECIDA MACIEL NOVAES

ADVOGADO(A): SP051215 - JULIO VALENTE DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025975-26.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MARIA GOMES

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028258-56.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: IROMAR OLIVEIRA CHAVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028747-30.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE JOAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP312036 - DENIS FALCIONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029181-24.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JULIO SHOITI WATANABE

ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0029298-78.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: STEFFANI LILIAN CALIXTO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0030487-96.2007.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VITOR DE SOUZA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0031004-91.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA DE SOUSA BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032172-75.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032186-49.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA JANETE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032318-09.2012.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PEDRO HENRIQUE ALCANTARA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032448-67.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: PEDRO PEREIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032505-56.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JACI VIEIRA
ADVOGADO(A): SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0035548-59.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0035679-39.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIDAMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DAS GRACAS FREITAS
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0036107-55.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON GASPARINI
ADVOGADO(A): SP138068 - CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0036179-08.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: JULIANA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0037589-67.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIDAMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRO SOUZA MUNIZ
ADVOGADO: SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0038635-86.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0038646-18.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0040247-93.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANTONIA DE LOURDES MATOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0040935-21.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RODRIGO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0041244-42.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RAQUEL DE JESUS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0041361-33.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO: SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0041565-19.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 020912 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: LEIA REGINA BAPTISTAO
ADVOGADO(A): SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041704-29.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EDUARDO MACIEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042098-07.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0042883-32.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JERONIMO DE JESUS CHAGAS
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042993-02.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA
RECDO: AGNALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Renúncia ao direito em que se funda a ação, v.u.

PROCESSO: 0043342-68.2011.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SALETE DA CONCEICAO BEZERRA CARDOSO
RECTE: ADRIANA BEZERRA CARDOSO
RECTE: ANDERSON BEZERRA CARDOSO
RECTE: DAVI BEZERRA CARDOSO
RECTE: RAQUEL BEZERRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043852-76.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
RECTE: BENEDITO BIGLIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECDO: ESTADO DE SAO PAULO
RECDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP252499-ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044123-61.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR BISPO GONCALVES

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0044390-91.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOAO DIOGO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP264309 - IANAINA GALVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0044493-74.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDINEA COUTINHO NOVAES
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0045126-80.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0046059-87.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ERNANDO CESARIO
ADVOGADO(A): SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0046804-67.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: KARIN MARIA PFLAUNE SCHOEN
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047239-02.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IZABEL FERRANDO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP051081 - ROBERTO ALBERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047401-94.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: YUICHIRO ENDO
ADVOGADO(A): SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047566-44.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ADJANIRA VASCONCELOS MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047722-37.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE ADOLFO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048656-87.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURICEIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048752-44.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAURICIO SCHIMOJO
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049174-58.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DEOCLECIO CARDOSO
ADVOGADO: SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049404-22.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANGELICA DE SOUZA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049642-51.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: KATSUYOSHI MURAKI
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049649-09.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126984 - ANDRÉA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049841-97.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GRACA ANTUNES ROSA
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0050126-95.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VANDERLEI BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0050428-22.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ESMERINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0050477-68.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO SERGIO FERNANDES
ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0051837-33.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LUZAIRA LIMA DA ROCHA
RECTE: MARIA DO SOCORRO LIMA ROCHA
RECTE: LUCELINO LIMA ROCHA
RECTE: LUZANIRA LIMA DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0052634-14.2010.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SILMAR BAER DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0053186-13.2009.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: MARIA MIRTES MENDES EMILIANO
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0053638-91.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EURIDES MARINA RODRIGUES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0054012-34.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JUSCELINO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECTE: RICARDO MARIANO DOS REIS - FALECIDO
ADVOGADO(A): SP138941-ENISMO PEIXOTO FELIX
RECTE: RICARDO MARIANO DOS REIS - FALECIDO
ADVOGADO(A): SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECTE: ODECIA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECTE: ODECIA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP138941-ENISMO PEIXOTO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0054607-96.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA EDUARDA VIEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0054659-29.2012.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0054958-45.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0055384-18.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: OMILVIO BARBATO
ADVOGADO(A): SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0057023-13.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS NEVES GARCIA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0058136-26.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: FRANCISCA MORAIS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0058319-70.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTTO TAUSENDFREUND
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0059219-77.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MUNETUGU SHIGUEMATSU
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0059837-95.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CLARICE MUNHOZ BARBOSA E OUTRO
RECDO: MARIA CONCEICAO MUNHOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0060200-48.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARTA MARIA LAGUNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0061046-02.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO
RCDO/RCT: PLINIO STOCCO MUNIZ
ADVOGADO: SP253976 - RODRIGO PANEGACI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0062253-02.2009.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON ROCHA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0063479-03.2013.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE PAULO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0064885-35.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
RECDO: JOSE EDUARDO LOURENCAO
ADVOGADO: SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0069331-71.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: TEREZINHA FERREIRA DA ROSA LEME
ADVOGADO(A): SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0072873-44.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030712 - DEVOL. DE CONTR. PREV. PAGAS ALÉM DO TETO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JERRY EDSON DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0074461-86.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: DARIO VILLASUSO LAGO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0076474-14.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DA PENHA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0077904-45.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EXEQUIEL PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0080084-34.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO SALES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0082869-66.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: HELENA BOTIM GONCALVES
ADVOGADO(A): SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0083061-52.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EDESIO MESSIAS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0084215-08.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MILTON SAMPAIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0087364-56.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WILMA YUMI OKAMURA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0087459-42.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA DE MORAES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0089037-21.2006.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TALISSON BARROS DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092528-02.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE MANUEL DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0193864-20.2005.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA ROSA BRUSCATO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0351305-64.2005.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: GERSON MALTA DE SA
ADVOGADO(A): SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS MALTA DE SA
ADVOGADO(A): SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0527226-71.2004.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EVANI PEDRO MATIAS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECTE: MARIA MARGARIDA DAS VIRGEM
ADVOGADO(A): SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima sessão para o dia 01 de julho de 2015. Após, deu por encerrada a sessão da qual, eu, Gabriela Cristina Quinalia, Técnica Judiciária, RF 7992, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000386

DESPACHO TR/TRU-17

0021595-96.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301090235 - SERGIO VICENTE DARICO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos a Contadoria desta Turma Recursal para verificar se a parte autora tinha direito adquirido ao benefício antes do advento da Lei nº 7.787/1989.

Em caso positivo:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI, fixando com marco temporal para cálculo a data de 02.07.1989, segundo legislação vigente à época, adotando o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/1981;
b) implantar a diferença da renda mensal decorrente da revisão da RMI, observando, na evolução da renda mensal, as seguintes premissas: Recálculo da renda mensal, a partir de junho de 1992, pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC, pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC (art. 144, da Lei 8.213/91);

c) verificar, ainda, se o cálculo efetuado em 1989 é mais vantajoso ao segurado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados aos autos pela parte autora.

Intimem-se.

0001593-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301092452 - JOEL ANTONIO DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006571-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301092453 - SHIRLEI FACCINE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), ora anexada, verifico que o benefício titularizado pela parte autora foi cessado devido ao seu suposto óbito, registrado no Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI).

Ante o exposto, manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do relatado acima, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos, se o caso, a respectiva certidão de óbito.

Intime-se.

0029703-22.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091163 - VALDOMIRO ANTONIO DE CARVALHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000583-47.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091171 - JOSE MARTINS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003986-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091167 - CARMO CAETANO MARCHESIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004933-86.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091165 - CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004128-36.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091166 - JESUS

ANTONIO PEREIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002088-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091168 - LEOPOLDO GARCIA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049090-86.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091160 - JOSE JOAQUIM OLAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005081-72.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091164 - ROMILDA AZEVEDO CAMARGO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044706-46.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091162 - ESTER DE SOUZA CAMPOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001629-39.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091169 - SENHORINHA DE JESUS RODRIGUES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001370-84.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091170 - AUGUSTINHO NEREZ BARBOZA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0005652-43.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301090054 - EMERSON LUIZ INACIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição de 07.05.2015: Oficie-se à empresa “Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra”, informando a revogação da tutela antecipada, conforme requerido pela União Federal.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Nada a decidir por ora. Os documentos apresentados pela parte autora serão analisados em julgamento oportuno nesta fase recursal.

Intimem-se.

0006862-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091212 - JUCILANDIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004282-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091214 - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001804-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091216 - JOAO MARIA SCHISTING (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001519-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301088909 - JOANA APARECIDA DE DEUS SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA LUIZA DA SILVA (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)

Vistos.

Trata-se de pedido de pensão por morte requerida pela genitora do segurado falecido contra do INSS e a corrê MARIA LUIZA DA SILVA, que seria companheira do segurado.

Foi prolatada sentença de improcedência e a parte autora interpôs recurso, o qual aguarda oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Cumpra esclarecer que o processo foi proposto em fevereiro de 2014, a sentença foi prolatada em julho de 2014 e este feito foi distribuído a esta Turma em setembro de 2014. Ou seja, não se trata de processo antigo ou atingido pela Meta CNJ.

O e-mail encaminhado relata suposta fraude processual, com apresentação de documentação falsa por parte da corrê. Ora, não há comprovação de tal fato e nem do eventual objeto do inquérito policial. Na realidade, não há sequer comprovação do efetivo recebimento dessa reclamação pelo Ministério Público Federal, o qual não veio a se manifestar neste processo.

A parte autora ou seu representante não se utilizou do expediente próprio para aduzir questões relacionadas a este feito, sendo que o e-mail não tem como ser considerado, diante de sua origem duvidosa.

Deverá o causídico neste processo, se assim entender necessário, apresentar POR PETIÇÃO as provas que

entender cabíveis, inclusive do inquérito policial instaurado para comprovação dos fatos alegados na inicial e no recurso interposto. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão deste feito em pauta para julgamento. Int.

0004316-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301090713 - CRISTINA ZANOTTI (SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições e documentos de 31.03.2015: Ciência ao INSS.

Ofício de 15.05.2015: Ciência às partes.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se

0010712-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091151 - PATRICIA DEL VECCHIO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Em razão da notícia do cumprimento da ordem judicial na via administrativa, reconhecido inclusive pela própria autora, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se

0003429-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301090701 - MANOEL SANTANA SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ofício de 22.05.2015: Ciência às partes.

Intimem-se

0003625-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301092449 - MARIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Reporto-me ao despacho exarado em 14/03/2014, principalmente na parte final, quando expus que a duração razoável do processo somente será possível quando houver um número proporcional para cada magistrado, o que está muito longe de acontecer, porquanto o acervo concluso sob a minha Relatoria está acima de 3.000 feitos e com distribuição mensal intermitente.

Destarte, a parte deverá aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos

0002457-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093706 - ELISEO COUTINHO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de desistência da autora de 13/03/2014: Consoante extratos CNIS e TERA anexados nesta data, vê-se que cessou a aposentadoria por idade do Sr. Eliseo Coutinho por motivo de falecimento, e, atualmente, vem recebendo pensão por morte a Sra. Aldivina BC Coutinho.

Desta forma, com a morte do autor, extinguiu-se automaticamente a procuração por ele outorgada.

Nesse passo, deixo de receber o pedido de desistência da demanda e determino a habilitação da dependente acima nominada no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de seus documentos pessoais (CPF e RG), comprovante de endereço e de nova procuração em nome dos advogado(s), a fim de que prossiga-se na demanda, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Cumprida a determinação abra-se vista ao INSS por 20 (vinte) dias.

Após, nova conclusão.

Int

0014020-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093680 - JOSE PEREIRA DOMINGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 24/06/2015: J. Defiro, se em termos, por 30 (trinta) dias.

Após utilização das CTPS deve a parte autora devolve-las à Secretaria para eventual consulta quando do julgamento do recurso.

Int

0002194-73.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301092928 - ARCILIO PARMA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria que auxíia esta Turma Recursal para que efetue a contagem do tempo de serviço, cálculo da RMI, RMA e atrasados, a partir do resultado do acórdão.

Após a anexação do laudo pericial, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizada a diligência, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração

0065078-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301086704 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício anexado em 03/06/2015. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta de julgamento. Intime-se.

0003475-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089923 - JOSE BATISTA DE JESUS GOIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 13.04.2015: Aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se

0011083-85.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301079012 - SEBASTIANA UMBELINA MARTINS (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o advogado para que junte aos autos instrumento de procuração dos sucessores da parte autora, no prazo de 10 dias.

0002590-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301090574 - MARCOS AMARILDO MONTEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 04/05/2015: Melhor compulsando os autos, verifico que o ofício noticiando o cumprimento da antecipação da tutela concedida pela r. sentença (anexado aos autos em 31/10/2012) incluiu a contagem do tempo especial apurado antes da implantação do benefício, onde constaram exatamente todos os períodos especiais considerados pela Autarquia e os considerados pela r. sentença. Todavia, ao contrário do alegado pela parte autora, o tempo apurado resultou em 24 anos, 10 meses e 26 dias, insuficiente para a implantação da aposentadoria especial, razão pela qual restou implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Dessa forma, por ora, considerando que houve a interposição de recursos em face da r. sentença por ambas as partes, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se

0002815-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301081656 - SILVIA REGINA MATOS BALIERO (SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando as razões recursais apresentadas pela parte autora, verifico que, efetivamente, houve menção expressa na inicial acerca de quadro de HIV e de AVC, bem como documentação médica corroborando tais alegações.

Desta feita, converto o julgamento em diligência a fim de que o processo seja devolvido ao Juizado Especial Federal de origem para que realize perícia médica para verificação dos quadros clínicos acima mencionados.

Com a anexação do laudo pericial, das partes deverão ser intimadas para manifestação, e deverão retornar a este Relator para julgamento do recurso.

Int. Cumpra-se

0004764-84.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091283 - JOSE NILDO CORDEIRO DOS SANTOS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição e documento anexados em 24/04/2015: Mantenho as decisões prolatadas em 13/02/2015 e 08/04/2015, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, esclareço que eventual irrisignação com o entendimento adotado nesta decisão deverá ser manifestada em via recursal própria.

Intimem-se. Cumpra-se

0016522-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091199 - CELSO PAOLUCCI SOARES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Oficie-se o chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS em São Paulo/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda ao cumprimento integral da antecipação de tutela concedida na r. sentença.

Intime-se. Cumpra-se

0006838-86.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085787 - ODETTE MONTEIRO DE BARROS (SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001721-91.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301092450 - ELZA MARIA GOMES DE CAMPOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Consoante se verifica no documento anexado pelo INSS em 15/01/2015, o benefício foi restabelecido, com pagamento entre março/2013 a 05/2013.

No que tange a eventual pagamento dos atrasados dependerá do trânsito em julgado da demanda, conforme já explicitado na r. sentença exarada nos autos. Pondero que a causa ainda não foi decidida em caráter definitivo, dependendo do julgamento nessa segunda instância e, talvez, do pronunciamento das instâncias superiores.

Intimem-se

0034295-02.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093669 - LEANDRO OLIVEIRA SANTOS (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR, SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL AG. 5905 (SP114904 - NEI CALDERON) FACULDADE TIJUCUSSU (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SOCIEDADE ADIMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) FACULDADE TIJUCUSSU (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) SOCIEDADE ADIMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA, SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN, SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA, SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS, SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS, SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA)

Petição e procuração de 08/05/2015: Anote-se e altere-se no sistema, se em termos.

Int

0005730-76.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301088181 - ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareço à parte autora que o teor da Ata publicada não altera o conteúdo do acórdão proferido.

Sem prejuízo, determino a retificação da Ata, para que onde se lê "mantem a sentença" leia-se "reformular a sentença".

Intime-se. Cumpra-s

0007418-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301086766 - VERA CRUZ DOS REIS FOLSTER (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 09/06/2015: Ciência à parte autora.

Após, tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS em face da r. sentença proferida, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000978-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093691 - NELSON BORGES DE SOUZA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição do INSS de 07/05/2015: Nada a decidir, já que não houve interposição de recurso pela parte ré.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int

0000990-84.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093944 - WANDIR PAGLIUCA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto:

.626.307, 591.797, 632.212 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide.

Por fim, anoto que, uma vez decidida a questão de fundo, o processo será pautado e julgado conforme plano de trabalho definido por esta magistrada, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007610-83.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301083024 - ADAIR MARIA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta para julgamento.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado ao processo eletrônico.

Intime-se.

0008868-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091197 - FATIMA APARECIDA MOREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002304-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301092462 - VALMIR CASSITA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0026040-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089494 - JOAO MARIA DO NASCIMENTO (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Evento n.31: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, a questão será analisada quando da prolação do acórdão.

Assim, determino à assessoria a inclusão em pauta para julgamento na próxima sessão, designada para o mês de julho de 2015.

Int.Cumpra-se.

0003096-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091205 - EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão exarada em 14/03/2014, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos

0000174-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087632 - NELSON DE OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente a abril de 1991, pelos Tetos Constitucionais (EC 20/98 e 41/2003), determino o encaminhamento deste feito à Contadoria da Turma para elaboração de parecer e eventuais cálculos.

Cumpra-se

0003815-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085795 - JOAO PEREIRA PARDIM (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente a abril de 1991, pelos Tetos Constitucionais (EC 20/98 e 41/2003), determino o encaminhamento deste feito à Contadoria da Turma para elaboração de parecer e eventuais cálculos.

Cumpra-se.

0005892-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301090603 - ANA CRISTINA DIAS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente termo de rescisão do contrato de trabalho com o empregador "Ursinho Pimpão" ou comprovação de percepção de seguro desemprego, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int

0002865-39.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089436 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN (SP173382 - MARIA CAROLINA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pela parte ré, quanto ao pedido de desistência, de que a União não se opõe, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre que se funda a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469, de 10.07.1997, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Publique-se. Intime-se

0006058-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301090667 - ELIZA MARYAN MACHADO AMARANTE (SP106952 - MYLTON MIGLIORANZA FILHO, SP324599 - KAMILA KREFT MIGLIORANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição e documentos de 18.05.2015: Ciência à parte autora.

Intimem-se

0004717-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091209 - LAUDEMIR HYGINO (SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da parte autora. Eventuais honorários contratuais deverão ser pagos pela mesma diretamente a seu(ua) respectivo(a) advogado(a), não incumbindo à Justiça Federal dirimir questões decorrentes de relação jurídicas entre particulares (artigo 109 da Constituição Federal).

Intime-se

0006719-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089907 - OSVALDO MARIANO DA SILVA JUNIOR (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o pedido de habilitação, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como comprovante de residência atualizado dos pretensos substitutos processuais.

Intimem-se

0003918-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091229 - NILSON DEOLINDO DE QUEIROZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 29/05/2015: Considerando a alteração de endereço da parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico, para constar: Rua Evandi Simões, nº 80, Jd. Paineiras, Franca/SP, CEP: 14407-768.

Intimem-se.

0027051-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089037 - ERICA ROSA PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O patrono da parte autora, Erica Rosa Pereira, peticiona informando a ocorrência o óbito parte autora, e formula pedido de habilitação nos autos, dos dependentes/pensionistas/herdeiros: Deborah Rosa Pereira Santos, brasileira, menor, estudante; Laura Rosa Pereira Santos, brasileira, menor, estudante, representadas por seu genitor Alex Sandro Silva Santos, brasileiro, solteiro, todos residentes e domiciliados na Rua Canindé, 83-B1 A-1, Bairro Canindé, na cidade de São Paulo-SP.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido. Ademais, a cópia da certidão de óbito apresentada é, em parte, ilegível, portando, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

a) a intimação do interessado para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos (legíveis) acima mencionados, sob pena de extinção do feito.

b) Com ou sem a complementação dos documentos, voltem conclusos.

c) Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0000293-93.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301088188 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de feito distribuído à Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Ao compulsar os autos, verifica-se que não foi proferida sentença de 1º grau, tampouco suscitado conflito negativo de competência, razão pela qual determino o retorno do feito para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para o regular processamento e julgamento da presente ação, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, retornem, com urgência, os autos à primeira instância, tendo em vista que a ação ingressou no sistema do JEF de Mogi das Cruzes em julho/2012.

Registre-se. Intime-se

0017235-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091225 - FATIMA ANTUNES DE SOUZA MARTINS (SP279189 - WILSON ANTUNES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado ao processo eletrônico, referente ao cumprimento da antecipação de tutela.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos

0034223-20.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301080123 - NAIR RAQUEL DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os únicos recursos cabíveis em face de acórdão prolatado por Turma Recusal dos Juizados Especiais Federais são os de embargos de declaração e aqueles arrolados nos artigos 14 e seguintes da Lei 10.259/01). A petição anexada em 19/03/2015 não se enquadra em nenhuma das hipóteses. Assim, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão. Intimem-se.

0016853-28.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301090224 - RAYMUNDA DE OLIVEIRA FURUTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial desta Turma Recusal, a fim de verificar a alegação da parte autora, no recurso inominado interposto, acerca de erro nos cálculos de liquidação

0080729-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091227 - GERALDO DE OLIVEIRA E SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS em São Paulo/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias informe acerca do cumprimento integral da antecipação de tutela concedida na r. sentença.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se

0003062-57.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085025 - ISILDO APARECIDO CARLIN (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópias das CTPS com registros de vínculos e anotações férias, contribuições e aumentos salariais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0000223-39.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091255 - ERIK WILIAM LOPES (SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos, etc.

Verifico que o corrêu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ainda não foi devidamente intimado acerca para apresentação de contrarrazões.

Todavia, considerando que o agravante requereu, nesta data, a desistência nos autos originários nº 0000115-47.2015.403.6314, manifeste-se expressamente o interesse no prosseguimento do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos

0036486-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301094050 - JULIANO SALZANO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme disposto no art. 22 do Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovada pela Resolução CJF3ªR nº 526/2014.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005359-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085755 - ANTONIO FRANCISCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004471-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085760 - DENILIZA PINTO GEORGETE (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004744-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085758 - MARIO RUBENS CUNHA DE MORAES (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004382-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085762 - MARIA LUIZA RAMOS RIBEIRO (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005383-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085754 - NILZA MARIA MOURA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005393-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085753 - LUIZ INACIO DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005083-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085757 - JORGE

PEREIRA DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005198-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085756 - WANDILEI FRANCOIS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004538-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085759 - CYRO COSTA JUNIOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000844-17.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085763 - NEIDE DE FATIMA ANDRADE NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004455-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085761 - SUELI DE FATIMA HERNANDES CARMONA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005603-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301085752 - JORGE GONCALVES DA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.
0011067-66.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091856 - JOSE LIDIO DE BARROS FILHO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancele-se o termo nº 9301090611/2015 posto que incorretamente lançado.
0001362-65.2007.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093768 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI PAULO SERGIO PETTAZZONI (SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Considerando o recurso da CEF, à contadoria, para elaboração de parecer.
Cumpra-se.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente a abril de 1991, pelos Tetos Constitucionais (EC 20/98 e 41/2003), determino o encaminhamento deste feito à Contadoria da Turma Recursal para elaboração de parecer e eventuais cálculos.
Cumpra-se.
0000470-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093042 - APARECIDO ANDREA COPOLI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011866-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093036 - ESTEVAM DOMINGOS PUCNELI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005561-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093038 - EDNA PEREIRA SILVA DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005720-03.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093037 - MARIA MERCES GALENDE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012084-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093035 - GABRIEL FERREIRA DE PAULA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000477-11.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093041 - JOSE BEZERRA DE MENEZES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004633-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093040 - VANILDO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005448-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093039 - FERNANDO DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026490-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093034 - MANOEL ALVES NEPOMUCENO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000001-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093043 - PERSIO BONINI (SP311932 - DIEGO FRANCO GONÇALVES, SP150898 - RICARDO PEDRO, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001861-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301088587 - JOSE AMIM SALIBA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários.

Foi proferida sentença de mérito, em 29/05/2014, na qual se apreciou, além do mencionado acima, pedido não vinculado na inicial (doc. 9).

Por meio de decisão prolatada em 02/06/2014, o Juízo de primeiro grau verificou divergência no cadastro dos dados em relação ao pedido constante da exordial. Assim, determinou o cancelamento do termo referente à r. sentença e a consequente remessa dos autos à distribuição, para regularização do feito, com posterior abertura de nova conclusão (doc. 10).

Ato contínuo, sobreveio aos autos recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença anulada. Por fim, foi proferida nova sentença que, reanalisando o pedido do autor, julgou improcedente a presente demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, da qual constou ainda expressamente o não conhecimento do recurso interposto em face da decisão anterior, tendo em vista o cancelamento do respectivo termo.

Devidamente intimado, o autor manteve-se inerte.

É o relatório.

Diante de todo o exposto no relatório, observo que não há fundamento para a subida dos autos à Turma Recursal. Isso porque o recurso que ensejaria a subida dos autos a esta 11ª Turma Recursal não foi admitido pelo Juízo de primeiro grau, haja vista não se referir à nova sentença proferida, e a parte não se insurgiu contra essa decisão. Equivocada, portanto, a remessa dos autos a esta Turma Recursal, não existindo nada a decidir a respeito. Determino, assim, que sejam os autos remetidos à instância inferior para os procedimentos de praxe, certificando-se o trânsito em julgado do r. decisum datado de 03/06/2014, em face da inércia do autor, que não apresentou recurso cabível no prazo posterior à sua intimação.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

0002280-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301080998 - ROBERTO CARLOS BALAN (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a informação prestada pelo INSS quanto à impossibilidade de implantação do benefício (ofício anexado em 18/12/2014), aguarde-se a oportuna inclusão do processo em pauta de julgamento.

Intimem-s

0007033-33.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301092993 - CANDIDO NOVAES DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA, SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal para que efetue a apuração da RMI do benefício de pensão por morte, considerada a RMI que teria direito o de cujus na aposentadoria.

Após a anexação do laudo pericial, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizada a diligência, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração

0039880-69.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089930 - JOSE OTAVIO DA SILVA SOARES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante os termos do Acórdão prolatado em 09.04.2015, e à vista da juntada aos autos do prontuário médico pela parte autora, por ora, intime-se novamente o INSS para cumprir o determinado no item "ii" do mencionado julgado, qual seja, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente aos NBs 570.627.555-2 (21/07/07 a 20/10/08) e NB 533.249.457-9 (25/11/08 a 31/05/09), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para cumprimento do item "iii" do Acórdão supramencionado.

Intimem-se e cumpra-se

0004196-54.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091191 - SEVERINO CANDIDO DOS PASSOS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando a nova procuração apresentada pela parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Anote-se.

Intimem-s

0002035-91.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301094051 - JOAO NASCIMENTO PEREIRA (SP312449 - VANESSA REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Ante o requerido pela parte autora, promova a Secretaria as providências necessárias para que seja cadastrado o novo endereço.

2. Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

3. Intimem-se.

0036792-23.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301086794 - MARIA APARECIDA GROU MACIEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições anexadas aos autos em 26/05/15 e 01/06/2015: Ciência à parte autora.

Petição anexada aos autos em 20/05/15, 2º parágrafo: Por ora, nada a decidir, ante a notícia de implantação do benefício pelo INSS nos termos fixados pela r. sentença.

Oportunamente, tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS em face da r. sentença, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000402-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301086708 - JOSE LUIZ LEITE DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vista à parte contrária dos documentos ofertados pela parte autora.

Após, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Publique-se. Intime-se

0006638-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091257 - AMARO FELICIANO DE ARAUJO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de contraminuta aos agravos interpostos nos autos.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos

0002429-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091207 - ANDREA RENATA RODRIGUES MANSO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento integral, na via administrativa, das diferenças pleiteadas na presente demanda.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto:

.626.307, 591.797, 632.212 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide.

Por fim, anoto que, uma vez decidida a questão de fundo, o processo será pautado e julgado conforme plano de trabalho definido por esta magistrada, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007936-20.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093933 - EDIRA

MIRANDA DA LUZ (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) RICARDO MIRANDA GALVAO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) FABIO MIRANDA GALVAO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) ROBERTO ANTONIO MIRANDA VALE - FALECIDO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) RAIMUNDO NONATO MIRANDA SILVA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) REGINA MARIA MIRANDA GALVAO-ESPOLIO (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) MAURO MIRANDA GALVAO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) ESTER MIRANDA SILVA - ESPÓLIO (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) REGINA MARIA MIRANDA GALVAO-ESPOLIO (SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) ESTER MIRANDA SILVA - ESPÓLIO (SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) REGINA MARIA MIRANDA GALVAO-ESPOLIO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000950-89.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093945 - PAULO ROMANO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011293-42.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093931 - AMERICO RODRIGUES MONTEIRO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047891-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093924 - DAGMAR BIFFE (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076144-61.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093918 - MARIA ANGELA MOLINA DA COSTA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012007-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093930 - MARLENE CAMPINO MONTEIRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000329-20.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093948 - LEO CARLOS BOTER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008878-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093932 - ORLANDINO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO - ESPOLIO (SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002608-76.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093940 - RUBENS ANDREOTI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0019419-47.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093928 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004345-22.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093937 - ANTONIO DO CARMO MANIZI (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000294-31.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093949 - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI, SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0056009-28.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093923 - NEUSA FERREIRA RODRIGUES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064772-18.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093920 - MERCIA ONISHI OKAMOTO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070248-37.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093919 - ODAIR LOCHETTA MASSONI (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000097-08.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093950 - SEBASTIAO SANTINON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001469-26.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093943 - MARIA HELENA GRIPPA XAVIER (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0020817-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093926 - MANOEL NOGUEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005239-40.2007.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093934 - GUMERCINDA ALONSO CARDOSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) ANA MARIA CARDOSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0020741-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093927 - JOSE FERREIRA DE PAULA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA JOSE DE PAULA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ADEMAR DE PAULA FREITAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012356-68.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093929 - JUDITE BAUER (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000348-26.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093946 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004029-72.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093938 - MARIA MARLENE NARDI SURIANO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) PALMIRA NARDI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ANTONIO NARDI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003744-79.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093939 - ROBERTO VIVIANI (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002522-23.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093942 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO BORGES (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) RENATA CRISTINA DE AZEVEDO BORGES (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0057215-43.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093922 - DIRCE CARREIRO MOREIRA (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004877-93.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093935 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002529-05.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093941 - OSVALDO DANIEL (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002443-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091528 - MARIA INES BARION FERREIRA PINTO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível das guias de recolhimento como "contribuinte individual" no período de 2007 a 2014, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0010183-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091203 - ERCILIA CRUZ DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada eletronicamente em 10/03/2015: Mantenho a decisão monocrática terminativa exarada em 13/02/2015, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0003806-75.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301093263 - ANA ANGELICA PEREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES) DIEGO NUNES PEREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que não houve coisa julgada ou litispendência, pois o acórdão proferido pelo E TRF3 julgou o pedido extinto sem análise do mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

Intimem-se e Cumpra-se.

0004697-85.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301081710 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando as razões recursais apresentadas pela parte autora, verifico que, efetivamente, houve menção expressa, na inicial, de quadros de “reumatismo, fibromialgia, osteoporose”, instruindo seu pedido com documentos médicos.

Desta feita, converto o julgamento em diligência a fim de que o processo seja devolvido ao Juizado Especial Federal de origem para que realize perícia médica para verificação dos quadros acima mencionados.

Com a anexação do laudo pericial, das partes deverão ser intimadas para manifestação, e deverão retornar a este Relator para julgamento do recurso.

Int. Cumpra-se.

0054560-64.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301090758 - MARIA RITA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Haja vista a petição e documento juntado pela parte autora em 28/05/2015, e o silêncio do recorrente INSS acerca do despacho de 30/04/2015, prossiga-se no trâmite recursal.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int

0000052-03.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091180 - CESAR VILLARES VIANNA (SP358540 - TATIANA DE MENDONÇA VILLARES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

Vistos, etc.

Considerando o instrumento de substabelecimento apresentado pela parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Anote-se.

Intimem-s

0044359-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089915 - PAULO HIGINO MOREIRA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de habilitação, anexando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado pela Sra. HELENA MARIA ALVES DOS SANTOS MOREIRA.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o presente feito foi sobrestado, em cumprimento de determinação da Coordenadoria, para aguardar o julgamento a ser proferido pelo Colendo STF, nos autos dos Agravos de Instrumentos representativos da mesma controvérsia, autos números 0030001-30.2010.4.03.9301, 0030002-15.2010.4.03.9301 e 0030003-97.2010.4.03.9301, aguarde-se sobrestado, na subpasta de recursos julgados, até o desfecho da causa no Colendo STF.

Após o desfecho da causa, nos agravos sobreditos, devolvam-se os autos à Secretaria Unificada das Turmas Recursais (PU/RE), para conclusão da análise de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Cumpra-se, independentemente de publicação.

0002216-59.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087948 - JOÃO BRANCO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002322-21.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087945 - PAULO ROBERTO SIGRIST (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006128-64.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087938 - ANTONIO RAFAEL MAIMONI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006118-20.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087940 - JOSE SERAFIM PASQUALI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006120-87.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087939 - MARIO DE LUCCAS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006116-50.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087941 - JOSE JORGE MARSON (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002408-89.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087943 - AGENOR JOSE DE MATOS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002232-13.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087947 - FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002370-77.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087944 - OSVALDO ZECCHIN (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002278-02.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087946 - JOSE MARIA DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006112-13.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301087942 - HELOISA CLAUDIONOR GOLDONI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008856-66.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301088884 - WILSON DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que o valor da causa, para fins de definição da competência dos Juizados Federais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das doze parcelas vincendas, devendo ser facultado à parte autora a possibilidade de renúncia ao excedente.

Nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil:

Art. 260: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outra. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anula, se a obrigação quando for por tempo superior a 1 (um) ano. Se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Deste modo, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda cuja soma de 12 (doze) parcelas vincendas e dos atrasados até a data do ajuizamento não ultrapasse 60 salários mínimos.

Consideradas as 12 parcelas vincendas e as prestações vencidas e não prescritas desde a DER, o valor da causa correspondia a R\$ 32.317,08, sendo que na época o valor de alçada do juizado não ultrapassava R\$ 22.800,00.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora informe se renuncia aos valores da soma das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e das primeiras 12 (doze) prestações vincendas que superam 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de ser reconhecida a incompetência do juízo, esclarecendo-se que a renúncia é feita sem o prejuízo das demais parcelas vencidas no curso da ação.

Int.

0003617-11.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301088518 - HELIO CARDOSO (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, havendo interesse, manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pelo INSS em 01/06/2015.

Após, tornem conclusos para julgamento.

P.R.I.C

São Paulo, 19 de junho de 2015

0028914-18.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301092853 - LILIAN YURI TAKAHASHI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se desiste ou renúncia ao crédito referente aos presentes autos, nos termos da condição imposta pela autarquia-ré.

Intime-se.

0008751-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301090665 - BETANIA BATISTA SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 22.05.2015: Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício concedido em sentença.

Intimem-se

0007179-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089768 - PASQUALE ORSINO (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelamento de termo (9301089641/2015) gerado por equívoco

0007515-80.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089034 - ANA MARIA BARBIERI (SP066431 - LEILA APARECIDA MANSUR LADVANSZKY) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) ERIKA CAMARGO BARION (SP149361 - EVERDAN NUCCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ivana Silvia Barbieri, formula pedido de habilitação nos autos, na qualidade de irmã da autora/recorrente, Ana Maria Barbieri, falecida aos 24/12/2014. Aduz a requerente que, conforme consta dos autos, a autora era solteira e não tinha filhos. Alega ainda, ser a única irmã e única herdeira.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, tendo sido apresentados apenas os seguintes documentos: procuração; certidão de óbito e documentos pessoais da requerente (CIC e RG), restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido. Isso posto, determino:

a) a intimação do interessado para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito.

b) Com ou sem a complementação dos documentos, voltem conclusos.

c) Publique-se. Intime-se e cumpra-se

0004012-03.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091201 - IVANI CLAUDINO DE OLIVEIRA OCTAVIANO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Nada a decidir por ora. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Intimem-se

0091956-17.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089798 - ARNALDO PAGANELI (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos. Em cumprimento à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, encaminhem-se os autos ao relator. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), ora anexada, verifico que o benefício titularizado pela parte autora foi cessado por falta de “dependente válido”.

Ante o exposto, manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do relatado acima, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019017-53.2007.4.03.6306 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091156 - IVONE DE CAMPOS FERREIRA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037093-09.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091155 - MARIA DE LOURDES CAMPOS DE SIQUEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004899-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091158 - DIVINA APARECIDA FIDALGO DONADELI (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018005-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091157 - LAMIA SALOMAO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0021921-43.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301088207 - IVAN MORAIS DE SOUSA (SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante das petições anexadas pelas partes, dê-se baixa para apreciação pelo juízo de execução.

Intime-se. Cumpra-se

0000348-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089962 - ANA APARECIDA LIMA (SP216121 - YURI FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação.

Intimem-se

0000623-53.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091195 - ANA BEATRIZ DE JESUS CIORCIARI (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (MPF), para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da atuação no Juizado Especial Federal de origem, na forma do artigo 47 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 526/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região).

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela recursal

0002887-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301089314 - EDSON FELTRIN (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a nomeação do advogado ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO, OAB-SP 349.024, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e integrante do quadro de advogados voluntários inscritos no juizado de origem para a defesa dos interesses da parte autora nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando o instrumento de substabelecimento/procuração apresentado pela parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Anote-se.

Intimem-se

0001230-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301092456 - LOZINILDA MACEDO DA SILVA (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005668-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301092487 - WALDIR TOMAZ (SP136258 - ELOISA DE ALMEIDA FERREIRA ROZINELLI) MAURISA MARIA MAGALHAES TOMAZ (SP301966 - LUIZ CARLOS SAAB RODRIGUES) WALDIR TOMAZ (SP301966 - LUIZ CARLOS SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004516-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301091178 - MARTINHO GOMES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003370-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301084264 - AUGUSTINHO SOARES DE SA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para emitir parecer e efetuar cálculo do tempo de serviço e carência, considerando todos os vínculos da CTPS e CNIS.

Intime-se. Cumpra-se

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000387

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0002522-08.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091673 - JOSE SOSSAI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que na audiência de 25/06/2015 a proposta formulada pelo INSS foi aceita pela parte autora, com a renúncia do recurso interposto para esta Turma Recursal, homologo o acordo celebrado entre as partes com fulcro no artigo 11 da Resolução 526/2014 do E. CJF-TRF3ª Região, motivo pelo qual julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa findo.

Int.

0008984-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093507 - IVONETE DA CRUZ FERREIRA (SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000633-97.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093697 - MANOEL ANTONIO MACIEL (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão monocrática.

Trata-se de petição apresentada pelo autor do processo n. 0006592-03.2007.4.03.6303, em que requer a desistência daquele feito, por estar recebendo benefício de aposentadoria especial, cujo valor é superior ao que viria a receber em caso de procedência do seu pedido inicial.

Decido.

A presente petição deve ser indeferida.

Com efeito, tratando-se de pedido de desistência de ação, este deve ser apresentado na ação de que se pretende desistir, e não em petição independente, como se de outra ação se tratasse.

Não há previsão legal para apresentação de pedido de desistência de ação fora dos autos a que se refere.

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, I e VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P. I

0000252-89.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093584 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o recebimento e processamento do recurso interposto pelo autor nos autos do processo n. 0004297-10.2015.4.03.6301.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0016700-92.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089972 - VALDELICE QUEIROZ FERREIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tratam-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 17/12/2014 os embargos opostos em 18/02/2015 são intempestivos. Deste modo, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Contudo, no caso dos autos não há subsunção a nenhuma das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v. REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve

insurgência no recurso.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS.

Publique-se, intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ademais, nos termos do art. 512 do CPC: “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.” Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal a revogação da tutela é consequência do próprio julgamento, não sendo necessária menção expressa de sua cassação.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímese.

0002355-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301092203 - LUCINETE PINTO SOARES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061943-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301089801 - ANTONIA MARGARIDA MORESCHI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001698-43.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301091890 - VALTER PAULO CHIARELLI (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Ressalto que o momento adequado para o sobrestamento do feito é a fase de admissibilidade de recurso extraordinário, tendo em vista que a sua possibilidade decorre do disposto no artigo 543-B, §1º do CPC.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante,

não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Assevero, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

0002626-11.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089071 - LEILA DA SILVA MARTINS (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

No que concerne aos embargos de declaração da parte autora, verifica-se que o mesmos são intempestivos. De fato, publicado o acórdão em 09.03.2015, a parte autora apenas protocolou o presente recurso aenas em 24.03.2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios da União Federal e não conheço do recurso da parte autora.

Publique-se, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício com aplicação do reajuste integral do teto.

Observo que a Sexta Turma Recursal já vem decidindo, conforme julgado lavrado nos autos 0004594-53.2014.4.03.6303, no seguinte sentido:

“No presente caso, a matéria ventilada em sede recursal já foi analisada corretamente pelo juízo de origem, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida.

A parte não pode substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. Da mesma forma que cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. De outro lado, ao Juízo é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados, pois não nos cabe a função legislativa.

Além disso, o Juízo estaria majorando um benefício com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, consoante art. 195, §5º, da Constituição Federal e art. 125 da Lei nº 8.213/91.

Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91:

Com relação à tese fundada na aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido.”

Reajuste do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).

A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação ao teto máximo de pagamento dos benefícios, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional” (RE nº 489207 ED/MG, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 56.)

De outro lado, não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto para reajuste do benefício da parte autora. Isto porque, os dispositivos legais que majoraram o teto não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência.

Repito, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários-de-contribuição, pela Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004. Não há qualquer fundamento legal para a aplicação de índices de reajuste do teto na revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a “paridade” com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. De outro lado, Embora nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência tenha sido reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tal fato não implicou a equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC nº 20/98 - grifei).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC nº 41/03 - grifei).

A norma constitucional é cristalina ao rever o teto a partir da sua edição e como “in claris cessat interpretatio”, não é possível ampliar para data anterior o que foi previsto para valer em data posterior.

Reajuste integral do teto em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%)

A aplicação do índice de reajuste integral ao teto, sem observância do critério pro rata, conforme a Portaria 5188/99 e o Decreto 5.061, não deve ser estendida aos benefícios previdenciários.

Há de se observar, inicialmente, que a eventual diferença do índice aplicado somente ocorreria nos benefícios concedidos há menos de um ano das respectivas emendas constitucionais, nos quais teria ocorrido a aplicação de índice pro rata, enquanto o teto foi corrigido pelo índice integral.

Ressalto que, nos casos em que o benefício já estava implantado há mais de um ano, quando da promulgação das referidas Emendas Constitucionais, a toda evidência, não se cogita da aplicação de índice diverso do estipulado para o teto previdenciário.

De outro lado, ainda que assim não fosse, o reajuste do teto previdenciário, conforme previsto nos atos administrativos mencionados, não se estende para o reajuste dos benefícios, como já afirmado e consoante o precedente das Cortes Federais, ora adotado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (AC 200870000195328 AC - APELAÇÃO CIVEL-TRF 4) ...”

Na esteira da jurisprudência já pacificada na Sexta Turma Recursal, em homenagem aos princípios que orientam o processo nos Juizados, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, bem como levando em conta que o art. 557, §1º, já prevê a possibilidade de decisão monocrática terminativa do Relator, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Intimem-se.

0008430-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085832 - JOSE INACIO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050889-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085809 - JAIME DE SOUZA CORREA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002895-09.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085844 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009497-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085831 - ELIZARDO FERNANDES DA MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009981-40.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301085828 - CICERA BEZERRA AGUIAR (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013176-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085820 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017772-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085812 - FRANCISCO SILVINO DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0074595-69.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085800 - MICHAEL RONALD VINCENT WYLES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010663-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085826 - ARNALDO CALDAS BRANDAO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009955-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085829 - JOAO SOARES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003971-68.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085842 - GETULIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA, SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053363-98.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085808 - APARECIDA DE LIMA DO NASCIMENTO SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004039-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085841 - MARCOS DONIZETE CAVEDON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011621-78.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085825 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058920-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085804 - IVO MARCO BELUCCI (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002183-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085847 - DARCI DA CUNHA PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011658-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085824 - DJALMA GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0082735-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085799 - AGENOR CELLONI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006770-93.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085836 - WILSON ROBERTO COMPARINI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000543-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085852 - ALCIDES LUAN GUMIERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049667-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085810 - YOLANDA SOARES BIRIBA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002882-10.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085845 - ALVARO CONCEIÇÃO PASSOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012326-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085822 - IRINEU DA COSTA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009937-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085830 - GENILDO KASSUHIRO MUKUDAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007768-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085833 - LUIZ MIGUEL FERRAREIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005253-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085839 - ANTONIA MATIOLI GIMENEZ SCATENA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065187-54.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085802 - ARDIVINO SERGIO LUCIO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016473-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085813 - ALMIR JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014332-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085817 - ADAIL PASQUAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065946-18.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085801 - RENATO DE MAGALHAES GALVAO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000879-52.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085851 - NELSON DE MORAES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005807-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085838 - CARLOS DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013792-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085818 - ROBERTO PIMENTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038455-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085811 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013741-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085819 - BENEDITO LOPES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010059-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085827 - SEBASTIAO ISQUEIRDO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060676-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085803 - ROQUE PAULO VIANA MORAES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001849-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085850 - JOSE LINS DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013115-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085821 - MANOEL MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003090-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085843 - WAGNER MARTINS DOS SANTOS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006747-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085837 - ELI NADIR VERONESI JOAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004816-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085840 - JOSE FIRMINO ALVES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015053-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085815 - JOAO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007122-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085835 - DARCI CANDIDO DA SILVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057595-56.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085806 - CRISTIANE FIRMINO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012108-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085823 - CLAUDIONOR FRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056763-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085807 - TADASI TAKABATAKE (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002819-38.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092201 - APARECIDA LOPES PIRES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ambas as partes, em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v. REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Outrossim, especificamente quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal, cumpre destacar, ainda, que a mesma traz aos autos matéria não arguida quando da interposição do recurso de sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de ambas as partes e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de

embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

0004603-84.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089191 - YOSIHARU MINAMIZAWA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080527-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089186 - MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085707-35.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089184 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079061-09.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089187 - MARCIA SALVATICO LEONARDO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087337-29.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089183 - MAURINDO ANTONIO PESSIOLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008650-04.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089190 - MANOEL SELVINO LOPES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085128-87.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089185 - MANOEL ALVES DO PRADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009261-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089189 - MARIA JOSE FLORES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013385-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089188 - RUTH MARIA MIELLI LUCIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015203-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085814 - MARIA DAMIANA CARVALHO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício com aplicação do reajuste integral do teto.

Observo que a Sexta Turma Recursal já vem decidindo, conforme julgado lavrado nos autos 0004594-53.2014.4.03.6303, no seguinte sentido:

“No presente caso, a matéria ventilada em sede recursal já foi analisada corretamente pelo juízo de origem, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida.

A parte não pode substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. Da mesma forma que cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. De outro lado, ao Juízo é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados, pois não nos cabe a função legislativa.

Além disso, o Juízo estaria majorando um benefício com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, consoante art. 195, §5º, da Constituição Federal e art. 125 da Lei nº 8.213/91.

Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91:

Com relação à tese fundada na aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido.”

Reajuste do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).

A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação ao teto máximo de pagamento dos benefícios, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional” (RE nº 489207 ED/MG, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 56.)

De outro lado, não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto para reajuste do benefício da parte autora. Isto porque, os dispositivos legais que majoraram o teto não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva se aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência.

Repito, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários-de-contribuição, pela Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004. Não há qualquer fundamento legal para a aplicação de índices de reajuste do teto na revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a “paridade” com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. De outro lado, Embora nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência tenha sido reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tal fato não implicou a equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC nº 20/98 - grifei).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser

reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC nº 41/03 - grifei).

A norma constitucional é cristalina ao rever o teto a partir da sua edição e como “in claris cessat interpretatio”, não é possível ampliar para data anterior o que foi previsto para valer em data posterior.

Reajuste integral do teto em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%)

A aplicação do índice de reajuste integral ao teto, sem observância do critério pro rata, conforme a Portaria 5188/99 e o Decreto 5.061, não deve ser estendida aos benefícios previdenciários.

Há de se observar, inicialmente, que a eventual diferença do índice aplicado somente ocorreria nos benefícios concedidos há menos de um ano das respectivas emendas constitucionais, nos quais teria ocorrido a aplicação de índice pro rata, enquanto o teto foi corrigido pelo índice integral.

Ressalto que, nos casos em que o benefício já estava implantado há mais de um ano, quando da promulgação das referidas Emendas Constitucionais, a toda evidência, não se cogita da aplicação de índice diverso do estipulado para o teto previdenciário.

De outro lado, ainda que assim não fosse, o reajuste do teto previdenciário, conforme previsto nos atos administrativos mencionados, não se estende para o reajuste dos benefícios, como já afirmado e consoante o precedente das Cortes Federais, ora adotado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (AC 200870000195328 AC - APELAÇÃO CIVEL-TRF 4) ...”

Na esteira da jurisprudência já pacificada na Sexta Turma Recursal, em homenagem aos princípios que orientam o processo nos Juizados, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, bem como levando em conta que o art. 557, §1º, já prevê a possibilidade de decisão monocrática terminativa do Relator, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Intimem-se.

0000108-47.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089075 - ROQUE VILAS BOAS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva questionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de

considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ademais, cumpre destacar que a matéria alegada nos presentes Embargos de Declaração não foi objeto do recurso da União Federal, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

0004129-12.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089276 - TADEO MARCELINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050151-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091873 - ELITON COSTA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002451-41.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089425 - FILINTO ROCHA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008191-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089929 - EDUARDO FERNANDES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011105-39.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091882 - CLEMENCIA DE SOUZA CORTE (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005558-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089421 - RINALDO ANTONIO MORELLI (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001453-52.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093801 - FRANCISCA PEREIRA DE LIMA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001309-24.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091891 - ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034277-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089897 - WALTER FERNANDES MORAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005454-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089273 - MARIO ANDRADE DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002743-93.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091888 - JOSE FIRMO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001752-05.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093748 - CLAUDECIR DONIZETE PALHARI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004135-82.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089274 - EDMILSON INACIO BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002189-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093718 - ANTONIA GUIMARAES DE SOUSA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004492-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089979 - EDSON JOSE DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019108-51.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091878 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018031-07.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091879 - ALUIZIO TEODORO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033256-04.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091877 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008286-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092116 - OLIVIO RONDINA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008840-69.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091884 - MARIO ANTONIO ROSSI (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044772-26.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089898 - MINORU YAZAKI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009313-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091883 - FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004076-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093716 - JOSE REIS PINHEIRO GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002424-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093717 - LUCILENE ROSA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010230-26.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089429 - JORGE LUIZ MATTOS (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046877-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091875 - APARECIDA DIAS FLORES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003380-59.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089424 - HELIO MARENGO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000175-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089278 - LUIZ ANTONIO BUSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA

RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009599-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301092021 - MARIA APARECIDA GALAVOTI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009508-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301090024 - JOSE TRANQUILO CASSOLI (SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045611-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301091876 - JOANA ANGELICA RIBEIRO SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0179152-25.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301089887 - JOAO TIGLEA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012182-25.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301093705 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO
ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004719-46.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301091887 - BENEDITO PEREIRA NASCIMENTO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO
PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002682-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301089888 - ANTONIO MARIA ADMIS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008409-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301092106 - JORGE JANUARIO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 -
VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003750-46.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301089423 - JOSE ANTONIO DIAS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003177-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301089277 - WILSON MOISES PINTO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005915-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301091886 - MARILDA MODESTO BISSOLI (SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR,
SP230595 - DENISE LE FOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008745-34.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301091885 - ANTONIO MARIO SALLES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013655-75.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301091881 - ODAIR ANTENOR (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001769-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301091889 - ANTONIO RUSSILO NETO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015079-85.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301091880 - JOAO APARECIDO SARAIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 -
ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO
GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000209-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301089073 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva
prequestionamento.
Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:
“caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou
dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões

já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ademais, da detida análise dos autos, tem-se que a autora, cabeleireira, 59 anos, afirma que sofreu AVC e que exame de imagem teria constatado "hipoatenuação da substância branca periventricular e dos centros semiovais". Perito afirma que não foi constatada qualquer doença e que tal "hipoatenuação da substância branca periventricular e dos centros semiovais" é um sinal (e não, necessariamente, uma doença). Outrossim, quanto ao documento médico juntado em 07.07.2014, deve-se destacar que o mesmo foi produzido em data anterior à perícia, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus probatório no momento adequado. Registre-se, ainda, que a parte sequer solicitou a realização de perícia complementar quando da juntada do referido documento.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímese.

0005043-06.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089877 - LINO YUAO KATO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

No caso dos autos, não há qualquer omissão no julgado.

Nos termos do art. 512 do CPC: “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.”

Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal a revogação da tutela é consequência do próprio julgamento, não sendo necessária menção expressa de sua cassação.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de

considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA , Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

0004745-11.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092513 - JADIL CRISTOVAO VITERI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001603-30.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092205 - ANDREIA BERTOLONI PERES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001036-41.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089806 - VICENTE BOAVENTURA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022664-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089065 - DAVID MAZZUCATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010354-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089068 - ELAINE DIAS PIVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007208-48.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092197 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA (SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0066708-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089106 - ROSELI COIMBRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004737-52.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092514 - MANOEL DA CONCEIÇÃO NERIS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000938-94.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089072 - VALMIR PEDREIRA SAMPAIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050507-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092195 - LUZIA EMILIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051207-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089062 - TEREZA DE JESUS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050203-02.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089802 - LUIZ OLMER CAZARRE (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000238-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089807 - CLAUDEMIR GABOARDI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008692-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089069 - DONIZETTI LUIZ DO NASCIMENTO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021147-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092512 - ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003279-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092199 - VALDECIR MACHADO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058096-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301089059 - SEVERINA MARIA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048928-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089063 - DANIEL DA SILVA PORTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026126-89.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089064 - WALTER ROBERTO GERALDIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056482-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089061 - ANTONIO PAULINO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0068223-07.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089056 - CELIO ROBERTO E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060617-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089058 - MARLENE ORLANDO STANOJEV (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001977-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089805 - ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004742-43.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092198 - LUCIMARA APARECIDA GONCALVES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013790-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092196 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010758-40.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089067 - ANA DE MENDONCA FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017506-88.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089066 - JOSE GETULIO BORBA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056546-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089060 - AIRTON PEDRO FELIPE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0066913-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089057 - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002125-31.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089804 - ELLEN CELOTO DE SOUZA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000205-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089074 - RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007759-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085834 - JOSE OLIVERIO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício com aplicação do reajuste integral do teto.

Observo que a Sexta Turma Recursal já vem decidindo, conforme julgado lavrado nos autos 0004594-53.2014.4.03.6303, no seguinte sentido:

“No presente caso, a matéria ventilada em sede recursal já foi analisada corretamente pelo juízo de origem, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida.

A parte não pode substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. Da mesma forma que cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. De outro lado, ao Juízo é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados, pois não nos cabe a função legislativa.

Além disso, o Juízo estaria majorando um benefício com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, consoante art. 195, §5º, da Constituição Federal e art. 125 da Lei nº 8.213/91.

Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91:

Com relação à tese fundada na aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido.”

Reajuste do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).

A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação ao teto máximo de pagamento dos benefícios, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional” (RE nº 489207 ED/MG, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 56.)

De outro lado, não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto para reajuste do benefício da parte autora. Isto porque, os dispositivos legais que majoraram o teto não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva se aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência.

Repito, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários-de-contribuição, pela Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004. Não há qualquer fundamento legal para a aplicação de índices de reajuste do teto na revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a “paridade” com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. De outro lado, Embora nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência tenha sido

reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tal fato não implicou a equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC nº 20/98 - grifei).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC nº 41/03 - grifei).

A norma constitucional é cristalina ao rever o teto a partir da sua edição e como “in claris cessat interpretatio”, não é possível ampliar para data anterior o que foi previsto para valer em data posterior.

Reajuste integral do teto em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%)

A aplicação do índice de reajuste integral ao teto, sem observância do critério pro rata, conforme a Portaria 5188/99 e o Decreto 5.061, não deve ser estendida aos benefícios previdenciários.

Há de se observar, inicialmente, que a eventual diferença do índice aplicado somente ocorreria nos benefícios concedidos há menos de um ano das respectivas emendas constitucionais, nos quais teria ocorrido a aplicação de índice pro rata, enquanto o teto foi corrigido pelo índice integral.

Ressalto que, nos casos em que o benefício já estava implantado há mais de um ano, quando da promulgação das referidas Emendas Constitucionais, a toda evidência, não se cogita da aplicação de índice diverso do estipulado para o teto previdenciário.

De outro lado, ainda que assim não fosse, o reajuste do teto previdenciário, conforme previsto nos atos administrativos mencionados, não se estende para o reajuste dos benefícios, como já afirmado e consoante o precedente das Cortes Federais, ora adotado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (AC 200870000195328 AC - APELAÇÃO CIVEL-TRF 4) ...”

Na esteira da jurisprudência já pacificada na Sexta Turma Recursal, em homenagem aos princípios que orientam o processo nos Juizados, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, bem como levando em conta que o art. 557, §1º, já prevê a possibilidade de decisão monocrática terminativa do Relator, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Intimem-se.

0002147-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085849 - JOSE VARGAS DE FARIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício com aplicação do reajuste integral do teto.

Observo que a Sexta Turma Recursal já vem decidindo, conforme julgado lavrado nos autos 0004594-53.2014.4.03.6303, no seguinte sentido:

“No presente caso, a matéria ventilada em sede recursal já foi analisada corretamente pelo juízo de origem, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida.

A parte não pode substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. Da mesma forma que cabe ao INSS

zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. De outro lado, ao Juízo é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados, pois não nos cabe a função legislativa.

Além disso, o Juízo estaria majorando um benefício com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, consoante art. 195, §5º, da Constituição Federal e art. 125 da Lei nº 8.213/91.

Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91:

Com relação à tese fundada na aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido.”

Reajuste do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).

A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação ao teto máximo de pagamento dos benefícios, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional” (RE nº 489207 ED/MG, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 56.)

De outro lado, não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto para reajuste do benefício da parte autora. Isto porque, os dispositivos legais que majoraram o teto não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva se aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência.

Repito, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários-de-contribuição, pela Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004. Não há qualquer fundamento legal para a aplicação de índices de reajuste do teto na revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a “paridade” com o

teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

De outro lado, Embora nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência tenha sido reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tal fato não implicou a equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC nº 20/98 - grifei).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC nº 41/03 - grifei).

A norma constitucional é cristalina ao rever o teto a partir da sua edição e como “in claris cessat interpretatio”, não é possível ampliar para data anterior o que foi previsto para valer em data posterior.

Reajuste integral do teto em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%)

A aplicação do índice de reajuste integral ao teto, sem observância do critério pro rata, conforme a Portaria 5188/99 e o Decreto 5.061, não deve ser estendida aos benefícios previdenciários.

Há de se observar, inicialmente, que a eventual diferença do índice aplicado somente ocorreria nos benefícios concedidos há menos de um ano das respectivas emendas constitucionais, nos quais teria ocorrido a aplicação de índice pro rata, enquanto o teto foi corrigido pelo índice integral.

Ressalto que, nos casos em que o benefício já estava implantado há mais de um ano, quando da promulgação das referidas Emendas Constitucionais, a toda evidência, não se cogita da aplicação de índice diverso do estipulado para o teto previdenciário.

De outro lado, ainda que assim não fosse, o reajuste do teto previdenciário, conforme previsto nos atos administrativos mencionados, não se estende para o reajuste dos benefícios, como já afirmado e consoante o precedente das Cortes Federais, ora adotado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (AC 200870000195328 AC - APELAÇÃO CIVEL-TRF 4) ...”

Na esteira da jurisprudência já pacificada na Sexta Turma Recursal, em homenagem aos princípios que orientam o processo nos Juizados, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, bem como levando em conta que o art. 557, §1º, já prevê a possibilidade de decisão monocrática terminativa do Relator, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício com aplicação do reajuste integral do teto.

Observe que a Sexta Turma Recursal já vem decidindo, conforme julgado lavrado nos autos 0004594-53.2014.4.03.6303, no seguinte sentido:

“No presente caso, a matéria ventilada em sede recursal já foi analisada corretamente pelo juízo de origem, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida.

A parte não pode substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. Da mesma forma que cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. De outro lado, ao Juízo é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados, pois não nos cabe a função legislativa.

Além disso, o Juízo estaria majorando um benefício com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, consoante art. 195, §5º, da Constituição Federal e art. 125 da Lei nº 8.213/91.

Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91:

Com relação à tese fundada na aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido.”

Reajuste do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).

A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação ao teto máximo de pagamento dos benefícios, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional” (RE nº 489207 ED/MG, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 56.)

De outro lado, não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto para reajuste do benefício da parte autora. Isto porque, os dispositivos legais que majoraram o teto não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva se aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência.

Repito, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários-de-contribuição, pela Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004. Não há qualquer fundamento legal para a aplicação de índices de reajuste do teto na revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a “paridade” com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. De outro lado, Embora nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência tenha sido reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tal fato não implicou a equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC nº 20/98 - grifei).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC nº 41/03 - grifei).

A norma constitucional é cristalina ao rever o teto a partir da sua edição e como “in claris cessat interpretatio”, não é possível ampliar para data anterior o que foi previsto para valer em data posterior.

Reajuste integral do teto em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%)

A aplicação do índice de reajuste integral ao teto, sem observância do critério pro rata, conforme a Portaria 5188/99 e o Decreto 5.061, não deve ser estendida aos benefícios previdenciários.

Há de se observar, inicialmente, que a eventual diferença do índice aplicado somente ocorreria nos benefícios concedidos há menos de um ano das respectivas emendas constitucionais, nos quais teria ocorrido a aplicação de índice pro rata, enquanto o teto foi corrigido pelo índice integral.

Ressalto que, nos casos em que o benefício já estava implantado há mais de um ano, quando da promulgação das referidas Emendas Constitucionais, a toda evidência, não se cogita da aplicação de índice diverso do estipulado para o teto previdenciário.

De outro lado, ainda que assim não fosse, o reajuste do teto previdenciário, conforme previsto nos atos administrativos mencionados, não se estende para o reajuste dos benefícios, como já afirmado e consoante o precedente das Cortes Federais, ora adotado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (AC 200870000195328 AC - APELAÇÃO CIVEL-TRF 4) ...”

Na esteira da jurisprudência já pacificada na Sexta Turma Recursal, em homenagem aos princípios que orientam o processo nos Juizados, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, bem como levando em conta que o art. 557, §1º, já prevê a possibilidade de decisão monocrática terminativa do Relator, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Intimem-se.

0058456-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085805 - FERNANDO GIMENES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014504-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301085816 - ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0027869-08.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301088486 - DARCI MORALES (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em petição de 30.05.2014, noticia o advogado anteriormente constituído o óbito da autora e requer a extinção do processo.

É o quanto basta. Decido.

Nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se

0036827-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301087993 - OSVALDO SUMAN DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso, interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício previdenciário com a aplicação do artigo 29, II da lei 8.213/1991.

Nas razões do recurso, em apertada síntese, afirma-se que devida a revisão pretendida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso dos autos, visa a parte autora ao pagamento imediato dos valores em atraso decorrentes do recálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com a aplicação correta da Lei n. 8.213/91, mediante a observância da média simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo

A referida questão foi apreciada nesta 6ª Turma recursal, nos recursos 0007536-98.2014.403.6322, 0018440-40.2014.403.6303, 0082588-66.2014.4.03.6301, 0078040-95.2014.4.03.6301, na sessão de julgamento do dia 25.05.2015.

Naquela ocasião, a matéria ora em cotejo foi apreciada nos seguintes termos:

“Inicialmente, destaco que a admissão de uma pretensão em juízo sujeitar-se, sempre, ao exame das condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de partes e o interesse processual. Conforme o artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pode o Juiz conhecer de ofício a ausência das condições da ação.

A esse respeito, é sabido que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a matéria. Nesse sentido, transcrevo (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999.2. Agravo regimental não provido." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJE 13/12/2011).

Semelhante entendimento, todavia, não se aplica à coisa julgada, consoante abalizada doutrina:

"(...) após o julgamento da Ação Coletiva, obviamente se acolhido o pedido, a coisa julgada com efeitos erga omnes impedirá o ajuizamento das ações individuais, até pela ausência de interesse processual, já que o título executivo estará formado (...)" (ARRUDA ALVIM apud LUIZ MANOEL GOMES JR., in Curso de Direito Processual Civil Coletivo, 2ª edição, São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 134)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR A SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO EFEITO INDIVIDUAL. 1. Havendo sentença deferitória da postulação (3,17%), transitada em

julgado, em favor de toda a categoria, inclusive da ora autora, lhe falece interesse para intentar nova ação, esta de cunho individual, em busca do mesmo índice; 2. Correta a sentença que inadmitiu a repetição da postulação. Apelação improvida." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, PROCESSO: 200482000050286, AC n.397.361/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2008, PUBLICAÇÃO: DJ 26/02/2009, p. 218) Sob esse enfoque, é de notar-se prever o artigo 104 do Código do Consumidor que, acolhido o pedido deduzido na ação coletiva, os efeitos da coisa julgada estender-se-ão às ações individuais em curso, salvo se o legitimado individual optar por prosseguir com a sua ação.

Se assim é, portanto, com mais razão descabe afastar os efeitos da coisa julgada para os que ingressam com ações individuais relativas ao mesmo pleito após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva.

No caso em questão, o pedido refere-se ao pagamento imediato das diferenças apuradas em decorrência da revisão administrativa que recalculou o benefício da parte autora mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requerida a condenação nos moldes e com os consectários estabelecidos na ação civil pública, é de entender-se tratar-se, na verdade, de pedido de condenação imediata do pagamento das diferenças travestido de pedido de condenação na ação de conhecimento, incapaz de elidir a decisão posta no acordo homologado judicialmente (ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183), transitado em julgado em 5/9/2012, cujos efeitos - apenas em parte - se quer contornar.

Assim, não possui a parte autora direito à condenação na forma requerida.

Por consequência, verifica-se ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, por já existir acordo homologado judicialmente e transitado em julgado em favor dos segurados que obtiveram seus benefícios em desacordo com o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Nesse ponto, observe-se já possuir o segurado título executivo em seu favor, sendo descabido intentar nova ação (individual) na busca de bem tutelado, já objeto de anterior pronunciamento judicial, o qual lhe aproveita.

Mesmo as questões relativas aos prazos prescricionais não são mais passíveis de discussão, por também terem sido acobertadas pelos termos homologados judicialmente.

Ademais, "(...) a execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva.

Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. (...) há que se reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (...)" (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível Nº 0005479-

92.2013.4.03.6112/SP, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ 13/08/2014)

Nessa esteira, configurada está a inadequação da via eleita pela parte autora para rediscutir os termos do título executivo judicial que passou a disciplinar a matéria outrora controvertida.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Restam prejudicadas quaisquer insurgências formuladas pelas partes, como, por exemplo, ser o valor atribuído à causa superior ao limite de alçada dos juizados especiais federais; a ausência de requerimento prévio; à suposta iliquidez da sentença de primeiro grau; a decadência do direito ora tutelado à vista que não prejudica em nada a análise do direito material invocado."

Diante do exposto, Ante o exposto, reconheço, de ofício, a carência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, prejudicado o recurso da parte autora.

Deixo de condenar a parte em honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0007705-34.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091388 - MARIA CHITOLINA DOS SANTOS (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela autora em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em consulta realizada pela assessoria do Gabinete, foi constatado que a parte autora, Maria Chitolina dos Santos, faleceu em 1º/05/2013:

“Maria Chitolina dos Santos, Chitolina - 76 anos. Faleceu dia 1º às 07h38 nesta cidade. Era viúva de Arlindo Correa dos Santos, deixou os filhos Gilvani c/c Jucelino, Reinaldo c/c Elaine, Udimar (Tadeu) c/c Simone,

Gilvania (Tica), e Rubens Sergio e Jilvanete (falecidos), 5 netos e 1 bisneto. Foi sepultada no Cemitério São João Batista (Funerária João de Campos).”

(Fonte: Jornal Cidade de Rio Claro - Rio Claro - SP / Edição de nº 24466 - de 03/05/2013 -

<http://pt.calameo.com/read/000091364b6ec5266af06>)

Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), verifico ainda que a pensão por morte titularizada pela autora foi cessada em 1º/05/2013, por falta de “dependente válido”.

Todavia, verifico que desde a juntada de petição substabelecimento, em 12/02/2010, não houve qualquer outra manifestação da parte autora nos autos, sequer no que tange à respectiva notícia de falecimento ou habilitação de seus eventuais sucessores.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

Não há necessidade de intimação pessoal de suposto habilitante, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Friso que não se aplica o artigo 238 do Código de Processo Civil, porque esta norma ressalva expressamente a disposição de aplicação de outra norma disciplinando a mesma matéria, como o referido artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão do falecimento da autora e ausência de respectiva habilitação no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0001711-63.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092446 - LUIZ GUSTAVO BERTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante se insurge contra ato do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP que, nos autos nº 0000756-42.2014.403.6323, indeferiu seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita.

Em seguida, foi noticiada a retratação do MM. Juízo a quo naquela demanda, com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ora pleiteado.

Assim, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Destarte, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Em decorrência, resta prejudicado o agravo interno interposto nesta demanda.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se

0002277-12.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091402 - RITA DE CASSIA CORREA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante se insurge contra ato do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP que, nos autos nº 0001418-06.2014.403.6323, indeferiu seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita.

Em seguida, foi noticiada a retratação do MM. Juízo a quo naquela demanda, com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ora pleiteado.

Assim, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Destarte, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais),

em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se

0016472-25.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301088204 - ANTONIO LINO OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do falecimento da parte autora e manifestação anexada aos autos em 10/06/2015, informando que não haverá habilitação de herdeiros e sucessores à presente causa, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Após as cautela de praxe, dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se

0006448-95.2008.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091387 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata de recurso interposto pelo INSS em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Posteriormente, em 20/05/2015, foi comunicado nos autos o óbito da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

No caso dos autos, não houve habilitação dos sucessores dentro do prazo assinalado.

De fato, embora os interessados tenham requerido a habilitação em 20/05/2015, deixaram de fazê-la dentro do prazo legal, eis que o óbito ocorreu anteriormente, em 06/04/2015.

Não há necessidade de intimação pessoal, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Friso que não se aplica o artigo 238 do Código de Processo Civil, porque esta norma ressalva expressamente a disposição de aplicação de outra norma disciplinando a mesma matéria, como o referido artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Em decorrência, cassa a tutela antecipada anteriormente deferida em sentença. Oficie-se.

Deixo de determinar a devolução de eventuais valores, posto que presumidamente recebidos em vida e de boa-fé pela autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0000592-33.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091401 - SIMONE KMILIAUSKIS MACIEL (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em fase executória dos autos eletrônicos nº 0004564-63.2010.403.6301, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos seguintes termos:

“Nos termos do parecer contábil anexado aos autos depreende-se que os cálculos foram elaborados em consonância com o julgado, não havendo diferenças a serem pagas em favor da parte autora.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO o parecer da contadoria judicial.

Ciência às partes, após tornem conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.” (grifo no original)

É o sucinto relatório. Passo a decidir monocraticamente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Portanto, deverá a parte autora, aguardar a prolação da sentença de extinção da fase de execução, para, se assim desejar, interpor recurso inominado. Caso contrário, a parte autora deverá provocar o Juízo a quo a fazê-lo, de modo a propiciar o manejo do recurso apropriado.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005894-22.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091386 - JOSE TAVARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Por meio de decisão proferida em 08/04/2015, foi determinada a juntada de documentos imprescindíveis à análise de eventual litispendência ou coisa julgada atinente ao processo nº 0012727-32.2009.4.03.6183 (6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo/SP), apontado no "Termo de Prevenção" acostado em 17/10/2014.

Ocorre que, embora publicada a referida decisão em 15/04/2015 (conforme certidão anexada em 16/04/2015), o autor manifestou-se nos autos requerendo a dilação do prazo para cumprimento tão somente em 28/04/2015, isto é, quando já havia transcorrido o prazo assinalado de 10 (dez) dias.

Ademais, não comprovou eventual justa causa para o descumprimento da decisão, motivo pelo qual não faz jus à concessão de prazo dilatatório, em virtude do disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 183, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0001450-07.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301088390 - ANA MOREIRA DE MACEDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Notícia o advogado anteriormente constituído o óbito da autora e requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

É que basta. Decido.

Nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9099/95, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se

0020572-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089272 - ANTONIO WAGNER RIZZATTI (SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR, SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.

Requer a parte autora a desistência da ação, após a prolação de sentença e acórdão que lhe foram favoráveis.

Justifica seu pedido na obtenção administrativa do objeto da demanda.

É o quanto basta. Decido.

Em uma análise apressada, permitir à parte autora a desistência após prolação de sentença de mérito poderia constituir tentativa de burlar sua autoridade, buscando-se com isso nova situação processual eventualmente mais favorável, fato que seria vedado no ordenamento jurídico pátrio (RESP 200900009754, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.).

Entretanto, no caso em tela tanto a sentença quanto o acórdão foram favoráveis ao pleito da parte autora, estando pendentes de apreciação recursos exclusivos da parte ré.

Assim, verifica-se que em verdade o processo deixou de ser útil à parte autora, implicando a perda superveniente do seu interesse processual.

Ante ao exposto, reconheço a carência superveniente da ação e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.

Intimem-s

0004428-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301088223 - SABRINA MENEGARIO (SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, de forma que os pedidos formulados no presente feito não poderão ser novamente apresentados

em Juízo.

Dê-se ciência à União Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.

Intime-se. Cumpra-s

0005995-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089939 - JUACIR FRANCISCO KLEN (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (petição de 08.04.2015) requerendo a desistência do recurso interposto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se

0002057-14.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093710 - VILMA GOMES (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso nos termos do artigo 11, inciso VI da Resolução 526/2014 do E.CJF-3ª Região e do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos à origem.

P.R.I.

Int

0001102-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301092448 - IVO ANDERSON RIBEIRO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Em petição protocolizada em 22/06/2015, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), o recorrente pode desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido.

Destarte, HOMOLOGO a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0005785-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093701 - ROSANA MEIRE SEVERINO PELLIZZARI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação nos termos do artigo 11, inciso V da Resolução 526/2014 do E.CJF-3ª Região e do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa dos autos à origem.

P.R.I.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da União Federal, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003237-73.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301090053 - MILTON CEZAR NARDEZ (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0001438-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301090052 - SABRINA MENEGARIO (SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0016545-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301087927 - GUIOMAR APARECIDA CAZULA VASCONCELOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Não assiste razão à parte recorrente.

Por não se tratar de um ganho mensal habitual, os valores obtidos a título de gratificação natalina não devem ser considerados no cálculo da remuneração mensal do benefício a que faz jus o recorrente.

De acordo com o recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização, exarado nos autos do PEDILEF n. 200872530002583, o décimo terceiro salário, não integra o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e do salário-de-benefício, mesmo no período anterior às alterações implementadas pela Lei nº 8.870/94. Tal raciocínio está em perfeita consonância com as exigências do equilíbrio financeiro do sistema e dos princípios que disciplinam a matéria.

No mesmo sentido, consignou-se que “adicionar o valor da gratificação natalina no PBC caracterizaria enriquecimento sem causa, haja vista que, além de o valor compor a base de cálculo do benefício, elevando a renda mensal inicial, o autor ainda perceberia o abono anual, o qual é custeado, justamente, com a contribuição incidente sobre o 13º Salário”.

A propósito, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870/94.

1. Somente após a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ficou explicitado, no ordenamento jurídico, que o 13º (décimo-terceiro) salário não deve ser computado, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício da aposentadoria.

2. Acontece que tal inclusão também não era pertinente, quanto a benefícios deferidos antes do advento da nova lei, considerando o equilíbrio financeiro do sistema e os princípios que o disciplinam.

3. É que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas, o que inviabilizaria o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente, aos beneficiários.

4. Pedido de uniformização improvido.” (TNU - PEDILEF 200872530002583, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 28/05/2009, DJ 28/07/2009)

Trata-se, no caso, de uma situação que claramente pode prejudicar o equilíbrio do sistema. Ora, as verbas recebidas em virtude de 13º salário, abono pecuniário pago anualmente, em uma única parcela, sofrem incidência de contribuição previdenciária apenas para formarem a arrecadação dos valores destinados aos pagamentos dos benefícios da mesma natureza.

Descabida seria, portanto, a inclusão do 13º salário no cálculo da RMI de maneira a constituir a remuneração mensal do beneficiário, sendo que também fará jus à verba correspondente à gratificação natalina, em decorrência das contribuições previdenciárias relativas ao 13º salário que pagou o beneficiário quando estava na ativa.

Premiar tal intento concedendo-se o provimento judicial de procedência do pedido seria atentar contra a própria lógica do sistema. Clara seria, nesse caso, a ofensa a princípios constitucionais informadores da Seguridade Social, especialmente no que se refere às exigências da distributividade.

Nessa esteira, a Súmula nº 60 da TNU bem esclarece a questão:

“O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.”

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte em honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0013181-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301087712 - JOSE APOSTOLO FERNANDES FONSECA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso inominado interposto contra provimento do Juizado Especial Federal em sede de execução de sentença transitada em julgado. Alega que o juiz encerrou a fase de execução indevidamente, sem que houvesse o pagamento dos honorários advocatícios.

O recurso não pode ser recebido.

De fato, não se trata de recurso contra a sentença de mérito. O recurso previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95 só cabe contra a sentença prevista no art. 38, isto é, a sentença da fase de conhecimento. No rito do juizado especial, sequer existe processo de execução, tratando-se de mera fase de cumprimento de sentença. Até mesmo no rito do Código de Processo Civil, atualmente, a execução por quantia certa não possui mais autonomia em relação ao processo de conhecimento.

Ocorre que dispõem os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01, “verbis”:

“Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.” (grifei)

Ante a absoluta clareza do dispositivo, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a ausência de cabimento deste recurso.

Ante o exposto, com amparo no art. 11, X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, aprovada pela Res. CJF3ªR 526/2014, nego seguimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com as cautelas legais.

Intimem-se

0015589-44.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091399 - RAMIRO MIRANDA DA COSTA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando procedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

Na sessão de julgamento realizada em 30/04/2015, esta Turma Recursal converteu o julgamento em diligência, determinando que o autor efetuassem o recolhimento do preparo de seu recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Por meio da petição anexada em 19/05/2015, o autor juntou o extrato de seu benefício previdenciário e formulou pedido de assistência judiciária gratuita.

É o breve relato.

Em consulta aos autos do processo eletrônico, verifico que o autor foi intimado do acórdão em 11/05/2015, mediante publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme consta em certidão anexada aos autos àquela mesma data.

O aresto determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995.

Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, note-se que o autor ficou inerte e requereu a justiça gratuita tão somente em 19/05/2015, quando já se havia esgotado o prazo determinado no acórdão.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, em razão da deserção.

Em decorrência, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Oficie-se.

Friso que os valores já recebidos em razão de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e percebidos de boa-fé.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-94.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091418 - ANNA PUERTAS VIGNOLA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos autos do processo autuado sob o nº 0024022-95.2012.4.03.6301, que rejeitou a impugnação da parte autora aos cálculos de liquidação e determinou a expedição de requisição de pagamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que, nos autos originários foi prolatada sentença, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Logo, restou exaurida a possibilidade de cognição sumária do pedido de urgência formulado pela parte autora, motivo pelo qual está prejudicada a análise do presente recurso por esta Turma Recursal.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009835-81.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301087565 - JOAO DE BRITO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que se trata de embargos de declaração opostos em face de acórdão que manteve a sentença de extinção.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Conforme documentos anexados aos autos em 26 e 29/05/2015, foi expedido ofício para revogação da tutela e o benefício já foi cessado pelo INSS. Assim, superada a omissão alegada pelo réu.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se

0002071-95.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091403 - SYLVIA MARIA AZEVEDO MANDOLINI (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se, originariamente, de impetração de mandado de segurança em face de ato do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP que, nos autos nº 0001249-19.2014.403.6323, indeferiu seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, foi determinada a conversão do mandamus em agravo de instrumento, com a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta.

Em seguida, foi noticiada a retratação do MM. Juízo a quo naquela demanda, com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o MM. Juízo Federal a quo proferiu decisão, pela qual deferiu o benefício da gratuidade ora pleiteado.

Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento tido por interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se

0000234-68.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nº. 2015/9301090216 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão interlocutória proferida em ação de procedimento comum dos juizados especiais federais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sistemática adotada pela Lei n. 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visou dar agilidade ao sistema recursal, ao coibir os excessos procrastinatórios e conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, ao tempo que valoriza a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais haja posicionamento reiterado e dominante dos Tribunais para casos análogos. Nesse sentido, portanto, está perfeitamente consentâneo com os ditames da Constituição, que ressalta os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, no que toca à efetividade da prestação jurisdicional, não havendo prejuízo ao devido processo legal, porquanto todas as oportunidades de manifestação estão asseguradas.

Consigno o posicionamento do Superior Tribunal sobre a hipótese:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1324620 RJ 2012/0100678-8 (STJ)

Data de publicação: 17/08/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 514, II, DO CPC . REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. VALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR DORECURSO. IRREGULARIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO CONTRAELA INTERPOSTO. 1. Não viola o art. 514, II, do Código de Processo Civil - CPC o conhecimento de apelação que, mesmo atacando de forma genérica a sentença, apresente claramente os fundamentos de fato e de direito do pedido recursal. 2. O art. 557, § 1º-A, do CPC, permite ao relator dar provimento ao recurso por decisão monocrática quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a irregularidade com a eventual exorbitância pelo relator dos poderes que lhe são conferidos no art. 557, § 1º-A, do CPC resta superada com o julgamento colegiado do agravo previsto no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.

Encontrado em: Relator (a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso. Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 17/08/2012 - 17/8/2012

Na presente situação, observado que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, e atender a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC aos princípios da simplicidade e economia processual, insertos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, bem como ao Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais, passo ao julgamento do feito sob essa sistemática.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença

definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Assim, à falta de previsão legal de recurso contra decisão interlocutória de teor diverso ao enumerado em lei, é cabível o Mandado de Segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, DJU de 13/09/2004).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, sendo inadmissíveis ampliações não cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de prestigiar os princípios da celeridade e da simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição aos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em discussão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora uma vez que inadmissível na forma como apresentado nos termos dos consectários acima fixados.

Certifique-se o trânsito em julgado, e após, dê-se baixa desta Turma Recursal.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior

Juiz Federal Relato

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União.

Intime-se.

0003329-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094405 - FATIMA PERPETUA CALCIOLARI ANICETO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0055007-57.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094384 - APARECIDO DONIZETI COPOLI (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000211-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094415 - ROSANGELA BENEDICTO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP232929 - ROSANA KIILL, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000849-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094412 - HELTON ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002505-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094408 - JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005605-79.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094401 - FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004524-67.2009.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094402 - ANTÔNIO JACINTO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009124-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094391 - MARIO SERGIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012069-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094387 - PAULO CAETANO FILHO (SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005758-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094398 - RICARDO SHINJI SUZUKI (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008511-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094394 - NEUSA SATOMI NACAZATO AMANCIO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001305-56.2007.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094409 - ALZERINA ANTUNES VIEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001001-18.2007.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094410 - NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR, SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009064-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094392 - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009023-66.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094393 - MARCO ANTONIO PIRULA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000398-42.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094413 - CARLUZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0073353-22.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094383 - MARIA PRESSUTO RIBEIRO (SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000936-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094411 - AGOSTINHO ALVES DE MOURA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0027614-89.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094386 - JOSÉ LUZIA FILHO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004051-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094403 - FRANCISCO AMORIM (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003840-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301094404 - ROGERIO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0029091-84.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093760 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso inominado interposto contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinou a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Decido.

Diz o art. 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557 O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliativa dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que reconhece a incompetência do JEF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Intimem-se as partes

0083368-50.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301093756 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Versam os autos sobre pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Em sentença, o juiz julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo como especial os períodos de 19/10/73 a 19/07/74, 23/07/74 a 18/05/76, 08/06/76 a 30/06/81, 01/08/81 a 15/05/84 e de 01/06/84 a 06/04/85, com a devida averbação e conversão. Julgou improcedente o pedido de concessão do benefício por tempo de serviço.

A autarquia-ré ofertou recurso de sentença.

Insurge-se contra o reconhecimento, por sentença, dos períodos de 03/01/1994 a 13/05/99 e de 19/09/2000 a 30/06/2005, como especial.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as razões do recurso são completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil.

Trago doutrina a respeito:

Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida” (JTJ 165/155), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 10a edição revista e atualizada até 1º-10-2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, notas ao art. 514, p. 855).

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Código de Processo Civil, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, rel. Ministro Vicente Leal).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos.”

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, rel. des. fed. Alda Basto).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, rel. des. fed. Marli Ferreira).

Reza o art. 557 do CPC:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 514 e 557, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000651-21.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301088482 - INDYARA KATARINE MELO DA SILVEIRA (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA) BRUNO ROCHA CARDOSO (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face de decisão interlocutória proferida no bojo de ação ajuizada no JEF da Capital/SP sob o n. 0026849-74.2015.4.03.6301, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse determinada à CEF a suspensão da cobrança referente à “taxa de evolução de obra”, decorrente de relação obrigacional contraída para financiamento de imóvel.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, reputo cabível o presente recurso de agravo de instrumento, expressamente previsto no artigo 5º, primeira parte, da lei n. 10.259/01.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, é certo que deve observar os requisitos autorizadores do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: i) verossimilhança das alegações suportada em prova inequívoca, e ii) risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, a I. magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido pela ausência dos mencionados requisitos, entendendo pela necessidade de regular contraditório para averiguação da existência do direito postulado.

A parte autora alega em sede recursal que os encargos cobrados pela CEF, a título de “taxa de evolução de obra”, não teriam previsão contratual e que seu adimplemento tem causado “severas restrições financeiras (...) em razão de seu alto valor”.

O recurso é manifestamente improcedente.

Isso porque a parte autora sequer demonstra a cobrança de algum valor sob a denominação "taxa de evolução de obra".

Além disso, numa análise inicial e perfunctória dos autos, própria deste momento processual, os valores cobrados pela referida instituição encontram-se previstos na Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, inciso II, do instrumento particular acostado celebrado para fins de financiamento de imóvel (fls. 27/59), cuja redação dispõe acerca de taxa cobrada “mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta” (fl. 33).

Outrossim, a cobrança realizada pela CEF, em débito automático, também possui previsão contratual, pelo que se depreende da leitura do Parágrafo Terceiro da mesma Cláusula, pelo qual o(s) devedor(es) fiduciante(s) autoriza(m) a Caixa a realizar as providências necessárias para efetivação do débito (fl. 33).

Assim, a demonstração de que os valores objeto de discussão estão sendo descontados, a princípio, não supre a exigência do art. 273, do CPC, para que a parte autora se veja beneficiada pela antecipação dos efeitos da tutela a ser proferida da presente demanda.

Dessa forma, há realmente a necessidade de realização da instrução probatória, para futura apreciação da (i)legalidade da cobrança, podendo o pleito tutelar ser reapreciado pelo MM juízo de primeiro grau em momento posterior.

Assim, como dito acima, é manifesta a improcedência do recurso.

II - Decisão monocrática denegando seguimento ao agravo:

Verificado que os argumentos lançados pela parte recorrente não foram comprovados, tenho por preenchida a hipótese de negativa monocrática de seguimento do recurso prevista pelo artigo 557, caput, do CPC, segundo o qual "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

De todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto, posto que a parte recorrente manifestamente não comprovou a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida postulada.

Com o decurso do prazo, certifique-se o trânsito, e arquite-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2015

0000306-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301087920 - ADONIAS PEREIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado

n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Não assiste razão à parte recorrente.

Por não se tratar de um ganho mensal habitual, os valores obtidos a título de gratificação natalina não devem ser considerados no cálculo da remuneração mensal do benefício a que faz jus o recorrente.

De acordo com o recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização, exarado nos autos do PEDILEF n. 200872530002583, o décimo terceiro salário, não integra o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e do salário-de-benefício, mesmo no período anterior às alterações implementadas pela Lei nº 8.870/94. Tal raciocínio está em perfeita consonância com as exigências do equilíbrio financeiro do sistema e dos princípios que disciplinam a matéria.

No mesmo sentido, consignou-se que “adicionar o valor da gratificação natalina no PBC caracterizaria enriquecimento sem causa, haja vista que, além de o valor compor a base de cálculo do benefício, elevando a renda mensal inicial, o autor ainda perceberia o abono anual, o qual é custeado, justamente, com a contribuição incidente sobre o 13º Salário”.

A propósito, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870/94.

1. Somente após a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ficou explicitado, no ordenamento jurídico, que o 13º (décimo-terceiro) salário não deve ser computado, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício da aposentadoria.

2. Acontece que tal inclusão também não era pertinente, quanto a benefícios deferidos antes do advento da nova lei, considerando o equilíbrio financeiro do sistema e os princípios que o disciplinam.

3. É que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas, o que inviabilizaria o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente, aos beneficiários.

4. Pedido de uniformização improvido.” (TNU - PEDILEF 200872530002583, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 28/05/2009, DJ 28/07/2009)

Trata-se, no caso, de uma situação que claramente pode prejudicar o equilíbrio do sistema. Ora, as verbas recebidas em virtude de 13º salário, abono pecuniário pago anualmente, em uma única parcela, sofrem incidência de contribuição previdenciária apenas para formarem a arrecadação dos valores destinados aos pagamentos dos benefícios da mesma natureza.

Descabida seria, portanto, a inclusão do 13º salário no cálculo da RMI de maneira a constituir a remuneração mensal do beneficiário, sendo que também fará jus à verba correspondente à gratificação natalina, em decorrência das contribuições previdenciárias relativas ao 13º salário que pagou o beneficiário quando estava na ativa.

Premiar tal intento concedendo-se o provimento judicial de procedência do pedido seria atentar contra a própria lógica do sistema. Clara seria, nesse caso, a ofensa a princípios constitucionais informadores da Seguridade Social, especialmente no que se refere às exigências da distributividade.

Nessa esteira, a Súmula nº 60 da TNU bem esclarece a questão:

“O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.”

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte em honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que, nos autos originários foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Logo, restou exaurida a possibilidade de cognição sumária do pedido de urgência formulado pela parte autora, motivo pelo qual está prejudicada a análise do presente recurso por esta Turma Recursal.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002408-84.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091406 - CAIO PAGNOSSIN BARBOSA (SP243659 - SUELEN BEBER GUALDA) X ESTADO DE SAO PAULO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

0001747-08.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091407 - NELSON GOMES FERREIRA FILHO (SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002781-18.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301091405 - GILSON ONHIBENI ROSA (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001979-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301087950 - FRANCISCO DE ASSIZ MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Não assiste razão à parte recorrente.

Por não se tratar de um ganho mensal habitual, os valores obtidos a título de gratificação natalina não devem ser considerados no cálculo da remuneração mensal do benefício a que faz jus o recorrente.

De acordo com o recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização, exarado nos autos do PEDILEF n. 200872530002583, o décimo terceiro salário, não integra o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e do salário-de-benefício, mesmo no período anterior às alterações implementadas pela Lei nº 8.870/94. Tal raciocínio está em perfeita consonância com as exigências do equilíbrio financeiro do sistema e dos princípios que disciplinam a matéria.

No mesmo sentido, consignou-se que “adicionar o valor da gratificação natalina no PBC caracterizaria enriquecimento sem causa, haja vista que, além de o valor compor a base de cálculo do benefício, elevando a renda mensal inicial, o autor ainda perceberia o abono anual, o qual é custeado, justamente, com a contribuição incidente sobre o 13º Salário”.

A propósito, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870/94.

1. Somente após a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ficou explicitado, no ordenamento jurídico, que o 13º (décimo-terceiro) salário não deve ser computado, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício da aposentadoria.

2. Acontece que tal inclusão também não era pertinente, quanto a benefícios deferidos antes do advento da nova lei, considerando o equilíbrio financeiro do sistema e os princípios que o disciplinam.

3. É que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas, o que inviabilizaria o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente, aos beneficiários.

4. Pedido de uniformização improvido.” (TNU - PEDILEF 200872530002583, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 28/05/2009, DJ 28/07/2009)

Trata-se, no caso, de uma situação que claramente pode prejudicar o equilíbrio do sistema. Ora, as verbas recebidas em virtude de 13º salário, abono pecuniário pago anualmente, em uma única parcela, sofrem incidência de contribuição previdenciária apenas para formarem a arrecadação dos valores destinados aos pagamentos dos benefícios da mesma natureza.

Descabida seria, portanto, a inclusão do 13º salário no cálculo da RMI de maneira a constituir a remuneração mensal do beneficiário, sendo que também fará jus à verba correspondente à gratificação natalina, em decorrência das contribuições previdenciárias relativas ao 13º salário que pagou o beneficiário quando estava na ativa. Premiar tal intento concedendo-se o provimento judicial de procedência do pedido seria atentar contra a própria lógica do sistema. Clara seria, nesse caso, a ofensa a princípios constitucionais informadores da Seguridade Social, especialmente no que se refere às exigências da distributividade.

Nessa esteira, a Súmula nº 60 da TNU bem esclarece a questão:

“O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.”

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte em honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0005794-11.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301089281 - CILAS LIRIO PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração. Sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento. É o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 08/04/2015, os embargos opostos em 26/05/2015 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

0000577-64.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301072859 - RAQUEL CARDOSO (SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora visando a reforma da decisão do douto Juízo singular, assim prolatada:

“Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício à Autarquia ré (CEF), tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas.

A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa em emitir o documento, ou de eventual omissão.”

Pede que a decisão interlocutória seja revista, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida pelo juízo a quo, para que seja desconstituída a restrição ao crédito da parte autora.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, consoante o teor do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Artigo 557: O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

À luz do dispositivo legal citado estas Turmas Recursais editaram o Enunciado nº 37:

“Enunciado 37: É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos

termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão indeferiu, por ora, o pedido de expedição de ofício à CEF para obter documentos, até que a parte autora comprovasse haver diligenciado junto à instituição financeira, no intuito de obter os documentos e informações que entende pertinentes à comprovação de suas alegações.

Comprovado pelo autor a diligência determinada pelo juízo de origem e a negativa injustificável da ré na apresentação da documentação, certamente haverá a intervenção judicial, nos termos da lei processual civil.

Advirta-se que a diligência já deveria ter sido realizada antes mesmo do ajuizamento da ação.

Constata-se, também, que não definitividade na decisão proferida.

Não há, desse modo, direito líquido e certo a ser amparado, o que evidencia o manejo de recurso inadequado.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006672-89.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301087688 - JOSE MILSO CASSAMANI (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela parte autora, em face do v. acórdão proferido em 16/04/2015 e publicado em 28/04/2015 (doc. 26).

O recurso ora interposto não é cabível em face de decisão proferida por órgão colegiado, em sede de Juizado Especial Federal, por falta de previsão legal.

Com efeito, registro que a Lei nº 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, o relator está de fato autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "(...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o art. 557, caput, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2015

0024301-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301090524 - JAIR APARECIDO RONDINE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso, interposto pelo INSS, contra sentença que reconheceu períodos laborais sob condições especiais.

Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que não há que se falar em sujeição da parte autora a níveis de ruído acima dos limites determinados em lei, tendo em vista que os laudos apontam a utilização de EPI eficaz, retirando a natureza de atividade especial no caso em comento, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial somente entre 10/12/1980 e 28/05/1998.

Regularmente, vieram os autos a esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Várias as questões alvitadas pelo INSS já se encontram sedimentadas.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Quanto ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). No caso em comento, a sentença recorrida lastreou o reconhecimento dos períodos especiais ora combatidos pelo INSS com fundamento nos indicadores de níveis de ruído superiores ao limite legal constantes de PPP anexado aos autos.

A autarquia previdenciária alega, ainda, que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não haveria embasamento legal para o enquadramento da atividade especial nos termos expendidos na sentença monocrática, uma vez que neutralizada a nocividade do agente.

A questão ora em debate - utilização de EPI eficaz e sua influência na caracterização da atividade especial-, vinha sendo decidida no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a aplicação do entendimento fixado pela TNU por meio da súmula 09, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux e processado no regime de repercussão geral, sedimentou os parâmetros de caracterização de atividade especial nos casos em que constatada a utilização de EPI eficaz.

No aludido recurso, fixou-se a seguinte tese na hipótese do agente nocivo ruído, in verbis:

“(…) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(…)”

Observe-se, outrossim, que a alegada ausência de fonte de custeio foi expressamente rechaçada, nos seguintes termos:

(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.(…)” (grifei)

Tendo em vista as razões ora expostas, denota-se que os termos alvitados na sentença recorrida encontram-se em nítida consonância com entendimento pacificado nas cortes superiores, impondo-se, portanto, a manutenção do julgado.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte em honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0000576-79.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301088169 -

VENCELANIA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face de decisão interlocutória proferida no bojo de ação ajuizada no JEF de São Bernardo do Campo/SP sob o n. 0001669-42.2015.4.03.6338, que indeferiu tutela antecipada requerida para que seja excluído o seu nome dos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, reputo cabível o presente recurso de agravo de instrumento, expressamente previsto no artigo 5º,

primeira parte, da lei n. 10.259/01.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, é certo que deve observar os requisitos autorizadores do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: i) verossimilhança das alegações suportada em prova inequívoca, e ii) risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, num primeiro momento, a I. magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido pela ausência de verossimilhança das alegações, tendo em vista que o contrato colacionado pela parte autora junto à exordial não se encontrava devidamente preenchido.

Posteriormente, diante de novos elementos probatórios, a medida acauteladora foi deferida, como se observa dos autos virtuais "anexos" aos presentes.

Portanto, evidente a perda superveniente do interesse recursal.

II - Decisão monocrática denegando seguimento ao agravo:

Pelo exposto, imperiosa é a negativa monocrática de seguimento deste recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, segundo o qual "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

De todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto, por falta de interesse recursal. Com o decurso do prazo, certifique-se o trânsito, e arquite-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão interlocutória proferida em ação de procedimento comum dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analiso na forma preconizada no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Assim, à falta de previsão legal de recurso contra decisão interlocutória de teor diverso ao enumerado em lei, é cabível o Mandado de Segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, DJU de 13/09/2004).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora uma vez que inadmissível na forma como apresentado nos termos dos consectários acima fixados.

Certifique-se o trânsito em julgado, e após, dê-se baixa desta Turma Recursal.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior

Juiz Federal Relator

0000413-02.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301090211 - JOSE

DOS SANTOS BUENO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000626-08.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301090131 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000503-10.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301090196 - ROBERTO GARBUJO (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000600-10.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301090248 - ROSA LEITE PEREIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000388

DECISÃO TR/TRU-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, considerando as teses firmadas no bojo do ARE nº 664.335/SC.

Caso mantida a decisão recorrida, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-84.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085491 - EDMIR APARECIDO ZOTTO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005657-47.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086854 - PAULO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004366-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087317 - CARLOS DARCI DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007963-57.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089800 - MOACIR LOPES DE ANDRADE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0018796-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089054 - JOAO JAIR DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004266-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088374 - DALVA QUEIROZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 08.05.2015: indefiro. A presente ação se encontra julgada, em primeira e segunda instâncias, com o recurso extraordinário do réu julgado prejudicado. Portanto, preclusa a pretensão da parte autor de, nesse momento processual, juntar documentos e alterar o julgado. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se.

0008195-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090627 - LAERCIO NOBREGA DA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 20.05.2015: Considerando o expressivo número de recursos pendentes de julgamento nesta Turma Recursal, e tendo em vista o caráter alimentar da imensa maioria destas ações, de natureza previdenciária, em que os autores, em grande parte, são idosos, menores, pessoas deficientes ou enfermas, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em

relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se

0000502-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089094 - SIDNEI BRAS IDALGO GONZALES (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO, SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A admissibilidade do pedido de uniformização e do recurso extraordinário interpostos pelo réu foi apreciada na decisão de 29.06.2012. Na ocasião, o pedido de uniformização foi admitido para se determinar a devolução à Turma de origem para retratação e o recurso extraordinário não foi admitido.

Em Sessão, a Turma decidiu exercer o juízo de retratação.

Requer agora o réu a continuidade do pedido de uniformização e do recurso extraordinário quanto à questão da iliquidez da sentença e da obrigatoriedade de apresentação de cálculos.

É o relatório. Decido.

A questão se encontra decidida e contra a decisão de 29.06.2012 o réu não apresentou qualquer tipo de irresignação.

Em decorrência precluso o questionamento trazido em petição de 13.11.2014, razão pela qual o indefiro.

Certifique-se o trânsito e baixem os autos à origem.

Cumpra-se.

0002526-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092407 - ARISTIDES DIAS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao relator para adequação. Int

0011932-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089392 - OSVALDO ANTONIO FILHO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora, beneficiada por antecipação de tutela, abre mão de executá-la, conforme petições anexadas aos autos virtuais em 20.06.2012 e 13.05.2015, determino a revogação do benefício implantado por ordem judicial, de nº 42/160.106.556-3, ficando o INSS expressamente autorizado a promover o estorno dos valores que tenham sido creditados em favor do segurado e que, alegadamente, não foram sacados, de tudo informando pormenorizadamente nestes autos.

Encaminhe-se ofício ao INSS para cumprimento, com urgência.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0006476-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089433 - FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA ROMERO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições de 17 e 18 de dezembro de 2014: impertinentes ao caso. Cumpra-se a decisão de 16.12.2014

0056044-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093047 - DANIEL MAKOTO YAMAGUCHI (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM

Trata-se de embargos de declaração para apontar a ocorrência de vício no acórdão proferido.

Com respaldo no art. 463, I, do Código de Processo Civil o reexame do caso em apreço, a bem da verdade, indica a existência de erro material, na medida em que não obstante tenha negado provimento ao recurso da parte autora deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Corrijo o erro material existente no acórdão, para deixar de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, vez que requerido e comprovado desde a Inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Mantenho no mais os termos do acórdão anteriormente proferido.

Dê-se baixa ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se

0029411-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093875 - LINO BATISTA DE MIRANDA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido, de encaminhamento do processo ao contador judicial. O juízo de primeiro grau adotou os cálculos elaborados pela contadoria e juntados aos autos, concordando com os critérios utilizados. Assim, qualquer mudança deveria ter sido impugnada na via recursal, não se tratando de erro material.

Intime-se

0010417-84.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093957 - ROSEMEIRE DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido

nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.]

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Por fim, com relação ao pedido da não devolução de parcelas recebidas por força de antecipação da tutela, entendo que tal pleito deve ser deduzido pelo meio próprio e em instância adequada, restando completamente descabido apresentá-lo em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais

Publique-se. Intime-se.

0002035-89.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091389 - APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, recebo o protocolo de 13.04.2015 como petição comum.

Compulsando atentamente os autos, verifico que o acórdão de 24.10.2014 verdadeiramente exerceu o juízo de retratação, pois reavaliou a alegada situação de miserabilidade da parte autora de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamentos dos recursos extraordinários n.º 567985 e n.º 580963.

Assim, estando a decisão atacada em consonância com o entendimento superior, outra medida não resta que julgar prejudicado o pedido de uniformização da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se

0000270-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088466 - MARLENE APARECIDA IGNACIO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 25.03.2015: o recurso interposto em face de sentença se encontra julgado, conforme acórdão já juntado aos autos e devidamente publicado. Aguarde-se juízo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto.

Int

0008802-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091149 - JOSE LUIS LEON (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do colegiado. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 3.700 processos.

Intimem-se.

0002602-36.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089182 - MARISA OSTORERO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da antecipação de tutela deferida em sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão anterior de 30.04.2015. Int

0003087-29.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088475 - VALDECI DA SILVA BARBOSA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 30.04.2015: indefiro. Incabível a desistência da ação quando já proferida sentença acórdão, sentença e decisão de não admissão de recurso especial da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

0003986-22.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089118 - JOSELITO ANGELO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 04.02.2015: indefiro. O juízo de admissibilidade já foi realizado em decisão de 22.01.2015, contra a qual não houve qualquer impugnação.

Certifique-se o trânsito e baixem os autos à origem. Cumpra-se

0048446-17.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091142 - GLAUCIA GOMES BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) VANIA GOMES BASSO DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) DORACI GOMES BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) VAGNER GOMES BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Ante as alegações deduzidas nas razões recursais da parte autora e levando-se em conta que o benefício originário (NB 025.346.457-9) foi convertido em pensão por morte a partir de 26/09/2006 (NB 300.343.370-0), determino a conversão do julgamento em diligência a fim de que o presente feito seja remetido à Contadoria desta Turma Recursal para elaboração de cálculos:

- a) das eventuais perdas decorrentes da ausência de readequação do benefício, em virtude exclusivamente da alteração do teto dos benefícios previdenciários promovido pela Emenda Constitucional sob nº 20/98, devendo ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal;
- b) dos valores em atraso, computados desde cinco anos antes do ajuizamento (em 28/06/2005), até a data de conversão da aposentadoria em pensão por morte, atualizados de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;
- c) dos valores em atraso, computados desde a conversão da aposentadoria em pensão por morte até a presente data, atualizados de acordo com o referido Manual de Cálculos; e
- d) da renda mensal atual do benefício convertido, considerada a readequação do benefício ao valor do teto.

2. Após, intimem-se as partes acerca do parecer exarado pela contadoria desta Turma Recursal.

3. Em seguida, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observados, na medida das possibilidades deste juízo, os critérios de antiguidade de distribuição inicial e recursal e de prioridade de tramitação.

Ressalte-se que esta relatoria recebeu quantidade expressiva de processos após a criação das novas Turmas Recursais, nos termos do Provimento nº 406, de 31/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispondo, entretanto, de estrutura ainda precária de funcionamento, com quadro reduzido de servidores. Intime-se.

0003755-83.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094118 - AMBROSINA PEREIRA DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004628-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093815 - APARECIDO ANTONIO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Intime-se.

0003705-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091277 - VERGINIA BEATRIZ DE CAMARGO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002054-59.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088618 - LUCIA MARIA DE PAULA MARQUES (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0002082-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088496 - NEIDE INES DE ANGELO (SP272632 - DANIELA GAZETA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049069-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088516 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA JR (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003304-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088584 - LUCIENE APARECIDA RAMOS (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033514-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088489 - MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006391-38.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088611 - VITORIA VIEIRA ALENCAR (MENOR IMPUBERE) (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001087-92.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088480 - ELIAS ADAD (SP189427 - PAULO ROGERIO KITADANI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0045369-24.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088513 - CARMEN GONÇALVES (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009416-59.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088579 - PAULO CESAR BALDAIA DOS SANTOS (SP143422 - MIRIAM SILVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS, SP319365 - PRISCILA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040515-89.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089792 - HELENA ROCHA DE OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007337-49.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089145 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

.não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora;

.determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE n.º 702.780, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

0002871-25.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089199 - LIDUINA AVILA CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Igualmente, em grande parte desse acervo processual a parte apresenta algum tipo de patologia grave.

Assim sendo, a aplicação da respectiva legislação deverá ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se

0008774-83.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086540 - OSMANIR DE JESUS GHIRALDELLI (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0038172-52.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089196 - ELZA GROSS STECCA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARY SILVIA CAMERAO STECCA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Petição de 16.06.2015: expeça-se novo ofício ao INSS para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int

0008920-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088193 - RENATO DOS SANTOS PIOVESAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

As contrarrazões apresentadas pelo autor são intempestivas.

Ademais, já foi prolatado acórdão.

Dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0002988-03.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089771 - TANIA DE CASSIA PERERIA ISLAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Cumpra-se o segundo tópico da decisão de 20.09.2013: "determino sejam os autos virtuais encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação quanto à fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo (Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização."

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0000408-85.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091522 - LUCIANA GONCALVES (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) JULIO CESAR DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) JOSUE DIAS MOREIRA FILHO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) JOVIEL HORTENCIO NOGUEIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) LOURIVAL ALVES FARIA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) LUIS BORGES LEAL FILHO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) LUIZ JOSE DE SENA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) MARCELO JOSE VICENTE (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000505-87.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091521 - JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE MELLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003044-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089451 - NAIR APARECIDA PELICER (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do teor da petição anexada aos autos virtuais em 21.05.2015, proceda-se à intimação pessoal do Chefe da Unidade Avançada do INSS no Juízo de origem (Ribeirão Preto) para que cumpra a determinação contida na

decisão proferida em 14.05.2015.

Em caso de descumprimento da ordem, extraia-se peças e officie-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Expeça-se mandado

0001520-27.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092447 - ALCIDES COLOMBINI (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, diante das considerações acima expostas, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Cumpra-se. Intimem-se

0006745-33.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087563 - MOACIR PEDRO BIAGI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se

0005316-76.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084183 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Da análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifico que, de fato, somando-se o período de 01 mês e 14 dias reconhecido em acórdão com o tempo de serviço já apurado pela contadoria do juizado de origem, resta implementada a carência de 30 anos ao tempo da Emenda Constitucional 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional.

Contudo, considerando-se a viabilidade da concessão de aposentadoria em dois momentos, proporcional na DER (12/01/2000), com direito a atrasados relativos ao período não prescrito ou, integral a partir da citação (09/10/2008), converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente os cálculos de ambas as formas, permitindo-se a verificação da mais benéfica.

Deverá a Contadoria descontar o período prescrito bem como os valores recebidos à título de antecipação de tutela.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020107-14.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088885 - FLAVIO DE SOUZA FREIRE (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, determino:

a) o cancelamento dos termos referentes às certidões de intimação e decurso de prazo para contrarrazões a recurso extraordinário; e

b) a intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, relativamente ao acórdão de 12/06/2013, reabrindo-se o prazo para eventual impugnação.

Intime-se. Cumpra-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, porém observo que a inclusão do feito em pauta de julgamento será feita, como já dito, de acordo com as possibilidades do Juízo e da distribuição do feito.

Int.

0002150-60.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093730 - ALBERTO VITORINO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011392-84.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093725 - JOSE NOLAÇO ALVES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011311-02.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093726 - ADEMAR BORGES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002714-97.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093729 - GERALDO APARECIDO CORDEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009102-84.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093728 - MARIA MOTA MORAIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044947-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093722 - MOACIR BENEDITO GONCALVES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010681-79.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093727 - DURVAL EVARISTO DE FRANÇA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP151165 - KARINA RODRIGUES, SP258153 - GUILHERME SZAFIR CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0073652-33.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093721 - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000579-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086736 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito CELIA RITA RAMOS COSTA, a quem foi concedida pensão por morte previdenciária, como provam os documentos acostados aos autos (arquivos anexados em 15/06/2015), para que passe a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0003255-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089014 - ISRAEL TEIXEIRA MORAIS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004517-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089005 - JOSE CELSO DE SOUSA (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002209-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089017 - APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002253-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089016 - FABIO SOUZA PIRES (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003663-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089010 - ZIOMAR DA SILVA LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005517-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088997 - JOAO LUCA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003472-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089012 - BENEDITA MARIA DE PAULO GOMES LISBOA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004847-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089004 - JOSUE ANTONIO DE LIMA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005187-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089001 - PAULO DONISETE CAVARSAN (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003785-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089009 - MARCIA PEREIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013857-24.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088995 - PATRICIA JORGE (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003335-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089013 - JOAO CARLOS NUNES DA SILVA (SP303207 - KARINA DURÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005249-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089000 - SELMO DOMINGUES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005595-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088996 - NOEMEA BARBOSA SILVA DE PAULO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004134-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089008 - RENATO BATISTA DE SOUZA (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005419-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088998 - ROSVALDO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001842-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089018 - IVONE CHIARAMONTE NERY BATISTA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019523-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088993 - VICTOR MORENO SOBRINHO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004924-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089003 - DEVERLI ALVES MORAES DA CRUZ (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004966-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089002 - MARIA APARECIDA CATELAN DA ROCHA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000896-17.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089019 - JAIR LEANDRO NERES DE SOUZA (SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003142-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089015 - JOSE DUTRA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014109-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088994 - OSVALDO MARQUES DE LIMA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004338-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089007 - FRANCISCO DUQUE DE BRITO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004380-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089006 - ROSEMEIRE APARECIDA THOMPSON DOS SANTOS (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000317-84.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093813 - ANISIO ANTONIO SANTANA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cancele-se o termo 93605 pois indevidamente assinado.

0013080-72.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089099 - DEUSDEDIT PRADO VAZ (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 13.04.2015: indefiro. A habilitação é ato a ser realizado pelas partes e não pelo juízo. Além do mais, a medida pretendida não se coaduna com o procedimentos dos juizados especiais federais.

Concedo prazo suplementar de quinze dias à advogada subscritora para que, querendo, promova a habilitação de eventuais herdeiros do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se

0007210-67.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091420 - ANTONIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Vistos.

Em petição de 03.06.2015 requereu o autor a antecipação da tutela para determinar a imediata averbação dos períodos especiais incontroversos. Fundamenta seu pedido na possibilidade de obter administrativamente o benefício ora discutido.

Em 15.06.2015 formulou pedido de uniformização de jurisprudência. O réu deixou transcorrer o prazo recursal in albis.

É o relatório. Decido.

O período incontroverso nessa demanda foi reconhecido após cognição exauriente em duas instâncias. Portanto, as alegações do autor são mais do que verossímeis.

Por outro lado, os fundamentos do autor se reportam à possibilidade de obtenção de benefício de natureza alimentar, o que implica o perigo na demora.

Ante ao exposto, defiro a medida cautelar pleiteada e determino seja oficiado ao réu para que mantenha o reconhecimento como especial dos períodos 14.09.1988 a 03.07.1990 e 04.11.1991 a 04.03.1997.

Intimem-se. Serve a presente como ciência ao réu para que, querendo, apresente contrarrazões ao pedido de uniformização do autor no prazo legal.

0020538-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089248 - DIOMEDES BARBOSA PEREIRA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que se providencie a juntada dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito e arquivamento do feito:

- 1) certidão de óbito;
- 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;
- 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF(vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP.
- 6) procuração outorgada pelos sucessores, de quem os represente, se incapazes ou, pelo representante do espólio; Tais documentos poderão ser substituídos por outros que demonstrem a inexatidão das informações referentes ao óbito constantes do banco de dados do INSS

0006891-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093814 - MAGDA MAURICEIA CERMINARO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reiterando o despacho anterior, o recurso será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observados, na medida das possibilidades deste juízo, os critérios de antiguidade de distribuição inicial e recursal e de prioridade de tramitação..

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0001402-42.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088632 - MARCIA MAFRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0056890-84.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088628 - JOAO CASSU DE OLIVEIRA FILHO (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

0002715-38.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088629 - JOANA CHAVES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0001138-25.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088631 - ANTONIO LONGUINHO DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0001322-15.2013.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088633 - MARIA APARECIDA MARIANO CANDIOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0002232-08.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088630 - DIVA MAXIMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

.determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

.apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093811 - LUIZ FERNANDO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000269-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093776 - WILSON AMANTINO DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001301-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093799 - PAULO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004140-65.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093775 - FRANCISCO CANTARERO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007247-62.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093777 - JOSÉ VIEIRA BRAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001424-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093798 - REGINA HELENA PERPETUA COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000799-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093802 - MARIA SUELI GAINO PUGLIEZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001026-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093952 - ADMILSON LEMOS DO PRADO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 30/04/2015, os embargos opostos em 01/06/2015 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

0005931-49.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093955 - JOSE APARECIDA DA SOLIDADE (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 01/06/2015, os embargos opostos em 13/06/2015 são intempestivos. Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

0035898-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093274 - APARICIO BRAZ DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração para apontar a ocorrência de vício no acórdão proferido.

Com respaldo no art. 463, I, do Código de Processo Civil o reexame do caso em apreço, a bem da verdade, indica a existência de erro material, na medida em que não obstante no relatório conste a autarquia previdenciária como recorrente, verifíco que o corpo do voto foi todo no sentido de manter a sentença de improcedência do pedido inicial, inclusive, com o deferimento de justiça gratuita.

Posto isso, corrijo o erro material existente no dispositivo do acórdão, para onde se lê: “Dessa forma, o autor reúne os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade. A sentença recorrida não merece qualquer reparo e é confirmada em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.099/1995).”

Leia-se:

“Dessa forma, a sentença recorrida não merece qualquer reparo e é confirmada em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.099/1995).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

Mantenho no mais os termos do acórdão anteriormente proferido.

Dê-se baixa ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se

0000613-09.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087707 - EDSON VILAS BOAS ORRU (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON VILAS BOAS ORRU em face de ato praticado por Juiz Federal do Juizado Especial de Campinas que, no bojo dos autos 0004434-91.2015.4.03.6303, em que pleiteia indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu seu requerimento, em antecipação dos efeitos da tutela, para a preservação do cheque objeto da controvérsia e sua juntada aos autos, para garantir a instrução probatória.

É o breve relatório.

Decido.

Compete à Turma Recursal processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato de Juizes Federais integrantes destas Turmas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LC N.º 35 (LOMAN). 1. Não se ignora que, com base nos artigos 108, I, c, da Constituição Federal e 3º, I, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, parte da doutrina defende serem os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra atos proferidos por Juizes ou Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, compartilha-se do entendimento, predominante na jurisprudência, de que os aludidos dispositivos não se relacionam àquelas demandas impetradas contra atos de Juizes e Turmas Recursais de Juizado Especial Federal, uma vez que os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais. 2. Apesar de o art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001 ter excluído a apreciação de mandado de segurança da competência dos Juizados, a interpretação mais adequada é a de que isto não poderia se aplicar àqueles mandamus que questionam atos dos próprios Juizes investidos de competência especial, como é o caso dos autos. Não é razoável admitirmos a ampla a impetração, perante os Tribunais, de mandados de segurança contra atos emanados dos Juizados, sob pena de, na prática, possibilitarmos a rediscussão, no âmbito da Justiça Ordinária (Comum) de todas as questões atinentes aos Juizados Especiais. 3. Assim, a competência originária para conhecer de mandado de segurança impetrado contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais só poderia ser dela mesma, por aplicação analógica do art. 21, VI, da LC nº 35 de

14.03.1979-LOMAN. 4. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, caberá às Turmas Recursais a apreciação do mandado de segurança impetrado contra ato destas, bem como dos Juizados Especiais Federais. 5. Tendo sido o presente Mandado de Segurança impetrado em face de provimento jurisdicional emanado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 86/87), conclui-se que o mandamus não pode ser conhecido, ante a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (MS 00284357620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Analisando os autos principais, verifico que a decisão que indeferiu o pedido de juntada da cópia controversa, pela instituição bancária, fundamenta-se no fato de que a alegação do autor depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Nesse passo, a decisão ora combatida reveste-se de ilegalidade.

A Caixa Econômica Federal é a responsável pelo fornecimento dos cheques aos correntistas e detentora das cópias compensadas e correspondentes microfichas.

Conforme a Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No ponto, ressalte-se o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso vertente, cabível a inversão do ônus da prova, uma vez é dever do agente financeiro exhibir o cheque emitido por correntista, tendo em vista que referida cópia se encontra em seu poder, na condição de gestor da conta mantida junto à instituição.

Ademais, referida providência não prejudica o contraditório ou impede a dilação probatória, na medida em que sua mera exibição não faz prova contrária à Instituição Financeira e tão pouco finda a produção de outras provas, no curso do processo.

Dessa forma, em caráter liminar da segurança, defiro a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal anexe aos autos a cópia objeto da controvérsia, nos termos a serem delimitados pelo r. Juízo de origem. Expeça-se ofício à Autoridade impetrada, para que tenha ciência da presente decisão, bem como para o cumprimento, com urgência.

Considerando que se trata de matéria de direito, dispense a Autoridade impetrada, de prestar informações.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário

Intime-se. Oficie-se

0000624-38.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089380 - NIELCE REGINA PIRES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) SIMONE APARECIDA PIRES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais no montante de R\$9.351,30 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), determinando-se a expedição de ofício liberatório em favor da advogada regularmente constituída nos autos (Dra. Michelle Silva Rodrigues), de tal sorte que apenas o saldo remanescente seja liberado em favor das herdeiras da parte autora, regularmente habilitadas.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) em seu art. 22 estabelece, in verbis:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Como o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi juntado aos autos, indefiro o pedido de reserva dos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Cumpra-se.

0002431-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092105 - NILSA HELENA PALHARES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para caso dos autos, verifico que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB 31/5324204656) entre 01.10.2008 e 31.12.2010. Por outro lado, segundo consta do laudo médico judicial datado de julho de 2012, a recorrente encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 05.07.2012.

Desse modo, considerando o lapso temporal entre a cessação do primeiro benefício por incapacidade (dezembro de 2010) e o data de início da incapacidade firmada pelo segundo laudo (julho de 2012), aliado à natureza da enfermidade, determino a baixa dos autos para a realização de perícia médica para que seja esclarecido se no referido período a parte autora apresentava condição de incapaz e, ainda, a sua condição atual.

Intime-se a parte autora para, na oportunidade, juntar documentos médico que entender necessário aos esclarecimentos requeridos.

Com o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para inserção na pauta de julgamento
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, determino sejam os autos novamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja novamente analisado o requerimento formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006507-38.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092191 - JOSE ALDO SOFIATO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001422-08.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092029 - RAIMUNDO SOARES PINHEIRO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003192-70.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092028 - VANDERSI DOS SANTOS (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000886-25.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092319 - JORDAO LIMA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001955-98.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092413 - JAIR NUNES RIBEIRO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006658-17.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092318 - ELIZEU DA CRUZ (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000260-75.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092027 - LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001756-76.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092192 - LUIS CARLOS FELDE (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002531-12.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092039 - ANA MARIA GOMES CATARINO REP/ P/ (SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023253-97.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092190 - MIGUEL OSCAR DE ARAUJO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001871-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088498 - CLELIA DONA PEREIRA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para computar os juros e a correção monetária em pagamentos administrativos recebidos pela mesma.

Recorre a União Federal levantando questões acerca dos valores já pagos administrativamente à parte, inclusive a título de passivo previsto na MP 2.245-45/01, no percentual de 3,17%, postulando a reforma integral da sentença com o reconhecimento da inexistência do débito reclamado.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

Verifico que não houve manifestação da Contadoria do juízo acerca do quantum devido à parte autora, seja a título de juros e correção monetária sobre o passivo reconhecido administrativamente, seja a título do passivo previsto na MP 2.245-45/01, no percentual de 3,17%.

De fato, consta na documentação apresentada e nas fichas financeiras fornecidas a menção a pagamentos efetuados à parte, seja a título de reconhecimento administrativo, seja a título de cumprimento de decisão judicial. Desse modo, tenho que o feito deve ser remetido à Contadoria do Juízo a fim de que se apure o valor correto, calculado de acordo com o montante reconhecido administrativamente acrescido de juros e correção monetária, nos moldes do disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, alterada pelo Resolução nº 267-2013.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência. Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036435-82.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088965 - OSWALDO MORA (SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os autos retornaram do setor de contadoria com a informação de que o benefício foi cessado em 23/03/2014

devido ao falecimento da parte autora.

Ante tal informação determino a intimação do patrono da parte autora para que preste esclarecimentos acerca do fato e, se o caso, providencie a habilitação dos herdeiros.

Para tanto, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Isso posto, determino:

a) a intimação do procurador do interessado para que preste esclarecimentos e, se o caso, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.

b) Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação,

c) Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para decisão.

d) Publique-se. Intimem-se

0010563-60.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090058 - NELSON ALVES BARBOSA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a adequação de seu benefício previdenciário aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O pedido foi julgado procedente. Recorreu o réu.

A Turma, em sua composição anterior, conheceu o recurso como sendo do autor, e lhe negou provimento para manter suposta sentença de improcedência.

Contra o acórdão o autor interpôs pedido de uniformização alegando dissonância entre o acórdão de "provimento ao recurso do réu" e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

O pedido de uniformização não foi admitido com fundamento na consonância entre os fundamentos deduzidos no acórdão e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Contra essa decisão, o autor não interpôs qualquer recurso.

Certificado o trânsito em julgado e baixados os autos, a origem os devolveu a esta Turma Recursal para "análise do ocorrido".

Encaminhado os autos ao Relator, este, por entender não estar atribuído de competência para decidir em razão da interposição de pedido de uniformização, remeteu os autos a esta Presidência.

É a síntese do necessário. Decido.

O acórdão está eivado de contradição. Entretanto, o autor não interpôs os cabíveis embargos de declaração no momento oportuno. Sequer insurgiu-se contra a decisão que não admitiu seu pedido de uniformização. Aliás, em nenhum momento alegou essa contradição.

Portanto, prevalece acórdão transitado em julgado que reconheceu a improcedência do pedido.

Findo o ofício jurisdicional desta Turma, tornem os autos à origem, para arquivar.

Cumpra-se

0001647-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090674 - JORGE FELICIO DOS SANTOS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 26.05.2015: Considerando o expressivo número de recursos pendentes de julgamento nesta Turma Recursal, e tendo em vista o caráter alimentar da imensa maioria destas ações, de natureza previdenciária, em que os autores, em grande parte, são idosos, menores, pessoas deficientes ou enfermas, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se

0009827-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094072 - MOACYR MAROCELLI JUNIOR (SP035279 - MILTON MAROCELLI) MILTON MAROCELLI (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de petição protocolada pela União em 02/09/2014, requerendo "a expedição de novo mandado de intimação, a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja devidamente intimada, ante a falta de representatividade desta Procuradoria Regional da União em matérias de natureza fiscal (artigo 12 da LC 73/93), bem como a devolução do prazo para que o representante legitimado possa tomar as providências cabíveis, sob pena de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa".

Após consulta ao Sistema Processual dos Juizados Especiais, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi

devidamente intimada via Portal em 18/02/2015, de modo que tenho como PREJUDICADO o requerimento ora analisado.

À mingua de impugnação à decisão que não negou seguimento ao recurso extraordinário do autor, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se

0012466-28.2013.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089301 - ELIZABETH KATZ (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Igualmente, em grande parte desse acervo processual a parte apresenta algum tipo de patologia grave.

Assim sendo, a aplicação da respectiva legislação deverá ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Em razão da repercussão geral reconhecida no RE 661256, aguarde-se sobrestado..

Intime-se

0003980-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088409 - CARLOS ALBERTO BONFA DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições de 05/05 e 26/05/2015: precluso o requerimento de nova perícia e juntada de documentos médicos, considerando-se o momento processual em que já julgada a demanda, em duas instâncias. Aguarde-se admissibilidade do pedido de uniformização. Int

0005278-88.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080445 - JOSE RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima uniformizado, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se

0001591-52.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091713 - SANDRA REGINA DO NASCIMENTO DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

.não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

.mantenho a decisão que não admitiu pedido de uniformização e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

.após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

0001278-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093914 - PEDRO AIROLDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação

entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0001777-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091987 - BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000541-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091991 - SERGIO MENDOZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008905-59.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091982 - PAULO VOLPATO MARTINEZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000277-42.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091993 - ANTENOR ZAGO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001232-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091990 - PAULO POLIDORO PRIMO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004769-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091985 - APARECIDA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007181-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091984 - MARIA JOSE BERTANI (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES, SP329625 - MONICA MORENO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016326-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091980 - VERA CARVALHO ZANGARI TAVARES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001577-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091988 - GILBERTO BATISTA DE PAULA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010120-70.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091981 - MARIA DAS GRACAS TENORIO LIMA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000353-85.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091992 - PAULO DE ALMEIDA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001994-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091986 - JOSE DOS SANTOS (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022631-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091979 - PAULO BENEDETE GAMERO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0030367-48.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090223 - JOSE AUGUSTO MOURA BONIFACIO DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Patição anexa em 09.02.2015: Defiro o preço requerido.

Em seguida, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

0059730-17.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088500 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP192498 - RICARDO PALMEJANI, SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração como especial de período tido

laborado pela parte autora.

Recorre a parte autora postulando a reforma integral da sentença com o reconhecimento dos períodos como especial.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

A questão tormentosa gira em torno da consideração como especial do período compreendido entre 01/11/1976 a 20/04/2001, conforme destacado na sentença ora objeto do recurso.

De acordo com o documento constante dos autos, PPP de fls. 44/45 a descrição das atividades do autor na função de ajudante de almoxarifado e atendente de almoxarifado apontam os seguintes afazeres:

A r. sentença apontou que, embora o PPP, o formulário DSS 8030 e o próprio laudo técnico mencionassem a exposição a agentes químicos, inflamáveis, não restou demonstrada a efetiva exposição do agente, de forma habitual e permanente, vez que a descrição de suas atividades, em quase toda sua totalidade, era administrativa. Assim sendo, a fim de esclarecer o ponto debatido e verificar a regularidade da conversão do período mencionado, determino seja oficiado à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/AS, especificamente ao setor de recursos humanos, solicitando informações acerca do funcionário José Pedro da Silva no período acima destacado. Deverá a oficiada informar especificamente em que consistia a jornada de trabalho do autor de acordo com a descrição profissiográfica e, aproximadamente, qual percentual do tempo de serviço era despendido “operando bomba de combustível” ou em contato direto com “combustíveis”.

O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 43/50.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência. A resposta deverá ser encaminhada a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação pela oficiada.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-86.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093816 - MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

O recurso será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observados, na medida das possibilidades deste juízo, os critérios de antiguidade de distribuição inicial e recursal e de prioridade de tramitação.

Ressalte-se que esta relatoria recebeu quantidade expressiva de processos após a criação das novas Turmas Recursais, nos termos do Provimento nº 406, de 31/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispondo, entretanto, de estrutura ainda precária de funcionamento, com quadro reduzido de servidores.

Intime-se.

0005496-88.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090668 - ADELAIDE MORAES DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando-se o fato de a forma atual de peticionamento eletrônico ser relativamente recente e em respeito à ampla defesa, devolvo o prazo recursal à parte autora, que deverá respeitar as regras impostas pelas Resoluções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 764276/14 e nº 989808/15, amplamente divulgadas na ferramenta própria de peticionamento pela internet.

Intimem-se

0029321-74.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084222 - VERGINIA DO CARMO CORREA AGUADO (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se

0002141-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089593 - ALCIDES DE MORAES E SILVA (SP178638 - MILENE CASTILHO, SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP170447 - GLAUCE CASTILHO, SP106097 - TANIA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, para suspender a exigibilidade débito aqui discutido.

Oficie-se à ré com urgência, que deverá tomar as medidas cabíveis junto ao Tabelião de Protesto de Santo André.

Intimem-se. Cumpra-se

0000812-78.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088634 - IONICE

CAROSIO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de obter a concessão de acréscimo de 25% sobre a renda de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente.

Inconformado, o autor interpôs recurso para a reforma do julgado.

Decido.

Da análise dos autos se infere que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 04/10/2002 até a data de 16/06/2003, com a conversão em aposentadoria por invalidez, em 17/06/2003.

O laudo médico pericial, elaborado em Juízo, na data de 25/05/2010, descreve que a autora, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, naquela época: “apresenta cegueira legal bilateral secundária à degeneração retiniana miópica (alta miopia)”.

Contudo, as respostas dadas aos quesitos 6 do Juízo e 2 da autora, são sucintas e se revelam em patente contradição com o acima descrito, pois deixam em dúvida a real situação da autora, já que o Sr. Perito afirma a existência de incapacidade total, permanente e absoluta, mas não esclarece de forma clara e pormenorizada para quais tarefas a autora, que apresenta cegueira em ambos os olhos, necessita ou não da ajuda de terceiros, para que se possa abalizar a real necessidade do acréscimo requerido.

Dessa forma, a prova pericial apresentada não é suficiente e firme para formar a convicção deste Juízo, devendo ser submetida a esclarecimentos.

Diante do longo tempo transcorrido entre a elaboração do laudo e a presente data determino a realização de nova perícia para que o Sr. Perito esclareça qual a amplitude da incapacidade da autora e descreva a necessidade ou não da ajuda de terceiros à autora para realizar tarefas cotidianas como: andar nas ruas, vestir-se, alimentar-se, higiene pessoal, caminhar, medicar-se (ou outras que o perito entender relevante mencionar).

Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para a realização de nova perícia e para que o Sr. Perito preste os esclarecimentos acima descritos.

Concluída a diligência, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

0006802-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088429 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora;

.determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

0007743-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090698 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 20.05.2015: Indefiro o pedido, eis que a sentença recorrida não determinou ao INSS a imediata implantação do benefício, não havendo nos autos qualquer decisão que tenha antecipado os efeitos da tutela jurisdicional.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se

0002933-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093894 - MARIA IMACULADA COSTA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o requerido, uma vez que já foi encerrada a fase intrutória.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se

0004107-60.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094031 - MARIA BENEDITA ANDOLFO PRADO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS/UNIÃO FEDERAL no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0004056-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090065 - SALVADOR FERLIN (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 29.04.2015: a questão referente à multa deverá ser apreciada pelo juízo de origem, em sede de execução. Aguarde-se juízo de admissibilidade dos agravos interpostos pelo réu. Int

0001703-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093886 - MARIA MADALENA MARIANO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o requerido, uma vez que não houve concessão de tutela ou determinação em relação à inclusão de tempo em documento do INSS.

Intime-se.

0000739-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085794 - MARIA DA SILVA TOLEDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela parte autora na petição juntada em 03/05/2013.

Considerando que o trânsito em julgado da decisão já foi certificado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se

0006687-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084299 - LARISSA HELENA CAPASSO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os requerentes à habilitação devem cumprir integralmente a decisão proferida em 27/05/2015, juntando aos autos, no prazo improrrogável de trinta dias, RG, CPF, comprovante de endereço (cópias legíveis) e regularizando sua representação processual.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a presença de repercussão geral de questão constitucional nos autos do Recurso Especial nº 661.256, em que se discute a possibilidade de desaposentação, “verbis”:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.”

(STF, RE nº 661.256, Relator Ministro Ayres Britto, decisão publicada DJE 26/04/2012)

A mera ocorrência de repercussão geral já recomenda o sobrestamento das demandas individuais referentes à mesma matéria, em observância a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica.

Tanto assim que a própria lei determina o sobrestamento nos casos de multiplicidade de recursos extraordinários interpostos (parágrafo 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil), exatamente o que resultará do prosseguimento do processamento desse e de outros feitos tratando da mesma matéria.

Pelo exposto, com arrimo no art. 11, inciso I, c/c art. 56, inciso VII, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0006411-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091475 - SONIA BRETANHA JUNKER VIEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000631-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091486 - VENCESLAU MARCONDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000232-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091489 - MAURICIO DIAS BATISTA FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001664-12.2013.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091482 - MANOEL JOSE DE LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001292-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091483 - VALDIR GONCALVES JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007246-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091474 - CLAUDIA HELENA CHIODI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000818-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091484 - ODAIR DO CARMO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003885-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091476 - GILMAR CARNEIRO (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017031-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091471 - ADILSON JOSE SOARES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008307-08.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091473 - DJALMA MANOEL FERNANDES (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010064-37.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091472 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021589-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091469 - ROZELI MARTINS SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002531-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091479 - JOSE

RAIMUNDO CALAZANS SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018402-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091470 - WANTUIR SIMAO DE SOUZA (SP200734 - SELMA ANTONIA ROSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001952-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091481 - CLAUDOMIRO MOREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000462-45.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091487 - CLEMENTE SOARES ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000642-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091485 - CLAUDEMIR RODRIGUES DE LARA (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002036-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091480 - LEONARDO GOMES MACHADO (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA, SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000147-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091490 - LEONEL DOMINGUES DOS SANTOS (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003573-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091477 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000274-72.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091488 - MARCO ANTONIO CRESTANI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002699-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091478 - DONIZETI APARECIDO MARCENEIRO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003072-86.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089679 - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante as alegações deduzidas nas razões recursais da parte autora, determino a conversão do julgamento em diligência para que o presente feito seja remetido à Contadoria desta Turma Recursal, a fim de elaborar parecer informando especificadamente:

- a) se o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (anexo aos autos em 13/04/2010) está correto, considerados os tempos especiais reconhecidos na sentença proferida em 21/08/2011, compreendidos entre 01/11/1978 a 16/06/1983, 18/07/1983 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 01/11/1999 e 01/12/2001 a 07/10/2005; e
- b) se o referido cálculo é o mais favorável para a parte autora.

2. Após, intimem-se as partes acerca do parecer exarado pela contadoria desta Turma Recursal.

3. Em seguida, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

4. Intimem-se.

0000761-95.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085159 - DURVAL SIPRIANO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

Intime-se. Cumpra-se

0004945-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088473 - FABIO LEANDRO DOS SANTOS (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

O auxílio-doença possui natureza precária, sendo certo que seus requisitos ensejadores podem ser revistos administrativamente pela autarquia previdenciária em regular procedimento administrativo no qual se deve respeitar o contraditório e a ampla defesa.

No caso concreto a decisão que antecipou os efeitos da sentença não definiu nenhum limite à ação da autarquia, que, nessa situação, pode rever a manutenção dos requisitos de benefício, como já dito, precário.

Ante ao exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida, sem prejuízo de a parte autora intentar nova ação

judicial, eis que munida de novo interesse processual.

Considerando-se a repercussão geral reconhecida no ARE nº 702.780, sobreste-se o feito até decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o que se segue:

.não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

.mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

.após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007479-65.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301008811 - FRANCISCO JOAO SILVINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055128-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301008810 - IRACEMA SIMÃO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0029033-08.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090067 - APARECIDA VANZELLA DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 26.05.2015: Indefiro o pedido. Realizada a Sessão de Julgamento e lavrado o respectivo Acórdão, qualquer inconformismo contra a decisão do colegiado deverá/deveria ser manifestado pelas vias recursais próprias. O pedido formulado não possui amparo legal, tampouco suspende prazos peremptórios para interposição dos recursos cabíveis, na medida em que se respalda em contribuições vertidas após a prolação da sentença e em novo requerimento administrativo, formulado em 12.12.2014, que devem ser discutidos em ação autônoma.

Não se pode admitir a alteração da causa de pedir nessa fase recursal, como pretende a parte autora, sob pena de afronta aos mais basilares princípios da lei processual civil.

Decorrido os prazos sem a interposição dos recursos admitidos em lei, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Intimem-se. Cumpra-se

0033395-24.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089051 - GILSON DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o advogado da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, trazendo: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP, sob pena arquivamento dos autos.

Cumpra-s

0019075-95.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092445 - MARIA JOSE BARBOZA DE ALMEIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

1) Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso - Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário, consoante se infere do documento de identidade anexado com a petição inicial (nascimento: 02/05/1942 - pág. 11 da petição inicial). Anote-se.

2) Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juizes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 3.700 processos.

Intimem-se

0031323-35.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088396 - MELQUIADES CABULON

(SP255450 - MAURICIO PALLotta RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 15.04.2015: em homenagem ao princípio da ampla defesa, devolvo à parte o prazo recursal. Int. 0041666-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092881 - HELIO JOSE ALVES DE BRITO (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o cancelamento do acórdão termo 930186561, eis que lançado equivocadamente. O processo foi retirado na sessão de julgamento do dia 16.06.15, em razão de impedimento

0002552-22.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090622 - JOSE GALEGO PERES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Petição de 18.06.2015: Considerando o expressivo número de recursos pendentes de julgamento nesta Turma Recursal, e tendo em vista o caráter alimentar da imensa maioria destas ações, de natureza previdenciária, em que os autores, em grande parte, são idosos, menores, pessoas deficientes ou enfermas, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar a suspensão de todas as ações que versem o mesmo tema (afastamento da taxa referencial - TR como índice de correção dos saldos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS).

Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide.

Por fim, anoto que, uma vez decidida a questão de fundo, o processo será pautado e julgado conforme plano de trabalho definido por esta magistrada, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, os de antiguidade de distribuição e ajuizamento. Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004386-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091504 - ANA CRISTINA THOMPSON (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005403-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091494 - MOISES MONTEIRO LEITE FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005225-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091497 - REGINA ASTA VIEIRA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005003-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091499 - GILMAR CAMPOS DE SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001730-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091506 - CRISTHIANE FERREIRA (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001464-92.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091507 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002841-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091505 - CLAUDIO DONIZETTI BALDINI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005266-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091496 - BENEDITO DOS SANTOS RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005202-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091498 - ARGENORIO ARCANJO LEAL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004490-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091503 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004525-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091502 - CARMELO ANTONIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005402-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091495 - MOACIR GRANDINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004965-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091500 - ORLANDO DA COSTA PINTO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005593-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091493 - MARCELINA CHAGAS DE LIMA (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004801-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091501 - LUCILENA MANOEL (SP338113 - CAIO VICENZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000211-53.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093817 - WILMA MARIA DA SILVA ANDRADE ARTESANATO ME (SP236471 - RALPH MELLES STICCA, SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES, SP176125 - MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR, SP345075 - MARCOS HIME FUNARI, SP313128 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

O recurso será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observados, na medida das possibilidades deste juízo, os critérios de antiguidade de distribuição inicial e recursal e de prioridade de tramitação.

Ressalte-se que esta relatoria recebeu quantidade expressiva de processos após a criação das novas Turmas Recursais, nos termos do Provimento nº 406, de 31/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispondo, entretanto, de estrutura ainda precária de funcionamento, com quadro reduzido de servidores.

Intime-se

0007772-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089428 - LUCIANO CHAGAS VEDOVATO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao teor da petição anexada aos autos virtuais em 26.05.2015.

No silêncio, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento

0003427-24.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090628 - APARECIDA DA GRACA SILVA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 01.06.2015: Considerando o expressivo número de recursos pendentes de julgamento nesta Turma Recursal, e tendo em vista o caráter alimentar da imensa maioria destas ações, de natureza previdenciária, em que os autores, em grande parte, são idosos, menores, pessoas deficientes ou enfermas, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se

0009175-83.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093970 - HELENO MANOEL DA SILVA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado

por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0003774-42.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091275 - EDMILSON MARIANO DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que aduz a existência de vícios na decisão monocrática terminativa proferida nos autos.

É o singelo relatório. Passo a decidir.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 48 e 49 da Lei federal nº 9.099/1995, combinados com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, razão pela qual os presentes são conhecidos.

O artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001) prescreve o cabimento de embargos de declaração quando no decisório houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida. Entretanto, não reconheço os vícios apontados, eis que a decisão analisou a questão de modo claro e fundamentado, ainda que de modo contrário à pretensão do autor.

A alteração pretendida pelo embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor”, pág. 1045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no caso em tela. Na verdade, o embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado da orientação jurídica adotada, pretendendo a reforma da decisão, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

Note-se, inclusive, que o protocolo da petição em que formulou o pedido de justiça gratuita ocorreu de forma regular apenas em 11/02/2015, e não em 10/02/2015, conforme aduziu o embargante. Ademais, ressalto que a observância das regras atinentes ao peticionamento eletrônico é ônus exclusivo do postulante, máxime se representado por advogado.

Saliente-se, por fim, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.

- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.

- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual 'não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, 'Dos Embargos de Declaração', Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

- Recurso especial improvido.” (grifei)

(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

Intimem-se.

0005645-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092975 - EDISON DE CAMARGO (SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração para apontar a ocorrência de erro material no acórdão proferido.

Com respaldo no art. 463, I, do Código de Processo Civil o reexame do caso em apreço, a bem da verdade, indica a existência de erro material, na medida em que não obstante no relatório conste a autarquia previdenciária como recorrente, verifiquei que o corpo do voto foi todo no sentido de manter a sentença de improcedência do pedido inicial, inclusive, com o deferimento de justiça gratuita.

Posto isso, corrijo o erro material existente no dispositivo do acórdão, para onde se lê: “Dessa forma, o autor reúne os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade. A sentença recorrida não merece qualquer reparo e é confirmada em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.099/1995).”

Leia-se:

“Dessa forma, a sentença recorrida não merece qualquer reparo e é confirmada em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.099/1995).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

Mantenho no mais os termos do acórdão anteriormente proferido.

Dê-se baixa ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se

0000094-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089680 - ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMARGO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante as alegações deduzidas nas razões recursais da parte autora, determino a conversão do julgamento em diligência para que o presente feito seja remetido à Contadoria desta Turma Recursal, a fim de elaborar parecer informando especificadamente:

a) se houve limitação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário ao valor do teto, bem como se ocorreu perda no primeiro reajuste (aplicação do reajuste sobre o valor do benefício depois de limitado ao teto);
b) em caso positivo, quais os efeitos sobre o valor atual do benefício e sobre o valor dos atrasados, sem a incidência de prescrição.

2. Após, vista às partes.

3. Em seguida, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

4. Intimem-se.

0000196-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093953 - EILANE ALVES CAMPOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 30/04/2015, os embargos opostos em 27/05/2015 são intempestivos. Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

0005440-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093733 - EURIPEDES MARTINS DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições e documentos do autor de 18/06/2015: Indefiro a prioridade do julgamento, seja porque o autor não completou 60 anos nos termos do Estatuto do Idoso nem anexou aos autos qualquer comprovante de seu estado de saúde.

Observe, inclusive, que vem recebendo benefício desde 15/04/2013, conforme ofício do INSS anexado em 12/07/2013.

Outrossim, consigno que a inclusão do feito em pauta de julgamento será feita de acordo com a distribuição do feito e as possibilidades do Juízo.

Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006068-93.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092760 - MONICA GIL MOSCIATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003190-95.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092766 - JOAO PERRUT DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024097-03.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092771 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031099-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092769 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000976-19.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092759 - ANTONIO PIRES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033603-37.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092749 - MARIA DA SILVA FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032496-21.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092770 - MARGARIDA MARIA BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, por não restar comprovada a hipossuficiência do grupo familiar.

Com relação ao critério miserabilidade, há inúmeros precedentes nas Turmas Recursais, com entendimentos diversos na formação da composição do núcleo familiar, para a apuração da renda per capita.

Entretanto, ainda paira controvérsia entre as Turmas Recursais quanto ao critério de miserabilidade, bem como, no critério de formação do núcleo familiar para se chegar à renda per capita, tais como se numa família de três pessoas, seria possível excluir a pessoa que já recebe o benefício assistencial.

Por se tratar-se de questão jurídica relevante para formação da convicção e para a atuação das Turmas Recursais e agilização da prestação jurisdicional, com o escopo de demonstrar a divergência de entendimento no âmbito das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, acerca dos critérios para concluir pelo estado de miserabilidade, trago à colação os seguintes julgados:

1ª Turma: Processo nº 0001179-40.2011.4.03.6312

“(…)

Muito embora a Lei traga critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE 580.963, pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.8742/93 e do art. 24 da Lei nº 10.741/03.

Dessa forma, consolidou-se a necessidade da análise das reais condições de vida do assistido e de sua família como um todo, e não apenas dos critérios objetivos da limitação da renda per capita ou da exclusão do salário mínimo do idoso.

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, embora tenha uma vida simples, o núcleo familiar da autora não pode ser considerado em situação de miserabilidade a ensejar o recebimento do benefício assistencial, conforme é possível observar a partir do exame do laudo social. Note-se que o marido da autora recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo e que o casal reside em casa própria em bom estado de conservação, possuindo nove filhos que eventualmente poderiam auxiliá-los. (…)

3ª Turma: processo 0029733-23.2008.4.03.6301

“(…)

4. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1232 reconheceu a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93. Entretanto, recentemente também se pronunciou relativizando o critério remuneratório para concessão do benefício de amparo assistencial, em razão da superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado (RE nº 567.985).

5. Assim, adota-se como limite o patamar fixado em normas que já disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal, as quais fixam em meio salário mínimo por pessoa a base para verificação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº 10.219/01 (Bolsa-escola).

6. Ainda, por aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. (AC 425775 - TRF 3, DJF3 12/07/2011).

5. Com base nos preceitos ora estabelecidos, há como se vislumbrar a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, de acordo com informações prestadas, a renda que mantém a família é proveniente do Benefício Previdenciário (aposentadoria por invalidez) percebido pelo pai do autor desde o ano de 2006, no valor de R\$ 880,00. A renda per capita em dezembro/2009 era de R\$ 220,00, valor que não supera a metade do salário mínimo vigente à época em que prolatada a sentença (R\$232,50). (…)

Processo 0003591-52.2013.4.03.6318

“(…)

6. Com relação ao conceito de núcleo familiar para fins de apuração da renda per capita na aferição da miserabilidade, consolidou-se o entendimento de que na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser obtida mediante interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 e no art. 16, da Lei n. 8213/91, devendo ser levada em consideração a redação dos dispositivos em vigor na data do requerimento do benefício. (TNU, PEDILEF 200663010523815, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 16.08.2012, DOU 31.08.2012). No entanto, é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos. (…)

7ª Turma: processo 0007006-45.2014.4.03.6306

“(…)

Muito embora a Lei traga critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE 580.963, pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.8742/93 e do art. 24 da Lei nº 10.741/03. Dessa forma, consolidou-se a necessidade da análise das reais condições de vida do assistido e de sua família como um todo, e não apenas dos critérios objetivos da limitação da renda per capita ou da exclusão do salário-mínimo do idoso.

No caso em tela, verifica-se do laudo social que o autor mora com a irmã e sobrinho, em imóvel próprio e bem estruturado. O benefício em questão não é complementação de renda, sendo que a irmã e sobrinho suprem as necessidades básicas do autor. Não há que se confundir pobreza, ou condições mais humildes de sobrevivência, com a miserabilidade que o legislador procurou assistir com a concessão do benefício assistencial.

Friso, por conseguinte, que o benefício assistencial não possui o condão de ser um complemento de renda em

famílias dentro desse contexto, mas deve sim, se ater a sua finalidade inicial, qual seja, oferecer um mínimo de dignidade àquele que se encontra incapaz para o trabalho e abaixo da linha da pobreza. (...)”.

Assim, resta clara a divergência de entendimento das Turmas Recursais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em face de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de repercussão geral, quanto à composição do núcleo familiar e a fração do salário mínimo nacional mensal per capita para caracterizar a situação de miserabilidade, no âmbito dos juizados especiais, mostrando-se útil o sobrestamento do feito para pronunciamento da Turma Regional de Uniformização - TRU, para o fim de uniformizar o entendimento sobre matéria relevante, e edição de Súmula, nos termos dos artigos 11, inciso XIII, 80 e 87 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, combinado com os artigos 112 e 171 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Preconizam os artigos 11, inciso XIII, e 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais:

“Artigo 11. São atribuições do Juiz Relator:

(...)

XIII - propor, ao Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais, a reunião das Turmas Recursais para a edição de súmula ou de temas importantes para o Colegiado.

Artigo 80. As súmulas para consolidação de jurisprudência poderão ser editadas pelas Turmas Recursais da 3ª. Região reunidas e Turma Regional de Uniformização”

Da conjugação dos dispositivos supracitados, não se pode extrair outra interpretação senão aquela de que compete não somente às Turmas Reunidas, a edição de Súmula com o escopo de decidir temas importantes, dentre eles, divergência de entendimento entre as respectivas Turmas, como também à TRU, no julgamento do incidente de questão relevante, cujo instrumento visa a suprir ou evitar a proliferação de decisões divergentes no âmbito do mesmo órgão julgador, porquanto o impasse provoca insegurança jurídica ao jurisdicionado.

Assim, tem-se que o incidente de uniformização de jurisprudência de que trata o artigo 54, inciso I do RITR, suscitado pelas partes e que objetiva dirimir divergência entre Turmas Recursais sobre temas de direito material, de competência da Turma Regional de Uniformização, não afasta a competência deste órgão, no caso a TRU para editar Súmulas, frise-se, não só sobre direito material, como também sobre direito processual, sob pena de ineficácia normativa dos artigos 80 e 82 do Regimento Interno das Turmas Recursais, os quais outorgam competência à TRU para edição e cancelamento de súmulas em procedimento instaurado pelo Relator das Turmas Recursais, de ofício, em qualquer processo de sua competência originária, em face do artigo 11, inciso XIII do RITR.

Entretanto, considerando que o processamento do incidente de uniformização de que trata o artigo 54, inciso I, deve ser suscitado pelas partes e segue procedimento próprio previsto no artigo 67 e seguintes do RITR (prazo de 10 dias dirigido ao Presidente da Turma Recursal, abrindo-se prazo para contrarrazões e encaminhamento à TRU para sorteio de Relator), e que o RITR é omissivo quanto ao processamento do incidente de questão relevante, aplica-se no caso o artigo 87 do RITR, que remete ao Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o processamento e julgamento deste.

Dispõe o artigo 112 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, aplicado por força do artigo 87 do Regimento Interno das Turmas Recursais:

Art. 112 - Quando convier pronunciamento do Plenário ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, o Relator, ou outro Desembargador Federal, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou do Plenário, se a matéria for comum às Seções.

§ 1º - O processamento, na hipótese de relevância da questão jurídica, será aplicável às arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, no que couber (art. 84, parágrafo único).

§ 2º - Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de Súmula.

A composição das Turmas Recursais, em sua configuração normativa, não contempla órgão semelhante para o julgamento do presente incidente de questão relevante, fazendo-se que essa competência seja atribuída à Turma Regional de Uniformização numa interpretação sistemática da lei de procedimentos, à luz do quanto preconizado pelos artigos 67 e 80 do RITR.

Frise-se que o Regimento Interno do TRF da 3ª. Região determina que o procedimento do incidente de questão relevante siga o mesmo trâmite processual da arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo ao Relator nesse caso, submeter a questão ao julgamento da respectiva Seção ou Plenário, e no presente caso, à TRU em sessão deliberativa designada pelo seu Presidente. Confira-se:

Art. 171 - Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Plenário, for argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério

Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Devolvidos os autos, o Relator, neles lançando relatório, encaminhá-los-á ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores Federais.

§ 2º - Efetuado o julgamento, com o “quorum” mínimo de dois terços dos membros do Tribunal, o Presidente, que participa da votação, proclamará o resultado obtido pela maioria absoluta.

§ 3º - A Comissão de Jurisprudência deverá receber cópia do acórdão e, no prazo para publicação deste e, após registrá-lo, o encaminhará à publicação na Revista do Tribunal.

Em face de tudo quanto fora exposto, na qualidade de Relator do presente feito, venho suscitar o presente incidente de questão relevante, nos termos dos artigos 11, inciso XIII, 80 e 87 do Regimento Interno das Turmas Recursais, e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, combinado com os artigos 112 e 171 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para:

- a) determinar o sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento do presente incidente de questão relevante pela Turma Regional de Uniformização;
- b) conhecimento e acolhimento do presente incidente de questão relevante, para o fim de consolidar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral e Reclamação 4374, quanto à composição do núcleo familiar, critério de exclusão de renda e de membros do grupo familiar e a fração do salário mínimo nacional mensal per capita, para caracterizar a situação de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso;
- c) comunicar ao Ilustre Desembargador Federal Presidente da Turma Regional de Uniformização quanto à instauração do presente incidente de questão relevante, com proposta de submissão do julgamento ao Plenário da Turma Regional de Uniformização, via correio eletrônico com cópia digitalizada da presente decisão;
- d) propor a comunicação da presente decisão aos Presidentes das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª. Região, por determinação do Ilustre Desembargador Federal Presidente da Turma Regional de Uniformização, para os devidos fins de direito, inclusive sobrestamento de processos semelhantes.

0000920-19.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093434 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0010812-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093431 - OLGA GUARNIERI BISSON (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006066-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093432 - ODAIR REMUNDINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001666-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093433 - LOURDES CASSANTI DE FARIA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008167-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085946 - SERGIO OLVERA ALONSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, considerando as teses firmadas no bojo do ARE nº 664.335/SC e do REsp nº 1.398.260/PR.

Caso mantida a decisão recorrida, os autos deverão ser encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e, posteriormente, ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0028643-09.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093874 - JOAO LUIS FONSECA RIBEIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) Petição juntada em 06/03/2015, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0013267-80.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092962 - CAROLINA DE ARRUDA CUNHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA

CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado (s) o (s) recurso (s) interposto (s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0001157-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094001 - ROSALI ANGELA BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observe, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0005651-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093951 - MARIA APARECIDA FESSEL SEGA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o questionamento da matéria veiculada em sede recursal.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 23 de março de 2015, os embargos opostos em 31/03/2015 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

0009695-84.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090080 - EDNA ROSA DE SOUZA ANACLETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Defiro a habilitação de Luciana de Souza Anacleto e Fabiano Souza Anacleto. Anote-se conforme documentos da petição de 16.09.2013. Após, tornem conclusos para juízo de admissibilidade do pedido de uniformização do réu. Cumpra-se.

0010044-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089958 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do falecimento do autor original da presente ação, Sr. LUIZ ANTONIO MARIANO, declaro habilitada, na qualidade de sucessora e substituta processual, conforme requerimento e documentos anexados aos autos em 19.12.2013, 23.05.2014 e 07.04.2015, MARIA APARECIDA PEREIRA MARIANO.

Determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados, para incluir no pólo ativo da demanda a sucessora habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se

0006163-47.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086518 - PEDRO FAGUNDES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0033550-19.2008.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091285 - KATIANE

BEZERRA LIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões proferidas pelos Ministros Relatores dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797, 626.307 e 632.212 (por conversão do AI 754.745), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute o índice de correção monetária dos saldos depositados em conta poupança em decorrência dos planos econômicos denominados "Plano Verão", "Plano Bresser" (RE 626.307), "Plano Collor I" (RE 591.797) e "Plano Collor II" (RE 632.212).

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador da Colenda Corte Suprema.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020145-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089295 - ALTAIR PEDRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer a parte autora a desistência da ação, após a prolação de Acórdão que lhe foi, em parte, desfavorável.

É o quanto basta. Decido.

Permitir à parte autora a desistência após prolação de sentença de mérito constituiria tentativa de burlar sua autoridade, buscando-se com isso nova situação processual eventualmente mais favorável. Veja:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200900009754, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.)

Ante ao exposto, indefiro o pedido de desistência. Intimem-s

0059429-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085530 - NEUZA BENEDITO BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

.não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

.considero prejudicado o agravo interposto contra decisão que admitiu o pedido de uniformização;

.remeta-se o feito à Turma Nacional de Uniformização;

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Melhor analisando os autos, em se tratando de sobrestamento do feito, primeiro publique-se o despacho proferido anteriormente.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, como determinado.

0006128-64.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088818 - ANTONIO RAFAEL MAIMONI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006120-87.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088819 - MARIO DE LUCCAS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006112-13.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088822 - HELOISA CLAUDIONOR GOLDONI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002408-89.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088823 - AGENOR JOSE DE MATOS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006118-20.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088820 - JOSE SERAFIM PASQUALI

(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002216-59.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088828 - JOÃO BRANCO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002232-13.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088827 - FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002322-21.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088825 - PAULO ROBERTO SIGRIST (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002370-77.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088824 - OSVALDO ZECCHIN (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002278-02.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088826 - JOSE MARIA DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006116-50.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088821 - JOSE JORGE MARSON (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004316-14.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301082996 - PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante as alegações deduzidas nas razões recursais da parte autora, determino a conversão do julgamento em diligência para que o presente feito seja remetido à Contadoria desta Turma Recursal, a fim de elaborar os respectivos cálculos de revisão do benefício, utilizando-se como parâmetro juros de mora e correção monetária sobre as parcelas que foram pagas referentes ao período compreendido entre 19/04/1995 e 15/01/2003, sem a incidência de prescrição.

2. Após, vista às partes.

3. Em seguida, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

4. Intimem-se.

0004842-10.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301082995 - DOMINGOS DE JESUS (SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1. Tendo em vista a tese suscitada pelo Recorrente, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa do presente processo à Contadoria desta Turma Recursal, para que sejam feitos os cálculos:

a) do tempo de serviço, utilizando-se como parâmetros de cálculos o período rural laborado compreendido entre 15/10/1967 a 05/09/1973, bem como os demais períodos já concedidos na sentença proferida em 13/07/2011;

b) da fixação da data de início do benefício (DIB) mais favorável à parte autora; e

c) da renda mensal inicial (RMI) e dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovada pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013).

2. Após, vista às partes.

3. Em seguida, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Outrossim, há de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do índice devido na atualização dos saldos do FGTS para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0001865-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088573 - EDSON DONIZETI MERLANTE (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005251-26.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088531 - DIRCEU BELARMINO DOS SANTOS FILHO (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0004588-56.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088546 - SILVIO GOMES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004419-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088549 - JUVENIL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014474-33.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088524 - OSMAR LUIZ COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014651-89.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088523 - DEBORA TEIXEIRA ZAGUI (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002202-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088567 - LUCIMAR GONCALVES DE SA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003244-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088558 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001287-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088577 - PASQUALINA COELHO BARBOSA (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005985-68.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088529 - PEDRO PAULO ZAGOTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002571-02.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088564 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004615-60.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088544 - MURILO BARBOSA (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001963-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088571 - CARLOS DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008891-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088527 - JOSE APARECIDO COSTA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005344-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088530 - JOSE SILVEIRA DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004969-85.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088537 - DAIENE CRISTINA MANARA (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002705-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088562 - ROSIMERE NOGUEIRA BARBOSA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004331-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088551 - IVANIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004393-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088550 - SIRLEIDE CORDEIRO BARBOSA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005029-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088536 - ANA TERESA BORDON ZAMUNER (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002628-20.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088563 - MADALENA MORETTI MULLER CORREA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014890-98.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088522 - CLEIDE VILAFRANCA DE TOLEDO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002156-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088569 - DORIVAL DE PONTES LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004559-27.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088547 - ANA LUCIA PEREIRA CAYRES (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0010535-33.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088526 - JOSEFA JUCINEIDE MILTA SANTOS (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000123-61.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088578 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0013854-69.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088525 - CLEBER APARECIDO MORENO BAUMGARTNER (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004591-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088545 - MAURO LUIZ BALTAZAR (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005234-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088532 - MANOEL DE SA BATISTA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004808-75.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088542 - LAERTE PRAMPOLIM (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0004149-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088552 - JOSE MARCOLINO GONCALVES NETO (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004095-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088553 - GERANICE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001983-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088570 - ADRIANA APARECIDA FACINI (SP177726 - MELISSA RAQUEL FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022589-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088520 - ROSANGELA FERREIRA OTTORINO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017336-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088521 - WAGNER LUIZ VICENTE (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002158-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088568 - BERNARDINO ALVES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004432-68.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088548 - ANTONIO

CLAUDIO DA SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005072-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088533 - RENE CASTRO ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004897-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088540 - AGOSTINHO BERGAMO PIANA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008041-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088528 - WILSON RENATO BALARDIM (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001312-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088576 - DIVINO ROGERIO GOMES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044406-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088519 - ALVARO ERNANDO DE TORRES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004952-49.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088539 - MARIA CELINA GASTALDI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005033-95.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088535 - DENISE DE CAMARGO RODRIGUES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003506-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088556 - CESAR WALLACE TEODORA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003328-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088557 - ROBERTO LUIS ICHIMURA KAISER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003208-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088559 - ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA LEO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003578-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088555 - MARIA DE LOURDES SILVA MANOEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001864-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088574 - GENIVALDO JOSE RODRIGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002546-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088565 - CLEUSA DE LOURDES FILIPINI FERREIRA (SP346593 - CAROLINA FILIPINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002952-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088561 - EUNICE ULRICH RIBEIRO (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002324-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088566 - REJANE TEOFOLAS DA SILVA (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001963-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088572 - ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003866-22.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088554 - DULCINEA ALMEIDA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003042-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088560 - MARCOS ANGELO DA SILVA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001606-60.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088575 - JEFERSON

MARQUES PAYAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Requer a parte autora a desistência da ação/processo, após a prolação de sentença/acórdão que lhe foi desfavorável.

É o quanto basta. Decido.

Permitir à parte autora a desistência após prolação de sentença de mérito constituiria tentativa de burlar sua autoridade, buscando-se com isso nova situação processual eventualmente mais favorável. Veja:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte

que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200900009754, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.)

Ante ao exposto, indefiro o pedido de desistência. Intimem-se

0000581-84.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089285 -

WELLINGTON DE JESUS SANTANA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009349-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089288 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008310-59.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089279 - MARCELO DOS SANTOS (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Outrossim, há de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do índice devido na atualização dos saldos do FGTS para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0004956-86.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088538 - IDARIO FERREIRA PORTO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005047-79.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088534 - RAFAEL HERMANO PELICER (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009719-46.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089496 - ANASTACIO ALVES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

0008527-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093906 - CLEUSA PINTO DE CARVALHO EDUARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a prioridade requerida, nos termos do art. 1.211-A do Código de processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente..

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

0005562-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093070 - DENIZE BUENO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 17/06/2015.

Prejudicado o pedido da parte autora. A questão já foi discutida no acórdão proferido em 03/06/2015.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se

0055123-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090601 - JOSE ALFREDO PAFF (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de embargos de declaração para apontar a ocorrência de erro material no acórdão proferido.

Com respaldo no art. 463, I, do Código de Processo Civil corrijo o erro material existente no acórdão, a fim de que seja incluída a condenação da ré ao pagamento de honorários, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, §4º, Código de Processo Civil e do art. 55, Lei 9.099/95, tendo em vista que a União restou vencida.

Mantenho no mais os termos do acórdão anteriormente proferido.

Dê-se baixa ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se

0042142-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091451 - MARIA GOMES DOS SANTOS (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA, SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicados o recursos interpostos, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e ao art. 10, XIII, da Resolução nº 526/2014 do CJF da 3ª Região. Intimem-se

0030782-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088260 - RUAN ROJO SOUZA DE ANDRADE (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Anexada petição pelo INSS informando que o benefício do autor foi implantado.

Aguarde-se a inclusão oportuna do feito em pauta de julgamento.

Intime-se

0001426-11.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086729 - PAULO DE CARVALHO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Quanto ao pedido de prioridade, anote-se no Sistema Informatizado, considerada a realidade desta Turma Recursal na qual boa parte dos autores se enquadra na situação protegida pelo dispositivo legal. Contudo, esclareço que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Por fim, observo que a tramitação prioritária, considerada à luz do Estatuto do Idoso, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003635-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094202 - ZELINDA DE FATIMA NEGRISOLI REIS (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A parte autora requer a implantação imediata do benefício previdenciário pensão por morte e o cancelamento do benefício assistencial ao portador de deficiência, conforme o determinado na sentença.

A sentença de primeiro grau reconheceu-lhe o direito ao referido benefício e recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É direito da parte autora, portanto, executar desde logo a sentença, ao menos no que tange à obrigação e fazer, que não está submetida às restrições do art. 100 da Constituição Federal nem àquelas do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto e considerando que a autarquia previdenciária já foi intimada a cumprir a decisão judicial (25/11/2014 e 26/11/2014), oficie-se ao INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício pensão por morte e o cancelamento do benefício assistencial, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão.

Intimem-se

0014194-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088471 - FRANCISCA DA CONCEICAO BRAGA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em razão do acórdão proferido por esta 8ª Turma Recursal em sessão realizada em 03/05/2015, nada a deferir quanto à petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 10/06/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Int

0008043-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086727 - THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI (SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a condenação da requerida em promover o regular andamento do contrato de financiamento estudantil firmado entre ambos, com a correta evolução das fases previstas contratualmente.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, condenando a CEF “a promover o recálculo dos valores da fase de amortização a partir de 20/07/2013, na forma estabelecida no contrato firmado entre as partes, de modo que os prazos e valores estipulados no instrumento contratual sejam mantidos tal como estabelecidos originalmente.”

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o autor a (1) depositar em juízo, de uma só vez, a quantia referente às prestações não pagas no período de 20/07/2013 a 20/11/2014, sem a incidência de encargos moratórios e descontados os valores pagos nesse período, e (2) a depositar judicialmente os valores referentes às prestações vincendas a partir da data da sentença (06/04/2015) e até a data prevista para término do contrato (20/06/2017).

Observo que a parte autora depositou, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, o montante de R\$ 13.033,18 referentes aos valores atrasados, e também o valor de R\$ 781,36 em 06/05/2015, referentes à primeira parcela vincenda após a prolação da sentença. Ressalto que até a presente data, não consta nos autos outros comprovantes de depósitos judiciais.

Desse modo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, retornem para apreciação do pedido formulado pelo autor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093504 - GERALDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001088-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093505 - ELIANE CARBONARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007199-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093502 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000321-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093501 - MARIA JOSE BENTES BORGES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002381-80.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085962 - MYRTLE KING (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0025489-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093873 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES (SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se..

0043436-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086598 - GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço o agravo regimental.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003064-79.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093006 - JOAO MATOS DE ANDRADE

(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004351-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091419 - VALDETE LOURENCO RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000650-36.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087699 - LUIS CARLOS SALATINE (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE ARAÇATUBA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal de Araçatuba, objetivando impugnar decisão proferida nos autos nº 0000265-74.2015.4.03.6331, que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Araçatuba.

Decido.

Na sistemática do Juizado Especial Federal são cabíveis apenas os recursos previstos nos artigos 4º e 5º, da Lei 10.259/01. O propósito da lei foi, evidentemente, o de tornar mais célere a tramitação dos feitos, ao admitir que somente as decisões interlocutórias de natureza cautelar ou antecipatória da tutela sejam recorríveis. As demais questões decididas no curso da tramitação do processo na primeira instância dos Juizados Especiais Federais devem ser trazidas às Turmas Recursais no bojo do recurso interposto em face de sentença.

Nesse contexto, o mandado de segurança não pode ser utilizado como instrumento para burlar a legislação que restringe o manuseio de recursos contra decisões interlocutórias proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais Federais. O mandado de segurança é cabível apenas em situações excepcionais, que julgo estar caracterizada no caso concreto. Como se trata de decisão que reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais Federais e determinou a remessa dos autos à Vara Federal, a parte autora não terá, obviamente, a oportunidade de se insurgir contra a decisão em sede de recurso inominado. Por esse motivo, cabível o mandado de segurança no caso concreto.

Passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

Após a realização de perícia médica e abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial, foi determinada a elaboração de cálculo pela contadoria judicial para aferição da competência dos Juizados. Na mesma data em que os cálculos foram anexados aos autos foi proferida decisão reconhecendo a incompetência dos Juizados. Julgo, em primeiro lugar, que deveria ter sido conferida à parte autora a oportunidade de se manifestar acerca do interesse em renunciar ao valor que excede a alçada, especialmente porque o processo já se encontrava em fase adiantada, com perícia realizada. Ressalto que, nos termos da Súmula 17, da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Ademais, após a prolação da decisão que reconheceu a incompetência, a parte renunciou ao excedente e requereu a reconsideração da decisão, que foi indeferida. Ora, diante dessas circunstâncias, em que somente após a elaboração de cálculos pela contadoria restou configurada a incompetência dos Juizados Federais, e que não foi dada à parte autora a oportunidade de renunciar ao excedente, acolho as razões da recorrente.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais, e determinar o prosseguimento do feito perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50.

Dispensar a autoridade impetrada de prestar informações.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, com urgência.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau informando o teor da presente decisão.

0025559-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090602 - RICARDO CARGANO (SP119855 - REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA ao apontar vícios no Acórdão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não conheço dos embargos declaratórios, pois a requerente sequer detém legitimidade ao feito, pois o Acórdão confirmou in totum a decisão a quo, cuja decisão já havia excluído a peticionante do feito.

Ante o exposto, não conheço embargos de declaração.

Intime-se

0012567-36.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088478 - GASTAO VIRGILIO PAULO CORREIA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 13.01.2015: dado o lapso temporal já decorrido, concedo prazo suplementar de dez dias. Int 0004908-68.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093954 - BENEDITO DE MORAES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 30/04/2015, os embargos opostos em 11/05/2015 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

0071220-07.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088804 - JOSEFINA MEROTI GUELERI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de analisar embargos de declaração, interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido por esta 4ª Turma Recursal, em que por maioria negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Considerando que proferi o voto vencido, redistribua-se o presente feito a MMa Juíza da Cadeira que proferiu o voto vencedor.

Publique-se. Cumpra-se.

0014982-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087635 - TIBALDO BARRETO FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que a parte autora alega em suas razões recursais que a renda mensal de seu benefício estava limitada ao teto à época da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Por outro laudo, embora haja informações divergentes nos pareceres contábeis existentes nos autos, observo que a sua RMA é de R\$ 2.589,87, valor este que corresponde ao equivalente ao teto da época atualizado pelos índices oficiais de correção até hoje.

Dessa forma, visando evitar a ocorrência de erro na decisão desta Turma Recursal, converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que emita parecer a fim de confirmar se o benefício da parte autora foi atingido pela elevação do teto em decorrência das emendas constitucionais.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo-se em vista a decisão proferida no processo REsp 1381683 (2013/01289460 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004339-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088147 - JOSE MARQUES DE ARAUJO NETO (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002644-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088161 - LUIZ EDUARDO DA SILVA (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018069-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088137 - ANDERSON GARCIA DA COSTA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002110-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088165 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003913-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088150 - JOSE BENEDITO COUTINHO (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004130-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088131 - SIMONE CAMPOS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002295-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088164 - LENY MORA PEDROSO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004792-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088145 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003373-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088132 - BRYAN DAVID COSTA DOMINGOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012712-30.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088139 - MARIA PEDRO SAMPAIO (SP335148 - MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004898-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088129 - CRISTINA CEDRAN RIBEIRO RAMOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004261-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088148 - LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019065-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088136 - CARLOS ROMILDO STEFANINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004453-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088130 - SERGIO CAVALHEIRO VIZACO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004200-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088149 - JOSE ANDREO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005268-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088128 - ROSELI DE FATIMA ZANETE DA SILVA (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003752-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088151 - REINALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003625-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088152 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016805-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088125 - VANDERLEI OLIVEIRA TAVARES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005586-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088126 - ADELVITO

VITORIO DOS SANTOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001726-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088133 - MARCELO FERNANDES PASSOS (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003484-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088153 - MARIO MITIHIRO SUGUIMOTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005527-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088140 - CICERO DE MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003351-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088155 - EVA DE SOUZA LEMOS MARTINS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005217-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088143 - MARIA APARECIDA SANTANA ROSSAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004993-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088144 - LUIS CLAUDIO GABRIEL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015884-14.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088138 - GANIO REGINALDO ROSA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003243-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088156 - ANTONIO DOS REIS ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002882-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088160 - TANIA MARA CUNHA ROMANO (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002581-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088162 - DIMARINO SOUSA CAVALCANTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000084-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088166 - DIRCEU GONCALVES VERDADEIRO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005418-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088127 - ELLEN FERNANDA PINATI ABRILE (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004492-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088146 - BENICIO FIEL DO VALLE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003376-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088154 - IVANILTON FREITAS DE SOUZA VICENTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005511-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088141 - GILBERTO DE MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002297-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088163 - PAULO LOPES CUNHA (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002924-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088159 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003163-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088157 - JOSÉ FRANCISCO CALASTRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003148-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088158 - JULIETA DE AGUIAR BARBOZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005370-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088142 - JUDITE DA SILVA LIMA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086594 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007687-58.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086591 - ADELINA DOS SANTOS CANARIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010478-46.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091353 - ANA LUIZA GALVÃO SAHIUM (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petições anexadas eletronicamente em 15/06/2015 e 16/06/2015: Não conheço o pleito formulado pela parte autora. O inconformismo da parte deveria ser veiculado tempestivamente pela via processual adequada.

Intime-se.

0003990-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093904 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a prioridade requerida, nos termos do art. 1.211-A do Código de processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

0000645-14.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089173 - EDIVON TEIXEIRA JUNIOR (SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 0003591-56.2015.4.03.6100, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Requer a recorrente a concessão da tutela recursal, a fim de que a recorrida "seja obstada de inserir qualquer apontamento nos órgãos de proteção de crédito, ou que ainda seja inserido no CADIN".

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos tributários imposto de renda relativos aos exercícios de 2010 e 2011, uma vez que as deduções de despesas médicas, glosadas pela Receita Federal, que deram ensejo ao crédito tributário em questão, encontram-se devidamente comprovadas por microfilmagens e recibos fornecidos à recorrida. Ademais, alega que a União reteve a quantia de R\$ 22.321,74 referente a restituições do imposto de renda de exercícios posteriores .

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de eventual antecipação de tutela recursal, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que se constata.

Presente a relevância da fundamentação, pois está comprovada a existência de crédito de imposto de renda a restituir retido pela recorrida (fls. 132, 135 e 138 - documentos anexados em 15/06/2015), em montante suficiente para fazer frente aos débitos em questão (fl. 123 - documentos anexados em 15/06/2015).

Há, ainda, a possibilidade de dano de difícil reparação, haja vista os infortúnios causados pela eventual negativação do nome do recorrente nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto, DEFIRO a tutela recursal pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos lançamentos nºs 2010/651381590538630 e 2011/651381604436154, e, por consequência, para que tais débitos não dêem ensejo à negativação do nome do recorrente perante o CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se a parte contrária.

Publique-se. Cumpra-se.

0005900-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094045 - MARIA APARECIDA ROSOLEN (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

“cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado. Com efeito, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial Federal, é plenamente possível a decisão da Turma Recursal com base no art. 46, da Lei n. 9.099/95. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão suscita no recurso, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

0001403-69.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093999 - MEIRELUZ DE MARCO DA SILVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.]

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observe, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de

embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0003304-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091354 - DIVA LOMBARDI MENDES (SP315936 - LAIS GIANFELICE MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

1) Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso - Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário, consoante se infere do documento de identidade anexado com a petição inicial (nascimento: 03/07/1931 - pág. 15 da petição inicial). Anote-se.

2) Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 3.700 processos.

Intimem-se

0055146-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086579 - ODAIR FEDATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Tendo em vista que o pedido de uniformização foi admitido, remeta-se o feito à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do ARE 664340 RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004932-57.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092739 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038522-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092737 - IVALDA DE MATTOS PINA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004887-53.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092748 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003511-32.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092745 - IRINEU AGOSTINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017943-08.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092762 - SEBASTIAO FELINTO BISPO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008153-91.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092756 - JOSÉ EDUARDO TARSITANO ZOGAIB (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039462-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092751 - MANOEL DO NASCIMENTO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012458-05.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092746 - ANTONIO APARECIDO SCARABELLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000368-36.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092761 - RUBENS PEDRICA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004522-96.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092740 - HERCILIO GOMES FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035436-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092738 - MANOEL PEREIRA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004519-44.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092763 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039461-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092747 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003509-62.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092742 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003510-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092755 - GRASSIANO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004701-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092754 - PAULO SANTANA NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003514-84.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092741 - ELICIO DOMINGOS FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003021-57.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086517 - OSWALDO LINO JUNIOR (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0048413-90.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089637 - THIAGO GARCIA (SP054479 - ROSA TOTH) ELIZABET DE ARAUJO GARCIA (SP054479 - ROSA TOTH) THIAGO GARCIA (SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) ELIZABET DE ARAUJO GARCIA (SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP054479 - ROSA TOTH, SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES)

Vistos.

O recurso extraordinário interposto não foi admitido. Contra a decisão não foi formulada qualquer tipo de impugnação.

Findo o ofício jurisdicional deste órgão recursal, tornem os autos à origem, a quem competirá, em sede de execução, a apreciação do pedido de habilitação formulado.

Cumpra-se

0007080-63.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085751 - ADEMIR BALSSAN (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, deixo de conhecer dos embargos de declaração por serem intempestivos

0008617-45.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090301 - ODAIR TORRES (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que se providencie a juntada dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito e arquivamento do feito:

- 1) certidão de óbito;
- 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;
- 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF(vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP;

6) procuração atualizada fornecida pelos sucessores, ou por quem representa o espólio.

Tais documentos poderão ser substituídos por outros que demonstrem a inexatidão das informações referentes ao óbito constantes do banco de dados do INSS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0033465-70.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093876 - MARIO JOSE DOS SANTOS X BANCO VOTORANTIN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001407-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093854 - EDSON MACHADO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0059035-34.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091280 - OSWALDO CAMARA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela sucessora do autor falecido, em que aduz a existência de vícios na decisão monocrática terminativa que decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de habilitação de sucessores no prazo legal.

É o singelo relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que nos presentes autos eletrônicos foram protocolizados dois embargos de declaração, no mesmo sentido.

Diante da preclusão consumativa, com a interposição dos primeiros embargos declaratórios pela habilitanda, exauriu-se a oportunidade de interposição de novo recurso, motivo pelo qual o segundo não deve ser conhecido. Destarte, proceda-se ao desentranhamento do segundo recurso, protocolizado em 28/05/2015.

No mais, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração anexados em 26/05/2015, razão pela qual são conhecidos.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 48 e 49 da Lei federal nº 9.099/1995, combinados com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, razão pela qual os presentes são conhecidos.

O artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001) prescreve o cabimento de embargos de declaração quando no decisório houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida. Entretanto, não reconheço os vícios apontados, eis que a decisão analisou a questão de modo claro e fundamentado, ainda que de modo contrário à pretensão da embargante.

A alteração pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor”, pág. 1045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no caso em tela. Na verdade, o embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado da orientação jurídica adotada, pretendendo a reforma da decisão, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

Não há que se falar ainda em ofensa à coisa julgada, a qual não se formou na presente demanda devido à interposição de recurso de sentença pelo autor originário, que ainda pendia de análise.

Saliente-se, por fim, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.

- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.

- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual 'não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém

suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, 'Dos Embargos de Declaração', Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

- Recurso especial improvido.” (grifei)

(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela habilitanda.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 27.05.2015: Considerando o expressivo número de recursos pendentes de julgamento nesta Turma Recursal, e tendo em vista o caráter alimentar da imensa maioria destas ações, de natureza previdenciária, em que os autores, em grande parte, são idosos, menores, pessoas deficientes ou enfermas, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0047401-36.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090626 - CINTIA RODRIGUES SOARES SOLANGE RODRIGUES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) LUCAS RODRIGUES SOARES GABRIEL RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052730-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090624 - LUIZA HELENA SENEDEZ (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000095-02.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087596 - JOSE DO NASCIMENTO AFONSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que o INSS alega em suas razões recursais que a renda mensal do benefício da parte autora não estava limitada ao teto à época da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Por outro laudo, há nos autos parecer contábil afirmando que o benefício recebido pela parte autora detém diferenças decorrentes da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, embora a RMA não corresponda ao equivalente ao teto da época de tais emendas atualizado pelos índices oficiais de correção até hoje. Dessa forma, visando evitar a ocorrência de erro na decisão desta Turma Recursal, converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que emita parecer a fim de confirmar se o benefício da parte autora foi atingido pela elevação do teto em decorrência das emendas constitucionais.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0048749-31.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089663 - ESMERIO DO CARMO CRECENCIO (SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário da ré não foi formulada qualquer tipo de impugnação. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem competirá a apreciação da petição de 07.04.2015.

Cumpra-se

0000203-12.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301082998 - LEOVALDO MAGGI (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1. Tendo em vista a tese suscitada pelo Recorrente, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa do presente processo à Contadoria desta Turma Recursal, para que sejam feitos os cálculos:

a) do tempo de serviço, utilizando-se como parâmetros de cálculos os períodos especiais laborados compreendidos entre 02/01/1973 a 29/11/1986, 30/11/1986 a 10/01/1990 e de 06/02/1990 a 13/10/1993, com fator de conversão de 1,4;

b) da fixação da data de início do benefício (DIB) mais favorável à parte autora; e

c) da renda mensal inicial (RMI) e dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovada pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013).

2. Após, vista às partes.

3. Em seguida, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

4. Intimem-se.

0001076-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301079014 - OSVALDO HIDENORI FURUZAWA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não conheço do recurso (agravo legal) interposto em face do acórdão, por ausência de previsão legal (artigos 14 e seguintes da Lei 10.259/01).

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RE nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0004458-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091464 - VALDECIR BENTO SERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004895-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091461 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005528-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091455 - CLAUDIO DE MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005630-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091454 - LUIZA HELENA PASSONE (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004143-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091467 - MARIA CECILIA SIQUEIRA DE JESUS (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004929-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091460 - ELAINE CRISTINA BALDASSARO (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002846-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091468 - JULIANA DONNANGELO SILVEIRA SODRE (SP303261 - STEFANO RAGAZZI SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005185-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091459 - LUIS CLAUDIO DE FARIA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004767-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091462 - MILTON FREDERICO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005502-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091456 - DAVID MARCELO MARTINS (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004476-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091463 - MARIA TERESA HENRIQUES GODOY (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004290-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091466 - ANTONIO CARLOS DELING (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004440-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091465 - PEDRO

JOSE CAMARGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002919-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091937 - CICERO AMARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Noticiado o falecimento do autor em 25/10/2014 por meio da petição anexada aos autos em 07/11/2014, por ora, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC.

Assim sendo, providencie o patrono da parte autora a habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

0005513-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301079013 - HELIO FRANCO DA ROCHA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não conheço do recurso interposto em face do acórdão, por ausência de previsão legal (artigos 14 e seguintes da Lei 10.259/01).

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão. Int.

0010205-94.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094104 - JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Afirma o autor, na petição juntada aos autos em 29.04.2015, incorreção na contagem de tempo de serviço realizada no acórdão proferido na sessão de julgamento de 23.02.2015. Não tendo manejado o recurso adequado no respectivo prazo, indefiro o pedido da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem

0004924-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091356 - ALZIRA DE CAMPOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 28/05/2015: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora, pois embora o recurso interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, por força do artigo 43 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), a causa ainda não foi decidida em caráter definitivo, dependendo do julgamento nessa segunda instância e, talvez, do pronunciamento das instâncias superiores.

Assim, a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado, principalmente porque não está autorizada a antecipação da tutela recursal, por conta do perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 273 do CPC, aplicado subsidiariamente), decorrente da natureza da prestação jurisdicional (concessão de aposentadoria, cuja implantação implicará em pagamentos com caráter alimentar, com risco de não serem restituídos, casos os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes).

Ademais, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos mais de 3.700 processos.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0013133-25.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093847 - PEDRO CLAVER MAINI (SP147838 - MAX ARGENTIN) MARCILIA FONTES MAINI (SP147838 - MAX ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000869-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093852 - JOAO CARLOS MONTEIRO (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0006703-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093848 - LUCINDA FATIMA DA SILVA RAMOS (SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO

ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004104-48.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093850 - OLIVIO ALVES RAMOS (SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X BANCO BRADESCO S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) BANCO BRADESCO S/A (SP318726 - MARCOS VILELA DE MORAES, SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE, SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

0005193-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093849 - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR CORREIA (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0063790-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093430 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, por não restar comprovada a hipossuficiência do grupo familiar. Com relação ao critério miserabilidade, há inúmeros precedentes nas Turmas Recursais, com entendimentos diversos na formação da composição do núcleo familiar, para a apuração da renda per capita.

Entretanto, ainda paira controvérsia entre as Turmas Recursais quanto ao critério de miserabilidade, bem como, no critério de formação do núcleo familiar para se chegar à renda per capita, tais como se numa família de três pessoas, seria possível excluir a pessoa que já recebe o benefício assistencial.

Por se tratar-se de questão jurídica relevante para formação da convicção e para a atuação das Turmas Recursais e agilização da prestação jurisdicional, com o escopo de demonstrar a divergência de entendimento no âmbito das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, acerca dos critérios para concluir pelo estado de miserabilidade, trago à colação os seguinte julgados:

1ª Turma: Processo nº 0001179-40.2011.4.03.6312

“(…)

Muito embora a Lei traga critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE 580.963, pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.874/93 e do art. 24 da Lei nº 10.741/03.

Dessa forma, consolidou-se a necessidade da análise das reais condições de vida do assistido e de sua família como um todo, e não apenas dos critérios objetivos da limitação da renda per capita ou da exclusão do salário mínimo do idoso.

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, embora tenha uma vida simples, o núcleo familiar da autora não pode ser considerado em situação de miserabilidade a ensejar o recebimento do benefício assistencial, conforme é possível observar a partir do exame do laudo social. Note-se que o marido da autora recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo e que o casal reside em casa própria em bom estado de conservação, possuindo nove filhos que eventualmente poderiam auxiliá-los. (...)”.

3ª Turma: processo 0029733-23.2008.4.03.6301

“(…)

4. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1232 reconheceu a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93. Entretanto, recentemente também se pronunciou relativizando o critério remuneratório para concessão do benefício de amparo assistencial, em razão da superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado (RE nº 567.985).

5. Assim, adota-se como limite o patamar fixado em normas que já disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal, as quais fixam em meio salário mínimo por pessoa a base para verificação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº 10.219/01 (Bolsa-escola).

6. Ainda, por aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. (AC 425775 - TRF 3, DJF3 12/07/2011).

5. Com base nos preceitos ora estabelecidos, há como se vislumbrar a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, de acordo com informações prestadas, a renda que mantém a família é proveniente do Benefício Previdenciário (aposentadoria por invalidez) percebido pelo pai do autor desde o ano de 2006, no valor de R\$ 880,00. A renda per capita em dezembro/2009 era de R\$ 220,00, valor que não supera a metade do salário mínimo vigente à época em que prolatada a sentença (R\$232,50). (...)”.

Processo 0003591-52.2013.4.03.6318

“(…)

6. Com relação ao conceito de núcleo familiar para fins de apuração da renda per capita na aferição da miserabilidade, consolidou-se o entendimento de que na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser obtida mediante interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 e no art. 16, da Lei n. 8213/91, devendo ser levada em consideração a redação dos dispositivos em vigor na data do requerimento do benefício. (TNU, PEDILEF 200663010523815, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 16.08.2012, DOU 31.08.2012). No entanto, é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos. (...)”.

7ª Turma: processo 0007006-45.2014.4.03.6306

“(…)

Muito embora a Lei traga critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE 580.963, pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 24 da Lei nº 10.741/03. Dessa forma, consolidou-se a necessidade da análise das reais condições de vida do assistido e de sua família como um todo, e não apenas dos critérios objetivos da limitação da renda per capita ou da exclusão do salário-mínimo do idoso.

No caso em tela, verifica-se do laudo social que o autor mora com a irmã e sobrinho, em imóvel próprio e bem estruturado. O benefício em questão não é complementação de renda, sendo que a irmã e sobrinho suprem as necessidades básicas do autor. Não há que se confundir pobreza, ou condições mais humildes de sobrevivência, com a miserabilidade que o legislador procurou assistir com a concessão do benefício assistencial.

Friso, por conseguinte, que o benefício assistencial não possui o condão de ser um complemento de renda em famílias dentro desse contexto, mas deve sim, se ater a sua finalidade inicial, qual seja, oferecer um mínimo de dignidade àquele que se encontra incapaz para o trabalho e abaixo da linha da pobreza. (...)”.

Assim, resta clara a divergência de entendimento das Turmas Recursais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em face de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de repercussão geral, quanto à composição do núcleo familiar e a fração do salário mínimo nacional mensal per capita para caracterizar a situação de miserabilidade, no âmbito dos juizados especiais, mostrando-se útil o sobrestamento do feito para pronunciamento da Turma Regional de Uniformização - TRU, para o fim de uniformizar o entendimento sobre matéria relevante, e edição de Súmula, nos termos dos artigos 11, inciso XIII, 80 e 87 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, combinado com os artigos 112 e 171 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preconizam os artigos 11, inciso XIII, e 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais:

“Artigo 11. São atribuições do Juiz Relator:

(…)

XIII - propor, ao Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais, a reunião das Turmas Recursais para a edição de súmula ou de temas importantes para o Colegiado.

Artigo 80. As súmulas para consolidação de jurisprudência poderão ser editadas pelas Turmas Recursais da 3ª Região reunidas e Turma Regional de Uniformização”

Da conjugação dos dispositivos supracitados, não se pode extrair outra interpretação senão aquela de que compete não somente às Turmas Reunidas, a edição de Súmula com o escopo de decidir temas importantes, dentre eles, divergência de entendimento entre as respectivas Turmas, como também à TRU, no julgamento do incidente de questão relevante, cujo instrumento visa a suprir ou evitar a proliferação de decisões divergentes no âmbito do mesmo órgão julgador, porquanto o impasse provoca insegurança jurídica ao jurisdicionado.

Assim, tem-se que o incidente de uniformização de jurisprudência de que trata o artigo 54, inciso I do RITR, suscitado pelas partes e que objetiva dirimir divergência entre Turmas Recursais sobre temas de direito material, de competência da Turma Regional de Uniformização, não afasta a competência deste órgão, no caso a TRU para editar Súmulas, frise-se, não só sobre direito material, como também sobre direito processual, sob pena de ineficácia normativa dos artigos 80 e 82 do Regimento Interno das Turmas Recursais, os quais outorgam competência à TRU para edição e cancelamento de súmulas em procedimento instaurado pelo Relator das Turmas Recursais, de ofício, em qualquer processo de sua competência originária, em face do artigo 11, inciso XIII do

RITR.

Entretanto, considerando que o processamento do incidente de uniformização de que trata o artigo 54, inciso I, deve ser suscitado pelas partes e segue procedimento próprio previsto no artigo 67 e seguintes do RITR (prazo de 10 dias dirigido ao Presidente da Turma Recursal, abrindo-se prazo para contrarrazões e encaminhamento à TRU para sorteio de Relator), e que o RITR é omissivo quanto ao processamento do incidente de questão relevante, aplica-se no caso o artigo 87 do RITR, que remete ao Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o processamento e julgamento deste.

Dispõe o artigo 112 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, aplicado por força do artigo 87 do Regimento Interno das Turmas Recursais:

Art. 112 - Quando convier pronunciamento do Plenário ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, o Relator, ou outro Desembargador Federal, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou do Plenário, se a matéria for comum às Seções.

§ 1º - O processamento, na hipótese de relevância da questão jurídica, será aplicável às arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, no que couber (art. 84, parágrafo único).

§ 2º - Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de Súmula.

A composição das Turmas Recursais, em sua configuração normativa, não comtempla órgão o semelhante para o julgamento do presente incidente de questão relevante, fazendo-se que essa competência seja atribuída à Turma Regional de Uniformização numa interpretação sistemática da lei de procedimentos, à luz do quanto preconizado pelos artigos 67 e 80 do RITR.

Frise-se que o Regimento Interno do TRF da 3ª. Região determina que o procedimento do incidente de questão relevante siga o mesmo trâmite processual da arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo ao Relator nesse caso, submeter a questão ao julgamento da respectiva Seção ou Plenário, e no presente caso, à TRU em sessão deliberativa designada pelo seu Presidente. Confira-se:

Art. 171 - Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Plenário, for argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15

(quinze) dias.

§ 1º - Devolvidos os autos, o Relator, neles lançando relatório, encaminhá-los-á ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores Federais.

§ 2º - Efetuado o julgamento, com o “quorum” mínimo de dois terços dos membros do Tribunal, o Presidente, que participa da votação, proclamará o resultado obtido pela maioria absoluta.

§ 3º - A Comissão de Jurisprudência deverá receber cópia do acórdão e, no prazo para publicação deste e, após registrá-lo, o encaminhará à publicação na Revista do Tribunal.

Em face de tudo quanto fora exposto, na qualidade de Relator do presente feito, venho suscitar o presente incidente de questão relevante, nos termos dos artigos 11, inciso XIII, 80 e 87 do Regimento Interno das Turmas Recursais, e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, combinado com os artigos 112 e 171 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para:

- a) determinar o sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento do presente incidente de questão relevante pela Turma Regional de Uniformização;
 - b) conhecimento e acolhimento do presente incidente de questão relevante, para o fim de consolidar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral e Reclamação 4374, quanto à composição do núcleo familiar, critério de exclusão de renda e de membros do grupo familiar e a fração do salário mínimo nacional mensal per capita, para caracterizar a situação de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso;
 - c) comunicar ao Ilustre Desembargador Federal Presidente da Turma Regional de Uniformização quanto à instauração do presente incidente de questão relevante, com proposta de submissão do julgamento ao Plenário da Turma Regional de Uniformização, via correio eletrônico com cópia digitalizada da presente decisão;
 - d) propor a comunicação da presente decisão aos Presidentes das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª. Região, por determinação do Ilustre Desembargador Federal Presidente da Turma Regional de Uniformização, para os devidos fins de direito, inclusive sobrestamento de processos semelhantes
- 0003528-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301082997 - DARCI VECCHI (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO, SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante as alegações deduzidas nas razões recursais da parte autora, determino a conversão do julgamento em diligência para que o presente feito seja remetido à Contadoria desta Turma Recursal, a fim de elaborar parecer informando especificadamente:

- a) se houve erro, em prejuízo da parte autora, no cálculo da renda mensal inicial, quando da concessão de seu

benefício previdenciário ou no primeiro reajuste; e

b) em caso positivo, calcular o valor da perda, corrigida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovada pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013).

2. Após, vista às partes.

3. Em seguida, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

4. Intimem-se.

0030198-61.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089275 - IVETE APARECIDA BARBOSA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VITORINA APARECIDA BARBOSA

Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se

0003503-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089414 - EURICO STUQUI DUARTE (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vista à parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pela União Federal.

Após, tornem conclusos.

0033800-60.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092950 - MEIRE DOS SANTOS CHIAVERINI PINTO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recentes decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade.

Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior.

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional.

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito.

Acautelem-se os autos em pasta própria até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes pela Imprensa Oficial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005388-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084408 - OSVALDO LUIZ DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004474-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084410 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0028479-78.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089576 - LAURA SILVA CARRAZEDO CRUZ (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II), foram exaradas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797), nas quais fora determinado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF, o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado.

Assim sendo, em obediência ao comando superior, determino o sobrestamento do presente processo em pasta própria até que julgados pelo C. Supremo Tribunal Federal os feitos que tratam da mesma matéria, ou haja contra ordem pelos Senhores Ministros.

Int

0001428-69.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089403 - PEDRO CESTARO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de acordo.

2. Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

3. Intimem-se

0004931-33.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084953 - FLORISVALDO NUNES DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Tendo em vista a tese suscitada pelo Recorrente, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa do presente processo à Contadoria desta Turma Recursal, para que sejam feitos os cálculos:

a) da contagem de tempo de serviço, utilizando-se como parâmetros de cálculos o período rural laborado compreendido entre 01/01/1977 a 31/12/1978, e os períodos especiais laborados entre 01/03/1988 a 31/1/1989 e de 28/5/1990 a 31/5/2001, convertidos pelo fator 1,4, bem como os demais períodos já concedidos na sentença proferida em 09/08/2011;

b) da data de início do benefício (DIB) mais favorável à parte autora; e

d) da renda mensal inicial (RMI) e dos atrasados, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovada pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013).

2. Após, vista às partes.

3. Em seguida, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

4. Intimem-se.

0000709-57.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094006 - SERGIO AUGUSTO CAZOTTO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pelo INSS. Alegam, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.]

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora e pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais

Publique-se. Intime-se.

0005373-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091457 - ARGEMIRO TOBIAS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RE nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0004887-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089808 - CINIRO RODRIGUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

O juízo de origem determinou a devolução dos autos a esta Turma Recursal para juízo de admissibilidade de recurso extraordinário.

Decido.

A admissibilidade do pedido de uniformização e do recurso extraordinário já foi decidida em 21.03.2013.

Contra a não admissão do recurso extraordinário, nenhuma impugnação foi ofertada pela parte interessada.

Diante do trânsito em julgado da decisão da Turma Nacional de Uniformização, devolva-se os autos ao juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

0004625-75.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089449 - EDUARDO BUTS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 13.03.2015: indefiro, mantendo a decisão de 02.02.2015 por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que o recurso extraordinário não foi admitido uma vez que a questão discutida não possui natureza constitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no AI nº 771.124.

Inexistente a interposição do recurso adequado, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Cumpra-se

0010635-15.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090035 - JOSE VALDECI ISIDORO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela parte autora. Mantenho o sobrestamento do feito até o

juízo de mérito do RE nº 729.884 RG (reautuado; antes ARE nº 702.780 RG).

Intimem-se

0005663-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093896 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

0011529-59.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086391 - GEMA APARECIDA JERONYMO (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto:

1. defiro o pedido de habilitação de OSVALDO HAIS JUNIOR, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado;

2. determino que, no prazo de 60 dias, o habilitado junte procuração e constitua advogado, ficando ciente de que, em caso de não manifestação, será notificada a Defensoria Pública da União para officiar nos autos;

3. após, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 729.884, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão e a baixa dos autos ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se

0070846-25.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088452 - SHOJI MIYAKE (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0073984-97.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088499 - CARLOS DIOGO REIS FERRARETO (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0070863-61.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088460 - JOSE ROBERTO ABI SABES (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000627-90.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088194 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X SARAI DOS SANTOS ALEGRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 0000779-02.2015.4.03.6307, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Requer a recorrente seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Narra, em síntese, que os documentos acostados aos autos, de médicos particulares, citados como fundamento da tutela antecipada, não podem ser considerados como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, já que não foram produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Defende que o indeferimento administrativo se deu com base em laudo oficial, que goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Alega que se não for conferido efeito suspensivo à decisão recorrida, há o risco de irreversibilidade do provimento antecipado, “eis que uma vez recebido o numerário, dificilmente o beneficiário teria condições de repô-lo”.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de eventual antecipação de tutela recursal, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata.

No caso concreto, não está presente a relevância da fundamentação, tendo em vista que foi atestada a incapacidade total e temporária da parte autora, por meio de laudo pericial elaborado por perito judicial e anexado aos autos principais em 02/06/2015.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço dos agravos interpostos nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário e de pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-92.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093910 - OVIDIO VIEIRA DA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001857-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093909 - ALEXIS VICENTE MESSIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002294-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093908 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002332-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093907 - BENEDICTA RAMOS MARCUX (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000893-03.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093911 - JOEL AFFONSO MALAGUTTI SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a prioridade requerida, nos termos do art. 1.211-A do Código de processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0006053-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093901 - ROSANGELA CALIXTO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002041-44.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093902 - MARIA LOURDES DOS SANTOS GIACOMELLO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029877-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093898 - REGINA FELIX ANTONIO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000442-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093903 - MARIA CRISTINA TARTARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014447-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093899 - SIDNEI ANTONIO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050496-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093897 - CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006145-30.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093900 - SERGIO CARLOS GARCIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0020428-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088463 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se

0034570-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090593 - ANTONIA CARMEN SANCHEZ MORALES (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Trata-se de embargos de declaração para apontar a ocorrência de erro material no acórdão proferido.

Com respaldo no art. 463, I, do Código de Processo Civil corrijo o erro material existente no acórdão, para deixar de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, vez que requerido e comprovado desde a Inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Mantenho no mais os termos do acórdão anteriormente proferido.

Dê-se baixa ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se

0003505-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094033 - MARIA DE JESUS MACHADO GUINATI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS/UNIÃO FEDERAL no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interno interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003449-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091563 - BERNADETE DE LOURDES TOLEDO LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000443-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091731 - LUIZ EDUARDO GOULARDINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002224-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084947 - NELSON DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005323-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091583 - GILBERTO GAVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003656-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091587 - ZIZELDA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002082-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091633 - JOAO DAMIAO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002939-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091546 - PAULA

LAZARINI PERSON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004638-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084902 - JURANDYR RODRIGUES NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004120-53.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091765 - MARIA AUGUSTA DELBOUX STANGIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001752-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091568 - ELIZABETE CEILA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010952-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091577 - LUIZ OTAVIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002759-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091547 - NEUZA GARCIA PEREZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000457-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091569 - ODESIO LAERCIO FACONE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009786-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091723 - MARCIO WALDEMAR MAGALHAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009282-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091537 - MARIA HELENA FELIX PRADO COLFERAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006310-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091540 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005335-64.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091763 - MARIA GENY MESSIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002894-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091565 - LUIZ PEREIRA DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002297-44.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091768 - JOEL FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004279-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091544 - PEDRO SCARLATE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003533-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091743 - OMAIR DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010949-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091722 - LUIZ DE PAULA MOSCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002082-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091591 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009187-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091554 - LUCIA ELIZABETE FERRELI VULTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009186-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091559 - CATARINA NADIR BURATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009281-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091558 - BENEDITO PEDRO MUNHOZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003123-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091588 - CILENE

MARIA OLIVEIRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009184-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091581 - CARMILEDA OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006308-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091541 - JOÃO RAYMUNDO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004032-75.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091586 - APARECIDA IMPERATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009183-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091560 - JOSE SIDNEI MALAGODI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000801-77.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091572 - AGENOR TARTARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000298-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091772 - ADÃO DE OLIVEIRA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002076-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091548 - DEONIZIO DOS SANTOS ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006888-15.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093845 - JOAO MORAIS PAIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000843-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091592 - NEUSA MONTOVANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003521-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091730 - CLAUDENIR BAPTISTA DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009280-25.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091725 - VERA LUCIA DONOLA DE CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004443-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091764 - JOSÉ LUIZ SABATTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008539-19.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091635 - DOMINGOS BERTO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004924-84.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091542 - ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010953-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091721 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003992-93.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091556 - JOAO RODRIGUES CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018617-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091551 - JOAO BORRELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014370-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091552 - OSVALDIR CONSTANTINO DOS SANTOS (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000259-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091773 - ALCIDES MORETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014219-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091553 - LUIZ ROQUE SARTORE (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003597-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091766 - ESTEVAM AMDRE FURLAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009784-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091724 - MARIA JUCILEIDE BEZERRA BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015936-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091755 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001809-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091567 - BENEDITO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015373-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091756 - JOSE CORREIA NUNES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004180-47.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091545 - PAULO GIL RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007835-06.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091555 - LUIS DONATINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006035-40.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091571 - CLEUSA LUIZA MANARA GUARNIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001028-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091634 - JOSELITO CARVALHO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009777-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091580 - TEREZA DAS NEVES SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006044-02.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091744 - DANIEL ALVES MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007757-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084901 - ANTHENESCA PASCHOAL GAGETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004402-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091562 - ROBERTO RODRIGUES MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002959-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091590 - MARIA DO DESTERRO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005302-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091728 - GESIONE SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004404-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091585 - PAULO SOARES LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000528-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091573 - ANTONIO CARPANEZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009857-03.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091578 - HELIO CESARIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005447-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091761 - JOSE DANIEL MARION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030474-24.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091753 - MARIA KIYOKO SAITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002073-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084948 - ALAIR MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004337-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091729 - GERALDO EXPEDITO FURLAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004757-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091584 - SEBASTIAO SANTIAGO SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018853-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091754 - IRENE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015339-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091757 - LEOVEGILDO DA CONCEICAO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014346-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091759 - PEDRO ALVES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002758-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091566 - NILZETE ROCHA PEREIRA CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000446-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091570 - MANOEL DE SOUZA BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002900-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091564 - ROBERTO NICOLAU BALBI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006051-91.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091760 - ANTONIO FERREIRA TAVARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005528-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091726 - ANTONIO TOSCANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003105-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091589 - AKEMI SHIIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007431-18.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091561 - CELSO ANTONIO DOMINGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000448-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091771 - MANOEL DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009787-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091579 - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000550-59.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091769 - GERALDO ELEUTERIO DE GODOI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000451-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091549 - CARLOS ALBERTO IAMARINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009136-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091538 - JOSÉ RICARDO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004397-90.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091543 - VALTER JOSE GUEDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002950-46.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091767 - SERGIO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014474-46.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091536 - LARCENY MOREIRA VITAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014450-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091758 - ATAIDE ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007766-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091582 - EDNELSON LUIZ TAROSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007637-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091539 - FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003583-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091574 - NAIR BIONDI FELIPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005092-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084436 - ROBERTO FERREIRA LEITE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004462-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084437 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002247-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084438 - SOLANGE APARECIDA CAIRES MACHADO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005382-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084435 - IRACI APARECIDA DESORDE FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005526-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084434 - BENEDITO VITORIO MANZINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005734-72.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094163 - ANTONIA DE OLIVEIRA GOMES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a reativação do processo e a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, bem como determino a remessa imediata do feito à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0000807-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092729 - RUTH PROENCA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000903-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092570 - JOSEFINA RODRIGUES DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007979-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092123 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005159-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092285 - MANOEL SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003518-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092294 - IDINHAN SIMOES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001156-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092311 - MARIA DE LOURDES GENESIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003585-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092168 - VASTI BATISTA PLACA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004976-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092364 - CELSO BOCATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001956-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092177 - MARLI LUCIA VIAM MOIMAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001547-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092389 - ELIAS BIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007421-08.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092468 - FRANCISCA CUSTODIA BERNARDO RIZZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003988-56.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092166 - DIRCEU MARTINS PIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002966-60.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092492 - ANGELO CICARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005123-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092476 - SOSHI KUSUMOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000704-43.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092443 - RUBENS BEGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002765-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092623 - OSVALDO GARCIA BIAZOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001947-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092223 - SEBASTIAO BARATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003544-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092323 - SILVIO

CARLOS MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000254-58.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092734 - ANTONIO EDEMIR GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001163-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092721 - ANTONIO DE FARIAS COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001095-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092438 - JOSE CARLOS CAMIOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006064-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092675 - EUGENIO FACINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001543-65.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092630 - OCTAVIO GOMES RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001994-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092626 - APARECIDA JOAQUIM GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010217-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092271 - MANOEL FIDELIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004299-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092481 - MIGUEL ALVES FEITOZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004788-45.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092163 - MAXIMO PEZZOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010078-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092341 - MARIA YVONE BUENO VERMELHO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003543-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092428 - VITOR DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009811-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092120 - FRANCISCA MARQUES ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003892-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092167 - AUGUSTO SASSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002004-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092222 - ARISTIDES KESS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009855-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092272 - NELSON TUROLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004930-49.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092159 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000650-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092572 - PAULO NELSON TROMBETTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007003-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092139 - JOSE CLEBES TEIXEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007483-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092207 - HILDA MARIA SANTOS DE ANDRADE (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006062-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092601 - JARDELINA

ANTONIO JOVENAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002967-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092219 - LEONOR RIBEIRO DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009820-73.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092204 - NEIVA APARECIDA DA CRUZ (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003723-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092372 - NAIR DO AMARAL DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002045-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092385 - CORRADINO DI CURZIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000269-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092579 - CARLOS ALBERTO OCTAVIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006312-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092671 - EURIDICE ANTONIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001896-11.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092565 - ADELICIO LUIZ BRUNO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009175-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092525 - ROZENDINHO FERREIRA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005986-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092678 - JOAO JOSE DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004122-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092165 - LAURINDO JOSE TAKITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007643-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092659 - BENEDICTO ROCHA NOGUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001944-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092714 - RITA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005169-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092156 - SILVIO BRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000270-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092578 - JOSE CAMILO ROBERTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000915-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092313 - MARIO YASSUO IWAMOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000906-75.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092569 - OSCAR DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002581-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092301 - HILDEBRANDO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005357-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092420 - RENATO MELO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004712-21.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092368 - PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001093-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092567 - JOSE

HUMBERTO FERRARETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009808-59.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092342 - ANTONIO MARTINS TREVIZAN (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005185-07.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092154 - JOSÉ FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003499-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092557 - VALDECI GOMES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009875-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092592 - DOMINGOS RAMOS BANHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003003-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092489 - JOEL FERNANDO PENSADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006207-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092600 - JOSEFA SABAS JONES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000998-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092183 - JOSUE ANTONIO LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009797-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092121 - IZAURELINO ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007434-07.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092129 - IVO BLUMER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003581-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092552 - DURVALINA LEARDINI DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004886-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092421 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001183-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092718 - SANTOS GUISELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001159-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092310 - MAURICIO CORREA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005290-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092211 - EGON OMAR THOMSEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006926-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092471 - BENEDITA APARECIDA CANDREVA CAVERSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004265-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092614 - PEDRO MURER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007090-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092470 - JOAO ALFREDO GARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002986-51.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092710 - FRANCISCO SERAFIM BIONDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005482-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092150 - ADEMIR ALBA PAVANELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004889-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092160 -

BENIAMINO SALVADORI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004701-89.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092697 - JOSE MARIA ALVES RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000445-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092316 - OCTÁVIO LEONARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007522-11.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092416 - SEBASTIAO ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007630-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092351 - DILVO TASSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006846-63.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092141 - MARIA MARGARIDA FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007053-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092599 - FIDELCINA ALVES FIGUEIREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009121-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092349 - ANTÔNIO LOPES SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003547-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092705 - MARIA SPERANCIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000945-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092725 - SEVERINA BARBOSA DE SANTANA FELISBERTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004589-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092288 - OSMANO SELESTINO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010943-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092653 - JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003444-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092708 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004319-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092699 - SONIA MARIA SCALABRIN CAZZONATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009197-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092655 - ROSANGELA PINTO DE PAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000149-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092511 - APARECIDO LUIZ RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004749-90.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092696 - LAERCIO PEDRO CASSETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000539-93.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092508 - ARMANDO ALAION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004184-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092548 - WALTER ATANAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003592-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092551 - JURACI MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006893-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092668 - ODILON

TADEU CEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010230-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092523 - JOSE LOPES ALVARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004301-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092546 - YOSHIO YOSHIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001191-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092717 - MARIA JOSE SEABRA DOS REIS MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058895-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092651 - OSMAR CESARETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001142-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092228 - LUIZ CARLOS VERGINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005494-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092419 - ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004617-88.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092369 - EDUARDO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007424-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092130 - ESPEDITO BARBOZA DE LIMA (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004749-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092480 - ANTONIO DANTE BERTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005508-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092683 - ALCIDES DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007049-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092665 - ALVARO NEVES DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000136-55.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092580 - JOSE APARECIDO DA SILVA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004528-38.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092215 - LEOVA DIAS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004599-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092424 - OSMAR JOSE DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002859-95.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092561 - ADHEMAR RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002017-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092304 - BENEDITO GRECCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004291-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092216 - VALDIR BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006304-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092672 - LUIZ FAUSTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005997-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092537 - ERNESTO RODOLFO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003929-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092290 - NIRCIO

MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006974-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092140 - MERCEDES MATIAS LAZZARINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004828-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092478 - HELLENICE FABOZZI RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007803-64.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092274 - ANA MARIA NASCIMENTO RIVELLINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009795-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092206 - JOAO JOSE DAVOLI (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001424-38.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092632 - DORVALINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006111-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092144 - JOSE HERRERA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000300-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092641 - JOSE ROBERTO MANCINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000297-92.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092398 - HONORIO BASSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004973-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092214 - EDSON SAUBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006070-63.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092145 - JOSE ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001738-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092629 - MARINA CLEMENTINA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000444-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092639 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001943-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092387 - MARIA DE LOURDES NAVARRO JULIAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004974-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092540 - FRED JACOMINO BRESSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005354-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092684 - JOAO RANGEL GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007774-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092124 - ANTONIO GUARNIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003447-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092218 - SEBASTIÃO DE BRITO CIPRIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000876-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092505 - NELSON DI SANTIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005245-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092361 - JULIO CLAUDIO SANDRONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010213-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092340 - JULIO

CEZAR MENDES MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005191-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092322 - OLAVO SCHLODTMANN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002739-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092430 - CRISTIANE LIMA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003650-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092373 - NELSON BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000698-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092186 - JOAO SELESTINO DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001143-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092436 - LEONILDE APARECIDA TEIXEIRA SEPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005233-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092284 - JOSE HAAS DE AZEVEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001161-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092392 - JUSTINO JOSE DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001199-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092501 - THEREZINHA PODEROSO CAPRERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000453-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092732 - NIVALDO MONTEIRO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005303-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092539 - VALDECI FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006691-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092669 - IRACY BRENA AMATE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004964-66.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092691 - NELSON APARECIDO NARDUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003516-16.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092555 - DONIZETE GERALDO DEBONIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001549-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092434 - MARIA JOSE RODRIGUES AUGUSTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006849-18.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092276 - FRANCISCO DE PAULA VITOR FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006379-84.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092535 - JAIR BENETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005238-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092212 - JACYR PAULUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000275-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092400 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003522-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092706 - LAURA FREZZATO BEVILACQUA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006842-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092277 - ANTONIO

BATISTELA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005918-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092679 - LUIS ALBERTO PIRILLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001157-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092722 - MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005271-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092474 - DARCIR MARTIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003371-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092486 - ANTONIO TOME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000773-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092442 - AGOSTINHO LUIZ MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007106-43.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092133 - FERNANDO MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005361-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092607 - MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007616-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092661 - ALBERTO APARECIDO CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003000-35.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092709 - ALDO JOSE DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006027-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092473 - EZEQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001923-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092306 - WILSON FAVARO SAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007190-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092598 - RUBENS ALBERTO BIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003537-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092553 - VITOR FRANCISCO JORDAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002043-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092625 - IVAN NOGUEIRA DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001753-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092628 - SUELI GAINO CASSEMIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009806-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092594 - ANTONIO HONORIO TORRES (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000306-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092510 - MIGUEL ANTONIO CLEMENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007769-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092461 - ADEMIL OLIVEIRA LOTUFO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007783-73.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092350 - SEBASTIAO LOURENÇO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092384 - RUBENS

ANTONIO BARION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000439-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092396 - MARIA INES MARTINS VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004081-19.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092703 - FRANCISCO DE OLIVEIRA RÔLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004382-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092698 - SILIO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004011-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092289 - ORIVALDO BARRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000907-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092728 - MARIA ANGELA ARAUJO VIEIRA MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008690-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092596 - JOSE LUIZ COZER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004730-84.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092422 - CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002350-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092431 - IVONE ORRICO MAIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009870-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092458 - ROSITA RIBEIRO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001203-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092435 - JOSE MAK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006380-69.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092534 - NATALINO PICOLOMINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005187-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092688 - ADENIR DA SILVA GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002909-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092173 - JOSE FRANCESCHINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005322-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092282 - GERTULIO RIBEIRO DE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006439-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092670 - ELIZA BIRA ZELENIKEVIC (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003534-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092618 - ROSEMARY DIAS CONSUL BENEVIDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000168-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092401 - EDUARDO WERNER SCHULTZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005196-78.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092152 - DURVALINO RAMIRES PEGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000312-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092317 - JOSE VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005178-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092362 - SHIRLEY

CAETANO DE CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004951-67.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092610 - DURVALINO CAPELUPPI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001143-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092723 - AMARO JOSE DE OLIVEIRA CABRAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003515-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092707 - OSMAR LUIZ AMGARTEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005325-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092608 - APARECIDO AGOSTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000981-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092568 - IGNEZ GREGORIO ROBELDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000941-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092440 - LUIZ ALBERTO CANDIDO DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000147-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092642 - SEVERINO TAVARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004885-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092287 - NELSON BONIMANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005188-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092153 - VINCENZO MANGIAPANE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000873-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092394 - MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003523-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092619 - WALTER MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002219-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092432 - HOMERO ANTONELLI JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004007-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092482 - DJAIR PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008728-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092526 - JOSE LIMA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009272-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092346 - ALICE BEIJO GIMENES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000355-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092733 - SILVIA SILVA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003375-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092378 - CLOVIS MONGE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004124-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092616 - ANA PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000356-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092509 - JOSE SCALDELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005315-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092686 - JOSE

CARLOS BOSSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002668-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092300 - ROMILDO PINHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002375-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092220 - LUCY DE OLIVEIRA E SILVA DUPIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001158-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092182 - MARIA ANTONIETA POZSZEBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004944-33.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092611 - SERGIO KOSTIK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003279-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092379 - LYGIA YOSHIDA WATANABE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001915-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092500 - OLGA CAMARGO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004299-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092426 - TEREZA APARECIDA FERNANDES MATHIAZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009850-11.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092414 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009277-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092345 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001179-96.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092181 - SILVANA VICENTINI DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007001-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092355 - JOSÉ REGINALDO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001150-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092227 - MAURO HELENO BAIÃO GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002086-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092326 - JOSE PIOVEZAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006079-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092674 - JOAQUIM BENEDITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004898-86.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092694 - ARMEZINDA EVARISTO BER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005994-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092603 - JOAO CARLOS PINKE JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007071-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092321 - SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001925-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092564 - OLIVEIROS BARTAZAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007628-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092127 - JOÃO BATISTA RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007263-16.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092469 - JOÃO

ANGELINO MALANDRINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009802-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092524 - TERCIO VICENTIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003513-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092376 - ALDO LAICINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000146-02.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092643 - LUIS CLOVIS CHINELATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010946-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092118 - ANISIO ZUFFO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001188-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092566 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PIMENTEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002977-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092297 - LEONOR THOMAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003928-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092217 - ALBENIR ALANIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004937-83.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092693 - ANTONIO DAL CORSO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004759-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092695 - ANILSO BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005990-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092677 - EUZEBIO PORTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005489-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092149 - LUIS CARLOS MARCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001141-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092312 - JOSMAR MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005324-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092609 - ELIZABETE APARECIDA ROSSINI FAVARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005183-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092475 - JOSE CARLOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004238-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092615 - JOAO DA SILVA DAMASCENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005204-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092687 - ANTONIO AUREGLIETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008731-15.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092657 - JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002844-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092299 - ELENA TRENTIN MIGLIORELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004883-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092612 - PAULO ROBERTO ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000975-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092724 - JOSE

AMARO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006119-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092358 - ELIAS DOMINGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006039-43.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092676 - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001167-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092720 - JOSIAS DE JESUS NASARENO AMARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002908-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092382 - SINVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009869-17.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092119 - NAIR TOZI MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009790-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092343 - TEREZINHA SILVA SECCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006692-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092142 - ITAMAR BATISTA RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002985-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092711 - JULIO DE MELO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006665-59.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092278 - MARIA DE LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000815-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092571 - MASAKATSU UTAGAWA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006020-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092146 - IVANE ALVES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003536-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092375 - TINA VELOSO BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007488-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092597 - APARECIDO SCAVONE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007698-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092466 - JOÃO ADHEMAR BUENO GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000924-96.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092726 - ARMELINDA FRESCHI MOBILE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002846-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092494 - BRASÍLIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007268-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092131 - JEMIMA ROSA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001932-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092224 - JOSÉ QUIRINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006086-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092472 - FRANCISCA PISSOLATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002026-29.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092497 - ANA LUCIA

DA SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001931-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092225 - SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006388-46.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092143 - ISMENIA APARECIDA BASSETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004970-73.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092690 - AMADOR SALES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001995-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092176 - FRANCISCO DOMINGOS LU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010954-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092457 - NIVALDA PREVIDE CECCATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010263-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092270 - LUIZ ANTONIO BASOLLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003516-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092484 - SENHORINHA MOREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002982-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092558 - JOAO DO CARMO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001948-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092713 - BENEDITO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009783-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092459 - MARILENA PAULO DE OLIVEIRA CASSIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004248-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092164 - LEVI ESMAEL MADEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002215-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092624 - MARIA JOSE NOLLI DEFAVARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004952-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092692 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003021-11.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092381 - MOACIR APARECIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007103-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092134 - LUIZ FRANCISCO FAZANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004837-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092162 - ORIVALDO BENTO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005984-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092147 - FLAUZINO ONOFRE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006029-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092359 - ERCIO CARNELOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002087-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092303 - JOSE MAURICIO NASCIMENTO PACHECO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007765-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092464 - JOAO

CESAR ROSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001921-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092388 - MAURA VICENCIA DA SILVA RAPHAEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007479-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092353 - DERCIO PEREIRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004137-13.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092371 - HIROTOSHI KODAMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004139-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092549 - ANA MARIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008738-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092273 - JOAQUIM DE OLIVEIRA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003984-19.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092550 - LUIZ MORI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002949-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092560 - MARIA INES MARTINS VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002218-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092302 - MARIA APARECIDA CARDOSO RONCALATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004945-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092541 - FRANCISCO OTAVIO VIOLARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000429-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092575 - JOSE OTAVIO GALERIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003539-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092291 - SANTO RICIERI BANDINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005105-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092363 - JOAO DOMINGOS RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000432-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092187 - JOSE CARREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005130-56.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092286 - BENEDITO DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002970-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085504 - SONIA HELENA ARTEN SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010249-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092522 - JOSE RIBEIRO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002685-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092496 - ROBERTO CANOSSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010948-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092590 - MANUEL ANTÔNIO CESÁRIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005600-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092682 - ALCIDES ALBINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004311-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092700 - KATIA

MARIA DELLA SANTA PANZA BOLSONARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002953-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092172 - THERESINHA DE SOUSA MORAIS REGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004887-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092161 - ANTONIO DE JESUS FADIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000846-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092507 - LUIS DONATINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007054-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092135 - MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002085-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092562 - PIERINA NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000289-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092576 - VALDEMAR BASILIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005344-47.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092685 - LUZIA VANDERLEY CAVALCANTE PIMENTEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001178-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092391 - LUIZ SALDANHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001123-60.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092437 - LUIZ DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002978-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092324 - VICENTE VITOR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008709-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092528 - JOSE ROGERIO MATEUS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015905-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092200 - JOSE ADILSON DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001147-49.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092633 - LUIZ ANTONIO GRIGIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003531-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092554 - IRINEU FORMAGIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004633-42.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092543 - MARIO VAGLERINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002785-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092495 - VICENTE SILVERIO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001736-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092327 - LAERCIO APARECIDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006932-34.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092666 - MAKIKO IMOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000925-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092634 - MILTON RAIMUNDO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005603-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092681 - DIRCEU

BEGNALIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002981-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092490 - VILSON LEMES DAS NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010931-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092337 - MILTON AGGIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000801-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092637 - MARILENA DE BRITO BRAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001887-80.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092226 - JONIAS RUFINO DA SILVA (MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010220-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092339 - MARLENE SANCHES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008691-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092658 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007474-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092662 - LAZARO JOSE DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006040-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092602 - ESTANISLAU JOSE MING (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004944-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092158 - AIDA MARLI FURLANETO DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000535-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092731 - BENEDITA MARIA POLICIANO COUTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015688-72.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092652 - COSME JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005104-58.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092157 - MARIA CARDOSO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006137-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092536 - IVANILDE SILVIA CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002993-80.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092621 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003541-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092169 - ARMANDO BASSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004695-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092423 - CLAUDIO SOFIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003526-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092293 - MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004307-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092425 - GENETON CORREIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001958-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092386 - TOSHIE NAKAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007254-54.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092664 - ANA

MARIA DE MEDEIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002904-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092174 - JOSE FRANCISCO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002979-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092296 - ANGELO DEGANI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000881-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092636 - MOACIR CARLOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003019-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092488 - VALDECIR FAVARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003538-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092292 - PALMIRA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004281-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092370 - LORIVAL RODOLPHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004953-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092365 - ALCIDIO PAUNA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005993-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092538 - JAMIL CARLOS DEMAZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008639-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092122 - ARMANDO DE JESUS BAPTISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004587-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092544 - WILSON MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007641-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092660 - PRESCILIANA THEREZA ACCIOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000430-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092574 - JOSE LUIS COSTA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005788-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092280 - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005301-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092283 - BENEDITO AURELIANO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002003-83.2013.4.03.6326 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092498 - IRSA DALA NEGRA FERRARE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003514-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092429 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001859-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092627 - LAERTE FORTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009789-53.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092344 - EDSON LUIZ MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005326-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092281 - CLEUSA MOREIRA PONTES ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003441-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092171 - MARLENE

MARTIOLI VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003591-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092374 - VAUDECI GOMES DA SILVA PELITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001927-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092499 - TITO HELIO PAVAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007692-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092467 - SERGIO ALVES DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003512-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092556 - PEDRO GIACOMELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003509-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092485 - NATAL FIGUEIREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001929-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092433 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000154-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092735 - SANTIN DURVANIN BERTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003051-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092380 - FERNANDA SANTOS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005714-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092680 - ANTONIO FLORENTINO COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004451-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092545 - VALDEMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000905-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092635 - JURANDIR PEREIRA BIZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006688-63.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092533 - LEONILDE ARMELIN SESTARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001173-89.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092719 - KATSUTOMO SHIRATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000929-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092441 - MARIO SUGUIUTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005789-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092279 - BRÁS SCARANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002005-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092221 - JOSE ADEILTON DANTAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003987-71.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092704 - JOAO DOMINGOS OLHIER RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002651-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092175 - LOURIVAL COSTA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004971-16.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092477 - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003709-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092617 - LUIZ

DELLAI VILLA RIOS (MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000935-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092229 - LEONARDO TORAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007649-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092126 - ENID MARIA MORATELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000914-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092504 - MARISA ARGENTON DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010944-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092202 - MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS MAZZARELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009782-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092595 - MARIA DE FATIMA BALSANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000539-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092638 - ODETE NASEVICIUS RASO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009132-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092656 - JOSE CARLOS DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005345-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092151 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007092-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092354 - DIRCEU DORATIOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007806-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092460 - EDSON APARECIDO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006899-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092667 - JOAO DA CONCEICAO APRIGIO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001803-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092309 - ANNETE CILASIE MIACHON DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002965-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092622 - MILTON LEITE DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003540-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092483 - EDUARDO LAPORTE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001422-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092716 - ABDIAS FARIAS LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007627-85.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092352 - REYNALDO GODINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001909-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092308 - LEONIR DELANHESE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010222-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092654 - LUIZ VECCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005752-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092605 - ANA ELENA SCABELO BERGAMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003525-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092170 - MILTON

ANGELO PADOVANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007773-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092415 - JOSE BATISTA CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004087-26.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092702 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006885-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092208 - LINDAURA EUGENIO AUGUSTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006315-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092210 - EDGAR ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007629-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092531 - JEFERSON DE MENESES CAMARGO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001001-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092393 - ANTONIO JOSE BALLESTERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002963-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092298 - VERA LUCIA LEFOSSE PINKE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009185-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092348 - PERICLES CHAVASCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000745-65.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092730 - ADEMIR ANDREOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008716-46.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092527 - ORIVALDO SOARES SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000923-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092184 - MARIA SIVIERO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001911-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092307 - JOSE RAIMUNDO BALDONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004877-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092542 - OSNIR SIMÕES APOLONIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003283-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092295 - MARCILIO ASTOLPHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005178-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092213 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003445-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092377 - DIRCEU RIBEIRO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002032-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092712 - SONIA MARIA NOVAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005944-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092360 - JOSE ANTONIO INACIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001946-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092305 - JOSE LUIZ COZER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001421-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092180 - CLARICE

APARECIDA VITTI ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000291-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092399 - NELSON GARGANTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001960-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092563 - MARINALVA MOREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010252-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092338 - MARIA DE ARAUJO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001039-90.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085505 - MARIA DE LOURDES HILLBRUNER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000450-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092315 - NOEMIA SILVA GONGORA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001430-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092631 - APPARECIDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002962-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092493 - LAURO ELIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001429-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092390 - ALCIDES BRAIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001154-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092502 - KEIICHI SHIMAMOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000307-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092397 - MARIA NILDA SANTIAGO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005490-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092606 - ANTONIO DOMINGOS ARTUZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000943-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092439 - MARIA JOSE FRASSETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000286-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092188 - MARIA DE LURDES SERAFIM DA MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007008-16.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092138 - MIGUEL PERES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004296-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092427 - JURACI DE OLIVEIRA CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000920-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092503 - WILSON DEL TIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007770-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092125 - PAULO SERGIO PORTUGAL GRACIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002462-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092325 - JUCILENE DA SILVA PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002774-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092383 - GILDA STEFANELI DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003513-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092620 - WILSON

GERONIMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007258-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092132 - JOAO MANOEL GOUVEIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006257-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092357 - ROBERTO LAURINDO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009821-58.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092593 - ANTONIO MORO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010254-62.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092591 - JOSE LEONOR DE LIMA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005922-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092604 - LUIZ AUGUSTO GABRIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007041-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092137 - DORIVAL MATTIAZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007805-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092530 - HILBERTO DA CONCEIÇÃO R. LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007767-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092463 - LUIZ CARLOS MARTINS PERINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007484-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092128 - JOAO GARCIA SANCHES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009188-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092347 - KINUE YAMAKISHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008640-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092529 - JOSE CAETANO DE CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001910-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092715 - PAULO GERALDO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000159-28.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092189 - TAMARO GOMES LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006851-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092356 - JAIR BRAMBILE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004893-64.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092366 - DEUSDETE DA SILVA PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000863-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092185 - MOACIR GUILHERME OLIVEIRA RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006755-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092417 - JOSE ADEMIR CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000909-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092314 - VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007089-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092532 - PEDRO INACIO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000875-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092506 - JOSE

MENEZES LISBOA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007267-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092663 - OTACÍLIO DE SILOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004134-37.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092701 - MARTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004327-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092613 - JOVELINA PEREIRA ROVEA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001898-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092178 - MARIA DE LOURDES NAVARRO JULIAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006675-06.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092418 - DARCI ANDRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007693-65.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092275 - ELENA RODRIGUES DA COSTA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000454-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092395 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005132-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092689 - JOSE JOAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004764-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092367 - JOÃO LIMA DE SÁ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006135-58.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092673 - MARIA DE LIMA PIMENTA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000437-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092573 - MARINELVA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001807-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092179 - REGINA APARECIDA CRISPIM SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005174-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092155 - SONIA MARIA BLANCO GALI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005527-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092148 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002969-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092491 - SEBASTIAO ADAO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000137-40.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092402 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002971-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092559 - VANDERLEI MURER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010939-69.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092336 - LÚCIA LUCILIA BRIGATTO COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o que se segue:

.não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

.quanto ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

.após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005173-90.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093421 - LUIZ ZANARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000139-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093459 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005198-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093420 - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001005-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093404 - SOLANGE NAZARE MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009193-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093441 - DAILDO DA SILVA SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009800-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093330 - ANTONIO CRISTINO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002948-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093402 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001567-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093340 - MARIA DO CARMO SIQUEIRA BONFIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006106-63.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093465 - OLIVER BERNARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005246-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093482 - ELIZEU FRAILE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008633-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093462 - JOSE MESSIAS ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005265-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093499 - IDAILDE GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003517-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093472 - ORLANDO JOSE SIMENTON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004833-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093334 - NELSON CESAR TAVARES DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004970-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093450 - ABIGAIL CAMARGO PIRES MARGUTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005169-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093422 - DOMINGOS FERRONATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005916-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093481 - ODILVO SILVESTRE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000763-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093475 - ADILSON SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003535-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093471 - NEUSA CORREA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005272-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093333 - ERICH VALDI ALBRECHT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001165-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093473 - PAULO LOURENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010929-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093415 - RAIMUNDO CANDIDO SILVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002987-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093498 - VALDIR APARECIDO CANSIAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008554-85.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093391 - ORLANDO TAVARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007957-19.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093392 - PEDRO LEVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003982-49.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093470 - DUILIO FURLAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003726-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093337 - LUCIA TARZIO MAINETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007974-21.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093442 - MARILDA DOS REIS GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004309-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093335 - MARIA ISABEL DE GODOI ARRIVABEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005186-89.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093467 - MADALENA DE LIMA PEDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000330-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093477 - GILBERTO KRUSZCZYNSKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009012-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093461 - WALDOMIRO BELEI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006672-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093419 - WALTER RAMOS DE SIQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006890-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093397 - EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004292-16.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093453 - MANOEL BERNARDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005263-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093448 - FATIMA DE LIMA MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005485-66.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093447 - NEUSA PIRES NADALIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010940-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093436 - TARCIZO COAN BONUGLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000886-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093405 - NEIVA ROCHA VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006109-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093464 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006686-93.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093331 - ALBERTO SIMIONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004284-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093336 - VERA LUCIA SOARES DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006684-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093463 - ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009816-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093439 - VALDEMAR BERNARDES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000536-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093458 - ANTONIO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001920-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093457 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003002-05.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093454 - ACHILLES ROMANATO PANDINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007038-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093396 - MAURO BATISTA DE CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003994-63.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093424 - ELZA ROSA DE FREITAS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004504-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093452 - CLAUDETE PREZOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004697-52.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093451 - ANICESIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000299-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093426 - CARLOS VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005193-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093466 - MARIO TRISTAO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009852-78.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093416 - JAIR MUNAROLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002091-93.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093403 - MARISE GUIMARÃES DUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009127-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093417 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007007-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093443 - SILVINO TOMAZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006075-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093446 - BENEDITO PEREIRA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006108-33.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093445 - DIVINO BALBINO DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002989-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093455 - MARIA FERNANDES DE MANZANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006116-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093398 - ESMERALDA VILALVA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010933-62.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093329 - MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010936-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093438 - JOSE ROBERTO CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002856-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093425 - ANTONIA LEITE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004945-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093423 - NAIR BATISTA SILVESTRE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005048-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093468 - SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010938-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093437 - MARIA HELENA DE GODOY MARSON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007791-50.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093418 - ELVIRA AMELIA SODINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003593-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093401 - JOSE ROBERTO DE ABREU PESTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007430-67.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093393 - ANTONIO CARLOS FRANCESCHINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009803-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093440 - SILVIA BEATRIZ NISTA GOZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007044-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093395 - EDIS ALVES MANSUETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010932-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093460 - MARIA DO CARMO PINHEIRO MAGALHAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000433-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093406 - MARIA JOSE DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000936-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093474 - LAZARO FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007181-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093394 - ARLETE VIZINHANI GALVAO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005209-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093399 - SINOMAR TOSTA MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004385-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093400 - ANTONIO ERRERIAS NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001982-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093456 - ANTONIO LUCIANO PERDIZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000372-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093476 - WALTER DE ALMEIDA CLARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001815-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093339 - VALDEMAR COSTA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002730-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093338 - VALTER ROVARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006697-64.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093444 - ADRIANO JULIO DE MORAIS FERRAREZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006199-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093332 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005097-66.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093449 - OLAVO RODRIGUES VILIAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004596-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093469 - NILTON RIBEIRO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0047719-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086586 - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

.não conheço dos agravos interpostos;

.encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

0025892-54.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087955 - NILZA CAPUCCI GUARNIERI (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentada ou não a resposta, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

0005128-56.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086761 - GISALDO ELEUTERIO DA COSTA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X ANA JULIA DA SILVA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme se observa no ofício encaminhado pelo INSS e anexado aos autos em 19/05/2015, em relação ao benefício de pensão por morte NB - 163.098.473-3, consta corretamente como curadora do autor a Sra. ELISÂNGELA SANTANA COSTA.

Desse modo, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos

tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004422-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088510 - LUIZ BRAS RODOLFI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005360-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088507 - ANTONIO RAIMUNDO BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005530-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088506 - CLEUZA APARECIDA CAPODALIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004487-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088509 - BENEDITA AVELINA DOS SANTOS CAMILO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005073-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088508 - ISMAEL SOLER DELVALLE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004024-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092860 - PAULO CESAR ALVES MOREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a duplicidade de termos de acórdão gerada indevidamente, determino o cancelamento do Termo nº 9301086751.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos mais de 3.700 processos.

Intimem-se.

0065731-76.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091342 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003721-80.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091347 - SERGIO APARECIDO PETERNELI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) em 26/02/2014, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator” (grifei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002245-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091321 - LUIS ROGERIO BATISTEL (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013715-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091290 - EXPEDITO EDMILSON PEREIRA (SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA, SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002972-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091316 - JOSE GILSON DOS SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002806-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091317 - GERSON MODESTO (SP338113 - CAIO VICENZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004065-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091305 - GERONIMO CORDOBA FERNANDES (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016579-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091288 - AMAURI ANTONIO CALICCHIO (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004629-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091301 - WELSON SERRANO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014303-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091289 - JOSE LUIZ BELDUCHI (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003336-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091310 - ROGERIO SUMERA BELMONTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004997-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091297 - ALEX SANDRO BENATI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004607-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091302 - JOSE APARECIDO BARBINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001841-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091322 - JOSE LINO VIOLA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009267-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091291 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002662-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091318 - ANILSON MAMPRIM JUNIOR (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002300-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091320 - VANDERLEI ORLANDIN (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005634-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091292 - RUI SILVA CAMILLO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001249-19.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091323 - SYLVIA MARIA AZEVEDO MANDOLINI (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003912-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091307 - MARIA OLINDINA DE MEDEIROS (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005377-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091294 - JOSE RAMOS (SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003109-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091313 - HERMANO FERRE FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004926-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091299 - TEREZINHA PACHECO DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003054-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091314 - FABIO ADRIANO ZANELLA COSTA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000954-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091324 - MARIA APARECIDA GARCIA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004377-22.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091304 - VERA MARIA SACHETTI (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005613-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091293 - PAULO SERGIO BERNARDES DE ANDRADE BARBOSA (SP323384 - MARILIA NANTES BERNARDES DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004507-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091303 - JOACI ELOI DA SILVA (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003188-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091312 - ANESIO FILETI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003253-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091311 - VALDIR BERTONI (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005247-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091296 - CAMILA FERNANDA OLIVEIRA TEOFILIO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003807-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091308 - DEVAIR MARTINS (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003738-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091309 - PEDRO GONCALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003004-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091315 - MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002475-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091319 - GILMAR ESTEVES DA SILVA (SP335148 - MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS/UNIÃO FEDERAL no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0001610-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094040 - JOAO RODRIGUES VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006098-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094025 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001714-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094039 - CARLOS BENTO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000891-45.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094041 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049987-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094013 - RICARDO LUIS NASCIMENTO DE SOUZA (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN)

0049725-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094014 - CLEITON LEAL DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005878-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094027 - KATIA SIRLENE ANACLETO SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060741-81.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094010 - APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087052-80.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094007 - ARCANJO DE OLIVEIRA LESSA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0053775-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094011 - NEIDE DE CASTRO (SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006027-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094026 - ALBERTO FIRMINO DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003967-40.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094032 - PAULO GOMES DA SILVA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006705-68.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094023 - WESLEY MARCELO MOIA CURY (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004304-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094030 - EDEMIR DE GODOY CORNACHIONI (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000810-21.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094043 - INEZ DOS SANTOS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005582-58.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094028 - ROQUE MOREIRA DA SILVA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052697-68.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094012 - CLAUDIA SHIRAIISHI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000022-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094044 - WILSON ANTUNES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000874-98.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094042 - APARECIDO CAMILO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002346-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094036 - MARCIO JOSE MENDES DOS SANTOS (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002252-48.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094037 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042211-24.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094015 - GILMAR PEREIRA DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003409-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094034 - MARINHA NASCIMENTO DO VALLE (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005483-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094029 - VALERIA REGINA FERREIRA (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006303-47.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094024 - ELZA DE LIMA BRASIL (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001641-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do óbito da autora original da presente ação, Sra. REGINA HELENA VICENTE OLIVEIRA, declaro habilitadas, na qualidade de sucessoras e substitutas processuais, conforme requerimento e documentos anexados aos autos em 13.09.2013 e 14.01.2014, TANILA FERNANDA VICENTE OLIVEIRA, CAMILA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA e ALINE PATRÍCIA VICENTE OLIVEIRA.

Determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados, para incluir no pólo ativo da demanda as sucessoras habilitadas.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0008862-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093973 - APARECIDA PIRES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005070-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093986 - TEREZINHA DE FATIMA AMOROZINO TEIXEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000740-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094002 - JOAQUIM LAMEU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008238-73.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093974 - MARCIO

IBERE BASSETTO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005944-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093981 - NORAIR APARECIDA DA CRUZ (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004277-27.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093990 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000599-36.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094003 - EUNICE DE ASSIS DOS SANTOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010153-60.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093969 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002650-90.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093996 - JOSE RAMOS DE FARIA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000493-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094004 - CLEIDE GOMES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018885-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093963 - ELIAS RACHID NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001963-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093998 - JAIR PEDRO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073119-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093960 - FELISBERTO JOSE JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002438-41.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093997 - DORGIVAL SILVA SOUZA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005410-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093984 - MARINALVA DOS SANTOS SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000068-54.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094005 - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007024-18.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093976 - PATRICIA CRISTINA GIGANTE (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005813-83.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093982 - WALDIR GABRIEL DA CUNHA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006913-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093977 - CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005704-66.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093983 - LUIZ JOSE NEVES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016735-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093964 - JOSE APARECIDO LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026169-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093962 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003758-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093992 - MARISA APARECIDA AFONSO GONZAGA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008968-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093972 - FLORISBEL

DE OLIVEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006253-69.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093978 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004111-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093991 - MARIA ELIZABETH RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003682-05.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093993 - MARIA APARECIDA BRISOLARI MARREGA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001193-11.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094000 - DIRCEU DE JESUS TIZZO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011828-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093967 - GERALDINO RICCIARDELLI (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004533-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093988 - ARIEL ANTONIO LUZ (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0011008-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093968 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003089-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093994 - JACINTA SINGARETI DE JESUS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005365-03.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093985 - JOSE HORTA MARTINS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006127-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093980 - GUIDA CASARIM CUSTODIO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006139-33.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093979 - JOSE GUERRA DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085627-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093959 - ELIAS PEREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004385-05.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093989 - CLOTILDE PENELUPPI PINTO DOS SANTOS (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087751-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093958 - LUZIA ZANINELO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004660-61.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093987 - ARMANDO AGOSTINI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016383-65.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093965 - ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0076808-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088287 - VALDI LINS GONCALVES DA PAZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

0028475-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089306 - EDUARDO DE BARROS SILVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Pretende a autora a resolução do mérito alegando suposta transação extrajudicial.

Informa, outrossim, já ter havido o pagamento administrativo dos valores referentes a referida transação em dezembro de 2013.

É o quanto basta. Decido.

Não houve demonstração de tais fatos. Demonstra apenas a existência de ato administrativo de efeitos gerais que condicionou o recebimento de “passivos de URV” à apresentação de “cópia da petição de renúncia ou desistência do respectivo crédito judicial”. Nada mais.

Intimada, a parte contrária não concordou com o requerimento da autora.

Assim, não há transação a ser homologada nos termos do art. 269, III, não há reconhecimento do pedido pela ré, nos termos do art. 269, II, e não há carência superveniente da ação demonstrada, nos termos do art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade do pedido de uniformização da parte ré

0001654-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090094 - VALDIR SERRAVALLO GOMES PATRIOTA (SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO, SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de juntada de documentos (PPP) feito pela parte autora na petição de 15/05/2015, tendo em vista o encerramento do feito neste Juízo com a prolação do acórdão.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0001664-98.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091452 - MIGUEL BREVE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista as alegações deduzidas nas razões recursais da parte autora, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa do presente processo à Contadoria desta Turma Recursal, a fim de elaboração de cálculos, utilizando-se como parâmetros o período especial laborado na Duratex S.A, compreendidos entre 03/12/1998 a 01/04/2009, incluindo o já reconhecido na sentença proferida em 16/11/2010, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (compreendidos entre 28/06/1990 a 06/10/1994 e de 13/12/1994 a 02/12/1998), com o fator de conversão de 1,4, apurando:

a) uma nova contagem de tempo de serviço;

b) caso atingido o tempo mínimo necessário, incluindo o "pedágio" a ser cumprido, a data de início do benefício (DIB) mais favorável à parte autora; e

c) nessa mesma hipótese, a renda mensal inicial (RMI) e os atrasados, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovada pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013).

2. Após, vista às partes.

3. Em seguida, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

4. Intimem-se.

0001144-82.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089407 - MOACIR MARTINS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme disposto no art. 22 do Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovada pela Resolução CJF3ªR nº 526/2014.

Intime-se

0006778-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090031 - CELSO GARCIA PIRES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 19.05.2015: Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS contra a sentença, os documentos que instruem a ação, e considerando que os pontos controvertidos demandam cognição exauriente por parte deste Órgão Recursal, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não vislumbrar presentes os requisitos dispostos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No mais, considerando o expressivo número de recursos pendentes de julgamento nesta Turma Recursal, e tendo em vista o caráter alimentar da imensa maioria destas ações, de natureza previdenciária, em que os autores, em grande parte, são idosos, menores, pessoas deficientes ou enfermas, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se

0003009-81.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093995 - REGINA JOANA ALTRAN (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.]

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Por fim, com relação ao pedido de não devolução de parcelas recebidas por força de antecipação da tutela, entendo que tal pleito deve ser deduzido pelo meio próprio e em instância adequada, restando completamente descabido apresentá-lo em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0005078-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089211 - SAMUEL FERNANDES DANTAS (SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS, SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer a parte autora a desistência da ação/processo, após a prolação de sentença/acórdão que lhe foi desfavorável.

É o quanto basta. Decido.

Permitir à parte autora a desistência após prolação de sentença de mérito constituiria tentativa de burlar sua autoridade, buscando-se com isso nova situação processual eventualmente mais favorável. Veja:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do

CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200900009754, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.)

Ante ao exposto, indefiro o pedido de desistência. Intimem-se

0004965-56.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081623 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino que sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para, se entender cabível, proferir novo julgamento, examinando as alegações do INSS relativas à comprovação do exercício de atividade rural equivalente à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0002000-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085864 - JOSE CARLOS MESSIAS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0001142-75.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084384 - AURORA ASTOLPHI LAURINDO JERVAIS (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0004131-12.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086386 - AMERICO HELENO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o retorno dos autos para o Juiz Relator para eventual exercício de juízo de retratação.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0003813-63.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086358 - VICENTE PIQUEIRA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003265-38.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086324 - MARCILIO ZERLIM (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000472-55.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086948 - ADAIR VALDOMIRO COGO (SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-76.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087687 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000312-87.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088905 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MEDINA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X MARIA VILANDES GOMES MONTEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007832-30.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083766 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000362-42.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086229 - PEDRO CARLOS SFORCINI

(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para, se entender cabível, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Não havendo juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0013032-47.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088468 - VAGNEIA LUCIA DE ALMEIDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 631240, determino o encaminhamento dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se

0010924-50.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301073151 - APARECIDO DEARCANGELO MAZONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

a) admito o pedido de uniformização da parte autora e determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

b) após o cumprimento do item 'a', determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil

Intime-se

0000747-83.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080166 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0001184-05.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080348 - IRMA OLIVATO SIQUEIRA (SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0004565-39.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087919 - CAETANO ROZA DE OLIVEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0002149-93.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087698 - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. ADMITO o pedido nacional de uniformização, ordenando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização;

2. DETERMINO que, ao retornarem da TNU, os autos sejam encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se ela entender cabível, exerça juízo de retratação, considerando as teses firmadas no bojo do ARE nº 664.335/SC. Caso mantida a decisão recorrida, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0022493-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089110 - MARIA DIAS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se

0014648-31.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087221 - JUDITH MARIA DA SILVA BRAZAO (SP135366 - KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0039885-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086868 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino que sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para, se entender cabível, proferir novo julgamento, examinando as questões específicas suscitadas pelo INSS pertinentes à qualidade de segurado.

Caso não ocorra novo julgamento, suprimindo a omissão apontada, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0004823-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090475 - IVONETE MARIA JACINTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001445-83.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093565 - MARIA MADALENA ROMANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008096-39.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087936 - ANTENOR ALFREDO RODRIGUES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, e determino o retorno à Relatoria para exercício de eventual juízo de retratação.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 631240, determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0004139-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083674 - NELSON PEREIRA DA ROCHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001537-60.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088627 - NATALINO VICENTE DA ROSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0008305-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088585 - PEDRO PRUDENTE DE PAULA (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004889-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088472 - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001054-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088796 - BENTO ANTONIO PRESCILIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030302-53.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088465 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-23.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086578 - MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010432-48.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085671 - VALDO SANTOS COSTA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000704-70.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080405 - ARLINDA GOMES DA SILVA REGO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043449-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090226 - DEBORA FERREIRA DOS REIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024253-98.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080410 - GETULIO FREIRE SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002729-45.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301079127 - AMARO ALVES FIGUEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012571-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085856 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002256-70.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084422 - ILDEU ALVES DA SILVA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002990-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088932 - DELLY PEREIRA DE SOUZA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003241-74.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086742 - NEURA MARIA DE AZEVEDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010109-89.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088395 - RUTH SCHIMIDT DE ASSIS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003143-63.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301079698 - NEIDE LOURDES PIPERNO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023788-89.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087906 - ATALICIO GOMES DA ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0352568-34.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087220 - MARLINALDO MENDES DA SILVA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0019429-28.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080033 - JOAO NORONHA DA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0042244-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086723 - MARIA ZILDA DE SELES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X RAFAEL DE SELES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052671-75.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086574 - CLAUDETE APARECIDA LOPES MARTINS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000549-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085897 - ADELMO PALHARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008031-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089489 - CLAUDIO BARBOZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-34.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094046 - SALETE LEMOS ANTONIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001108-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085914 - JUVERSINO ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000134-36.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089538 - RITA DE CASSIA PONCIANO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009262-15.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094047 - MINERVINA ERVINA XAVIER ROSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002881-98.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088474 - ALINE CAROLINE DOS PASSOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005955-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085503 - ENEIDA MAIA MORAIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001455-51.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080031 - BRAZ LOPES DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001484-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089539 - ANTONIETA MARIA DA CONCEICAO DONATO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002537-04.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088477 - CLEUZA PIZINI ALVES (SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003366-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088888 - MARIA DIVA BATISTA PEZZATTE (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032746-93.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088431 - JOSE ALVES DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017665-48.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088588 - ALAIDE GONCALVES DE SANTANA PADOVEZE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) PAULO GIOVANI PADOVEZE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001883-40.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085525 - JOVERCY RIBEIRO PIMENTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015868-61.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084190 - DOMINGOS HIPOLITO DA SILVA (SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012896-50.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089462 - KELLY CRISTINA AMADEU BELAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012507-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089616 - MAURICIO DE DEUS (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002346-09.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301073148 - ANTONIO FELIPE (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004330-10.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085022 - ARCEU DE FATIMA CAMARGO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009415-76.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088517 - LAZARA

OLINDA MORATTO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010487-51.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088505 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ALZIRA BARROS (SP180123 - ROSANE ANDRADE DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008633-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088488 - HELENA ALVES SOARES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MARCOS PAULO DE SOUZA LIVINALI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002575-63.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088626 - MERCIA LEITE DE ARAUJO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0067428-45.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087992 - ANTENOR DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014200-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088467 - BALBINO FERREIRA FLOR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041215-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088342 - EDSON CARDOSO REBOUCAS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003540-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093161 - EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006470-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093585 - JOSE FAUSTINO ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008270-35.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084298 - SOBERALDO SOARES DO NASCIMENTO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018240-17.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085027 - MILTON FRANCISCO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

FIM.

0010239-43.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301079243 - LUIZ TADEU PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Mantido o entendimento divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010750-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090091 - ELENA BATISTA SUZART (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053173-14.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088484 - NIVALDO JOSE GREGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045310-07.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088176 - MARIA CRISTINA FIORATTI FLOREZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010740-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088426 - MARIA

APARECIDA DO NASCIMENTO PRETO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011066-71.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090097 - VANDO RODRIGUES DE SOUSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042040-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090089 - ELIANA COZACHEVICI RUFFO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062909-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088417 - VALERIA DO NASCIMENTO GUICHO BORAZO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033481-92.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088424 - WELLINGTON DA CRUZ BERNARDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022469-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090090 - TERCILIA SIMOES FRAGOSO - ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004866-24.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090099 - WAGNER MOHALLEM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0010876-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088425 - EUNICE ALVES RAIMUNDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050521-24.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088419 - MARIA HELENA DA COSTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003180-35.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090103 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROCHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051643-72.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090088 - AMANDA DOMINGUES ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036332-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090102 - RONALDO DA SILVA PAIVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002285-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088177 - NATALIA ANTONIA SILVA RODRIGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046167-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088420 - APARECIDA CAVALARI CHITARO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036348-92.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088183 - LUISA MITSUKO SUZUKI CAUSSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053417-40.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088418 - AMANDA PINHEIRO DE AMORIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009130-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089568 - JOAO JESUS LASTORIA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002532-85.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088427 - TIAGO ODORICO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005187-55.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086738 - VALMIR APARECIDO PIZO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003251-37.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090100 - ESPOLIO ALZIRA REAL GAZOLA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014013-45.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086714 - CLAUDIO

JOSE ARDENGHI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005872-37.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088485 - IVANI FERREIRA DE SALES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045557-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088422 - MARIA SONIA VENANCIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039230-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088497 - RAIMUNDA MESQUITA HONORIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062886-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088174 - SONIA TAVARES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004684-76.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090092 - MARIA SOARES GALVÃO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039239-86.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088423 - GILDA COSTA DE SAMPAIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054112-91.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090096 - LUIZ GERALDINO DE BARROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001487-31.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090105 - PEDRO DA VERSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007381-22.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090098 - EUZA MARIA DE SOUSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046521-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088175 - ETEL KUBLIKOWSKI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0001076-84.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088337 - BRUNA GOMES BRITO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) CLEITON JESUS GOMES DE BRITO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002950-39.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086796 - LUIZ ANTONIO TORQUETTI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003242-90.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087578 - MARIA DE LOURDES TERCARIOL DE CARVALHO (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005572-28.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086608 - DEVAR LEITE DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0005506-68.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081423 - ELIRIA ASBAHR (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001328-98.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081296 - MARIA HELENA RIGHETO DA SILVA (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0008965-27.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087700 - MERCILIA DOS SANTOS SILVA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, determino que os autos sejam encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, promova a adequação do julgado.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0000514-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080422 - MARIA CECILIA PEAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006872-58.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086566 - MILITAO TEIXEIRA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007697-65.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087659 - JAIME MUSSULIN VIANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005458-30.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086310 - HORACIO CHANCHENCOW (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012950-81.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085532 - MILTON FONSECA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0030367-19.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088793 - MARIA INEZ CARLOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X ELTON DA SILVA GAMA JUNIOR IZAIRA MARIA CAETANO (SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RENAN CARLOS GAMA IZAIRA MARIA CAETANO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Juíza Federal Relatora da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050523-91.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087710 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037683-83.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087708 - MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042220-88.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087709 - ROSA BEZERRA DE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006871-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094423 - VALDIR BASSANETO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1.no que diz respeito à questão da atualização do indébito tributário, determino que sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que exerça juízo de retratação;

2.não admito o pedido de uniformização quanto à questão da iliquidez da sentença e do ônus imposto à União Federal para a elaboração da conta.

Mantida a decisão, nos termos do item 1, divergente do entendimento acima mencionado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se

0003346-10.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301082906 - CESAR RAIMUNDO BONAFE (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0001745-16.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083064 - JOSE CARREIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Determino o retorno dos autos para o Juiz Relator para eventual juízo de retratação.

Não havendo a retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008796-52.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094195 - OLINDA DA SILVA NASCIMENTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012674-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089678 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003092-73.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088124 - PAULO ROBERTO GABOARDI (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005841-63.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088167 - PAULO ROBERTO GABOARDI (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028119-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088245 - HONOROSA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA, SP287968 - DEZIDERIO MACHADO LIMA) X NATALIA CARDOSO BONFIM ALEX CARDOSO BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021316-18.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094059 - JOAO DUMBROVSKY FILHO (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0040769-28.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089378 - VERA LUCIA CAMARGO DE FRANCA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.Determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto:

.não admito o recurso extraordinário no que diz respeito à alegação de ocorrência da prescrição;

.no que diz respeito à controvérsia acerca da imposição à União Federal, nos processos em que figure como parte

ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0005006-26.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086788 - SONIA APARECIDA GONCALVES RENESTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006471-35.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086776 - EDEVALDO TADEU BERTANHA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008304-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086790 - DAGMAR SIMOES SILVA (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0007227-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085086 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.admito o recurso extraordinário. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se

0003464-74.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093075 - JANES SILVA PAPADOPOLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. indefiro o quanto requerido pela parte autora na petição juntada em 11/03/2015;

2. no que tange ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001217-13.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088514 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005069-84.2006.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087225 - MARIA JOSE CRISPIM GONÇALVES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005482-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086838 - ANISIO ELIAS DA SILVA (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.

2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Impende destacar que a controvérsia trazida a lume já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 834236 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012. Nesta assentada, firmou-se orientação no sentido de que “a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre contribuições recolhidas para planos de previdência privada, conforme disposto nas Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional”, razão pela qual o recurso extraordinário não merece ser admitido no que diz respeito a tal discussão.

13. No que concerne ao prazo prescricional adotado, estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento constante no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se 0002771-80.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080615 - PALMIRA GONCALVES DE FARIAS DE LIMA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 631240, determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se

0066938-23.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086841 - NICOLAU DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.determino o sobrestamento da controvérsia acerca da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida e no recurso extraordinário, até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.

Intime-se.

0051467-93.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086741 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO NOGUEIRA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005618-64.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088795 - LUISA MARIA GOMES DA COSTA (SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN) MARIA LUIZA DA SILVA - ESPOLIO (SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN) ODILON GOMES DA COSTA JUNIOR (SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BRUNO AMORIM GOMES DA COSTA (SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) 0011372-84.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089042 - RODRIGO SILVA DE SOUSA SUZANA SILVA DE SOUSA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) ANDREA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022499-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087711 - IRVANILDE MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007453-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087888 - ODETE SOARES DOS SANTOS (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAMILLA SOARES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004127-56.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086830 - MARLETE FERREIRA DE SOUZA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058498-67.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087199 - ELIZABETH VIGNON PAVANELLI (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041090-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088802 - EDIVALDO JORGE DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0035910-66.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088135 - JACIRA CRENCA TRAVASSOS (SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS. Intime-se

0002153-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092937 - BRAZ BARBOSA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

0006131-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087989 - SANDRO CUNHA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041439-03.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089023 - SEBASTIANA SAMPAIO (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0007691-29.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087234 - NIVALDO ROSA DA SILVEIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000462-91.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085517 - NEUCI LUIZA DE SOUZA CAVALCANTE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005293-75.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086615 - ANTONIO FONSECA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008085-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085595 - JOÃO

PINHEIRO MARINHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001126-94.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089457 - EDUARDO DE OLIVEIRA FABRINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036666-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080545 - CRISEUDA LIMA BRESSAN (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008434-60.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083032 - MARIA HELENA DE MORAES CASARINI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo autor.

Intime-se.

0050561-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086597 - MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011027-21.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085996 - ALDACY MARIA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0035386-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087661 - PATRICIA MARIA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se

0063017-22.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088891 - WALDOMIRO SIMONATO (SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR, SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

- 1) indefiro o quanto requerido pela parte autora na petição juntada em 03/03/2015;
- 2) não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se

0032778-98.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089359 - JOSE PEDRO SOARES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, suscitados pela parte autora.

Intime-se.

0006366-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090714 - MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000065-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090723 - EMILIA MOREIRA NEVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006232-54.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088195 - HILDA CANCISSU DE MORAES (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com tais considerações, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0063160-45.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090319 - VALDEMAR PEREIRA LOPES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003671-43.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090405 - ARNALDO PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021453-63.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090557 - SONIA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014885-23.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091523 - GERALDO VANGELO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012996-42.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090512 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002091-96.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092910 - MAXIMINO PRESTES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058661-81.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090621 - ELZA MARINA FRANCISCO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027466-15.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090238 - FRANCISCO CAMILO FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062208-32.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089418 - MARILYN ALICE FONSECA DE OLIVEIRA SEIXAS (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004203-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093169 - EZIQUEL DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento adotado pela TNU, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0054885-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089442 - LAURA GEORGINA VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000081-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087594 - BRENO JOSE FELICIANO DE MORAIS (SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069651-68.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088182 - ALTINO VENANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051133-93.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088118 - ANTONIO VILALTA DE MATTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005891-11.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084219 - APARECIDA MARIA FERREIRA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027245-32.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088185 - EDINALDO VITOR DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045616-10.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088179 - REGINALDO DE ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0017989-38.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091041 - GERALDO TADEU LUCENA

(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intime-se

0005863-48.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085486 - HELENA SIBIONI DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização, nos termos art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0003941-42.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093703 - TOSHIE YANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0007131-35.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092518 - URIEL BERGAMINI (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005346-46.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093321 - NELCY DE FATIMA SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003390-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090117 - CLEUSA CESILIO LUCIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002317-56.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091524 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO, SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001544-19.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093612 - MARIA REGINA ALBUQUERQUE SANCHES (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003753-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090219 - APARECIDA TEODORA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005269-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090619 - APARECIDA GASPARINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004825-04.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093319 - LUIS CARLOS DE LIMA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP313943 - VIVIANE ELEOTERO SOUZA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006377-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090716 - EDNEIA DE LOURDES NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058865-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089611 - LUZIVALDO MARINHO DO CARMO (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002927-50.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093239 - ELISA YOSHIKO SONEHARA ISENCO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024101-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088976 - VANDERLINO XAVIER DO PATROCINO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016130-84.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091015 - THEREZINHA MARANGON

CATALDI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005610-69.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090629 - MIRTES TERESA COCATO NAIS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010741-74.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089656 - EDILEUSA LIMA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003589-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090193 - TEREZA FERREIRA ANANIAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012309-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089579 - CLAUDIA APARECIDA DE JESUS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038194-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089360 - RAIMUNDO CARLOS BISPO DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004223-50.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090086 - IRACEMA DA SILVA MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003391-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090125 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025374-93.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089025 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005346-77.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092965 - SILVIA APARECIDA GORGA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002288-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093647 - MARISA HELENA CINTRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008839-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089544 - MARCELO PEDRO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005390-96.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092989 - LEONARDO RAFAEL NUNES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004159-43.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090078 - BENEDITA CARRARO ORTOLANI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006732-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090718 - EUNICE MODESTO DA PAIXÃO SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0034239-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094053 - NILTON MACHADO RODRIGUES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se

0000112-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090724 - WALDIR DO PRADO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino que sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para, se entender cabível, proferir novo julgamento, examinando as questões específicas suscitadas pelo INSS.

Caso não ocorra novo julgamento, suprindo a omissão apontada, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0052485-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087512 - CLAUDINEI APARECIDOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044739-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088178 - GENOVEVA FENILI DE BRITO OFFA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036692-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089139 - LOURDES DA COSTA DE ARAUJO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006812-02.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089112 - THAIS DE MONACO ALMEIDA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) APARECIDA DE JESUS SOUZA ALMEIDA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) THAIS DE MONACO ALMEIDA (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) APARECIDA DE JESUS SOUZA ALMEIDA (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto.

Intime-se.

0046569-03.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089246 - MARIANA MAIA MATOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) MARIA APARECIDA MAIA DE SOUZA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) FERNANDO MAIA SANTOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X SULIANE DA SILVA MATOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANTONIA DA SILVA MATOS

0024606-41.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088901 - APARECIDA DO CARMO SANTOS (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X IVONE SANTIAGO DA SILVA (SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002152-91.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080292 - ANTONIO CURTI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

0004926-67.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089093 - MARIA DE LOURDES PORTO VENTURIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de cessação do benefício de auxílio doença em manutenção, tendo em conta que, verificada a recuperação da capacidade de trabalho, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cabe ao INSS cancelar o benefício previdenciário, independentemente de autorização judicial;
2. não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0005175-33.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083185 - ANTONIO MARTINS LEMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001925-40.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088494 - MIQUIAS ALVES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000988-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083794 - LUIZ SERAPHIM (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081065-97.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085515 - ELIZIA DE LURDES (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO, SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006105-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090702 - CICERO

CLAUDINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004171-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086610 - PEDRO PAULO SCHIRATO NETO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004092-03.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086548 - MIRIAM ELISEU DE MATOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000415-97.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089027 - ANTONIA FERREIRA DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) JENIFER LEE FERREIRA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004004-09.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087591 - LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004644-11.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080945 - LUCILIA ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030483-25.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088365 - BRUNO VALADAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CARLOS ROBERTO VALADAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045322-55.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090617 - WILSON BELINELO GAREY (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005356-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090614 - APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053386-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086718 - JOSE RAYMUNDO DE CASTRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003930-29.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086595 - MARIA JOSEFA STELLA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002863-59.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301079533 - JOSE JOAO IRMAO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003810-38.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086585 - JOSE SILVIO MARCHI (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002476-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093310 - JUCENEI RUFINO RODRIGUES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004419-09.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087682 - MARIA MADALENA ALVES SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043284-07.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090276 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002794-76.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083000 - MARIA DO CARMO LOTTI MARANGONI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066024-56.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083727 - ROBERTO MARIANNO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064959-89.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090625 - RAIMUNDA MIRANDA DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004181-70.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087618 - DIRCEU CLARO FIGUEIREDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000703-66.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087089 - IOLANDA SOARES DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000882-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084388 - IDA DALLA COSTA DALAGLIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005849-85.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087959 - VITORIA LINO RODRIGUES BARBOSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002739-86.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087986 - MARIA FLORENCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007425-16.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086764 - SONIA REGINA MARTINS DE SOUZA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001797-25.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084217 - EUZA MARINA LOCATELLI FERRAZ (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001568-26.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080858 - MARIA DA CRUZ SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003536-31.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090387 - MANOEL MARANHÃO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) MAYCON CLEYSON GUEDES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000715-72.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094490 - HILDA ANDERSON (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

0019553-79.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087593 - JAIRO FERREIRA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000526-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087520 - ANTONIO DONIZETE BENEDITO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0040860-21.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088893 - IVONE BERNADETE SERRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022038-81.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088898 - SEBASTIAO BRAZ RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018042-75.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088835 - PEDRO NUNES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018043-60.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088866 - PAULO TACIO DE SOUZA MARQUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038188-40.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088889 - EDSON ANDREOLI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004016-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090275 - ANA APARECIDA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019833-79.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088887 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004508-89.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084418 - JÚLIA ZOLIN QUINTINO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0050010-60.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090162 - JESUALDO ISIDRO DE MOURA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004018-42.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089229 - ANTONIO MAGNI DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO, SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR, SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001158-16.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090123 - CLAUDIA REGINA DE FARIA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer a parte autora a remessa de seu pedido de uniformização à Turma Nacional de Uniformização, uma vez que a Turma julgadora deixou de exercer o juízo de retratação.

Decido.

Não obstante a Cordenadora das Turmas Recursais ter determinado anteriormente o retorno dos autos à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, aludindo às razões de decidir do acórdão ora atacado, entendo que o pedido de uniformização do autor deva ser julgado prejudicado, pois o ato decisório em questão está em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Veja:

“No caso dos autos, realizada perícia na especialidade de psiquiatria, em 19/05/2010, o expert informou que a parte autora apresenta “Transtorno Bipolar do Humor Episódio Atual depressivo (F 31)”, o que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa, fixando a incapacidade “há aproximadamente um ano” (quesito 8 do juízo).

Verifico que a perícia foi realizada em 19/05/2010, tem-se como início da incapacidade a data de 05/2009.

Considerando que o auxílio-doença (NB 505.190.276-2) foi cessado em 01/04/2008 (conforme consulta ao Infben do DATAPREV) por doença psiquiátrica diversa (CID F44 - arquivo anexado em 30/10/2014), não há como retroagir a data de início do benefício ao momento da cessação ocorrida em 04/2008.

Outrossim, a parte autora requer seja o início do benefício estipulado na data do indeferimento em 30/06/2008, todavia, no termo inicial da incapacidade (05/2009), inexistia requerimento administrativo, logo, não há como retroagir à DIB à cessação ou indeferimento ocorridos em meados de 2008.

Assim, conforme entendimento da TNU, acima esboçado, o início do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento do feito, por inexistir requerimento administrativo e porque a perícia constatou o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição, e DEIXAR DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, pois o acórdão prolatado em 10/04/2012, já está em consonância com o entendimento da TNU.”

Ante ao exposto, reconsidero a decisão de 16.09.2013 e julgo prejudicado o pedido de uniformização da parte autora.

Intimem-se

0012901-72.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083011 - SONIA MARIA GOMES FRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido regional de uniformização.

Intimem-se

0005065-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093774 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS e o recurso especial suscitado pelo autor.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intime-se.

0009001-76.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092103 - JANE BERNADETE BOTELHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006745-68.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089127 - CLEUSA MARIA DA SILVA IZO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0047229-94.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087446 - DAMARIS FAIAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo autor.

Intime-se

0003622-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090205 - JESUEL SABINO (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino que sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para, se entender cabível, proferir novo julgamento, examinando as questões específicas suscitadas pelo INSS pertinentes à qualidade de segurado.

Caso não ocorra novo julgamento, suprindo a omissão apontada, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0003678-55.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088198 - HEDY MARLEY DE ALMEIDA CRISTOVÃO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) HELENA DE ALMEIDA CRISTOVÃO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008909-92.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093497 - SUELI APARECIDA ROCHA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005571-43.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087191 - SEBASTIAO APARECIDO GADIOLI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004215-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085048 - ARVELINO PROPHETA DA ROCHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001554-88.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088800 - TIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA LEME (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0004331-19.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090057 - SANTA RODRIGUES DE SOUZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001874-77.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090066 - LUIZ FLAVIO RAMOS PEREIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059651-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093859 - MARIA ALVES DE FARIAS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003254-92.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088622 - SHIRLEY APARECIDA DE ANDRADE (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0004740-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089113 - JOSE

FRANCISCO DE MOURA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001257-53.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086604 - MARIA JOSE JANUARIA DE ASSIS DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007107-25.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089131 - LUIZ COSTA BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005739-78.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089128 - JOAQUIM CARLOS GALESSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004499-54.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089121 - ARTEMIO SABIAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005176-84.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089126 - CARLOS DE SENA CHAVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004947-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089608 - PEDRO FERREIRA NETO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001898-41.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089138 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005332-73.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089996 - SILMARA EUZEBIO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto,
.não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora;
Intime-se. Cumpra-se

0001450-19.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088184 - NANCY TIMPANI (SP250858 - SUZANA MARTINS) X CYNERE TORRES GOMES (SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CYNERE TORRES GOMES (SP095423 - ANGELA CATERINA BUENO PARAPUGNA)

Com essas considerações, não admito os pedidos de uniformização.
Intime-se

0002463-05.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093659 - PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.
Intime-se.

0002847-89.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093230 - JOSE ROBERTO GALVAO FREIRE (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004766-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089177 - ARTUR RIBEIRO PEGO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP241728 - CARINA BUENO FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000549-53.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083118 - ADOLFO LUIZ MANTOVANI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004460-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093720 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014274-85.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088491 - ANA APARECIDA GIMENES FOLHA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011030-38.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080040 - ANTONIO CARLOS SABALO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003918-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093698 - SERGIO SANTOS SOARES (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002645-07.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089125 - MARIA CABRERA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007082-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090722 - JOANA DALFA GONZAGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004882-03.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087210 - WANDERLEY DE FREITAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0001151-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093589 - JOSE CARLOS SPERETA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pelo INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007797-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085026 - LIDIA MARIA DE MELO (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001821-38.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088890 - GERALDO JOAQUIM LEANDRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005223-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086616 - ALTAIR SILVA PRAZERES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Defiro o pedido de renúncia ao mandato formulado pela advogada Carolina Ricco Alves Reis, diante da incompatibilidade da ocupação de função gerencial em instituição financeira com a prática da advocacia, nos termos do art. 28, VIII, da Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da OAB).

5.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intime-se.

0033801-45.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088495 - IRACI MARIA DE ANDRADE (SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005732-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090694 - NAIR DOS SANTOS DIAS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005650-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089129 - TANIA MARA TEOFILIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006688-52.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094166 - ROBERTO DE CASTRO VIEIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011998-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089136 - CARLIENE NUNES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006838-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089132 - CANDIDA APARECIDA EVANGELISTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019161-15.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091071 - JOAO FERNANDES MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007858-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089135 - JOSE EMILIO VITORINO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007965-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088008 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS SOUTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003186-63.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087218 - ADEMIR SCARDOVELLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002712-29.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086622 - LUIZA SHIMOTO (SP156450 -

REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000248-61.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088444 - ALBERTO GUIZE (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010893-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085485 - NEUZA ARGENIO DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001832-07.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086605 - NEILO CARACINI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000279-81.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088461 - LUIZ CARDOZO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002844-10.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086516 - MAURICIO FERREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000068-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086621 - PAULO ROBERTO DE FREITAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000428-14.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086783 - JOSE TODARO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0019213-69.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085049 - THEREZA CAVATON DO CARMO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se

0033349-35.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087209 - ANA MARIA BELIZARIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0009317-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092777 - EVERALDINA FLORENTINA DA CONCEICAO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020897-27.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092334 - MERY BANDIERA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004855-79.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086603 - APARECIDA EDUVILGES DOS SANTOS ELIAS (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0005104-67.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089729 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020816-44.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089092 - MARIA MARLUCE DA SILVA LEITE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) CAIO LEITE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014897-76.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085863 - ABILIO GARCIA (SP196088 -

OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005176-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086587 - SILVIA HELENA MISTRAO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0020011-91.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089201 - MARIA GORETE DE SOUZA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007897-54.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091858 - JACIRA DE ANDRADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP178895 - LUIZ RODRIGO PIRES DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0058386-98.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088202 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) AMANDA DE OLIVEIRA FONTES (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

0006404-93.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088387 - JOAQUIM FRANCISCO FERRO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030571-92.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087696 - IVONE SIVIERO GALLIS (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007160-05.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088407 - FRANCISVO FERNANDES VIEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005707-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094048 - JOAO BATISTA RETTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0010439-19.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087193 - ODAIR EDSON DE LIMA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067518-53.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081675 - LAURO NASCIMENTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003635-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088512 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033193-47.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087083 - MARIA ELIZABETH TEIXEIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004582-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088172 - MARIA ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034742-63.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088785 - ANDREIA DONIZETE BRAZ (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) MIKAEL RAMON BRAZ DA SILVA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) MILTON JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003396-11.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088502 - ROSINEI MACHADO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006063-19.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087581 - SONIA MARIA SOARES (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050597-14.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091029 - FRANCISCO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) FRANCISCO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) FRANCISCO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002623-44.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084400 - MARIA GONÇALVES DOS SANTOS MARINIS (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0053989-59.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087557 - JACIRA PESCAROLI DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001371-11.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089287 - ARCELINO ALVES DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002058-42.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087634 - LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000682-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088067 - RITA DE CASSIA RODRIGUES MUNIZ (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000838-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080981 - ELZA RAYMUNDO DORIZZOTTO D ABRONZO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000235-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088799 - JANDIRA PEREIRA MARTINS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001531-83.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087068 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008902-74.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087032 - LAURINDA NICOLETTI (SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte

autora.

Intime-se.

0006810-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090719 - APARECIDA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006387-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090717 - ADAUTA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004993-43.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090087 - CLAUDIONOR MANOEL DE JESUS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0012326-35.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083842 - EDILSON DONIZETE BORGES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

.determino o sobrestamento do feito relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

0015097-18.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089205 - OSVALDO ALMEIDA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO, SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se

0004170-72.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094622 - LINDA CAPUANO DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.7410/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203,

da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

11. É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Turma Nacional de Uniformização nos precedentes acima mencionados, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se 0045354-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086728 - JOSE REIGOSA QUINTENLA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se

0030516-78.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087860 - FERNANDA ANGELINA DOMINGOS DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X RAFAEL DA SILVA MEDEIROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se

0007965-96.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092066 - SIRLEI APARECIDA DE BARROS (SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

0000737-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084805 - SILVIA DOS SANTOS CAVALHIERI (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.

Intime-se

0003364-03.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094181 - MARIA

HELENA ZANCHIM NASCIMBEM (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PROBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.
 7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
 8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
 9. O Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
 10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se
- APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0001263-15.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092232 - SALETE SALOMAO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086141-68.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089518 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0052280-57.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086035 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007773-74.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086488 - OLAVO DE OLIVEIRA FILHO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO, SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063396-94.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086405 - IZILDA DONIZETE DA COSTA SILVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) ALEX ALVES DA SILVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0003267-08.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086159 - SEBASTIAO RAMOS PEREIRA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015131-34.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084406 - JOAO BATISTA TELES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004149-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090455 - MADALENA PEREIRA XAVIER (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito os pedidos de uniformização.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0003774-70.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088623 - TEREZINHA PORTES DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001725-56.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088598 - OLINDA FRANCO (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026458-03.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088191 - JOÃO BOSCO NERI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025177-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086793 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0028043-22.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086592 - ELIETE DE SOUZA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se

0003646-09.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090056 - JOAQUIM MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto,

.não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora;

.no que alude à questão da aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009 pertinentes à regulação dos juros de mora, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Mantida a decisão, nesse ponto, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

Intime-se. Cumpra-se

0000710-46.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086909 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

1) não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal;

2) em relação à matéria debatida no recurso extraordinário, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 729.884, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, XIV e XVII, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

0004065-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090298 - BENEDITA DA SILVA NERES (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS;

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado pelo INSS.

Intime-se.

0004265-48.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087019 - RUTE AP FERREIRA LOURENCAO (SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013750-12.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086795 - BENTA SPITI BORTOLOSSO (SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0005276-16.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091140 - SIDNEY FRANÇA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001107-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093826 - MARIA ANTONIA PRADAL DAMIAO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0013605-10.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094109 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0028319-53.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087029 - CLEUSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) CLEITON OLIVEIRA SANTANA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) RAFAELA OLIVEIRA SANTANA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018760-38.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089151 - KAROL AMABILE FRANCISCO MARTINS (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020129-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086565 - CECILIA MIYO NAGAO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0024575-50.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089020 - ANTONIO CARLOS PALACIN (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024874-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085715 - ELEIA TEIXEIRA DE ABREU (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008552-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085716 - PAULO PINHEIRO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001062-17.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085717 - DIRCEU ANTONIO PASIN (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010376-20.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086563 - EMILIA MARIA VICENTINI G DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0035196-09.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086522 - VALENTIM JOSE CAMARCO NETO (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0041281-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086531 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA (SP164968 - JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO, SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0030526-25.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086523 - CELSO EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003006-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081624 - ALICE YURI ISHIKAWA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0004719-03.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088180 - MARIA LUZIA CASTILHO BENEDITO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000481-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088456 - IDALIA FREIRE DE SANTANA (SP088418 - VERA SVIAGHIN, SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO, SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X ANGELA MARIA SANCHES (SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA) GEOVANA SANTANA THOME INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANGELA MARIA SANCHES (SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

0032479-87.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088487 - LUCINEIA PEREIRA DE ANDRADE (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006205-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087922 - KARIN BORGES RAMOS SHIMABUKURO (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X MARLENE APARECIDA BIZAO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARLENE APARECIDA BIZAO (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

0060557-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089629 - ROSA JOAQUINA GARCIA DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026488-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087703 - MARLI PEREIRA DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004997-43.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088608 - RIZALVA COSTA DE CARVALHO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062874-96.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089668 - VALDECY DE OLIVEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007544-37.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084416 - GERALDO OLIMPIO DA ROCHA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se

0004294-30.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094179 - JOAO ALEXANDRE SOBRINHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações:

.julgo prejudicado o recurso extraordinário no que se refere à controvérsia acerca da forma de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente;

.não admito o recurso extraordinário no que diz respeito à questão da elaboração da conta.

Intime-se.

0009141-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091917 - MARICELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0030208-76.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090743 - ARLINDO FERREIRA DOS REIS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0017382-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091525 - WILSON DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0028618-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091748 - OSMAN NUNES SANTOS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0035471-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091534 - JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0008402-19.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083007 - ALEXANDER ALVES CAMPOS (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

0000661-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088412 - DORIS MARQUES DE SANTANA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0004830-03.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086614 - WILIAM ELEUTERIO DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Por fim, indefiro o quanto requerido pela parte autora em petição anexada em 30/01/2015, diante da manifesta inadequação do tempo e modo eleitos para demonstração de inconformismo com o acórdão recorrido.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0002394-55.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085860 - VICENTE PAULO RAMOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000664-30.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084307 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000817-10.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028591-81.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086845 - SEBASTIAO SILVIO MACHADO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006090-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085156 - BRAZ SCOMPARI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004514-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086530 - JOAO

SEGISMUNDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0084693-60.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086038 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056401-94.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086394 - WILSON MENDES DE SA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006892-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084197 - APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000244-25.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085075 - MAXIMO MARTINS FERREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027232-33.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086015 - MARIA NEIDE DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003619-51.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084373 - GERSON JOSE DE JESUS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005883-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086613 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.
0028476-84.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301077546 - TAICO YOKOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A):

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de equivalência entre a alteração do limite máximo do salário de contribuição e o índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

A controvérsia veiculada no presente recurso extraordinário já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, firmando-se orientação no sentido de que não apresenta repercussão geral o tema relativo à possibilidade, ou não, de ser determinada em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário de contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, em vista do caráter infraconstitucional da controvérsia:

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012) - destaquei.

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0009515-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089379 - MARIA DAS MERCEDES VARELA DOS SANTOS (SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA, SP078890 - EVALDO

SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002910-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088580 -
DURVALINA VIERA DE MELO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002824-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088464 - PAOLA
ANGEL TELES DOS SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) LUIZ FERNANDO TELES DOS
SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0006168-35.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088620 - LARISSA
FERNANDA DOS SANTOS LUCILE FERNANDES DOS SANTOS (SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO)
HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS LUCILE FERNANDES DOS SANTOS (SP214688 - GILSON
FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008421-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088336 - HILDA
MARIA DOS SANTOS (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008694-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088368 - MARLENE
RODRIGUES VIEIRA (SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006044-86.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088479 - ERANY DO
PRADO TEIXEIRA (SP084769 - ANDRE GONCALVES PACHECO, SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.
0006367-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093586 - MARIA DE
CACIA LUBIANA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE
SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intime-se
0038594-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088187 -
GERALDINA PEREIRA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se
0056369-89.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089598 - PEDRO
JOSE SANTANA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.
Intime-se
0003316-82.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086844 - GERSON FLAVIO SIQUEIRA
(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.
Intimem-se. Cumpra-se
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.
0012084-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089115 - ANGELA
MARIA DE CARVALHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034706-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091099 - LUIZ
CARLOS TRIPODO (SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS, SP079993 - GERALDO
FORTUNATO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002820-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089053 - ANA
MARIA DE SOUZA (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X JACIRA PEREIRA MARQUES
(SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
JACIRA PEREIRA MARQUES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ, SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE
OLIVEIRA)
0004801-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088439 - FRANCO
PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054710-16.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089055 - GILBERTO ALVARO MARTINS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012313-05.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089367 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001263-84.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093162 - JOSUE LUIZ LOPES (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 631240, determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003907-06.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090234 - ADALTON DEUNGARO ROSA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO, SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001288-06.2010.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090093 - ANTONIO CARLOS LOFIEGO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0008242-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087507 - KAROLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA MACEDO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0001256-19.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088981 - JOSE DE MIRANDA NETO (SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.Não admito o recurso extraordinário quanto à controvérsia relacionada à ocorrência da decadência;
.determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

0244220-19.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087668 - MARIA ISABEL ANTONIO KUMM (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito os recursos extraordinários interpostos pelo autor e pela União.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações:

.julgo prejudicado o recurso extraordinário no que se refere à controvérsia acerca da forma de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente;

.não admito o recurso extraordinário no que diz respeito à questão dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0005940-57.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091004 - JOAO BATISTA DE JESUS (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006509-13.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090782 - MERHEJ SALIM ABBAS WAHIB (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005940-57.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091009 - JOAO BATISTA DE JESUS (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0006106-68.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091694 - ADEMIR CHIARANDA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

.julgo prejudicado o recurso extraordinário no que se refere à controvérsia acerca da forma de incidência de

imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente;

.no que diz respeito à controvérsia acerca da imposição à União Federal, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

.não admito o recurso extraordinário no que diz respeito às questões da falta de intimação para se manifestar sobre cálculos da contadoria judicial e dos honorários advocatícios.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0006359-41.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089111 - DIONIZIO INEZ MOTA (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0107388-76.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087963 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0030813-85.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089052 - NILCEIA APARECIDA DE CASTRO PELLEGRINI (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

.não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se

0000292-20.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088469 - LOURDES CORREA DOS SANTOS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se

0010943-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091044 - JOAO SOARES DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

.julgo prejudicado o recurso extraordinário no que se refere à controvérsia acerca da forma de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente;

.não admito o recurso extraordinário no que diz respeito à questão da falta de intimação para se manifestar sobre cálculos da contadoria judicial.

Intime-se

0045302-30.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089508 - LUIS CARLOS ROBERTO PINTO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União.

Intime-se.

0005275-93.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090769 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0010215-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091013 - JOSE AYRES DE CASTRO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0021617-57.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090877 - JOAO RAIMUNDO BARROS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0074277-33.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090739 - LUCIA DEL CARMEN PACHECO SALAZAR (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0031439-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091096 - ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

(PFN)

0056531-84.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090804 - ANTONIO CESAR FERREIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0042672-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090753 - AMERICO ALVES PEREIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000005-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090807 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005653-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090859 - WILMA ULIANO BITTAR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0049234-65.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087628 - ALTAMIRO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
0038729-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090879 - DJALMA ALVES BEZERRA (SP192406 - CINTIA TIEMI HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0027840-26.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091059 - LAURO DO PRADO ANDRADE (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002461-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090851 - SAVERIO CRISTOFARO (SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007355-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091011 - MOACYR PERES (SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004050-62.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090993 - AIRTON CORSI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002015-08.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090756 - GRIMALDE MARIANO DA COSTA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0033653-68.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090797 - JOSE DUARTE DE FARIAS (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0054810-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090979 - ALICIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009328-15.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090741 - TODI SHIMURA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002698-11.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090854 - LUIZ FERRARI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
0005905-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091001 - IVANE ALVES DOS SANTOS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0049873-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090970 - JOSE BRITO DE FRANCA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0030443-09.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090794 - FRANCISCO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005947-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091010 - ANTENOR NOVO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008607-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090875 - ANTONIO CUSTODIO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003138-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090873 - LUZIMAR LUIZ DA SILVA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0017779-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091082 - ANTONIA REGINA BOLIZAN DIAS DE SOUZA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0048404-26.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090885 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000314-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090901 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002364-11.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090761 - ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0044932-51.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086840 - ISMAR PINTO RODRIGUES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005185-45.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090996 - FRANCISCO DUARTE (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0027845-48.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091083 - LUIZ CARLOS DONATO (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010277-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091042 - LUIZ CARLOS ROVAROTTO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086733 - OSMAIR ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002399-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087579 - JOSE VALDIR ROSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002367-34.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081113 - ALMERINDA BORRILI RIZZETTO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0032365-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089304 - JOAO KARPUKOVAS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

.não admito o recurso extraordinário.

. Intime-se. Cumpra-se

0044538-44.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089437 - AGUINALDO ELIAS DE SOUZA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto,

.não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS;

Intime-se. Cumpra-se

0005320-79.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092022 - JOSE FERREIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário suscitado pelo autor.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0001737-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086582 - MARIA LUCIA DE SOUZA ROBLES (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003920-96.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084187 - JOSE DOS SANTOS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000158-54.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088806 - MARIA HELENA ANICETO GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GYOVANNA ANICETO SALES JOADY HUDSON SILVA SALES ROSEMERI SILVA SALES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005935-67.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086575 - THEREZA RAMOS DE PAULA RUPERES (SP177516 - SACHA CALLIX RUPEREZ, SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PÁDULA BORGES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP207073 - JEAN CARLOS PINTO)

0001501-46.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086588 - FRANCISCO JOSE FERRAZ (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000091-55.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087096 - ANTONIA TOMAZELI MORANDIM (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014169-11.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084396 - ALONSO PIRES DA CRUZ (SP225313 - MILTON ALAINE UZUN, SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016157-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301077544 - WALDELINA ALVES TRAJANTI DIAS GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000936-24.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086846 - MARIA DJANIRA SOUZA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031575-38.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089454 - MARIA APARECIDA PACHECO DE ARAUJO (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000888-90.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081658 - MARCOS ANTONIO DIAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002158-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087559 - JOAO JUSTINIANO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002324-27.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088787 - DIEGO ALVES DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005030-48.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088619 - IVANILDE OLIVEIRA SANTOS (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055413-10.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088437 - FRANCISCA NATIVIDADE SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016843-86.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087587 - PEDRO GONCALVES NETO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038825-54.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089370 - HELIO RODRIGUES SALOMAO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002398-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093177 - RUBENS ALEXANDRE (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0007271-42.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088377 - EDUARDA CRISTINA LAURINDO MONTEIRO DINIZ DOS SANTOS (SP248284 - PAULO LASCANI YERED) GABRIEL LAURINDO MONTEIRO DINIZ DOS SANTOS (SP248284 - PAULO LASCANI YERED) EDUARDA CRISTINA LAURINDO MONTEIRO DINIZ DOS SANTOS (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) GABRIEL LAURINDO MONTEIRO DINIZ DOS SANTOS (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA

CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003828-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087336 - MIGUEL GONÇALVES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008405-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085057 - ALVARO CARVALHO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003230-04.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086506 - LOURDES DOS SANTOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004651-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085011 - REINALDO MARQUES RODRIGUES E OUTROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001792-47.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085519 - CARLOS OTTO DO NASCIMENTO (SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007719-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085018 - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005141-57.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086625 - JOAO PEDROSO DE ANDRADE (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição anexada em 09/02/2015.

Intime-se

0003914-85.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088261 - DIRCE GAUDENCIO HUNGARO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se a existência de recurso extraordinários que, apesar de protocolado em 12.09.2013, somente agora foi juntado aos autos, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta e passo a integrar a decisão de 26.02.2015 também quanto à admissibilidade deste recurso.

Como já anteriormente esclarecido o acórdão atacado seguiu o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489, razão pela qual o recurso extraordinário não deve ser admitido.

Ante ao exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA

CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0046183-07.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092410 - ATAIDE FERREIRA DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039588-26.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085984 - ELSIO MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006098-62.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093754 - MARIA DOLORES MAESTRELLO BERNARDES (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023981-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086002 - JOSE LITO MENDONÇA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060525-23.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093715 - SEBASTIANA LOPES DE MENEZES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036046-63.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093702 - NYRAD MENZEN FÁRIA (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002890-85.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091961 - IRENE BENEDITA DA ROSA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

1) indefiro o quanto requerido pela parte autora na petição de 25/06/2014;

2) não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se

0036481-03.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088190 - NELY DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se

0005374-38.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091526 - ZEZITO CLEMENTINO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

.julgo prejudicado o recurso extraordinário no que se refere à controvérsia acerca da forma de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente;

.no que diz respeito à controvérsia acerca da imposição à União Federal, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

.não admito o recurso extraordinário no que diz respeito à questão dos honorários advocatícios.

Intime-se

0003901-66.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089760 - OSVALDO

PIMENTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

0003246-31.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086623 - ANTONIO ANDRADE SILVA FILHO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição anexada em 30/01/2015.

Intime-se.

0005294-56.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086632 - GETRO NAVARRO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000213-29.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086627 - MANUEL APARECIDO SAVARIEGO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações:

.julgo prejudicado o recurso extraordinário no que se refere à controvérsia acerca da forma de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente;

.no que diz respeito à controvérsia acerca da imposição à União Federal, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0001544-80.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091513 - NELSON LAZARIN (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006403-51.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091515 - JOANNA DAS POSSES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006521-12.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091516 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0046037-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091508 - ADAILTON FRANCISCO LOPES (SP292801 - LINDOMAR MENDONÇA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005488-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091527 - NEIDE APARECIDA GONÇALVES (SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003106-36.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091514 - JOSE LUIZ BREDARIOL (SP273002 - SABRINA DANIELA BRAGANHOLLO DE ARAUJO PICCOLO, SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001484-92.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091512 - NILSO JOSE SALDANHA (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0028760-97.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091529 - DANIEL RIBEIRO DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0014401-79.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091530 - MARTIM AFONSO DE SOUZA (SP164424 - ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0018326-15.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081629 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0023832-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087705 - TEREZINHA LUCAS DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043995-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086169 - LUCIANO ZIBORDI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0045318-81.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090076 - PEDRO ANTONIO MONTEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000236-43.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090751 - ANTONIA APARECIDA BRUNDANI (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045321-36.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089085 - MERCIA DE LORETO BUENO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005732-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093500 - RENATO GUERRA SIMOES (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010738-88.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090061 - FRANCISCA HOLANDA DE LUCENA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071797-82.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092209 - IRACEMA DO ROSARIO PEDROSO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016185-91.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088288 - JOSE LEITE SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045553-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089084 - MARCIA MONICA DE SOUZA BATISTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061939-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090075 - LEONILDA DA SILVA ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050510-92.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089081 - VERA LUCIA MOREIRA DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046520-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089082 - LIDIA BATISTA LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043829-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089086 - CLAUDETE AUREA DE SOUZA ABILIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006318-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090063 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063988-70.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090551 - ANGELA MARIA DE MORAIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046515-71.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089096 - MARIA APARECIDA RAVANHANI CAMARA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004858-18.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090082 - SOLANGE ROSA LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000906-16.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090070 - JUCELINA VIEIRA DE LIMA SILVA - ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044895-24.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092269 - MARCIA

LAURINDO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040495-64.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089087 - MARIA HELENA FIORAVANTE PEIXOTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006789-81.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092076 - JOSE DIAS DA SILVA NETO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056325-70.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089079 - MARIA APARECIDA PEREIRA AFONSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045594-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089083 - WELLINGTON OSVALDO OLIVEIRA BRANDAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010879-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089089 - MARINALVA OLIVEIRA DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002572-67.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089091 - AMELIA CAMPANELLA DUARTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018483-22.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089088 - ESTERLINA ALVES CHAGAS CARILLO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064032-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089095 - EDNA BIZERRA DE SAMPAIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053412-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089080 - TATIANA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011030-44.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090060 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061946-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089078 - JUCELINA DE SOUSA DOMINGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012197-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089197 - GEOVANI GONCALVES DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004984-87.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093166 - ZELIA JULIA DA SILVA E SOUZA (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002589-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089090 - HILDA MARIA DIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000638-65.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090064 - AURELIANO FONTES CASTILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042208-74.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089097 - DIVANIR CANDIDO PONTANI MENDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008524-46.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090069 - MARIA EDINALVA RIBEIRO DE SA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007014-61.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090062 - ROSA SEMENZIM ALASTICO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006496-76.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086511 - JOSE SANTANA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de

Processo Civil.

Intime-se

0010188-37.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091826 - MARIA STUCCHI DOS SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

. admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS;

.determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0005066-74.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091078 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003497-70.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088476 - JOSEFA RITA DA CONCEICAO (SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA, SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042593-85.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089381 - COSMO PRIZMICMOMCE (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036947-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089389 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009298-38.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091006 - ANTONIO MOREIRA GOMES (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se

0044790-47.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089493 - VILSON BRAZ DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

0002492-41.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091535 - ROSANGELA APARECIDA DIAS BUCHVIEZER (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0002691-14.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087053 - JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

0017076-56.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081962 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intimem-se

0001134-16.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091861 - ILDA DE OLIVEIRA COSTA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0004091-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089675 - JOSE GUILHERME (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007646-88.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089165 - OSVALDO FURLANETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0023144-78.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088933 - JOSEBIAS JUVENAL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053973-08.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089142 - MARIA DA PAZ SOARES CARVALHO SANTOS (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004008-05.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091550 - GENI BATISTA DE OLIVEIRA DE FAVERI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054031-45.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089098 - DIONEIDE GARCIA MAJEWSKI (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006017-79.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093573 - SEOLICE PIRES DE TOLEDO (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002408-51.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087233 - JOSE JUVENAL (SP183886 - LENITA DAVANZO, SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054409-98.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089397 - MARIA DA PASCOA SILVA DE DEUS (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005246-03.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088625 - MARIA DE LOURDES GUEDES SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002763-15.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085964 - CRISTIANO PERPETUO SANTANA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047147-63.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088924 - NUYKO HAMAMOTO (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002542-66.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088481 - MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007891-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089108 - DERSO JOAQUIM DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0088988-77.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085779 - ADRIANO MARCOS FERREIRA JUNIOR (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002245-87.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089614 - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004650-53.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090874 - MESSIAS

DOS SANTOS FERREIRA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030450-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094049 - SONIA MARIA ALENCAR DE ALMEIDA FRANCISCO (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002703-97.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088196 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS (SP128083 - GILBERTO TRUIJO, SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela União.

Intime-se

0048071-79.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088797 - MARIA ANASTACIA LUIZ (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X EDNA GOMES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o o recurso extraordinário.

Intime-se

0003835-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080202 - GENOVEVA DE OLIVEIRA ALHER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

0003373-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090108 - ANGELA MARIA GARCIA FERRAZ (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0047560-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090527 - ANA CRISTINA GRANGIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

.Quanto à questão da decadência, não admito o recurso extraordinário em razão do descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado;

.Quanto à iliquidez e obrigatoriedade de apresentação de cálculo, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE n.º 702.780, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

0276692-73.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087684 - ALCINO FOGO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela União.

Intime-se

0030072-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088903 - JOSUE VIEIRA DOS SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0007774-17.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085750 - ANTONIO EVANGELISTA LOPES (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003899-23.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093311 - DAGOMIR FIGUEIRA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041471-08.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086178 - ALDO ALVES DE CARVALHO

(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000984-73.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083843 - JOAO BALDUCI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0003933-38.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083743 - MARIA SILVA DA CRUZ (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0000061-28.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080867 - WALDEMAR SOARES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003362-42.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087230 - JESUS APARECIDO CANESIN (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000880-83.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086590 - MARIA CELIA FRANCO BORRO DE CAMPOS (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" 0002055-76.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080023 - IZAURA BOLONHA BARBOSA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0058336-09.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080607 - ADRIANA SILVEIRA BRITO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) ADEILDA SILVEIRA BRITO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) ALDINEA SILVEIRA BRITO PERES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) ALDICEIA SILVEIRA BRITO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o presente recurso.

Intimem-se

0011368-12.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091492 - SANDRA MARIA ZARAMELLA SECCARELLI (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto: admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Remetam-se inicialmente os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0063694-23.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088399 - ALBERTINO MANOEL DA SILVA (SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 72, da Resolução nº 526, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

0008744-61.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086839 - MARIA APARECIDA BERNARDINI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.admito o pedido nacional de uniformização apresentado pela parte autora;

.admito o pedido nacional de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0003035-13.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080127 - DANIEL DOMINGUES RAMOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA

CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0249944-04.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088490 - RUBENS LAZZARINI (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, admito pedido nacional de uniformização e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0013314-56.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085004 - GABRIEL JORGE REZENDE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 71, da Resolução n.º 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

0004992-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086851 - ANA MARIA CRISTINO DE CAMPOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao relator da Turma Recursal de origem, para que, se assim entender, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução n.º 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 72, da Resolução n.º 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

0083653-77.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094068 - JOSE CLAUDINEI GUIDOLIN (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 72, da Resolução n.º 526, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

0002773-11.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092010 - EDSON DE BARROS (SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

.não admito o pedido nacional de uniformização; e

.julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União.

Intimem-se

0003072-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093264 - VAIR FAUSTINO DA SILVA (SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0018803-09.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088883 - RONALDO MARIGUI AVILA

(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 631240, determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, remeta os autos ao Juízo de origem, tendo em vista que já anulou a sentença recorrida.

Intimem-se. Cumpra-se

0027863-40.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088837 - FLORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES, SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

- 1) julgo prejudicado o pedido de uniformização do INSS;
- 2) não admito o recurso extraordinário da parte autora.

Intime-se

0039463-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301079868 - MARIA CHIBANE CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante dessas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se

0005918-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085883 - ASSIR COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0003607-16.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086489 - OSVALDO PEREIRA DA ROCHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006310-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086624 - ARNALDO ALVES DOMICIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006307-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086620 - JORGE ROGERIO FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006552-05.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086626 - CARLOS CESAR CRESPO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003532-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086519 - PAULO CESAR CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0036307-91.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088798 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário suscitado pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0005128-27.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087957 - LUSINEIDE MILTONIA DA SILVA CAFFE (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS, SP170638 - ELISABETE MELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004706-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086154 - DULCE HELENA M DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001108-90.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087100 - FRANCISCO MODESTO DA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002076-06.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089241 - JOAO AMERICO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008125-17.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087174 - LINDINALVA NONATO DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0056196-31.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089461 - MARIA DE LURDES GAMA MUNIZ LUZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.julgo prejudicado o pedido de uniformização;

.não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

0032460-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080443 - LUCILIA FIGUEIREDO PEREZ (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

0001604-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086756 - VALTER DONIZETE BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, apresentados pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se

0011460-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092030 - DEVANIR CANDIDO BENTO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

.não admito o pedido nacional de uniformização;

.julgo prejudicado o recurso extraordinário no que se refere à controvérsia acerca da forma de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente;

.não admito o recurso extraordinário no que se refere à legitimidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0010750-07.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084898 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010031-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086889 - MARIA ADELINA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA (SP233289 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005411-67.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091404 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003557-91.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088624 - OLAVO CORREIA JUNIOR (SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela União.

Intime-se

0001290-10.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086842 - ANGELA DE OLIVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se

0007194-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088343 - MARIA EDUARDA MASSAMBANI (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

0010831-53.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086763 - ZORAIDE BENEDITA CUNHA ROCCO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.julgo prejudicado o pedido de uniformização;

.não admito os recursos extraordinários.

Intime-se. Cumpra-se

0010475-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089137 - ALICE ERNESTA PEREIRA BATAIN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0004885-08.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092004 - JOAO SANTAROSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o pedido de uniformização suscitados pelo INSS.

Intime-se

0001028-54.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087701 - LAURA ESTHER SILVEIRA TOSCANO MORAES (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, interpostos pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0003894-46.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086601 - OLAVO CORREIA JUNIOR (SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela União.

Intimem-se

0001650-17.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085487 - CELSO CALIXTO DA ROSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização nem o recurso extraordinário.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se.

0019849-33.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088904 - ANTONIO LUIS OLIVEIRA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064272-78.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086847 - OSWALDO PIRES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0024043-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088953 - MARLENE STOCCO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto,

.não conheço do pedido de uniformização e do recurso extraordinário quanto à questão da necessidade de liquidez da condenação e sobre a quem compete o ônus da realização dos cálculos necessários à execução do título judicial;

.determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 71, da Resolução nº 344, de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0006611-75.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081005 - MARIA APARECIDA STTECA MOLESIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000025-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088405 - NILVA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005907-28.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080589 - LUZIA TERESA BARISSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052819-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086044 - NIVALDO DE LIMA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0004973-70.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081857 - MARIA BOITO RINGER (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007346-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080847 - APARECIDA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002698-14.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088199 - ISABEL DELMONDES (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000431-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087702 - MAURO SERTORIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009547-73.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081007 - THEREZINHA FURLANI TREVISAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-18.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088192 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006131-29.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087704 - NEIDE BENZI SERTORIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004865-07.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080671 - CONCEICAO CIRINO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004960-57.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085949 - EURIPEDES DA SILVA MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006051-02.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080624 - ANTONIO GARCIA ORTEGA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001999-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080653 - JOSELITA BARBOSA RAMOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006564-33.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091995 - GERALDO TUZI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado (s) o (s) recurso (s) interposto (s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0014289-44.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091838 - ANA VAZ RODRIGUES

(SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0005682-47.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080655 - LAURA BALDUCCO SETTE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002780-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088186 - EUSA RODRIGUES DE CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030499-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301074580 - GLORIA MARIA CORDOVANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006934-88.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087706 - REGINA DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004682-41.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301083745 - LUIZ CARLOS POSCA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001957-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301082518 - DORALICE BUENO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049501-95.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089532 - ODILIA CANDIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001502-88.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088621 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010749-22.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301084893 - HAMILTON GERALDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001100-82.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301082859 - ANTENOR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0045303-15.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086748 - DIJALMA GONCALVES ROCHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0006059-68.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301074588 - MOISES FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

Postula, em síntese, a revisão de seu benefício, a fim de preservar-lhe o valor real, por meio da aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não conheço do incidente, porquanto a parte autora não indicou qualquer paradigma, a fim de tornar possível a demonstração do dissídio pretoriano, requisito previsto no art. 14, §§, da Lei nº 10.259/01.

Com relação ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o debate em torno do índice utilizado para o reajuste de benefícios previdenciários depende de prévio exame da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, porque a violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta. A propósito, cito o RE 608035 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 01/02/2011 e o AI 780087 AgR, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em

14/12/2010.

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

0006176-22.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089664 - MAURILIO GOMES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicados o pedido nacional de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se

0006158-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087380 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0035134-66.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088371 - FIRMINA TOLEDO DELFINO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005383-25.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086747 - OSVALDO DEMARCHI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005394-54.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086750 - ALCINDO JOSE ALVES DE SIQUEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004508-06.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086487 - AILTON DE PAULA DOMINGOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003212-53.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085500 - JOAQUIM SERAFIM RIBEIRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004530-79.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087637 - ARISTEU BATISTA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005013-91.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081562 - JANETE DALVA PAULATI TRINDADE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido regional de uniformização, o incidente nacional de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações:

- 1) julgo prejudicado o pedido de uniformização suscitado pelo INSS;
- 2) não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0093101-40.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089393 - LUISA ARAUJO DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000872-94.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301091532 - NEIDE DOS SANTOS CASTRO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0041508-98.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089396 - LAIR FUJARRA (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito os pedidos de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e os recursos extraordinários.

Intimem-se.

0008582-68.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086558 - ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006894-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086712 - GILSON DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0004950-84.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081092 - MARIA ISABEL FURLAN LAZARINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora;

.não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0039649-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088803 - RIVANALDO JOAO DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032335-50.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089294 - SUELI DE SOUZA LAURO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0005405-26.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085064 - JOSINALDO CORREIA DE MELO FERREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005378-43.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085061 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005691-46.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301093027 - SUELY DE PINHO SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitados pelo autor e pelo INSS e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0010909-45.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086713 - SELVIO JUDAS TADEU ORESTES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007094-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081628 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0004482-34.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086781 - ROSANGELA MARIA DE MIRANDA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, suscitados pelo INSS.

Intimem-se

0003008-33.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301080012 - NELSON AUGUSTO DE FIGUEREDO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0003905-39.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301082990 - ORANDI FRANCISCO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicados o incidente de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

0016268-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085932 - MARIO PHILIPPSSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, torno sem efeito a decisão proferida em 16/05/2014, bem como profiro nova decisão a fim de não admitir o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora, ficando prejudicada a análise dos agravos interpostos.

Intimem-se

0007618-96.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086611 - ADELINO ALVES PEREIRA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicados os recursos interpostos, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0004770-15.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301092049 - JOSIANE APARECIDA ALVES (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Intime-se

0054349-28.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089575 - JOSE DE LIMA RIBEIRO (SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização da parte autora e o recurso extraordinário do réu.

Intime-se

0000716-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087686 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X WELLINGTON NASCIMENTO (SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.não admito o recurso extraordinário;

.admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0011712-30.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088483 - MARIA REGINA DE LIMA BOLZONI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora;

.determino a remessa dos autos à Juíza Federal Relatora da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se

0079783-58.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088988 - CARLOS ELIAS GERAIS (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações:

.ADMITO o pedido nacional de uniformização. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

.NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0001674-08.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086453 - CARLOS APARECIDO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

. Admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

. Não admito os recursos extraordinários, interpostos pela parte autora e pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se

0002922-23.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089448 - MARISA MATTOS PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1) não admito o recurso extraordinário;

2) admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se

0005559-67.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088435 - ODALEIA OLAVIA FONSECA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora e não admito o recurso extraordinário apresentado pelo INSS.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1) não admito o recurso extraordinário;

2) determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0010447-56.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089204 - HELENA DE VICENTE DE SOUSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014235-15.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089200 - RENATA MARQUES DOS SANTOS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005715-81.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086512 - MARTINS FELISBERTO SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0012868-19.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085480 - CARLOS REIS DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e não admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0010754-42.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301090590 - FRANCISCO FELICIO MOREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido regional de uniformização e não admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0001063-89.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081605 - PAULA FELIPE GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal e não admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0004691-81.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301085134 - JOSE BATISTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo INSS e admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal da parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0008196-31.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094169 - ANA MARIA ALVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

1) não admito o recurso extraordinário;

2) admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0000148-72.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086833 - PEDRO VALENTIM PAGANI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. ADMITO o pedido nacional de uniformização, determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de

Uniformização;

2.JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0000897-23.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086401 - JOSE ANTONIO SANCHEZ GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se

0005633-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301086362 - REGINA MARIA SILVA FRANCO DA ROCHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se

0025869-40.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089048 - SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

.nego seguimento ao o pedido de recurso especial, nos termos da fundamentação supra;

.nego seguimento ao recurso extraordinário.

. Intime-se. Cumpra-se

0000581-41.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088801 - LOURDES NUNES DE MEDEIROS (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário.

Intime-se

0005278-30.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301081374 - MARGARIDA CARDOSO DA SILVA MARTINS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

1) não admito o recurso especial interposto pela parte autora;

2) não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0029964-79.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088515 - RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) GUSTAVO SANTOS DE LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) FELIPE SANTOS DE LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014817-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088341 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027303-64.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301088134 - FRANCISCA CARDOSO DE SANT ANA (SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X MARIA CICERA DOS SANTOS (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0019884-56.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301087625 - JEFFERSON SANTOS COUTINHO (SP120116 - HELIO JOSE DIAS) JESSICA SANTOS COUTINHO (SP120116 - HELIO JOSE DIAS, SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) JEFFERSON SANTOS COUTINHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso especial interpostos pela parte autora.

Intime-se

0032549-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301089133 - ELENA

GUERINO DE ALMEIDA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.Quanto ao pedido de uniformização, determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário;

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

.Não admito o recurso especial.

Intimem-se. Cumpra-se

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 23.06.2015**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000389

ACÓRDÃO-6

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, prejudicado o recurso da parte autora nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0045457-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089909 - EUZIR DE SOUZA CARDOSO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019826-48.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089910 - ADERCIO DE HOLANDA MOURA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA GENÉRICA. ACORDO HOMOLOGADO QUE PREVIU, INCLUSIVE O CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS E O TERMO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMADA A SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0003007-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089236 - ANA ALICE QUEBEM (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000654-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089238 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000671-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089237 - JOAO GOMES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003944-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089235 - VALMIR CARLOS DA SILVA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018919-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089234 - MANOEL CELESTINO LEAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002057-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089865 - JOSE FERNANDES FILHO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0030813-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089912 - ROSANA MARIA DA SILVA ANTONIO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003206-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089913 - ODILHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052268-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090003 - MARIA DA PENHA

DO NASCIMENTO NONATO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0001558-24.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089837 - ADEMAR SOARES DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003479-13.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089836 - RENATO DE SIQUEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007037-05.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089835 - FRANCISCO MARIANO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008413-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089214 - VALTER FONSECA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencida a Dra. Cláudia Mantovani Arruga, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0000547-22.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089769 - LILIANE VITORIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000263-81.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089767 - BRUNO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) ALIAN GUILHERME FERREIRA DE ARAUJO (SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO E DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0003939-75.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089408 - ENEDINO CAVALCANTE DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005735-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089439 - MIRIA ELIZABETE FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) ROSA DE FATIMA FERREIRA QUIRINO DA COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) MARIA ALZIRA MARQUES FERREIRA - ESPOLIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) LUIZ ROBERTO FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) JOAO PEDRO FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) MARIA ALZIRA MARQUES FERREIRA - ESPOLIO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006924-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089772 - ECHILEY MANOELE MORAES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WESLEY MORAES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WALLACE MORAES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WENDEL MORAES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencida a Dra. Claudia Mantovani Arruga, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0007061-47.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089786 - CELIO FONTAO CARRIL (SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA, SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0002465-08.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089755 - JOSE RAIMUNDO PENHA FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PPP INCOMPLETO. PROVIMENTO.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0000310-94.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089937 - APARECIDO JOSE DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001684-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089935 - EDIVANDO ALVES CORREIA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001054-55.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089936 - ILISIO RODRIGUES BASILIO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001732-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089934 - BENEDITO APARECIDO SIMAO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007046-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089932 - SAIONARA DOS SANTOS NUNES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0038520-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089623 - JOAO SERGIO DE MORAES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 23 de junho de 2015.

0002996-62.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089676 - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 23 de junho de 2015

0003904-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090017 - ANDREIA GONCALVES DOS PASSOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INGRID BEATRIZ DOS PASSOS GARCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. DAR PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do AUTOR, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0001032-40.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089530 - MARIA DE CARVALHO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0002432-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089905 - MARIA APARECIDA SOARES LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, RECONHECER DE OFÍCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA, prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Srs. Juízes Federais Rafael Andrade de Margalho, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015.**

0024762-58.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089537 - ANTONIETA SCANDURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052838-92.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089546 - NATAILDO RAMOS DA COSTA (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002634-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089198 - JOAO LUIZ MENEGUEZI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RETRATAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. MÉRITO JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, exercer juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015

0000453-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089813 - ADENILSON LOPES DE LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0005444-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089744 - ANTONIO DONIZETTI CAMPANHA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FUNILEIRO. SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0000968-27.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089834 - MARLENE ELIAS DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0003316-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089906 - EDSON DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0004101-74.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089667 - LUIZ DONIZETTI SIMAO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais .

São Paulo, 23 de junho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROVIMENTO.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0000507-48.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089242 - FRANCISCO DE ASSIA ANANIAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000192-20.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089284 - ROBERTO PARDO DELGADO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0000193-05.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089283 - EDVAL DOMINGOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003463-27.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089282 - EDSON HENRIQUE ROVINA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006760-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089286 - MAURO EMILIO AMARAL (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013407-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089244 - DALVA APARECIDA AZZI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003667-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089179 - BENEDITO MESSIAS DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 23 de junho de 2015

0006257-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089849 - JOAO DA CRUZ BENTO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora., nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0008053-66.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089950 - CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 23 de junho de 2015.

0000071-40.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089636 - WALTER LUIZ GERBASI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003163-78.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089635 - ANTONIO CARLOS SPADARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048311-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089631 - JONNAS CARNEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044711-68.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089633 - OLGA DE ANDRADE REIS (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045304-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089632 - JOSE TEIXEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031519-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089634 - GILDA SCALISSE SOARES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063608-47.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089630 - CECILIA ARANTES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001997-95.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089594 - CARMEM PEDRO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 23 de junho de 2015.

0000066-67.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089921 - ASTERIO ITAMAR VITTI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e JULGAR PREJUDICADO o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0351422-55.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089490 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0002945-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089243 - LUIS CARLOS RUSSI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROVIMENTO.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015.

0002443-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090014 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0005912-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089206 - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e anular a r. sentença de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 23 de junho de 2015

0001865-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089974 - MARGARIDA BATISTA DE SOUZA (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DECADÊNCIA. REFORMA DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0002300-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089853 - QUINTINO ALVES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020065-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089852 - MAURO VICENTINI GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003889-27.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089848 - JOSE ROBERTO DI VECCHIA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0002422-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089708 - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026200-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090033 - MARIA LUCIA ESPINDOLA ALVES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0005164-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090025 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003562-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090027 - PEDRO LUIZ RIBEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003535-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090028 - MANOEL GONCALVES NETO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005659-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090021 - GILSON HOMEM VIANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010923-26.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089737 - PAULO LEONARDO DA COSTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. NÃO COMPROVADO O VEÍCULO UTILIZADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL SOMENTE COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de maio de 2015 (data do julgamento).

0005421-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089889 - DANIELE FERNANDA DE OLIVEIRA MALTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO E DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0000223-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089452 - MARIA LINO DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003601-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089430 - MARIA CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003905-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089749 - JOSE DONIZETE SABATELAU (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU E DA PARTE AUTORA. REFORMA DO JULGADO.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0000744-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089625 - JOSE ADAO DE SOUZA GOMES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0003384-82.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089750 - ANTONIO CARLOS RAMALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA

SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0000835-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089590 - JOSE DE ALMEIDA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003042-20.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089610 - ANTONIO CORREA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002584-75.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089605 - JOAO SANTOS SANTANA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004500-31.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089617 - OSMIR LUIZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006540-15.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089618 - MARIO VICENTE MOLINA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009163-65.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089670 - FRANCISCO PEREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010180-16.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089609 - FLORINDO MARQUES FILHO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005957-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089601 - OSMAR BARBOSA DE AZEVEDO (SP321148 - MILTON ROGÉRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013113-30.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089606 - ANTONIO DIAS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000800-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089757 - APARECIDO DOS SANTOS (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram

do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0003155-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089875 - MARIA APARECIDA AGUIAR DE SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0000043-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089447 - BENTA PEREIRA SANTANA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0001221-95.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089413 - APARECIDA FERNANDES BOLOGNESE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO E DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0084398-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089886 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0008322-44.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089963 - SEBASTIAO GRACIANO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0044408-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089732 - MANOEL MIGUEL MARCULINO-ESPOLIO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) MATHEUS MARCULINO TEIXEIRA NUBIA MARIA TEIXEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. SEM PORTE DE ARMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU E DO AUTOR. PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. JAIRO DA SILVA PINTO, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0019327-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089217 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO, ART. 29, II. PRECRIAÇÃO. ADOÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PARTE AUTORA. PARCIAL PROCEDENCIA DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015

0004414-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089624 - MANOEL HENRIQUE GREGORIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0035657-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089734 - CARMELINDO LOPES DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032023-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089735 - ROSARIA DE FATIMA DE LEONI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003341-38.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089899 - SEBASTIAO MATEUS LOPES SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Claudia Mantovani ArrugaDouglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0007152-37.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089740 - BENEDITO RODRIGUES FILHO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcialprovimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0004996-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089881 - ANTONIA PIRES SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0000708-15.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090051 - ALDO CARNEIRO BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0003098-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089752 - ADEMAR MADALENO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGIA. SEM USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. JAIRO DA SILVA PINTO, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0003103-05.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089751 - JOSE MARQUES FILHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. SEM PORTE DE ARMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU E DO AUTOR. PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. JAIRO DA SILVA PINTO, julgar prejudicado o recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS

CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015. (data do julgamento).

0001177-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089619 - DARCI TEIXEIRA DE PAIVA (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003433-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090032 - JOVENIL NOGUEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000151-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089758 - VALDECIR MARUSCHI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SAPATEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NULIDADE AFASTADA. RECURSO DO RÉU. A ATIVIDADE DE SAPATEIRO NÃO É ESPECIAL POR SI SÓ. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0003944-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089879 - AMILTON MACHADO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0002040-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089873 - PAULO ROBERTO BLASQUE (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0000166-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089591 - JAYNE MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) LEONICE NUNES MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JANAINA MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JOSE CARLOS MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JANYELLE VITORIA MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0005664-38.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089743 - JOSE ANTONIO EDUVIRGENS DE FREITAS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0005217-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089908 - ANGELA MARIA MAGRINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos

do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0009047-36.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089991 - RAMON ALEJANDRO CASTRO (SP077560 - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0007407-50.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089793 - ROMILTON FERNANDES DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007607-02.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089797 - MARIA APARECIDA DA SILVA BALLONI (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007191-34.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089790 - CLAUDIO HENRIQUE GALESSO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010860-98.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090006 - OSVALDO LOPES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009001-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089985 - SIRIS DAVI RIBEIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007513-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089478 - FAUSTO QUIDEROLI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0004832-66.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089746 - URBANO RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DAR PROVIMENTO.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0015700-15.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090036 - JOAO APARECIDO PUGLIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010884-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089602 - MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011129-04.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089721 - ANTONIO MARTINS BRANDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007564-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089780 - ENZO GABRIEL MIMO DA COSTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) BRUNO AUGUSTO MIMO DA COSTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011864-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089545 - MARIA JULIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057568-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089580 - IONE DUARTE DE AQUINO (SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056516-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089681 - CECILIA FAZAN DE FREITAS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015382-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089719 - MISLENE DA SILVA ANTUNES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011951-95.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089720 - EDMAR MEDEIROS DE ALMEIDA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028444-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089718 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO GOMES (SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029201-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089763 - PAULO INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012959-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089612 - HELENA MARIA

PEDREIRO DE BARROS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014202-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090037 - ALAIM GIOVANI LEME DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065240-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089607 - EUCLIDES LOPES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0072594-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089542 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064171-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089713 - NORMELIA FERREIRA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001812-77.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089764 - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002803-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089603 - NAIR ROGERIO DA SILVA DOS SANTOS (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000847-47.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089615 - MARIA NEUZA VIEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000934-72.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089728 - SERGIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002338-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089541 - JOSEFA FURQUIM PRIETO AUGUSTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002155-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089604 - JOSE TYODA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001297-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089726 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001776-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089730 - HELCIO PETRONIO SABINO DE FARIAS (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001054-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089727 - LUCIA VACELINA DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050399-40.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089714 - APARECIDA BERTOCHI NUNES DO PRADO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003653-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089725 - MOACIR YABIKO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004413-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089543 - MARIA APARECIDA DOLCI DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007394-31.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089724 - REGINA CELIA NOGUEIRA REIMBERG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011053-77.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089723 - ABDIAS RODRIGUES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046392-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089716 - MARIA DO NASCIMENTO ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046973-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089715 - RONALDO QUEIROZ GRABALOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046075-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089717 - VILMA CALANDRINI SOARES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0000940-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089298 - ROSELY DOS SANTOS MONCE (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012452-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089297 - SINVALDO ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0006597-11.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089741 - JOAO DONIZETE SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0000435-67.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089722 - MARIA SOLIDARIA PERES GARCIA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0000246-31.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089896 - EVERTON HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003628-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089895 - SANDRA REGINA AREN (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005434-78.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089894 - NANCLEIDES FRANÇA DE SOUSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019395-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089893 - ANA MARIA ALICIA BETTOLO (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075797-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089892 - FATIMA APARECIDA CIRILO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078927-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089891 - GEIZIO ANSELMO RODRIGUES (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0021383-96.2010.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089509 - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0000630-91.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089486 - JOAO GRACINI (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0092208-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090030 - ZULEIDE

MINUCELLI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008026-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089477 - ALCIDES FIGUEIREDO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039778-81.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089467 - LAURITA RANALLI HALDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059882-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089465 - TEREZINHA GOMES DE FARIA RODRIGUES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011582-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089476 - DEIJAIR ALVES SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006633-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089480 - VITTORIO MAGLIENTI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012131-48.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089475 - MARIA APARECIDA SZEKELY DISTRETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048082-74.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089466 - PANTALEAO ANTONIO FERREIRA PRESTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004815-57.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089481 - JOSE FARIA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000316-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089487 - DIRCE FERREIRA DE PAULA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002605-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089483 - ODILA TOFANELO BACCHIN (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002254-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089484 - JOSE NAZARIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002171-62.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089485 - OLINDA NOGUEIRA ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022801-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089473 - WILSON ZANINI (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021135-80.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089474 - MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033037-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089468 - ADEMIR DE FREITAS MENDONCA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032089-88.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089469 - LUZIANO DOS SANTOS MATHEUS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031370-04.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089470 - NELSON BURATTINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027012-64.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089471 - ADALBERTO EUGENIO DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026496-44.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089472 - MARISA FERNANDES CABOCCLO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO E DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0001470-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089420 - MARIA THEREZINHA ANGELO DA CRUZ (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001631-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089426 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0033973-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089918 - CLARICE ALVES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030566-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089919 - ANTONIO DE JESUS PINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050601-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089917 - EDNILTON DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0039121-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089995 - VALTER BARBOSA DOS SANTOS (SP336905 - MARINA EGAWA TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INVALIDEZ OCORRIDA APÓS O ÓBITO. SENTENÇA MANTIDA

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0028299-96.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089673 - WALDEMAR GOMES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015

0007842-72.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089920 - RENALDO STREY (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0002277-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089756 - VERILMA MARIA SOARES (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045594-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089731 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038138-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089871 - OSWALDO NASCIMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha

Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0001806-51.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089531 - JOSE CARLOS GROSKOFFE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003359-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089876 - NAERTE MARTINS VICTOR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003846-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089878 - MARIA DE LOURDES SILVA BALBINO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008957-25.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089980 - DAMIAO PEDRO DA ROCHA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0002655-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089754 - ANTONIO LOQUETI (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. MANTIDA A SENTENÇA.

IV- ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0005653-74.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089666 - NIVALDO BARROS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Montovani Arruga.
São Paulo, 23 de junho de 2015.

0036286-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089247 - JOSE MAIA DA PAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Douglas Camarinha Gonzales e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 23 de junho de 2015.

0011886-37.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090016 - DAVID GARRUBO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso e reconhecer, de ofício, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0006349-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089742 - JESO ALVES DE MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MECÂNICO. SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPROVIMENTO.
IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Jairo da Silvia Pinto. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0000986-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089776 - COSME RIBEIRO GAMA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000741-30.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089777 - EDSON DE SOUZA (SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040765-20.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089775 - PAULO DA SILVA (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI, SP311332 -

SAMUEL DE BARROS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062573-52.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089773 - ANA ROSA MUTARELLI HEIDE (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS, SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0012747-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089761 - ROBERTO ROTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso de sentença da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzalez.

São Paulo, 23 de junho de 2015. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0000479-10.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089970 - MARIA SALETE INACIO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000073-86.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089971 - MARLENE DE MATTOS CORTEZ LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003095-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089969 - WILSON BAPTISTA DOS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005669-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089968 - ALCIDES LEIZICO (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005956-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089967 - ARLETE RIGHI LO MONACO (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006026-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089965 - LUIZ RIBEIRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017616-98.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089964 - JOSÉ DE ALMEIDA VILELA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0001893-77.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089953 - ORLANDO SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001513-54.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089954 - FRANCISCO JACOME ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003784-47.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089952 - ERWINO MULLER (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003965-48.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089951 - NILCE QUINZANE OLIVEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0007518-79.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089795 - WALTER ZANCANELLA (SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)

0009809-52.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090002 - JOSE LUIZ DE SANTANA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010901-65.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090009 - LEANDRO ROGERIO PERUZZI (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO, SP111274 - EDUARDO MARCHETTO, SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM, SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0041649-83.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089733 - EMILIO FRANCIULLI (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0000798-94.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089900 - THEREZA LETICIA TAVONI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0002817-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089572 - DAVI SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010455-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089581 - JOCELIA ELIAS TAVARES (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011745-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089571 - LUCELIA APARECIDA DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016073-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089570 - NEIDE APARECIDA CARNEIRO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0003116-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089587 - JOANA SIQUEIRA FERREIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0008776-64.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089662 - MARIA DO CARMO DA CUNHA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005918-96.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089599 - JORGINA CORREA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006516-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089597 - FILOMENA IZABEL

FELESBERTO SENE (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004957-92.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089589 - ARISTIDES PIRES CAMPOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000738-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089582 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000576-51.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089596 - PRISCILA DE LARA PEREIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002915-48.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089613 - ELENA CANDIDA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001157-62.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089584 - IOLANDA PEREZ MORALES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002240-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089600 - MARIA DOS REIS DA SILVA ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002189-84.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089588 - APARECIDA CREUSA BARBUGLIO OLIVER (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001606-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089586 - LOURDES CAETANO DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011067-66.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301093534 - JOSE LIDIO DE BARROS FILHO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015

0001475-68.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089592 - IRENE MOSNA FURLAN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI

ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0003633-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089502 - GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO (SP117734 - MARCELO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP315451 - TALITA NASCIMENTO)

0043400-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089491 - GLAUCIA LOPES DE OLIVEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2ª REGIÃO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

0013934-19.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089503 - NILSON SILVA RIBEIRO DO VALE (SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0006829-48.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089513 - VERONICE TIAGO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000748-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089495 - ELIANE NICACIO DA SILVA (SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

0000743-14.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089492 - ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA (SP117976 - PEDRO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000832-78.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089515 - DURVAL DE OLIVEIRA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003621-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089501 - AVELINO JOAO DOS SANTOS (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003594-83.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089500 - DAGMAR DOS SANTOS (SP172325 - DAGMAR DOS SANTOS, SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO, SP287885 - MARCOS WILLIAM GO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002800-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089499 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001452-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089498 - PEDRO HENRIQUE VULCANIS MADASCHI (SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, SP271849 - SUE HELEN CAMEZ LOPE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001066-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089497 - VALDOMIRO NICOLETE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001213-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089514 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP263997 - PAULA SILVA ZAPPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004292-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089880 - SANDRA DE FATIMA SARANBELI BORGES (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0016394-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089882 - MARCELO LANCA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0083794-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089885 - MARIA DOS REMEDIOS CARVALHO SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0037308-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089230 - ALESSANDRO DONIZETTI DE PAULA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005730-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089224 - JOSEVAN DE JESUS MONTEIRO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006776-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089208 - LINO VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006399-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089207 - MARIA ERMINDA FERREIRA BARBOZA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011411-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089232 - UBIRATAN LEOPE GENTIL (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006513-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089223 - CYNTHIA STALLER SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007101-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089209 - IZABEL APARECIDA PEREIRA DOMINGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000518-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089240 - JOSE CARLOS ZATTONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004195-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089239 - JOSE GOES DO SANTOS JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005479-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089225 - GISELE CRISTINA SAMPAIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004579-09.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089233 - LUIZ ANTONIO FORTI (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI, SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003292-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089226 - AMADEU BISPO DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003154-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089227 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028368-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089231 - MARIA CELESTE DE ALMEIDA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001798-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089194 - EZIEL BORGES VIEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0070947-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089811 - ANTONIA DANTAS DA SILVA DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017480-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089820 - EDGAR GARCIA LOPES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016188-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089822 - ANTONIO CARLOS BOLDRIN (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015968-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089823 - CELSO MILITAO DE MELO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016996-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089821 - SIMONE CRISTIANE MOLENA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058296-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089818 - IVONETE DOS SANTOS NOVAES DE MORAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066438-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089817 - ZILDA FELES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076277-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089809 - ODETE DE SOUZA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076007-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089816 - JOSE SOARES MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0088496-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089814 - SARA TELES SILVA SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0088171-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089815 - FRANCISCO JACINTO DE QUEIROZ (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000933-67.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089833 - IVANILDE GONCALVES SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004786-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089829 - NEIDE DA SILVA MARQUES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000695-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089812 - LUCIA TOFANELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001417-70.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089832 - ESTER DE SOUZA SILVA SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003232-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089831 - TANIA REGINA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003767-55.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089830 - JOSE SIMOES DE SOUSA (SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006727-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089826 - CELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004853-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089828 - MARIA ROSA GOMES (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005383-28.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089827 - CLAUDIA ATIHE DA SILVA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006912-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089825 - MARIA CATARINA MARTINS CAFERRO SIQUEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045284-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089819 - ELIANA PEREIRA SANTANA SILVA (SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008249-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089824 - ANTONIO DA SILVA (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0001293-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089851 - ODALTO ARIOZA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003870-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089850 - NAIR LOPES GRANDE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002231-50.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089195 - MIGUEL MARTA FILHO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE O PRIMEIRO PAGAMENTO E O AJUZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 23 de junho de 2015

0000081-69.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089528 - MARIA MADALENA DE BARROS MIRANDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0059912-03.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089296 - NORBERTO ONGARO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0019611-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089901 - CLEUZA ARAGAN DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0007442-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089739 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO/PPP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPROVIMENTO.
IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0001861-75.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089533 - LOURDES VIEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050747-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089883 - JOAO RODRIGUES DANTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0033963-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089914 - ELI BORGES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e extinguir o feito sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do C.P.C.), nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO

**JULGAMENTO.
IV - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de maio de 2015. (data do julgamento).

0001862-57.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089860 - DARCI GOMES RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002215-97.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089858 - ROBERTO PIEROBON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002132-81.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089859 - CREMILDA DA SILVA MARTINS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000624-85.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089861 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004534-49.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089857 - DORGIVAL BARROS DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005412-71.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089856 - MARIO LOPES GONCALVES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005722-90.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089855 - JOSE MARIA CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065039-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089854 - NATALIA SANCHES PENHA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA COM RELAÇÃO A SEU FILHO. SENTENÇA MANTIDA

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0001607-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090011 - ANTONIA MARIA DE JESUS (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003909-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089983 - INES AUGUSTA MARCHITIELLO (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006565-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089988 - IRACEMA VIEIRA PIRES (SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0001251-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089511 - ROBERVAL MOURA MELAO (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0002841-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089510 - SUELI SALGADO MARTINS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camaronha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0006798-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090045 - ALMIRO ANGELO DE SOUZA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007902-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090044 - VALDIR DE MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015836-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090041 - SEBASTIAO ANTONIO INOCENCIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010792-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090042 - JOSE DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006445-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090046 - NIVALDO RIBEIRO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048510-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090039 - DJANILSON CIRINO LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020985-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090040 - PEDRO FERREIRA GOMES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009260-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090043 - LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003727-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090047 - ALBINO PEREIRA FILHO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0000788-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090050 - SILVIO LUIZ SACONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003350-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090048 - WILSON MARQUES FELIPE (SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003363-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090034 - VALTER LUIZ RAMOS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003055-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090049 - JAIRO ALEXANDRE DA COSTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0087050-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089870 - NILSON CORREIA DE LIMA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0000287-32.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089949 - PEDRO VALDIR VICALVI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000344-40.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089948 - ANTONIO OLIMPIO LOBO NIEDERAUER (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000828-65.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089947 - FRANCISCO APARECIDO MARTINS PALEARI (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001330-37.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089946 - CELIA MARIA SANTOS DA SILVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002242-80.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089945 - SERGIO PEDRO DA SILVA (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002697-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089944 - JOSE LUIZ ANESIO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002962-97.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089943 - ANTONIO DE ARAUJO LEITAO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004685-15.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089942 - JOSE OLAVO BIATO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010046-16.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089941 - GILSON CORREA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017270-05.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089940 - FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002196-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089955 - CLOVIS FRAGOSO (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0001787-73.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089672 - SERGIO ROBERTO VIEIRA (SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI, SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006981-57.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089671 - LUIZ CARLOS PILZ (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004031-41.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089203 - CELSO MARCONDES DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSENTE A DECADÊNCIA.REVISÃO 29, II. FORMA DE PAGAMENTO ESTÁ ATRELADA AO ACORDO.NEGADO PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 23 de junho de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO A QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0000979-40.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090008 - IRENE ZEFERINA DE JESUS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000658-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090007 - ANGELA MARIA CONCEIÇÃO BASTOS RODRIGUES(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005358-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089986 - MARIA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049340-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090000 - SEBASTIANA MARTINS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP235080 - MONICA HUSSEIN NASSER, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051270-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090001 - EDUARDO JOSE DA SILVA (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA, SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0000809-31.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089904 - SUELI RODRIGUES DOS REIS BRAGA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004300-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089903 - MARINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0025066-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090071 - MARIA APARECIDA BATISTA PARESATI (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0004946-50.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089745 - JOSE DERNIVAL RIBEIRO (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. IMPROVIMENTO.
IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.
IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0004666-55.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089747 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004540-78.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089748 - JOSE RUBENS VIEIRA RODRIGUES DO PRADO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0000796-22.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089928 - TADEU ALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012272-33.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089926 - MARCOS ANTONIO

AGRESTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018803-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089925 - TEREZA MARIA FELIX DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007916-53.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089927 - WALTHER CLEMENTE ASSUNCAO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002752-72.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089982 - MARIA PEREIRA BISPO DE LIMA (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0002991-40.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089922 - NILSON AVANTI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0021871-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089869 - AGAMENON BARBOZA MACIEL (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007737-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089738 - NOEL

APPARECIDO SCARPIM (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0005480-34.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090022 - THAMIRES CAROLINE DE SOUZA LIMA (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043281-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089997 - ODETTE SERPA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008092-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089990 - IZABELLE DE CAMPOS SILVA (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038147-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089993 - MARIA DE JESUS MEDEIROS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X ALICE DE MATOS SOLER GOMES RIJO (SP273017 - THIAGO MOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005851-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089987 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006713-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089989 - LILIA SARAIVA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004939-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090018 - ELIZABETE RIBEIRO MARTINS (SP283349 - ELLEN NAVE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004979-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090019 - MARIA APARECIDA CASARINO DOS SANTOS (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001879-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089976 - JESSICA SANTOS DE SOUZA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004998-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090020 - EDINA MILLANO DE ALMEIDA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000634-41.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090005 - ADRIELI FERNANDES DOS SANTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003397-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090015 - VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001715-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090012 - ADELAIDE GIOVANELLI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001555-36.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090010 - CLAUDETE ALVES (SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO) CLEITON ALVES CAMARGO (SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001982-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089978 - LOURIVALDO CAETANO BENTO (SP161541 - ELIANA GALEMBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002064-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089981 - ROBERTO FRANCISCO DE CAMPOS (SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) APARECIDA SHIRLEY GABRIEL DE ALMEIDA (SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003689-27.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089770 - PAULO HENRIQUE ANTONELLI LARA (SP306234 - DANIELE FERRERO) MONICA DE SOUZA ANTONELLI (SP306234 - DANIELE FERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Claudia Mantovani Arruga, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0007139-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089212 - CRISTIANO JOSE RUIVO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RETRATAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. MÉRITO JULGADO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, exercer juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015

0005592-32.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089536 - CASSIA GNUTZMANN (SP152694 - JARI FERNANDES, SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Rafael Andrade de Margalho, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0000794-72.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089193 - REINALDO GERALDO DE ARAUJO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015.

0001773-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089180 - WILSON DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000771-14.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089181 - BENEDITA DIAS POVEDA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015.

0018835-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089260 - IVONE FERREIRA DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036509-68.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089638 - CAETANO LOZANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018657-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089261 - MARCOS TADEU ALCANTARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012580-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089639 - JOSE CAETANO FILHO (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019371-15.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089259 - APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030120-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089256 - UGO MOURA NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009329-72.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089265 - PEDRO PAULO DELGADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006739-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089267 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006727-86.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089642 - SEBASTIAO DE GOUVEA (SP189310 - MAURICIO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006304-81.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089644 - VANIR MODA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011099-03.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089263 - JOSE CRISPIM DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010757-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089658 - ALUIZIO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015257-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089657 - ANGELO MARIN MAUNARIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012957-98.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089262 - ANTONIO DE SOUSA RAMOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043554-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089252 - ROSEMARY SOLUCHE BARBUTO MARTINHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042353-62.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089253 - THEREZA MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008046-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089640 - BENEDITO GREGORIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040674-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089254 - LODOVINA DE LEMOS BASSETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052836-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089250 - ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053614-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089249 - DAMIAO RIBEIRO XAVIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051611-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089251 - ELZA LUIZA DANIEL DIAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008929-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089659 - ZILDA BATISTA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000345-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089655 - HIDELBERTO MOBLICCI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001601-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089653 - FRANCO CATELLANI (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002508-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089651 - JOSE PAMIO ARAGAO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003086-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089649 - GERALDO PULLINI CALBO (SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024130-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089258 - NILCEA BOTELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035051-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089255 - ANTONIO JOSE SENA SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002716-02.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089271 - MILTON LUCAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027089-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089257 - BENEDITO ALEXANDRINO DA SILVA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000084-52.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089660 - MARIA ROSA

LOPES MEI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000083-67.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089661 - REGINA CELIA CARDOSO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000796-53.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089654 - IKUO KADIAMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002132-44.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089652 - ANTONIO NIVALDO RISSETTO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009532-34.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089264 - ILGA MARIA MARIANO (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005238-96.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089645 - ARMANDO HESSEL (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002802-91.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089270 - BENEDITO PEREIRA DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002740-21.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089650 - CLOVIS CASSIANO CARDOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003700-46.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089648 - JOSE PEDRO RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004503-63.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089646 - BENEDITO ESTEVES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004383-48.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089647 - GERALDINO PIRES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004756-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089269 - TERESA YASSUKO KAWASOI (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005362-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089268 - LUIZ FACHINI NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007863-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089266 - APARECIDA ANA FRANCESCHINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006674-76.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089643 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003247-04.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089868 - GALINA LYSENKO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0002577-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089863 - JESUS BERGAMINI (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002581-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089862 - APARECIDA MAY EXPOSITO ALVES (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0003296-20.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089621 - JOSE EURIPIDES GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011032-40.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089622 - ANTONIO ROBERTO GUERREIRO (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000467-29.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089192 - CARLOS ALBERTO FREIRE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0009257-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089998 - AUTAMY DE PAIVA COSTA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008235-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089959 - JOSÉ ADILSON LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008884-53.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089977 - OSMAR GOMES DE SOUZA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0007954-96.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089938 - EPAMINONDAS AMBROSIO JUNIOR (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008102-46.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089957 - JOEL ANTONIO CORREA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007904-70.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089931 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008658-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089973 - MARCIA VENNERI MATHIAS (SP239837 - BRUNA GELIS FITTIPALDI) CICERO VENNERI MATHIAS (SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS, SP252853 - GABRIELA DECARLI WOLKERS) MARCIA VENNERI MATHIAS (SP252853 - GABRIELA DECARLI WOLKERS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007887-46.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089924 - EVANGELISTA DOS SANTOS (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004061-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089785 - PEDRO JOSE FERNANDES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0009167-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089994 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007139-41.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089788 - SONIA MARIA DE MORAES SILVA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007124-60.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089787 - JAIR FAGANELLO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007609-72.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089799 - LUIZ BATSITA GEA SANCHES (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007694-55.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089916 - MIGUEL PEREIRA CAVALCANTE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007399-73.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089791 - ORLANDO DOS SANTOS (SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008358-89.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089966 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0005017-31.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089784 - SHIRLEY DE OLIVEIRA FELISBERTO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002742-88.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089482 - EGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006036-93.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089782 - DIONISIO CANDIDO DE PAIVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0005790-97.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089783 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043695-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089781 - MOISES CLAUDINO FERREIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002760-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089874 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

0011755-59.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089736 - ANTONIO DA GRACA FELICIANO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO AUTOR.
MANUTENÇÃO DO JULGADO.
IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e manter a decisão colegiada nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015.

0000372-61.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089222 -IRANDI CERRI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002681-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089221 - LUSIA APARECIDA MOZER DAL BELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003004-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089220 - GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003348-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089219 - MAIANE CARINA PINTO DE MACEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003623-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089218 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008428-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089215 - MARTA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0001976-93.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089845 - NELSON PITA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000809-49.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089847 - LUIZA APARECIDA GAMA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002166-56.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089844 - ROMUALDO BASSETTO (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO, SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001229-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089846 - DANIEL XAVIER DA ROCHA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005097-43.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089843 - MARIO LUIZ BORDAO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005518-36.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089842 - ROSALINDA MARCHESCHI (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007323-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089841 - MARIA CELINA RODRIGUES SARTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010512-10.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089840 - ADEILDE MARY ALVES ANTUNES (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019036-93.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089839 - MARIA ANGELA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020863-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089838 - OSMAR CORREIA DE CAMPOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006541-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089507 - SILVANA GEHRING GEMINIANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 -

PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0007179-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090647 - PASQUALE ORSINO (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência, reconhecer, de ofício, a falta de interesse de agir e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada, Dra. Cláudia Mantovani Arruga, vencido o Dr. Douglas Camarinha Gonzales. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015. (data do julgamento)

0056436-88.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090623 - NELSON APARECIDO DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, reconhecer, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada, Dra. Cláudia Mantovani Arruga, vencido o Dr. Douglas Camarinha Gonzales. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015. (data do julgamento)

0009762-78.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301090055 - BENEDITO ROMEIRO DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0000795-96.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089488 - ALEXANDRE MIGUEL DE CAMARGO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS

CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015.**

0024303-90.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089626 - JOSE TEIXEIRA ROCHA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001678-37.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089628 - MADALENA MARIA PRANDINI MILANI (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0008572-06.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089627 - ZEUNO SAVERIO CORETI (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE. FATO QUE NÃO AFETA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015.**

0000335-08.2015.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089302 - GENILDO INACIO SABINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
0000125-54.2015.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089303 - VALDECI ROSSI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
FIM.

0002501-47.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089300 - MITIKO YAMAGI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CABE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FORNECER EXTRATOS BANCÁRIOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015

0011535-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089765 - WILLIMIS DE MOURA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0001090-88.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089866 - ATAIDE APRIGIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0008318-07.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089960 - EDGARD CHEDIAC FILHO (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA, SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data de julgamento).

0000270-50.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089554 - ANTONIA YOLANDA LAVORENTE DA CRUZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0015295-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089864 - SILVANA DE MATTOS SANCHES (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. ANULADA A SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o dr DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0000738-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089759 - MARINALVA DE SOUZA RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0018798-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301089178 - LUIZ MARCOLINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a r. sentença de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 23 de junho de 2015

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0018001-40.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089362 - ELIZETE JERONIMO DE ASSIS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0000354-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089307 - NAIR CHIAROTTI CAMOLEZ (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015

0006728-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089390 - ANYOTAN CRUZ DO NASCIMENTO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0022710-55.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089578 - IZABELLA ROCHA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JENIFFER BRUNA ROCHA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) IVANI ROCHA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JENIFFER BRUNA ROCHA DA SILVA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) IVANI ROCHA DO NASCIMENTO (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) IZABELLA ROCHA DA SILVA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015. (data do julgamento). #}#

0005807-22.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089391 - JOSUE RIBEIRO TOGNOZZI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolher os embargos opostos pela União Federal, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0009266-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089372 - MARIA QUINTAO ALEXANDRINA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001957-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089375 - SUELI TEREZA XAVIER DE ANDRADE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018037-82.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089382 - DAIANA VIANA CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004645-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089373 - APARECIDA LOURDES FLORIANO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0027272-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089313 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001221-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089308 - GISLAINE MARQUES DEL RIO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES, SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001552-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089309 - ELAINE CRISTINA ALVES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 23 de junho de 2015.

0002832-97.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089577 - MAURI RIBEIRO DE CARVALHO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pela parte autora,

nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015. #}#]

0005673-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089553 - PAULINO GONÇALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007295-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089551 - SECUNDINO FELIX EUZEBIO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0009058-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089339 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011402-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089336 - ANTONIO CARLOS BRONZATTI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002306-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089353 - EDISON CARDOSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0003530-89.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089387 - IRENE BUENO DE CAMARGO DE ANDRADE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001283-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089388 - MARLENE TAMBOSI DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004422-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089385 - MIRIA DA SILVA BATISTA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006643-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089394 - SANDRO VALDIR MASSON (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0003274-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089406 - LUIS HENRIQUE CINTRA (SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR, SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005975-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089405 - MARLENE MAXIMO ANTONIO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007243-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089404 - NEUSA MARTINS MALAGOLINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

0005351-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089400 - JOSE CARLOS DE SENA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004329-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089401 - JEFERSON MENDES TEIXEIRA (SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO) CHARLANE MENDES TEIXEIRA (SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO) EVERTON MENDES TEIXEIRA (SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004320-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089386 - CECILIA PIRES DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007507-16.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089395 - VALDIR DE SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007593-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089368 - PAULO FERNANDES (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000659-68.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089376 - VANESSA CRISTINA DE GOES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) FABIO DANIEL DE GOES GIACON (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) FABIO DANIEL DE GOES GIACON (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037834-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089398 - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005549-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089399 - MARIA GORETE DE PAULA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003356-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089402 - RAQUEL DE MORAIS COSTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006624-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089365 - JOSE GILVAN ALVES DE FRANCA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004718-38.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089384 - VALDELINO DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004632-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089374 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005078-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089369 - LEONARDA BRITO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000280-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089364 - NOEMIA TERESA ROCHA RABALDELLI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000327-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089371 - VERA LUCIA ALVES DOS REIS GARCIA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054391-43.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089363 - ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008700-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089383 - MELISSA VITORIA OSZTER GOMES (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO, SP353100 - KAREN CRISTINA GESTAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001510-42.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089569 - REGINALDO APOLINARIO DOS SANTOS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Montovani Arruga.
São Paulo, 23 de junho de 2015

0013446-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089312 - JOAO DIAS PESSOA DE SOUZA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais
São Paulo, 23 de junho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

IV- ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015.**

0037250-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089329 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000345-18.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089305 - ARIANE DA SILVAMIRANDA SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) ARIELI DA SILVA MIRANDA SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030305-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089330 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001659-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089331 - ANA CRISTINA BARBOSA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060251-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089328 - RITA LUCAS SANTA CRUZ (SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006950-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089311 - ZILMAN LEITE BREDER BENTO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015. #}#]

0033248-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089547 - PAULO SOBRINHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046802-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089560 - SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005326-65.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089564 - ANTONIO CARLOS GOGONI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005376-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089563 - RUBENICE NASCIMENTO DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020458-11.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089550 - LUIS BARBOSA BISPO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021697-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089548 - MIGUEL TANAN GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021485-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089549 - PAULO ROCHA DE ALMEIDA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005140-41.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089565 - NELSON RIELO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000013-74.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089558 - JOSE MARIO DA SILVA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001821-51.2013.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089557 - NELSON BALAN (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002339-41.2013.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089556 - MARIANGELA BIGGI MATTIOLLI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054235-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089559 - ANTONIO FIORI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030275-41.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089561 - JOAO ANTONIO DE QUEIROZ (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002674-70.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089555 - GERALDO FELISBERTO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003497-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089566 - ANTONIO DE PADUA MENEGATTI (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU

**CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.
IV- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

0005600-10.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089346 - PEDRO TRUGILO FILHO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034678-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089322 - RODRIGO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS (SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO, SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020803-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089323 - ROSANGELA MORENO DE FIGUEIREDO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURÍCIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001487-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089355 - TEREZINHA ROSA DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057600-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089316 - CLAUDINARA DE OLIVEIRA PRUDENCIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003885-30.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089349 - MARIA CECILIA GABRIEL PESSOA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006792-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089345 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004447-96.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089347 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043762-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089320 - MARIA ALICE DA SILVA MELO (SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010373-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089338 - LUIZ AFONSO DE SEPEDRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000394-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089357 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006848-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089344 - HELIO COSTA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000173-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089358 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044494-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089318 - SUELY SOARES DE ALMEIDA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000909-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089327 - EDNALDO DAMACENO DE ALMEIDA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007793-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089343 - ANTONIO BENEDITO ROBERTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004400-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089348 - JOSE COSMO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008437-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089341 - SONIA MARIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008420-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089342 - MARIA JOSE MARTINS BAUNILHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002705-43.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089352 - VANDERLINO LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008856-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089340 - JOAO GUERINO BENETAZZI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008688-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089324 - IRENE BENEDITA GARCIA DO NASCIMENTO (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003638-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089325 - TEREZA MADALENA DE OLIVEIRA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003048-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089350 - VILSON RIBAS DE SOUSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010912-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089337 - LAIRTO JOSE FURLAN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002925-34.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089351 - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040986-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089335 - JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003291-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089326 - LAURA DOS SANTOS MARIANO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069945-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089332 - ILVANIL RAMOS DOS ANJOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055306-53.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089334 - MANOEL CORREIA SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000999-31.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089356 - NAIR AGOSTINHA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055319-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089333 - JOSE MANOEL PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002275-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089354 - JOSE VITOR DE CAMPOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043270-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089321 - MARIA INES DA SILVA (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005429-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089377 -

ROQUE PEREIRA DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA, SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 23 de junho de 2015 (data do julgamento)

0005837-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301089552 - GENI PEREIRA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 23 de junho de 2015. #}#

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000149
LOTE 45864/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0044022-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135371 - JOAO ARNALDO GUYOTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0034044-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135336 - OSEAS TAVARES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (aposentadoria por invalidez NB 32/138.295.256-0, recebida desde 04/10/2005), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição. O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da

demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das conseqüências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/138.295.256-0, desde 04/10/2005, entretanto, denoto que foi concedido em razão da conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/123.133.410-7, este iniciado em 06/12/2001 e cessado em 03.10.2005, ou seja, não há salários de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser, na realidade, revisado o benefício de auxílio-doença NB 31/123.133.410-7, que teve seu início em 06/12/2001, sendo que referido benefício já está alcançado pela decadência, posto que a presente ação foi ajuizada em 26/06/2015. Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, em relação a revisão do NB 32/138.295.256-0; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como defiro a prioridade na tramitação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032874-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134894 - MARIA APARECIDA CARDOSO GOMES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (pensão por morte NB 21/135,278.702-1, recebida desde 29/10/2005), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição. O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração,

sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles

sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebe o benefício de pensão por morte NB 21/135.278.702-1, desde 29/10/2005, sendo que está pensão é originária do benefício de auxílio-doença, NB 31/116.574.641-4, paga no período de 08/08/2000 a 29/09/2002, ou seja, não há salários de contribuição para a concessão do benefício de pensão por morte, devendo ser, na realidade, revisado o benefício de auxílio-doença NB 31/116.574.641-4, que teve seu início em 08/08/2002, sendo que referido benefício já está alcançado pela decadência, posto que a presente ação foi ajuizada em 23/06/2015, dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório, ou seja, em 08/08/2002. Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, em relação a revisão do NB 21/135.278.702-1; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030118-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135328 - ALICE KUPSTAITIS CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante de todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.
P.R.I

0085032-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135290 - MARIA ZELIA BARBOSA DE LIMA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009308-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135457 - JOAO MOREIRA NIZARA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007658-43.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135322 - ANA CELIA SANTOS DA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007626-38.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135324 - VANESSA FELIX CAETANO DO NASCIMENTO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008698-60.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135316 - JOAO DE DEUS OLIVEIRA DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009316-05.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135456 - ROBERTA ALVES ELIAS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008943-71.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135459 - ELAINE DO NASCIMENTO BATILAN (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007604-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135325 - DILCA LAURA DA SILVA (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008114-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135319 - CARLOS LEANDRO LOPES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009026-87.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135312 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009525-71.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135452 - CRISTIANE DE CASTRO ROQUE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007657-58.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135323 - ANDREA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0087837-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134890 - NORMA MOREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica na petição do dia 18.06.2015, a autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/604.055.787-0, a contar de 27/11/2014, dia imediatamente posterior a sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em 07/04/2015, (data de início da incapacidade total e permanente fixada na perícia médica judicial), e pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/05/2015, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/06/2015, renda mensal inicial de R\$ 788,00, atualizada até junho de 2015.

O pagamento de 80% dos valores em atraso totaliza o montante de R\$ 4.075,08 (quatro mil, setenta e cinco reais e oito centavos), atualização de junho/2015.

Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima.

Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067455-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134902 - WARLEY MANOEL VIEIRA PACOT (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087384-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135533 - ANA MOURA DE OLIVEIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088592-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135415 - HELENA MARIA PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031665-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135516 - SEBASTIAO LAURINDO DOS REIS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0026990-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134778 - MARLENE TAVARES SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031542-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135057 - CEZARIO FERREIRA DA COSTA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022884-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134867 - MARIA AMALIA DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)
FIM.

0033883-03.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135350 - JOAO DE OLIVEIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil

0004048-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135306 - JOSEFA FERREIRA LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO fazendo-o com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0029412-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134935 - LACY COTTA MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0066660-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135476 - FRANCISCO VARELO DA COSTA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I

0003925-69.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135592 - CIBELE MONTES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, ademais, a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0002096-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134525 - CICALVA CUNHA TOMIYASU (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de

elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/2013 até 08/2013 e de 01/2014 até 11/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 31/03/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 31/03/2015, conforme conclusão do perito: “No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2). NO MOMENTO CARACTERIZADA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 15/12/2015 (oito meses após a data da perícia).

Nada obstante a situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar o Juiz; mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente. Como se sabe, a doença por si só não gera necessariamente a incapacidade. De modo que se requer o confronto da condição da parte autora com sua possibilidade de exercer ofício ou não.

E no presente caso, com o quadro apresentado, não há elementos que imprescindivelmente deveriam se fazer presentes e patentes para a caracterização de risco social que impeça a parte autora de exercer e retornar ao seu labor. Observa-se que o transtorno apresentado pela parte autora identifica-se em “moderado”, e isto se tendo em conta o elenco objetivo de quantidade de sintomas e prazos de duração dos mesmos, o que no bem da verdade é muito pouco; pois se tem efetivamente que bem averiguar este panorama com o caso subjetivo da parte autora, ao menos no que representado nos autos. E, em um panorama completo, o grau do transtorno não ultrapassa o leve. Vejamos.

Basicamente o quadro de saúde mental apresentado pela parte autora pode ser descrito a partir da presença de humor deprimido. A parte autora energia vital reduzida, desatenta, humor deprimido, com afeto congruente. Ainda apresenta a capacidade mental superior diminuída (atenção, concentração e abstração). No entanto todos os demais elementos encontram-se positivos, como por exemplo, a apresentação desacompanhada e regular, normalmente trajada, consciente, lúcida, vigil, comunicação adequada, associação ideofetiva preservada, pensamento lógico e coerente, sem alterações no curso, forma e conteúdo. Fala espontânea, volume e fluxo normais. Inteligência dentro da normalidade. Boa compreensão dos assuntos abordados. Memórias remota, recente e imediata preservadas. Orientada no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada. Pragmatismo preservado. Ausência de ideação suicida ou homicida estruturadas. Ausência de sinais de atividade alucinatória.

O quadro de saúde mental da parte autora, conforme aferido, não justifica NOVO afastamento de suas atividades profissionais habituais. Diante das observações clínicas registradas, É UM VERDADEIRO CONTRASSENSO eventual novo deferimento de benefício previdenciário em razão da incapacidade alegada.

Inicialmente o INSS afastou a parte autora por certo período, em razão de HEPATITE VIRAL. Já em um segundo momento o pedido de afastamento do trabalho foi indeferimento pela Administração. Não há incorreções neste posicionamento administrativo. Os sintomas apresentados pela parte autora não justificam o afastamento do labor, o que, aliás, somente daria ensejo à ampliação do problema; tornando-a cada vez mais reclusa. A convivência com o transtorno no mais das vezes tem de ser administrada; não adianta ter-se a ilusão que há cura de reais quadros depressivos/ansiosos, configuradores de efetivos transtornos mentais, o que se tem é a possível remissão do caso. Logo, o período de afastamento do labor não é para que o indivíduo, após o lapso, encontre-se plenamente feliz e disposto, mas sim que ele tenha condições de retomar seus afazeres e obrigações.

Isolar o indivíduo por expressivos períodos de todas suas obrigações, inclusive o trabalho profissional, não é medida adequada, veja-se, no quadro ora abordado. Há casos e casos de graus de transtornos mentais a serem devidamente sopesados. Sendo o DSM e o CID-10 estabelecidos de algumas diretrizes objetivas. Servindo assim para o técnico da área, como o perito psiquiátrico. No entanto, para a concessão de benefício previdenciário, àquelas diretrizes acrescentam-se outras, como o cenário próprio do autor. Em outras palavras a mesma coisa, a conclusão de ser o indivíduo portador de transtorno mental, por si só não implica na concessão de afastamento do trabalho, com recebimento de benefício previdenciário. Para isto tem de se observar a efetiva caracterização do risco social que se pretende proteger no caso. Daí outros elementos serem trabalhados conjuntamente.

Outro fato não passa despercebido. A parte simplesmente NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ALGUM PARA SOLIDAMENTE CORROBORAR SUAS ALEGAÇÕES. Ora, caso estivesse efetivamente em tratamento psiquiátrico há tanto tempo, tendo efetivamente aderido ao tratamento médico, farmacológico, psicoterapêutico etc., teriam inúmeros documentos, gerados quase sempre mês a mês, a registrar o fato adequadamente em Juízo. A falta de documentos tão significativos serve para comprovar que a autora não deu a devida continuidade aos tratamentos, caso tenha os iniciados realmente. Ora, o segurado não pode dar causa à permanência no quadro do transtorno mental. Pelo contrário, tem a obrigação legal de atender e se submeter aos tratamentos médicos e medicamentosos (com exceção de transplante e transfusão de sangue, o que não é o caso), a fim de alcançar sua melhora.

Não há laudos e relatórios médicos contemporâneos aos fatos e produzidos na sucessão do quadro incapacitante. Não há comprovante de prescrição dos medicamentos; da modificação eventual da dosagem dos medicamentos; da modificação dos medicamentos; cenário que evidenciaria a procura real da parte por sua melhora. Já que localizar-se o remédio correto e a dosagem precisa para cada sujeito que apresente transtornos mentais, é uma questão de tentativas. Prosseguindo. Não há prova das prescrições, assim como não há prova das aquisições do medicamento.

O consumo dos medicamentos prescritos, desde que corretamente concretizado, após certo lapso temporal surtiria resultado a viabilizar a parte a retomada de sua vida, no cenário em que se apresenta. Sem olvidar-se que a dificuldade pode ainda persistir, mas o mínimo teria condições de atender. E o contato com esta rotina, o que significativamente inclui o serviço não é um elemento prejudicial, mas sim positivo.

Agora, independentemente da facilidade ou não para alcançar a remissão, revertendo o quadro atual psíquico, este ônus não é repassável à sociedade. Isto porque havendo solução para a melhora, que somente não vem pela falta de comprometimento do interessado com o tratamento, e sendo a configuração psíquica adequada à situação de vida do indivíduo, não se faz presente o risco social autorizador de proteção pela concessão do benefício.

Em sendo o caso a parte ainda deverá amoldar os medicamentos às suas necessidades próprias para recuperar-se. Cada paciente tem uma resposta orgânica particular para os fármacos, solicitando do sujeito submetido e empenhado com o tratamento, quase sempre, uma sucessão de medicamentos e dosagens, até encontrar-se a correta. Com a submissão a todos os efeitos colaterais que o ingresso de novos medicamentos, a alteração das dosagens e a retirada do mesmo, para depois tudo novamente fazê-lo com outros medicamos. A grande expressiva maioria dos portadores de transtornos mentais desiste dos tratamentos, ou mesmo não se comprometem com eles, em razão dos difíceis efeitos colaterais a serem suportados, como enjoo, vômito, dores de cabeça, alteração no peso, no apetite e no sono, visão embaçada, etc.

Considerando que o evento gerador do direito do segurado ser protegido pela previdência social não pode ter sido causado por ele; devendo o evento manter-se como futuro e incerto; somando-se às observações acima registradas, quanto à submissão ao tratamento integral; e a falta de prova de que a parte autora assim tenha atuado no caso, têm-se mais motivos a obstaculizar a concessão do benefício.

Este quadro psíquico demonstra claramente a presença de elementos que são incompatíveis com eventual reconhecimento de incapacidade para a atividade laboral habitual da parte autora. Até porque basicamente está neste momento, sua dificuldade no humor deprimido, nem mesmo restando prejudicados seu raciocínio lógico, sua memória e percepção da realidade; seu sono e apetite, etc. Apenas após todo o devido (e comprovado) comprometimento com o tratamento mês a mês (ou no período que o médico indicar para as consultas, sabendo que os medicamentos são contínuos), não havendo grau algum de remissão é que caberia concessão de auxílio-doença. De se ver aí a imprescindibilidade da formação de quadro probatório robusto - até porque forçoso que assim se tenha para atender aos ônus processuais.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, e não é porque a conclusão do perito médico vem no sentido da presença de uma delas, que imediatamente se tem o risco social caracterizado em termos legais, para a concessão do benefício requerido. Neste caminhar, a conclusão do perito de incapacidade pode ser identificada pelo Juiz como um atilamento médico não abrangido pelos exatos termos legais; um cuidado médico que vai além dos elementos legais; caracterizando a doença sob a ótica estritamente médica; sem, conseqüentemente, relacioná-la com os demais subsídios, como a interpretação do ordenamento jurídico para o caso. Isto porque ao Juiz é que cabe enquadrar a situação da parte autora na lei, e para tanto ele realiza a ponderação de todos os elementos dos autos, dos conhecimentos sobre o tema, das provas e interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Sucintamente descrevendo, a conclusão final pela capacidade laborativa resulta da interpretação judicial, para a qual se considera todo o cenário probatório, somando-se, portanto, às conclusões periciais também os demais elementos dos autos, tudo posto ao crivo do Juiz.

Não se está, de forma alguma, a negar que a parte autora apresenta-se doente. Mas sim, que seu caso é identificado com aquele que aguarda tratamento acertado; com a otimização dos fármacos e também de todos os demais tratamentos paralelos, como psicoterapia, exercícios físicos, alimentação adequada, sono restaurador, etc. Não sendo aconselhável novo afastamento das atividades laborais. Destarte, reconhece-se a presença da doença, contudo não chega ao ponto da incapacidade em termos legais, para se ter o risco social elementar para a

concessão do benefício.

Por fim, registre-se que o quadro psíquico não se resume a opções a serem preenchidas como em testes objetivos, resultando de uma ampla análise. A isto se soma o correto delineamento deste quadro no contexto legal e social, para então concluir-se ou não pela incapacidade. Posto que exclusivamente a doença em si não é incapacitante, para o sê-lo necessita-se da impossibilidade do desempenho da atividade habitual, o que com os elementos dos autos não há. Ainda mais se considerando que a parte autora vem fazendo tratamento psicológico e psiquiátrico, estando adequadamente medicada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Prazo recursal de dez dias, conforme mesma legislação. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

P.R.I

0003403-08.2015.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135315 - LUIZ CLAUDIO PILOTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I

0031352-41.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134775 - GLAUCIA DA SILVA VASQUES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se

0002257-29.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135278 - AMADEUS RIBEIRO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0032447-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135143 - MADALENA MIEKO FUKUNAGA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0024970-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135398 - SATIKO MIYAKI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0022399-88.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135424 - CLAUDINEIA MARIA DE CAMARGO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I

0047842-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135367 - ULISSES LEANDRO DANTAS (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007783-11.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134961 - BRIGIDA DE FATIMA SANTOS DA ROCHA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011108-91.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134918 - ANEZIA ALVES SOUZA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046750-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134926 - BARTOLOMEU LINO ANDRADE (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078213-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135129 - APARECIDA SALETE DE SOUZA CARDELLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015298-97.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134923 - TATIANE CONCEICAO DE SOUZA SANTOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006266-68.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135354 - LAZARO ALVES DE LIMA (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008018-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135465 - REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0076131-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135418 - JOSEFA GOMES DE ALMEIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X IGOR APARECIDO GOMES DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002499-22.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135502 - PAULO CARDOSO (SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES, SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001939-80.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135241 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/608.480.378-8, em favor da parte autora, a partir de 11.02.2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão).

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0081820-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301126280 - EUDSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1) averbar os períodos urbanos laborados para CASA ANGLO BRASILEIRA S/A no período de 27/02/75 a 31/03/75, para a empresa SPECIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A no período de 03/05/75 a 25/03/76;

2) averbar os períodos de 27/03/1976 a 11/05/1984 laborado para CETENCO ENGENHARIA S/A e de 01/09/1984 a 13/11/1992 laborados para COMERCIAL AGRÍCOLA SÃO VENÂNCIO LTDA como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;

3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com uma contagem de 33 anos, 02 mês e 06 dias em 02/06/2014 (DER/NB 169.537.544-8), com a retroação da DIB para a data de 02.06.2014, com renda mensal inicial de R\$ 724,00 e renda mensal atual de R\$ 788,00 em maio/15.

4) pagar os atrasados no montante de R\$ 10.198,83 (dez mil e cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) atualizados até junho/15.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os

pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O

0004451-40.2014.4.03.6311 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134369 - RAUL DAVID DO VALLE JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de GDAPA, apenas no período de 11/09/2009 até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade (o que se deu pela Portaria nº 37/2011, do Ministério do Desenvolvimento Agrário), com atrasados corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 60 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

P.R.I.O

0001509-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301133974 - ALDERICO ISIDORIO DE ABREU (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Reconhecer períodos de trabalho em condições especiais nas empresas Cerâmica São Caetano S.A. (01/03/1976 a 01/09/1977), Glicério Indústria e Comércio Ltda (13/03/1987 a 11/04/1987 e 03/07/1989 a 20/03/1990), e A. W. S. Indústria e Comércio de Eletrodos Ltda (03/02/1997 a 04/03/1997), procedendo às conversões em comuns e às respectivas averbações;

2- Revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/160.415.580-0, DIB em 29/08/2003, majorando a RMI para R\$ 603,22 e a RMA para R\$ 1.172,32 (UM MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS TRINTA E DOIS CENTAVOS), em maio de 2015;

3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 14.559,17 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até julho de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0015828-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134034 - WALTER DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1 - reconhecer como atividade especial os períodos de 01/07/1986 a 13/05/1994 e 13/10/2004 a 11/12/2011;

2 - implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.456.994-3), a partir da 07/03/2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 811,14 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E QUATROZE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 896,65 (OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS - janeiro de 2015); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício, por ora estimadas em R\$ 21.456,27 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS - fevereiro de 2015).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O pagamento dos valores em atraso ocorrerá somente após o trânsito em julgado da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010828-42.2014.4.03.6306 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135165 - RIVELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB nº 606.949.125-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 10/10/2014, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 10/10/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório, observando a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.O

0003280-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135383 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e

agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Econ Distribuição de 21/08/2006 até 12/2013 e gozou dos benefícios auxílio-doença de 29/12/2009 até 01/04/2010, de 14/04/2011 até 23/09/2011, de 08/12/2011 até 31/01/2012 e de 17/11/2013 a 06/05/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 07/03/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 07/03/2015, conforme conclusão perito: “A pericianda apresenta um quadro compatível com transtorno afetivo bipolar desde o final de 2009. Evoluiu com episódios maníacos alternando com episódios depressivos e interfases de curta duração. Em determinadas ocasiões os episódios se acompanhavam de sintomas psicóticos e em outros não. Há um mês foi internada com episódio maníaco e o exame do estado mental atual revela um quadro depressivo grave sem manifestações psicóticas, caracterizando um quadro de transtorno afetivo de alta ciclagem com predominância da polaridade maníaca. Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. H.D.: CID10 F31.4 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual grave sem sintomas psicóticos.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 07/12/2015(oito meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 07/03/2015, o último requerimento administrativo apresentado foi 03/07/2014, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 07/04/2015, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

1) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 07/04/2015 (data do laudo pericial), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 07/12/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 07/04/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do

CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício auxílio doença, sob as penas da lei.

4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0083264-14.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135413 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/04/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão).

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até quarenta e cinco dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0067710-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134897 - VALDECI ALVES VIEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) Promover a averbação, como tempo comum, dos períodos de 30/05/72 a 01/07/72, 10/07/72 a 10/10/72, 03/04/73 a 08/06/73, 01/07/73 a 29/08/73, 19/11/73 a 18/02/74, 03/07/74 a 13/12/74, 27/08/79 a 27/08/79, 09/04/88 a 24/04/88, 28/04/89 a 09/08/89, 01/06/92 a 27/10/92, 19/10/93 a 25/11/93, 29/10/97 a 07/07/98, 01/08/00 a 31/12/00, 20/06/08 a 16/07/08 e 15/02/10 a 24/02/10.

b) Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 170.622.269-3), na data da DER, qual seja, 16/06/14. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 724,00 e a RMA de R\$ 788,00(para maio/15).

c) O valor atualizado das diferenças no montante de R\$ 10.647,60 atualizado até junho/15, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, tudo consoante os cálculos da Contadoria Judicial constante do arquivo "PARECER CONTADORIA.pdf", datados de 01/07/15 e que ficam fazendo parte desta sentença.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 273, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0005525-28.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135146 - MARIA LUCILA RODRIGUES DE ARRUDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 13/05/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0010217-70.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135040 - IZILDA BRITO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.458.425-4 desde 18/02/2014, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Izilda Brito dos Santos

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 601.458.425-4

RMI/RMA -

DIB/DCB 04.05.2013

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de doze meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0017991-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135386 - MAURINO ALMEIDA SIMOES (SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes ao período devido e não pago de auxílio-doença NB 606.407.686-4, de 25/11/2014 a 25/02/2015.

O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0005755-70.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134947 - SANDRA MIRANDA SANTANA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença desde 27/03/2015, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Sandra Miranda Santana

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB a conceder

RMI/RMA -

DIB 27.03.2015 (DII)

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0001385-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301130777 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de 01/10/85 a 30/12/86; de 02/01/87 a 28/12/90 e de 01/06/92 a 23/12/92 e de 02/08/93 a 28/04/95 e 01/02/08 a 06/09/13, laborados para as empresas Stamp Mol, Jose Leite Mascarenhas e JLM Ind. de Móveis Maligan Ind. de Malas Técnicas.

Em consequência, conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em

06/09/2013 (DER NB 42/167.249.551-0), com coeficiente de cálculo de 80% do salário de benefício; pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar referido benefício, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 761,60 em maio de 2015 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 826,52.

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 19.881,47 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarente e sete centavos) para junho de 2015.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se. A medida não engloba o pagamento de atrasados.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006127-19.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134882 - ANTONIO AMBROSIO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada, com DIB em 28/01/15, ou seja, na data do seu pedido administrativo do benefício NB 701.399.456-4, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eventual reavaliação do quadro clínico ou socioeconômico fica a cargo da autarquia, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 273, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Officie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076629-17.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134530 - SEBASTIANA FORATO LUCIANO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 29/08/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até quarenta e cinco dias. Officie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se

0082888-28.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301132489 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer

consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21 / 164.372.812-9, com DIB em 09/07/2013 (data do óbito) e diferenças a partir também a partir do óbito, tendo como RMA, o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), em maio de 2015.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde óbito, no total de R\$ 19.604,69 (dezenove mil seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) devidamente atualizado até junho de 2015, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0042917-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134040 - LOURIVAL ALVES DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu a revisar o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/ 536.191.115-8) em favor do autor, com nova renda mensal inicial de R\$ 1.977,68 e renda mensal atual de R\$ 3.520,75, para a competência de maio/2015.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, conforme cálculos da Contadoria, no montante de R\$ 48.233,40 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até junho de 2015, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF e já descontados os valores percebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

P.R.I

0081552-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134459 - MARIA ANDRADE DA CRUZ (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 21/03/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0006836-54.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301111511 - JUSSARA APARECIDA GOMES (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Pedro Lourival de Aguiar à autora JUSSARA APARECIDA GOMES, desde a data do requerimento administrativo (27.10.2014), com renda mensal atual de R\$ 860,95, para abril de 2015.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 6.184,30 para maio de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0084542-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134924 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1) averbar os períodos de 02/06/97 a 21/03/02 e de 01/11/02 a 21/05/14 trabalhados para Vibrasil Ind. de Artefatos de Borrachas como tempo especial;

3) implantar benefício de aposentadoria especial NB 170.912.635-0, com uma contagem de 26 anos, 02 meses e 06 dias, DIB fixada na DER, com renda mensal inicial de R\$ 2.552,40 e renda mensal atual de R\$ 2.612,38 para maio/15;

4) pagar os atrasados no montante de R\$ 31.432,62 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) atualizados até junho/15.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O

0083342-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135262 - IRACI VIEIRA DE SOUZA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 168.989.521-4, com DIB em 06/04/2014 (DER), tendo como RMA, o valor de R\$ 1.601,21, em maio de 2015.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no total de R\$ 14.671,66, devidamente atualizado até junho de 2015, nos termos da Resolução do CJF vigente, obedecida a prescrição quinquenal, e, já descontados os valores recebidos pela parte autora, em decorrência do benefício assistencial de amparo social (LOAS), conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Determino a cessação do benefício NB 700.987.757-3(LOAS) pago à parte autora, nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002848-25.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301111514 - BENICIA COSTA DOS ANJOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Messias Costa de Moraes à autora BENÍCIA COSTA DOS SANTOS, desde a data do óbito (01.12.2012), com renda mensal atual de R\$ 1.348,15, para abril de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 23.807,44 para maio de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0064981-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134633 - MARIA DO SOCORRO AMORIM DE SA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X KAUAN DE SA LEAL OLIVEIRA LAIS NASCIMENTO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da autora, Sra. Maria do Socorro Amorim de Sá, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Leal de Oliveira. Proceda a autarquia previdenciária à habilitação da autora e ao desdobramento do benefício atualmente recebido pelos corréus Kauan de Sá Leal Oliveira e Lais Nascimento de Oliveira. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei 8.213/91.

Segundo cálculo elaborado pela contadoria deste juízo em 3/3/2015, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 3.408,70 referentes a 2/3 da cota parte da autora desde o requerimento administrativo, já descontados os valores recebidos administrativamente pelo filho da autora, valor esse atualizado até 03/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição.

A RMA do benefício foi estimada em R\$ 555,00 (fevereiro de 2015), valor referente a 1/3 da cota parte da autora. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0024425-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301116074 - CECILIA DE CAMARGO (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X STHEPHANY REGINA MARIANO DO CARMO ISABELLA CAMARGO DO CARMO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DIEGO GABRIEL CLAUDINO DA SILVA CARMO

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Carlos do Carmo à autora CECÍLIA CAMARGO, desde a data do requerimento administrativo (07.01.2008), com renda mensal de R\$ 753,00, para abril de 2015, correspondente à cota-parte de ¼ do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 49.488,56 para maio de 2015, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0025947-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135462 - MOACIR NEVES LADEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0067664-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135539 - GRACIEUSA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial do autor e condenar o INSS nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Gracieusa Maria da Conceição Silva

Benefício Revisão da Aposentadoria tempo de contribuição

Número do benefício 42/158.314.850-4

RMI R\$ 1.283,09

RMA R\$ 1.544,50 (maio/2015)

DIB 25.11.2011 (DER)

DIP _

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS da autora.

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 13.186,80 (treze mil cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), atualizadas até junho de 2015, já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se

0084455-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135480 - LETICIA BITTENCOURT DO BONFIM (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 169.039.081-3, com DIB em 09/10/2014 (DER), tendo como RMA, o valor de R\$ 910,73, em junho de 2015.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no total de R\$ 8.449,66, devidamente atualizado até junho de 2015, nos termos da Resolução do CJF vigente, obedecida a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038552-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135602 - CARLOS EDUARDO STABILITO (SP338195 - JOSE PAULO LODUCA, SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para

declarar o direito do autor à liberação da documentação referente à transferência do veículo Moto Kawasaki, ano 2005, modelo 2005, Placa DUZ 5470, de cor verde.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para cumprimento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

0001537-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301132351 - MARIA JOSE DA SILVA CORDEIRO (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a se abster de cessar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 546.994.806-0 na data programada, qual seja, dia 02/12/2015.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS para que a se abstenha de cessar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 546.994.806-0 na data programada, qual seja, dia 02/12/2015.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.O

0012433-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301132073 - EULINA NERES QUINTINO DOS SANTOS (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- Conceder em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Idade, NB 42/160.713.331-5, com DIB em 17/01/2013, RMI no valor de R\$ 710,09 e RMA no valor R\$ 796,26 (SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2015, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho prestado a ao Condomínio Edifício Pedra Água Marinha (05/11/1990 a 30/04/2010), determinando ao INSS sua averbação;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 27.322,47 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2015.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora, com DIP em 01/07/2015, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decisum, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

0021772-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135254 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de 27/12/1982 a 12/09/1994 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e de 06/03/1997 a 13/09/2007 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e Nutrição) e determinar sua conversão em comum, devendo ser somados aos demais períodos já reconhecidos

administrativamente;

b) determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.864.181-3, com DIB em 13/09/2007, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.835,36 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.906,41 (dois mil, noventa e seis reais e quarenta e um centavos) em fevereiro de 2015;

c) condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DIB (13/09/2007), que totalizam R\$ 11.233,82 (onze mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado até março de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que revise e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013384-95.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301131127 - ELZELIA DE OLIVEIRA PORTO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora ELZELIA DE OLIVEIRA PORTO, desde a data do requerimento administrativo (18.06.2013), com renda mensal de R\$ 1.207,32 (um mil, duzentos e sete reais e trinta e dois centavos) para maio de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 31.277,37 (trinta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) para junho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0018283-39.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301128477 - CIRIA CANDIDA GOMES (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílios-doença da parte autora NBs NB 534.827.938-9 e NB 560.590.868-1, atinentes à aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo dos atrasados, e após ao RPV.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0029237-47.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134810 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95,

c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030210-02.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135283 - LEONARDO PEREIRA DE SIQUEIRA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032893-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135479 - ANDERSON DOS SANTOS ALVES (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002375-39.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135559 - MONIQUE FARIAS DOS SANTOS X UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FACS PAULO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019574-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134329 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS MACHADO (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e do enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO ante a falta de interesse de agir superveniente - artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0084918-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135490 - HECTOR GUIZZARD MESSIAS X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

0011034-37.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135566 - PAULO FERNANDES SILVA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
FIM.

0054260-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134849 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de documentos indispensáveis à propositura da ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV cc 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva

0005761-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135426 - MARLY PEDRO BARBOSA BRAGANTINI (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ajuizada por MARLY PEDRO BARBOSA BRAGANTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a apresentação de toda a documentação referente à conta do FGTS do falecido Ângelo Bragantini enquanto esta foi administrada pelo Banco HSBC, de 28/01/1980 a 12/08/2011, especialmente os extratos do período para posterior cobrança das diferenças depositadas no referido período as quais não refletiram nos saques por ocasião do óbito.

Em síntese, a parte autora aduz que é sucessora e foi inventariante de Ângelo Bragantini, consoante cópia de escritura de inventário e partilha de bens, objetivando efetuar o saque dos depósitos que estiveram sob os cuidados do Banco HSBC e, supostamente não os repassou para a CEF, fatos relativos ao período de 28/01/1980 até o óbito em 12/08/2011. Sustenta que a empresa General Motors depositava ao FGTS através da administração do Banco HSBC, entretanto, naquele período constante da CTPS, de mais 29 anos, não se refletiu no repasse do saldo que o requerido haveria de ter feito para a CEF que passou a ser a administradora do referido fundo consoante a Lei 8.036/1990. Alega que averiguada a insuficiência dos depósitos, a requerente compareceu ao Banco HSBC pedindo explicações e os documentos pertinentes, não sendo atendida, não constaram os depósitos repassados. Sustenta que o Banco HSBC, sucessor do Banco Bamerindus, recebia e administrava os depósitos feitos no fundo pela empresa General Motors do Brasil no período de 28/01/1980 a 12/08/2011, consoante a CTPS do falecido titular da conta do FGTS.

Citada a CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Apresentados documentos pela CEF.

Instada a se manifestar, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Anexado ofício resposta do Banco HSBC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consoante previsto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, § 3º do CPC.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

Sabe-se que o FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações.

Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização.

No caso dos autos, a parte autora pretende a obtenção de documentação referente à conta do FGTS do falecido Ângelo Bragantini, do período de 28/01/1980 a 12/08/2011 para posterior cobrança de diferenças, sendo que à época era administrada pelo Banco HSBC até a transferência da gestão à CEF, de modo que a instituição bancária responsável seria o Banco HSBC e não a CEF, a qual passou a ser gestora após o advento da Lei nº 8.036/1990.

Ademais, pela análise dos extratos apresentados às fls. 01/18, constata-se que os depósitos iniciaram-se em abril/1982, sendo que o não recolhimento anterior, consoante alegação de vínculo empregatício iniciado em 28.01.1980, deve ser objeto de medida judicial cabível a fim de requerer a obrigação de fazer do ex-empregador, a qual será submetida ao fenômeno jurídico da prescrição, não sendo possível atribuir tal pretensão em face da CEF, a qual é mera administradora da conta do FGTS. Dessa forma, vê-se na presente demanda a ilegitimidade passiva da CEF, tratando-se de uma das condições da ação.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033696-92.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135488 - SIMONE APARECIDA DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033748-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135617 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033829-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135487 - FELICIA ZENEIDE MIRANDA SAMPAIO (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023693-78.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135538 - RENATO DE ALMEIDA DA SILVA (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0021683-61.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134809 - IZABEL DOS SANTOS LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente ação é apenas a reiteração da demanda n.º 00102202520154036301 apontada no termo de prevenção.

O referido feito encontra-se em fase mais avançada, com sentença de mérito prolatada, ensejando, assim, litispendência.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código

de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0029013-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134664 - MARIA RIBEIRO DO VALLE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu adequadamente a decisão anterior.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017238-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135500 - IVANEIDE RODRIGUES DA CRUZ (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por IVANEIDE RODRIGUES DA CRUZ em face do INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio doença e a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi instada por duas vezes a apresentar cópia integral de sua CTPS, carnê de contribuição ou outro documento hábil que comprovasse a qualidade de segurada.

Devidamente intimado dos despachos de 06/05/2015 e 10/06/2015, o patrono da parte autora deixou de cumprir integralmente o quanto determinado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010764-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135326 - CLAUDIA DA SILVA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, tendo em vista a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0031513-51.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135493 - NELSON VALDIR DE ARAUJO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão anterior.

Há notícia nos autos de que existe outro processo (autos nºs 00303061720154036301) em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026524-02.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134874 - CLEIMIR MANUEL TIMOSSI (SP332388 - LUÍS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intimem-se

0032739-91.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135423 - JUAREZ MARCIANO DAMASIO (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo (autos nº 00325147120154036301) em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO ante a falta de interesse de agir superveniente - artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0020022-47.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135526 - KELLY SILVA SOARES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A(SP178962 - MILENA PIRÁGINE)
0012997-80.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135610 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0001970-62.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134819 - DILENE MARIA PEREIRA SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X ALINE FELIX DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dada a proximidade da audiência, intime-se a parte autora com urgência para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

Após, venham conclusos.

Int

0055709-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135440 - MARIA EUNICE BARBOSA DE BRITO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência e cancelo a audiência designada para que se intime o MPF, bem como certifique-se o decurso de prazo

0014255-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301133725 - ALINE COSTABILE RODRIGUES (SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

À luz do parecer da contadoria, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos, sob pena de preclusão de prova:

1) a discriminação das verbas mês a mês que resultaram no pagamento administrativo de R\$ 50.000,00 em 12/2008;

2) informe de rendimentos legível de 2009 e a declaração de ajuste anual do exercício de 2010.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Intimem-se

0033917-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135555 - MARIA ANGELA FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0022474-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135142 - SEVERINO JANUARIO BEZERRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexa ao feito em 01.07.2015, informa que o demandante encontra-se recebendo auxílio-doença (NB 608.301.149-7), desde 08.10.2014, determino que o autor, em 05 (cinco) dias, esclareça o interesse na propositura da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0023443-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134872 - VALDEMIR DA SILVA MORENO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 26/08/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na R. Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0078472-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135518 - JOSE ANDRE FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se

0002090-31.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135406 - MARCELO MINELLI RUIZ (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora (petição anexada em 31.03.2015), providencie, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência recente em nome de sua genitora, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do endereço da parte autora

0087004-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135503 - CLAUDINEI PARRILLA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

0020199-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135410 - GILDO LUIZ VIANA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à empresa PHILCO Tatuapé Rádio e TV Ltda (período de 03/03/1986 a 30/01/1993) não consta informação acerca da frequência da exposição ao agente nocivo ruído, tampouco foi apresentado o laudo técnico (LTCAT) que embasou a emissão do PPP juntado à folha 17 do evento 5.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o quanto exposto. Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente (caso assim tenha ocorrido) e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter informação acerca das condições ambientais da época da prestação do serviço (se elas foram mantidas ou não).

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Reitero que também deverá ser juntado o laudo técnico que deu origem ao PPP.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer o seu pedido inicial, informando se pretende a averbação do período de atividade comum indicado à folha 5 da petição inicial relativo à empresa Sield (a data de saída apontada é 07/01/1981, ao passo que o INSS reconheceu o vínculo até 07/01/1980). A parte autora deverá, ainda, juntar aos autos cópia integral da CTPS em que consta tal vínculo.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS por 5 dias.

Insira-se o feito em pauta para organização dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se

0019285-44.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134922 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 01/07/2015, determino o reagendamento da perícia social para o dia 29/07/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0023974-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135461 - JOSE MEDEIROS (SP217219 - JOAO CEZAR MEGALE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0026678-20.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134846 - PATRICIA DOS

SANTOS FERREIRA (SP333010 - FAUSTO CESAR FIGUEIREDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos virtuais no dia 02/06/2015, informando que o número do benefício indicado pela parte autora encontra-se incorreto, concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresente o número correto do benefício previdenciário objeto da lide.

Intimem-se

0079958-37.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135523 - THAIS EVELYN MOALLA SILVA (SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO, SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação.

Intimem-se as partes

0022131-34.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135632 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0080533-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301122839 - MARCELO DA SILVA MACIEL (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Apresente o autor cópias de todas as fichas financeiras relativas ao período postulado na presente ação, bem como cópia do edital do concurso.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação.

Intimem-se as partes.

0077424-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135464 - FRANCISCA DIAS DE ALMEIDA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061088-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135564 - TAMIRES MARIA DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083785-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135581 - MARCIO GERONIMO QUINTILIANO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081695-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135575 - RICARDO AUGUSTO FERREIRA (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020357-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135335 - MARIANA GULLO KIMURA (SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO) COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

Manifestem-se as rés sobre o documento de cobrança apresentado pela parte autora em 11/12/2014, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se

0020599-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135243 - MASAKO SATO (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que esclareça o pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá esclarecer pormenorizadamente as razões pelas quais entende que o instituidor da pensão por morte em questão faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (demonstração do preenchimento de todos os requisitos respectivos).

Deverá apontar quais os períodos de trabalho que não teriam sido computados de forma indevida pelo INSS, bem como juntar cópias da(s) CTPS(s) em nome do segurado falecido, guias de recolhimentos da Previdência Social e demais documentos comprobatórios dos períodos invocados. Reitero: a parte autora deverá indicar os períodos que não teriam sido reconhecidos indevidamente pelo INSS (data de início, data de encerramento e nome da empresa, caso se trate de vínculo empregatício).

Finalmente, deverá demonstrar a utilidade da transformação do benefício do instituidor de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição, indicando o eventual proveito econômico no benefício de pensão por morte da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção, uma vez que - repita-se - os pedidos formulados não estão claros.

Intimem-se

0078018-81.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134860 - HELIO HIRANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício resposta do TRF3, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a devolução dos valores levantados, conforme orientações do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios.

Cumpra-se

0017457-13.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135628 - SARA SILVA DE SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para retificação do endereço, conforme comprovante de residência anexado.

Posteriormente, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0021113-75.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134652 - TIAGA FERREIRA DAMACENA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação constante da ata de audiência, conforme requerido pela autora.

Intime-se

0011486-47.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134170 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/07/2015, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0014723-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134205 - NEUSA DE SOUSA GARCIA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar documentos médicos contendo a descrição da enfermidade e/ou da CID.

Intimem-se

0012345-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134913 - ALINE INOCENCIO DE PAIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documentos médicos que demonstrem idoneamente a necessidade de realização de perícia na especialidade psiquiatria.

Após, voltem conclusos

0034792-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301133374 - NEZON ROGERIO DE SOUZA MATOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.

Cumprida a determinação, à Contadoria para confecção dos cálculos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0016389-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134828 - OLGA GARCIA DIAS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 26/06/2015:

Dê-se ciência ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de nova perícia.

Int.

0020584-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135082 - JOSE CARVALHO DAMACENO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA, SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora em 30/06/2015, tendo em vista despacho anteriormente proferido. Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.

Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos.

Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s).

Cumpridas as determinações supra, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0014404-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134827 - GILVA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

Sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0021749-41.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134196 - ELEUDA JORGE DE ARAUJO (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/07/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0024063-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134876 - JOSEFA MARIA COSTA (SP313306 - HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 24/07/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.

Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos.

Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s).

Cumpridas as determinações supra, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0193357-59.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134795 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012192-79.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135416 - CARLOS ROBERTO DONTAL (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013776-45.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134941 - PEDRO DOS SANTOS (SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041847-57.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134937 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037821-21.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134799 - CLAUDIO SERGIO BELLUCCO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091642-37.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134796 - LOURIVALDO CHAVES DA ROCHA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005701-41.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134858 - FABIO ROGERIO PEREIRA MACHADO (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/08/2015, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0011185-03.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301133967 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a consulta ao CNIS, anexa aos autos em 01.07.2015, não indicou a data de pagamento dos recolhimentos a título de contribuinte individual entre os meses de 07/2011 a 11/2012 e 04/2013, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os carnês GPS com os respectivos comprovantes de pagamento, ou que diligencie junto ao INSS para requerer a consulta ao SARCI (Sistema de Acerto dos Recolhimentos do Contribuinte Individual).

Após, dê-se vistas ao INSS por 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0059246-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135531 - JAILSON REIS DOS SANTOS (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a opção feita pela autora pelo recebimento dos atrasados por meio de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0072970-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135446 - ANNE KAROLYNE GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) TATIANE GONCALVES XAVIER (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) EDMAR CRISTOPHER GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) CAMILA TAINA XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) TAMIRIS ALESSANDRA GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito das alegações apresentadas pela parte autora, não consta dos autos documento que comprove a negativa da penitenciária em fornecer o documento requisitado.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a determinação contida na decisão anterior, devendo comprovar, documentalmente eventual impossibilidade ou negativa da penitenciária em fornecer o documento.

Intime-se

0020861-72.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134222 - DONATO LUCIANO DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, comprovante de residência ,e documentos médicos, legíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0010113-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135368 - ALBERTO ROZZO MARTINS (SP182102 - ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Designo audiência em pauta extra para o dia 01/09/2015, às 14:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, bem como dos documentos acostados à inicial, contendo os registros de todos os vínculos empregatícios mencionados nos autos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes da audiência

0053535-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135397 - LUIZ CARLOS DA COSTA MACHADO (SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI, SP275883 - JOAO FERNANDO PAULIN QUATRUCCI) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o parecer da contadoria anexado aos autos, o qual noticia que as prestações de 04/04/2012, 04/05/2012 e 05/08/2013 não foram consideradas no cálculo da CEF e da Sul Financeira, mas foram descontadas do benefício recebido pela parte autora, intimem-se as rés para que, no prazo de 10 dias, esclareçam se as mencionadas prestações foram estornadas ao autor, sob pena de inversão do ônus da prova.

Int

0079173-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135586 - EPONINA TOMOKO TIJIWA CAMPOS DE CARVALHO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a autora não apresentou a planilha de contagem dos períodos considerados pelo INSS na esfera administrativa, referente ao benefício postulado.

Desta feita, apresente a autora referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

0007491-26.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134710 - ODAIR BOFFO (SP349512 - PAULO CÉSAR GRILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da petição acostada aos autos, apresente o autor cópia integral do seu pedido de revisão junto ao INSS, com todos os documentos que o instruíram.

Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

0040731-79.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134938 - SERGIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o advogado José Alvany de Figueiredo Matos, OAB/SP 180.116, requerendo a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência em seu nome.

Tendo em vista que o advogado consta da procuração outorgada pela parte autora, DEFIRO o requerido.

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.

Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos.

Inexistindo discordância, officie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s).

Cumpridas as determinações supra, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0032947-75.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134410 - GERALDO FERNANDES DE LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão.

O autor Geraldo Fernandes de Lima postula a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 21/136..828.642-6, 22.11.2004 (ls. 29 pdf.docs.inicial), com aplicação do art. 29, II, da LBPS.

Segundo consta da pesquisa dataprev anexada, o benefício de pensão por morte em questão possuía dois desdobramentos em nome de filhos da mesma instituidora da pensão do autor, cessados por maioria em 2009 e em 2010.

Por outro prisma, a pesquisa dataprev anexada revela que houve o seguinte resultado da operação administrativa de revisão com aplicação do art. 29, II da LBPS: “Automático - não precedido. Não revisto”.

Por fim, o início do pagamento do benefício ocorreu em 28.12.2004.

Diante do exposto, concedo o prazo de vinte dias, para que o autor proceda às seguintes diligências:

- 1) Integração do pólo ativo ou apresentação de renúncia dos outros dois outrora pensionistas titulares dos desdobramentos da pensão da instituidora comum, sob pena de extinção;
- 2) Apresentação de cópias de comprovante de postulação administrativa da revisão em questão dentro do prazo decenal, bem como manifestação fundamentada e documentos referentes à causa de indeferimento da revisão, sob pena de preclusão da prova.

Int

0018459-18.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134772 - LIDIO TEODORO DE SOUZA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

I - Tendo em vista a documentação apresentada pelo autor em 18.06.2015, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0013378-25.2014.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tratando de fatos diversos, com pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

II - Analisando os fatos narrados na inicial, determino que o autor, em 15 (quinze) dias, diligencie junto à ré, para obter extratos da conta corrente 0259.001.0002295-5, desde o mês em que houve a alegada movimentação no valor de R\$ 3.000,00, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, retornem conclusos, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0043995-65.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135121 - MARIA JOSE FURTADO MATOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a existência de processo de interdição em curso, renovo o prazo de trinta dias para apresentação de certidão de curatela, ainda que provisória.

Intime-se

0088533-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135466 - IVONI PEREIRA PINTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: quinze dias.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do curador provisório nos autos.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

0046781-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135124 - MILTON DE ASSIS PAULA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como última oportunidade, concedo o prazo suplementar de quinze dias sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão anterior, devendo juntar aos autos certidão de curatela, ainda que provisória.

Intime-se

0002282-76.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134816 - LINDINALVA

MARIA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 17/06/2015:

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral da determinação anterior.

Int.

0005050-72.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134905 - ANTONIO MANOEL ALEXANDRE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial em 23/06/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0020722-23.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135534 - ELZA BATISTA DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033765-27.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135596 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004412-39.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135256 - CARLOS HENRIQUE LUNA DOS SANTOS (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O prazo para a apresentação da defesa pelo réu permanece até o dia 15/07/2015.

Int.

0073544-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134077 - LUIZ CARLOS BUENO DE ALBUQUERQUE (SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista que a CEF afirma, em sua contestação, ter procedido ao encerramento da conta e ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, mas não apresenta qualquer documento que comprove tais procedimentos, ao passo que o autor, em audiência, afirmou não ter sido ressarcido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze), sob pena de preclusão, para que comprove documentalmente tais alegações.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Para organização dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito na pauta CEF, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int

0002602-68.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301133478 - LEONILDA RANZANI DE LUCA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 0002807-16.2014.4.03.9301, cujo julgamento resultou no indeferimento da petição inicial do mandamus.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0014791-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134201 - JOANITA FATIMA DO NASCIMENTO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos, sob pena de preclusão de prova,:

- 1) cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário - PPP emitido pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (fls. 50-51 da inicial), bem como o respectivo laudo técnico;
- 2) laudo técnico que embasou o PPP às fls. 66-68 da inicial.

Intime-se. Cumpra-se

0049369-38.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135404 - ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em nos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se oficie àquele juízo informando sobre a transferência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0016751-30.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135385 - TEREZA VIANA NEVES (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora de 30/06/2015, intime-se a perita assistente social, Elma de Oliveira Aguiar, a realizar a perícia, com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico aos autos até o dia 23/07/2015.

Intimem-se as partes e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se

0048808-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134808 - MAURO MARCIO DE SOUZA SEBALHO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 26/06/2015:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove as alegações referentes à entrada na curatela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0034598-45.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135253 - ARLETE DELFINO NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034191-39.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135280 - MANOEL BISPO DA SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0085244-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135468 - VILMA SANTOS RODRIGUES (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, para prova do exercício de trabalho especial laborado para SNINHAÉ - Albert Einstein no período de 16/08/1993 a 03/11/1994, instruiu seu pedido com cópia do PPP (fls. 48/49 do arquivo JOINED_DOCUMENT_2.pdf). Contudo, observo que tal documento encontra-se ilegível e que não há nos autos procuração da empresa outorgando poderes ao subscritor do PPP para fazê-lo (art. 58 §1º, da lei 8.213/91).

Da mesma forma, verifico que o PPP da empresa Fleury S/A (fls. 71/72 do arquivo JOINED_DOCUMENT_2.pdf) também não está acompanhado de procuração.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Ante o exposto, concedo ao autor prazo de trinta dias para regularização do feito, juntando as provas necessárias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Insira-se o feito em pauta extra para controle dos trabalhos do Gabinete, dispensado o comparecimento presencial da parte.

Intime-se

0078712-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135356 - TATIANE DE OLIVEIRA LEITE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É posicionamento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que, nas hipóteses nas quais se pleiteie parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. Desta forma, diante do montante de atrasados apurados pela Contadoria do Juizado, intime-se a parte para que se manifeste acerca do interesse na renúncia aos valores excedentes, sob pena de deslocar-se a competência para uma das Varas Previdenciárias. Prazo de dez dias.

Int.

0046004-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135392 - ELZA HELIA BOMCOMPAGNI (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para colacionar aos autos a relação completa dos salários de contribuição que serviram de base para as contribuições previdenciárias, em especial em relação ao vínculo

empregatício com a empresa “Eliseu Tirado e Sueli de Queiroz Roxo”, de 01/06/2004 a 21/05/2008.
Com a apresentação dos documentos, ciência ao INSS por 5 (cinco) dias.
Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos do Juízo.
Intimem-se

0006687-34.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135148 - MARIA FIRMINO DA SILVA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado JOSÉ MARCELO ABRANTES FRANÇA, OAB/SP nº 164.764, conforme procuração outorgada pela autora em 03/02/2015.

Ciência ao beneficiário do depósito dos valores expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração diretamente no Setor de Central de Cópias deste Juizado Especial Federal, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação ao banco quando do levantamento.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se

0404251-47.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135508 - DIEGO ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP087154 - SERGIO BILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data de nascimento da parte autora e ausência certidão de curatela, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente junte aos autos termo de curatela atualizado e regularize a representação processual, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, officie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se officie àquele juízo informando sobre a transferência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0026146-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134815 - JOSE PEREIRA ALMEIDA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária do benefício pleiteado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0076564-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135535 - JOSE MAURO PESSOA DA SILVA (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecidos (comuns e especiais), indicando, ainda, com relação ao período especial, os agentes nocivos a

que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo acima, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício de aposentadoria que foi indeferido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se

0022973-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134445 - JOAO DIONISIO DE JESUS (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos:

- cópia legível de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- procuração ad judicium outorgada recentemente, vez que a constante dos autos data de mais de ano;
- declaração de hipossuficiência econômica expedida recentemente, vez que a constante dos autos data de mais de ano;
- indicação do correto número do benefício (NB), porquanto o mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem.

Dentro do mesmo prazo, e sob pena de preclusão, deverá a parte autora juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurada.

Com a juntada da documentação, tornem conclusos para análise da prevenção

0002920-12.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301133773 - GABRIELE DE PAULA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) ANA CLARA DE PAULA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando, que da petição anexada aos autos não consta o exame citado na petição, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a autora regularize.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0002105-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135364 - ROSEMEIRE SOARES DE JESUS CORREIA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito para manifestar-se sobre a impugnação apresentada e sobre os documentos trazidos pela parte autora em 11/06/2015, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias

0075759-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135590 - SAULO FERNANDES CAPELA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a carta precatória necessária para a oitiva das testemunhas não foi expedida. Assim, determino a expedição com urgência.

Após o retorno, manifestem-se as partes pelo prazo de cinco dias.

Desta forma, cancelo a audiência designada.

Intimem-se

0025119-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135360 - NILTON CACCIAGUERRA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os cálculos anexados pela Contadoria Judicial em 26/03/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique o pedido elaborado na inicial, indicando os períodos que pretende sejam considerados para a concessão do benefício pleiteado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.

Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos.

Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s).

Cumpridas as determinações supra, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0029186-12.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135305 - JOAO VIANEZ DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081970-05.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134798 - RONALDO ROCHA MACHADO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025436-26.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134920 - ROSELI CRISTINA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/07/2015, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0086300-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135145 - JOSE JOAO DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18.06.2015:

Intime-se a parte autora a juntar via legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0034662-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135470 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034413-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134871 - MARCELO LIRA DOMINGUES (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034247-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134877 - AMILTON SOUSA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034655-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135471 - MARCIA ALCANTARA MARTINS ZANIN (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034459-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135473 - GERALDO VIEIRA ABRANTES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0027049-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134838 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028183-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134895 - VALDECI COSTA DO VALE SANTOS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048043-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134821 - JOSEFA LINES MARIA DAMASCENO ZEN (SP174093 - ANDERSON ROGERIO PRAVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos.

Defiro a dilação de prazo. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0083365-51.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134832 - TERESINHA MARIA DE JESUS NOVELLO (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cálculos anexados:

Considerando a anexação dos cálculos correspondentes ao acordo efetuado em audiência, vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, conforme determinado anteriormente.

Após, tornem conclusos

0017588-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134903 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil.

Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se

0004315-63.2011.4.03.6306 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135412 - BENEDITO BATISTA AZEVEDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção da parte autora pelo ofício Precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res.

168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, tendo em vista que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.

Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos.

Inexistindo discordância, officie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s).

Cumpridas as determinações supra, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0084781-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135029 - EXPEDITO OTAVIANO DO NASCIMENTO (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

É pacífico o entendimento em nossos Tribunais que para comprovação de sujeição a condições especiais no exercício da função de vigilante ou guarda é indispensável o porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade alegada, inclusive para períodos laborados anteriormente ao advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/170.959.690-0, em especial a cópia da contagem de tempo do indeferimento do benefício

realizada pelo INSS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.
Int

0013610-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134929 - PAULO EMILIO FERRAZ SILVA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) DOLORES MAGALHAES SILVA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) PAULO EMILIO FERRAZ SILVA (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) DOLORES MAGALHAES SILVA (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Compulsando os autos, verifico que, conforme consta do termo de audiência de conciliação de anexo nº 53, foi realizado depósito em conta judicial referente ao valor de R\$3.681,10, como se depreende da guia de depósito anexada em 15/05/2014.

Assim, autorizo o levantamento do montante depositado acima referido, que deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao posto bancário localizado neste Juizado Especial Federal, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Res. 168/11 do CJF.

Após, encerrada a atividade jurisdicional, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se

0004149-07.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135209 - TANEIA MARIA LIMA DE SA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O prazo para a apresentação da defesa pelo réu permanece até o dia 15/07/2015.

Int.

0023700-62.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135498 - MARGARETE MOTA (SP187563 - IVAN DOURADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Petição anexada em 3/05/2014: proceda a Secretaria o quanto necessário para remessa às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciação.

No ensejo, vista à parte autora dos documentos anexados em 26/06/2014, por 10 (dez) dias.

Int

0006787-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134848 - ORLANDO MARTINHO SANTOS (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de matéria passível de comprovação por prova documental, portanto, sem necessidade de realização de audiência.

Verifico que do mandado de citação encaminhado ao INSS não indicou data de audiência, inviabilizando a fixação de termo para oferecimento de resposta pelo INSS.

Posto isto, visando ao respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresente o INSS contestação no prazo de trinta dias.

Providencie a Secretaria a retificação do nome da autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0007907-28.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135519 - CARLOS ALBERTO ANGELINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se

0048583-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135504 - LEO DE MORAES-ESPOLIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) RENATO DE MORAES SERGIO DE MORAES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Nos termos do art. 22, §4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O art. 15, §3º, da mesma Lei, estabelece que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Da análise dos autos observo não ter sido anexada procuração dos herdeiros outorgando poderes aos advogados cadastrados nos presentes autos.

Desta forma, INDEFIRO o destacamento de honorários e determino, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.

Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos.

Inexistindo discordância, officie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s).

Cumpridas as determinações supra, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0057311-24.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135118 - MARIA SELMA DE OLIVEIRA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.

Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos.

Inexistindo discordância, officie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s).

Cumpridas as determinações supra, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0032921-77.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134945 - GERALDINA LEONARDO DE SOUSA RODRIGUES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031394-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135071 - ADALBERTO JORGE TOTOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032335-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134986 - IRACI QUITERIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032174-30.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135004 - MANASSES ALVES DA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032177-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135002 - PEDRO LOPES DA SILVA (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032305-05.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134990 - JOSE AMANCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032055-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135015 - ANGELA MARIA LEITE (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032096-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135011 - ZULEIKA FERREIRA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032433-25.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134976 - IRINEU ISMERIO ALVES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031405-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135069 - JOAO FRANCISCO PEREIRA PASSOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032236-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134995 - ANTONIO SOUZA PINTO (SP077842 - ALVARO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026158-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135105 - CLAUDIA MARIA ZACHARIAS OCISCKI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025558-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135110 - PAULO HENRIQUE DE MACEDO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031472-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135067 - EDNA APOLINARIO FONTES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032532-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134974 - BEATRIZ TIEMI ODA ASSIS (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025171-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135112 - JOAO LUIZ ARTUZO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030985-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135098 - EDIGNA KOPPE OTTENGY (SP296784 - GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025634-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135109 - EIKO SONODA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032434-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134975 - JOSE GUEDES DA SILVA FILHO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031395-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135070 - ROBERTO

MARQUES (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031641-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135051 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031664-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135048 - WELLINGTON MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031949-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135024 - FERNANDO SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032582-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134969 - CLAUDIO PEDRO DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031322-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135081 - MARIA TELMA DE SOUZA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031136-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135092 - JOSE JUSTINO PACHECO MONIZ (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031724-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135038 - LETICIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032341-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134985 - GUSTAVA FERREIRA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026403-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134899 - MARIA BERNARDETE PINHEIRO LEITE (SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00869891120144036301 apontado no termo de prevenção, pois o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0024731-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134880 - SEBASTIAO CARVALHO DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/07/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Fabiano Araujo Frade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.
Intimem-se

0026741-21.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135414 - CEZAR LEANDRO GOMES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer o advogado da parte autora e requisição da RPV sucumbencial em nome da Sociedade de advogados.

O art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No presente caso, verifico que a procuração foi originalmente outorgada apenas aos advogados.

Diante do exposto, expeça-se requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência em nome do advogado devidamente cadastrado.

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.

Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos.

Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s).

Cumpridas as determinações supra, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0067466-13.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134820 - MARIA ERCILIA PARMEZANI (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 29/06/2015:

Necessário esclarecer que o pedido de manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo (NB 170.515.153-9) ensejará a extinção deste processo, sem resolução do mérito, por ser incompatível com a controvérsia tratada neste feito. Saliente-se que a concessão do referido benefício pressupõe a análise de situação diversa daquela narrada na inicial.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento deste feito, caso em que deverá renunciar expressamente o benefício concedido no âmbito administrativo.

Int.

0033484-71.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134310 - LUIS ANTONIO MARITAN (SP235172 - ROBERTA SEVO) LUCINEI FERRARI MARITAN (SP235172 - ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0020424-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135244 - ANGELA MARIA FORINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como última oportunidade, concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão anterior.

Saliento que a parte autora poderá comparecer a este Juizado portando as vias originais dos documentos requisitados a fim de que sejam acautelados no Setor de Arquivos para análise posterior.

Intime-se

0078577-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134865 - SANDRO APOLINARIO PINTO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/07/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do laudo socioeconômico aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos laudos periciais médico e social.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se

0004748-05.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135499 - ZELINDO NOGUEIRA DE SOUSA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como última oportunidade, concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se

0015494-67.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134604 - EDUARDO DE PAULA CARVALHO (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que foi agendada a data de 30/07/2015 para retirada da cópia do processo administrativo pelo autor junto ao INSS, defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme requerido.

Intime-se

0005121-74.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135482 - ANA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno:

ANA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSS objetivando a inclusão especificamente do auxílio acidente NB94/130.000.037-3, recebido de 26.11.2002 a 10.07.2014, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.709.965-0, DIB 11.07.14 e respectiva para revisão da aposentadoria em manutenção.

O INSS foi citado em 19.04.15 (CERTIDÃO N.º 6301016684/2015).

Decido.

Comprovante de endereço anexado em 11.02.15- anote-se.

Primeiramente, destaco que, não obstante a autora tenha recebido outros benefícios, a análise do presente caso limita-se aos contornos da lide posta da inicial, nos termos do art. 460 do CPC.

Entretanto, mesmo com o levantamento dos dados do sistema dataprev, a contadoria não logrou êxito em recompor de maneira consistente o período básico de cálculo da autora, emitindo parecer com o seguinte teor: “Solicitamos a apresentação de cópia do processo administrativo do benefício, contendo memória de cálculo do benefício, a fim de que possamos identificar a origem dos salários-decontribuição empregados e se houve o cômputo, no período básico de cálculo, de valores percebidos por conta do auxílio-acidente B 94/130.000.037-3 concedido com DIB em 26/11/02 e cessado em 10/07/14.”

Portanto, concedo prazo de trinta dias para que seja apresentada cópia da documentação requerida pela contadoria, sob pena de extinção do processo.

Apresentada documentação, intime-se o INSS para manifestação em dez dias e remetam-se os autos ao controle interno para cálculos e análise do caso.

Int. Cumpra-se

0047067-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135477 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA POLIZELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060594-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135119 - GERILDO NASCIMENTO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expiração do laudo pericial ortopédico, datado de 19/05/2014, e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 21/07/2015, às 12:00 horas, com o Dr. Mauro Zyman, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se

0029083-29.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135475 - MARIA DA PENHA GUILGER DOMINGUES (SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, à parte autora o prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar a inicial, apresentando, para tanto, os documentos constantes da certidão de irregularidade (arquivo de 10/06/2015). Saliento, que o não cumprimento integral da referida determinação ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0055263-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135358 - SIDNEY BERLONI (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 24/06/2015.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento da r. decisão proferida em 21/05/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se

0079320-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135587 - RANDAL ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se

0002148-49.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135542 - GERALSINA MENDES DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, cite-se novamente o réu.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as parte serão devidamente intimadas.

Intime-se. Cumpra-se

0024897-60.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134900 - MARIA DAS DORES LOIOLA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora datada de 17/06/2015, expeça-se carta precatória para a Comarca de Betim, Minas Gerais, para a oitiva das testemunhas arroladas (petição datada de 17/06/2015). Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

0080155-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135529 - PERCILIO PAZ LANDIM (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de vinte dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.

Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos.

Inexistindo discordância, officie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s).

Cumpridas as determinações supra, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0006145-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134943 - ANTONIO SANTANA DE SOUSA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040191-31.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134939 - ANTONIO LINO FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021691-82.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134801 - LUCAS HENRIQUE MOURA DA SILVA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) MILENA GABRIELLE MOURA DA SILVA (SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS, SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA, SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041389-06.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134781 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004692-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134844 - ANTONIO DE SOUZA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028611-77.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134800 - JOSE APOLONIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082768-63.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134797 - HENRIQUETA RUIZ URSAIA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053573-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134936 - JAVAN LUIZ DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016284-51.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135331 - MARIA JOSE OLIVEIRA PONTE SOUZA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora eleja um benefício como objeto da lide, informando o respectivo número e esclarecendo a partir de quando pretende a concessão do benefício por incapacidade.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0077866-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135481 - DIRACI NOGUEIRA DE FIGUEIREDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
É posicionamento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que, nas hipóteses nas quais se pleiteie parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a parte para que se manifeste acerca do interesse na renúncia aos valores excedentes, sob pena de deslocar-se a competência para uma das Varas Previdenciárias. Prazo de cinco dias.

0004295-19.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134812 - ADELICIO TRAVAGIN (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial para providenciar o quanto exposto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.
No prazo em questão, a parte autora deverá juntar aos autos cópia integral de todas as suas carteiras profissionais, bem como cópia integral dos processos trabalhistas mencionados na petição inicial, acompanhados de certidão de objeto e pé. No que toca aos períodos especiais invocados, deverá juntar aos autos PPPs/formulários regulares (com menção ao tipo de exposição ao agente agressivo - se habitual e permanente ou não), acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, bem como de documentos que comprovem que os signatários dos PPPs/formulários possuem poderes para tanto.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se

ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041084-22.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134791 - JURACI ALVES MOREIRA (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011721-87.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134794 - VICENTE APARECIDO CORREA DE MORAIS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050573-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134806 - SYDNEI PEREIRA GONCALVES (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE, SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0028823-49.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134807 - IGNEZ GUILHERME MARTINES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 29/06/2015:

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0014211-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135668 - GARDENIA DO SOCORRO ALENCAR (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração da audiência para o dia 03 de julho de 2015, às 13:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência

0002174-18.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135532 - JULIANA CAROLINE DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a autora postula o recebimento de quota de pensão por morte no período de maio de 2006 a julho de 2010, já usufruída pela família do de cujus.

Assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, os atuais beneficiários também devem participar do processo e apresentar eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão dos corréus HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS ALBUGUERQUE e VERA LÚCIA ENGÊNIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE no polo passivo da presente demanda, conforme requerido às fls. 65.

CITEM-SE os corréus no endereço indicado à fl. 66, bem como o próprio INSS novamente

0007719-22.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135178 - MARIA JOSE CORREIA DE LIMA QUEIROZ (SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para correto cumprimento da determinação anterior, emendando a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 25.05.2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0017998-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134864 - MARIA LINALDA DE FARIAS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Oncologia, para o dia 24/07/2015, às 11h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, clínica geral especialista em oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0003523-85.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134214 - BUNSHIN UEHARA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social acostado em 29/06/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0076977-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135485 - NOEDS PEREIRA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora traga aos autos os documentos requisitados na decisão anterior.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0034442-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134896 - GIVANILDO FARIAS DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034494-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135421 - RONALDO PEDRO DO NASCIMENTO (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056576-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135509 - PEDRO LUIZ PAZIN (SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que alguns holerites apresentados pela parte autora e anexados aos autos em 23/06/2015 estão ilegíveis. Desta forma, concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora compareça a este Juizado portando os holerites originais a fim de que sejam acautelados no Setor de Atendimento para análise posterior.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Intime-se

0082178-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135346 - MARIA APARECIDA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante da contratação do serviço postal, sob pena de preclusão.

Int

0028890-14.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135334 - JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior apresentando comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int

0085279-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135348 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, para prova do exercício de trabalho especial laborado para Termomecânica São Paulo no período de 19/11/2003 a 12/12/2012, instruiu seu pedido com cópia do PPP (fl. 15/17 do arquivo REVISÃO ANTONIO DIAS DOS SANTOS.pdf).

No entanto, não foi juntada aos autos procuração da empresa outorgando poderes ao subscritor do PPP para fazê-lo (art. 58 §1º, da lei 8.213/91).

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Ante o exposto, concedo ao autor prazo de dez dias para regularização do feito, juntando as provas necessárias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Insira-se o feito em pauta extra para controle dos trabalhos do Gabinete, dispensado o comparecimento presencial da parte.

Intime-se

0028140-12.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134859 - NADIR TIBIRIÇA CARAMASCHI (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/06/2015: Determino a exclusão da petição e documento anexados aos autos virtuais em 23/06/2015 às 12h48min, tendo em vista que não diz respeito a presente demanda.

Cumpra-se

0034333-43.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135176 - GEORGEA DE AVILA FERNANDES (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034114-30.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135548 - MARIA CARMELITA FERREIRA (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034001-76.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135552 - ADELINO SALUSTIANO DE ARAUJO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034006-98.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135570 - MARIA AUXILIADORA GONCALVES OLIVEIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033814-68.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135556 - MARISA DANIEL (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033975-78.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135554 - ANTONIO RICARDO MOCINHO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034002-61.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135551 - CUSTODIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034446-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135544 - ANA MARIA DAMASCENO DE SOUZA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034174-03.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135547 - MARIA CELIA DA SILVA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034026-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135550 - RISALVA FRANCELINO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034042-43.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135549 - ELISA MARIA DA SILVA (MA009115 - LUÍS EDUARDO CALDAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034329-06.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135545 - ANGELA LIMA DOS SANTOS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026319-70.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134840 - JOAO DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027751-27.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134834 - JULIO FREIRE ALVES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009213-95.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134841 - VALDIVINO MARTINS DE ROCHA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027638-73.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134836 - JANE LUCIA ESTEVES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027264-57.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134837 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001552-31.2015.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135380 - EGUINALDO DA SILVA (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011795-68.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135376 - MARCIO JOSE RODRIGUES ALMEIDA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031374-02.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135567 - KAUA XAVIER MARTINS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) CINTIA SOARES MARTINS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029329-25.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135584 - MARIA NALIA RAMOS PEREIRA (SP327552 - LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002029-54.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135379 - ROSA MARIA MOURA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033822-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135372 - JOSE RENATO CORREIA DA SILVA (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004965-86.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135377 - ILTON AUGUSTINHO FRANCA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028034-50.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135374 - EDINALVA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011798-23.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135375 - MARIA DE AZEVEDO SOUZA (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0031229-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135088 - ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031371-47.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135076 - GERALDO XAVIER DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031004-23.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135096 - EDENILDA JOSEFA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032657-60.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134963 - DOMINGOS CAVALARI (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032689-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134957 - MARIA NILDA DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032635-02.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134964 - MARIA LUCIA PEREIRA LIMA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031481-46.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135066 - MARILDA DE OLIVEIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030838-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135100 - ELIETE DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032742-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134951 - MAURICIO DONIZETE FERMINO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031372-32.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135075 - MARIA JOSE

DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032050-47.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135016 - ADRIANA ELIDE RAGAZZI (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031999-36.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135019 - EDILSON PEREIRA DE SOUZA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024466-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135115 - MARIA AUREA PEREIRA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031633-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135052 - VIRGINIA FRANCO CORREA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031973-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135022 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032724-25.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134954 - MARIA MAGDALENA BARBOSA COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032585-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134968 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031848-70.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135030 - MARIA DEBORA DE OLIVEIRA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031874-68.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135296 - ENEAS CASEMIRO DOS REIS (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA, SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031653-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135050 - CARLOS IVAN MOLINA VELA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031088-24.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135094 - IDELCY GONCALVES DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031307-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135083 - ANA PAULA LIMEIRA GONCALVES TELES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032669-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134960 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032567-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134970 - MARIA PAZ DE ARAUJO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031368-92.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135078 - PAULA PALMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026207-04.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135104 - RODRIGO SHIBUYA KANEGAE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032176-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135003 - LEONILDE OSORIO DA SILVA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031977-75.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135021 - FRANCISCA ALVES DE LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031000-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135097 - JOSE LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031726-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135037 - JOSE FARIAS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031932-71.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135026 - MARIA APARECIDA GOMES (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031360-18.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135080 - GESSE JOAQUIM DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031378-39.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135073 - ALEX SILVA DE JESUS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031461-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135068 - MARIA RITA MENDES DOS SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031375-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135074 - MOISES SILVA DO NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031605-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135053 - ANDRE DA SILVA MOREIRA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032374-37.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134981 - ALAIDE APARECIDA GONCALVES COSTA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032133-63.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135009 - GUILHERME PEREIRA DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025878-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135108 - MARIA SOCORRO BARRO MARTINS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031494-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135062 - ALZIRA LOPES PINTO (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031561-10.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135060 - LUIZ CARLOS TOMAZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031581-98.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135298 - ROSEMARA DIORATO COSTA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032386-51.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134980 - BRANCA PAPERETTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032231-48.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134997 - ROZELENE MARIA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031493-60.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135063 - RAILDA BARBOZA DA CRUZ (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032429-85.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134977 - VERA LUCIA GOMES SANTIAGO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032160-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135008 - DENIS DA SILVA ROSA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032189-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135001 - JOAO LUIZ FERREIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032842-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134946 - CRISTIANI APARECIDA CAETANO NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024957-33.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135303 - JOSE ARLINDO DE VASCONCELOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031355-93.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135300 - CARLOS AUGUSTO DE QUINTAL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031602-74.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135054 - CLEIDE EUNICE MARIA DE OLIVEIRA (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032666-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134962 - ANTONIO DE CASTRO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032109-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135010 - AMANDA MARINI DA SILVA (SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031917-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135027 - LUIS GUSTAVO SILVA DE JESUS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031161-93.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135091 - ISAIAS LOPES GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031575-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135058 - JOSE PATROCINIO PENA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032719-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134955 - ANTONIA GARCIA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032425-48.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135295 - ANTONIO LISBOA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032327-63.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134987 - ALBERTINA FERNANDES DOS SANTOS (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032214-12.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135000 - ROSELY DE ARAUJO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032726-92.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135291 - BENEDITA GOMES DA SILVA CARVALHO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026047-76.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135107 - GINALDO FERNANDES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031758-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135035 - JAIR CORREA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032164-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135007 - ADILSON VAGNER DE ARAUJO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031194-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135089 - ARIIVALDO DO CARMO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032280-89.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134992 - NAIR PEREIRA ROCHA (SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027053-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135102 - VANESSA CRISTINA PEREIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032609-04.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134967 - JOSEMAR FREIRE NEIVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032224-56.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134998 - FERNANDO VASONE DE CASTRO CONDE (SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0031275-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135085 - LUCIO INACIO DOS ANJOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031164-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135090 - ADRIANA APARECIDA SILVA COELHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032326-78.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134988 - LUCAS ANDRADE DE LIRA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032023-64.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135017 - LAURO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031660-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135049 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031362-85.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135079 - ELISABETE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032736-39.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134952 - JOSE MARQUES DE ANDRADE (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031796-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135033 - OSVALDO DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026499-86.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135103 - ORLANDO PINHEIRO DE LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031251-04.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135086 - FERNANDO JOSE HONORIO DE LAIA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032237-55.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134994 - APARECIDA LOPES NUNES GOUVEA (SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032221-04.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134999 - MARIA DA TRINDADE MACHADO (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031690-15.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135045 - AMARO RODRIGUES HEMMEL (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031005-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135095 - ANA MARIA LESTINGE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025347-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135111 - JOSE CONCEICAO PEREIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032613-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134966 - BENEDITA MARIA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031934-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135025 - MARIANNE KJELDEN FANTINI (SP350364 - ALINE MÔNICA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032563-15.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134971 - JOANA JOSEFA DE LIMA (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031369-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135077 - CLEONICE BORBA DOS SANTOS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031589-75.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135297 - RAONEDLA GOMES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032696-57.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135292 - OSVALDO GINO DA SILVA (SP354280 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031488-38.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135065 - ADEMARIO FERREIRA DE ARAUJO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032392-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134979 - ALUISIO FERREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031243-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135087 - ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032554-53.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135294 - SUZANA DA SILVA BISPO SOARES (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032690-50.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134956 - SERAFIM ANTUNES DA SILVA (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032315-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134989 - ANTONIO MATOS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031723-05.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135039 - ELVIRA CECILIA POLLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031597-52.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135055 - PEDRO RIBEIRO DE SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031595-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135056 - VINICIUS SAMPAIO SILVA RAMOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032357-98.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134982 - HELENA ALVES NUNES (SP153882E - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032743-31.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134950 - SELMA APARECIDA VENANCIO FOGACA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031799-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135032 - FRANCISCO SANDOVAL DE SOUZA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031683-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135046 - MONICA ROSA TOME (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031298-75.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135084 - REBECA KRIGSNER AGREDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031715-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135042 - FABIO EDUARDO NICOLELLIS DELBONI (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0032405-57.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134978 - CLEONICE GONCALVES GATTI (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030803-31.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135101 - MARIA JOSE

BARBOSA DA SILVA (SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031968-16.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135023 - JOSE JOAO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031792-37.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135034 - FERNANDO MELO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025120-13.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135113 - NEUZITA OLIVEIRA FREITAS (SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025008-44.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135114 - MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032601-27.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135293 - ANTONIA VERUZIA BATISTA LIMA (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032085-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135012 - ELIENE FRANCISCA DE JESUS SANTOS (SP266307 - EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026055-53.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135302 - MARIA DEVANI DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031380-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135072 - JOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032017-57.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135018 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032346-69.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134983 - ERENITA DE SOUZA PARDIM (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032626-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134965 - ELISABETE FERREIRA LIMA NASCIMENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024556-34.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135304 - JOSE NUNES DE LIMA FILHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032534-62.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134973 - NOEMIA PEREIRA DE BRITO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026061-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135106 - JOSE CARLOS DE BRITO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031703-14.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135043 - LUIZ CARLOS GRIZZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032172-60.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135006 - ELISETE CANDIDO DOS REIS (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024453-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135116 - IDENILDO DOS SANTOS MOREIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032173-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135005 - GILBERTO GOUVEA BRASIL (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031736-04.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135036 - LUCIVALDO BATISTA DA SILVA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025653-69.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135657 - ELIZABETE CRISTINA SANTANA DE OLIVEIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/07/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se

0023481-57.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135405 - MARINA FADELLI (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/07/2015, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se

0026446-08.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135651 - JOABY JERFFSON DE SOUZA LACERDA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/07/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/08/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0025286-45.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135181 - IVANILDE APARECIDA BONATTO DA SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 24/07/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0085980-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135513 - ROSIVAL DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/07/2015 às 9h30m, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0078933-86.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135338 - VITOR OLIVEIRA SOUZA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 17/06/2015 e da petição de 24/06/2015, determino o reagendamento da perícia social para o dia 29/07/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0025823-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135330 - MARILZA MENDONCA DO NASCIMENTO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 24/07/2015, às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se

0017194-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134784 - JOSE ATAIDE JOSINO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 31/08/2015, às 13h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada à Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (Metrô Ana Rosa).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0023188-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135308 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 24/07/2015, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.
Intimem-se

0023447-82.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135645 - RENATO HERMINIO VACARI (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/07/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se

0015990-96.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135169 - CAIO ROBERTO SILVA SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 30/06/2015, determino o reagendamento da perícia social para o dia 22/08/2015, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0025023-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134482 - MARIA CICERA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS e de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão

Sem prejuízo, providencie o Setor Médico agendamento de perícia.

Cumpra-se

0032777-06.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135565 - ALBERTINA DOS SANTOS SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a inicial não menciona o valor da causa, assim, intime-se a parte autora para regularizar a exordial, no mesmo prazo e sob as mesmas penas.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0033611-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135366 - LEONORA VIEIRA RIVE MOREIRA (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob as mesmas penas, providencie a parte autora o número do CPF das testemunhas arroladas na inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0032035-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135562 - EVA LIRA BISPO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e não há prova de relação de parentesco da parte autora com o titular do documento ou declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Assim, com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora, a fim de que regularize a inicial apresentando a declaração justificando a residência, nos termos acima descrito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0010098-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135510 - MARCELO SILVA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0033523-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135355 - VALDOMIRO MARTINS DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob as mesmas penas, providencie a parte autora a juntada nos autos de cópias dos documentos anexados às páginas 06 a 10, 15 e 17, tendo em vista estarem ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0033490-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135342 - VANILDE CRUZ BRITO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para também constar o menor JONATHAN CRUZ BRITO, conforme mencionado na petição inicial.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço

recente e com CEP e procuração para o foro

0029229-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134863 - REGINA CELIA VICENTE NAZARETH (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 00317526020124036301 e 00514481420144036301, ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, de nº 00514481420144036301, a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0027549-50.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135357 - ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 00000742220154036301 e 00079411320084036301.

Não obstante os presentes autos e o processo nº 00079411320084036301 tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior (autos nº 00079411320084036301), e na presente ação a parte autora apresenta documentos médicos recentes alegando enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior ora mencionada.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda nº 00000742220154036301, a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0031878-08.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135598 - JOSE RUFINO FILHO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o presente feito diz respeito à desaposentação, ao passo que:

- a) no processo nº 02353568920054036301 o objeto é a revisão de benefício mediante a aplicação dos índices do INPC;
- b) o processo nº 00735888620074036301 refere-se à correção da conta do fundo PIS/PASEP;
- c) no processo nº 00527290520144036301 o pedido é de revisão da renda mensal inicial de benefício mediante a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994; e,
- d) no processo nº 00236086320134036301 o objeto é a revisão da renda mensal do benefício com fundamento na equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0034037-21.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135611 - NILDA NOGEIRA MINGARELI DOS SANTOS (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos possui causa de pedir e pedido distintos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0033342-67.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135438 - GERVAZIO CALAZANS OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00812851720144036301:

Aquela outra demanda tem por objeto a correção da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço do benefício identificado pelo NB 165.090.309-7.

b) processo nº 0000896-78.2001.403.6114:

Aquela outra demanda tem por objeto a correção da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço do benefício identificado pelo NB 165.090.309-7.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob as mesmas penas, providencie a parte autora o número do CPF das testemunhas arroladas na inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0029493-87.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135467 - JOSE DE OLIVEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício cujo restabelecimento lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se

0031649-48.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135597 - EUVALDO SOUZA FREITAS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00135986720074036301, apontado no termo de prevenção, pois aquela demanda trata da atualização do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao passo que na presente lide o objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Igualmente, em relação ao processo nº 00779859120074036301 posto que diz respeito à concessão de benefício de auxílio-acidente.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0033201-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135419 - KULL KERY QUEIROZ (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 05206064320044036301:

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez do benefício identificado pelo NB 071.355.811-3.

b) processo nº 00489597720094036301:

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, ao passo que a presente ação diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez do benefício identificado pelo NB 071.355.811-3.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciar a antecipação dos efeitos da tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0032394-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135216 - RAIMUNDO DE SOUZA ALBINO FREIRE (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031407-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135230 - FABIANO

RODRIGUES DOS SANTOS (SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA, SP167805 - DENISE MILANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL TNL PCS S.A.
0031849-55.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135605 - BRUNO BALDOCHI BRUDER (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031354-11.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135287 - MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032333-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135217 - JOSEFA BARBOSA DA COSTA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031513-51.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135286 - NELSON VALDIR DE ARAUJO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031636-49.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135226 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP187829 - LUIS JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031092-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135233 - DIOCESIO DE CASTRO PEREIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031707-51.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135285 - SILVANA SPEDO (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032791-87.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135284 - ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
0032557-08.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135215 - ANDERSON DOS SANTOS ALVES (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032309-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135218 - ZULEIDE APARECIDA LUCENA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032578-81.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135214 - NOEMI QUINTILHANO GOMES (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032665-37.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135213 - HELIO PIMENTEL (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031868-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135222 - ODAIR MACEDO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032153-54.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135333 - HELIO FREITAS ALCANTARA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0024787-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135483 - RAUL ALVES COUTINHO (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 90 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0034362-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301134803 - LUCIANA HELOISA CALLADO DE PAULI (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0034639-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135399 - JOSE PAULO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0033725-45.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135436 - CLAUDIEGO LIMA DE OLIVEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034346-42.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135429 - LUIS ALBERTO ALFARO RODRIGUEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033944-58.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135433 - JOAO GOMES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034010-38.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135431 - JOSE PAULO AMORIM SILVEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034098-76.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135430 - MARISIO RIBEIRO DA SILVA (SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033962-79.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135432 - WALDIR PEREIRA DE MELO (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033782-63.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135435 - GERALDO MANGELA GIARDINI (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034419-14.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135428 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033860-57.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301135434 - FELIPE DE BRITO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0034463-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135170 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO FRAZATTO (SP124539 - ERICA DE SOUZA MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Posto isso, ao tempo em que determino a exclusão da União do polo passivo da ação, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital/SP.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída àquele R. Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0082380-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135347 - GABRIELA FERREIRA RODRIGUES (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se

0034529-13.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135437 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0024717-44.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134842 - CLAUDIO PATRICIO DE SOUZA (SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/08/2015, às 15h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0003843-59.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301132142 - VILMA FARIA DOS SANTOS HONORIO CORREA (SP182991 - ELLEN MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP)

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0030822-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135152 - SEVERINO PEDRO LOPES (SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão de prova ou extinção do feito nos termos do artigo 267, do CPC, atenda às solicitações da Contadoria Judicial, constate do parecer datado de 11/05/15.

Após, tornem conclusos, observando-se a ordem cronológica do controle internos deste Juizado.

0030414-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134692 - CARMOZINA OZANA DE JESUS (SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda aforada por CARMOZINA OZANA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando indenização por danos materiais e morais decorrente de cobrança indevida em fatura de cartão de crédito.

Em sede de antecipação da tutela, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem. No caso em questão, trata-se de pedido de concessão da medida com o fim de determinar à ré a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes relativo à fatura de cartão de crédito 5187.67XX.XXXX.5644, do qual supostamente não utilizou.

Em face de tal pedido, verifica-se a presença do primeiro requisito, a verossimilhança da alegação, a partir do momento em que se discute nos presentes autos débitos em cartão de crédito, os quais não são reconhecidos pelo autor. Clara, portanto, a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de fatos negativos.

Ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se a urgência do pleito. A inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes certamente lhe causará grande prejuízo, antes as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora.

Por isso, defiro o pedido da parte autora, concedendo a tutela antecipada para determinar à CEF que remeta ordem para exclusão do nome do autor do(s) cadastro(s) de inadimplente(s) em razão das despesas realizadas com o

cartão de crédito 5187.67XX.XXXX.5644, até decisão final deste juízo.

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP)

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0031453-78.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135608 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

0025072-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135245 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/07/2015, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0034266-78.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135384 - LEIR MAGALHAES LOPES (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0034327-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134824 - MIRIAM PERPETUO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034256-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134825 - RAIMUNDO CELSO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0022595-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134830 - PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/08/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se

0024718-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134845 - LEONIS GONCALVES DE ARAUJO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 23/07/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se

0034324-81.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135252 - BERNADETE ALVAREZ DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0023998-62.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135154 - MARCIA HELENA DA SILVA ANTONIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 24/07/2015, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.
Intimem-se

0033924-67.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134262 - JOSE AUGUSTO

SOUZA VIEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que JOSE AUGUSTO SOUZA VIEIRA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há a necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se

0023309-18.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135400 - ADEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 24/07/2015, às 18h30, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0011560-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134861 - PEDRO APARECIDO REBERTE (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos retro apresentados pela parte autora.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

0033601-62.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301133678 - LUZIA MAMEDE BEZERRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033935-96.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134259 - ILDA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034492-83.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135161 - CLAUDINEI GOMES DA SILVA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034117-82.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134250 - IRANI COELHO DE MIRANDA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034286-69.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135257 - ROSEMARY DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025450-10.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135239 - MARCIO GONCALVES (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/07/2015, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0029959-81.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135495 - RODRIGO BELLARMINO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dou por regularizada a inicial, dispensando a apresentação de comprovante de residência, haja vista o comunicado de decisão constante à fl.05 da inicial datado de janeiro de 2015, com a menção expressa do endereço do autor.

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os presentes autos ao setor de perícia médica para agendamento de avaliação pericial pertinente.

Intimem-se

0003525-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135494 - MARGARIDA DE SOUZA DIAS GONCALVES (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Considerando que o INSS já foi devidamente citado, intime-se para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Int

0026371-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135281 - ANNA LUIZA SOUZA GASCO XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANNA JULIA SOUZA GASCO XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANNA LUIZA SOUZA GASCO XAVIER E OUTRO em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Alega a autora que pleiteou administrativamente NB 170.144.009-9, em 10/12/2014, mas foi indeferido pelo último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto em lei.

Verifico que o atestado de permanência do recluso Fernando Gascó Xavier, datado em 24/10/2014, atesta que o mesmo estava detido até a presente data da emissão do documento.

Assim, nos termos do art. 117 do decreto 3.048/99, deve ser apresentado trimestralmente atestado de permanência carcerária.

Desta sorte, diante da necessidade do referido documento atualizado, atestando a permanência do Sr. Fernando Gascó Xavier em regime de reclusão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie a juntada da referida documentação, sob pena de preclusão.

Int

0026857-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135344 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de 02/06/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Cite-se. Intimem-se.**

0024723-51.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134418 - NADJA NUNES DE SOUZA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023085-80.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134412 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021100-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134856 - APARECIDO GOMES DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos retro apresentados pela parte autora.
Int.

0025818-19.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135393 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/07/2015, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0024899-30.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135649 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica geral/Oncologia, para o dia 31/07/2015, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, clínica geral especialidade em oncologia a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0024416-97.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135361 - HELENITA MARQUES DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/07/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0023214-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135427 - JOSE CARLOS PORTELA (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS PORTELA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos de 22/06/2015 como aditamento à inicial.

Quanto ao instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles

decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 24/07/2015, às 16:00 horas, aos cuidados da perita médica Clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá apresentar cópia integral e legível de seu prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0029326-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134697 - THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

Após, remeta-se à CECON

0022403-28.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135447 - ERALDO COELHO DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ERALDO COELHO DOS SANTOS VENÂNCIO em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos de 16/06/2015 como aditamento à inicial. Anote-se o nome correto da parte autora.

Quanto ao instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/07/2015, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá apresentar cópia integral e legível de seu prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0020762-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135318 - GERALDO MAGELA PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Petição anexada em 11.06.2015. Diante da renúncia aos valores excedentes ao limite estabelecido para a fixação da competência deste Juizado, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Desta sorte, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Int

0041879-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135512 - ALIPIO VIEIRA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..

Converto o julgamento em diligência uma vez que foi constatado que a parte autora é atualmente titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.823.660-3, com DIB em 13/03/2015 e RMI de R\$ 1.445,64 (evento 83).

Verifico, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial (evento 85) apurou, conforme o pedido, RMI de R\$ 1.041,84 para o benefício objeto destes autos (NB 42/158.881.081-7, DER 16/11/2011), ou seja, em valor menor que o atualmente recebido.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento deste feito, sob pena de preclusão e extinção do processo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0034415-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135246 - JOSE LUCAS DA SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-s

0000615-55.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134750 - BRAZILINO APARECIDO SANCHES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora a acostar aos autos, a contagem averbada pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria por tem de serviço.

Outrossim, caso ainda não tenha feito acoste aos autos todos os PPP's bem como documentos pertinentes para demonstrar a exposição aos períodos especiais pleiteados nesta ação, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pleito de concessão do NB 42/159.805.118-8.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de provas e julgamento do feito no estado que se encontra.

Designo audiência em pauta extra para o dia 26/08/2015, às 14horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento a data da audiência agendada.

Intimem-se

0022841-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135147 - MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/08/2015, às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0034080-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135271 - WAGNER DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se. Cite-se

0034291-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135255 - MARILENE BRAGA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se

0047841-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135472 - SEGURA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. EPP (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o trânsito em julgado da r. sentença cuja cópia se encontra às fls. 61/66 do arquivo n. 2 dos autos ou a homologação do acordo veiculado por meio da petição cuja cópia se encontra às fls. 67/69 do mesmo arquivo, com a consequente extinção do feito após o seu adimplemento.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

0058649-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135506 - JAKELINE GONCALVES DE MELO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

A autora alega que, em junho de 2013, abriu conta-poupança na agência 0252-6 junto à Caixa Econômica Federal para receber recursos enviados por sua mãe. Em janeiro de 2014, foi surpreendida com a informação da CEF segundo a qual os valores de PIS/PASEP teriam sido depositados em outra conta, denominada “conta universitária”. Ao diligenciar junto ao Banco do Brasil, descobriu que a aludida conta teria sido aberta sob n. 22869 - 0252, em Piracuruca/Piauí (fls. 03 da petição inicial). Via de consequência, não logrou êxito em levantar os valores.

É o breve relato. Decido.

I- Em vista dos documentos anexados em 26.05.2015, esclareça a parte autora se já procedeu ao levantamento dos valores de PIS/PASEP. Prazo: 10 (dez) dias.

II - De outra forma, verifiquo que o Banco do Brasil foi instado a informar se a conta sob n. 22869, agência 0252 estaria de fato em nome de Jakeline Gonçalves de Melo (CPF n. 008.690.033.13) e, sendo confirmada a sua titularidade, deveria a Instituição Financeira juntar o contrato e os documentos utilizados para a abertura da conta (decisão anexada em 20.02.2015). Não obstante, limitou-se a juntar cópia do contrato de abertura da conta corrente de n. 20.894-9 (fls. 02 do documento anexado em 07.05.2015). Desta feita, determino a juntada do contrato de abertura da conta de n. 22869, agência 0252. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0022365-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135282 - VERA LUCIA MOREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/07/2015, às 18h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0025948-09.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134700 - VITOR PAULO DOS SANTOS (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes ao cartão de crédito nº 4013 70** **** 1792, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora, VITOR PAULO DOS SANTOS, CPF nº. 193.433.688-28, em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão de movimentações realizadas no cartão de crédito mencionado (ou realize a imediata exclusão, em caso de já ter incluído).

Expeçam-se os ofícios necessários. Int

0025306-36.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134701 - JOSE ARCANJO DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar com a contestação os referidos documentos: (a) cópia integral do procedimento de apuração dos saques indevidos e de contratação do CDC; (b) informação da data, horário e local, com indicação do endereço completo, de todas as operações impugnadas pela parte autora, (c) filmagens das operações indicadas no item (b).

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo no momento do julgamento ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intime-se

0086365-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301133603 - GENEYCY JOSE DOS SANTOS (SP156112 - SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE B. OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

GENECY JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da cobrança de dívida de conta corrente, referente ao uso de limite, taxas, cestas de serviços e IOF, que o autor não reconhece no valor atual de R\$ 844,55, atualizado até 11/12/2012. Requer, ainda, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, o estorno do valor de R\$ 304,42, bem como ser indenizado moralmente pelos prejuízos sofridos, no importe de R\$ 15,000,00.

O autor narra que em meados de 2004 um funcionário da Caixa Econômica Federal, agência 3099, Nova Pacaembu, compareceu na empresa em que trabalha para assinatura de documentos atinentes a empréstimo consignado, benefício que a empresa e a Caixa concederiam aos funcionários.

O autor assinou os documentos com o intuito exclusivo de conseguir o referido empréstimo consignado; contudo, acabou sendo aberta em seu nome a conta corrente n. 00000934-9, Agência 3099, Nova Pacaembu.

Ainda segundo narra, o Autor só teve conhecimento da conta quando a Ré estornou o valor de R\$ 304,42 (trezentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) referentes ao montante que fora descontado a maior de seu

salário.

Logo que efetuado o estorno, a CEF teria iniciado uma série de ligações para a empresa em que o autor trabalha alegando a existência de débito decorrente de taxa de manutenção da conta.

O autor afirma que jamais movimentou a referida conta, até porque não tinha conhecimento de sua existência, e que nunca resgatou o valor a que se refere o crédito estornado (R\$ 304,42).

Tentou resolver seu problema administrativamente, sem sucesso.

A CEF está atualmente cobrando os valores que entende devidos, referente às taxas de manutenção de abertura de conta corrente, bem como incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A CEF contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Pois bem.

Inicialmente, constato que o feito não está em termos para julgamento.

Com efeito, mister se faz seja a Caixa Econômica Federal oficiada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão os seguintes documentos para instruir o presente feito:

- contrato de empréstimo consignado firmado pelo autor contendo a data de abertura e encerramento do mesmo, devendo ser informado se há algum débito ou não.
- informar se a conta corrente n. 00000934-9, aberta pelo autor está ativa ou inativa, bem como a data da abertura e encerramento.
- juntar aos autos cópia de todos os extratos de movimentação da conta corrente n. 00000934-9 desde a data de abertura até a data de seu respectivo encerramento.

Inclua-se o presente feito, em Pauta CEF, para o dia 20/08/2015, às 15.30 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento à audiência agendada.

Cumpra-se. Oficie-se e Intime-se

0034449-49.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135171 - JOSUE DANTAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007061-74.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135491 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Oficie-se ao INSS para que a autarquia esclareça se o autor já foi submetido a reabilitação profissional ou está sendo submetido a tal procedimento. A autarquia deverá juntar aos autos os laudos e TODOS os documentos atinentes à reabilitação, incluindo-se eventual certificado (NB 31/543.595.705-9 e NB 31/610.165.550-8). Deverá, ainda, informar fundamentadamente se houve sucesso na reabilitação, caso ela tenha acontecido. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Int. Cumpra-se

0034478-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135162 - MARLENE PEREIRA BOAVENTURA SECKLER (SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA, SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARLENE PEREIRA BOAVENTURA SECKLER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela antecipada, seja determinada a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA a fim de proceder à exclusão do nome da autora de seus registros; declarar a inexigibilidade do débito negativado em relação à autora de cartão de crédito adicional emitido em nome de ANDRE BOAVENTURA SECKLER. Postula, ao final, pela condenação à parte ré ao pagamento de indenização de danos morais.

Aduz que a cobrança engendrada pela parte ré é indevida, porquanto houve a emissão de cartão de crédito adicional em nome de seu filho Andre Boaventura Seckler. Sustenta ter sido vítima de clonagem de seu cartão, pois seu filho nunca teve cartão adicional, sequer tinha conhecimento da senha do cartão em que figura como titular. Desta sorte, a autora não reconhece como suas as compras lançadas no cartão adicional clonado, além das taxas pelo não pagamento, vez não ter dado causa ao atraso.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito da tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências da CECON - SP.

Intimem-se

0027477-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301132686 - DENISE LOPES (SP306601 - DAYANE APARECIDA FANTI TANGERINO) X CASTELO VERDE COMÉRCIO DE MÓVEIS (SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos, verifico que, conforme sentença em embargos de 07/05/2013 (anexo nº 38), as rés, Caixa Econômica Federal e Castelo Verde Comércio de Móveis Ltda., foram condenadas, solidariamente, ao pagamento dos danos morais fixados em R\$1.587,20, valor este fixado em abril de 2013.

A CEF realizou o depósito da condenação na sua integralidade, como se depreende da petição anexada em 07/05/2013 (anexo nº 40, fls. 03). Porém, em petição de 10/05/2013 (anexo nº 43), referida corré requereu a devolução da metade do valor depositado, visto a quantia foi imposta a ambas as rés.

Assim, houve determinação para que a corré Castelo Verde Comércio de Móveis Ltda. efetuasse o pagamento da outra metade da condenação, inclusive sob pena de penhora on line (anexos nº 47, 54 e 60).

Levando em conta a dificuldade de se exigir o pagamento da parte cabente da segunda corré, e até para abreviar a execução deste feito, em prestígio aos princípios da celeridade, instrumentalidade e informalidade que regem os processos que tramitam nos juizados especiais, reconsidero as decisões de 30/10/2013, 08/05/2014 e 24/04/2015 e determino que a corré CEF informe se o valor da condenação depositado integralmente foi levantado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a exequente só tenha recebido metade da condenação, deverá a instituição bancária, no mesmo prazo acima, providenciar o pagamento da parte faltante, visto que a condenação se deu de forma solidária, sendo que quaisquer dos devedores solidários poderá efetuar o pagamento da integralidade do débito.

Intimem-se

0024097-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135177 - GABRIEL FONTENELLE SENNO SILVA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Não há nos autos comprovação de que os objetos identificados pelo número de remessa RE863636055BR e RR904870395JP referem-se aos pagamentos apresentados nos valores de US\$ 76 e US\$ 63,45.

Assim, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, que as encomendas acima identificadas referem-se aos pagamentos juntados, sob pena de preclusão.

Intime-se

0023178-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135365 - SIDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/07/2015, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0034338-65.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135251 - ALEXANDRE DE PAULA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0034257-19.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135261 - MARIA JOSE DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, a pertinência do requerido será reavaliada.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0011855-41.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135276 - RICARDO SILVA CARVEJANI (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se

0042015-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135408 - ARLINDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos:

a) Cópia integral, em ordem e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício (NB 42/ 165.325.748-0), inclusive, com a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS;

b) Cópia integral, em ordem e legível de todas as carteiras de trabalho da parte autora (preferencialmente colorida); e

c) Declaração da(s) empresa(s) demonstrando que o subscritor dos formulários (DSS 8030, Dirben 8030, SB 40, PPP, etc.) tem poderes para tanto, se ainda não juntados aos autos.

Intimem-se

0052669-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134857 - BELISAR RIBEIRO DA CRUZ (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos retro apresentados pela parte autora.

Int

0006618-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134835 - GERHARD DURR (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc.

Considerando que no sistema processual não constava o nome do patrono da CEF, promova a inclusão do mesmo, após republicar-se a decisão proferida em 05.05.2015.

Cumpra-se.

0004309-53.2015.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134702 - LARA LATORRE (SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por todo o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que se oficie ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a retirada da inscrição do nome da parte autora, Lara Latorre, CPF 268.309.218-05, de seus cadastros, especificamente no que toca à dívida discutida nestes autos (Caixa Econômica Federal - contrato nº 5187.6720.4159.6263 - valor de R\$649,01), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Oficie-se

0033567-87.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135274 - GEISIANE SILVA SOUZA (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerendo a manutenção do benefício de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu genitor, até a conclusão de seus estudos universitários, ou seja, após o complemento da idade de 21 anos.

Ausente o pressuposto exigido pelo art. 273 do CPC consistente na verossimilhança da alegação, posto que não há fundamento legal para a concessão do benefício pretendido para o filho maior de vinte e um anos, nos termos do art. 16, I da Lei de Benefícios.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes

0024752-04.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135646 - IRACEMA ELIAS COSTA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/08/2015, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0030166-80.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134695 - JORGE RICCI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados ao contrato de empréstimo nº 0110 000475068.

Expeçam-se os ofícios necessários.

0034405-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135248 - NELSON LIMA DUARTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se

0025806-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135381 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ESEQUIEL (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/08/2015, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0031304-82.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134691 - BRUNO SILVA LEOPOLDINO RESENDE (SP333799 - WILIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de estar com saldo negativo na conta corrente.

Alega o autor que possui duas contas bancárias com a requerida e que foi estabelecido que na insuficiência de saldo numa conta, a requerida ficava autorizada a descontar do saldo disponível na outra conta o valor suficiente para quitar o débito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, não há verossimilhança nas alegações, na medida em que não foram juntados na inicial os contratos firmados com a CEF, nem outros documentos que corroborassem o alegado na inicial, não podendo ser constatado de imediato o que gerou a negativação apontada em extrato do Serasa.

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.

À CECON, para tentativa de conciliação

0034348-12.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135250 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0020878-11.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134852 - ARNALDO LINDOLFO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/07/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se

0037903-71.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134580 - IVONE APARECIDA MACEDO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão.

IVONE APARECIDA MACEDO postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/152.765.282-0, DIB 19.01.2010, com a inclusão, no período básico de cálculos, de salários de contribuição nos termos de Ação Trabalhista (processo n. 01713007520085020064).

O INSS foi citado em 07.07.14 e apresentou contestação em 30.10.14.

A autora solicitou a decretação de revelia, bem como apresentou documentos nos dias 30.09.14, 16.10.14 e no dia 25.06.15.

Decido.

Em que pese o atraso na resposta da parte ré, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

Determino o descadastramento do MPF nos presentes autos, considerando que a autora possui atualmente 53 anos, não se enquadrando no Estatuto do Idoso.

No caso, a autora postula a revisão dos salários de contribuição da empresa Hospital do Servidor, informando a disparidade dos salários de contribuição constantes dos holerites em relação aos constantes do CNIS, segundo pedido de revisão e recurso de fls. 53/55 e 63/109 pdf.docs. anexos da inicial, com indicação de conversão do julgamento recursal do INSS em diligência (Acórdão fls. 108/109).

Segundo Certidão de Inteiro Teor anexada em 16.10.14, o trânsito em julgado ocorreu em 05.06.2012, com homologação dos cálculos em 20.03.2013, decurso do prazo para manifestação, bem como emissão e pagamento de ofício requisitório no dia 15.05.14.

Por fim, em atendimento ao parecer da contadoria, a autora apresentou cópias complementares da ação trabalhista em 25.06.15, onde constam os seguintes documentos (fls. pdf.documentos anexados em 25.06.15) :

- 1) Fls. 01/02 - Mandado de citação da execução e Decisão homologatória dos cálculos apresentados pela "Assessoria Econômica do E. TRT a fls. 242", especificados no montante de R\$ 57.173,08, em 01.04.13;
- 2) Fls. 03/09 - cálculos apresentados pela autora na ação trabalhista;
- 3) Fls. 10/17 - cálculos sem a petição da origem, sem data e sem correspondência com a decisão homologatória da liquidação.

A autora solicitou, na petição de juntada do dia 25.06.15:

"Em 26/11/2014, em parecer da contadoria do juizado foi informado que, diante da ausência do detalhamento de cálculo acolhido em Ação Trabalhista nº 0171300-75.2008.5.02.0064 não seria possível a elaboração os cálculos necessários.

Portanto, requer a juntada do detalhamento dos cálculos de sentença que foram acostados ao processo trabalhista acima mencionado, bem como, nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer.

No entanto, importante frisar que o pedido inicial não se resume a revisão do benefício decorrente dos recolhimentos feitos nos autos da reclamação trabalhista de nº 0171300-75.2008.5.02.0064, de acordo com a fundamentação da Autora há divergência com relação aos valores efetivamente recolhidos ao INSS e aqueles apontados na carta de concessão acarretando assim nas diferenças demonstradas nos cálculos acostados.

Apenas para ilustrar a alegação, a Autora destaca trecho da inicial onde aponta alguns recolhimentos lançados pelo réu a menor na carta de concessão:

"Apenas a título de argumentação, com o fim de demonstrar a divergência entre os valores considerados pelo INSS e o recolhimento efetivamente realizado, temos o mês de JUL/1994, onde na carta de concessão do INSS

considerou o valor de R\$258,46 (duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), porém, o recolhimento oficial foi no valor de R\$307,63 (trezentos e sete reais e sessenta e três centavos), conforme listagem fornecida pela empregadora da Autora.”

Ante o exposto, requer que os autos sejam remetidos novamente à Contadoria Judicial para que sejam realizados os cálculos atentando-se a todas as questões abordadas”.

Entretanto, não foi apresentada cópia integral da fase de execução para análise de toda documentação lá apresentada.

Por outro lado, há necessidade de juntada dos cálculos correspondentes especificamente à decisão de homologação da liquidação, ou seja, os cálculos da Assessoria Econômica do E. TRT a fls. 242”, especificados como no montante de R\$ 57.173.08, em 01.04.13;

Não obstante a autora tenha apresentado alguns holerites quando do pedido de revisão, note-se que o INSS converteu o julgamento em diligência na fase recursal para complementação dos documentos (fls. 108/109 pdf.docs.inicial) e, ainda, há evidente importância da ação trabalhista ora em andamento para lançamento correto dos salários de contribuição no CNIS.

Para tanto, concedo prazo derradeiro de trinta dias para que a autora apresente cópias legíveis da fase completa de execução, contendo principalmente os cálculos da Assessoria Econômica do TRT ora mencionados na decisão homologatória referida.

No mesmo prazo, a autora deve apresentar holerites e documentação complementar, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os documentos, vistas ao INSS para manifestação em vinte dias e inclua-se o feito em controle interno para anexação dos cálculos e análise da causa.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0032501-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301131773 - FERNANDO BELLONZI ABISSAMRA (SP348145 - TAMIRES FORNAZIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034252-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135130 - CARLOS JOSE COSTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034304-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135128 - MARIA ROSA MACHADO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032938-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301131951 - EURIDES MASSARENTE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023497-45.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134733 - SEBASTIAO ALVES DE SA (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SO PONTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, mister se faz a apresentação pela parte autora para fins de apresentação dos cálculos, conforme pedido formulado na petição inicial, da relação de todos os respectivos salários de contribuição mensais referentes ao vínculo SO PONTAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os referidos documentos e outros que entender pertinentes, sob pena de preclusão de provas e de julgamento do feito no estado que se encontra.

Outrossim, inclua-se o feito em pauta extra para o dia 20/08/2015, às 14 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento na data da audiência agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0031939-63.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301130616 - ANDERSON DOS SANTOS CAETANO (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034437-35.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135173 - ANTONIO CARLOS DINIZO (SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0023560-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135131 - ROMUELDA CAMELO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROMUELDA CAMELO em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles

decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 24/07/2015, às 14h30min., aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0034500-60.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135339 - EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034595-90.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135135 - PAULO ESTEVÃO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0024403-98.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135387 - GILBERTO ROCHA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/08/2015, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0022417-12.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134885 - SELMA DIAS MONTEIRO (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora pede a realização de perícia em especialidade de Angiologia, que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Designo perícia médica na especialidade de Clínico Geral, para o dia 29/07/2015, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0028498-74.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134940 - CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/08/2015, às 10h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0030291-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134693 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a efetuar a liberação de todas as transferências realizadas pela requerente por meio de sua conta poupança (operação 013), n. 23150-6, mantida junto à agência 1635, observados os limites diários previstos e mediante acesso por meio de senha específica. Postula, ao final, pela confirmação da antecipação de tutela, bem como pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

Aduz que suas operações bancárias de transferência estão sendo bloqueadas pela ré, causando transtorno indevido à parte autora, a qual vem sendo obrigada a comparecer pessoalmente à agência para efetuar o desbloqueio das importâncias.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências da CECON-SP.

Intime-se

0028934-33.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135411 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 28/07/2015, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0034438-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135172 - SELMA BUENO DO LIVRAMENTO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por SELMA BUENO DO LIVRAMENTO em face do INSS, em que pleiteia, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipa-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras

palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 21/07/2015, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0030240-37.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134694 - DURVALINA TERCINA DA MATA FONTES (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se

0019011-90.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134443 - ADÃO LUIZ PINTO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a requisição dos atrasados.
Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração desses valores em 14/01/2015.
Todavia, não há como prosperar a impugnação da parte autora.
Há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.
Vale ressaltar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu.
Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”, e, nesse sentido, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e do efetivo pagamento do ofício requisitório.
Juros de mora envolvem questão de inadimplência por aquele a quem cabe o cumprimento da obrigação de fazer/pagar.
Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº

492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o item constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

A única circunstância em que poderia haver aplicação de juros de mora está prevista também na Res. 168/2011 do CJF, no §3º do art. 7º, porém somente quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei 10.259/01 para RPV's, o que não é o caso deste feito. Isso porque a proposta para pagamento do precatório foi feita em 06/12/2012 (anexo nº 68), e o pagamento se efetivou em 03/11/2014 (“fases do processo” Seq. 74 - vide extrato).

Conforme o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, se a proposta é apresentada até 1º de julho, o pagamento do precatório se faz até o final do exercício seguinte. Assim, levando em conta que a proposta destes autos foram apresentados após 1º de julho de 2012, logo o pagamento não seria feito no final de 2013, e sim em 2014, como o que ocorreu nestes autos, dentro do cronograma previsto.

Além disso, conclui-se também pela preclusão lógica, já que a parte autora reitera discussão de valores mesmo após haver realizado o levantamento do montante, postura temerária que acaba que perpetuando a execução. Há de se observar o instituto da preclusão, cuja finalidade é de superar etapas processuais e seguir a marcha do feito até a entrega da prestação jurisdicional.

Desta forma, reconsidero a decisão de 14/01/2015 e INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros de mora.

Após a publicação desta decisão, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0029763-14.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135341 - JULIA DO ESPIRITO SANTO (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JULIA DO ESPIRITO SANTO ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa a requerente ser pessoa idosa, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 701.384.482-0, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do avaliação socioeconômica.

Intimem-se as partes

0059246-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135571 - JAILSON REIS DOS SANTOS (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, em petição anexada aos autos virtuais em 17/06/2015, requer a prioridade na expedição do ofício precatório em razão de ser portador de doença grave (esquizofrenia), como se pode verificar do laudo pericial anexado em 06/06/2014.

DEFIRO a prioridade requerida nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil para determinar a expedição da requisição do ofício precatório, devendo o Setor de RPV e Precatório informar, quando da expedição, que se trata de autor portador de doença grave.

Esclareço que não há nada que este Juízo possa fazer para antecipar o pagamento de precatório, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal.

Intimem-se

0026210-56.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135663 - HELENO JOSE DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/07/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0013199-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134854 - FLAVIANA PINHEIRO BARBOSA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0025264-84.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135656 - MARCELINO FERREIRA DE SA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/07/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0025085-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134927 - ANIBELLE LUISE ALAMINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/08/2015, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0034414-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135247 - EVA MENDES DE SOUZA COSTA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por EVA MENDES DE SOUZA COSTA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, o benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o

Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 04/08/2015, às 11h30min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0020199-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134829 - JUSSIE DO ESPIRITO SANTO DE GOES (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/07/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Fabiano Araujo Frade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0015925-59.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134866 - RENATO DA COSTA MARQUES (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do acordo, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após tornem os autos conclusos.

Int,-se

0042788-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301135528 - FELISMINO SANTOS DURAES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme dados do CNIS (INFBEN), verifico que o benefício de aposentadoria por tempo NB 42/ 150.938.176-4 da parte autora foi cessado em 26.03.2015, em razão do seu falecimento.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; e
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0001248-87.2015.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301134703 - VALNEY COSTA CERQUEIRA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) SOLANGE DIAS DA SILVA COSTA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação (contrato n. 1.5555.3054.944-6), até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0081601-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301135122 - IGNEZ BOZZO VIEIRA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a avançada idade da parte autora - atualmente com 90 anos -, o que pode eventualmente acarretar dificuldades de locomoção, concedo o prazo de 3 (três) dias para que seja apresentada justificativa, comprovada documentalmente, acerca de sua ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-s

0084455-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301135126 - LETICIA BITTENCOURT DO BONFIM (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos

0055931-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301134917 - SANDRA REGINA MARTINS DE MELO (SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados

0014242-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301134915 - MARIA ODETE PIMENTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido para a juntada de substabelecimento, bem como o pedido de prova emprestada, uma vez que esta ação é a reiteração da ação anterior, na qual foi colhida a prova testemunhal, não havendo qualquer óbice à sua utilização neste processo.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0065208-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301040778 - GENIVALDO AMARO DE LIMA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064329-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301040779 - RUBENS APARECIDO DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0020361-06.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301040774 - ERNANDO VIEIRA DE SOUZA TERCEIRO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024605-75.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301040777 - FABIO CARLOS DE SOUSA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056405-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301040780 -

EDILEUZA MARIA DO NASCIMENTO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X JEAN LUCAS RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) THAIS MARINA RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LEONARDO YUD RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI)

Ficam as partes intimadas para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória anexada, nos termos do r. despacho de 23/04/2015

0021416-89.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301040781 - PATRICIA FOGACA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico

0076897-71.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301040776 - SANDRA RAMALHO AMARAL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS, SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/07/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE 45877/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0034396-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA MARIA CORDEIRO
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0034401-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON RIO BRANCO FERREIRA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034422-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034424-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034425-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO: SP256373-ROBERTO ALVES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034427-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENICIO VENANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034428-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034451-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034452-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA THEODORA
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034454-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSUMPTA SARZI
ADVOGADO: SP135188-CELSO VIEIRA TICIANELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 21/10/2016 16:30:00
PROCESSO: 0034458-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDY CRISTINA PEREIRA COUTINHO
REPRESENTADO POR: ELISANGELA FRANCA COUTINHO
ADVOGADO: SP296323-SERGIO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034459-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA ABRANTES
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034460-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP211950-MARJORIE VICENTIN BOCCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2015 13:30:00
PROCESSO: 0034461-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ESLAN DA SILVA
ADVOGADO: SP214716-DANIELA MITIKO KAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034463-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO FRAZATTO
ADVOGADO: SP124539-ERICA DE SOUZA MORAES
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034464-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA GOVETRI
ADVOGADO: SP161129-JANER MALAGÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034465-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034466-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARCELINA MARQUES
ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034467-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034470-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP268428-JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034472-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES

ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034473-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO ROCHA PEREIRA

ADVOGADO: SP331728-ANGELA LOPES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034474-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PIMENTEL

ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034476-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP078743-MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034477-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SATURNINA PEREZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP296360-ALUISIO BARBARU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2015 14:00:00

PROCESSO: 0034478-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PEREIRA BOAVENTURA SECKLER

ADVOGADO: SP229519-ALINE PEREIRA ZONTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 26/04/2016 16:30:00

PROCESSO: 0034479-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDA BARRETO DE SOUZA

ADVOGADO: SP353143-ADRIANO CARLOS DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034480-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR PANTANO

ADVOGADO: SP161238B-CARLOS HENRIQUE LIMA GAC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034481-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA CECILIA DIAS

ADVOGADO: SP141399-FERNANDA BLASIO PEREZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034483-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034486-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME EMIDIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034487-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA DA SILVA

ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034488-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034492-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034493-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO GRANGEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034494-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034496-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON FIRMINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/07/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034498-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034499-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARLUCIA COELHO ALVES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034500-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034501-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE CRISTINA SOARES SOBRINHO

ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2015 14:00:00

PROCESSO: 0034503-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR SATO

ADVOGADO: SP173118-DANIEL IRANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034505-82.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO GRANGEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034506-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP281791-EMERSON YUKIO KANEUYA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034509-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP343996-DJANILDO COSTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034510-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034511-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034514-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034515-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE MELO RIBAS
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034516-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA NAIZER
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034517-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ASCREPIDIO TAVARES DAMASCENO
ADVOGADO: SP128736-OVÍDIO SOATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 18/04/2016 15:30:00
PROCESSO: 0034518-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DIOGO DA SILVA
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034520-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO CANDIDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034521-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO CANDIDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034522-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA VIEIRA OLIVEIRA AGRA
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2016 16:00:00
PROCESSO: 0034523-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CABRAL DE MELO
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0034524-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INAIR FERREIRA DE OLIVEIRA LORENA
ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034525-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP182506-LUÍS CARLOS HIGASI NARVION

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034529-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034532-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA CARDOZO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP204965-MARCELO TARCISIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034533-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NEGRAO VITORINO
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2015 16:15:00
PROCESSO: 0034534-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE TRINDADE
ADVOGADO: SP171364-RONALDO FERREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034535-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOHNNY RODRIGO DE SOUSA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034536-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GODOY

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2015 14:00:00

PROCESSO: 0034537-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMOS ROCHA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034540-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034543-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO OLIVAN DE SOUSA

ADVOGADO: SP144514-WAGNER STABELINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034544-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LOURENCO

ADVOGADO: SP198104-ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 12/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0034546-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034547-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GREMES FELIX DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034548-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MAZZA GARCIA

ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034549-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MILZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP244533-MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034551-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034552-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034553-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO VENTURINI

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034555-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO MARTINS SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034556-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034557-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034558-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ROSA BEZERRA

ADVOGADO: SP339495-NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034559-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034560-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034561-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VENEGEROLES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034562-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2015 14:30:00
PROCESSO: 0034563-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP326154-CELIO CORREIA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034564-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI DAMASIO DO PORTO NICOLI
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034565-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JORGE DE MACEDO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034566-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP266832-ROSELI PEREIRA CANTARELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0034567-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINALVA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034569-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PROCIDONIA DE LANA FERNANDES BARROS
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034572-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TADEU PIRES
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034573-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP352161-EDER COELHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034574-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSTA NETO
ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034575-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034576-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034578-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA BRITO DA CRUZ
ADVOGADO: SP360320-LEONARDO TADEU SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034579-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA CHRISTINA NAHAS
REPRESENTADO POR: GRACE REGINA NAHAS ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP236029-ELIZABETE ALVES HONORATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 29/03/2016 17:00:00
PROCESSO: 0034580-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAGELE DE SOUZA
ADVOGADO: SP325341-ADRIANA DOS SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034581-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034582-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/07/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034584-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0034586-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOHNNY DE JESUS ABREU

ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034587-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMAR LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP234459-JOSE ANTONIO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034588-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MARCONDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034590-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034591-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MORAIS MIGUEL DE ABREU

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034594-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA COSTA PUGA
ADVOGADO: SP174067-VITOR HUGO MAUTONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 24/10/2016 16:30:00
PROCESSO: 0034595-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034596-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO SILVA LEAL
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034597-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ BOSCOLO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034598-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DELFINO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034599-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034600-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034602-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CANELLA
ADVOGADO: RS053005-MAURICIO MICHAELSEN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034604-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DE SOUZA PORTO
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034605-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034606-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034607-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034609-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233129-ZENAIDE ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034610-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034611-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDINO MACHADO
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034613-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA MARIA DA CONCEICAO DANTAS
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034614-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034615-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034617-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034618-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: SP131680-EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034619-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO PACHECO DA SILVA

ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034621-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURI PEDROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034622-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034623-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES CORDEIRO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2015 14:30:00

PROCESSO: 0034624-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE DOS SANTOS DE SA

ADVOGADO: SP315016-GEAN CARDEKY DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034625-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034628-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURINETE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2015 13:30:00

PROCESSO: 0034629-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISaura MARIA FIRMINO

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034631-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON GOMES VILLANOVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2015 16:00:00
PROCESSO: 0034632-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA NERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034634-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034635-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI DE MELO MARQUES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0034637-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034638-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CASTELLANI PEDROSO
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034639-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034640-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE JESUS ROSA SOUZA
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034641-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034642-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA PEREIRA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034643-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL MIGUEL AMORIM CORDEIRO

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034644-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034645-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP249862-MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034646-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2015 16:00:00

PROCESSO: 0034647-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLE CRISTINE AMADO

ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034649-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENOQUE CARNEIRO ALVES

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034652-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA

ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034653-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIA MARIA & TIA BETE TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO: SP193039-MARGARETH FERREIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2016 15:00:00

PROCESSO: 0034655-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ALCANTARA MARTINS ZANIN

ADVOGADO: SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034657-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2015 15:30:00
PROCESSO: 0034662-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034663-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENZO GIANETTI
REPRESENTADO POR: RUTE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2015 14:45:00
PROCESSO: 0034664-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGILINA SANTANA QUINTINO
ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: ANDREZA SANTANA QUINTINO PEDRO
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2015 16:00:00
PROCESSO: 0034670-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEICIANE SILVA COSTA
ADVOGADO: SP292188-DENISE SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034671-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034677-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN HELENA SANGIORGIO
ADVOGADO: SP131627-MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 30/03/2016 17:00:00
PROCESSO: 0034679-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR ASSUNCAO REIS MIOTO
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034683-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GUIBOSHI
ADVOGADO: SP352161-EDER COELHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034685-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANA OLIVEIRA CONSANI

ADVOGADO: SP138348-GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 20/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0034687-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO CARDOSO LIMA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034688-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LAERTE CARDOSO FILHO

ADVOGADO: SP252540-JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 11/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0034690-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP179609-HEBERTH FAGUNDES FLORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034691-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP106313-JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034692-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ADRIANO PADILHA

ADVOGADO: SP318169-ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034693-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA ANDRETO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034694-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFAN FESZ

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034695-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/07/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034697-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP359333-ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034698-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034699-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON DE BIAGGI
ADVOGADO: SP240061-PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034700-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA BORGES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034701-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ROSA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP112805-JOSE FERREIRA MANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0034703-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU PINHEIRO FINS
ADVOGADO: SP163283-LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034704-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO EVALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP242684-ROBSON DE SOUZA SILVA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034706-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA BARROSO DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP176586-ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 04/07/2016 16:15:00

PROCESSO: 0034707-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2015 15:00:00
PROCESSO: 0034708-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SENA SOUZA
ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0034709-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULINA NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034710-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2015 14:00:00
PROCESSO: 0034711-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLETS ANGELICA MOREIRA
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034713-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RIBEIRO STANKUNAS
ADVOGADO: SP140981-MARCIA RIBEIRO STANKUNAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034714-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI LOPES BORGES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2015 16:00:00
PROCESSO: 0034716-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BAPTISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034717-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANIBAL DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034718-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP291258-MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034719-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDSON HIDEKI MATSUDA
ADVOGADO: SP195909-TIAGO BELLI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034720-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034722-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SANTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133294-ISAIAS NUNES PONTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 19/04/2016 15:30:00
PROCESSO: 0034723-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034724-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MIGUEL
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2015 15:15:00
PROCESSO: 0034725-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAN SATO
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034726-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARDENORA DA COSTA
ADVOGADO: SP157567-SELMA MAIA PRADO KAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034728-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2015 16:00:00
PROCESSO: 0034729-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2015 14:50:00
PROCESSO: 0034730-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATURNINO DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034731-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES
ADVOGADO: SP232751-ARIOSMAR NERIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034732-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TADEU BERTASSELLO
ADVOGADO: SP182226-WILSON EVANGELISTA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034733-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA BARSOTTI
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034734-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELLEN CRISTINA SOUZA CRESCENCIO
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034737-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CESAR PEDROSO LUCCA
ADVOGADO: SP334797-DANIELA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034738-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034739-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034740-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034741-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO DE JESUS SANTANA

ADVOGADO: SP141158-ANGELA MARIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034742-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: AC002121-JOSE ARNALDO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034743-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034744-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERITA CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO: SP260907-ALLAN SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034746-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADROALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034747-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034748-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMADAN KRASNIC

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034749-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO CRUZ DA COSTA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034750-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILENO VASCONCELOS DE FARIAS

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034752-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INACIO MOURA

ADVOGADO: SP192817-RICARDO VITOR DE ARAGÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034753-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034754-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034755-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURIA REGINA FURLAN

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034756-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULISSES MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034757-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034758-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2015 15:30:00

PROCESSO: 0034759-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE MARTINS SILONIO

ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034764-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GORETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034766-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034767-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO BRUSCHI PEREIRA BORGES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034806-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAIRE SUELY PREVIATTI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034807-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOLDATO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034809-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO BELLI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034810-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO JORGE TOTOLI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034811-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA DIAS

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0034812-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES MENDES LOURENCO

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034813-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AKIKO TATEOKA IIDA

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034814-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMERINDA CARVALHO DA FONSECA
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0034816-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0034818-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA RODRIGUES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034820-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RAMIRES ANASTACIO
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2015 16:00:00
PROCESSO: 0034822-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANA APARECIDA VIRGILIO
ADVOGADO: SP309598-AIRTON LIBERATO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034823-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329798-LUIZ CEZAR YARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034824-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ CAVALCANTI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034825-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS DE ALMEIDA RABELLO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034826-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS DE ALMEIDA RABELLO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034827-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034828-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP346444-ADRIANO JESUS DE SOUZA VIANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034832-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034838-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELBA MEYER CORSINI
ADVOGADO: SP286557-FERNANDA MEYER PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034867-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO NEVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034869-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE JESUS PERROTTI
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034887-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GEIZA CHAVES DE AQUINO
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034891-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034909-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA CICERO LAGANA
ADVOGADO: SP228623-IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034982-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARQUES PIRANGI FILHO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001564-45.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002086-72.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP125369-ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2015 15:00:00

PROCESSO: 0006467-81.2015.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA GABRIEL CASIMIRO

ADVOGADO: SP234266-EDMILSON PEREIRA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008046-64.2015.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ALVES

ADVOGADO: SP327953-BARBARA RUIZ DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008734-26.2015.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO LA PIAZZA

ADVOGADO: SP114278-CARIM CARDOSO SAAD

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010190-11.2015.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP336677-MARYKELLER DE MELLO

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001896-27.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA TAVARES

ADVOGADO: SP244297-CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-76.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SANTANA SALLY

ADVOGADO: SP100475-SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 0010379-12.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENNIS GABRIEL RODRIGUES LUSTOSA

REPRESENTADO POR: MARCIA RODRIGUES MARQUES DOS REIS

ADVOGADO: SP238875-PRISCILA DOWER MENDIZABAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 0026325-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIVALDA VIEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2015 15:00:00

PROCESSO: 0029940-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAYANE DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO: AC001146-JORGE SOUZA BONFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2015 15:00:00

PROCESSO: 0029965-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LINO DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/07/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0029979-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA RIOLO DE MORAES

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030004-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEY DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0030317-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL LINO DA SILVA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072717-90.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP148387-ELIANA RENNO VILLELA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0074892-57.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO: SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2007 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 252

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11

TOTAL DE PROCESSOS: 269

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2015/6303000112

DESPACHO JEF-5

0003076-40.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017762 - ANA PAULA PEREIRA GUIMARAES (SP209330 - MAURICIO PANTALENA, SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) FACULDADE DE HORTOLÂNDIA - UNIESPUNIAÇÃO NACIONAL DAS INSTIT EDUCACIONAIS SÃO PAULO UNIESPFUNDAÇÃO UNIESP DE TELECOMUNICAÇÃO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)

1) Petição da parte autora anexada em 25/06/2015: Estão em pleno vigor os efeitos da decisão antecipatória proferida em 16/01/2015, portanto, reitere-se a expedição de ofício ao SPC, bem como oficie-se ao Serasa, para que cumpram com a obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias, anexando aos ofícios cópia da referida decisão, salientando-se que nenhum outro apontamento deve ser efetivado no tocante ao contrato discutido nestes autos até ulterior deliberação deste Juízo, sob as penas da lei.

Esclareço, porém, que a decisão antecipatória está fundamentada na existência de depósito judicial do valor controvertido, sendo que é ônus da parte autora continuar efetuando o depósito de outros valores que porventura se tornem controvertidos em decorrência da lide em exame, sob pena de não extensão dos efeitos da medida urgente concedida.

Sem prejuízo, manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão antecipatória.

Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação acerca da eventual litigância de má-fé do banco réu.

2) Pedido de habilitação do Instituto Educacional do Estado de São Paulo anexado em 27/03/2015: A consulta aos autos dos processos que tramitam junto a este Juizado Especial Federal pode ser efetuada com o cadastramento eletrônico da parte ou advogado (pessoa física) interessados, através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no campo de cadastramento de peticionamento eletrônico, não sendo necessário o deferimento pelo Juízo.

3) Intimem-se e cumpra-se, com urgência

0005109-54.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017334 - ANA PAULA DE LIMA BRITO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: A 1ª Vara-Gabinete é preventa para o processamento e julgamento do feito. Providencie-se a redistribuição. Intime-se

0000614-64.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017761 - IVAN DI FONZO (SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor foi submetido a correção de hérnia incisional com colocação de tela de marlex em 13/08/2014, consoante relatado no laudo pericial, esclareça o senhor perito, em complemento ao laudo apresentado, por quanto tempo o autor esteve incapaz após a cirurgia.

Após, voltam os autos conclusos para sentença

0006040-57.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017277 - RICARDO ALVES DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002943-49.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017468 - VANESSA SANT ANA DOUAT (SP354718 - VANESSA SANT'ANA DOUAT) X ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Trata-se de ação proposta contra o Estado de São Paulo e o Município de Campinas, objetivando a condenação das rés ao fornecimento de medicamentos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que o Sistema Único de Saúde - SUS é composto pela União, pelos estados-membros e pelos municípios, conforme estabelecem os artigos 196 e 198 da Constituição da República, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos para pessoas desprovidas de recursos financeiros, orientação que vem sendo mantida pelos tribunais pátrios, constando de recente aresto do e. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. A alegação de que a parte autora não comprovou, através de perícia a necessidade de fornecimento dos medicamentos não pode ser aferida nesta Corte, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no AREsp 420563 / PR, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/02/2014).

Desta forma, considerando a existência de obrigação relativa ao SUS, determino de ofício a inclusão da União para figurar no pólo passivo da demanda.

Por sua vez, os documentos médicos anexados e o laudo médico pericial comprovam que a parte autora está acometida de transtorno depressivo recorrente atualmente em remissão (CID0-F33-4), com perturbação da atividade e da atenção (CID10-F90-0).

Segundo refere o perito judicial, a farmácia de alto custo do SUS não disponibiliza o medicamento "Concerta 36 mg" e no mercado farmacêutico não há outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultados equivalentes ou aproximados. Portanto, conforme o perito, não há possibilidade de substituição do medicamento postulado por outro que atenda à necessidade do caso em exame.

Contudo, observo que a parte autora não comprovou a necessidade do fornecimento do medicamento em questão, porquanto não apresentou o respectivo receituário médico relativo ao "Concerta 36 mg", tendo apenas requerido sob a denominação "metilfenidato de liberação lenta na dose de 36 mg".

Desta forma, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o receituário relativo ao medicamento “metilfenidato de liberação lenta 36 mg” ou “Concerta 36 mg”.

Cite-se a União, para que apresente sua defesa no prazo legal.

Tendo em vista que o Estado de São Paulo e o Município de Campinas ainda não foram formalmente citados, providencie a Secretaria o necessário, com a expedição urgente dos respectivos mandados, atentando-se para que o mesmo equívoco não mais ocorra em outros feitos.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico

0000386-89.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017946 - RINALDO DIOLA MARTINS (SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

A secretaria deste Juizado foi avisada pela ilustre patrona da parte ré, oralmente, que os fatos aduzidos na presente ação guardam similaridade com a causa de pedir trazida nos autos número 0022616-62.2014.4.03.6303 em trâmite pela 1ª Vara-Gabinete, ambas as ações propostas em face da Caixa Econômica Federal.

Nos autos daquele processo o réu requer, para ser ouvida em Juízo, a intimação da testemunha José Carlos Marson Júnior, residente na rua Venceslau Braz, nº 901 - CEP 13820-000 - Bairro Boa Vista - Jaguariúna/SP. Objetivando evitar-se o comparecimento da referida testemunha em duas datas distintas, acolho o pedido oral da ilustre patrona e redesigno a audiência de instrução para o dia 15/07/2015, às 17h00, devendo a Secretariaprovidenciar a intimação na condição de testemunha do Juízo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005922-81.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017282 - CARMEN APARECIDA LEGAZ GARCIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006054-41.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017276 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (SP288414 - RENATO DECAMPOS MARTINI PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005728-81.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017283 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA PAVANIN (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012006-47.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017274 - CECILIA GOMES MAEDA MANZANO (SP243498 - JOÃO PERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006039-72.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017278 - JOAO PEDRO SALVADOR MIRON (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006139-27.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017275 - IVONETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005994-68.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017279 - JAIR JOSE MONTORO PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005934-95.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017281 - CELIA CIBELE DE FREITAS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0004858-46.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017770 - MARLI IZIDORO DE ARAUJO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Determino a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo previsto no art. 10 da Resolução nº 168/2011, tendo em vista o término do prazo para cumprimento do ato em 30/06/2015, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, o princípio da informalidade.

Intimem-se

0015128-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017945 - LAURINDO ALVES DA ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, ou de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, proposta por LAURINDO ALVES DA ROCHA, em face do INSS.

Em vista das conclusões do laudo pericial e das demais provas colacionadas aos autos, e tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 1.087.447.111-4), entre 16/04/2002 a 12/06/2014, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, se houve, por iniciativa do órgão, processo de reabilitação profissional do autor, e, em caso positivo, quais os resultados alcançados.

Por outro lado, considerando-se o longo período em que permaneceu em auxílio-doença, informe o INSS, caso não tenha havido processo de reabilitação, se o autor foi considerado "inelegível" para tal, pelos órgãos competentes do Instituto.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de dez dias, dê-se vista ao senhor perito judicial do documento novo apresentado pela parte autora (documento anexo nº 29 destes autos) para eventual complementação do laudo pericial.

Findos os prazos assinalados, retornem os autos conclusos para sentença

0018840-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017503 - GUSTAVO EVANGELISTA BARBOSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 dias, a cópia integral de sua carteira profissional.

Oficie-se o empregador ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, situado na Alameda Itabuja, 1564, Chac Joapiranga II, Valinhos/SP, CEP 13278-530, consoante extrato da Jucesp ora anexado aos autos, para que informe qual era ou é a atividade exercida pelo autor no período em que esteve empregado.

Intime-se

Cumpra-se

0003774-97.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017267 - MAURO DONIZETTI DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intimem-se

0019478-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303017976 - VALMIR SOARES DA SILVA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por VALMIRSOARES DA SILVA, em face do INSS.

Considerando-se as informações sobre as patologias do autor relatadas no exame pericial e os documentos apresentados, faculta à parte autora a comprovação, mediante apresentação da documentação pertinente, das internações psiquiátricas a que foi submetido, anteriores às que foi informada, em 17/10/2013 e posteriores à de 22/02/2006.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tais documentos, sob pena de julgamento do processo

no estado em que se encontra.
Findo o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000615 lote
DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo DIA 03 de agosto de 2015, às 15h30min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-08.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025079 - CLOVIS BRONZATI (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0016524-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025080 - EVANDRO LUIS CARREGARI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002214-26.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025078 - IGOR DE FREITAS (SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA, SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO, SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo DIA 03 de agosto de 2015, às 16h30min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005371-07.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025090 - DIVON CANDIDO DE SOUZA (SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004938-03.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025086 - EDUARDO SACHELLI TEIXEIRA (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo DIA 03 de agosto de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002104-27.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025072 - MARCUS VENICIUS COSTA (SP220663 - LEANDRO AUGUSTO CONTRO, SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA, SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001948-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025073 - REGIANE BARBOSA DA SILVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo DIA 03 de agosto de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002912-32.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025067 - TANIA MARA CACHONI (SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0016316-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025069 - MARLON RICCI MIRANDA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003626-89.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025066 - LUIZ DE OLIVEIRA MIRANDA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001556-02.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025068 - VIVIANE CHAVANS BESSA COSTA (SP238275 - EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo DIA 03 de agosto de 2015, às 16h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011986-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025083 - ROBSON RONALDO JACOMETTO (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010958-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025084 - DANILO CESAR PINTO LEAL (SP309098 - SUZIANE MARTINS GONÇALVES, SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS, SP105347 - NEILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000724-66.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025082 - FERNANDO TADEU VILLAS BOAS (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16 , §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo DIA 03 de agosto de 2015, às 15h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-76.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025074 - VICENTE DE PAULA BRAZ (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002202-12.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025075 - JOAO PAULO APARECIDO GALDINO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000904-82.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025076 - IVONE PEREIRA LIMA (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA, SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 617/2015 - Lote n.º 9903/2015)

**TA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2015**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007714-73.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAVIO PENHA

ADVOGADO: SP158882-JULIANA NEVES ESPOSTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002701-40.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EXPEDITA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247873-SEBASTIAO FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 0004176-31.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRAZ
ADVOGADO: SP231998-PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 0004977-44.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO LIMA
REPRESENTADO POR: PEDRO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 0006423-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP338222-LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007660-54.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR COSTA
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 0011520-34.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0014009-78.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA CEARA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/02/2006 10:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0013957-14.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/02/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007459-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANILSON FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP294074-MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003628-06.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 0004975-74.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO MOSSIN
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 0005557-45.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO TENA TAIACOLLO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2006 15:00:00

PROCESSO: 0005684-46.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARCH DOS REIS ISAIAS
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005864-28.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU DE FATIMA VIDAL
ADVOGADO: SP253306-JAIR RICARDO PIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 0007078-20.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA MORI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 0008366-37.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA AVILA
ADVOGADO: SP102553-VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 0008861-81.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MAILSON DE SOUZA BORDINI
ADVOGADO: SP187409-FERNANDO LEAO DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009257-24.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA HELENA GARCIA CARDOSO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 0011030-07.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALKAREGY DO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 0011146-13.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MILENA SILVA SOUSA
REPRESENTADO POR: VALDENIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 0012442-70.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
REPRESENTADO POR: VINICIUS MARCONDES MACHADO
ADVOGADO: PR025735-VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005624-39.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL SILVA VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007317-58.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA GUERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002355-55.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007618-58.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LAMEIRO
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001885-29.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2006 10:00:00

PROCESSO: 0003749-97.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PADOVANI GARCIA
ADVOGADO: SP274766-GABRIEL GIOVANNI BRESQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 0003873-80.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MANOEL IZIDRO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 0004336-22.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA LUCHETTI PEREIRA
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:40:00

PROCESSO: 0005160-78.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 0005348-08.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 0006836-61.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN DE MELO PASSAGEM
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 0011715-82.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA GONÇALVES MAIA VOLTOLINI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 0012800-69.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FABIANA MARIANO
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/01/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO

PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000616lote 9900/2015

DESPACHO JEF-5

0004830-71.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025230 - MARTA ADRIANA ALVES BATISTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de julho de 2015, às 14h, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0004366-47.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025234 - LYGIA LEITE (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de julho de 2015, às 15h30, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0004244-34.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025241 - MARLENE BADIA FERREIRA (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 07 de agosto de 2015, às 15h, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0004251-26.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025239 - ROSELI APARECIDA DE SOUSA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 07 de agosto de 2015, às 14h, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0005199-65.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025240 - AMELIA GOUVEA DE ARAUJO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 07 de agosto de 2015, às 14h30, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0003564-49.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025232 - CLEONICE FERREIRA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO, SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de julho de 2015, às 14h30, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0004296-30.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025238 - MARIA APARECIDA RIZZARDI (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 31 de julho de 2015, às 15h30, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0004787-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025242 - ZENITA DE BARROS SOUZA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 07 de agosto de 2015, às 15h30, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0004762-24.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025236 - IZABEL CUSTODIO VIEIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 31 de julho de 2015, às 14h30, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0004211-44.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025233 - VANDERCI BARBOSA DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de julho de 2015, às 15h, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

0004587-30.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025235 - ANTONIO APARECIDO ORFEI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 31 de julho de 2015, às 14h, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes, com urgência. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005460-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006245 - MARIA CICERA CAVALCANTI DE BRITO COSTA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002698-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006246 - BRANCA LUIZA VALENTIM MOREIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006896-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006244 - CLAUDIONOR BATISTA RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0007489-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006248 - ADELIA PEREIRA MARIANO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por ADELIA PEREIRA MARIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a autora é idosa e não tem meios de prover a própria subsistência. Citado, o réu apresentou contestação.
Foi produzida prova pericial social.
É relatório. Decido.
Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.
O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidi o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

Dito isso, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade, pois, apesar de idade avançada, pode ter a sua subsistência provida por sua família. O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável, sendo que a renda familiar da autora consiste na aposentadoria do marido de R\$ R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). Além disso, a autora reside em moradia própria em bom estado de conservação, equipada com fogão, geladeira, televisão e outros eletrodomésticos.

Do estudo social conclui-se ainda que as despesas comprovadas do casal são menores que a renda auferida. Tais dados confirmam que a parte autora, apesar de viver uma vida humilde, não se encontra em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000200-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006254 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA em face da UNIÃO, na qual pleiteia, como pensionista, o reconhecimento de seu direito à paridade salarial com os servidores da ativa e o pagamento das diferenças das gratificações GDPST e GDASST entre os anos de 2007 e 2012.

Citada, a UNIÃO contestou o feito alegando, em síntese, que a pensão da parte autora foi instituída depois da EC41/03, não tendo ela, assim, direito à paridade de vencimentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

PRELIMINARES

Conforme protocolo da petição inicial, a ação foi proposta em 30/11/2012. Dessa forma, tendo em vista a prescrição quinquenal e o disposto na súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, verifico que os valores anteriores a 30/11/2007 já estão prescritos.

Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

MÉRITO

Primeiramente, antes de analisar a natureza e o direito à extensão das gratificações em questão, é necessário determinar se a parte autora tem direito à paridade com os servidores da ativa.

Em síntese, a ré sustenta que como a parte autora passou a ser pensionista de ex-servidor apenas em novembro de 2010, após a entrada em vigor da EC n. 41/03, não teria direito à paridade.

A questão relativa ao direito à paridade foi alterada pelas Emendas Constitucionais n. 41 e 47, que nesse ponto dispõem:

EC n.41

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

(...)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (destaquei).

EC n. 47

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (destaquei).

Nos casos de pensão concedida após a EC 41/2003, o direito à paridade foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 603.580/RJ, cujo resumo foi divulgado no informativo n. 786 da seguinte forma:

EC 41/2003: pensão por óbito posterior à norma e direito à equiparação - 2

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, I). Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que se discutia eventual direito de pensionistas ao recebimento de pensão por morte de ex-servidor, aposentado antes do advento da EC 41/2003, mas falecido após a sua promulgação, nos mesmos valores (critério da integralidade) dos proventos do servidor falecido, se vivo fosse — v. Informativo 772. O Tribunal asseverou que a EC 41/2003 teria posto fim à denominada “paridade”, ou seja, à garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se corrigissem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/1998. A nova redação dada pela EC 41/2003 prevê apenas “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. Dessa forma, se o falecimento do servidor tivesse ocorrido após a vigência da EC 41/2003, não teriam seus pensionistas direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se regeria pela legislação vigente à época em que o servidor implementara as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regular-se-ia pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio “tempus regit actum”. A EC 47/2005, entretanto, teria excepcionado essa regra. Nela teria ficado garantida a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma de seu art. 3º, ou seja, preservara o direito à paridade para aqueles que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que preenchessem os requisitos nela consignados. No caso, o servidor instituidor da pensão ingressara no serviço público e se aposentara anteriormente à EC 20/1998 e, além disso, atendera ao que disposto no citado art. 3º da EC 47/2005. No entanto, essa emenda constitucional somente teria estendido aos pensionistas o direito à paridade, e não o direito à integralidade. Portanto, na espécie, estaria configurado o direito dos recorridos à paridade, porém, não o direito à integralidade.

RE 603580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.5.2015. (RE-603580).

Conforme se depreende das normas constitucionais elencadas e do resumo da decisão do Supremo Tribunal Federal, não é o simples fato de a pensão ter sido concedida após a Emenda Constitucional n. 41/03 que implica, automaticamente, na ausência de direito à paridade.

No entanto, para assegurar o direito à paridade, é necessário demonstrar que o servidor, aposentado ou na ativa, preencheu os requisitos para aposentadoria pelas regras de transição ou estava aposentado antes da EC 41/03.

No caso concreto, a parte autora propôs a ação trazendo aos autos, tão somente, a cópia dos comprovantes de rendimentos de setembro de 2012 e dezembro de 2010, relativo à sua pensão (arquivo “pet provas(146).PDF”).

As partes foram intimadas em 01/10/2014 a dizerem se desejavam produzir outras provas ou a realização de audiência, sendo que a parte autora informou não pretender produzir provas ou a realização de audiência, requerendo o julgamento antecipado da lide (arquivo “SERGIO HENRIQUE.PDF” de 07/10/2014).

Nesses termos, a parte autora não demonstrou que sua pensão tem origem em aposentadoria concedida com base

nas normas de transição das Emendas Constitucionais n. 41/03 e n. 47/05 e, conseqüentemente, tem direito à paridade. O ônus de tal prova era seu, nos termos do art. 333, I do CPC.

Assim, não tendo a parte autora comprovado ter direito à paridade entre sua pensão e a remuneração dos servidores em atividade, não há falar em direito à extensão dos valores recebidos a título de gratificação pelos funcionários da ativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000199-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304005170 - YEDA SALLES PENTEADO SANDOVAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por YEDA SALLES PENTEADO SANDOVAL em face da UNIÃO, na qual pleiteia, como pensionista, o reconhecimento de seu direito à paridade salarial com os servidores da ativa e o pagamento das diferenças das gratificações GDPST e GDASST entre os anos de 2007 e 2012.

Citada, a UNIÃO contestou o feito alegando, em síntese, que a pensão da parte autora foi instituída depois da EC41/03, não tendo ela, assim, direito à paridade de vencimentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

MÉRITO

Primeiramente, antes de analisar a natureza e o direito à extensão das gratificações em questão, é necessário determinar se a parte autora tem direito à paridade com os servidores da ativa.

Em síntese, a ré sustenta que como a parte autora passou a ser pensionista de ex-servidor apenas em fevereiro de 2011, após a entrada em vigor da EC n. 41/03, não teria direito à paridade.

A questão relativa ao direito à paridade foi alterada pelas Emendas Constitucionais n. 41 e 47, que nesse ponto dispõem:

EC n.41

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

(...)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (destaquei).

EC n. 47

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (destaquei).

Nos casos de pensão concedida após a EC 41/2003, o direito à paridade foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 603.580/RJ, cujo resumo foi divulgado no informativo n. 786 da seguinte forma:

EC 41/2003: pensão por óbito posterior à norma e direito à equiparação - 2

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, I). Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que se discutia eventual direito de pensionistas ao recebimento de pensão por morte de ex-servidor, aposentado antes do advento da EC 41/2003, mas falecido após a sua promulgação, nos mesmos valores (critério da integralidade) dos proventos do servidor falecido, se vivo fosse — v. Informativo 772. O Tribunal asseverou que a EC 41/2003 teria posto fim à denominada “paridade”, ou seja, à garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se corrigissem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/1998. A nova redação dada pela EC 41/2003 prevê apenas “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. Dessa forma, se o falecimento do servidor tivesse ocorrido após a vigência da EC 41/2003, não teriam seus pensionistas direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se regeria pela legislação vigente à época em que o servidor implementara as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regular-se-ia pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio “tempus regit actum”. A EC 47/2005, entretanto, teria excepcionado essa regra. Nela teria ficado garantida a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma de seu art. 3º, ou seja, preservara o direito à paridade para aqueles que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que preenchessem os requisitos nela consignados. No caso, o servidor instituidor da pensão ingressara no serviço público e se aposentara anteriormente à EC 20/1998 e, além disso, atendera ao que disposto no citado art. 3º da EC 47/2005. No entanto, essa emenda constitucional somente teria estendido aos pensionistas o direito à paridade, e não o direito à integralidade. Portanto, na espécie, estaria configurado o direito dos recorridos à paridade, porém, não o direito à integralidade.

RE 603580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.5.2015. (RE-603580).

Conforme se depreende das normas constitucionais elencadas e do resumo da decisão do Supremo Tribunal Federal, não é o simples fato de a pensão ter sido concedida após a Emenda Constitucional n. 41/03 que implica, automaticamente, na ausência de direito à paridade.

No entanto, para assegurar o direito à paridade, é necessário demonstrar que o servidor, aposentado ou na ativa, preencheu os requisitos para aposentadoria pelas regras de transição ou estava aposentado antes da EC 41/03.

No caso concreto, a parte autora propôs a ação trazendo aos autos, tão somente, a cópia dos comprovantes de rendimentos de outubro de 2012 e de janeiro a dezembro de 2009, relativo à sua pensão e à aposentadoria do beneficiário (arquivo “pet provas(149).PDF”).

As partes foram intimadas em 01/10/2014 a dizerem se desejavam produzir outras provas ou a realização de

audiência, sendo que a parte autora informou não pretender produzir provas ou a realização de audiência, requerendo o julgamento antecipado da lide (arquivo “YEDDA PETIÇÃO.PDF” de 06/10/2014).
Nesses termos, a parte autora não demonstrou que sua pensão tem origem em aposentadoria concedida com base nas normas de transição das Emendas Constitucionais n. 41/03 e n. 47/05 e, conseqüentemente, tem direito à paridade. O ônus de tal prova era seu, nos termos do art. 333, I do CPC.
Assim, não tendo a parte autora comprovado ter direito à paridade entre sua pensão e a remuneração dos servidores em atividade, não há falar em direito à extensão dos valores recebidos a título de gratificação pelos funcionários da ativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.
Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001677-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006242 - IZAQUEU ROCHA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas nas especialidades de medicina do trabalho e ortopedia, ambas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Destaque-se, outrossim, que embora tenha se acolhido o pedido da parte autora de designação de perícia na especialidade de neurologia, a parte autora deixou de comparecer na data agendada, não apresentando, também, qualquer justificativa para a sua ausência, após transcorridos mais de 30 dias.

Observo, por outro lado, que os laudos médicos realizados não contêm irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão dos laudos é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Indevido, por conseguinte, a apreciação do pedido de danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008374-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006243 - ACELINO MARINS DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ACELINO MARINS DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de ruralista, como segurado especial, com a

conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 05/03/1974 a 17/05/1979 e junta um único documento como início de prova material: seu certificado de reservista, relativo ao ano 1979, no qual sua ocupação está ilegível.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura. No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, pois o documento por ela apresentado não serve para início de prova material. É caso de se aplicar o disposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 07 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 32 anos, 07 meses e 10 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 10 meses e 05 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 34 anos, 11 meses e 11 dias.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0008071-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006237 - LENIR APARECIDA PACHECO (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que LENIR APARECIDA PACHECO move em face do INSS e pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro Manoel Pacheco, falecido em 09/7/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha

deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do 'de cujus', restou demonstrada, pois era titular de benefício previdenciário (aposentadoria especial - NB 001.388.773-4).

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito. Com ele foi casada, separou-se em 1983 e divorciou-se em 2007.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova da condição de companheira do segurado falecido, dentre os quais ressaltou: Certidão de Óbito, com endereço residencial do falecido à Rua dos Ferroviários, 49, Vila Arens, Jundiaí; contas de energia elétrica dos anos de 2013 e 2014 em nome do falecido e, da autora, de telefonia e nota fiscal de 2013, no mesmo endereço.

Os documentos apresentados indicam e as testemunhas ouvidas nesta audiência confirmaram a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele. Embora fossem divorciados, os documentos indicam e as testemunhas confirmam que permaneceram vivendo sob o mesmo teto, aparentemente como marido e mulher, tanto que duas das testemunhas sequer sabiam da separação. A testemunha que tinha ciência da separação afirmou que ambos nunca deixaram a casa que construíram juntos, coabitando harmonicamente em ajuda mútua (ele, mantendo as despesas da família, e ela cuidando do dia-a-dia do lar e, em especial, nos últimos tempos de vida do Sr. Manoel Pacheco, dedicando-se aos zelos necessários à manutenção da saúde, alimentação e higiene do já debilitado companheiro). Convenci-me de que partilharam de uma vida em comum, como se casados fossem.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à autora, com renda mensal de R\$ 1.996,81 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) na competência de 05/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/7/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/7/2014 até 31/5/2015, no valor de R\$ 17.924,22 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002325-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304006238 - VILMA LUCIA RODRIGUES TOLEDO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Conforme se infere da certidão acostada aos autos, a r. sentença foi publicada no dia 08/06/2015.

A teor do disposto no artigo 536 do CPC, é de 05 (cinco) dias o prazo para a interposição do recurso de embargos de declaração.

Assim, o prazo para interposição dos embargos de declaração, no caso concreto, é 15/06/2015 (uma vez que o dia 13/06/2015 caiu num sábado).

Observe, no entanto, que o presente recurso foi interposto no dia 16/06/2015, pelo que deve ser considerado intempestivo, não devendo, por isso, ser admitido, por faltar um requisito de admissibilidade do recurso.

Posto isto, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000348-74.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006239 - RITA DE CASSIA DA SILVA FAVARIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Posteriormente à propositura da ação, foi noticiado o falecimento da parte autora e juntada a sua certidão de óbito, sendo formulado o pedido de extinção da ação. Assim, verifica-se a ausência de pressuposto processual subjetivo, em razão do falecimento do autor e da não habilitação de qualquer herdeiro.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inciso

V da lei 9.099/95 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006501-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006236 - TEREZA ALEXANDRE DA ROCHA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Ressalte-se que a parte autora está litigando patrocinada por advogado constituído, que deveria tê-la orientado quanto ao seu comparecimento neste Juizado, quando da realização da perícia médica.

Apropriado lembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0001840-04.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006206 - CLAUDIO SILVA ONOFRE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Federal, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 0004507-65.2012.4.03.6304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0008769-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006241 - NIVALDO NOVAIS DIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu.

Decorridos mais de trinta dias e apesar de ter alegado que deixou de comparecer na data designada por estar desprovida de seu prontuário médico, ante ao adiantamento da data marcada para a perícia, não comprovou o alegado documentalmente. Não provou, assim, justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO
APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0003615-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006258 - ELOIZA FIRAKAWA TAMASHIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Cite-se a União.

0002563-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006250 - DANIEL MANOEL DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro prazo de 30(trinta) dias para que o patrono entre em contato com a parte autora e forneça as informações requeridas pela Sra. Assistente Social. Após o transcurso do prazo sem manifestação ou sem a localização da parte autora, caberá a extinção da ação sem julgamento de mérito. Intime-se

0009343-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006249 - WILLIAM RODRIGUES CHAGAS (SP128632 - MARIA CECILIA NAVARRO BARCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Considerando que a realização da perícia médica por perito do Juízo é essencial para o julgamento da ação, designo nova perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 20/08/2015, às 10:30h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.
II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
III - Intime-se

0000136-53.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006251 - ISABEL

RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo nova perícia social para o dia 14/08/2015, às 11:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intime-se

0003754-16.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006252 - IZILDA APARECIDA DUARTE ROSSI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI, SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de destaque para o pagamento em separado dos honorários advocatícios contratuais, objeto de penhora no rosto dos autos deferida por Juízo de Direito (em ação própria) e acolhida pelo Juízo Federal Relator do Acórdão proferido na R. Turma Recursal.

O destaque de honorários contratuais na expedição de ofício precatório ou RPV (Requisição de Pequeno Valor) se torna viável diante da antecedente apresentação de contrato em que esteja previsto, de forma inequívoca, o valor que cabe ao advogado no montante da condenação.

É o que dispõe o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, "in verbis":

Art. 22 . A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A tese é sufragada pelo artigo 5º da resolução CJF 559, de 26 de junho de 2007, antes de sua revogação pela resolução nº 55, de 14.05.2009 (esta, por sua vez, revogada pela resolução nº 122, de 28.10.2010 e, atualmente, revogada pela resolução nº 168 , de 05.12.2011).

A diretiva foi mantida na redação das resoluções nº 55/2009 e nº 122/2010:

Art. 21. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 , § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal.

§ 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.

§ 2º Após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000.

Da mesma forma, o artigo 22 da resolução CFJ 168, de 05.12.2011, admite o destaque de honorários contratuais diante da apresentação do respectivo instrumento antes da expedição do RPV ou ofício precatório:

Art. 22 . Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios contratuais se não houve a apresentação do respectivo contrato antes da expedição do RPV ou do precatório, conforme demonstra a ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida pelo constituinte se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.”

No mesmo sentido, a Egrégia Corte do TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE

HONORÁRIOS CONTRATADOS. PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.

1. Dispõe o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2. Por sua vez, o art 5º da resolução nº 559 do Conselho da Justiça Federal garante o destaque dos honorários advocatícios contratados, somente no caso dos ofícios precatórios, referentes ao valor principal, não terem sido expedidos e apresentados ao tribunal.

3. Por outro lado, não há óbice quanto ao levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, estes já incluídos na liquidação e pagos na RPV principal, uma vez que decorrem da condenação do vencido.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF-3R, Sétima Turma, AG 290.713, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral)

No presente caso, além de ter apresentado o contrato de honorários neste processo, a advogada ingressou com ação própria na Justiça Estadual, também lá apresentando o documento, e obteve decisão judicial - que o Juízo Federal Relator do Recurso então ainda pendente na Turma Recursal a faz cumprir - determinativa dapenhora no rosto dos autos. Formalizada a medida, conforme decisão judicial proferida em 03/09/2014, é de rigor que se destaque a verba honorária contratual.

Ressalte-se, por fim, que a própria autora quedou-se inerte quanto à pretensão.

Defiro o pedido (petição de 20/03/2015) de destaque da verba honorária no valor de R\$ 10.640,33 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUARENTAREAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observando-se, para tanto, o artigo 24 da Resolução 168, de 05.12.2011.

Intimem-se (autora, réu e advogada petionária - OAB n. 134.192)

0029408-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006260 - JOSE ONILDO DE SA (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa para informar se o autor aderiu ao acordo previsto na lei Complementar 110/2001, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, caso tenha interesse, apresente proposta de acordo.

0004391-68.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006259 - ACP TERMOTECNICA LTDA (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

A Receita Federal é um órgão, sem personalidade jurídica, da União Federal. Essa, por sua vez, já está devidamente representada nos autos pela Procuradoria da Fazenda. Assim, determino que a ré realize as providências narradas em sua contestação, no prazo de 45 dias e comunique a este juízo.

0001315-22.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006222 - MARCIO ANTONIO CANELLA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 0001656-62.2013.4.03.6128, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0009179-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006240 - ELIANILDA FAUSTINO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 14/09/2015, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

II - Intime-se

0000858-87.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006247 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Considerando que a perícia realizada em outro processo não prejudica a perícia a ser realizada no curso da presente ação, sendo, esta, inclusive, necessária para o julgamento da lide, designo nova perícia na especialidade de clinica geral para o dia 18/08/2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A

parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intime-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008374-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6304006030 - ACELINO MARINS DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001175-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006255 - OSEIAS CARDOSO DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

Foi produzida prova documental, pericial e contábil.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo nos seguintes termos: 1) restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação (10/10/2013); 2) pagamento de atrasados no percentual de 80% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP; 3) DIP em 19/11/2014; 4) Data da cessação do benefício: mediante nova perícia; 5) Renda mensal: a ser calculada.

Intimada, a parte autora manifestou sua concordância com o acordo proposto.

Em petição datada de 15/05/2015, o INSS reformulou proposta de acordo supracitada, para fixar a data de cessação do benefício em 30/10/2014 (06 meses a contar da perícia médica, prazo sugerido para a reavaliação da capacidade laborativa da parte autora), com atrasados devidos no percentual de 80% do valor apurado entre 10/10/2013 a 30/10/2014 (R\$ 25.232,60).

Devidamente intimada, a parte autora, novamente, aceitou o acordo oferecido, com as modificações acima descritas.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Expeça-se ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para o pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 25.232,60 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE SESSENTACENTAVOS), atualizada para a competência de Fevereiro/2015, conforme apurou o contador judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de auxílio alimentação em valor equivalente ao que é pago aos servidores de Tribunais Superiores.

A parte ré contestou o feito.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar suscitada em contestação, por se confundir com o próprio mérito da presente demanda.

O artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República veda a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor público.

O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Judiciário (primeira instância e Tribunais Regionais) e Tribunais superiores encontra óbice da Súmula 339/STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”, ainda em se tratando de verba de natureza indenizatória.

Com efeito, em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º grau em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º grau com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

(PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Se condenação em custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I

0004146-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006323 - RENATO UTIKAWA (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006980-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006321 - MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
FIM.

0008294-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006309 - MURILO HENRIQUE ZANOLO DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica, concluiu-se que do acidente sofrido, não restaram seqüelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, em que pese a natureza grave do acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo seqüela que implicasse a redução da capacidade laborativa do autor.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006802-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006272 - GABRIEL BATISTA CRUZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) PAULO IZIDORO CRUZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico informa que a parte autora reside com a mãe, o pai e um irmão. a subsistência do grupo familiar é garantida pelo salário do pai, empregado da empresa Flamboia Alimentos Ltda, recebendo atualmente em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais. Considerando-se que o grupo familiar é composto por 4 pessoas, a renda per capita é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) superior a ¼ ou a ½ salário mínimo. Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004709-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006266 - DIVANI DE ALMEIDA RODRIGUES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável da autora, que vive em casa própria com o marido e a mãe. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, e da pensão recebida pela mãe, no mesmo valor. A renda total é de R\$ 1576,00, e a renda per capita é de R\$ 525,33, superior a ¼ ou, ainda, a ½ salário mínimo, o que ultrapassa o limite legal para fixação da miserabilidade.

Do laudo social constata-se, também, que as despesas da família são compatíveis a renda por eles auferida.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do

auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica, concluiu-se que do acidente sofrido, não restaram seqüelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, em que pese a natureza grave do acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo seqüela que implicasse a redução da capacidade laborativa do autor.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008399-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006303 - CARLOS EDUARDO DE AQUINO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008658-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006307 - RAFAEL BORGES DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008711-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006301 - ANDREY LURAN DOS SANTOS FERNANDES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008203-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006305 - ANTONIO CICERO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008273-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006304 - LEANDRO DE FREITAS SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007297-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006306 - ERIVALDO APARECIDO GALDINO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008278-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006310 - ANA PAULA RABELO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008439-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006302 - JOAO BATISTA SILVA DE MORAES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0006944-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006273 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico informa que a parte autora reside com a mãe. Conforme apurado pela contadoria judicial, a mãe do autor recebe dois benefícios previdenciários, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Assim, a renda mensal da família é de dois salários mínimos mensais, superior às despesas apuradas pela perícia social. Considerando-se que o grupo familiar é composto por 2 pessoas, a renda per capita é de um salário mínimo. Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006822-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006271 - DIORACI FACHIN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DIORACI FACHIN em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para

inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempoespecial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana

Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da

norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De ofofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não o tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente

vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Quanto aos períodos de 01/10/1979 a 28/10/1992, 16/06/1993 a 06/10/1997 e de 01/06/1998 a 30/12/1999, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. Os PPP's apresentados encontram-se sem a identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica. Deste modo, não reconheço esses períodos como especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 02 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a DER foram apurados 30 anos, 03 meses e 27 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, pois o autor conta com menos de 53 anos de idade (não fazendo jus à aposentadoria proporcional) e, além disso, não cumpriu o pedágio calculado de 34 anos, 08 meses e 23 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 11 meses e 21 dias, insuficiente para a concessão do benefício por não ter sido cumprido o pedágio de 34 anos, 08 meses e 23 dias. Na data da citação o autor contava com 54 anos de idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0010811-89.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006318 - HEHISINI TAHA ABOU ABBAS (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) TARIK MOHAMID ABOU ABBAS (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) HEHISINI TAHA ABOU ABBAS (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) TARIK MOHAMID ABOU ABBAS (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por HEHISINI TAHA ABOU ABBAS e TARIK MOHAMAD ABOU ABBAS, contra a FAZENDA NACIONAL, em que pretende a anulação do Lançamento realizado em razão de erro na declaração do imposto de renda.

Em sua petição datada de 10/10/2014 ("PET.TARIK.PDF", a Fazenda Nacional informou que a receita já corrigiu o erro, cancelando as notificações de lançamento e a inscrição em DAU.

Assim, houve reconhecimento do pedido.

Houve, também, seu cumprimento.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, II do CPC.

Custas e honorários incabíveis nesta instância.

Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006934-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006274 - NATALINO JOSE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NATALINO JOSE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e

equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 29/10/1984 a 10/09/1985, 30/07/1986 a 19/09/1990 e 12/04/1994 a 15/04/1996 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia

de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: “A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 01/01/2004 a 12/01/2009, 19/10/2009 a 09/06/2014 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do

EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos referidos ser considerados como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 23/10/2000 a 19/01/2001 e 24/06/2002 a 31/12/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 09/06/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 04 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 39 anos e 29 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 39 anos, 05 meses e 27 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que nem todos os documentos apresentados em Juízo referentes à atividade especial constavam do PA, tais como o PPP da empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda e o PPP atualizado da empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, emitido em 09/06/2014.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2015, no valor de R\$ 2.188,52 (DOIS MILCENTO E OITENTA E OITO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/09/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/09/2014 até 31/05/2015, no valor de R\$ 20.472,06 (VINTEMIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001236-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006264 - EDITE DA SILVA KROLL (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido de concessão do benefício (DER de 28/09/2012) restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Após a elaboração de perícia médica, o INSS ofereceu proposta de acordo, tendo a parte autora deixado transcorrer em branco o prazo deferido para manifestar a sua concordância com o mesmo.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 07/05/2014, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Fixou o início da doença "ao nascer" e o início da incapacidade em 11/2013. Sugeriu, por fim a reavaliação da capacidade laborativa dentro de 04 (quatro) meses. Embora haja indícios de que a doença acompanhe a parte autora desde o nascimento, restou demonstrado nos autos que a incapacidade constatada pericialmente sobreveio por motivo de agravamento, haja vista a manutenção de vínculos empregatícios durante vários períodos anteriores, quais sejam: de 10/11/1981 a 24/07/1983, 16/03/1984 a 29/04/1984, 15/02/2000 a 09/06/2000 e 01/09/2007 a 30/09/2007.

Comprovou, destarte, a incapacidade laborativa.

A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois laborou como empregada de 10/11/1981 a 24/07/1983, 16/03/1984 a 29/04/1984, 15/02/2000 a 09/06/2000 e 01/09/2007 a 30/09/2007, tendo recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 03/2007 a 09/2007, 07/2008 a 09/2009, 08/2012 a 07/2014 e 08/2014 a 09/2014, conforme se infere das informações contidas no CNIS.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença desde a data da citação (13/02/2014), uma vez que a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

A data de cessação do benefício deve ser a de 07/09/2014 (quatro meses a partir da perícia médica, prazo sugerido para a reavaliação).

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 13/02/2014 à 07/09/2014, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 13/02/2014 à 07/09/2014, num total de R\$ 5.421,01 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAISE UM CENTAVO), atualizadas pela contadoria judicial até Agosto/2014, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003699-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006256 - ZELIA MARIA SOARES (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, conforme se infere do parecer contábil, no período de 27/05/2013 a 12/12/2013

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de homologar o acordo proposto pelo INSS porque já transcorreu o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, previsto no laudo pericial médico.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 23/07/2014, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Fixou o início da doença e da incapacidade em 05/2013, informando que a parte autora estava incapaz para o trabalho na data da cessação do último auxílio-doença. Sugeri, por fim a reavaliação da capacidade laborativa dentro de 06 (seis) meses.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que o benefício não deveria ter sido cessado.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da sua cessação (13/12/2013).

A data de cessação do benefício deve ser a de 23/01/2015 (seis meses a partir da perícia médica, prazo sugerido para a reavaliação).

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 13/12/2013 à 23/01/2015, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência outubro/2014, no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), com DIB em 13/12/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 23/01/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/12/2013 até 31/10/2014, no valor de R\$ 8.205,78 (OITO MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0006815-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006286 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de

Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos pretendidos de 26/04/1976 a 28/01/1977, 09/09/1980 a 25/06/1981, 08/09/1987 a 21/06/1988 e de 27/07/1988 a 05/06/1989 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Assim, os períodos pretendidos na inicial como insalubres já haviam sido reconhecidos pelo INSS.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 04 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 29 anos, 09 meses e 23 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 08 meses e 12 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional,

uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 33 anos, 10 meses e 04 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 26/04/1976 a 28/01/1977, 09/09/1980 a 25/06/1981, 08/09/1987 a 21/06/1988 e de 27/07/1988 a 05/06/1989.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0006931-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006276 - LUIZ DO PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIZ DO PRADO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições

prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA
ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de

trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no ResP 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 07/03/1995 a 14/02/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Com relação ao período de 24/05/1988 a 01/06/1990, consta a informação no PPP emitido pela empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda, situada em São Paulo/SP, que o autor exerceu suas atividades na empresa Herman

Indústria e Comércio Ltda, situada em Campo Limpo Paulista/SP, a qual foi incorporada à KHS Indústria de Máquinas Ltda em 30/06/1994.

No entanto, no PPP apresentado não consta a informação do local onde teria sido realizada a avaliação pericial, ou seja, não consta no documento a informação se a perícia foi realizada nas dependências da empresa em Campo Limpo Paulista/SP, ou em São Paulo/SP.

Assim, deixo de reconhecer como especial o período requerido, de 24/05/1988 a 01/06/1990, uma vez que os documentos apresentados não esclarecem onde foram realizadas as medições e avaliações, sendo indispensável, para o reconhecimento de insalubridade, comprovar que as avaliações foram realizadas no local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 15/02/1997 a 05/03/1997. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 14/06/1997, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Não reconheço como especial o período de 15/06/1997 a 14/07/1997 por não constar informação de exposição à agente agressivo neste período no PPP apresentado.

Deixo de reconhecer como especial o período de 15/07/1997 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção

Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 18/11/2003 a 11/10/2010 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período referido ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 01 mês e 05 dias. Na DER foram apurados 31 anos, 06 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos e 07 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 07/03/1995 a 14/02/1997, 15/02/1997 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/10/2010.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0005133-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006202 - JOSE ADOLFO RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE ADOLFO RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL

DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante os períodos de 16/07/1984 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 04/04/1988 e 07/11/1994 a 15/05/1995. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Reconheço como especial o período de 07/10/1992 a 30/10/1994, em que o autor trabalhou como motorista de ônibus na empresa Piccolotur Transportes Turísticos Ltda, tendo sido comprovada a atividade profissional exercida mediante a apresentação de CTPS, bem como de perfil profissiográfico previdenciário. Assim, referido período deve ser computado como especial em razão da atividade profissional exercida (motorista de ônibus), nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

O período de 07/11/1994 a 15/05/1995 foi enquadrado como especial em razão de exposição ao agente agressivo ruído. Verifico que no período em questão o autor trabalhou como motorista de caminhão de carga na empresa Ambev S/A, conforme PPP apresentado, cuja cópia integral do documento foi anexada pela parte autora nos autos

eletrônicos em 15/06/2015. Assim, o período de 07/11/1994 a 28/04/1995 também deve ser enquadrado em razão da atividade profissional exercida (motorista de caminhão), nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Deixo de reconhecer como especial o período de 17/05/1995 a 11/08/2004, trabalhado como motorista de ônibus, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, o autor apresentou PPP comprovando exposição a ruído abaixo de 80 dB, tendo sido comprovado que a exposição ao ruído deu-se abaixo do limite de tolerância.

Não reconheço como especial o período de 10/04/2007 a 11/02/2014, uma vez que o PPP apresentado não informa o nível de calor e de ruído a que a parte autora esteve exposta, de modo que não restou comprovado que a exposição a tais agentes ocorreu em níveis acima do limite de tolerância. A informação genérica de exposição a calor e ruído, sem quantificá-los, é insuficiente para o reconhecimento de insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 11/02/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 03 meses e 04 dias. Na DER foram apurados 33 anos, 05 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 08 meses e 25 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que além de não ter cumprido o pedágio calculado em 34 anos, 08 meses e 10 dias, conta com menos de 53 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria proporcional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 16/07/1984 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 04/04/1988, 07/10/1992 a 30/10/1994 e de 07/11/1994 a 15/05/1995.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0005670-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006235 - ANTONIO CARLOS MASTELARO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS MASTELARO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o

enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos

fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 13/11/1980 a 22/08/1986 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Deixo de reconhecer como especial os períodos de 03/11/1986 a 02/07/1992 e 01/01/2009 a 01/10/2012, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se no limite de tolerância para a época. Não reconheço como especial o período de 17/01/2007 a 31/12/2008, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se abaixo do limite de tolerância.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante o período de 07/10/1992 a 02/06/1997.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período requerido na inicial, de 01/05/2013 a 31/08/2013, em que o autor afirma ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual, na condição de autônomo, foram apresentados carnês de recolhimento previdenciário até 09/2013, no entanto, não estão legíveis os extratos que comprovariam os pagamentos. Por outro lado, o período de 01/05/2013 a 31/08/2013 consta do CNIS. Assim, tal período deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 06 meses e 15 dias.

Até a DER (em 21/10/2013) apurou-se o tempo de 35 anos e 05 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral. Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2015, no valor de R\$ 2.067,99 (DOIS MIL SESSENTA E SETE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/10/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/10/2013 até 31/07/2015,

no valor de R\$ 42.134,32 (QUARENTA E DOIS MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003046-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006265 - ONILDO GONCALVES DOS SANTOS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta sequelas de acidente vascular cerebral (AVC), sendo total e permanentemente incapaz para o trabalho, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, a parte autora reside com a esposa e um filho deficiente.

Consta do laudo que a subsistência do grupo familiar é provida pelo benefício assistencial do filho, apenas. A renda per capita resulta em R\$ 262,66.

embora a renda mensal per capita supere 1/4 do salário mínimo, o próprio STF já decidiu que tal critério não é absoluto, devendo o julgador analisar os elementos do caso concreto para análise da situação de hipossuficiência econômica. No caso específico, o autor está definitivamente incapacitado, e possui um filho deficiente. os rendimentos mensais são insuficientes para a manutenção da família, pelo que restou demonstrada a hipossuficiência econômica atual na perícia médica.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (24/03/2014).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período da citação até a competência 03/2015, no valor de R\$ 8.504,81 (oito mil quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos) observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0006940-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006262 - RICARDO ANTONIO BASSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por RICARDO ANTONIO BASSO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por

unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não

podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no Resp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições

especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante os períodos de 01/08/1979 a 10/11/1987 e 11/01/1988 a 30/11/1990. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: “A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização

EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 01/01/2009 a 31/12/2010 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve referido período ser considerado como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 10 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 39 anos, 01 mês e 25 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 39 anos, 05 meses e 01 dia, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que nem todos os documentos comprobatórios da insalubridade haviam sido apresentados administrativamente, tendo o PPP da empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A sido apresentado apenas em Juízo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2015, no valor de R\$ 2.681,07 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAISE SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/09/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/09/2014 até 31/05/2015, no valor de R\$ 25.079,54 (VINTE E CINCO MIL SETENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0005468-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006283 - ALAINA CONSTANCIO RIBEIRO SILVA (SP314816 - GUILHERME GARBELINI RODRIGUES, SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA, SP305499 - JOYCE QUEIROZ CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ALAINA CONSTANCIO RIBEIRO SILVA contra a Caixa Econômica Federal, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes e dano moral.

Afirma a parte autora que, em 14/07/2010, foi dispensada sem justa causa da empresa Adriana e Alexandro Perfumaria Ltda ME, fazendo jus, portanto, ao benefício de seguro desemprego. Seu requerimento foi deferido, para pagamento em 4 parcelas. Ocorre que a autora recebeu apenas 3 dessas parcelas, pois, quando do pagamento da quarta, foi constatado pelo órgão pagador um vínculo com a empresa Nokia Siemens Networks Serviços Ltda. Porém, a autora alega nunca ter trabalhado na referida empresa. Afirma que o erro se deu em virtude de duplicidade de numeração do seu PIS. Também em razão disso, a autora sustenta que não consegue manter vínculo empregatício formal. Alega não ter dado causa a qualquer problema no referido cadastro e, por isso, objetiva a condenação da CEF no pagamento de lucros cessantes, com base no valor de salário mínimo, totalizando R\$ 20.106,00 e danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Citada a ré, sustenta a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva levantada na contestação, entendo que se a CEF é ou não responsável pelos atos praticados pelo empregador que cadastrou erroneamente numeração idêntica de PIS de funcionário, e se deve indenizar a parte autora, são questões de mérito. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Destaque-se que Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra a súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, mesmo as empresa públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto, ressalte-se o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

As relações bancárias encontram guarida no art. 3º, §2, CDC, sendo, assim, relações de consumo típicas. O caso vertente enquadra-se na hipótese de responsabilidade contratual objetiva, uma vez que havia entre as partes a relação de consumo prevista no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.

Cinge-se o mérito, propriamente dito, ao pedido de pagamento de lucros cessantes e danos morais causados pela informação de que o PIS da autora estava cadastrado erroneamente, com numeração em duplicidade.

Afirma a parte autora que, em 14/07/2010, foi dispensada sem justa causa da empresa Adriana e Alexandro Perfumaria Ltda ME, fazendo jus, portanto, ao benefício de seguro desemprego. Seu requerimento foi deferido, para pagamento em 4 parcelas. Ocorre que a autora recebeu apenas 3 dessas parcelas, pois, quando do pagamento da quarta, foi constatado pelo órgão pagador um vínculo com a empresa Nokia Siemens Networks Serviços Ltda. Porém, a autora alega nunca ter trabalhado na referida empresa. Afirma que o erro se deu em virtude de duplicidade de numeração do seu PIS. Também em razão disso, a autora sustenta que não consegue manter vínculo empregatício formal. Alega não ter dado causa a qualquer problema no referido cadastro e, por isso, objetiva a condenação da CEF ao pagamento de lucros cessantes, com base no valor de salário mínimo, totalizando R\$ 20.106,00 e danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Quanto ao pagamento da parcela faltante do seguro desemprego, a própria autora já confirmou, nestes autos, o seu recebimento, de modo que não há mais o que se discutir nesse tocante.

De outra parte, o PIS (Programa de Integração Social) foi criado pela Lei Complementar Federal nº 7/1970, tendo como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, melhorando a distribuição da renda nacional. É administrado pela Caixa Econômica Federal.

O PIS/PASEP se caracteriza como um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. A Caixa Econômica Federal é a entidade que possui o controle de numeração do PIS. Logo, assim que constatada alguma irregularidade, é sua incumbência procurar solucionar a questão, desfazendo a duplicidade de numeração. Entretanto, não foi o que ocorreu na hipótese em tela.

A autora encontra-se com idêntico número de PIS ao de Rodrigo de Farias Rodriguez há, pelo menos, 4 anos. A

CEF, durante todo esse tempo, não ofereceu à autora solução para referido erro de cadastramento. Se a culpa por tal duplicidade é imputável ao empregador que forneceu numeração incorreta, não cabe à autora ser prejudicada por isso, devendo a CEF, constatada a irregularidade, na condição de administradora do PIS, ter oferecido solução para o caso rapidamente.

As condutas foram capazes de gerar responsabilidades e, de fato, acarretaram dissabores, além do comum, com o atraso do pagamento de benefício que lhe era devido, uma vez que se encontrava em situação de desemprego, sem justa causa, necessitando do benefício para prover sua subsistência.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, e não tendo a autora demonstrado maiores repercussões da ausência de pagamento da parcela do seguro desemprego, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela autora, sem gerar seu enriquecimento.

Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Sum. 54/STJ) e a correção monetária desde o arbitramento (Sum. 362/STJ), calculados na forma do manual de cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de condenação em lucros cessantes, a própria autora admite que realizava atividades informais para seu sustento, bem como não apresentou provas de que perdeu oportunidades de emprego em razão do problema com a numeração de seu PIS, de modo que entendo não fazer jus ao pagamento de lucros cessantes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, bem como efetuar e comprovar, nestes autos, no prazo de 15 dias, a regularização da numeração do PIS da parte autora.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005308-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006300 - ALDENICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ALDENICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA BORGES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurada especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para

inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.
(...)
§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 18/4/1979 a 03/05/1987 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: Certidão de Imóvel de propriedade de seu sogro, Certidão de Casamento do ano de 1986, em que o marido está como lavrador e Matrícula de associado em nome do sogro do ano de 1986.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura. Entretanto, não foi provado que com seu pai, quando solteira, vigia o regime de economia familiar. Ao contrário, os indícios são de que a família tinha outras fontes de renda, especificamente as obtidas com o arrendamento de parte(s) da propriedade, de grande dimensão, como a própria autora admite em depoimento pessoal. A testemunha Luis, a propósito, era um dos arrendatários de terras do pai da autora, afirmando inclusive, que trabalhava em 10 tarefas (medida própria da região). A segunda testemunha, nesse diapasão, tem ciência de que, além da família de Luis, havia mais famílias de arrendatários no sítio do pai da autora, o que desqualifica o regime de economia familiar. E, de fato, a autora não fez juntar qualquer título de propriedade de sua família, embora o sítio permaneça até hoje sob os domínios da família. Juntou apenas Certidão do Imóvel do sogro que, ao que se pôde apreender, era de dimensão bem menor, compatível com o regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de seu casamento até o início do labor urbano de seu marido, ou seja, de 19/04/1986 a 03/05/1987 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 10 anos, 06 meses e 19 dias. Na DER, foram apurados 22 anos, 11 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a citação, apurou-se o tempo de 23 anos e 03 meses, insuficiente para a aposentadoria proporcional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho / rural do autor, como segurado especial, de 19/04/1986 a 03/05/1987.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002380-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006263 - JULIANA SILVA ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta escoliose grave em coluna cervical e torácica, e é incapaz de realizar atividades físicas de moderada ou alta intensidade, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada, a parte autora reside com seus pais e uma irmã. A única renda é a da mãe, que à época do laudo era balconista e recebia cerca de R\$ 747,00 mensais.

A renda per capita (grupo de 4 pessoas) é de R\$ 186,75, inferior a 1/4 ou a meio salário mínimo.

No presente caso, pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da autor, inclusive nos termos do § 3º do

art. 20 da LOAS. Ademais o próprio STF já decidiu que o critério de 1/4 do salário mínimo não é absoluto, devendo o julgador analisar os elementos do caso concreto para análise da situação de hipossuficiência econômica.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data do requerimento administrativo, em 08/04/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a manutenção do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a DIB, no valor de R\$ 11.467,81 (onze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos em razão da antecipação de tutela deferida nos autos.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0005382-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006285 - CRISTIANE DOS SANTOS (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora o recebimento de parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Citada a União, apresentou contestação no prazo legal, sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Alega a autora ter trabalhado na empresa JOSEFINA EFIGÊNIA PIRES VIDEIRA ME, de onde foi dispensada sem justa causa em outubro de 2009, conforme termo de rescisão contratual juntado aos autos.

Ao requerer o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, obteve resposta negativa. A autora alega que só voltou ao mercado de trabalho em 02/09/2010, informação essa comprovada por sua CTPS juntada a estes autos.

De acordo com os ditames da distribuição do ônus da prova, caberia à União apontar em que consiste, exatamente, a referida irregularidade e apresentar o procedimento administrativo no bojo do qual teria sido averiguado o fato suspeito com base no qual ela, União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, indeferiu o benefício.

Não houve justificativa pela União acerca dos motivos pelos quais o benefício foi indeferido no âmbito administrativo. Alega-se que a autora ingressou com recurso naquela seara e que obteve êxito, sendo-lhe disponibilizadas as parcelas do seguro desemprego. Todavia, alega a União que a autora não sacou as parcelas no prazo de 67 dias, tendo sido elas devolvidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Prossegue a União em sua defesa alegando que, após a referida devolução, a autora teria o prazo prescricional de 2 anos para pedido de nova disponibilização das parcelas.

Entretanto, repita-se, não foi apresentada justificativa para o primeiro indeferimento. A autora já deveria ter recebido as parcelas quando da sua dispensa sem justa causa pelo seu empregador. Esse era o dever da União, pagar-lhe o benefício no momento correto. A partir daí, vislumbra-se uma discussão administrativa que não deve atingir ao direito da autora de lhe ser pago o benefício de seguro desemprego.

Os documentos disponibilizados à autora e trazidos por ela para instruir estes autos não denunciam fato algum impeditivo do saque das parcelas de seguro desemprego.

O termo de rescisão do contrato de trabalho com a empregadora JOSEFINA EFIGÊNIA PIRES VIDEIRA ME está formalmente em ordem e seu conteúdo noticia a ocorrência de dispensa sem justa causa na data de 04.10.2009, com data de admissão em 01/10/2007.

De fato, pelos documentos juntados pelo autor, não se vislumbra qualquer fato impeditivo ao direito ao saque do seguro desemprego. Além do termo de rescisão contratual já mencionado, apresentou também cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual não se verifica qualquer vínculo empregatício nos meses seguintes à sua dispensa.

Enfim, a União deixou de cumprir ônus processual que sobre si pesava.

Preenchendo o autor os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 7.998/90, faz jus ao recebimento de todas as parcelas seguro-desemprego em razão da despedida imotivada de 04/10/2009.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de CRISTIANE DOS SANTOS para condenar a União ao pagamento das parcelas devidas do benefício seguro desemprego referentes à dispensa sem justa causa ocorrida em 04/10/2009.

Atualização monetária e juros nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, a União deverá apresentar os cálculos do valor devido, no prazo de 15 dias. P.R.I.

0001402-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006261 - JOANA CIRINO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando ao restabelecimento de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta deficiência cognitiva, sendo total e permanentemente incapaz para o trabalho, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, a parte autora reside com sua mãe apenas, e o sustento da família provém do benefício assistencial da mãe. Concluiu a sra assistente social que a família da autora está em condição de hipossuficiência econômica.

Conforme se verifica dos autos a autora recebia o benefício assistencial até 2010, quando foi cortado pelo INSS após revisão em que se teria apurado renda familiar superior a 1/4 do salário mínimo.

No entanto, a mãe da autora teve deferido seu benefício assistencial judicialmente, onde constou da sentença expressamente que não há ilegalidade no pagamento de dois benefícios assistenciais ao mesmo grupo familiar, condição não considerada pelo INSS ao cessar o benefício. Ainda, não trouxe o réu aos autos qualquer documento que comprovasse prévia intimação da autora para eventual defesa antes de cessar unilateralmente o benefício. E, por fim, a prova pericial comprovou a manutenção das condições necessárias para o recebimento do benefício. Assim, entendo por ilegal a cessação do benefício pelo INSS, devendo ser julgado procedente o pedido da autora, para restabelecimento de seu benefício, e pagamento dos valores desde a cessação em 01/01/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, a partir de 02/01/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 02/01/2010 até a competência 04/2015, no valor de R\$ 43.242,84 (quarenta e tres mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0005690-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006267 - ELZIRA PEREIRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 31/07/1948, conta atualmente com 67 anos. Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive com apenas com o marido, que também é idoso. A única renda fixa da família é oriunda da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de 1 salário mínimo.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, com a exclusão da aposentadoria recebida pelo marido da autora, fica evidente que o presente caso se enquadra no critério previsto em lei, de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data do requerimento administrativo do benefício. (11/12/2013).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a DER até a competência 02/2015, no valor

de R\$ 11.067,19 (onze mil sessenta e sete reais e dezenove centavos), observada a prescrição quinquenal. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007125-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304006289 - LUIS MARTINS COSTA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora em face de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação.

Tempestivos os dois embargos, passo a conhecê-los.

O INSS alega que a r. sentença embargada, ao conceder benefício por incapacidade, contém contradição, uma vez que os itens 4 e 6 do laudo pericial deixam absolutamente claros a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora.

A parte autora, por sua vez, aduz que a r. decisão embargada padeceria de omissão, pois, apesar de ter reconhecido que faria jus ao restabelecimento do auxílio doença, deixou de condenar o INSS no pagamento de atrasados deste benefício até a data da prolação da r. sentença, data de início da aposentadoria por invalidez.

Passo a apreciar os embargos do INSS.

Apesar de haver respostas contraditórias no laudo pericial (itens 4 e 6 e itens 7 e 9, por exemplo), não há dúvidas sobre a incapacidade laborativa da parte autora para a sua atividade habitual (motorista mecânico). É o que se extrai da qualificação da parte autora, juntamente com a conclusão do laudo, in verbis:

“PROCESSO 0007125-12.2014.4.03.6304 Data da perícia: 12.11.2014

NOME: LUIS MARTINS COSTA

R. G. Nº: 1825944 EMISSOR: SSP UF: BA

DATA NASCIMENTO: 21/12/1956

IDADE (anos): 58

ESCOLARIDADE: PRIMARIO INCOMPLETO

PROFISSÃO: MOTORISTA MECANICO

C.T.P.S: Nº. 069220 Série: 0195 SP

ESTADO CIVIL: CASADO

NÚMERO DE FILHOS: 3 (TRES)

MORADIA: PROPRIA”

“SUMÁRIO DO EXAME FÍSICO PERICIAL:

Trata-se de cervicalgia após artrodese de coluna cervical, secundária a trauma (referido em 10/2013). Após tratamento cirúrgico e fisioterápico evoluiu com déficit motor grau IV em membros superiores. Isso limita parcialmente a parte autora para o exercício de atividades que exijam esforço físico (trabalho braçal).

A parte autora apresenta também quadro degenerativo com lesão do menisco lateral no joelho.

Caracteriza-se a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o desempenho de atividades braçais.

Poderá, no entanto, desempenhar tarefas que não exijam esforços físicos com os membros superiores.

PARECER:

A parte autora apresenta incapacidade ortopédica PARCIAL E PERMANENTE.”

Como se vê, o autor está atualmente com 59 anos de idade, conta com primeiro grau incompleto e está totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (motorista mecânico). À vista destes dados e com base em jurisprudência amplamente aceita, é possível concluir pela sua incapacidade laborativa total. Esse foi o entendimento acolhido em sentença, não havendo, pois, que se falar na existência de contradição.

Com relação aos embargos de declaração interpostos pelo autor, necessários os seguintes esclarecimentos.

Conforme se infere da fundamentação da r. sentença embargada, o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do auxílio doença.

Considerando, no entanto, a sua condição pessoal e as restrições impostas pela incapacidade laborativa apurada na perícia médica, foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez - procedeu-se interpretação judicial da lei de forma a favorecer o segurado, de acordo com a jurisprudência. Ou seja, embora o autor, à vista da letra fria da

lei, preenchesse os requisitos do auxílio doença (que seria devido desde a sua cessação), foi concedido aposentadoria por invalidez (desde a data da sentença), dada a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Desta forma, a r. sentença adotou a solução que, segundo a jurisprudência, seria a mais benéfica para o segurado no caso em tela.

Devido, no entanto, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (04/04/2014) até o dia imediatamente anterior à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (14/06/2015), conforme sustenta o autor-embargante.

Portanto, acolhendo a omissão apontada, deve o INSS implantar o benefício do auxílio do auxílio doença em favor da parte autora no período de 04/04/2014 a 14/06/2015. A partir de então, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença.

Deverá o INSS, também, pagar os atrasados relativos ao período supracitado, sendo o período de 01/05/2015 a 14/06/2015 calculado e pago na via administrativa; e, de 04/04/2014 a 30/04/2015, pago via RPV, após o trânsito em julgado, conforme montante apurado pelo contador judicial (R\$ 49.419,60 - QUARENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAISE SESENTACENTAVOS).

Isto posto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo INSS e rejeito-o, por não vislumbrar a contradição alegada.

Conheço dos embargos interpostos pela parte autora, acolhendo-os nos termos supracitados, para sanar a omissão apontada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da ação, expeça-se o competente RPV

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005934-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006234 - JOSÉ APARECIDO DONIZETE MARCELINO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO DONIZETE MARCELINO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período em que teria laborado com registro em carteira de trabalho, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer seja reconhecido o período de 14/06/1967 a 20/11/1990, anotado em CTPS, em que alega ter laborado como trabalhador rural para o empregador Alvaro Augusto de Bueno Vidigal na Fazenda Itatuba, situada no município de Itupeva/SP. Alega que referido período não havia sido reconhecido pelo INSS.

No entanto, verificou-se com a apresentação do processo administrativo, que o pretendido vínculo empregatício foi reconhecido administrativamente, em via de recurso, pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso do INSS (fls. 75 do PA anexado aos autos eletrônicos).

Com o reconhecimento de tal vínculo, foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo referido benefício sido deferido em 25/04/2015, com o reconhecimento de 39 anos, 03 meses e 21 dias, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de um salário mínimo e DIB na DER, em 25/04/2013 (NB 163.286.916-8).

Conforme consta do laudo contábil elaborado por perito deste Juizado, o valor apurado do benefício, considerando a DIB na DER, também consiste em um salário-mínimo (uma vez que a RMI apurada foi inferior ao salário-mínimo), de modo que não há qualquer vantagem do autor no recebimento do benefício judicial.

Desse modo, por estar recebendo administrativamente o benefício nos termos em que foi requerido no presente processo, o autor é carecedor da ação.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Isto posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.I

0008270-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006313 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0004387-56.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006253 - JUVENIL AMORIM VIANA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 01/09/2015, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intime-se

0001910-21.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006290 - FRANCIELE CRISTINA PEREIRA (SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Inicialmente retifique-se o cadastro do processo, para que conste o correto nome do autor, representado por sua genitora. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove haver efetuado o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção. Intime-se.

0010745-12.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006319 - ERMELINDA SOBREIRA GOMES (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de 15 dias, informe a ré se a parte autora aderiu ao acordo previsto na lei Complementar 110/2001. Caso tenha interesse, apresente proposta de acordo no mesmo prazo

0004214-32.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006311 - ENEZIO FERREIRA DE ABREU (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a certidão da serventia de 24/06/2015 (ausência de dados necessários para compensação de créditos no ofício precatório) no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

0004609-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006257 - THIAGO YAMAGUTI GOES DA SILVA (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada de seu prontuário médico, conforme requerido na petição de 27/05/2015. Intime-se

0003983-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006315 - CACILDA MUNIZ DOS SANTOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a autora a regularização cadastral de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo juntar comprovante de tal regularização aos autos, a fim de possibilitar a expedição do ofício para pagamento. Intime-se.

0003921-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006287 - CLARICIO BRAZ DAMIAN (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico a ocorrência de erro material - de digitação - no dispositivo da sentença proferida. Assim, retifico o dispositivo da sentença para que onde se lê "CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/05/2014 até 31/10/2014, no valor de R\$770,81 (SETECENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado." leia-se "CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/05/2014 até 31/10/2014, no valor de R\$ 7.700,81 (SETE MIL SETECENTOS E OITENTA E UM

CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado". Intime-se. Cumpra-se.

0004411-35.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006316 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Sem prejuízo, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento.

No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0001782-98.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006298 - TARCISIO FELIPE DA ROSA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001859-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006292 - YASMIN VITORIA SILVA DE ABREU (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001845-26.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006294 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001802-89.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006297 - HILDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001847-93.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006293 - ANA MARIA PERINI (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001754-33.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006299 - ALEX DO NASCIMENTO QUEIROZ (SP134207 - JOSE ALMIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001787-23.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006296 - APARECIDO ROSALINO RIZZO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001883-38.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006291 - CELIA REGINA

TRIGO (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001825-35.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006295 - LAURA COLUCCI SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0006819-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006308 - HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Verificou-se que a petição inicial foi anexada aos autos eletrônicos em 29/07/2014, porém não foram anexados ao processo os documentos que instruem a petição inicial, procuração 'ad judicium', etc. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a anexação destes documentos. Especifique, no mesmo prazo, os períodos que requer sejam reconhecidos como especiais.
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2016, às 15:15. P.I.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005308-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6304006139 - ALDENICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Instadas as partes a entrarem em acordo, a tentativa restou infrutífera. Assim, venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000427-53.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006358 - FABIO ALBINO DE SOUZA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por meio de depósito judicial vinculado aos autos, dentro do prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Concedo a esta decisão força de alvará. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002583-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006399 - CLAUDINEIA APARECIDA MAGALHAES DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de que a incapacidade

é anterior da parte autora no RGPS.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito em medicina do trabalho que a parte autora está total e temporariamente incapaz. Fixou o início da doença em "meados de 2010" e o início da incapacidade em maio de 2013. Sugeriu, por fim, o prazo de 12 (doze) meses para a reavaliação da capacidade laborativa.

No caso em epígrafe, o reingresso da autora no sistema previdenciário deu-se posteriormente à doença.

Conforme se infere dos dados extraídos do CNIS, acostados ao parecer contábil, a parte autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 09/1997 a 03/2004 e de 05/2006 a 01/2008 e gozou de salário de maternidade de 28/08/2000 a 25/12/2000 e de 22/10/2003 a 18/02/2004. Ficou sem contribuir por mais de 03 (três) anos, voltando a recolher contribuições previdenciárias somente em 12/2012.

Portanto, considerando que o último recolhimento de contribuições se deu em 01/2008, manteve-se como segurada até 15/09/2008, nos termos do disposto no inciso VI e parágrafo 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 e no artigo 14 do Decreto n.º 3.048/99. Ou seja, na data de início da doença ("meados de 2010"), a parte autora não estava coberta pelo RGPS.

O artigo 42, §2º, da Lei 8213/91, dispõe que “ A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. Da mesma forma estabelece o art. 59, parágrafo único, da mesma lei, no que tange ao auxílio doença.

Incapacidade decorrente de doença pré-existente (que pré-existia à filiação do segurado ao sistema previdenciário) é motivo impeditivo à aposentadoria por invalidez ou ao benefício de auxílio doença, exceto em caso de agravamento após a filiação. O agravamento é ônus probatório da parte autora, do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002343-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006362 - IZABEL MARTINS PEREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a autora é idosa e não tem meios de prover a própria subsistência.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

Dito isso, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável, sendo que a renda familiar da autora consiste em valor auferido pelo trabalho de diarista (R\$ 400,00) e do programa bolsa família (R\$ 80,00). A autora afirmou residir sozinha por estar "separada de corpos" do marido. Este ex-marido lhe pagaria algumas contas (como luz, gás e parte da alimentação). Importa notar que embora a autora tenha informado a assistente social não possuir veículo automotor, as fotos da residência demonstram que havia um automóvel na garagem da mesma. Por fim, a renda individual da autora é superior a 1/2 salário mínimo, além da mesma receber ajuda do ex marido. Entendo que tais dados confirmam que a parte autora, apesar de viver uma vida humilde, não se encontra em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Oficie-se ao INSS para cessação do benefício concedido em razão de antecipação de tutela concedida nestes autos quando o feito tramitava pela Vara Distrital de Cajamar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003823-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006380 - EGIDIO DE SOUZA REIS (SP094919 - JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por EGÍDIO DE SOUZA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da dívida cobrada, a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

Afirma a parte autora que, em meados de 2008, possuía cartão de crédito da CEF e que, em razão de problemas financeiros, contraiu uma dívida com a ré, no valor de R\$ 795,22. Sustenta que, em 29/04/2013, celebrou um acordo administrativo com a instituição bancária para quitar sua dívida. Por isso, teria sido emitido um boleto no valor de R\$ 700,00, pago pelo autor em maio de 2013. Ainda assim, o autor alega que permanece inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Requer, pois, a condenação da ré no pagamento de danos morais em razão dos transtornos que lhe foram causados, ao imputar-lhe dívida indevida e lançar seu nome dentre os maus pagadores.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese, que o autor não celebrou qualquer acordo administrativo, não se referindo o boleto juntado pelo autor à dívida originária do cartão de crédito.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso dos autos, afirma a parte autora que, em meados de 2008, possuía cartão de crédito da CEF e que, em razão de problemas financeiros, contraiu uma dívida com a ré, no valor de R\$ 795,22. Sustenta que, em 29/04/2013, celebrou um acordo administrativo com a instituição bancária para quitar sua dívida. Por isso, teria sido emitido um boleto no valor de R\$ 700,00, pago pelo autor em maio de 2013. Ainda assim, o autor alega que permanece inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Em que pese se tratar de uma relação de consumo, invertendo-se o ônus da prova em favor do consumidor, verifico que não há como acolher as alegações do autor, uma vez que o boleto de pagamento apresentado não faz qualquer referência ao cartão de crédito. O autor não junta o alegado acordo administrativo com a ré, bem como qualquer outro documento que indicasse relação do comprovante de pagamento ou do número de sua conta bancária com o cartão de crédito.

Ressalte-se também que o valor de R\$ 700,00, em maio de 2013, aparenta um tanto baixo para uma dívida no valor de R\$ 795,00, em julho de 2008.

Assim, em razão da ausência de provas, não há como condenar a CEF ao pagamento de qualquer indenização.

Cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral. Ainda mais quando eles são causados pela própria parte.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“ O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, mediante ausência de comprovação dos danos, não há falar em dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008721-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006348 - MARTA ALVES MARTINS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002126-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006374 - IVONE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por IVONE DE OLIVEIRA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e do INSS, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de empréstimo indevido em sua conta bancária.

A autora afirma que recebe benefício do INSS em uma agência do Banco do Brasil e que, repentinamente, recebeu a informação, via correio, de que sua conta seria transferida para a Caixa Econômica Federal. Constatou também que houve um empréstimo indevido no valor de R\$ 7.000,00, no dia 24/01/2013, com pagamento de parcelas mensais debitadas de R\$ 202,11. Alega, em razão dessa operação fraudulenta, ter sofrido enormes transtornos e, por isso, entende lhe ser devida indenização por danos materiais, com o ressarcimento do valor em dobro dos R\$ 7.202,11 indevidamente emprestados, bem como por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Citada, a Caixa contestou, sustentando que solucionou o problema do empréstimo fraudulento, ressarcindo o valor de R\$ 7.202,11 à parte autora, bem como já encerrando sua conta. Defende, ainda, a inexistência de danos morais. Foi produzida prova documental.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, a fraude perpetrada por terceiros é incontroversa.

Verifica-se que o valor emprestado indevidamente já foi devolvido à autora, conforme arquivo nº 21 destes autos virtuais. Assim, carece à autora interesse de agir, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais.

Com relação ao pedido de indenização em dobro, entendo não ser possível, uma vez que a Caixa também foi vítima do golpe aplicado por terceiro.

Em que pese parte autora ter passado por um aborrecimento, era necessário um procedimento investigativo para que a instituição bancária efetuasse a devolução dos valores. No caso, a CEF também foi vítima da ação criminosa de terceiro e arcou com todo o prejuízo.

A parte autora não comprova os alegados transtornos em razão do empréstimo indevido de sua conta bancária.

Apresenta como documento apenas um boletim de ocorrência.

Entendo, pois, não restar configurado o dano moral. Houve apenas a ocorrência de empréstimo indevido, sendo a autora, posteriormente à averiguação pela CEF, ressarcida dos danos materiais que lhe foram causados.

Observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade.

Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Desse modo, embora tenha havido empréstimo indevido, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002714-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006376 - FABIANE MARTINS DE FREITAS (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação proposta por FABIANE MARTINS DE FREITAS em face da UNIÃO e da CEF, objetivando o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego, bem como indenização por danos morais que teria sofrido em decorrência da não concessão imediata do benefício pelo órgão da União.

Afirma a parte autora que, em 12/03/2012, efetuou requerimento do benefício de seguro desemprego, tendo em vista ter sido demitida sem justa causa pela empresa Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda. Houve, num primeiro momento, negativa por parte das rés a esse requerimento, uma vez que havia erro na numeração do PIS e, posteriormente, suspeita de vínculo após a demissão. Em razão da demora na apreciação de seu pedido, a autora resolveu ingressar com a presente demanda.

Alega ainda que, em razão da não concessão imediata do benefício, teria sofrido enormes transtornos. Por tudo isso, entende lhe ser devida indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Citadas, a União e a CEF contestaram, sustentando a improcedência dos pedidos iniciais.

Foi produzida prova documental.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da ré CEF, ressalte-se que esta tem legitimidade para causas nas quais se discute ato ou omissão da instituição financeira em liberar parcelas de um benefício já deferido pela União, ou que digam respeito a saques fraudulentos dos quais se pede o ressarcimento.

No presente caso, um dos motivos para denegação do seguro desemprego foi erro na numeração do PIS, cuja administração cabe à CEF.

Por isso, entendo que possui a Caixa legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Primeiramente, atento para o fato de que o benefício já foi concedido à parte autora. A União informou acerca da disponibilização do pagamento das parcelas a partir de 07/10/2014, inclusive devidamente corrigidas. Logo, quanto ao pedido de pagamento das parcelas, não há interesse de agir à parte autora.

Em que pese ter havido demora no deferimento do pedido de seguro desemprego, entendo não restar configurado o dano moral.

A autora não apresentou uma prova sequer dessa alegação.

Observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade.

Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“ O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que,

fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Desse modo, embora tenha havido atraso no pagamento do seguro desemprego, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de concessão do benefício de seguro desemprego e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006941-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006409 - FRANCISCO ARGENTON (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ARGENTON em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1977 a 1982.

No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

No caso, foi apresentada tão-somente declaração de terceiro afirmando que o autor exerceu atividade rural no período de 1977 a 1982, documento este, por si só, insuficiente para possibilitar a contagem de tempo de serviço. Assim, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova

testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pelo autor.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para

enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum,

nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Não reconheço como especial o período de 01/08/1988 a 28/04/1995, trabalhado como motorista de caminhão para a empresa Dirce T. Garcia, uma vez que não consta no PPP apresentado a informação de tratar-se de motorista de caminhão de carga, não contendo também qualquer informação quanto à tonelagem do caminhão. Para o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade profissional exercida, seria necessária a comprovação de que se trata de caminhão de carga com capacidade acima de 06 toneladas, o que, no presente caso, não restou demonstrado.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 22/09/1998, 01/07/1999 a 31/01/2004, 05/11/2004 a 05/05/2005, nos quais o autor trabalhou como motorista, uma vez que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referidos períodos como especiais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 03/07/2006 a 18/07/2013, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 18/07/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 09 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 28 anos, 03 meses e 02 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 29 anos, 01 mês e 26 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002009-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006378 - JOAQUIM NOGUEIRA POVERON (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM NOGUEIRA POVERON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da dívida cobrada, cancelamento das restrições de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

Afirma a parte autora que teve dois títulos protestados perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá. Porém, em 02/12/2011, sustenta ter efetuado o pagamento das dívidas, o que deveria ter ocasionado a baixa das inscrições pela Caixa, perante os órgãos de proteção ao crédito. Requer a baixa dos títulos no Tabelião, a exclusão definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que, após o pagamento, forneceu ao autor as cartas de anuência para que providenciasse junto ao Tabelião a baixa das inscrições.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,

ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso dos autos, é possível verificar que, após o pagamento das dívidas pelo autor, a CEF forneceu-lhe as cartas de anuência, conforme fls. 19/20 da própria documentação juntada aos autos pelo autor com a petição inicial.

A instituição bancária ré também demonstrou que, nas negativações em nome do autor, consta como credor o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá.

Logo, não há como responsabilizar a CEF pelo pagamento de qualquer indenização.

O autor não demonstrou, portanto, negativação indevida perante os órgãos de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal, o que inviabiliza condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral. Ainda mais quando eles são causados pela própria parte.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“ O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, não vislumbrando qualquer conduta desidiosa ou ilegal por parte da CEF, não há falar em dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003556-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006382 - MARIANNE GUIMARAES PEREIRA (SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por MARIANNE GUIMARÃES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo alega, em 29/10/2010, firmou contrato de financiamento com a ré. Em 29/05/2013, efetuou o pagamento de prestação referente ao financiamento, porém não houve reconhecimento pela CEF, o que gerou a negativação de seu nome. Requer a exclusão definitiva do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de crédito pela ré (fl. 36 do arquivo nº 3 destes autos virtuais). Tal fato se deu por um erro da Caixa Econômica Federal que alega não ter reconhecido o pagamento devido ao fato de ele ter ocorrido às 19h17 do dia 29/05/2013 (data de vencimento), horário que já havia ultrapassado o expediente bancário.

A autora apresentou comprovante de pagamento da parcela (fls. 32/33 também do arquivo nº 3). O pagamento fora do expediente bancário não pode servir como óbice ao reconhecimento do pagamento dentro do prazo.

Diante de prova tão robusta, não há dúvida de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização

se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1 - confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando o cancelamento de qualquer restrição ainda existente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) referente à parcela com vencimento em 29/05/2013 do contrato de financiamento nº 1555506026617;

2- declarar a inexigibilidade da parcela acima referida em relação à autora.

3 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003652-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006375 - JEREMIAS CARREIRO DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) Trata-se de ação em que pretende a parte autora o recebimento de parcelas do benefício de seguro-desemprego. Citada a União, apresentou contestação no prazo legal, sustentando a improcedência do pedido. É o breve relatório.

Decido.

NO MÉRITO.

Alega o autor haver trabalhado na empresa K e G IND. E COM. de 14.12.2011 a 06.06.2013, de onde foi dispensada sem justa causa.

Ao requerer o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, obteve resposta negativa. A justificativa apresentada foi de que a parte autora já teria recebido quatro parcelas indevidamente do benefício em razão de uma dispensa pela anterior empregadora Biolatex Espumas Ltda, local onde o autor laborou entre 13/09/2004 a 06/02/2006.

É certo que no caso de reintegração no mercado de trabalho, o benefício será suspenso, como dispõe a Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT n.º 467, de 21/12/2005, em seu artigo 18:

“Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego; e

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro.” (g.n.)

No caso dos autos, a parte autora retornou ao trabalho 15 dias após a dispensa da empresa Biolatex Espumas Ltda (13/09/2004 a 06/02/2006), porém, o benefício não foi suspenso e o autor recebeu parcelas indevidamente, gerando, assim, a obrigação de restituir.

Conforme vínculos e anotações registradas em CTPS juntada a estes autos, restou devidamente comprovado que o autor possuía vínculo com C.S. Recursos Humanos Ltda., a partir de 21/02/2006 até 20/05/2006, bem como a partir de 23/05/2006 com a empresa Provider Ind. e Comércio Ltda. Logo, não poderia ter recebido as parcelas do seguro-desemprego referentes aos meses de março a junho de 2006, uma vez que se encontrava exercendo

atividades laborativas e recebendo remuneração.

Deve ser aplicada a Resolução 619/2009, que determina a compensação dos valores pendentes com a nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 2º, verbis:

Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas da liberação de cada parcela, dos valores devido ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefícios.

Desse modo, deve ser realizado a compensação dos valores devidos em relação ao benefício postulado nesta ação - vínculo com a empresa K e G Indústria e Comércio Ltda (14/12/11 a 06/06/2013), com as parcelas que devem ser restituídas referentes ao seguro desemprego recebido em razão da dispensa ocorrida em 06/02/2006 da empresa Biolatex Espumas Ltda. Eventual saldo positivo deverá ser pago ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar o benefício do seguro desemprego ao autor, devendo ser realizada a compensação do benefício a que tem direito o autor, com as parcelas a serem restituídas para a União, nos termos da Resolução 619/2009 do CODEFAT.

Atualização monetária e juros nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, a União deverá apresentar os cálculos do valor devido, no prazo de 15 dias. P.R.I.

0001243-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006404 - SIMONE FRANCO DA SILVEIRA DOS SANTOS (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 18/07/2012 a 31/01/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a é empregada da empresa GMR indústria e Comércio, com registro regular em CTPS. Ademais, recebeu benefício de auxílio doença até 31/01/2014, e continuou incapaz após a cessação (vide quesitos 14 e 15 do laudo médico pericial). Assim, mantém a qualidade de segurada.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação, ou seja, com DIB em 01/02/2014.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 02/04/2015 - 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência outubro/2014, no valor de R\$ 738,24 (SETECENTOS E TRINTA E OITO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) com DIB em 01/02/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 02/04/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/02/2014 até 31/10/2014, no valor de R\$ 6.682,51 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0002827-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006342 - DONARIA DA SILVA TRABAQUINI (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão de benefício restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em 2012 ea data de início da incapacidade em 02/2014.

A parte autora comprovou, assim, a incapacidade laborativa. Demonstrou, também, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, pois recolheu contribuições previdenciárias, de forma ininterrupta, de 01/07/2009 a 31/01/2015, conforme se infere dos dados extraídos do CNIS, anexados ao parecer contábil.

Portanto, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (20/03/2014), uma vez que a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 20/03/2014, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência Fevereiro/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/03/2014 até 28/02/2015, no valor de R\$ 9.163,21 (NOVE MILCENTO E SESSENTA E TRÊS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0008394-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006368 - LAUDICEA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP321556 - SIMONE APARECIDA

DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que conta atualmente com 66 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive com apenas com a filha, desempregada desde 03/2014 conforme dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Na DER (22/10/2013), a filha estava empregada e ganhava mais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês. Assim, embora na data do requerimento não houvesse situação de hipossuficiência econômica, atualmente há, conforme apurado pela perícia social que constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (21/10/2014).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até a 04/2014, no valor de R\$ 4.945,04 (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0007121-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006331 - EDSON JOSE MORANDINI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDSON JOSE MORANDINI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL

DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/08/1988 a 03/02/1999 e 22/04/2003 a 26/02/2014.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 26/02/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda

que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 11 meses e 12 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 37 anos, 09 meses e 10 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 38 anos, 02 meses e 14 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2015, no valor de R\$ 2.485,52 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/09/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/09/2014 até 30/06/2015, no valor de R\$ 24.958,41 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0008419-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006405 - EDVALDO DIAS DA SILVA (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por EDVALDO DIAS DA SILVA, representado por seu curador definitivo, Bruno Dias, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de seu pai, Elpidio Dias da Silva, falecido em 07/11/2013, alegando a condição de filho inválido.

O benefício foi requerido administrativamente em 05/12/2013, tendo sido indeferido pelo INSS.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

O inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da Lei 8.213/91, prevêm o direito ao benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 são dependentes:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos.

Após completados os 21 anos de idade, o filho somente será considerado dependente se for inválido, conforme dispõe o § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91.

No caso, o autor apresentou sua certidão de nascimento comprovando ser filho do segurado falecido, bem como cópia do processo de interdição, cuja sentença foi proferida em 28/09/2012, com trânsito em julgado em 19/11/2012, tendo sido nomeado Bruno Dias como curador definitivo do autor.

Consta da certidão de interdição emitida em 14/12/2012 que foi decretada a interdição do autor por ser portador de Paralisia Cerebral e Retardo Mental leve (CID 10 F 70 + G80), sendo o limite da curadoria total e absoluta (processo nº0029780-82.2010.8.26.0309 - Ordem nº 1972/2010).

Assim, tendo em vista que a sentença que decretou a interdição do autor foi proferida em 28/09/2012 e que o óbito do pai do autor ocorreu em 07/11/2013, conclui-se que o autor já estava interdito quando do óbito de seu pai, restando comprovado que a incapacidade do autor antecede o óbito de seu genitor.

Por outro lado, é incontroversa a qualidade de segurado do Sr. Elpídio, pois o 'de cujus' era aposentado (recebia aposentadoria especial - NB 088.279.205-9).

Assim, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Fixo a DIB na data do óbito, em 07/11/2013. Tendo em vista que apenas em Juízo restou comprovada a incapacidade do autor mediante a apresentação de cópia do processo de interdição anexada aos autos eletrônicos após a citação, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na data desta sentença, não havendo, portanto, valores atrasados a serem pagos.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor EDVALDO DIAS DA SILVA, representado por seu curador definitivo, Bruno Dias, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido pai, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta sentença, à implantação e pagamento do benefício no valor de R\$ 2.477,77 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), na competência de JUNHO de 2015. DIB na data do óbito, em 07/11/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Não há atrasados a serem pagos.

Sem honorários nem custas. P.R.I.C.

0007803-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006337 - JOMAR JOSE MACHADO DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 04/03/2011 a 12/11/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz (quesitos 14 e 15).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 13/11/2013, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 873,26 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) para a competência Fevereiro/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da

interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/11/2013 até 28/02/2015, no valor de R\$ 14.160,62 (QUATORZE MILCENTO E SSESSENTAREAISE SSESSENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0007557-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006338 - IRIA INACIO PINTO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 18/07/2002 a 03/07/2005, 06/12/2002 a 28/03/2004, 17/05/2004 a 15/06/2004, 09/09/2005 a 28/02/2006, 30/05/2011 a 22/09/2011 e 17/05/2012 a 08/11/2012.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em 04/2012 e a data de início da incapacidade em 17/07/2014. Informou que quando, da cessação do último auxílio doença, a parte autora não permanecia incapaz (após essa data, houve "a associação de todas as patologias" - resposta ao quesito 15).

A parte autora comprovou, assim, a incapacidade laborativa. Demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois o seu último vínculo como empregada foi de 12/11/2010 a 29/11/2013. Ou seja, estava empregada quando do início da doença (04/2012) e estava no gozo do período de graça na data de início da incapacidade (17/07/2014), a vista do que prevê o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (09/09/2014), uma vez que a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 09/09/2014, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ R\$ 804,16 (OITOCENTOS E QUATRO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência Abril/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/09/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 6.587,92 (SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0005651-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006340 - ANA LETICIA SOARES DE AZEVEDO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 16/10/2014, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Fixou o início da doença em 2013 e a data de início da incapacidade em 13/08/2014. Sugeriu, por fim, a reavaliação da capacidade laborativa dentro de 03 (três) meses.

A parte autora comprovou, assim, a incapacidade laborativa. Demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, uma vez que o seu último vínculo laborativo foi de 17/02/2010 a 30/03/2014. Ou seja, estava empregada na data de início da doença (2013) e no gozo do período de graça na data de início da incapacidade (13/08/2014), conforme se infere dos dados extraídos do CNIS.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença desde a data da citação (20/08/2014), pois a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

A data de cessação do benefício deve ser a de 16/01/2015 (três meses a partir da perícia médica, prazo sugerido para a reavaliação).

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 20/08/2014 à 16/01/2015, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 20/08/2014 à 16/01/2015, num total de R\$ 4.768,05 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAISE CINCO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Fevereiro/2015, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0009294-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006370 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam

no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que conta atualmente com 69 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive com apenas com o marido, que também é idoso. A única renda fixa da família é oriunda da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de 1 salário mínimo.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, com a exclusão da aposentadoria recebida pelo marido da autora, fica evidente que o presente caso se enquadra no critério previsto em lei, de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (16/12/2014).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 03/2015, no valor de R\$ 2.762,20 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0008426-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006364 - ANTONIO CIARAMELLA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CIARAMELLA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ

22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo hidrocarbonetos acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 nos períodos de 07/07/1968 a 17/07/1973, 01/09/1974 a 08/02/1977 e de 14/09/1981 a 19/11/1982. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

A parte autora também comprovou documentalmente que trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 23/02/1981 a 22/05/1981 e 01/10/1997 a 15/12/1998. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se esqueça que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso

daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: “A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 16/12/1998 a 08/02/2003, 24/03/2003 a 07/01/2005 e de 08/01/2005 a 20/01/2005 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos citados ser considerados como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 08/01/2005 a 20/01/2005, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo neste período.

Deixo de reconhecer como especial o período de 09/02/2003 a 23/03/2003, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo,

é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 27 anos, 08 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 37 anos, 10 meses e 15 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 37 anos, 10 meses e 15 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentado a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2015, no valor de R\$ 1.557,91 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/11/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/11/2014 até 30/06/2015, no valor de R\$ 11.965,13 (ONZE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0007268-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006329 - DIRCEU MONTEIRO DA PAIXAO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DIRCEU MONTEIRO DA PAIXÃO em face do INSS, em que pretende seja

reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de

formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA
ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da

impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 19/06/1986 a 06/01/1988 e 01/06/1989 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos, descontando-se o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença

previdenciário (de 04/08/1993 a 04/09/1993), o qual deve ser computado como tempo de serviço comum. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 20/06/1988 a 21/03/1989, 16/05/1989 a 31/05/1989 e 03/12/1998 a 01/04/2009. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 07 meses e 12 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 10 meses e 23 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional por não ter sido cumprido o pedágio calculado de 35 anos.

Até a data da citação foi apurado o total de 35 anos, 06 meses e 09 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2015, no valor de R\$ 2.061,93 (DOIS MIL SESSENTA E UM REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/09/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/09/2014 até 30/06/2015, no valor de R\$ 20.704,93 (VINTEMIL SETECENTOS E QUATRO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0007313-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006333 - JOSELITO JOSE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSELITO JOSE DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não

tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO.TEMPO ESPECIAL.CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempoespecial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação

original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Apresentou PPPs referentes aos períodos de 16/08/1988 a 03/12/1990 e 08/06/1993 a 31/12/1998 constando exposição ao agente agressivo calor acima de 28°C.

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior à 28°, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes

artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Decreto 3048/95

2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

No caso, nos PPP's apresentados restou comprovada exposição ao calor acima de 28°C, ou seja, acima do limite de tolerância, devendo os períodos de 16/08/1988 a 03/12/1990 e 08/06/1993 a 31/12/1998 ser enquadrados como especiais nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95. Com relação ao período de 16/08/1988 a 03/12/1990 verifco que na petição anexada em 09/06/2015 foi apresentado o PPP completo, contendo todas as páginas, pois aquele apresentado anteriormente, instruindo a inicial, estava incompleto, contendo tão-somente a primeira página. Assim, reconheço os períodos acima citados como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao período de 01/01/1999 a 04/06/2008, os níveis de ruído e calor informados no PPP estão abaixo do limite de tolerância, razão pela qual não reconheço referido período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 02 meses e 23 dias. Na DER foram apurados 31 anos, 07 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos e 07 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 16/08/1988 a 03/12/1990 e 08/06/1993 a 31/12/1998.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0007842-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006367 - MARILZA APARECIDA ARAUJO MORAES (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O INSS contestou o feito.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa, e de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da L. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial, em razão de sua idade, pois conta com 65 anos de idade. Quando do ajuizamento da ação, contava com 64 anos de idade. O estatuto do idoso, em seu art. 1º, define como idoso, para efeitos legais, aquele com idade superior à 60 anos e prevê a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS aos maiores de 65 anos de idade.

É extremamente questionável o tratamento diferenciado dado aos idosos de diferentes faixas etárias, já que são, de qualquer forma e unicamente idosos e ambos mereceriam a proteção constitucional prevista no art. 203, V da Constituição Federal. Razoável, portanto, permitir que em casos específicos, idosos, assim definidos no art. 1º da lei 10.741/03, possam usufruir da proteção prevista na Carta Magna.

Também foi comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

O Laudo Pericial Sócio-Econômico constatou que a autora reside com o marido apenas. O sustento da casa é provido pelo marido, aposentado que recebe benefício no valor mensal de um salário mínimo.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, com a exclusão da aposentadoria recebida pelo marido da autora, fica evidente que o presente caso se enquadra no critério previsto em lei, de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (28/10/2014).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 02/2015, no valor de R\$ 3.124,03 (três mil cento e vinte quatro reais e três centavos), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0007320-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006363 - SERAFINA JOSE DOS SANTOS (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

possui 77 anos de idade, preenchendo o requisito etário.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, a parte autora reside com seus o marido e um filho deficiente.

Consta do laudo que a subsistência do grupo familiar é provida pelo benefício assistencial ao deficiente recebido pelo filho, no valor de um salário mínimo. A renda per capita é de R\$ R\$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). A perícia social constatou vida em situação de pobreza.

Na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Ademais o próprio STF já decidiu que o critério de 1/4 do salário mínimo não é absoluto, devendo o julgador analisar os elementos do caso concreto para análise da situação de hipossuficiência econômica.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Uma vez que a hipossuficiência apenas restou demonstrada no curso da instrução processual, o benefício é devido desde a citação (28/08/2014).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação em 28/08/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a DIB até a competência 03/2015, no valor de R\$ 5.456,47 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0004150-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006411 - MARIA PIEDADE DE CANDIDO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Nome da autora em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade híbrida.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A autora ingressou, inicialmente, com ação judicial pedindo a concessão do benefício de idade rural na condição de segurada especial. O processo n. 000275410.2011.4.03.6304 tramitou regularmente, com a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas no que tange ao período de trabalho rural da autora. Por sentença prolatada em 18/04/2012, foi reconhecido o exercício laborativo como segurada especial de 1965 (quando completou 12 anos de idade) até 30/09/1990 (mês anterior ao primeiro vínculo urbano do cônjuge) e concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Interposto recurso pelo réu, o acórdão proferido reformou a sentença, julgando improcedente o pedido. Pela autora, foi interposto recurso extraordinário, ainda em trâmite.

Na presente ação, a autora formula pedido diverso: concessão do benefício de aposentadoria híbrida (períodos rural e urbano), com base no artigo 48, §3º, da Lei 8213/91, com a redação conferida pela Lei 11.718/2008. A audiência de conciliação, instrução e julgamento que estava em pauta foi dela retirada por meio de decisão que a considerou despicienda, já que no processo anterior (envolvendo as mesmas partes), colheu-se a prova oral de forma suficiente a formar a convicção do Juízo a respeito do fato de que a autora trabalhou em regime de economia familiar com rurícola de 1965 até 30/09/1990.

E, nesse diapasão, o acórdão não reformou a sentença na parte do reconhecimento do trabalho rural, tão somente indeferindo a concessão do benefício pelo motivo de falta de prova do trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

É lícito, regular e desejável, que, em nome da economia processual, se utilizem neste processo as provas já produzidas no primeiro, já que idênticas as partes.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem

recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.
Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

A forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho foi criada pela Lei 11.718/08 (que alterou a Lei 8.213/91) e contemplou os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos e para os rurais.

É o entendimento já firmado pelo E. STJ: “Se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no artigo 48 da Lei 8.213, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina” (REsp 1407613).

A autora completou 60 anos de idade em 14/02/2013, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa

documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1965 a 1997 e junta inúmeros documentos visando à comprovação: escritura de imóvel rural em nome do genitor dela, do ano de 1970; apresentou ainda os documentos em nome do seu cônjuge em que ele consta qualificado como lavrador: Certidão de casamento ocorrido em 1971; certidões de nascimento dos filhos da autora, nos anos de 1973, 1974 e 1978; escritura de imóvel rural adquirida no ano de 1985; diversos contratos de parceria agrícola, referentes aos anos de 1992, 1993 a 1995, 1996, 1997.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no processo n. 000275410.2011.4.03.6304 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando as provas documental e testemunhal produzidas, e, primordialmente o reconhecimento judicial anterior não reformado, é incontestado o trabalho rural de 1965 até 30/09/1990 como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período, o constante de sua CTPS e as contribuições previdenciárias vertidas são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2013 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 17/09/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/09/2013 até 31/05/2015, no valor de R\$ 16.738,03 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Ressalte-se que, em caso de procedência do pedido formulado no processo n. 000275410.2011.4.03.6304, deverá o INSS observar a regra de não cumulatividade estabelecida pelo artigo 124, II, da Lei 8213/91.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se

0007319-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006330 - MARIA APARECIDA PRESOTTO DA ROSA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PRESOTTO DA ROSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais

permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA
ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria

Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de

modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 03/10/1997 a 08/02/2013 (data de emissão do PPP) e 11/02/2013 a 02/04/2014. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Com relação ao período de 03/10/1997 a 08/02/2013, verifico que o PPP apresentado no PA está completo, contendo o campo referente ao responsável pelos registros ambientais e o carimbo da empresa está legível.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 08 anos, 01 mês e 15 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 26 anos, 03 meses e 07 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 26 anos, 05 meses e 23 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 30 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial da autora de 03/10/1997 a 08/02/2013 e de 11/02/2013 a 02/04/2014.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0007399-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006339 - EDISON LUIS DE TOLEDO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDISON LUIS DE TOLEDO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, bem como o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, período de recolhimento de contribuições como autônomo, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 01/06/1972 a 30/11/1973, anotado em sua CTPS.

Para comprovar o referido vínculo, o autor apresentou sua CTPS contendo o registro do referido vínculo, com anotações de aumento de salário (fls.32) e de opção pelo regime do FGTS (fls.42).

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, FGTS etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 01/06/1972 A 30/11/1973, como empregado da empresa Paulo Crepaldi.

Também deve ser computado na contagem de tempo de serviço /contribuição do autor o período requerido de 01/01/2005 a 30/08/2006, no qual alega ter exercido atividade como profissional autônomo, tendo sido comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias no referido período.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempos especiais em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana

Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao

“Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 02/04/1976 a 22/03/1979, 03/12/1979 a 10/10/1980, 03/12/1980 a 30/10/1985, 01/12/1987 a 30/06/1990, 04/03/1998 a 08/01/1999 e de 03/12/2008 a 02/12/2012.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Quanto ao período de 01/12/1987 a 30/06/1990, o autor apresentou novamente o PPP em 15/06/2015, sendo que esta cópia encontra-se legível.

Verifico que não foi requerido o reconhecimento de insalubridade a partir de 03/12/2012.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1990 a 02/04/1991 e 08/06/1999 a 01/11/2001, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 25 anos e 09 meses.

Até a DER apurou-se o tempo de 40 anos, 11 meses e 07 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2015, no valor de R\$ 3.278,45 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22/01/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/01/2014 até 30/06/2015, no valor de R\$ 59.586,69 (CINQUENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002314-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006394 - FRANCISCO CORDEIRO SARAIVA (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. E, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 28/05/2008 a 30/05/2011. E, por força de tutela deferida em Juízo Estadual, está no gozo de novo auxílio doença desde 13/06/2012.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica em 25/10/2011 perante a Justiça Estadual do Foro Distrital de Cajamar, na especialidade de medicina do trabalho, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Fixou a data de início da doença em 07/05/2009 e a data de início da incapacidade em 13/06/2012.

Após a redistribuição do feito e por ter o autor sofrido AVC, foi designada nova perícia perante este Juizado Especial Federal, desta vez, na especialidade de neurologia. Em perícia realizada em 22/10/2014, concluiu o Sr. Perito que o autor está total e permanente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 03/07/2013. Ressaltou, por fim, que a parte autora está incapacitada, inclusive, para a vida independente, necessitando de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias.

O autor demonstrou, assim, a incapacidade laborativa.

Demonstrou, também, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, pois, conforme se infere do extrato do CNIS acostado ao parecer contábil, o autor laborou como empregado de 30/08/1976 a 23/11/1976 e 01/02/2008 a 30/04/2011, recolheu contribuições como contribuinte individual de 03/1989 a 05/1989 e de 07/1989 a 08/1989. Recebeu, ainda, auxílio doença de 28/05/2008 a 30/05/2011.

O período de graça a que faz jus é de 24 meses a partir de 30/04/2011 (data do término de seu vínculo). Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 2º do art. 15 da lei 8.213/91, que prevê a prorrogação por mais doze meses o período de carência pela situação de desemprego.

O desemprego em si não é passível de comprovação exclusiva pelo recebimento de seguro desemprego. Se assim não fosse, incluir-se-ia no rol dos fatos comprovados apenas pelas chamadas “provas absolutas”, como é o caso do casamento, provado exclusivamente pela Certidão de Casamento, do nascimento, pela Certidão de Nascimento, etc., o que não é razoável considerarmos neste caso.

É desnecessário que a parte autora tenha recebido seguro desemprego, ou tenha feito o registro dessa situação perante órgão do Ministério do Trabalho, vez que o desemprego pode ser provado de diversas formas, dentre elas, pela ausência de anotação de novo vínculo em CTPS, ou pelo relatório do CNIS, somada, “in casu” à ausência de cadastro e de contribuições vertidas como contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART.

15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.

2. Modificar acórdão que afirmou a situação de desemprego do de cujus por outras provas constantes dos autos demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ AGARESP 201301581642, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 .DTPB.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação de desempregado por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. A ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. Precedentes.

3. Hipótese em que comprovado na instância ordinária que o segurado estava desempregado, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, ostentando, assim, a qualidade de segurado no momento da sua morte, fazendo jus a sua esposa ao direito ao recebimento de pensão por morte. Agravo regimental improvido."

(STJ AGRESP 201301022860, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 .DTPB.)

Assim, na data da incapacidade apurada na perícia realizada por médico de trabalho (13/06/2012), mantinha a condição de segurado.

Correto, destarte, a concessão de tutela para determinar a implantação de auxílio-doença a partir de 13/06/2012, decisão que resta confirmada na presente sentença.

Destaque-se, por outro lado, que, estando a parte autora no gozo de auxílio doença até os dias atuais, não se questiona a sua qualidade de segurado, a vista do disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Devida, pois, a sua conversão para aposentadoria por invalidez, ante ao que apurou a perícia realizada na especialidade de neurologia.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão de auxílio doença desde 13/06/2012.

Por outro lado, considerando que houve o agravamento do estado de saúde (AVC) do autor após a citação do INSS, realizada pela Justiça Estadual, bem como que não existe nos autos a comprovação de que foi formulado pedido administrativo de concessão aposentadoria por invalidez, em virtude deste agravamento no estado de saúde, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez na data da prolação da presente sentença.

Devido também, o acréscimo de 25% sobre o valor mensal do benefício pleiteado ante a necessidade de supervisão permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (conforme resposta ao quesito 19 da perícia neurológica), nos termos do art. 45, caput da lei 8.213/91.

Ressalte-se, por fim, que estando o auxílio doença ativo até a data da presente sentença, não existem atrasados a serem pagos à parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença à parte autora desde 13/06/2012, e, a partir da data da prolação da presente sentença, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com a inclusão do acréscimo de 25%, com renda mensal a ser calculada administrativamente.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício da aposentadoria por invalidez, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0008442-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006372 - LUIS GONZAGA DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIS GONZAGA DA COSTA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE

RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o

direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 01/11/1996 a 05/03/1997. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: “A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 03/10/2001 a 03/10/2002, 19/12/2003 a 19/12/2004, 25/05/2005 a 25/05/2006, 13/09/2006 a 13/09/2007 e de 30/09/2008 a 30/09/2009 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos acima ser considerados como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao período de 20/11/1990 a 26/08/1996, trabalhado na empresa Alpino Indústria Metalúrgica Ltda, a CTPS do autor informa o endereço da empresa Alpino como sendo na Rua Agostinho Gomes, no Bairro do Ipiranga, em São Paulo/SP. No PPP apresentado, emitido pela empresa Alpino Indústria Metalúrgica Ltda, em 09/12/2013, consta o endereço da empresa como sendo na Av. Juvenal Arantes, 313, Jardim Carolina, em Jundiaí/SP. No entanto, no PPP apresentado não consta a informação do local onde teria sido realizada a avaliação pericial, ou seja, não consta no documento a informação se a perícia foi realizada nas dependências da empresa em São Paulo/SP, ou em Jundiaí/SP.

Assim, deixo de reconhecer como especial o período requerido, de 20/11/1990 a 26/08/1996, uma vez que os documentos apresentados não esclarecem onde foram realizadas as medições e avaliações, sendo indispensável, para o reconhecimento de insalubridade, comprovar que as avaliações foram realizadas no local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 02/09/1996 a 31/10/1996, 02/11/1997 a 31/05/1998, 02/06/1999 a 31/08/2000, 02/09/2001 a 02/10/2001, 04/10/2002 a 17/10/2002, 01/09/2003 a 18/12/2003, 20/12/2004 a 24/05/2005, 26/05/2006 a 12/09/2006 e de 14/09/2007 a 11/03/2008, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/11/1997, 01/06/1998 a 01/06/1999, 01/09/2000 a 01/09/2001, 18/10/2002 a 18/08/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 09 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 32 anos, 02 meses e 21 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 08 meses e 04 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/11/1996 a 05/03/1997, 03/10/2001 a 03/10/2002, 19/12/2003 a 19/12/2004, 25/05/2005 a 25/05/2006, 13/09/2006 a 13/09/2007 e de 30/09/2008 a

30/09/2009.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001214-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006398 - ANA APARECIDA MACHADO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/10/2012 a 16/07/2014 e de 26/08/2014 até atualmente (com previsão de cessação em 19/09/2015).

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas, com data de início da incapacidade em 09/10/2012. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a autora está em gozo de auxílio doença atualmente, possuindo tal qualidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde 17/07/2014 (dia seguinte a cessação do NB 554.082.849-2) até 25/08/2014 (dia anterior ao início do benefício 607.490.541-3), pois na perícia médica concluiu o sr. perito pelo período de seis meses de incapacidade a contar da data da perícia, o que implicaria na manutenção do benefício até 14/10/2014. Diante da manutenção administrativa do benefício pelo INSS por período superior, devido nestes autos apenas o interstício de 17/07/2014 até 25/08/2014.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença no período de 17/07/2014 até 25/08/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde no período de 17/07/2014 até 25/08/2014, no valor de R\$ 954,07 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE SETE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0001089-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006392 - DANIELA ALVES VIEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

O autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/02/2013 a 01/03/2013.

Requer o pagamento do mesmo desde 02/03/2013 até 12/05/2013, dia imediatamente anterior a concessão de novo benefício de auxílio doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora apresenta hemangioma de membro inferior direito, com data de início da incapacidade em janeiro/2013, comprovando assim que a outra estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas no período de 02/03/2013 até 12/05/2013.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que o benefício não deveria ter sido cessado na data em que o foi. Assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças no período de 02/03/2013 até 12/05/2013, conforme pleiteado na inicial,

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 02/03/2013 até 12/05/2013, num total de R\$ 2.998,31 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001040-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006373 - SILVIA GOMES DE OLIVEIRA PESSONI (SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há prevenção.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual (auxiliar de produção).

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois sua incapacidade é apenas parcial, e ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de qualificação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da cessação de seu benefício (DIB em 01/09/2013), pois continuava incapaz conforme apurado pela perícia médica (quesitos 14 e 15 do laudo).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 01/09/2013 e renda mensal no valor de R\$ 1.138,90 (UM MILCENTO E TRINTA E OITO REAISE NOVENTACENTAVOS) para a competência 12/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 01/09/2013 a 31/12/2014, no valor de R\$ 16.908,66 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E OITO REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até a competência dezembro/2014, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0007396-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006365 - ALZIRA GASPAROTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que conta atualmente com 67 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive com apenas com o marido, que também é idoso. A única renda fixa da família é oriunda da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de 1 salário mínimo.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per

capta a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, com a exclusão da aposentadoria recebida pelo marido da autora, fica evidente que o presente caso se enquadra no critério previsto em lei, de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data do requerimento do benefício (27/01/2014).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até a 30/02/2014, no valor de R\$ 9.866,59 (nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0006661-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006327 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DONOLA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DONOLA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo,

no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no

tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o

princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante os períodos de 01/08/1979 a 30/06/1982 e 01/10/1982 a 30/06/1995. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 03 meses e 04 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 08 meses e 12 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2015, no valor de R\$ 1.009,23 (UM MIL NOVE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/12/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2013 até 30/06/2015, no valor de R\$ 20.111,80 (VINTEMILCENTO E ONZE REAISE OITENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0007558-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006366 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes

termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que conta atualmente com 66 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois o autor vive sozinho, e não possui qualquer renda, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. A perícia social realizada constatou situação de vida em nível de extrema pobreza. Comprovada assim a situação de hipossuficiência. A renda per capita é zero.

Ressalto que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora, pelo que a cessação de seu benefício assistencial pelo INSS mostrou-se indevida. É o caso, portanto, de restabelecimento do benefício desde sua cessação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 01/11/2013 (dia seguinte a cessação indevida).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a cessação até a o mês 03/2014, no valor de R\$ 12.768,19 (doze mil setecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), observada a prescrição quinquenal. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0007116-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6304006361 - ELNATHAN LUCAS DOS SANTOS (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta atraso no desenvolvimento psicomotor e paralisia cerebral, sendo total e permanentemente incapaz, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, a parte autora reside com sua mãe e dois irmãos.

Consta do laudo que a subsistência do grupo familiar é provida pela atividade da mãe, que à época do laudo alegou estar empregado e recebendo o valor mensal de um salário mínimo. Conforme consta do CNIS, a sra. Edna foi demitida de seu emprego em 03/2015, estando atualmente desempregada, e a família sem renda. outrossim, mesmo quando empregada o salário da mãe era de cerca de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e a renda per capita do grupo familiar era inferior a 1/4 do salário mínimo. A perícia social realizada apurou vida em condição de miséria.

No presente caso, pode-se dar como real a condição de hipossuficiência do autor, inclusive nos termos do § 3º do art. 20 da LOAS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data do requerimento do benefício (04/01/2012).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas no período desde a DIB até a competência 03/2015, no valor de R\$ 27.827,82 (vinte sete mil oitocentos e vinte sete reais e oitenta e dois centavos), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007087-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304006344 - ANA CRISTINA BORGES BURGOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face de sentença homologatória proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito pordiscordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por

meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001151-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304006406 - SUELI APARECIDA STEVANIN VERGOTTI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença de improcedência.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Alega a parte embargante que a r. sentença foi omissa quanto ao seu pedido de pagamento de atrasados, a título de auxílio doença, no período de 05/2013 a 08/2013 (pós operatório de cirurgia sofrida pela parte autora).

De fato, houve omissão quanto ao período alegado.

Devolvidos os autos ao Sr. Perito, após a interposição dos presentes embargos, este esclareceu, em laudo complementar: "Após reanálise do processo e laudo pericial não possui elementos além dos relatórios médicos anexados, para que possa ser comprovada a incapacidade ortopédica pleiteada no período de 06.05.13 a 31.08.13."

Suprida, portanto, a omissão alegada.

No entanto, não comprovada a incapacidade laborativa no período supracitado, de se manter os termos proferidos pela r. sentença, de improcedência do pedido.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000767-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006379 - ROSELEIDE DANTAS SANTANA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação de revisão de valores de benefício previdenciário proposta contra o INSS.

O INSS foi regularmente citado e contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Consulta ao Sistema Informatizado dos Juizados revela que o autor ajuizou ação anterior em que as partes, causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, e tal pedido já foi apreciado. Consta também que a sentença do referido processo já transitou em julgado. Trata-se do processo 0000501-78.2013.4.03.6304. Naquele processo foi deferido o benefício da autora, seu valor, data de início etc, e a autora não recorreu da sentença, aceitando seus termos.

Destaque-se, ainda, o teor do art. 474 do CPC, verbis:

“Art.474.Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Assim, operou-se no presente caso a preclusão daquilo que foi, poderia ou deveria ter sido discutido naquele processo. Frise-se que para desconstituição da coisa julgada esta jamais pode ocorrer através de nova sentença em processo de conhecimento diverso, e apenas em sede de ação rescisória, nas restritas hipóteses legais do art. 485 do CPC.

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgadae JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003698-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006328 - JUSSARA APARECIDA MARCHEZINI BENEDITO (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício originário de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de benefício originário de acidente de trabalho (espécie 91 - auxílio doença por acidente de trabalho).

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER

DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0003668-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006346 - LAIRTON GRECO (SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0002139-78.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006402 - JULIO CESAR ALVES (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que para reconhecimento do direito da parte autora necessário o revolver mais aprofundado das provas, em especial acerca da reclamação trabalhista mencionada na inicial. Também não restou comprovada a urgência do provimento jurisdicional, com provas de que o recebimento do seguro desemprego seja essencial, neste momento, para a manutenção da parte autora.

Ressalte-se que eventual antecipação de tutela nesse momento esvaziaria o conteúdo da lide, pois a parte autora teria obtido antecipadamente aquilo que pleiteia ao final, sem a existência de situação excepcional que se enquadre nas hipóteses legais e justifique tal medida.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor o aditamento da inicial, a fim de regularizar o polo passivo da ação.

Intimem-se

0003727-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006371 - CARLOS DANIEL DE JESUS TERRA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) MAYCON DOUGLAS DE JESUS TERRA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) NADIMAYK DE JESUS TERRA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Quanto à certidão carcerária apresentada, reitero os exatos termos da decisão proferida em 24/03/2015.

Quanto ao pedido para expedição do RPV, apresentem os autores cópias dos respectivos CPFs no prazo de 45 (quarente e cinco dias). Caso não possuam, deverão providenciar o documento e juntar aos autos, em igual prazo. Juntados os CPFs providenciem-se as necessárias retificações cadastrais e expeça-se o RPV. Intime-se.

0001204-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006396 - NEUZA DE FREITAS DOS SANTOS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado do Acórdão prolatado, cabe a este Juizado, apesar de a competência *ratione valorum* dos Juizados ser absoluta, tão somente a execução da decisão, nos termos do art 3º da lei 10.259/01. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se apurem os valores devidos sem qualquer limitação quando do ajuizamento. Intime-se

0003862-11.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006360 - SIMONE JUSTI GONCALVES (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO, SP095318 - IEDA FAVARO MIKSCHÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a ré no prazo de 10 dias

0008440-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006369 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que sejam anexados os extratos do marido da autora nos sistemas CNIS e Plenus, uma vez que os anexados ao laudo contábil estão em nome de "Plácido" ao invés de "Plácido", real nome do marido da autora. Intime-se. Cumpra-se

0005763-87.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006356 - CONFECÇOES SANEL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Cabe à parte a produção das provas dos fatos constitutivos de seu direito. Não há qualquer demonstração de negativa pela ré de fornecimento de cópia à parte autora do PA requerido. Assim indefiro o pedido da parte autora. Defiro o prazo de 30 dias para as partes, caso tenham interesse, trazerem aos autos documentos e demais provas que entendam pertinentes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007235-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006403 - MARIA HELENA PEREIRA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que o Sr. Perito esclareceu que a parte autora esteve parcial e temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborativas em geral, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito em psiquiatria, para que esclareça as seguintes questões:

- a) se a autora está incapaz para o exercício de sua atividade de faxineira (última atividade desenvolvida);
- b) qual seria o nível de comprometimento decorrente desta incapacidade laborativa parcial, ou seja, quais os imedimentos/limitações decorrentes da incapacidade;
- c) qual a data de início da doença;
- d) qual a data de início da incapacidade;
- e) prazo sugerido para a reavaliação da capacidade laborativa.

Prazo: 20 (vinte dias)

0007359-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006345 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais de suas carteiras de trabalho, uma vez que as carteiras de trabalho apresentadas foram escaneadas e anexadas de forma incompleta, faltando, na primeira CTPS a capa com identificação do autor e as anotações acessórias de aumento de salário, férias, FGTS, etc. Na segunda carteira também não foram escaneadas as folhas contendo as anotações acessórias. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença a ser realizada em 14/10/2015, às 14:45. P.I.

0001091-84.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006353 - DIVANI CRISTINA CREPALDI (SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo da ré no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou rejeitado o acordo, venham os autos conclusos para sentença.

0013629-49.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006413 - WILSON ROBERTO RIGO (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, expeça-se precatório independente de manifestação da fazenda sobre débitos a serem abatidos.

0009358-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006354 - ISMARINA CARDOSO ZANCOPE (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA, SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Manifeste-se a ré sobre a contraproposta de acordo no prazo de 5 dias. Não decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0002298-21.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006400 - WEBSTER ROBERTO SIQUEIRA SANTOS (SP353311 - FRANCISCO NEPOMUCENO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a Caixa Econômica Federal, dentro de 30 dias, as gravações de imagens de seu sistema de segurança do estacionamento do dia dos fatos narrados pelo autor na petição inicial. P.R.I

0002056-62.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006408 - LUANA BARRETO DE OLIVEIRA (SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/Serasa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Segundo aduz, nunca solicitou o cartão de crédito em questão, nem o recebeu. Em tais casos, é provável que terceira pessoa tenha utilizado o nome do autor para obter, fraudulentamente, um cartão de crédito. Nesses casos, torna-se difícil a produção de prova negativa da contratação.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) com relação às faturas de cartão de crédito vencidas em 08/04/2015 e 08/05/2015, referente ao cartão de crédito nº 45936000939320950000.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001442-57.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006357 - RAFAEL COSTA MAGALHAES (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001155-94.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006350 - MOACIR DANTAS AGUIAR (SP316250 - MARIANA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001801-07.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006414 - ALINE DE SOUZA SILVA (SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido por Aline de Souza Silva em face da União, objetivando o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF com a concessão de novo número de inscrição.

Art. 27 . O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:

I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física ou;

II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.

Ao que parece, a Receita Federal não vislumbra a situação de uso indevido do CPF como situação fática enquadrável na hipótese do inciso I supra transcrito da Instrução Normativa 1.042/2010.

A segurança jurídica que emana da unicidade da inscrição não pode se sobrepor a outros direitos, quanto mais

baseada numa Instrução Normativa, devendo-se proceder à análise de cada caso para se aferir qual bem jurídico deve prevalecer.

Os documentos de cobrança em nome da autora apresentados com a inicial comprovam que ela foi vítima do uso indevido de seu CPF, e que tomou todas as providências ao seu alcance para preservar-se, justificando-se frente às empresas e ao Banco Santander que lhe cobravam dívidas. A autora, inclusive, chegou a intentar ação na justiça estadual para declarar inexigibilidade de dívida, decorrente de mau uso de seu CPF, julgada procedente. Há documentos nos autos que demonstram que a própria Receita Federal admite a inscrição do CPF da autora em duplicidade (fls. 25/27 do arquivo nº 1).

São notórias as dificuldades e o sofrimento causados por conta da indevida utilização do número de inscrição no CPF por terceiros. O inocente submete-se contra vontade a suportar cobrança extrajudicial ou judicial, ter o nome lançado na lista dos maus pagadores, ficar sem crédito na praça, impossibilitado ou dificultando relação empregatícia, ingressar na administração pública por meio de concurso público, etc. São inúmeras as consequências negativas.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está no fato de que a parte autora não pode ficar privada indefinidamente dos seus direitos fundamentais afetos à vida civil.

O risco de irreversibilidade do provimento não existe, uma vez que o novo número de inscrição pode ser cancelado a qualquer momento, no caso de, eventualmente, não subsistir esta decisão.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que cancele, imediatamente, a inscrição da parte autora no CPF, sob nº 367.015.318-73, e providencie nova inscrição provisória, com novo número, no prazo de quinze dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

0001145-50.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006351 - ELISANGELA SILVA RODRIGUES X CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

No prazo de 15 dias, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o seu imediato reposicionamento funcional, considerado o interstício de 12 meses desde a data de ingresso no cargo de técnico do Seguro Social, gerando os efeitos financeiros correspondentes a esse novo enquadramento.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Faltam motivos que justifiquem a urgência do provimento jurisdicional, com a concessão da liminar e reenquadramento da autora, com pagamento de vencimentos correspondentes à nova classe. Além disso, caso concedida a antecipação dos efeitos da tutela, existe o perigo de irreversibilidade da medida.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar de reposicionamento da autora.

Intimem-se.

0001814-06.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006385 - ROSANA MARIKO YAMADA MIZUSHIMA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001739-64.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006384 - MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0008773-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006341 - ERNANDO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 09/09/2015, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se

0001128-14.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006343 - FLAVIO APARECIDO DEBONE (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença

0001772-54.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006390 - LUISA CASCALDI (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o seu imediato reposicionamento funcional, considerado o interstício de 12 meses desde a data de ingresso no cargo de técnico do Seguro Social, gerando os efeitos financeiros correspondentes a esse novo enquadramento.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Faltam motivos que justifiquem a urgência do provimento jurisdicional, com a concessão da liminar e reenquadramento do autor, com pagamento de vencimentos correspondentes à nova classe. Além disso, caso concedida a antecipação dos efeitos da tutela, existe o perigo de irreversibilidade da medida.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar de reposicionamento do autor.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o seu imediato reposicionamento funcional, considerado o interstício de 12 meses desde a data de ingresso no cargo de técnico do Seguro Social, gerando os efeitos financeiros correspondentes a esse novo enquadramento.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Faltam motivos que justifiquem a urgência do provimento jurisdicional, com a concessão da liminar e reenquadramento do autor, com pagamento de vencimentos correspondentes à nova classe. Além disso, caso concedida a antecipação dos efeitos da tutela, existe o perigo de irreversibilidade da medida.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar de reposicionamento do autor.

Intimem-se.

0001794-15.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006388 - EDIVONE ALVES DA SILVA COATTO DE SOUZA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001820-13.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006386 - ALVARO PEDRO SILVA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001835-79.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006391 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001797-67.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006389 - ANGELA APARECIDA SORELLI DE PAULA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001812-36.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006387 - FATIMA SOUZA PUPO (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000859-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006401 - ALESSANDRA REGINA PIRES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para que o autor comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício assistencial, sob pena de extinção da ação em relação a tal pedido. Intime-se.

0001063-19.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006355 - REGINALDO MANOEL DE SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à ré para cumprimento da liminar no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002383-07.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006397 - NELZI SIQUEIRA MORAES (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/Serasa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que consta dos autos comprovante de pagamento da prestação vencida em 14/01/2015 (fl. 9 do arquivo nº 1 destes autos), que gerou a negativação do nome do autor.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) com relação à prestação vencida em 14/01/2015, referente ao contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal nº 000316168800010152. P.R.I

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006766-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6304006320 - IOLANDA APARECIDA PEDRO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro. Redesigno a audiência para o dia 26/04/2016 às 13:30 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INS

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0002176-08.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004442 - SIVALDO JOSE RODRIGUES (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
0002165-76.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004440 - ALEXANDRINA ROSA RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0002067-91.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004424 - LUIZ ANTONIO DA SILVA CHAVES (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)
0002074-83.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004427 - LUIZ ANTONIO DA SILVA CHAVES (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)
0002050-55.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004421 - MARIO PEDROSO DE MORAIS (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)
0002071-31.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004425 - ROQUE DONIZETTI BOTON (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0002140-63.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004434 - LUIZ CANDIDO ALVES (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)
0002151-92.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004437 - JOSE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
0002072-16.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004426 - CLAUDIO RAIMUNDO FERREIRA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
0002187-37.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004443 - ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
0002153-62.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004438 - JOSELINDA DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
0002111-13.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004433 - ANTONIO RUBIRA GALEGO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
0002106-88.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004432 - LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
0002150-10.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004436 - GIOVANI TEIXEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
0002052-25.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004422 - CLOVIS URSO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU)
0002077-38.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004428 - LUIZ ANTONIO DA SILVA CHAVES (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)
0002090-37.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004431 - ROBERTO AFONSO DE CARVALHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
0002084-30.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004429 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002166-61.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004441 - JAIR DIRCEU RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
0002053-10.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004423 - IRANILDO DIAS SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
0002157-02.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004439 - JOAO CARLOS MORABITO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO)
0002087-82.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004430 - VILEBALDO RAMOS DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0002016-80.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004480 - CLAUDIA REGINA BALDIN (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002199-51.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004506 - JOSE MAURO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002181-30.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004494 - OSVALDECIR LUIZ TESSARDE (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002220-27.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004516 - MARINEUSA RONCALHO BATISTA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002260-09.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004528 - NUBIA DO ROSARIO SOUZA VAZ (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002296-51.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004538 - CÍCERO JEREMIAS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002200-36.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004507 - MARIA ADELMA CORREIA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002342-40.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004553 - CELSO DONIZETE DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002301-73.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004540 - ISAIAS FERREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002227-19.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004517 - SILVIA JUSTINA DA SILVA PEREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002232-41.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004518 - GIVANILDO SOARES DE LIMA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002186-52.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004499 - CLEONICE IANNONE DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002188-22.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004500 - JANILDO SODRE DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002263-61.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004530 - MARIANO DE SOUZA LIMA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002183-97.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004496 - FABIANA APARECIDA COSTA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002184-82.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004497 - SERGIO LEITE DE CASTILHO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002259-24.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004527 - MARIA DA RESSURREICAO FIGUEIREDO (SP306413 - CINARA APARECIDA SEVERINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002326-86.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004547 - OLIVIA FERREIRA ANDREOLA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002208-13.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004513 - ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002256-69.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004525 - MAURICIO SENA MARTINS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002159-69.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004481 - FRANCISCO ALVES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002173-53.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004488 - ROSA MARIA LIMA DE AZEVEDO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002272-23.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004531 - MIGUEL MOREIRA DE MATOS (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002162-24.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004484 - CARLOS ROBERTO TAVARES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002185-67.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004498 - SIMONE DA SILVA SILVERIO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002345-92.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004554 - JOSE DE ALMEIDA NETO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002177-90.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004491 - FABIANA MOREIRA DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002202-06.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004509 - NARCISIO ADAIR AVELINO DOS ANJOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002336-33.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004550 - RANILSON HERMINIO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002350-17.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004556 - VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002210-80.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004514 - ROSA MARIA CASALOTI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002169-16.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004486 - MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002235-93.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004521 - JOSEMAURO BARBOSA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002262-76.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004529 - LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002335-48.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004549 - LUCIENE CRISTINA CANDIDO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002323-34.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004546 - NAIR DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002182-15.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004495 - HILDA RODRIGUES BARBOSA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002333-78.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004548 - AMARILDO BATISTA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002291-29.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004534 - MARIA

ROSA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002195-14.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004502 - HELIO DIAS TEIXEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002337-18.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004551 - MARISA MATEO MANHAS SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002174-38.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004489 - ANGELO MAICON DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002238-48.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004522 - ZENITE ALMEIDA MACHADO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002194-29.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004501 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002160-54.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004482 - ULISSES MILITAO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002175-23.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004490 - OURIDES PEREIRA MIRANDA MORAES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002178-75.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004492 - MARIA DE LOURDES LOPES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002180-45.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004493 - IZORILDA ADELINO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002299-06.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004539 - BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002206-43.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004511 - SUELY PEIXOTO SANTANA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002203-88.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004510 - SABRINA MARCONDES NIERO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002292-14.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004535 - JOELSON FELICIO DA SILVA SOARES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002196-96.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004503 - PAULO HENRIQUE BRAZ PEREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002319-94.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004545 - JOSE ANDREOLA GARCIA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002207-28.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004512 - ROSANA DIAS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002234-11.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004520 - ANTONIO DE ANDRADE BISPO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002212-50.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004515 - ROSINEIDE VIEIRA MACHADO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002307-80.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004542 - MANOEL AVELINO DO NASCIMENTO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002201-21.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004508 - MARCOS

APARECIDO DE OLIVEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002243-70.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004523 - CICERO FELICIO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002255-84.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004524 - ROGERIO CYPRIANO DIAS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002314-72.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004544 - OMAIR ANTONIO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002197-81.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004504 - ANDRE APARECIDO VIEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002304-28.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004541 - ROSA MARIA BONANOME (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002233-26.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004519 - JOSE ROBERTO LOPES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002171-83.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004487 - ADRIANA VANEILA MARQUES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002293-96.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004536 - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA BUENO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002161-39.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004483 - VANDERLEI PERDICHIA LISBOA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002347-62.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004555 - IZAURA ALVES DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002198-66.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004505 - VICENTE JACO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002276-60.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004532 - MARIA APARECIDA MICHELOTTI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002288-74.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004533 - JOSE JOAO DA SILVA FILHO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002258-39.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004526 - MARIA FATIMA FARIA DOS SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002294-81.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004537 - VALERIO CRISTIANO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002168-31.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004485 - IRENEU LEONARDO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0002325-04.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004476 - GERALDO

VITOR DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002315-57.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004472 - ALDEMIR DE MOURA E SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002349-32.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004479 - MELQUIADES DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
0002241-03.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004451 - GILMAR CIRINO DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO)
0002248-92.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004454 - MAGDA DE BARROS LEITE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA)
0002318-12.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004474 - ARACI FERREIRA DE FALCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002313-87.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004471 - ADAO FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002281-82.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004464 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0002324-19.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004475 - DEUSA GALVAO AMADEU (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
0002249-77.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004455 - HELIO DA SILVA SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
0002247-10.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004453 - LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA)
0002236-78.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004450 - MARIA DOLOROZA DE OLIVEIRA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
0002229-86.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004448 - EUCEANO GONCALVES SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
0002254-02.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004458 - REINALDO MIRANDA (SP204334 - MARCELO BASSI)
0002246-25.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004452 - MARCIO JOSE ALBINO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
0002283-52.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004465 - OTALINO DAMACENO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
0002228-04.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004447 - GERALDO MARTINS DE SOUZA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
0002225-49.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004446 - JAIR OLIVEIRA RODRIGUES FILHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
0002251-47.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004457 - HELIO DA SILVA SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
0002231-56.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004449 - VALMIR RODRIGUES NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
0002339-85.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004477 - JOAO VALINI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
0002312-05.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004470 - AIRTON JOSE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002250-62.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004456 - DELY CAIRES PINHEIRO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
0002261-91.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004459 - FRANCISCO FRANCEZ FILHO (SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR, SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO)
0002346-77.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004478 - SILVIO DE ARRUDA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
0002309-50.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004469 - ISRAEL SIMAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002316-42.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004473 - LINDA GATTERA PALLARO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
0002224-64.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004445 - CICERA FELIX DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
0002275-75.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004463 - OSVALDO

JESUS ALVES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000104

DECISÃO JEF-7

0000141-72.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305001201 - NILO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Diante do óbito do autor em 20.04.2015, noticiado no evento de 22.05.2015, suspendo o processo por 30 (dias) dias, para que se promova substituição do autor, nos termos do artigo 43, do CPC.

3. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos

ATO ORDINATÓRIO-29

0002396-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000802 - DAMIANA VELOSO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 27.07.2015, às 13h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

0001111-09.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000803 - MARIA DAMIANA DA CONCEICAO NEVES (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) JANAINÉ DA CONCEICAO NEVES (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) JONAS DA CONCEIÇÃO NEVES (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.09.2015, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000105

ATO ORDINATÓRIO-29

0001592-69.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000804 - LUZIA APARECIDA DA COSTA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, querendo, sobre o laudo pericial. 2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000502

ATO ORDINATÓRIO-29

0003500-42.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306002844 - JOSÉ RAMOS DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) documento(s) anexado(s), anexado aos autos em 22/06/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

0003541-91.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306002842 - PAULINO PONGO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência às partes do Ofício do Juízo deprecado, anexado em 01/07/2015, designando audiência para oitiva da testemunha. Prazo: 10(dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000503

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005323-36.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019007 - RICARDO MONTEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005322-51.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019008 - ANDRE RICARDO SILVA DE SOUZA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005427-28.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019017 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei 1060/50).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002423-80.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306018743 - ZILDA MECCHI BAGOLI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em honorários. Custas ex lege.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006351-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019050 - MARIA APARECIDA RIBEIRO PINTO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como

especial, o período de trabalho laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FMUSP (06/03/1997 a 01/06/2004 e de 12/10/2004 a 08/09/2011 e de 08/12/2012 a 15/04/2013) e na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO (10/08/1998 a 08/09/2011 e de 08/12/2012 a 15/04/2013), bem como a como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/164.259.425-0, com DIB em 15/04/2013 em aposentadoria especial, considerando o tempo especial total de 25 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 15/04/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Rejeito o pedido relativo ao cálculo da renda mensal do benefício, nos termos da fundamentação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0003337-47.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306018668 - JOSE MENESES SOARES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 27/11/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2013.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 27/11/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002906-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306018657 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito (01/01/2014). Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/01/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, em especial o NB 607.797.164-6. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002827-34.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306018636 - JOSE MARIA PIO MENDES FILHO (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 27/11/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 10 meses previsto na perícia judicial.

Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 27/11/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 461 do CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 10 meses da data da perícia judicial.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos

atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000406-71.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019067 - JOSIRENE SALVINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X GUSTAVO DA SILVA LACERDA JOSIMAR DA SILVA LACERDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Condene o réu a conceder pensão por morte à autora, procedendo ao rateio do benefício já mantido em favor dos filhos do falecido, inexistindo atrasados a pagar.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando o rateio da pensão, em 30 (trinta) dias.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0006204-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306018998 - JOAO BATISTA CANELLA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o INSS a conceder em favor da parte autora JOÃO BATISTA CANELLA o benefício de pensão por morte, na qualidade de marido de Leda Maria de Olivera Canella, desde a data da DER em 21/11/2013

0009787-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306018748 - MAURO SARAIVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.168.715-0, com DIB em 05/01/2009, de modo a alterar a renda mensal inicial para R\$ 1.916,27, bem como a renda mensal atual para R\$ 2.794,14.

Condene-o, ainda, a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas, que corrigidas e atualizadas somam R\$ 3.098,89 até maio/2015, com valores atualizados até junho/2015, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003116-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306018655 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença 31/607.775.339-8, com DIB em 17/09/2014 e DCB em 31/10/2014, a partir 01/11/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitando o prazo de reavaliação de 90 (noventa) dias previsto na perícia judicial.

Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/11/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 461 do CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 90 (noventa) dias da data da perícia judicial.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à manutenção da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005361-48.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019054 - MARIA ISABEL PEREIRA BARBOSA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente

0001577-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019066 - JOSUE VIEIRA VELOSO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu a conceder pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (17.10.2013), pagando as prestações vencidas com correção monetária a partir do vencimento de cada uma delas e juros de mora, estes desde da citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação da pensão, em 30 (trinta) dias.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005489-68.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019059 - WAGNER LUIZ RODRIGUES (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer o autor, em síntese, a liberação de motocicleta, bem como seja indenizado por danos morais.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00053216620154036306, distribuído em 25.06.2015 a esta Vara-Gabinete deste Juizado e com sentença publicada em 30.06.2015, por meio da qual se reconheceu a ilegitimidade passiva da União.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000504

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008753-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019046 - RENATA DUARTE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X LETICIA DUARTE CAMPOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) CAUE DUARTE CAMPOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 01/07/2015: prejudicada a audiência, tendo em vista o pedido de desistência do feito pela parte autora.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000505

DESPACHO JEF-5

0005493-08.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018722 - OSMAR FELIX (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.

1060/50, sob pena de indeferimento do pedido e esclareça a divergência do endereço informado na petição inicial e o comprovante fornecido.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005539-94.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019069 - JARBAS URIAS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Após, cumprido, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0002606-51.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019019 - ERONILDES PEREIRA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em complemento à decisão de 01/07/2015, destaco que a parte autora deverá apresentar cópia do seu prontuário médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Com a vinda do prontuário, além de esclarecer a data do início da incapacidade, a Dra. Arlete deverá esclarecer ainda se houve agravamento da doença, tendo em vista o laudo produzido no processo 00059825520094036306, em que restou comprovada a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade de pedreiro desde 2003, em razão da esquitossomose

0003287-21.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019011 - BRUNO HENRIQUE SOARES FRANCA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X DERMIVAL ROSA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

AR negativo anexado em 30/06/2015: renove-se a citação de DERMIVAL ROSA DE SOUZA por oficial de justiça.

Int. Cite-se

0014893-27.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018878 - ANTONIO AMARO DA SILVA PAULINO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 25/05/2015. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS não se opôs à habilitação, desde que observados os requisitos legais, conforme petição anexada aos autos em 16/06/2015.

A requerente juntou certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que era casado com Cleonice Ferreira de Brito Paulino e que deixava filhos maiores de idade. Carta de concessão de pensão por morte demonstra que Cleonice Ferreira de Brito Paulino é única dependente do segurado à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelo cônjuge do segurado falecido, CLEONICE FERREIRA DE BRITO PAULINO, nos exatos termos do artigo do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

No mais, deve ser renovada a se a intimação da decisão proferida em 14/05/2015, nos seguintes termos:

“Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0004337-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018742 - DANIELA MARQUES (SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Regularize o setor de Distribuição o polo ativo da presente ação, nos termos do pedido inicial.

Considerando que o autor é menor impúbere, anote-se a participação do MPF, a teor do artigo 82 do CPC.

A certidão de recolhimento prisional acostada aos autos está desatualizada (fl. 05). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ficando desde já intimada a renovar referida certidão a cada 6 meses, independente de nova intimação.

Ainda, tendo em vista que a parte autora alega que o salário de contribuição superou o limite previsto na legislação em razão de recebimento de horas extras, apresente holerite dos salários recebidos pelo recluso na última empregadora, a fim de comprovar o quanto alegado.

Sobrevindo documentos, dê-se vista à parte contrária e ao MPF e, decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int

0005583-16.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019070 - PAULO GOMES SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil.

Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0003565-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018977 - JOAO VITORINO DA SILVA FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007691-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018939 - GILBERTO SIMAO CARDOSO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005795-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018962 - MARCOS ANTONIO MENGON (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002766-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018911 - JOSE

IDEUSMAR DE MATOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002507-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018985 - ANTONIA GUEDES MONTEIRO (SP322333 - CAMILA DE SOUZA BRAIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001353-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018923 - NATALIA DOS SANTOS SOARES (SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES, SP296501 - MARIA CARLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002995-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018910 - RENATA ALVES PUGAS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007039-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018948 - REGINALDO DE MEDEIROS GUERRA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003125-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018980 - EDILSON NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007713-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018938 - APARECIDA DOS SANTOS LEITE GOMES (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0047246-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018929 - ROBERTO MARIA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003311-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018906 - HEWERSON OLIVEIRA MELO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006192-09.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018954 - RENATA ESTHER SANTOS BONIFACIO (SP128106 - JOSUE DE ALMEIDA, SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002961-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018982 - NANCY SANTOS BORGES (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004909-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018967 - MARCELO DOS SANTOS (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005843-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018961 - JOSE JUSTINO LOPES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004595-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018969 - MARLI DE MELO SILVA ARRUDA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004616-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018898 - EVA RODRIGUES BARBOSA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000120-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018991 - CICERO TORRES GONZAGA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000063-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018927 - VAGNER DOS ANJOS SOARES DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002164-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018916 - EUNICE CORREIA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005082-72.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018966 - GILMARA DA PIEDADE MOREIRA DA SILVA (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003864-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018973 -LUIZ GONZAGA TEIXEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005144-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018893 - JOSINALDO LOURENCO DA COSTA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005902-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018959 - GUSTAVO SOUZA SILVA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005584-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018963 - RENATO URSULINO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003895-92.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018971 - APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) PEDRO LUIS PEREIRA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) ODIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) MARIA DE OLIVEIRA LEME (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) JOSE MARIA PEREIRA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) FATIMA PEREIRA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) MARIA DE OLIVEIRA LEME (SP099820 - NEIVA MIGUEL) FATIMA PEREIRA (SP099820 - NEIVA MIGUEL) ODIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP099820 - NEIVA MIGUEL) DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP099820 - NEIVA MIGUEL) JOSE MARIA PEREIRA (SP099820 - NEIVA MIGUEL) APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP099820 - NEIVA MIGUEL) PEDRO LUIS PEREIRA (SP099820 - NEIVA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002765-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018983 - DIONISIO MARQUES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006717-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018885 - UEDNA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR

AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003576-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018976 - MARIA RITA DE GOUVEIA COELHO FERRACINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP225107 - SAMIR CARAM , SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007463-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018943 - JOSE ORANDINO DA CRUZ (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002480-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018912 - LEONARDO SIMAO DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005054-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018895 - CICERO JOAQUIM DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001968-57.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018920 - SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001956-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018921 - JOSEFA MARIA VENTURA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001268-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018924 - MARIA HELENA BISPO GABRIEL SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007645-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018940 - IOLANDA MARIA DE ASSIS VALVERDE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003215-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018909 - EDISON BERTOLDO DE LEMOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003323-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018905 - MARIA DAS GRACAS GOMES SANTOS (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006203-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018953 - FRANCISCO VINUTO LIMA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002341-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018914 - EDNEIA AIRES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005416-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018892 - OSVALDO

NEVES DE LYRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014805-52.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018931 - ELZA IRENE DA SILVA SOUSA (SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005970-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018957 - NEIVA AUGUSTA BERNARDES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003617-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018904 - JESSICA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005474-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018890 - JOSE LUIS DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014715-44.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018932 - RUTHE ROVARIS CESARIO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003411-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018979 - JOSE ULISSES FILHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010799-70.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018881 - LUCINALVA MARIA DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) KARINA DE LIMA MARTINS (SP109729 - ALVARO PROIETE) DANILO DE LIMA MARTINS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006297-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018951 - MARIA CORREA HORODENKO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005722-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018889 - EDCLAN FELIX DOS SANTOS (SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003631-41.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018975 - LAUDMEILLE PALMEIRA DA SILVA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000102-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018992 - VALDECIR KEERI GARCIA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002250-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018915 - DELTUTE GOMES (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004955-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018896 - AILTON ALVES DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004120-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018899 - BRIGIDA MARIA ALVES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000658-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018988 - VICENTE DOS REIS SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003220-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018908 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES HILDBRAND (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006585-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018950 - KARINA OLIANI TOMACHEVSKI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003303-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018907 - JOSE PEREIRA FILHO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003876-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018972 - MARIA DO CARMO DE AGUIAR (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008830-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018935 - PERCIVAL MARTINS JUNIOR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006010-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018956 - EDILBERTO MARQUES DOS REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005932-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018958 - CARLOS ROMERO DE ALBUQUERQUE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007048-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018947 - ELZENIR PEREIRA DA PAIXAO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001853-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018986 - JOAQUIM ALVES PENEDO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007530-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018942 - JOSE NIVALDO LEITE DOS SANTOS (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006055-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018955 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (SP251785 - CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA) LETICIA AMICI DOS SANTOS (SP251104 - RODNEI MARTINS, SP251785 - CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA) PAULO RICARDO DOS SANTOS (SP251104 - RODNEI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003035-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018981 - JANDIRA DA CONCEICAO DE SOUZA NEVES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006739-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018884 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0003766-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018902 - OLAVO PRATA DE SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0017853-53.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018930 - EDELVITA FERREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007146-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018945 - SIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006739-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018883 - AUGUSTO PODA SANCHEZ (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001023-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018987 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002711-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018984 - JOSE CARLOS DE REZENDE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006018-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018888 - GILBERTO BOER RIBEIRO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006276-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018887 - LUCIANO GOMES CAMACHO (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003806-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018901 - VALDEMAR DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007972-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018882 - ANGELINO APARECIDO PASSOS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001220-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018925 - CONRADO

GOMES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002125-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018918 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003562-43.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018978 - SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002477-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018913 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005070-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018894 - CECILIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003645-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018974 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA, AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006439-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018886 - OSWALDO MAZZIERI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004243-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018970 - NERY BARBOSA CABRAL (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005875-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018960 - JOSEFA REGINA DA SILVA SABARA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003753-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018903 - AURICELIA OLIVEIRA SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009528-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018934 - RAIMUNDO BASTOS ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP201841E - EVERTON VITOR VALENTIM, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006223-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018952 - JOZIVANIO LEITE FAUSTINO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002019-05.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018919 - GERSON PEREIRA MAGALHAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006871-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018949 - JANETE

TEREZINHA ZAMBUZI (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008804-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018936 - JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA (SP115863 - CESAR GOMES CALILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004757-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018897 - MARIA APARECIDA BICUDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000020-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018928 - ALDENI RIBEIRO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007615-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018941 - MARCOS RIBEIRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000378-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018990 - JOCELINA DE MELO BRITO (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008215-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018937 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003888-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018900 - JOAO PASQUAL TREVISAN (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000518-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018989 - HELENA DE SOUSA CARVALHO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005238-26.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018965 - JOAO PEREIRA DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0015572-27.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019009 - ALZORITO RAMOS DE OLIVEIRA (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

Petição acostada aos autos em 29/06/2015: a procuração autenticada, bem como a certidão de advogado constituído nos autos deverão ser requeridas na Secretaria do JEF de Osasco.

0005537-27.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019055 - DIOGO FIRMO PEZZUTI (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X JESSICA CRISTINA SANTOS SOROCABA - ME (- JESSICA CRISTINA SANTOS SOROCABA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

2. Após, cumprido, cite-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0005538-12.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019058 - MARIA BRASILITA CARNEIRO DA ROCHA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

2. Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0005535-57.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019064 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP296969 - VALDECIR FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópias legíveis das fls. 40, 41, 42 e 44 juntadas na petição inicial.

2. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 47 do CPC, o(a)s Sr.(a)s Caroline dos Santos Barbosa e Vitor dos Santos Barbosa.

Concedo igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento à inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrarem a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer

a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005191-76.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019040 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP300047 - APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 30/06/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial em 10 (dez) dias.

Devidamente intimada, a parte autora retificou o valor da causa e disse juntar procuração e declaração de pobreza devidamente atualizadas.

Recebo emenda com o novo valor da causa. Proceda a Secretaria às devidas correções no SISJEF. Quanto aos documentos que não acompanharam a petição, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte realize a sua juntada, em conformidade com o despacho de 22/06/2015.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo das partes, independentemente de nova intimação, manifeste-se, o MPF, a teor do artigo 82 do CPC.

Cumpra-se.

0010694-15.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019026 - SILVANO LUDGERO DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008392-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019028 - MICHELE LUIZA SALGADO PRADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001737-88.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019035 - GENIVALDO SEBASTIAO FERREIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010225-66.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019027 - GLEICIMAR BATISTA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002969-38.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019033 - NAIR ALVES DE SOUSA (SP349060 - LUCAS SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002979-82.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019032 - AURELINA ALVES DOS SANTOS MATA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000207-49.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019037 - ALESSANDRA FRANCO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006174-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019029 - RINALDO FIGUEIREDO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000789-49.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019036 - WENDELL COSTA LIMA (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005552-93.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019056 - ADELMO ANGELO DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0005571-02.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019047 - ROSENTINA PIRES GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005226-36.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019025 - JOSE LUCIANO SANCHES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 30/06/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial em 10 (dez) dias.

Devidamente intimada, a parte autora juntou um comprovante de endereço em seu nome, mas sem data.

Assim, concedo o derradeiro prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte junte o documento solicitado no despacho de 23/06/2015, com a data dentro do período delimitado.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Intimem-se.

0005551-11.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019039 - SUELI ALVES DA SILVA DOMINGUES (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que especifique o período pretendido para a concessão do auxílio-doença, bem como o número de benefício - NB a que se refere.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0002288-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018867 - OSMAR DONIZETE DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005428-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018846 - DASIO FERREIRA ALVES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000975-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018873 - MARIA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0048596-22.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018803 - MARLON EDUANY DIAS (SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005011-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018848 - GILMAR PEDRO DE OLIVEIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000973-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018874 - JOAO ANTONIO CARDOSO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007557-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018825 - REGINA APARECIDA PINTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004761-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018851 - JOSE RENATO DE PAULA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007025-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018835 - ANTONIO COSTA TESESKE (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014473-85.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019010 - AMBROZINA JESUINA DE OLIVEIRA (SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0023621-04.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018804 - ANDERSON VERIDIANO DOS SANTOS (SP042213 - JOAO DE LAURENTIS, SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008951-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018812 - FRANCISCA VIEIRA PAULA DA SILVA (SP346445 - ALFEU SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004459-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018854 - VALTER SOUZA BARBOSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006205-71.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018839 - PAULO CORREA DE SOUZA NETO (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005861-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018842 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA, SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008271-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018818 - MILTON FERREIRA GOMES (SP269059 - VLADIMIR ANDRADE ALVES, SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP242872 - RODRIGO DA SILVA LULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006893-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018836 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002192-97.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018868 - VALTER RICARDO BEZERRA GALVAO (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006097-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018840 - ALBERTO RAIMUNDO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000831-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018876 - ALBERTO NORBERTO LINO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008506-49.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018816 - GISLENE ROSA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000238-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018877 - CRISTIOMAR MORENO MOREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005592-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018844 - LUCIENE NERY DE OLIVEIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005907-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018841 - MANOEL MESSIAS REIS (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008090-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018820 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007105-20.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018833 - ISABEL EVARISTO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO, SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016115-30.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018805 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009624-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018808 - DIONISIO MARQUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002985-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018863 - JOSE JOAQUIM BORGES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007384-98.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018829 - JONAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010435-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018807 - KALIU PEREIRA DIAS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007479-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018827 - ROSILENE MARIA DA HORA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008291-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018817 - OLIVONETE FRANCISCO DE SOUSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005543-10.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018845 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001153-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018872 - ELISANGELA DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004252-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018856 - ELIENE BARBOSA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008115-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018819 - VALDIR DE SANTANA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005640-44.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018843 - FABIANA CRISTINA BENEDITO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001625-36.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018870 - CICERO DUARTE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002381-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018866 - SUELI APARECIDA GERALDUCCI (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007032-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018834 - ROSA DE OLIVEIRA SOUZA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004346-20.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018855 - JAIR GOMES DA CRUZ (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007755-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018822 - LUZIA CONCEICAO YAMADA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005028-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018847 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA ALEXANDRE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007572-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018824 - ZULMIRO FERREIRA PAIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003089-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018861 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS LISKE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002761-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018865 - MARIA NAZARET DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003878-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018859 - JOSÉ ARCELINO DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003044-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018862 - GILBERTO IZAIAS DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003911-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018858 - ARGEL JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007926-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018821 - TEREZINHA PEGORARI DE PAULA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004914-02.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018850 - VICENTE PAULO TACCETTI (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006520-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018838 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SP061385 - EURIPEDES CESTARE, SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

0009090-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018811 - MANOEL CAETANO DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004104-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018857 - FERNANDO APARECIDO BUENO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009586-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018809 - BRUNO KARDINALI DE SOUSA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003426-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018860 - MARIA DAS GRACAS MEIRELES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004990-60.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018849 - ESTER SILVA LUIZ (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004487-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018853 - CREUZA DOS SANTOS LIMA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012447-22.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018806 - GILDA GONÇALVES DE SOUSA MENDES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007593-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018823 - MAIZA JOSE DA SILVA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006624-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018837 - FRANCISCA PASCOAL DOS SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005591-90.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019051 - FRANCISCO TRAVASSOS DE ASSIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

2. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0000381-97.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018802 - MARIA DO CARMO SILVA GARCIA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X LIEDE SILVA GARCIA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006881-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018765 - CICERO CORREIA DE LIMA (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0003726-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018786 - EVA DE MORAES (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGGRUBER, SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007906-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018757 - SONIA DA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002340-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018795 - IVAN ROCHA PARDINHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003122-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018788 - CICERA CORREIA SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004569-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018781 - GERALDO GABRIEL DE BARROS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002694-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018791 - GERMINAL LIMA MOREIRA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007950-28.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018756 - DELMA DE MELO HENRIQUE (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001966-87.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018797 - JOSEFA JUCINEIDE DE ARAUJO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000936-17.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018800 - MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP070323 - MARCOS CESAR MELLO, SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006638-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018768 - CLAUDELICE NASCIMENTO PORTO (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001497-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018799 - ADRIANA CAMARGO DE ALMEIDA MARCAL (SP266361 - HUMBERTO ARAUJO DE PAULA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005981-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018772 - DALVA DOS SANTOS LONGO LEANDRO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006928-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018764 - JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005520-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018774 - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000466-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018801 - DIRCE MELIN MINEO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015201-97.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018752 - SALETE BATISTA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) KATIA BATISTA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) JOSE ANTONIO DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) EDIMILSON BATISTA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) KATIA BATISTA DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) SALETE BATISTA DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) JOSE ANTONIO DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) EDIMILSON BATISTA DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA

GARCIA LOPES)

0002628-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018792 - VERANY RAMOS DO PORTO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006838-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018766 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002304-95.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018796 - AILTON DE ARAUJO (SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0024289-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018751 - RAFAEL MARTINS LOPES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007332-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018760 - ALINY BERTO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006024-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018771 - IZAAC DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007805-64.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018758 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001693-79.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018798 - GABRIELA DEROIDE FERREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008054-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018755 - LENIVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004752-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018780 - LAELSON MONTEIRO SIMAO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO, SP330278 - JOÃO LUIZ GONÇALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007473-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018759 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005097-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018776 - JENELICE RODRIGUES SATELIS MAURER (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008137-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018754 - PATRICIA VIEIRA DE CARVALHO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE

SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004202-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018784 - SUELLEN GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) TATIANA DA SILVA GOUVEIA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) LEONARDO GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) TATIANA DA SILVA GOUVEIA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) LEONARDO GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) SUELLEN GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003028-36.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018789 - CLAUDENIZE ROSENDO DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004861-55.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018779 - MARIA ALVES DE SOUZA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005074-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018777 - NELSON OSVALDO BATISTA DA LUZ (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003667-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018787 - PRISCILA GALANTE PEREIRA DE MOURA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP019858 - DALADIER CORREA NEVES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005191-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018775 - CLEIDE DE SOUSA MORAES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002772-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018790 - GISLENE CORDEIRO SANTOS (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0042457-59.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018750 - JOAO CARLOS BARBOSA (SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

0007246-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018761 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002422-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018794 - LAUDES LAU DE OLIVEIRA LANDIM (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005005-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018778 - RODRIGO FELIPE PRATA (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007207-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018762 - RUTINEIA DOS SANTOS LIMA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005619-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018773 - GABRIEL DO PACO BARROS (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002586-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018793 - JOAQUIM LUCIANO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006832-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018767 - ARNALDO LUIS BUZZULINI (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005523-43.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018720 - BENEDITO BERNARDES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306018619/2015, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Prossiga-se

0008933-56.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019022 - VALDETE FRANCISCO REGIS (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA, SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência ao advogado da parte autora de que os valores referentes aos honorários sucumbenciais encontram-se disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal.

Deverá o advogado da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento dos honorários sucumbenciais.

0003158-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018997 - JOSE IRANDI DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista que a empresa não prestou as informações necessárias, oportunizo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar as atividades desempenhadas no exercício de sua função.

Decorrido, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e analise os pontos levantados na manifestação do INSS, anexada em 24/02/2014, e eventuais documentos apresentados pela parte autora, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, decorrido o prazo para manifestações, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e a jurisperita

0005536-42.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019049 - MARIA LUCIA TEIXEIRA LAINES (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0003875-28.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018830 - JOANA SILVA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 01.07.2015:

1. Determino à autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão proferida em 18.05.2015 (termo nº 6306013214/2015), pois não foi apresentado demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento e comprovante de endereço no nome da parte autora.
2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005584-98.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019045 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Int

0004030-31.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306018747 - JOSE IVAN IBANEZ CALVIMONTES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 01.07.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000506

DECISÃO JEF-7

0002093-83.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019020 - ANGELA SILVA COSTA (SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

A autora reclama da ausência de cobertura securitária, requerendo o pagamento do prêmio e uma indenização por danos morais.

Manifesta a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que é a Caixa Seguradora que responde pelos danos reclamados pela autora, devendo, portanto, compor o polo ativo da presente lide.

Tal empresa tem personalidade jurídica própria e foi constituída na forma de sociedade anônima.

Se assim é, não há como responsabilizar a CEF por dano praticado por outra pessoa jurídica.

Além disso, a Justiça Federal é incompetente para conhecer dos litígios entre os particulares, pois, frise-se, a Caixa Seguradora não é uma empresa pública e nem autarquia.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, excluindo-a da lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Estado desta Comarca.
Inclua-se a Caixa Seguradora no polo ativo da ação.
Intimem-se

0005585-83.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019043 - DENILSON MONTANHA (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005534-72.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019052 - MARIA WANDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0002900-06.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018734 - MARILDA CRISTINA PAGNAN DOS SANTOS (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, ocorrido em 09/09/2014. Aduz que o falecido possuía qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença até 01/04/2014.

O INSS informa que referido benefício foi cessado administrativamente por constatação de irregularidade na concessão, impossibilitando o reconhecimento de qualidade de segurado com base num benefício irregular. Além disso, o falecido não possuía vínculo empregatício e nem recolhimento previdenciário à época do óbito.

A fim de resolver a controvérsia, determino seja expedido ofício à Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo de apuração de irregularidades dos NBs 31/5316625.601-4 e 533.901.687-8.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do prontuário médico do falecido, dos locais em que ele fazia tratamento/acompanhamento médico, bem como relatórios e exames médicos que tiver. Deverá, ainda, apresentar cópia integral da CTPS, bem como das guias de recolhimento previdenciário e outros

documentos que demonstrem a qualidade de segurado do de cujus.

Sobrevindo documentação, designe-se perícia médica indireta em clínica geral.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e decorrido o prazo para manifestações, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int

0005588-38.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019042 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0004380-19.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019044 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição anexada em 30/06/2015 como emenda à inicial.

2. Tendo em vista a informação acima e a petição mencionada no item anterior, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se

0005828-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018571 - ALZIRA REINALDO PORTO SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY) X JAIRO MONTEIRO PASSOS SANTOS JHONATAN MONTEIRO PASSOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Foi concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre os Avisos de Recebimento negativos, onde constaram a não localização dos corrêus JAIRO MONTEIRO PASSOS SANTOS e JHONATAN MONTEIRO PASSOS SANTOS.

A parte autora, devidamente intimada a se manifestar, requereu a expedição de ofícios ao BACENJUD, ao INFOJUD e ao INSS, o que foi indeferido, pois é ônus da parte autora, devidamente assistida por advogado, diligenciar para completar a relação processual.

Instada a se manifestar novamente, a parte autora não declinou novo endereço dos corrêus, apenas juntando petição de mesmo teor da anteriormente indeferida.

Considerando que não cabe citação por edital no Juizado, determino a busca no sistema Webservice da Receita Federal e no sistema do INSS, para tentativa de localização de réus.

Havendo informação nova, citem-se os réus; do contrário, tornem conclusos para declínio de competência, pois, como já dito, aqui não cabe citação por edital.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:
DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005431-65.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018735 - MARIA INES LOPES CAVALCANTE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005447-19.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018730 - COSME BELARMINO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005430-80.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018736 - MARIA DO CARMO ROMERO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005429-95.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018737 - MANOEL JOSE LUIZ NETO (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005374-47.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018733 - EDUARDO LELIS CINTRA (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005381-39.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018738 - ADEMIR DE CARVALHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005376-17.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018732 - WBERLANE

SILVA DOS ANJOS (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005417-81.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018731 - ADAO GONCALVES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0005529-50.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306018721 - FIDELIS FERREIRA CRUZ (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002606-51.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306018654 - ERONILDES PEREIRA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do seu prontuário médico.

Com a entrega, intime-se a perita judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigo para que retifique ou ratifique a data de início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005489-68.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP302844-DIEGO LIRA MOLINARI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005531-20.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARILTON LOURENCO
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005532-05.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224432-HELLEN ELAINE SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005534-72.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA WANDA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP337993-ANA MARIA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005535-57.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP296969-VALDECIR FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005536-42.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA LAINES
ADVOGADO: SP295922-MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 18/08/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005537-27.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO FIRMO PEZZUTI
ADVOGADO: SP156507-ANGELO LUCENA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005538-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRASILITA CARNEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP265154-NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005539-94.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS URIAS
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005542-49.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005545-04.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO: SP085421-WELDIO COTTET
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005546-86.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR GOIS RAMOS
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005552-93.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005559-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 19/08/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005560-70.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS BRANDI
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005568-47.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANESIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/07/2015 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005569-32.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS AGUIAR
ADVOGADO: SP353554-ELISANGELA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005571-02.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENTINA PIRES GONCALVES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/07/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005573-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP353554-ELISANGELA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005576-24.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIRA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP353554-ELISANGELA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005580-61.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005581-46.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP353554-ELISANGELA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005583-16.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005584-98.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/07/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005585-83.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON MONTANHA
ADVOGADO: SP210892-ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005588-38.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP295922-MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 18/08/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005590-08.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILIAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005591-90.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TRAVASSOS DE ASSIS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/07/2015 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005592-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMERINDO FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/07/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005593-60.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DE SOUSA SOARES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005594-45.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO: SP217717-CLAUDIO RODRIGUES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005595-30.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005597-97.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ALBINO
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/07/2015 09:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005598-82.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINIA EDNA DA CRUZ LEITE
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/07/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005600-52.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NOBRE DE SA
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005601-37.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005602-22.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005606-59.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/08/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005612-66.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RUIVO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005613-51.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005523-43.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BERNARDES
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007476-52.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 42

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2015/6307000068

DESPACHO JEF-5

0000915-96.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307006261 - ALCIONE SANCHES RIGONATTI (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 01/07/2015: considerando o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.259/2001, antecipo a audiência excepcionalmente para o dia 12/08/2015 (quarta-feira), às 14h00min, podendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. Providencie a Secretaria o necessário.
Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0003497-50.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307003547 - AVELINO FERREIRA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou que os cálculos do benefício concedido observem os parâmetros do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado aos autos em 18/02/2015, devendo a Secretaria expedir requisição de pagamento no valor de R\$ 13.982,66 (TREZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2015. Intimem-se

0004505-28.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307003396 - JOSE ROQUE

ALVES (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou aplicação de juros de mora com aplicação do disposto no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado aos autos em 18/02/2015, devendo a Secretaria expedir requisição de pagamento no valor de R\$ 12.673,97 (DOZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2015. Intimem-se

0000780-65.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307005756 - ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou que os cálculos do benefício concedido observem a Resolução n.º 134/2010 do CJF com as alterações posteriores, estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado aos autos em 25/05/2015, devendo a Secretaria expedir requisição para pagamento no valor de R\$ 45.455,64 (QUARENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE SEXTENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até março de 2015. Intimem-se

0000774-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307003308 - ALINE DE SOUZA PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a ausência de impugnação do réu, apesar de intimado em 28/10/2014, homologo o cálculo apresentado pela parte autora em 30/09/2014 e fixo os atrasados em R\$ 345,45 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2014, devendo a Secretaria expedir requisição para pagamento. Intimem-se

0003937-46.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307003366 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, estando protegida pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado aos autos em 13/02/2015, devendo a Secretaria expedir requisição de pagamento no valor de R\$ 21.972,18 (VINTE E UM MIL NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAISE DEZOITO CENTAVOS), atualizado até janeiro 2015. Intimem-se

0001037-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307003616 - OSVALDO COELHO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou que os cálculos do benefício concedido observem os parâmetros do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal - CJF, estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, defiro parcialmente o requerimento do réu para determinar o cômputo dos juros desde a citação (certidão anexada em 19/03/2010), conforme a sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para correção do cálculo. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no “extrato de pagamento”. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o

levantamento.

0001570-05.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003630 - MARIA DO SOCORRO BASTOS CECHINATO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002182-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003670 - MARCIA APARECIDA BRITO FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001843-81.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003647 - ROSANA DE PAULA FRANCISCO CANOLA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003111-54.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003708 - MARIO MARIA FERRAZ (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000971-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003616 - MARGARIDA RIBEIRO DOMINGUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002028-22.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003657 - RICARDO GUERRA PIRES FERNANDES (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS, SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005319-06.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003763 - PAULO CESAR CARNEIRO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001364-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003624 - APARECIDO DONISETE SERRANO (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) BENEDITA DAS DORES PIRES FREITAS (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) ALINE CRISTINA FREITAS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002082-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003661 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001772-79.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003642 - VANESSA CRISTINI DE SOUZA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003889-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003731 - THIAGO PELIZZARO DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001336-23.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003623 - MARCOS TROVAO (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001698-35.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003636 - JOAO BENEDITO RODA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002151-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003668 - MARIA DO CARMO CLEMENTINO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004205-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003749 - MARCOS BATISTA DA SILVA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002036-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003658 - JURANDIR ALVES FURQUIM (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002445-72.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003692 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000477-07.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003605 - YVONE OLIVEIRA FELIZARDO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002134-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003665 - MARA

CRISTINA FERREIRA BARBOZA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003207-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003710 - ELZA PASSADORI RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004197-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003748 - JOSE GERALDO MARTINS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004280-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003751 - DINA CARDOSO RODRIGUES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000372-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003600 - MARIA DE LOURDES DE MORA MARIM (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002172-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003669 - MARIA NECI ALEXANDRE DA SILVA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002096-69.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003663 - CELIA CAMPANHA MORO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003433-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003716 - OZORIO PEREIRA SANTANA FILHO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002276-85.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003678 - APARECIDA DE FATIMA MELO ANTONIO (SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002240-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003673 - AKIRA ABEL INOE (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004278-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003750 - BENEDITA DE ARAUJO SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000671-51.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003611 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACQUIE (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002509-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003695 - LUZIA GALETTI DE AGUIAR (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002740-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003700 - JANICE BRAZ DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001744-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003641 - ANTONIO LUIZ CREMASCO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004101-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003739 - MARCIA PISSINIM SOARES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001612-54.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003633 - ZILDA VIRGINIA DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000169-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003596 - MARIA STELITA NUNES SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002412-58.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003686 - JANDIRA MARTINS PEREIRA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000442-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003604 - NEIDE

DOS SANTOS BARROS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003684-24.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003726 -
ORIVALDO DOS SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003909-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003732 - IVO CORDEIRO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002437-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003691 - EDILEIA DE MELO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002385-75.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003684 - ROSA INEZ PIMENTEL (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002652-71.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003699 - MAURO ALVES RIBEIRO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002555-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003696 - INES AURORA FERRAZ (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003619-97.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003724 - APARECIDA VILMA AGOSTINI VOLPATO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002652-52.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003698 - VICENTINA BOTERO SANTINELI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001214-20.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003620 - JOAO CORREA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003076-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003706 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) GENY BORGES FRANCISCO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP205751 - FERNANDO BARDELLA, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002230-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003672 - JOSE RODRIGUES GARCIA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000682-80.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003612 - LOURDES JANA QUEIROZ (SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004033-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003736 - CREUSA CHALO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000079-60.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003593 - ANGELA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO GARCIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002242-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003674 - CICERA MARIA MADEIRO PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002872-45.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003703 - LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA AMEIXA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001260-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003621 - GILBERTO DONISETE DE PIERI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004611-53.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003755 - BENEDITA SALES DE SOUZA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000012-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003590 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004109-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003740 - ELISETE APARECIDA FURQUI (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003526-32.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003722 - LUCYLA ROSSI DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003519-40.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003721 - MARIA NEUZA CANDIDO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001403-85.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003626 - ANTONIO MOREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005045-42.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003761 - IZANDIRA GARCIA PEREIRA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004181-09.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003747 - VERA LUCIA DE ARAUJO BENTO (SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003832-69.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003729 - CINTIA APARECIDA MORAIS SERGIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004467-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003754 - ADNALDO PEDRO PAES (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004037-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003737 - MARIA APARECIDA GARCIA RANU (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005239-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003762 - MILENE JOANA PIOVEZANA (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001411-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003627 - VILMA MARQUES DOS ANJOS (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000058-84.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003592 - SILVANA RAMOS MARIA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004669-56.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003757 - JOSE HONORIO NETO (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002428-36.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003689 - JOAO EVANGELISTA FERREIRA DA ROCHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003138-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003709 - MARCIA RODRIGUES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003816-13.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003727 - DEJANIRA MARIA SOARES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001600-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003631 - CLAUDETE DE FATIMA PINTO FIRMINO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004997-20.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003760 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001465-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003629 - NEUSA APARECIDA RAMOS GENEROSO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001807-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003644 -
ROSANGELA DE JESUS FRANCISCO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002428-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003690 - JOAO
DOMINGOS DE LUCA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP311925 - JEANE
EDLENE GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO
CORREIA JUNIOR)
0001434-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003628 -
ORLANDO COELHO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000791-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003614 - PEDRO
YOSHIHIRO TANAKA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003250-98.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003712 - DIRCE
SIMIONI FATIM (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001870-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003649 - RENATA
CELIA MARTINS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001612-35.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003632 - RENI
LIMA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003617-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003723 - CARLOS
DANIEL ZORZIN (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003664-33.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003725 - MARIA
LUIZA RODRIGUES PASTORI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000494-58.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003607 - EGON
ALLAN LEITE DE ALENCAR (SP180275 - RODRIGO RAZUK) ERONILDO PEREIRA DE ALENCAR
(SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003442-31.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003717 - MARIA
IZAURA LOURENCO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002889-81.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003704 - JOSE
BENEDITO LOPES (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004093-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003738 -
EVALDINA FELIX DE SOUZA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002364-26.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003682 - JOAO
BATISTA CACHONI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO
FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO
CORREIA JUNIOR)
0004159-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003745 - IRINEU
CARAMANO JUNIOR (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001003-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003618 - HILDA
ANSELMO DA SILVA VIZON (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003430-17.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003715 - PAULO
SERGIO DAMACENO ALHO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001648-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003635 - ERIVAN
EXPEDITO DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004978-77.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003759 - LUIZ
ROBERTO ANTONIO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002070-71.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003660 - NILIAN ROBERTA ROMUALDO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0005394-45.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003764 - JORGE LUIS ZABALIA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001999-69.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003656 - ANTONIO SERAFIM DE SOUSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003911-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003733 - SILVIO SIDNEI CAVASSANE (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004111-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003741 - MARIA JOSE DE MATOS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000328-60.2004.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003599 - TERESA SALETE MERLIN EUGENIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002425-81.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003688 - IRINEU APARECIDO PETRIN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002489-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003694 - MARIA APARECIDA AMADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002822-19.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003701 - MERCEDES MOREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003360-97.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003713 - JOEL CARLOS RODRIGUES (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003218-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003711 - DEIVID VIEIRA (SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000298-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003598 - CARMELITA LUZIA PINTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004320-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003752 - LUIS MARCOS DA SILVA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004132-94.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003743 - BENEDITO BARBOSA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004141-90.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003744 - JOÃO JOSÉ DE MELLO FILHO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001727-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003640 - NADIR MARSOLA ALEXANDRINO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000439-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003603 - RONALDO KELLER (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003981-94.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003734 - DIOMAR DA SILVA (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002279-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003679 - JORGE LUIZ RODRIGUES (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002900-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003705 - TIAGO CAMPOS CAMARGO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004115-29.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003742 - CATARINO COSTA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002213-60.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003671 - MARLUCE BRITO DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004616-12.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003756 - DIRCE VERARDO PEREIRA (SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001176-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003619 - IRINEU FERREIRA DE VASCONCELLOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002056-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003659 - AECIO ESTEVES DA ROCHA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003818-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003728 - SILVESTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001822-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003646 - LUCINEIA CORREA DE MORAES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003453-60.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003718 - MARLETE TEREZINA BOTON GUARNIERI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004325-41.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003753 - JONATHAN RAFAEL GASPAROTTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000494-53.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003606 - MARIA DA PENHA SOARES DA SILVA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003492-91.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003720 - OSWALDO BONACONCA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000555-11.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003608 - ELAINE TEIXEIRA DIAS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0007201-37.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003767 - NAIR NOGUEIRA MARTINS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000985-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003617 - MARLENE APARECIDA MUNHOZ PEDROSO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001973-71.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003654 - ADAO ANTONIO CLEMENTINO (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001892-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003650 - MARISTELA RODRIGUES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA, SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003111-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003707 - MARIA CASALE POLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004958-57.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003758 - JOSE CARLOS MARINHO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002473-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003693 - MAURI SOARES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005426-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003765 - MARIA INES MENEGHIN SEVERINO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001723-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003638 - ODILA SOUZA FREIRE MARTINS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003864-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003730 - LUIS GOMES DA SILVA (SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000832-90.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003615 - GILENO MARCOS DE JESUS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000255-49.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003597 - JOAO VITOR CARVALHO SOVELI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004177-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003746 - MARCELO ROCHA SAMPAIO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001724-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003639 - EUNICE DE SOUZA ANTONIO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002838-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003702 - REGINA DE FATIMA CAPRA RIBEIRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI, SP171937 - LUCIANE LENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000386-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003602 - MARIA PIMENTEL ALVES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000121-12.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003595 - ROSILENE DOS SANTOS RODRIGUES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002082-85.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003662 - MITOSHI NONAKA (SP338663 - JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003470-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003719 - GILVAN DIAS DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002321-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003681 - EDWILSON ALCANTARA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001904-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003651 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DO CARMO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000625-23.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003609 - LOURDES RIGONATO LIRA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000114-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003594 - MAYARA CRISTINE PIVA ABILIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006015-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003766 - APARECIDO BENTO DE MIRANDA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001374-79.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003625 - MARIA BOTELHO DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001941-66.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003652 - MARIA GOMES RAMALHO DO NASCIMENTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001273-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003622 - PEDRO GRACINDO (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001704-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003637 - APARECIDA CAMARGO DA CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002639-72.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003769 - VALERIA DE PAULA LEITE (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 06/10/2015, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002762-70.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003589 - ANA FERNANDES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000783-39.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003773 - ERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000871-77.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003585 - ERNESTO MIGUEL NETO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000879-54.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003774 - SILVIO MARANTOLA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000536-58.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003771 - VALDOMIRO ANTONIO DA LUZ (SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000955-78.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003775 - CASSIANA DE MELO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000721-96.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003772 - VALDECIR NUNES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001130-72.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003586 - ALINE FRANCIELI AGUIAR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000002-51.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307003770 - MARIA JOSE MARQUES DEL BIANCO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000810-19.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000811-04.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO ARMANDO DAL TIO DE PAULA ASSIS

REPRESENTADO POR: VALDINEIA FIORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-71.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001786-75.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CARMEN DE BARRIO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/09/2006 11:25:00

PROCESSO: 0002376-13.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002473-47.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DIAS DA MOTTA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 0002832-60.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDRO RIBEIRO NETO

ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0003343-58.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA MEIRA

REPRESENTADO POR: JORGE ANGELO MEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003609-84.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE FÁTIMA DA SILVA SANCHES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/12/2006 12:00:00
PROCESSO: 0005366-74.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004171-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309006327 - LOURIVAL TORRES FELIX (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a serem depositados na conta de PATRÍCIA PEREIRA DE AZEVEDO, CPF nº 219.019.798-81, no BANCO DO BRASIL, agência 6710-5, conta corrente nº 10561-9. Telefone: (11) 2852-5734.

A parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a conciliação entre as partes e o depósito efetuado pela ré, defiro o pedido de habilitação de SUELI ROSA FELIX, EDVAN SANTOS FELIX e FRANCIELE ROSA TORRES FELIX na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruído da

documentação necessária.

Providencie à Secretaria as alterações cadastrais necessárias referentes ao polo ativo.

Intimem-se

0002508-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309001373 - BENEDITO JOÃO DE SOUZA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

O laudo médico pericial oftalmológico afirma que a parte autora sofre de “ambliopia”. Esclarece que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para atividades que vinha exercendo, conclui-se, portanto, que embora o perito afirme que a incapacidade é total e permanente trata-se de incapacidade parcial e permanente, podendo o autor se reabilitado para outra função que não exija visão binocular, pois a conclusão pericial é de que o autor "ESTA INCAPACITADO PARA ATIVIDADE QUE VINHA EXERCENDO POREM PODE REABILITAR EM ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM VISAO BINOCULAR.

Conforme parecer elaboradora pela Contadoria Judicial e procedimento administrativo, o autor retornou voluntariamente ao trabalho, exercendo função diversa daquela exercida quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o que demonstra a sua reabilitação para o trabalho, ficando assim afastado o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003515-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6309001374 - ZILDA REGO DA CONCEICAO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1.Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2.Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003,

na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 14/09/2007, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 198 meses de contribuições até a data em que completou 60 anos de idade, possuindo idênticos meses de contribuições até a data do requerimento administrativo, em 17/10/2007. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 156 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Assim, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Com relação ao cumprimento da carência, cumpre observar que embora não tenha sido trazida aos autos a "carteira de trabalho do menor", conforme apontado pela contadoria judicial, possível o reconhecimento do período laborado de 24/05/1961 a 30/06/1969, tendo em vista a juntada da CTPS emitida em 02/10/1965, na qual consta a anotação do referido vínculo (pág.05) e menção à carteira de trabalho anterior com a transcrição das anotações nela efetuadas (pág.29), assinadas pelo mesmo empregador.

Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER em 17/10/2007.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 17/10/2007, com uma renda mensal atual de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de janeiro de 2015 e DIP para fevereiro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 72.545,48 (SETENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) atualizados até janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0005099-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309006837 - IVONALDO MANOEL DA SILVA (SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos periciais e considerando que o perito subscritor do laudo não mais integra o quadro de peritos deste Juizado, DESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de AGOSTO de 2015 às 9h20min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. Leika Garcia Sumi, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005247-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309006321 - VICENTE CUSTODIO SANT ANA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração juntada aos autos não contempla poderes para a desistência da ação.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002644-59.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007127 - MARIA ANTONIA DE MAGALHAES X IRANY DE OLIVEIRA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face da manifestação da parte autora expeça-se a requisição de pagamento, conforme requerido.

Cumpra-se independentemente de intimação

ATO ORDINATÓRIO-29

0004407-27.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007211 - APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, regularize sua representação processual, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória.No mesmo prazo, junte cópia legível de suas CTPS's e GPS's (se for o caso)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

0004000-21.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007183 - ALFREDO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000995-88.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007171 - MARIA DE LOURDES CARACA DE OLIVEIRA (SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO, SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS)

0001866-21.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007175 - ANTONIO MOURA CORNELIO (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

0001117-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007172 - LAUDINOR DOS SANTOS (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)

0000377-46.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007169 - MARIA ANITA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0003367-10.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007179 - ROSANGELA SIQUEIRA SOUSA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

0003354-11.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007178 - MARCOS

LEME DO PRADO (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)
0000203-37.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007167 - MARCIO ANTONIO FERNANDES LEITE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
0001320-63.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007173 - PAULO APARECIDO RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
0001471-29.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007174 - MANOEL LUIS RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO, SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO)
0003727-42.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007181 - ROSARIA DE MARIA DOS SANTOS (SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA)
0003703-14.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007180 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
0004266-08.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007184 - ROBERTO CARPANI (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA)
0000689-22.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007170 - FRANKLIN PEREIRA TORRES (SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA) SIMONE PEREIRA TORRES (SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA) FRANCIELLE PEREIRA TORRES (SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA)
0003770-76.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007182 - ANALIA GONCALVES FERREIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
0000348-93.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007168 - ISAC BRAVO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
0003151-49.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007176 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP289383 - VALDETE BEZERRA ALVES LAGUCHI)
0003332-50.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007177 - LAERTE APARECIDO FERRARI (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

0005882-18.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007159 - MARCIA DE ALMEIDA CARVALHO MORAIS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
0000104-33.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007160 - JOAO SOARES DA SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)
FIM.

0004677-51.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007212 - CELIA REGINA PACCA TEIXEIRA (SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pretendida.No mesmo prazo e sob a mesma cominação, apresente a parte autora cópia legível de suas CTPS's e GPS's (se for o caso)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO

DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, apresente a parte autora cópia legível de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, etc). INTIMO, ainda, a parte autora para que no mesmo prazo e sob a mesma cominação legal, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

0000884-07.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007201 - FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR)
0003800-14.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007210 - SEBASTIÃO SILVESTRE ANTUNES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)
0001325-85.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007209 - VILMA DA SILVA LOURENCO (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002901-76.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINE MARIA ANDRADE
REPRESENTADO POR: NILZA FATIMA ANDRADE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002903-46.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002921-67.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES SARTORE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2015 12:20 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002928-59.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO MARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2015 11:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002930-29.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO GASPARINI NETO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-96.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZY BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: JUCILENE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2015 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 09:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002057-34.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO SINESIO DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003021-37.2006.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER MARQUETO

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003066-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE MELO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003077-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUTO FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003713-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETLLY MAYARA DE OLIVEIRA RODRIGUES
REPRESENTADO POR: REGIANE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003979-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004179-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004804-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATURNINO NERY BARBOSA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005063-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005129-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LETICIA LOURENÇO CORDEIRO
REPRESENTADO POR: MARILENE CORDEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP253324-JOSE SIDNEI DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005240-52.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCATTO
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005382-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005804-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008166-06.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FREITAS FERRAZ
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6310000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Apresente a ré, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003842-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008720 - LUIZ RENATO PUCCI NETTO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)
0004446-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008722 - VASTY SOUZA SOARES DE BARROS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008718 - ABEL BARBOSA AMORIM (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007210-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008580 - CLARICE MESSIAS VASCONCELOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001740-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008717 - ALBERTO SALES DOS SANTOS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002312-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008842 - JOSE GERALDO NETO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006451-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008845 - EDITE DOS SANTOS ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005868-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008737 - CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X NAIARA CRISTINA DOS ANJOS GABRIELLA VITORIA DE OLIVEIRA MARTINS INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003513-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008734 - IZAURA SOUZA DE ARAUJO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X ADELIA IZIDIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0006476-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008736 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.07.1973 a 11.10.1983 e de 12.10.1983 a 31.12.1988, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.11.1995 a 06.02.2001 e de 25.06.2014 a 23.07.2014, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 23.01.1989 a 31.10.1995 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 07.02.2001 a 22.02.2001, de 23.02.2001 a 13.03.2014 e de 14.03.2014 a 24.06.2014; totalizando, então, a contagem de 42 anos, 04 meses e 11 dias de serviço até a DER (23.07.2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTÔNIO RODRIGUES DA CRUZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 23.07.2014 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.612,38 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOZE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.673,77 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de maio/2015.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (23.07.2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 30.123,23 (TRINTAMILCENTO E VINTE E TRÊS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de maio/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005268-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008751 - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, os períodos trabalhados na lavoura de 01/01/1970 A 25/11/1974 (2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 06/08/2012 (DER), e DIP em 01/07/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (06/08/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-s

0006816-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008579 - SEBASTIAO CALCAGNO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o Sr. Sebastião Calcagno, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 11/10/14, tendo em vista a contagem de 35 anos, 02 meses e 21 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (11/10/14) e DIP em 01/06/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório

ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (11/10/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-s

0001835-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008752 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17/04/80 a 29/04/97, 20/11/97 a 30/08/02 e de 29/03/07 a 13/11/08; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 146.495.145-1; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (08/01/09), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-s

0003109-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008758 - NADIR APOLINARIO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado como empregada doméstica de 02/01/1999 a 31/11/2002 (2) acrescentar tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-s

0003492-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008740 - EDELVITA DA HORA NUNES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAMILLY VITORIA NUNES DA HORA CARLOS EDUARDO NUNES DA HORA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora EDELVITA DA HORA NUNES o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Carlos Antônio Gomes Nascimento da Hora, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (15.04.2012), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 369,78 (TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) (cota de 1/3), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 440,36 (QUATROCENTOS E QUARENTAREAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) (cota de 1/3), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de maio/2015.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (15.06.2012), apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 18.776,04 (DEZOITO MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAISE QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002625-45.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008606 - MARIA MADALENA SOARES (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002626-30.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008603 - JOSE PEREIRA DA CRUZ NETO (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002624-60.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008602 - RONALDO CESAR DA SILVA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002619-38.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008599 - JOAO SILVA SANTOS (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002609-91.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008598 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0001589-65.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310008753 - JOSE CARLOS VIDOTO SORITA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.
P.R.I

DESPACHO JEF-5

0006421-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008846 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculo da Contadoria Judicial anexado aos autos em 28.01.2015, elaborado nos termos do despacho datado de 22.01.2015.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisatório de pagamento.

Int.

0004278-58.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008789 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007268-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008770 - ANA BENEDITA APARECIDA BERCK CARVALHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001718-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008801 - SHIRLEI APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006814-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008775 - LEDEUNICE FEDOZZI DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001389-92.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008802 - LAERCIO GREGORIO DA COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001295-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008803 - BENVINDA MARTINS BRETES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002214-80.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008799 - MARIA SILVA DE NADAI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005409-05.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008784 - OSVALDO ABRANTES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006566-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008777 - CREUSA MIGUEL DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006930-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008774 - TEREZA MARIA DA SILVA ROVANI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000843-47.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008807 - LUIZA DA SILVA (SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003461-91.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008794 - OLIVIA MARIA DA CUNHA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002314-69.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008797 - ONIVALDO JOSE RAGOGNA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002509-73.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008796 - ESTER FREITAS NEVES (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002818-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008795 - ISAURA FORLATI MAIA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005030-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008787 - TEREZA SOARES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007384-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008767 - MARLENE PEREIRA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000221-55.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008809 - JOSE APARECIDO PEDRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003862-61.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008793 - VALDECIR VITORINO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007310-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008769 - DAIANE CRISTINA DE ALMEIDA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006335-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008778 - MARIA HELENA ZOCCA LUCCA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007425-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008766 - HILDA APARECIDA MARCELO TAVARES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005605-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008783 - NAMIR FERNANDES DOS SANTOS (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007516-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008765 - MORGANA APARECIDA FRANCISCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001941-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008800 - SENIRA DOS SANTOS TEBOM (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003997-73.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008792 - JAIME HONORIO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005318-12.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008785 - MARCILIO RODRIGUES (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006101-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008781 - OLVINHA INACIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000976-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008806 - WANDRA SOUSA SILVA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007321-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008768 - VAGNA PEREIRA DIAS (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006320-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008779 - NELSON LUIS ANTONICELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004121-85.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008791 - ELI APARECIDO CARDOSO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005672-42.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008782 - VALDEMIR ZANZIROLIMO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006629-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008776 - CARLITO RODRIGUES DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002249-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008798 - APARECIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005292-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008786 - ALAIDE GALVINO ROSADA PEREIRA DOS SANTOS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001130-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008804 - ALIPIO ANTONIO DE LIMA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007192-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008771 - MARLI MARIA BENVENUTTO ZAMBUZI (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003400-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008848 - ELIZETE ALVES TEIXEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Autarquia-ré não contemplam os valores devidos em razão da multa aplicada pelo atraso no cumprimento do julgado, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo contendo os valores referentes a multa aplicada nestes autos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que:"§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0005215-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008743 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005374-50.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008742 - SEBASTIAO CANDIDO CORDEIRO (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005781-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008749 - JOSE NEWTON DA SILVA SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se da consulta ao sistema PLENUS (anexada aos autos em 29.06.2015) que o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 31/ 504.231.408-0) foi cessado em 17.07.2005. Ademais, verifica-se que a ação foi proposta em 27.09.2011.

Dessa forma, constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal.

Arquivem-se os autos.

Int.

0003476-60.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008744 - ADRIANO ANTONIO DA COSTA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da petição da União anexada aos autos em 30.01.2015 e apresentar todos os documentos pertinentes para o cumprimento do julgado.

Int.

0000540-86.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008728 - JULITA AFONSO LIMA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2015, às 14h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004062-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008726 - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS MATHEUS (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o silêncio da União; e sem prejuízo da multa anteriormente aplicada, concedo à ré o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar novo depósito de modo a providenciar, em sede provisória, a continuidade do tratamento de saúde da autora, ou, para que demonstre documentalmente que o tratamento já está sendo fornecido à parte autora diretamente pela União.

Int.

0007788-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008755 - APARECIDO CARLOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em razão da audiência agendada para o dia 04.08.2015 às 14 horas e 15 minutos, intime-se o autor para que apresente, até a data da audiência, a Certidão de Objeto e Pé referente ao processo que determinou a averbação do tempo de serviço rural, para a comprovação do trânsito em julgado do referido feito

0005039-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008730 - CARMEN TURQUETTI (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do r. acórdão, nos termos do despacho anterior.

Int.

0004976-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008835 - SILMARA PETRILLI FUZARO (SP158026 - MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI, SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0001673-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008745 - CLAUDINEI STIVALI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o INSS informou em Ofício anexado aos autos em 30.07.2012 que os períodos reconhecidos judicialmente foram devidamente averbados em cumprimento do julgado (Protocolado 20124110.2.00233/12.3.) e que o benefício não foi implantado por falta de tempo mínimo, arquivem-se os autos.

Deverá a parte autora requerer diretamente na agência do INSS a Certidão de Tempo de Contribuição.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se até que o advogado requerente adegue seu pedido aos termos da Portaria nº 0717609/2015, da Presidência deste Juizado, que determina que a petição para emissão de cópia certificada de procuração constante dos autos, deverá mencionar em seu teor, ser para o fim de levantamento de valores de RPV ou Precatório.

0002842-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008761 - TANIA REGINA MORENO MATOSO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) FILIPE MORENO MATOSO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007714-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008763 - LUZIA DE

SOUZA RONCOLETTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007497-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008762 - APARECIDO SIDNEI MARQUES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0017901-97.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008764 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI (SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou cumprimento ao despacho anterior.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0004303-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008840 - ANTONIO JESUS DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000863-38.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008841 - DARCI RODRIGUES (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0008570-23.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008838 - ELISANGELA LOPES (SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0006339-86.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008839 - LUIZ NARCISO (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0002458-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008847 - OSMIR GERALDIN (SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme documento anexado aos autos em 01.07.2015, os valores referentes ao período de 01.07.2012 a 30.11.2014 foram pagos administrativamente na competência de 11/2014.

Tendo em vista que o julgado determinou o pagamento do benefício desde a data da perícia (30.05.2012), concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cálculo referente aos valores devidos que não foram pagos administrativamente.

Int.

0000259-33.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008719 - ELIZABETE BELA DIOGO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, JÉSSICA APARECIDA DANTAS - OAB-SP 343.001, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta

fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int

0006992-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008760 - MARIA JULIA GUARDIA MENDES GONCALVES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, JÉSSICA APARECIDA DANTAS - OAB-SP 343.001, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int

0007672-34.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008759 - JOSE CAVALARO (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO - OAB-SP 349.024, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0006642-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008816 - EVA CAMPANHA ZAMBOM (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004341-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008820 - OLGA MATHIAS BERTOLLA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004661-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008836 - CLEUSA CANALE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011516-70.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008811 - DORIVAL CORRALES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001692-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008831 - MARCIA FILOMENA ONGARO MARCIANO DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002873-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008824 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA AMADEO ANDOLFO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SILVA)

0002376-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008827 - MARIA DE LOURDES JANUARIA DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000286-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008834 - MARIA NAZARET LEME FRANCO MACARENCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003572-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008823 - CLAUDIO CASTELINI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006933-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008815 - BENEDITO APARECIDO PISCINATO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006210-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008817 - IDAIR LAVEZO TEROSSI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003922-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008821 - NADIR TEIXEIRA RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002367-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008828 - VALDEMIRA MELO RIBOLLI (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002762-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008825 - LIDIA PERUCCI GOLUCCI (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001490-42.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008832 - ENIO DUARTE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002477-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008826 - OLIVEIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006073-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008818 - PEDRA IBANEZ RODRIGUES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007012-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008814 - APARECIDA SANTARELLI (SP106952 - MYLTON MIGLIORANZA FILHO, SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA, SP324599 - KAMILA KREFT MIGLIORANZA, SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003743-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008822 - JULIA VITORIA ALVES NORONHA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) GUILHERME ALVES NORONHA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA, SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) JULIA VITORIA ALVES NORONHA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000393-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008833 - EDITE CANABARRO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004652-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008819 - PEDRINHA ALVES GURTNER (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003754-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008837 - VERA LUCIA BIZELI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014167-41.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008810 - SANTO DA SILVA (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002254-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008750 - IRACY

CANDIDA RABELO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme Ofício de cumprimento anexado aos autos em 25.02.2013, a Autarquia-ré procedeu a revisão da parte autora com DIP em 01.07.2012.

Ademais, os atrasados pagos por RPV abrangeram o período de 27.04.2002 a 30.06.2012.

Entretanto, em Ofício anexado aos autos em 27.11.2014, o INSS informou que o complemento positivo no valor de R\$ 1.286,87 (referente ao período de 01.07.2012 a 31.12.2012) foi cancelado.

Nesse contexto, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar documentalmente o pagamento administrativo das parcelas devidas a partir da DIP da revisão.

Int.

0002194-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008747 - LOURDES CONCEICAO AMORIM RAMOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de expedição de RPV para o levantamento em separado dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista o Art. 22 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do CJF:

“Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.” (grifo meu)

No caso dos presentes autos, o ofício requisitório foi elaborado em fevereiro de 2013; anteriormente ao pedido do i. causídico.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000848-25.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008757 - ELISABETE APARECIDA FELISBERTO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003690-85.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008591 - YOLANDA COLEONE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002597-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008729 - VALTERLAND DIAS DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o r. acórdão deu provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal a partir da data do MEMORANDO CIRCULAR N. 21, DIRBEN/PFEINSS - 15.04.2010, nos limites do pedido da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre os cálculos da parte autora.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária, tendo este juízo proferido sentença com resolução de mérito. Com recurso da(s) parte(s) os autos foram remetidos à Egrégia Turma Recursal. Naquele órgão anulou-se a sentença e os autos foram baixados para que se dê regular processamento ao feito, por entender a turma ter havido no julgamento de primeira instância vício insanável no processamento da ação.

Não pretende este juízo questionar o acórdão proferido, mas não vejo possibilidade de cumprimento da decisão em comento.

A sentença proferida é de mérito e, portanto, entende ter-se operado a preclusão com o exaurimento da instância.

Cabe ressaltar que o feito em questão possui todas as provas necessárias ao seu julgamento, o que não impede o exame do pedido na Turma Recursal.

Cabe, ainda, destacar os ensinamentos da ilustre magistrada da Turma Recursal de São Paulo, SP, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, nos seguintes termos:

“Prevaleceu o entendimento de que a parte não pode ser prejudicada com a anulação do processo, após o transcurso de toda a fase instrutória, sem que o juízo singular tenha se pronunciado sobre a questão, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e informalidade que norteiam os Juizados Especiais. (Processo nº 0005374-50.2006.4.03.6310_ data do julgamento:24.11.2011)”.

Finalmente, não pode a Turma determinar ao julgador que altere seu entendimento acerca do mérito da causa ao obrigá-lo a proferir nova decisão.

Do exposto, devolvo os autos a egrégia turma consultando-a sobre como proceder o cumprimento do venerando acórdão proferido.

Int.

0000305-37.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008721 - JOSEFA AMELIA DA CONCEICAO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003595-60.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008724 - ALCIDES BARIZON (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003150-37.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008725 - MARCO ANTONIO NAVARRO (SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007212-23.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008723 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005565-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310008748 - DEODETE MANDAIO PULZ (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o silêncio da Autarquia-ré, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da

parte autora, observando o destaque dos honorários contratuais conforme Contrato anexado aos autos em 06.02.2015.

Int.

DECISÃO JEF-7

0002791-77.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310008844 - LUIZ GONZAGA BALAN (SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reanalisado após a vinda da contestação, tendo em vista não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão no momento.

Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos para a decisão sobre o pedido supramencionado.

Int

0002337-97.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310007546 - LUCIA MARIA BEZERRA CAVALCANTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ademais, tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 02/02/2016 às 16:15 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int

0002830-74.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310008843 - JOAO EDSON DROGA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reanalisado após a vinda do laudo pericial, tendo em vista não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão no momento.

Após apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos para a decisão sobre o pedido supramencionado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com

que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0002827-22.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310008716 - LUIZ ANTONIO DA SILVA ABILIO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002829-89.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310008715 - DORALICE ALVES DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6310008731 - NEUSA PINTO SABINO (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003904-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6310008738 - MATEUS ALISSON DE SOUZA MARQUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) LUCAS DANIEL DE SOUZA MARQUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003538-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6310008739 - WILSON ROBERTO DA CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005580-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6310008741 - EDVAR JOSE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência pela parte autora. Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0006457-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6310008735 - JANDIRA FERVOLLI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0005659-38.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000584 -

BERENICE RAMOS DA CRUZ (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias

0002070-28.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000585 - ALICE APARECIDA ADRIANO LUCON (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 06/08/2015 às 16:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000161

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informado o juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

0001027-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007958 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000445-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007971 - MARLI SANTESSO (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000484-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007970 - DAGOBERTO CASSARO (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000569-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007968 - MARGARETH BORTOLOTTI (SP225567 - ALINE DROPPE, SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000603-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007967 - HELIO BATISTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000329-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007972 - MARIA ISABEL

DE OLIVEIRA (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON, SP049214 - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000816-58.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007963 - CELSINO DE SA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000819-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007962 - NEUSA APARECIDA BACCHINI CREMPE (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000830-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007961 - RICARDO ADRIANO DOS SANTOS (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000882-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007960 - CLAUS AUGUSTO KLEINE (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000801-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007964 - FABIANA DE CASSIA CUVIDC ROSSI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000073-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007974 - DELMA LOLITA DA SILVA LOURENCINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001376-24.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007949 - MARCELO BARREIROS (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001735-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007942 - KAUAN LUIZ ALCAIDE RUBLERO FERRAZ (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001591-34.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007944 - DAIANE DE SOUZA OLIVEIRA PATTI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001463-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007946 - SERGIO FERNANDES (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001376-58.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007948 - ADEMIR MARQUES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001804-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007941 - ISAURA PRATAVIEIRA DEO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001372-89.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007950 - FERNANDO SARRACINI (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001345-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007951 - YRAIDES DA SILVA RINALDI NICOMEDES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001153-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007954 - NEUSA MARIA REDONDO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001135-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007955 - LAUDY APARECIDA DE CARVALHO MILANEZ (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001040-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007957 - MARCO ROGERIO PEDROZANI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002412-09.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007934 - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002333-98.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007935 - VANDA APARECIDA DA SILVA LUIS (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA, SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001909-17.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007939 - ROSANGELA DE FATIMA LOPES FERREIRA DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002056-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007938 - ADAO RIBEIRO DA COSTA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002249-63.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007937 - MARIA FRANCISCA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002276-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007936 - ALICE LEITE MOREIRA TACONELLI (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001883-24.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007940 - MARIA GRACA DE SOUZA GOMES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002877-52.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007929 - GERALDA GONCALVES DOS SANTOS BONETTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002440-74.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007933 - MARIA DE LOURDES BUENO DE OLIVEIRA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002716-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007932 - ODILA MACHADO CLAUDINO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002734-63.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007931 - JUDITH VAZ DE OLIVEIRA ROMBOTIS (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002844-62.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007930 - MARIA DE LOURDES CABRAL ALVES (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002945-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007927 - ELIDIA PAULINO CUNHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004479-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007920 - IRENE BENEDITA DA ROSA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013656-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007913 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011235-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007915 - ALAIDE BRINHAM SIABE (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0005873-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007918 - FRANCISCA ALMEIDA PEREIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004987-92.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007919 - MARIA JOSE NOVAIS PATERNO (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002887-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007928 - FRANCISCA FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004179-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007921 - FLAVIO ANTONIO LOPES SOLCI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003711-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007924 - LUZINEIDE MARTINS FARIA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003463-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007925 - MARIA DAS VIRGENS DE ANDRADE (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003417-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312007926 - DIONISIO TRIANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000076

DECISÃO JEF-7

0002039-33.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003410 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a comunicação do I. Perito Ortopédico, o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, de que requer: “o reagendamento de todas as pericias , previamente marcadas para o endereço MEDICenter: sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670, (externa), para o endereço deste Juizado (interna), a partir de 01 do mês de Agosto de 2015...”.

Determino que a Secretaria conste no sistema JEF como INTERNASE QUE DEVERÃO SER REALIZADAS NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA/SP, SITO NA RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP: 11.660-100.

Mantendo-se os mesmos dias e horários.

Intimem-se.

0000959-68.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003354 - MARCELO DE MOURA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O autor pleiteia a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito, assim como condenação da CEF a títulos de danos morais e a declaração da inexistência da dívida. Alega que mesmo não tendo dívida com a empresa ré teve seu nome lançado nos cadastros de proteção ao crédito por uma dívida de valor inicial de R\$ 663,00 (seiscentos e sessenta e três reais). Em sentença proferida em 11/02/2014, foi determinado à CEF que retirasse o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito (SCPC) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O que não ocorreu.

A exclusão do nome do autor somente ocorreu em 31/07/2014, conforme informação da administradora do órgão SCPC (Ofício protocolado em 18/03/2015).

O autor, em 24/03/2015, requer o pagamento do valor de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais), referente a 163 (cento e sessenta e três) dias em que a CEF deixou de cumprir a determinação deste Juízo.

Com razão o autor.

A CEF veio cumprir a determinação apenas em 31/07/2014, isto é, muito além dos 05 (cinco) dias da ordem judicial, conforme se verifica na informação contida no ofício juntado em 18/03/2015 (fls. 02).

Da análise dos autos verifico que a decisão que fixou a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial em desfavor da CEF, não foi algo desmesurado ou tomada de forma açodada, mas fruto de pedido não atendido.

Assim ratifico a multa aplicada na audiência do dia 11/02/2014.

No entanto, considerando a devida proporcionalidade e equidade, e a faculdade prevista no artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, de aplicação análogica, reduzo o valor da multa consolidada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo a ser aberta na própria Caixa Econômica Federal, devendo o banco Réu comprovar o efetivo depósito em favor do autor. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se o ofício competente para o devido levantamento do valor, referente à multa, em favor do autor.

Cumpra-se. Intimem-se

0002350-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003387 - ALDENISA DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a comunicação do I. Perito Ortopédico, o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, de que requer: “o reagendamento de todas as pericias , previamente marcadas para o endereço MEDICenter: sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670, (externa), para o endereço deste Juizado (interna), a partir de 01 do mês de Agosto de 2015...”.

Determino que a Secretaria conste no sistema JEF como INTERNASE QUE DEVERÃO SER REALIZADAS NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA/SP, SITO NA RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP: 11.660-100.

Mantendo-se os mesmos dias e horários.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a comunicação do I. Perito Ortopédico, o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, de que requer: “o reagendamento de todas as pericias , previamente marcadas para o endereço MEDICenter: sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670, (externa), para o endereço deste Juizado (interna), a partir de 01 do mês de Agosto de 2015...”.

Determino que a Secretaria conste no sistema JEF como INTERNASE QUE DEVERÃO SER REALIZADAS NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA/SP, SITO NA RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP: 11.660-100.

Mantendo-se os mesmos dias e horários.

Intimem-se.

0000437-70.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003412 - JOSE VALMIR DA SILVA (SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002333-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003401 - MARGARIDA DE MENDONÇA CHAUER (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000720-93.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003406 - EDITE MARIA DOS SANTOS MENDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001984-82.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003400 - TERESA MARIA

DA SILVA (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0000761-60.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003413 - RICARDO ALVES DA CRUZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0002074-90.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003415 - STELINDA RESENDE MIRANDA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0000762-45.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003414 - SILVANA COUTINHO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001970-98.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003409 - BASILIO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

0000043-63.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313002959 - CARLOS EDUARDO BOTON (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista o teor da manifestação/requerimento do Autor. Intime-se o I. Perito Judicial DR KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, na especialidade CLINICO GERAL, para que tome ciência do teor da petição e complemente o laudo pericial no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Determino a perícia na especialidade Psiquiatra, e nomeio o I. Perito nesta especialidade o DR AUGUSTO DAUD AMADERA, bem como, designo o dia 31 de JULHO de 2015, às 12:00 horas, neste JEF, sito na Rua São Benedito, 39 - Centro CEP:11660-100 - CARAGUATATUBA/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir. Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 17/08/2015 às 15:30 horas. Intimem-se.

0000718-26.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003405 - VALTER NUNES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Ante a comunicação do I. Perito Ortopédico, o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, de que requer: “o reagendamento de todas as pericias , previamente marcadas para o endereço MEDICenter: sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670, (externa), para o endereço deste Juizado (interna), a partir de 01 do mês de Agosto de 2015...”. Determino que a Secretaria conste no sistema JEF como INTERNASE QUE DEVERÃO SER REALIZADAS NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA/SP, SITO NA RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP: 11.660-100. Mantendo-se os mesmos dias e horários. Intimem-se.

0002032-41.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313002973 - MARIA DIONITA SANTANA DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o comunicado da Patrona da Autora, de que a Autora não compareceu na perícia neurológica, porque: “...o prazo para comunicar a cliente não foi suficiente..”, e portanto requereu reagendamento desta. Determino, a perícia neurológica e nomeio o I. Perito neurológicoo Dr. CELSO SANDAHIRO YAGNI, no dia 30/09/2015 às 16:30 horas, a ser realizada no consultório deste, sito na Rua AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CEP:11610-630 - CARAGUATATUBA/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem

como todos os exames e documentos médicos que possuir.

Cancele a data designada para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra para 30/06/2015 às 14:15 hs.

Determino a data de audiência, em caráter de pauta extra, o dia 30/11/2015 às 14:30 horas.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0000246-93.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003363 - ZILDA RODRIGUES MANCINI (SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora pleiteia a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito, assim como condenação da CEF a títulos de danos morais e a declaração da inexistência da dívida. Em sentença proferida em 04/09/2013, foi determinado à CEF que retirasse o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito (SCPC) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A sentença transitou em julgado em 17/09/2013.

O que não ocorreu.

Conforme petição protocolada em 24/03/2014, a CEF informa ao Juízo sobre a exclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito.

A autora, em 20/08/2014, requer o pagamento do valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), referente a 183 (cento e oitenta e três) dias em que a CEF deixou de cumprir a determinação deste Juízo.

Com razão a parte autora.

Da análise dos autos verifico que a decisão que fixou a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial em desfavor da CEF, não foi algo desmesurado ou tomada de forma açodada, mas fruto de pedido não atendido.

Assim ratifico a multa aplicada na audiência do dia 04/09/2013.

A CEF veio cumprir a determinação apenas em 24/03/2014, isto é, muito além dos 05 (cinco) dias da ordem judicial, conforme o andamento processual. Esclareço, que a CEF informou nesta data o Juízo. A exclusão do nome da autora deu-se em 26/12/2013, conforme documento juntado em 30/10/2014 (fls. 06). Entretanto, a CEF não informou ao Juízo tal fato de imediato. Assim, tal atraso deve ser penalizado com a aplicação da multa, de forma que no futuro não possa ocorrer fatos semelhantes.

No entanto, considerando a devida proporcionalidade e equidade, e a faculdade prevista no artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, de aplicação análogica, reduzo o valor da multa consolidada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo a ser aberta na própria Caixa Econômica Federal, devendo o banco Réu comprovar o efetivo depósito em favor da autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se o ofício competente para o devido levantamento do valor, referente à multa, em favor da autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0000839-25.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003368 - ROSALINDA BOTTI JIMENEZ (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a apresentação do laudo complementar psiquiátrico, pela I. Perita DRA. MARIA CRISTINA NORDI, em 24/06/2015.

Determino a designação para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra para o dia 21/07/2015 às 16:15 horas.

Intimem-se.

0000392-66.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003385 - MIRIAN BATISTA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a comunicação do I. Perito Ortopédico, o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, de que requer: “o reagendamento de todas as pericias , previamente marcadas para o endereço MEDICenter: sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670, (externa), para o endereço deste Juizado (interna), a partir de 01 do mês de Agosto de 2015...”.

Determino que a Secretaria conste no sistema JEF como INTERNASE QUE DEVERÃO SER REALIZADAS NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA/SP, SITO NA RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP: 11.660-100.

Mantendo-se os mesmos dias e horários.

Intimem-se.

0000092-07.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003396 - JOSE ANTONIO LOPES (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a comunicação do I. Perito Ortopédico, o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, de que requer: “o reagendamento de todas as pericias , previamente marcadas para o endereço MEDICenter: sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670, (externa), para o endereço deste Juizado (interna), a partir de 01 do mês de Agosto de 2015...”.

Determino que a Secretaria conste no sistema JEF como INTERNASE QUE DEVERÃO SER REALIZADAS NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA/SP, SITO NA RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP: 11.660-100.

Mantendo-se os mesmos dias e horários.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a comunicação do I. Perito Ortopédico, o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, de que requer: “o reagendamento de todas as pericias , previamente marcadas para o endereço MEDICenter: sito na AV. RIO DE JANEIRO, 254, SALA 2 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP; CEP: 11.660-670, (externa), para o endereço deste Juizado (interna), a partir de 01 do mês de Agosto de 2015...”.

Determino que a Secretaria conste no sistema JEF como INTERNASE QUE DEVERÃO SER REALIZADAS NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA/SP, SITO NA RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP: 11.660-100.

Mantendo-se os mesmos dias e horários.

Intimem-se.

0000721-78.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003407 - MAGALI MARIA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000789-28.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003419 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PASSOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000723-48.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003408 - MINAILDES SALUSTIANO DE ARAUJO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000705-27.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003403 - MANOEL DA CONCEICAO DANTAS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000195-14.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003381 - ROSANGELA CORTES (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora, em 25/06/2015, interpôs agravo de instrumento direcionando a este Juízo, não o distribuindo diretamente perante o Tribunal competente, ou seja, a Turma Recursal, conforme art. 524 e seguintes do CPC. Ante o exposto, não conheço da petição apresentada, visto que o recurso de agravo de instrumento, nos termos da legislação processual (CPC, art. 524), deve ser interposto tempestivamente perante o Juízo ad quem, e não perante este Juízo ad quo agravado, tal como se verifica.

Intimem-se

0000020-20.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003373 - JOANICE MOREIRA DOS SANTOS PIRES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS

JUNIOR)

Ante o cumprimento da r. decisão.

Cadastre-se a Secretaria o RG informado.

Prossiga-se o feito.

Determino, ainda, o I. Perito Judicial DR KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, na especialidade CLINICO GERAL, e designo para o dia 17/08/2015 às 17:00 horas, nesta Justiça Federal, sito à Rua São Benedito, 39, centro - Caraguatatuba/SP, para a realização do exame médico pericial judicial.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir.

Determino a designação para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra para o dia 30/11/2015 às 14:00 horas.

Passo a analisar a tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000077

DESPACHO JEF-5

0000404-22.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003356 - MARIA LUCIA BARBOSA ALVES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

0001355-11.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003366 - JOAO PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) JOAO GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) JOAO PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a reexpedição de RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Cumpra-se.

I.

0000842-43.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003471 - GENI NUNES DE MORAES (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Ofício Requisitório - RPV, que se encontram à disposição nas agências da Caixa Econômica Federal.

Após o efetivo levantamento e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0000149-64.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003427 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

I.

0000749-46.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003350 - RAUL PESCI JUNIOR (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 22/06/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (C.I.J.).

Oficie-se a APS de Caraguatatuba para que forneça PA 42/142.435.412-6 e 42/144.984.412-6.

Cite-se Instituto Réu.

Int.

0000990-25.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003357 - EDNA MARIA DE MORAES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, oficie-se ao INSS conforme

r. sentença bem como expeça-se RPV dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais e periciais.
Int.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição para levantamento nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se também a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, da referida liberação, bem como que poderá proceder a tal levantamento pessoalmente, sem intervenção de terceiros.

Após a confirmação do levantamento e se em termos proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0001359-92.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003480 - QUESIA POSTIGO KAMIMURA (SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001687-75.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003474 - DORIVALDO INACIO DA SILVA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001675-61.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003476 - JOAO APARECIDO DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001395-90.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003479 - MOISES DOMINGOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001674-76.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003477 - LENICE APARECIDA DOS PASSOS FERREIRA ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001672-09.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003478 - JOSE EDUARDO MILAN MOREIRA JUNIOR (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição para levantamento nas agências do Brasil.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se também a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, da referida liberação, bem como que poderá proceder a tal levantamento pessoalmente, sem intervenção de terceiros.

Após a confirmação do levantamento e se em termos proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0001481-61.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003492 - ADAO BOTELHO CORDEIRO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001671-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003484 - VICENTE DAS GRACAS (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001574-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003489 - LUIZ ROGERIO FAGUNDES DE LEMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001634-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003486 - VANDERLEI GOMES DA SILVA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001458-18.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003493 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001625-35.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003487 - LUCIANA SAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001595-97.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003488 - NAILTON GONCALVES SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001498-97.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003491 - PEDRO DA CUNHA SANTOS (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001421-88.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003494 - BENEDITO GERONIMO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001658-25.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003485 - ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001808-06.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003483 - GENI DE FATIMA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001566-47.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003490 - FABRICIA DOS REIS SOARES (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001848-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003482 - ADAO SALDANHA DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001964-91.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003481 - ADRIANO DE OLIVEIRA (SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000574-52.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003378 - FABIANO DE MORAES ALMEIDA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Tendo em vista que a incapacidade do autor é neurológica e ele já realiza tratamento com o dr. Celso Sadahiro Yagni, único perito neurológico deste Juizado, fica marcado o dia 24/08/2015 às 17:00 horas para realização da perícia médica neurológica com o clínico geral Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispore, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 28/08/2015 às 09:30 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com o Dr. Gustavo Daud Amadera, a ser realizada neste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispore bem como de documento idôneo que a identifique.

Designo também o dia 26/11/2015 às 15:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite o INSS.

Intimem-se as partes.

0001549-11.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003420 - VALDEIR DE SOUZA MENDES (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, não consta documento comprobatório de endereço atualizado em nome da parte autora, uma vez que o apresentado corresponde ao ano de 2013.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome ou declaração de endereço com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int

0000782-36.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003424 - VERONICA MARIA DA SILVA (SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 25/06/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P. Extra) e perícia médica neurológica.

Cite-se Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int.

0000764-15.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003351 - SANDRA VICENTINA PINHEIRO TEIXEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 24/06/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P. Extra) e perícia médica.

Cite-se Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int.

0000772-89.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003379 - CARLOS ALBERTO GONCALVES ROMEIRO (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 24/06/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Designo o dia 28/08/2015 às 09:00 horas para realização de perícia psiquiátrica com o Dr. Gustavo Daud Amadera na sede deste Juizado. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica também designado o dia 30/11/2015 às 14:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0000747-76.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003349 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 22/06/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Designo dia 20/08/2015 às 17:00 horas para realização na sede deste Juizado, de perícia médica clínica Geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, devendo a parte Autora comparecer nesta data, munida dos documentos pessoais que a identifique, bem como da documentação médica que dispor dia.

Fica designado dia 05/10/2015 às 15:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

À Secretaria para Citação do INSS.

Após, conclusos para apreciação da tutela.

Int.

0001299-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003355 - ISMAEL BENJAMIM COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

após, arquivem-se os autos.

0000275-85.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003353 - BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

0000771-07.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003352 - ALICE MATEUS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 24/06/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P. Extra) e perícia médica cardiológica.

Cite-se Instituto Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int.

0001247-79.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003497 - MARCELO FERNANDES (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a concordância com o valor depositado, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação da quantia depositado em favor da parte autora.

Cumpra-se.

0001752-70.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003430 - EVERALDO JOSE DE VASCONCELOS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a petição da parte autora e em análise quanto à documentação anexada, verifica-se que no documento apresentado como comprovante de endereço não consta data de expedição, não comprovando assim se é um documento atualizado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome ou declaração de endereço com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000788-43.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003429 - LEONARDO DOS SANTOS (SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO D ANGELO, SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 26/06/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (P. Extra) e perícia médica/social. Oficie-se a APS de Caraguatatuba para fornecimento do PA NB 87/701.579.849-3.

Cite-se Instituto Réu e intimi-se o Ministério Público.

Após encaminha-se para apreciação da tutela solicitada.

Int.

0000784-06.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003428 - MOISES GUILHERME ALMEIDA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente a CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE, emitida em 25 de junho de 2015(25/06/2015) pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexadas aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria citação da Caixa Econômica Federal (CEF).

Int.

0000924-74.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003371 - ANTONIA IZAIRA NERIS SANTIAGO (SP258759 - KARINA GONÇALVES FERRAZ RIELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV em favor da autora, conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à certidão da Secretaria em anexo.

Cumpra-se.

0001754-40.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003432 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, não consta documento comprobatório de endereço atualizado em nome da parte autora, uma vez que o apresentado corresponde a novembro de 2013.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0001477-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003365 - VALDIR ESTEVES DE PAULA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição de RPV em favor do autor, devendo constar no campo próprio do ofício que o levantamento deverá ser efetuado por ordem do Juízo.

Cumpra-se.

Int.

0001755-25.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003431 - ADNELSON DE JESUS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, não consta documento comprobatório de endereço atualizado em nome da parte autora, uma vez que o apresentado corresponde a fevereiro de 2014.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000773-74.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003377 - DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA (SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente a CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE, emitida em 24 de junho de 2015(24/06/2015) pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexadas aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (C.I.J.) e citação da Caixa Econômica Federal (CEF).

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int.

0000779-81.2015.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313003423 - MARIA JOSE MENEZES GUERRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito, tendo em vista comprovante anexada na petição inicial (fls. 22).

Designo o dia 28/08/2015 às 10:30 horas para realização de perícia psiquiátrica com o Dr. Gustavo Daud Amadera na sede deste Juizado. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica também designado o dia 01/12/2015 às 14:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se o INSS.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2015 818/1615

CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000078

DECISÃO JEF-7

0000072-50.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003498 - MARIA JOSE NUNES PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Para o conhecimento da sentença, designo o dia 06/07/2015 às 16:00 horas, em caráter de pauta extra.
Intimem-se

0002064-90.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003496 - ERICA NEVES ALVES (REPRESENTADA PELA MÃE) (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos anexados aos autos, designo para o conhecimento da sentença o dia 07/07/2015 às 16:15 horas, em caráter de pauta extra. Atualize-se os cálculos anexados para a data ora designada.
Cumpra-se. Intimem-se

0001034-10.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003495 - JOSENALDO DOS SANTOS (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo para o conhecimento da sentença o dia 13/07/2015 às 14:00 horas, em caráter de pauta extra.
Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000078

DECISÃO JEF-7

0000072-50.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003498 - MARIA JOSE NUNES PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Para o conhecimento da sentença, designo o dia 06/07/2015 às 16:00 horas, em caráter de pauta extra.
Intimem-se

0002064-90.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003496 - ERICA NEVES ALVES (REPRESENTADA PELA MÃE) (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos anexados aos autos, designo para o conhecimento da sentença o dia 07/07/2015 às 16:15 horas, em caráter de pauta extra. Atualize-se os cálculos anexados para a data ora designada.

Cumpra-se. Intimem-se

0001034-10.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313003495 - JOSENALDO DOS SANTOS (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo para o conhecimento da sentença o dia 13/07/2015 às 14:00 horas, em caráter de pauta extra.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001922-42.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313002926 - SABRINA PEREIRA RANGEL (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com ação moratória em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil = IES, por parte da autora.

Após a apresentação de embargos monitórios, adveio, em 31/08/2009, sentença determinando o afastamento dos juros capitalizados e da pena convencional de 10% prevista na cláusula 15ª do contrato, a nulidade das cláusulas que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito para a amortização das obrigações assumidas. Após o trânsito em julgado da referida sentença, a CEF ficou obrigada a apresentar o novo valor do débito para execução ou negociação entre as partes.

Segundo a inicial, mesmo sem ter apresentado o novo valor a ser executado com as exclusões determinadas na sentença da ação monitória, a CEF lançou o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Na presente ação, a autora pleiteia indenização por dano moral em face ao indevido lançamento do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Em contestação, a CEF alega a existência de débito autorizador da inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito mesmo depois da sentença que julgou procedente os embargos monitórios interpostos pela ora autora.

Em audiência, foi determinada a expedição de ofício ao SCPC para informar sobre os débitos que levaram à inclusão do nome da autora em seus cadastros.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não há coisa julgada em relação ao pedido de indenização a título de dano moral.

A CEF não apresentou o novo cálculo com base na sentença que julgou procedente os embargos monitórios, razão pela qual falta liquidez ao seu crédito a título de saldo devedor do contrato de financiamento do FIES.

Sem liquidez do crédito, impossível a sua cobrança e, por consequência, o lançamento do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

Conforme ofício do SCPC, verifica-se que, de fato, a CEF lançou o nome da autora no referido cadastro mesmo

sem ter apresentado judicialmente novo cálculo do valor do crédito.

Sem justa causa o ato de lançamento e manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Evidente, portanto, que o lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi indevido, o que deixa qualquer cidadão em verdadeiro pânico. Em tal hipótese, é de fácil presunção a existência de dano moral.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais no importe total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Saem os presentes cientes

0001993-44.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313002974 - SIMONE CARNEIRO DE SA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por SIMONE CARNEIRO DE AS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e que requereu, administrativamente, os seguintes benefícios: i. NB

31/602.997.595-5 em 21/08/2013 (DER); ii. NB 31/603.726.677-1 em 16/10/2013 (DER); e, iii. NB

31/607.155.670-1 em 31/07/2014 (DER) e com pedido de reconsideração em 13/08/2014 - conforme documentos anexados à petição inicial (fls. 09/11). Todos foram indeferidos sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Entende a autora que os indeferimentos do benefício pelo INSS foram indevidos, e requer ao final, a concessão do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo em 21/08/2013.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Tendo em vista a DER do benefício e o princípio tempus regit actum, o prazo de incapacidade laboral (que passou de 15 dias para 30 dias) submete-se aos ditames da Lei 8.213/91, em sua redação original, antes da entrada em vigência da MP 664/2014.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade clínica geral em 22/04/2015, relata nos dados pessoais e no histórico que a parte autora, com 42 anos de idade, divorciada, com escolaridade ensino médio completo, exerce a função de escriturária e gerente financeira, que “Quando tinha 11 anos teve traumatismo encefálico que deixou como seqüela crises epilépticas frequentes, mas que tem se tornado mais frequentes. Não sente dores. Usa fenitoína e lamotrigina”. No exame físico atual atesta o perito que a autora está “lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Relata que tem crises de ausência com amnésia anterógrada. Não há dislexia, disdiadococinesia, disbasia, outros sinais de lateralização”. A autora apresenta exames complementares no dia da perícia: “Eletroencefalograma prolongado com vídeo de 12h de 11/07/2014: comprova que tem crises epileptiformes mesmo durante o sono, mormente em região temporooccipital esquerda. Foram registradas crises em vigília uma de 24 segundos e uma de 18 segundos,

correlacionada cientificamente como sendo logo após a atividade alterada registrada no eletrocardiograma”.
Discussão: “Comprova-se por causa e efeito a atividade epileptiforme presente na parte autora, mesmo em uso de medicações anticonvulsivantes, com consequências físicas de perda de capacidade de controle dos seus próprios movimentos, tornando-a incapaz de atos da vida independente profissional e social” - grifou-se. Conclui o i. perito que a autora é portadora de “epilepsia” e encontra-se total e permanentemente incapacitada para a sua vida laborativa e habitual, social e, em especial, para o serviço de escriturária e gerente financeira, desde “2012”, conforme respostas dos quesitos do Juízo e do INSS, bem como todo o teor do laudo pericial. Esclarece ainda o perito que houve agravamento da doença e que esta é de “difícil controle mesmo com a terapia individualizada e modificada” - resposta ao quesito 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, verifica-se que o laudo pericial do clínico geral está em consonância com os exames e pareceres médicos juntados pela parte autora na petição inicial, atestando que a mesma possui incapacidade total e permanente para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurada, restaram comprovadas. Os documentos apresentados e consultados (CNIS/CIDADÃO e CTPS), e o Parecer da Contadoria do Juízo, verifica-se que a autora possui vários registros em empresas, tendo como último empregador a empresa “THIAGO HENRIQUE DE SÁ - ME” no período de 01/09/2010 a 30/11/2012. Foi apurado pela Contadoria do Juízo o tempo de contribuição/serviço da autora até o último vínculo neste empregador em 30/11/2012, de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, com 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições, mantendo-se a sua qualidade de segurada até 15/01/2014.

Verifica-se que a autora requereu administrativamente vários benefícios auxílios-doença. No entanto, este Juízo entende que o benefício a ser analisado é aquele benefício próximo da data da propositura da ação, posto que a autora poderia ter ingressado com a demanda em 2013, logo que houve a primeira recusa em 21/08/2013. Não o fez.

A ação foi proposta em 09/10/2014 e o último benefício administrativo requerido pela parte autora foi em 31/07/2014 (DER), benefício NB 31/607.155.670-1. Assim, entendendo que os requisitos para a autora auferir a aposentadoria por invalidez estão presente neste momento, devendo assim, ser concedido a partir desta data. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, a partir de 31/07/2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.140,21 (Um mil, cento e quarenta reais e vinte e um centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.167,00 (Um mil, cento e sessenta e sete reais), este último referente à competência de Maio de 2015, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar a segurada pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 13.023,99 (Treze mil, vinte e três reais e noventa e nove centavos), atualizados até Junho de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2015 (DIP), do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002214-27.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313001786 - MARIA DE LOURDES REZENDE (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta aos 27/11/2014, por Maria de Lourdes Rezende, desempregada, com 74 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 12, I, e 20.

Narra a petição inicial que a parte autora recebeu, desde 2004, o benefício assistencial ao deficiente (NB 570.093.912-2 ? B-88), que foi cessado pela autarquia previdenciária por irregularidade na concessão e manutenção desse benefício, tendo em vista que Cleontes Buratto, suposto companheiro da autora, receberia, desde 09/11/1982, aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.423,56 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), fazendo exceder a renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo vigente; tudo conforme documento de “comunicação de decisão” anexo à inicial. Além disso, o INSS pretende cobrar da autora o valor de R\$ 64.163,46 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Alega a parte autora que manteve união estável com Cleontes Buratto no período compreendido entre 1984 e 2000 (16 anos). Separaram-se. Em 10/12/2007, Cleontes Buratto enviou carta à autora na qual dizia estar doente, abatido e depressivo. Convidou-a a voltar a viver consigo, partilhando as despesas do lar. Desde então, vivem debaixo do mesmo teto “como amigos”, segundo a autora.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicado (carta ofício) de decisão do INSS e boletim de ocorrência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida conforme decisão de 27/01/2015.

O INSS contestou a ação e requereu a improcedência da ação. Alegou que a renda do grupo familiar excederia ¼ (um quarto) do salário mínimo. Subsidiariamente, requereu que em caso de condenação, fosse o benefício concedido desde a juntada do laudo pericial.

Foi determinada a produção de prova pericial técnica (perícia socioeconômica), cujo laudo pericial respectivo encontra-se anexado aos autos.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.742, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social) e pela Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

E a Lei n.º 10.741/2003 (chamada Estatuto do Idoso) prescreve que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Nascida aos 21/06/1940, a autora esta com 74 (setenta e quatro) anos de idade; preenchendo, portanto, o requisito de idade mínima necessária (65 anos de idade) para a percepção do benefício em questão.

Além do requisito da idade mínima, exige a lei que a parte comprove que não possui meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Por isso foi necessária produção de prova pericial técnica, consistente em perícia socioeconômica, de cujo laudo, elaborado aos 15/12/2014, destacamos e reproduzimos os seguintes trechos:

MARIA DE LOURDES REZENDE, 74 anos, do lar, nascida em 21 de junho de 1940, casada, separada há mais de 40 anos, do lar... Há dois meses não recebe o benefício que foi suspenso pelo INSS. Trabalha com reciclagem, não soube informar renda. Está separada do marido há mais de 42 anos, ignora o paradeiro dele.

A pericianda requereu junto ao INSS a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada de Amparo ao Idoso (BPC - LOAS), em decorrência de seu estado de saúde e suas condições financeiras, porém não obteve êxito.

VISITA DOMICILIAR

(...)

A pericianda relata que a maioria dos imóveis é do amigo. O imóvel acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com amigo há mais de oito anos.

1. AMIGO: CLEONTES BURATTO, 75 anos (19/09/1939), solteiro, sexo masculino, cursou o 3.º grau completo (Administração de Empresas)... Recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.423,56.

MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

A pericianda não recebe o benefício que foi suspenso pelo INSS, sendo que no momento não tem renda e sobrevive da aposentadoria por tempo de contribuição que o amigo recebe no valor de R\$ 1.423,56.

RENDA PER CAPITA

A renda per capita é de R\$ 711,78,00 (trezentos oitenta e um reais).

DESPESAS:

Segundo a pericianda as despesas dela são:

ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00.

VESTUÁRIO: ganha das amigas.

TRANSPORTE: bicicletas e transporte gratuito.

MEDICAMENTOS: não tem gasto com medicamentos.

EMPRÉSTIMOS (CREFISA): R\$ 256,00

EMPRÉSTIMO (Caixa Econômica Federal): R\$ 161,57

Prestação (óculos): R\$ 89,00 (05 parcelas não pagas).

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 906,57.

Segundo o amigo da pericianda as despesas são:

LUZ: R\$ 172,63 (comprovada).

ALIMENTAÇÃO: R\$ 228,00.

ALUGUEL: R\$ 450,00 casa alugada.

VESTUÁRIO: ganha das amigas.
TRANSPORTE: bicicletas e automóvel.
MEDICAMENTOS: ganha da rede pública de saúde.
TELEFONE FIXO: R\$ 54,91 (12) 3832.2874
TV CLARO: R\$ 25,00
EMPRÉSTIMO (CONSIGNADO): R\$ 418,83
EMPRÉSTIMO (CREFISA): R\$ 285,61
TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 1.664,98
CONCLUSÃO DO LAUDO

Foi constatado que a pericianda não recebe o benefício que foi suspenso pelo INSS, sendo que no momento não tem renda e sobrevive da aposentadoria por tempo de contribuição que o amigo recebe no valor de R\$ 1.423,56. Reside em casa alugada, acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene.

A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese de que a pericianda, Maria de Lourdes Rezende, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, ultrapassando a renda per capita de ¼ do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, de R\$ 724,00.

A Constituição de 1988, em seu art. 226, § 3.º, declara que: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Em doutrina, afirma-se que: “A união protegida seria aquela da vivência de homem e mulher solteiros, separados (judicialmente, ou mesmo de fato), divorciados ou viúvos, na situação de “companheiros”, com aparência de casamento (“casamento de fato”), conforme já vinha sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência” [Benedito Euclides de Oliveira, Separação e Divórcio, Teoria e prática, 5.º edição ampl. e atual., LEUD, 1999].

A Lei n.º 8.971/1994, em seu art. 1.º, definia “companheiros” como “o homem e a mulher solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, com vida em comum há mais de cinco anos, ou com prole dessa união”. Posteriormente, a Lei n.º 9.278/1996 passou a conceituar “entidade familiar” nos termos seguintes: “convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Adequando-se a norma aos fatos, no presente caso, a autora vive com o Sr. Cleontes Buratto faz mais de 7 anos (desde dezembro de 2007), sem interrupção. Toda a sociedade e a comunidade onde estão estabelecidos os reconhecem como casal. Portanto, essa convivência é duradoura, pública e contínua. Quanto ao fato de dormirem em quartos separados, trata-se com efeito de fato irrelevante para fins de reconhecimento da união estável, assim como isso seria absolutamente irrelevante caso fossem legalmente casados. Ambos já passaram dos 70 anos. Ambos estão acometidos por doenças típicas de sua faixa etária. Que se haveria de esperar além de uma boa amizade? Como compelir o casal a algo que provavelmente já nem lhes é possível fisicamente?

Incidentalmente, no âmbito restrito deste processo, para efeitos da Lei n.º 8.742/1993, reconheço e declaro a união estável da autora com Cleontes Buratto.

Registre-se, sob outro aspecto, que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, admite que o benefício (assistencial ao idoso) já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não se pode lançar mão da analogia e adotar interpretação ampliativa e extensiva para uma norma com nítido caráter restritivo. No caso dos autos, o companheiro da autora, Cleontes Buratto, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.423,56 (em novembro de 2014), valor esse que deve ser considerado para fins do cálculo da renda familiar per capita. A norma contida no parágrafo único do art. 34 (referido acima) exclui desse computo um valor que, ordinariamente, nele seria incluído. Restringe a norma geral e por isso, por via de regra, não admite ampliação, salvo, talvez, para abranger o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, já que esse benefício em quase tudo se assemelha ao benefício ao idoso. Não pode contudo estender-se a exceção às hipóteses de aposentadorias, ainda que o valor percebido seja de um salário-mínimo vigente.

Dito de outra forma, no caso dos autos, o grupo familiar é composto de 2 pessoas (a autora e o companheiro Cleontes Buratto). O companheiro recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.423,56. O correto será que seja computado o valor dessa aposentadoria para aferição da renda familiar per capita.

Sob outro aspecto, embora restem ainda dúvidas com relação ao total das despesas e o valor da maior parte dos itens componentes dessa lista de despesas tenha sido declarado por eles, sem comprovação, os valores apresentados mostram-se condizentes com o padrão de gastos de uma família de classe média baixa. Reconhece-se que o valor da despesa total apurado na perícia socioeconômica é um pouco superior ao valor da aposentadoria por tempo de contribuição do companheiro Cleontes, de modo que está caracterizada a situação de dificuldade financeira desse grupo familiar para fazer frente às despesas cotidianas. A diferença, contudo é de apenas R\$ 241,42 reais mensais.

Não há muita sobra no orçamento doméstico, mas há suficiência. E suficiência é o quanto basta porque o

benefício assistencial tem por escopo assegurar a sobrevivência aos que não possam fazê-lo por si mesmos ou por sua família, não possibilitar ao beneficiário a formação de um tipo de poupança ou a aquisição de qualquer coisa que vá além da pura e simples sobrevivência.

Percebe-se que esse grupo familiar ostenta nível de vida típico da chamada classe média baixa. É bem provável que experimentem algumas privações, porém não se pode afirmar, com fundamento no conjunto probatório, que esteja presente o requisito legal que autoriza a concessão desse benefício.

Em recente decisão de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

(...)

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3.º, da LOAS.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Colhe-se do voto do eminente Ministro Relator Gilmar Mendes os seguintes excertos, assas elucidativos:

(...)

Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais...

Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de ½ salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte:

“O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, restou modificado para ½ (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5.º, I, da Lei n.º 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2.º, § 2.º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação ? PNAA”.

(...)

Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita.

(...)

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um

indicador bastante razoável de que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 20, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômicos-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3.º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo § 3.º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, podendo lançar mão de outros critérios, igualmente válidos.

O benefício assistencial, ao idoso e à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a mera “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser obtida pela própria pessoa que a requer (o que se presume no caso do idoso) nem ser provida por sua “família”. De modo algum se destina o benefício assistencial a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, ou à formação de renda ou poupança; tampouco foi concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo. À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao próprio pleiteante ou sua família prover-lhe a manutenção, então esse ônus pode vir a ser suportado pelo Estado e, assim, será disseminado por toda a sociedade.

Como a lei presume que, em razão da idade, a autora é incapaz de prover sua própria subsistência pelo trabalho remunerado ou por qualquer outra forma, para fazer jus ao benefício deve provar que tampouco sua família poderia fazê-lo. Subsistência, definem os léxicos, é o conjunto das coisas essenciais à manutenção da vida. No presente caso, não ficou provado o requisito específico da incapacidade do grupo familiar em prover a subsistência da autora. O companheiro da autora recebe R\$ 1.423,56 por mês. Considerando-se que o salário mínimo atual é de R\$ 788,00, $\frac{1}{4}$ desse valor equivale a R\$ 197,00 e $\frac{1}{2}$, a R\$ 394,00. A renda familiar per capita é de R\$ 711,78 (aposentadoria de R\$ 1.423,56 por mês para duas pessoas). Assim, ainda que adotemos o critério mais generoso de $\frac{1}{2}$ salário mínimo (R\$ 394,00), a renda familiar per capita excederia esse valor em R\$ 317,78, de modo que não se pode considerar provado o requisito específico de incapacidade da autora e/ou de seu grupo familiar para prover sua manutenção.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada à pessoa idosa somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. É precisamente o caso dos autos. Embora se tenha aperfeiçoado o requisito da idade mínima necessária para a percepção do benefício, não restou comprovada a incapacidade de seu grupo familiar para prover a sua subsistência.

Evidentemente, se a situação desse grupo familiar vier a se deteriorar, poderá, no futuro, o benefício ser novamente requerido no âmbito administrativo e judicial, pois, nesses casos, a sentença traz implícita a regra “enquanto a situação permanecer tal qual no momento da sentença”.

Ao examinar o conteúdo da contestação do INSS, verifica-se que o INSS limitou-se a manifestar-se acerca do pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, sem dizer coisa alguma sobre o pedido cumulado de inexigibilidade do valor cobrado de R\$ 64.163,46 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos). Sem impugnação específica, o fato não veio a ser objeto de prova, devendo-se presumir verdadeiro o fato de os valores terem sido recebidos de boa-fé pelo autor da ação, que desconhecia o fato de que a percepção do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência seria incompatível com o exercício, simultâneo, de atividade laborativa.

Dito isso, no mérito, razão assiste à autora nesse particular.

Como já dito, o benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa com deficiência tem nítido caráter alimentar. Já se disse algures que “como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Daí o princípio da irrepetibilidade”.

O orientação jurisprudencial prevalente no Colendo Superior Tribunal de Justiça ? STJ ? é no sentido de se

reconhecer a aplicabilidade do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao benefício previdenciário recebido de modo irregular, porém de boa fé.

Em recente decisão proferida nos autos do AgRg no REsp 1431725, de 21/05/2014, decidiu-se da seguinte forma:

Assim, deve ser prestigiada a jurisprudência que assevera ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE.

Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 255.177/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 12/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

[...]

2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.

Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.084.292/PB, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 21/11/2011)

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.421.204/RN, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 4/10/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE.

1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo feito pela própria autarquia previdenciária, quando presente a boa-fé do segurado.

2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.179.762/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.170.485/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 14/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA

ALIMENTAR RECEBIDA DEBOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 413.977/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/3/2009)

Além disso, a Súmula n.º 51 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dispõe que: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.

Pondere-se, ademais, que cabia ao próprio INSS fiscalizar o pagamento do benefício recebido pelo autor, porém não se desincumbiu a contento desse mister e deverá, assim, suportar as consequências jurídicas advindas dessa inércia.

Por conseguinte, presumida que é a boa-fé da autora em face da inexistência de impugnação específica desse fato por parte do INSS, devesse considerar inexigível o valor cobrado pela autarquia previdenciária, de R\$ 64.163,46 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), por conta do período em que recebeu, de forma supostamente irregular, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (NB 570.093.912-2 ? B 88), ao mesmo tempo em que vivia em condição de união estável com Cleontes Buratto, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.423,56.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para negar ao autor o restabelecimento do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção desse benefício (ausência de incapacidade do grupo familiar da autora para prover sua manutenção), extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Acolho, outrossim, o pedido referente ao pedido cumulado de declaração da inexigibilidade da cobrança de R\$ 64.163,46 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), por conta do período em que recebeu, irregularmente, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 570.093.912-2 ? B 88), ao mesmo tempo em que mantinha união estável com Cleontes Buratto. Reconheço, pronuncio e declaro a inexigibilidade de restituição pela autora da ação, Maria de Lourdes Rezende, ao INSS, do valor de R\$ 64.163,46 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até a competência de novembro de 2014. Deverá o INSS abster-se de levar a efeito toda e qualquer espécie de cobrança relativamente à percepção pela autora do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (NB 570.093.912-2 ? B 88), tendo em vista que o benefício foi recebido de boa-fé pela autora, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência e honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-92.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003372 - EMANUEL MESSIAS SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (pesca artesanal), nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (PESCA ARTESANAL) - LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS LEGAIS

A aposentadoria por idade, incluindo a do pescador artesanal, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O pescador artesanal, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove a atividade de pesca artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 39, inciso I) ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao pescador artesanal, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade de pesca artesanal, ainda que não contínua, pelo período de carência.

Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher, conforme prevê a Constituição Federal, no art. 201, § 7º, inciso II, e a Lei nº 8213/91, no art. 48, “caput” e § 1º.

Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de pesca artesanal pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.

O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a pesca artesanal antes do advento da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais ou pescadores artesanais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral na pesca artesanal por período equivalente ao da carência exigido por lei.

A comprovação da atividade pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao exercício da atividade pesqueira da parte autora, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

“Art. 55. (...)”

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.” (Grifou-se).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

“Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Grifou-se).

Na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovado pela parte autora o exercício da atividade de pesca artesanal pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de pesca artesanal.

Em depoimento pessoal, o autor confirma que desenvolveu a atividade de pesca de 1993 até 2009, exercendo pesca artesanal com utilização de “rede de espera”, no bairro do Porto Novo, em Caraguatatuba, tendo apresentado relatos convincentes da atividade de pesca artesanal pelo período legal necessário.

Quanto às testemunhas: Primeira testemunha: refere que conheceu o autor em atividade de pesca, que teria a testemunha iniciado por volta dos anos de 1996 e 1998, quando o autor já realizava a pesca artesanal há algum tempo, sendo que o autor teria permanecido até os anos de 2000 em diante. Segunda testemunha: exerceram a pesca juntos já, inclusive tendo o autor já saído para pescar com o barco da testemunha. Afirma que quando no período de pesca o autor não exerceu outra atividade. Terceira testemunha: refere sobre a atividade de pesca do autor, não tendo conhecimento de ter exercido outra atividade.

Por conseguinte, restou comprovada a condição de pescador artesanal do autor durante o período pleiteado de 1993 a 2009, conforme documentos constantes dos autos (carteira de pescador profissional, declaração, ficha de sócio, contrato de pesca etc.) e relatos das testemunhas, sendo que o fato de o autor ter vertido algumas contribuições como contribuinte individual durante o período de pesca não é suficiente a lhe afastar a condição de pescador artesanal, visto que muito das vezes o recolhimento se dá no propósito de se manter a qualidade de segurado.

Em relação à prova documental, os documentos acostados aos autos configuram indícios da atividade pesqueira exercida pela parte autora durante o período necessário.

Outrossim, no presente caso em específico, as testemunhas são verossímeis em suas alegações, apresentam relatos convincentes e afirmam com segurança sobre a atividade de pesca artesanal da parte autora, tendo relatado de forma detalhada terem conhecido a parte autora há anos e que teria de fato trabalhado como pescadora artesanal.

Ressalta-se que, no caso em concreto, as testemunhas são convincentes e firmes ao comprovarem todo o período de pesca artesanal que alega a parte autora ter desempenhado, tendo havido respaldo em algum início de prova material dos anos trabalhados na atividade pesqueira, ainda que não em número expressivo.

Por conseguinte, no caso em específico, há prova suficiente que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como pescador artesanal pelo período necessário à concessão do benefício vindicado.

Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (pesca artesanal) pleiteado, a procedência da ação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural (pesca artesanal) à parte autora, a partir de 03/11/2011 (DIB), data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) referente à competência de fevereiro de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER, no valor de R\$ 31.232,79 (trinta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados até março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações

do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2015 (DIP), do benefício de aposentadoria por idade rural (pesca artesanal), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000038-75.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003382 - HAMILTON SOARES CILLI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito e juntada de parecer da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

O agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, estava descrito no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964, caracterizando a atividade especial quando a exposição ocorrer em condições de perigo de vida ou risco de acidentes.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, houve exclusão da eletricidade do quadro de agentes prejudiciais à saúde, conforme se observa do anexo IV a esse regulamento, o qual foi reproduzido sem modificação pelo Decreto Nº 3.048/99.

Dessa modificação normativa, estabeleceu-se divergência jurisprudencial acerca do tratamento legal a ser dado ao tempo de atividade laboral com exposição do trabalhador a essa forma de energia, com vistas à configuração ou não da atividade especial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça inicialmente entendia pela descaracterização da especialidade da atividade exercida com exposição ao agente energia elétrica posteriormente à data da edição do Decreto Nº 2.172/97, ou seja, após 05.03.1997, e.g.: Resp 926.323/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 937.636/SC, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), 6.ª Turma, DJ de 11/11/2008; eREsp 1.109.871, Rel. Min. OG FERNANDES, 6.ª Turma, DJ de 29/09/2010; AgRg no REsp 992885-SC. Min. Relator Arnaldo Esteves Lima. Julg. 06/11/2008. DJe 24/11/2008.

Recentemente, entretanto, vinha prevalecendo a interpretação segundo a qual o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, e a comprovação da efetiva exposição ao agente eletricidade com risco de acidentes e perigo à vida caracteriza a atividade especial, conforme ilustra os seguintes julgados da mesma Corte: REsp 1248098/Relator(a)Ministra LAURITA VAZ Data da Publicação 23/05/2011. AgRg no REsp n. 1.243.108/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012; REsp 1327309 Relator(a)Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 03/08/2012.

Não obstante, ainda persistia a divergência sobre a matéria, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos.

Para dirimir a questão, o Recurso Especial Nº 1.306.113 - SC, representativo da matéria controvertida, e que foi admitido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), julgado em 14/11/2012 e publicado em 07/03/2013, restou assentado o entendimento quanto à caracterização da atividade especial mediante comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente à eletricidade, ainda que tal agente físico tenha sido suprimido do rol de agentes nocivos pelo Decreto Nº 2.172/97, por se tratar de hipóteses exemplificativas. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o

Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1306113 / Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2012 - PublicaçãoDJe 07/03/2013.

Como se observa, o atual panorama jurisprudencial denota a possibilidade de consideração da eletricidade como agente nocivo mesmo após 05/03/1997, de modo que se impõe o prosseguimento da análise da pretensão deduzida.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto.

O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos como trabalhados sob condições especiais, conforme constou do parecer da Contadoria Judicial:

“Entre 07/01/1988 a 30/11/1995, na Barefame Instalações;
Entre 01/12/1995 a 25/06/2013, na Elektro Eletricidade”;

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição nos dois períodos pleiteados a alta voltagem superior a 250 volts, conforme inclusive consta dos PPP's acostados aos autos relativos às empresas em que trabalhou (Barefame e Elektro), impõe-se o reconhecimento de períodos como trabalhados pelo autor em condições especiais.

Por conseguinte, quanto ao trabalho do autor de 09/01/1988 a 30/11/1995, na Barefame Instalações e de 01/12/1995 a 27/07/2002 e de 21/10/2005 a 25/06/2013 na Elektro Eletricidade, procede a pretensão de seu reconhecimento como atividade especial, visto que houve efetiva demonstração da exposição do autor a Eletricidade acima de 250 Volts.

Com efeito, não deve ser contabilizado o período de 28/07/2002 a 20/10/2005 como atividade especial, conforme inclusive constou dos cálculos do tempo de atividade especial da Contadoria Judicial, visto que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho, encontrando vedação na legislação previdenciária (Decreto nº 3.048/1999, art. 65, parágrafo único) que seja computado tal período como de atividade especial.

Em razão dos documentos juntados aos autos, constou do Parecer da Contadoria Judicial que “Tempo de Serviço Especial e Comum na DER - 39 anos e 24 dias, com 330 contribuições - Tempo de Serviço Especial na DER - 22 anos, 2 meses e 24 dias”, o que dá ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não reunindo o tempo legal necessário para a aposentadoria especial (25 anos):

“Art.57.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”

Assim, consoante as provas constantes dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição o período trabalhado sob condições especiais, pelo que faz jus à procedência do pedido para fins do reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividade especial o período de 09/01/1988 a 30/11/1995, na Barefame Instalações e de 01/12/1995 a 27/07/2002 e de 21/10/2005 a 25/06/2013 na Elektro Eletricidade, e, uma vez reunidos todos os

requisitos legais, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir de 25/06/2013 (DIB), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: HAMILTON SOARES CILLI
- b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição
- c) DIB: 20/06/2013
- d) RMI: R\$ 2.534,68
- e) RMA: R\$ 2.759,09 para a competência de fevereiro de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 59.163,78 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizados até março de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2015 (DIP), do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000872-15.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313003421 - ANTONIO OTAVIO DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, requerida administrativamente em 07/03/2012.

O requisito etário está preenchido, pois completou 60 anos em 23/02/2012.

A prova testemunhal foi favorável à comprovação do tempo rural no período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O autor tira o sustento da vida na atividade leiteira no município de Natividade da Serra, sem ajuda de empregados.

A propriedade do autor, explorada em regime de economia familiar, tem dimensões compatíveis com tal espécie de exploração, pois inferior a quatro módulos rurais (fls. 164 da inicial).

Há também prova documental do trabalho rural como segurado especial. Com a inicial foram apresentadas notas fiscais de fornecimento de leite, declarações de imposto de renda, onde consta a atividade rural como única fonte de renda do autor, escritura pública de aquisição de propriedade rural, atestados de vacinação de animais, recibos de Imposto de Propriedade Rural - ITR.

Registro também que a do autor, esposa Jandira Moreira da Silva Faria, é beneficiária de aposentadoria de idade rural como segurada especial.

As provas testemunhais e documentais convergem para comprovação do tempo rural do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder ao autor aposentadoria por idade rural, requerida em 07/03/2012, no valor da renda mensal atual de R\$ 788,00 (Setecentos oitenta e oitenta reais), para a competência de Maio de 2015.

Condeno também o INSS ao pagamento de atrasados em favor de no importe de R\$ 35.124,06 (Trinta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e seis centavos), atualizadas até Junho de 2015, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS a implantação, no prazo de quinze dias, do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.Registre-se. Intimem-se

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000808-34.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YURIKA KANDA
ADVOGADO: SP285856-PAULO HENRIQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000823-03.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME GABRIEL RIBEIRO
REPRESENTADO POR: PAMELA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2015 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PODER JUDICIÁRIO

PAG.:1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 01/06/2015 a 01/07/2015

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

Órgão:PROTOCOLO DAS VARAS

Nº Doc Data/Usuário Cadast. Data/Usuário Cancel. Cadastro

Assunto

Destino Manual

19/06/2015/RAAROSA

6314000001 S

PROC Nº 0001148-83.2014.826.0607; JEF-CATANDUVA

AUTOR: OSVALDO APARECIDO

MENDES R.; ADV. OAB/SP: 202067

DENIS PEETER QUINELATO; RÉU:

INSS; ADVOGADO: N/A; ASSUNTO:

APOS. TEMPO DE CONTRIB.

22/06/2015/RAAROSA

6314000002 S

PROCESSO: 0001841- JEF - CATANDUVA

67.2014.826.0607 (2013/2014) AUTOR:

LUIZ PINHATI DIAS ADVOGADO:

EMERSON GONÇALVES BUENO

OAB/SP: 190192RÉU: INSS

ADVOGADO: N/A ASSUNTO:

PREVIDENC. - PENSÃO POR MORTE

22/06/2015/RAAROSA

6314000003 S

PROCESSO: 0001839- JEF - CATANDUVA

97.2014.826.0607 (2011/2014) AUTOR:

MARIA DE LOURDES C. BOSQUE

ADVOGADO: JOSÉ ANGELO DARCIE

OAB/SP: 232941/SP RÉU: INSS

ADVOGADO:ASSUNTO: PREV. -

APOSENTADORIA IDADE

22/06/2015/RAAROSA

6314000004 S

PROCESSO: 0001840- JEF - CATANDUVA

82.2014.826.0607 (2012/2014) AUTOR:

CLEUZA APARECIDA DE O. MATTA

ADVOGADO: MATHEUS RICARDO

BALDAN OAB/SP: 155747 RÉU: INSS

ADV.:ASSUNTO: PREVID -

APOSENTADORIA IDADE

22/06/2015/RAAROSA

6314000005 S

PROCESSO: 0001819- JEF - CATANDUVA

09.2014.826.0607 (1987/2014) AUTOR:

BENEDITO RAMOS ADVOGADO:

MATHEUS RICARDO BALDAN
OAB/SP: 155747 RÉU: INSS ADV.:
ASSUNTO: PREVIDENCIÁRIO -
APOSENTADORIA INVALIDEZ
22/06/2015/RAAROSA
6314000006 S
PROCESSO: 0001821- JEF - CATANDUVA
76.2014.826.0607 (1990/2014) AUTOR:
EDVALDO PERPETUO PEDRASSANI
ADVOGADO: MATHEUS RICARDO
Emitido em 01/07/2015 13:59:10

PODER JUDICIÁRIO

PAG.:2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 01/06/2015 a 01/07/2015

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

BALDAN OAB/SP:155747 RÉU: INSS

ADV.:ASSUNTO: PREVID. -

REAJUSTES E REVISÕES

22/06/2015/RAAROSA

6314000007 S

PROCESSO: 0001836- JEF - CATANDUVA

45.2014.826.0607 (2005/2014) AUTOR:

IVONE MACHADO ADVOGADO:

MATHEUS RICARDO BALDAN

OAB/SP: 155747 RÉU: INSS ADV.:

ASSUNTO: PREVID -

APOSENTADORIA IDADE

01/07/2015/RAAROSA

6314000008 S

PROCESSO: 1002763- JEF - CATANDUVA

27.2015.8.26.0132 AUTOR: JOSÉ

ROBERTO GUIDI CURADOR: ITAMIR

GUIDI MAGALHÃES ADVOGADO:

JULIANA GUIDI MAGALHÃES

OAB/SP: 362251 RÉU:ADV:

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DE PIS

Total de Documentos:8

Emitido em 01/07/2015 13:59:10

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a repositura da ação pelo sistema de peticionamento online, retirando o Setor de Protocolo e Distribuição os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução 1067983/2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000221-43.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002435 - INES ZANETI FRANCA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela e prioridade de tramitação, processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, a autora, que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-la a com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Indeferi o pedido de antecipação de tutela, posto ausentes os requisitos autorizadores, por outro lado, deferi o benefício de prioridade de tramitação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações

em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

A autora cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em casa própria, com o seu marido, e de que sua morada possui infra-estrutura adequada e está localizada em rua pavimentada, em bairro na periferia da cidade. Além disso, a casa está garantida por móveis e utensílios conservados que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes, em que pesem serem simples. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado por tempo de contribuição, e sua aposentadoria constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia é própria e possui infra-estrutura adequada, embora estar localizada em um bairro periférico, é servida por todos os equipamentos públicos básicos e essenciais (asfalto, água, luz, etc) e oferece relativo conforto aos habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias e o suprimento, por parte do Poder Público, dos gastos auferidos com medicamentos. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0000626-45.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002402 - AROLDI QUEIROZ DEL RE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 03/03/2015 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em 25/05/2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los

considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001100-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002445 - JOAO CARLOS MANZONI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta o autor, João Carlos Manzoni, em apertada síntese, que, em 25 de agosto de 2011 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona que o benefício foi implantado com período contributivo de 35 anos. Contudo, entende que a renda mensal inicial da aposentadoria restou calculada de maneira errônea, já que, quando da análise do requerimento, o INSS não enquadrou, como atividade especial, o período de 1.º de março de 1982 a 31 de maio de 1992, trabalhado, como frentista, no Posto Manzoni Ltda. Explica que, durante sua jornada laboral, ficou exposto a fatores de riscos nocivos que permitem o reconhecimento do viés especial do interregno. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que, em 25 de agosto de 2011 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona que o benefício foi implantado com período contributivo de 35 anos. Contudo, entende que a renda mensal inicial da aposentadoria restou calculada de maneira errônea, já que, quando da análise do requerimento, o INSS não enquadrou, como atividade especial, o período de 1.º de março de 1982 a 31 de maio de 1992, trabalhado, como frentista, no Posto Manzoni Ltda. Explica que, durante sua jornada laboral, ficou exposto a fatores de riscos nocivos que permitem o reconhecimento do viés especial do interregno. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido revisional, isto porque o período assinalado não poderia ser aceito como especial.

Por outro lado, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido revisional, e, portanto, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o interregno indicado pelo autor na petição inicial, pode, ou não, ser reconhecido, como pretende o segurado, como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos previstos em lei.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela

Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como assinalado anteriormente, pede o autor a caracterização do período de 1.º de março de 1982 a 31 de maio de 1992, por ele trabalhado, como frentista, no Posto Manzoni Ltda, como sendo de atividade especial, já que sustenta que, durante a sua jornada laboral, ficou exposto a fatores de riscos nocivos que permitem o reconhecimento do enquadramento pretendido.

Colho dos autos, em especial dos documentos que instruíram a petição inicial, que o período acima apontado faz parte do montante total apurado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição,

embora não tenha sido realmente enquadrado como especial administrativamente. Segundo a decisão administrativa indeferitória, "(...) O formulário de fls. 58 não pode ser enquadrado em razão da atividade não ter sido estabelecida por qualquer anexo dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, observado o artigo 257 da IN 45/2010".

Por outro lado, constato da leitura do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Auto Posto Manzoni Ltda, que o autor, de 1.º de abril de 1982 a 31 de maio de 1992, trabalhou, no setor de atendimento, como frentista. Dá conta o formulário de quais teriam sido suas atividades laborais (v. profissiografia): "Vendem mercadorias em estabelecimento do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como, troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços. As atividades constantes do PPP ocorreram de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Quanto à existência de exposição do trabalhador a fatores de risco eventualmente nocivos, indica o documento de que teria ficado sujeito a postura inadequada, gases de combustíveis, levantamento e transporte de peso, respingos de combustíveis líquidos, ruídos, e vapores orgânicos. Anoto, posto importante, que também prova o formulário de PPP de forma categórica que a adoção de medidas de proteção no âmbito da empresa foram consideradas eficazes para fins de controle dos eventuais efeitos deletérios dos agentes mencionados. Aliás, no que se refere ao ruído, o nível indicado no PPP é inferior ao limite estabelecido normativamente como sendo prejudicial.

É evidente, portanto, que o período não pode ser reconhecido como especial, haja vista que, de maneira eficaz e documentalmente comprovada, os agentes nocivos foram controlados.

Cabe mencionar, ainda, que, consideradas as várias atividades desempenhadas pelo segurado, com toda a certeza a exposição aos fatores de risco não ocorreu de forma permanente.

Lembre-se, ademais, de que a profissão em questão não permite o enquadramento especial por categoria.

Agiu com acerto, desta forma, o INSS, quando recusou a caracterização especial do interregno.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

000052-56.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002434 - ANA DE LIMA SILVA SOARES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, a autora, que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-la com a dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastado a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com

deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

A autora cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em casa própria, com o seu marido e sua irmã, e de que sua morada, embora seja própria, possui mau estado de conservação e organização. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios simples e antigos, mas que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. A moradia está localizada em bairro servido por todos os equipamentos públicos básicos e essenciais (asfalto, água, luz, etc). Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado e seu benefício supera, consideravelmente, o valor do salário mínimo, e, ainda, a irmã da autora, que também compõe o núcleo familiar, recebe o benefício de prestação continuada em razão de ser deficiente. Sendo assim, a aposentadoria do marido e o benefício assistencial da irmã constituem a fonte constante e regular dos rendimentos da família, no patamar, no mínimo, acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia é própria e, embora simples e pouco conservada, atende às necessidades básicas da família, além disso, em que pese estar localizada em um bairro afastado do centro, é servida por todos os equipamentos públicos básicos e essenciais, tais como rua pavimentada, água e esgoto encanados, energia elétrica e transporte público. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias e o suprimento, por parte do Poder Público, dos gastos auferidos com medicamentos. Saliento que, os empréstimos contraídos pela família da autora, não se prestam a justificar o cômputo da renda familiar mensal em valor inferior ao mencionado. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0000596-10.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002401 - MARIA DE ANDRADE REIA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 04/07/2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS,

Relator Ministro Castro Meira, 2.^a Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000848-18.2012.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002442 - VANDERLEI EVANGELISTA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Vanderlei Evangelista, em apertada síntese, que, julgando preenchidos todos os requisitos legais, em 29 de julho de 2011, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento foi indeferido por não somar período contributivo suficiente (“Falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento”). No ponto, explica que a ausência de tempo de contribuição decorreu da recusa de enquadramento especial das atividades nos períodos 23 de agosto de 1989 a 30 de junho de 1990 (ajudante geral), de 1.º de julho de 1990 a 30 de novembro de 1991 (operador de filtros), e de 1.º de dezembro de 1991 a 16 de dezembro de 1998 (operador de centrífuga), enquanto a serviço da Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A.. Discorda, contudo, da decisão indeferitória, já que, nos intervalos apontados, ficou sujeito a agentes nocivos e prejudiciais (ruídos elevados e hidrocarbonetos), e, assim, tem direito da caracterização especial do trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Manifestou-se a Contadoria, por meio de parecer e cálculo anexados aos autos eletrônicos, pela adequação da pretensão, em termos econômicos, ao limite de alçada fixado normativamente para o JEF.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas,

passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, julgando preenchidos todos os requisitos legais, em 29 de julho de 2011, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento foi indeferido por não somar período contributivo suficiente (“Falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento”). No ponto, explica que a ausência de tempo de contribuição decorreu da recusa de enquadramento especial das atividades nos períodos 23 de agosto de 1989 a 30 de junho de 1990 (ajudante geral), de 1.º de julho de 1990 a 30 de novembro de 1991 (operador de filtros), e de 1.º de dezembro de 1991 a 16 de dezembro de 1998 (operador de centrífuga), enquanto a serviço da Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A.. Discorda, contudo, da decisão indeferitória, já que, nos intervalos apontados, ficou sujeito a agentes nocivos e prejudiciais (ruídos elevados e hidrocarbonetos), e, assim, tem direito da caracterização especial do trabalho. Em sentido oposto, sustenta o INSS que os períodos indicados na petição inicial não seriam passíveis de caracterização especial, mostrando-se, desta forma, improcedente o pedido formulado pelo autor.

Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, de um lado, que o autor requereu ao INSS, em 29 de julho de 2011, a aposentadoria por tempo de contribuição, e que, sem obter êxito em sua pretensão, em 1.º de março de 2012, visando tutelar o mencionado interesse, ajuizou a presente ação. Assim, respeitados os marcos temporais mencionados, não se verifica, no caso concreto, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido.

Por outro lado, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, e, portanto, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial, podem, ou não, ser reconhecidos, como pretende o segurado, como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos em lei.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a

demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como assinalado anteriormente, pede o autor a caracterização como tempo especial dos períodos de 23 de agosto de 1989 a 30 de junho de 1990 (ajudante geral), de 1.º de julho de 1990 a 30 de novembro de 1991 (operador de filtros), e de 1.º de dezembro de 1991 a 16 de dezembro de 1998 (operador de centrífuga), trabalhados na Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A..

Colho dos autos, em especial do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. documentos que instruíram a petição inicial), que os interregnos citados acima integram o montante contributivo apurado em sede administrativa, em que pese, de fato, não tenham sido reconhecidos como especiais pelo INSS.

De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, o autor, de 23 de agosto de 1989 a 30 de junho de 1990, de 1.º de julho de 1990 a 30 de novembro de 1991, e de 1.º de dezembro de 1991 a 16 de dezembro de 1998, prestou serviços à Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A. Ocupou, respectivamente, os cargos de ajudante geral, de operador de filtro rotativo, e de operador de centrífuga. Desempenhou suas atividades nos setores de turbina de 2.ª, e de filtros rotativos. No que se refere à exposição a fatores de risco (v. item 15 do PPP), teria se submetido a ruídos, calor, e hidrocarbonetos aromáticos. Contudo, prova o mesmo formulário que, pela adoção de medidas de proteção comprovadamente eficazes, o ambiente de

trabalho não pôde ser reputado prejudicial. Aliás, tal conclusão está embasada em laudo técnico das condições ambientais de trabalho (“Conclusão. Pelo exposto conclui-se que durante o(s) período(s) de safra e entressafra considerado(s), o segurado esteve exposto a agente(s) nocivo(s) previsto(s) no Anexo IV do RBPS (...), ... sendo que a proteção promovida ao segurado pelo uso do(s) equipamento(s) de proteção individual a ele fornecido(s) não eliminou, mas atenuou o(s) risco(s) à sua saúde”).

Tenho para mim, portanto, que ao recusar o enquadramento especial do períodos assinalados acima, e negar, ao segurado, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, agiu o INSS com inegável acerto, o que não autoriza a alteração do já decidido na esfera administrativa.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001431-66.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002400 - ALESSANDRO BALBINO ROSA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO, SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO, SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 11/04/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido pela falta da qualidade de segurado. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 11/04/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido pela falta da qualidade de segurado. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 11/04/2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em 25/09/2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor é portador de diversas patologias que o impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das

atividades laborativas pelo paciente. Na conclusão do laudo, fixou o início da incapacidade em 07/2013.

Verifica-se, em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos em 02/04/2014, pela autarquia em sua manifestação sobre o laudo pericial, que o autor verteu contribuições como contribuinte individual de 08/2011 até 01/2012. Dessa forma, nos termos do art. 15, inciso II e § 4º, da Lei 8213/91, manteve a qualidade de segurado até 15/03/2013. Após, retornou ao sistema 05/2013 (após a perda da qualidade de segurado), com apenas uma contribuição, ainda na condição de contribuinte individual.

Nesse sentido, após a perda da qualidade de segurado, a teor do art. 24, § único da Lei 8.213/91, as contribuições anteriores só poderão ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício pretendido. Portanto, o autor com apenas uma contribuição após a perda da qualidade de segurado, não cumpri o número de contribuições, no caso 04 contribuições, para recuperação da carência.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala na ausência da carência exigida para a concessão do benefício, por ocasião do início da incapacidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI

0000008-37.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002433 - MARIA CAVAZZANE BOBADILHA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, a autora, que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-la com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela procedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374

MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

A autora cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em casa fruto de herança da família do marido, que com ela reside, pagando aluguel, e de que sua morada possui infraestrutura adequada e está localizada em rua pavimentada e em um bairro de fácil acesso. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios simples, mas conservados que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes,

em que pesem alguns serem antigos. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde e por eventual ajuda dos filhos. O marido da autora é aposentado por tempo de contribuição, e sua aposentadoria constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. A autora relata que a moradia não é própria e que paga aluguel, por outro lado, afirma que o imóvel pertence à família do marido e nele residem há 40 anos e não apresenta qualquer comprovante de pagamento de aluguel, o que, no mínimo, causa estranheza. No mais, a casa possui infra-estrutura adequada, além de estar localizada em um bairro de fácil acesso, em rua pavimentada, e oferecer relativo conforto aos habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias e a ajuda que os filhos prestam com o fornecimento de remédios. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0001597-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002441 - NILVA TUNDA DE JESUS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 04/02/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 04/02/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que

a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de demência senil e doença degenerativa osteoarticular, tendinosa em ombros e artrítica em pés. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas. O perito, em relação ao início da incapacidade, informa que não é possível determinar uma data, visto que não foram apresentados documentos médicos suficientes, tampouco, precisar se na data do requerimento administrativo a autora estava incapacitada, sendo possível, apenas, afirmar que na data da perícia a autora encontra-se incapacitada, considerando esta como DII (17/03/2014).

Verifica-se em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos pela autarquia em 21/05/2014, que a autora, após o primeiro vínculo em 03/2004 até 11/2005, retorna ao sistema previdenciário em fevereiro de 2012, na condição de contribuinte individual, com recolhimentos de contribuições reduzidas até 01 de 2013, totalizando 12 contribuições.

Observo que a autora ao ingressar com a ação juntou somente 01 (um) atestado médico, datado em 10/09/2012, requereu ao INSS o benefício em questão após 05 meses, em 04/02/2013, período em que efetuou o recolhimento da 12ª contribuição reduzida, e a ação foi ajuizada somente em 07/10/2013.

A conclusão do perito, acerca do início da incapacidade na data da realização da perícia (17/03/2014), foi baseada unicamente no exame clínico-físico quando da realização da perícia, posto que devido a ausência de documentos médicos não foi possível compor a linha evolutiva das patologias que a autora apresenta, sobretudo quanto a patologia cerebral e sua idade avançada, de forma que não vincula a decisão judicial, vez que o magistrado, de forma fundamentada, pode concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante das informações do CNIS e das características das patologias que acometem a autora, depreende-se que por ocasião do reingresso ao R.G.P.S., em janeiro de 2012, aos 70 anos de idade, após decorridos aproximadamente vinte e 6 anos sem vínculos empregatícios, a autora estava com a saúde comprometida e já era portadora das patologias incapacitantes.

Anoto, posto oportuno, que a autora, ao ser intimada do agendamento da perícia médica, foi avisada de que deveria comparecer munida de seus prontuários médicos, a autora não observou as orientações transmitidas, ou seja, não se incumbiu de diligenciar para trazer aos autos qualquer comprovação que pudesse configurar início de incapacidade posterior ao seu reingresso no sistema.

Outrossim, conforme excerto extraído do laudo pericial: Constata-se severos distúrbios de degeneração senil (demência) [...], anoto que não é razoável crer que, diante do grau de gravidade da patologia que acomete a autora e do curto lapso em que exerceu atividade como contribuinte individual, de 02/2012 até 01/2013, a autora estaria capacitada para exercer qualquer tipo de atividade remunerada ao reingressar no sistema previdenciário.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala no art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000597-92.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2015 861/1615

2015/6314002394 - LUZIA EVARISTO PEROBELLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 07/08/2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em dezembro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como

elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido". (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000760-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314002393 - BENEDITA DONIZETI ALEXANDRE CAMPOS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por BENEDITA DONIZETI ALEXANDRE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença previdenciário, ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez desta natureza, desde a data do indeferimento do requerimento (DER 16/10/2012). Diz a autora, ainda, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, ou, se o caso, a conversão da prestação em aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que em razão de estar incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual, em decorrência do acometimento de problemas oftalmológicos, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença, sendo que o benefício lhe foi negado pela autarquia-ré, que alegou perda da qualidade de segurado. Discorda deste posicionamento, posto que sua qualidade de segurado somente se expiraria em junho/2013. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2012 (DER), e a ação foi ajuizada em maio de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de cegueira legal bilateral secundária à retinopatia diabética e ao glaucoma avançados. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Danilo Bechara Rossi, em razão de tal mal, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pela paciente. Ao perito não foi possível fixar o início da incapacidade, à falta de documentos médicos antigos, mas, a considerar as alegações da autora por ocasião da realização da perícia judicial, acredita que ele se deu há mais ou menos oito anos atrás daquela data (ou seja, mais ou menos no ano de 2005).

Anoto que, a autora teve seu último vínculo empregatício no período de 01/07/2011 a 17/12/2011, para o empregador Consórcio Rogério Roberto e Outros, além de que também desenvolveu atividade laborativa no período de 13/09/2010 a 02/11/2010, para o empregador Helio Cimino e Outros, conforme consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos. Também observo que a autora esteve em gozo de seguro-desemprego, recebendo parcelas nos meses de fevereiro, março e abril de 2012 (conforme consulta ao sistema do MTE, anexada aos autos), razão pela qual verifico que a autora manteve sua qualidade de segurada até 17/02/2014.

Por outro lado, à falta de dados concretos, e muito embora o perito tenha aventado a hipótese da incapacidade da autora ter surgido no ano de 2005, considerando que a autora manteve atividade laborativa nos anos de 2010 e 2011 (portanto, ainda ostentava capacidade laborativa), entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia (20/08/2013), não acolhendo o requerimento do seu início a partir da DER (16/10/2012), conforme disposto na petição inicial.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/08/2013 (data da realização da perícia médica).

Por fim, correndo a autora risco social premente, já que, há muito desempregada, está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida, determinando a sua implantação imediata, conforme requerido na petição inicial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene o INSS a conceder, à autora, Benedita Donizeti Alexandre Campos, a partir de 20 de agosto de 2013 (data da realização da perícia judicial), o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso, até a DIP - 1.º de junho de 2015, deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97 (v. E. STF na Reclamação n.º 16.819/DF), respeitando-se eventual prescrição quinquenal.

Valendo-me da Contadoria do JEF, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e sua renda atual em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS). Os atrasados, por sua vez, são estabelecidos em R\$ 17.481,78 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, visando ao pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000690-26.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6314002398 - RICARDO PEIXOTO MENDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo réu, de sentença que julgou procedente o pedido, para restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença (NB.545.484.026-9), no período de 01/03/2013 a 26/12/2013.

Alega o réu que há omissão no dispositivo da sentença proferida, tendo em vista o erro material no cálculo apresentado pela Contadoria, que, de forma equivocada, não efetuou desconto de valor já pago ao autor a título de 13º salário proporcional no ano de 2013. Sustenta que do montante a ser pago referente aos atrasados deverá haver o desconto do valor de R\$ 139,22.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.

Remetidos os autos para revisão dos cálculos, a Contadoria do Juízo constatou o erro na elaboração deles, conforme descrito pelo réu e concordou com o valor por ele apresentado. Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, com efeitos infringentes, o que faço para alterar o dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO:

Posto isto, dou provimento aos embargos declaratórios opostos. Passa, o dispositivo da sentença, a ter a seguinte redação: “Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença (NB.545.484.026-9), no período de 01/03/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) a 26/12/2013 (término do prazo fixado pelo perito judicial). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 699,57 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS). As parcelas devidas

ficam estabelecidas em R\$ 9.191,45 (NOVE MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até abril de 2015. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício para fins de registro no sistema Plenus/Dataprev, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI”

DESPACHO JEF-5

0001740-53.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002436 - REGINA MARIA GONCALVES DE AGUIAR (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 13/07/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive a autora, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se

0001487-65.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314002443 - FABIANO WON ANCKEN (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR, SP331150 - TALITA DARTIBALE AMADO, SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise das provas até aqui produzidas, intime-se o INSS para, em dez dias, anexar aos autos eletrônicos cópia do PA referente ao benefício 547.419.331-5, em nome do(a) autor(a).

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000761-57.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002438 - ANGELICA COLETO (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.

A concessão de tutela antecipada nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, como se sabe, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que “o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o fumus boni iuris -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito” (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835).

A partir disso, no caso destes autos, analisando o conjunto probante até agora formado, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes do Serasa e SCPC. E isso porque a autora apresenta documentos que não deixam claro que a negativação do seu nome se refere exatamente a débito pago, visto que o extrato parcial da conta em que ocorrem os débitos dos valores das prestações do financiamento do imóvel em questão, referente ao mês de abril, mostra a entrada de crédito na conta no valor de R\$ 2.000,00, no dia 01/04/2015, porém, também demonstra a saída, dias depois, do valor de R\$ 33.759,00, sendo certo que o saldo do mês de março/2015 restou positivo no valor de R\$ 31.923,13, ou seja, ao que tudo indica, e pelo que se vê também dos demais extratos, nos meses de abril e maio/2015 houve “retirada” apenas do valor de R\$ 150,00, sob o título “Prest Hab”, do que se infere que

isso se refere ao pagamento de encargos, não constando o pagamento das prestações em si do financiamento habitacional. Em relação ao mês de maio/2015, verifico que também houve o crédito de R\$2.000,00 na conta bancária em questão, mas somente no dia 11/05/2005, quando a parcela do financiamento tem vencimento, ao que pude apurar, no dia 05 de cada mês. Por fim, em relação ao mês de junho/2015, não veio aos autos sequer extrato parcial da conta.

Pelo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não está presente, in casu, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Rito (a provável existência do direito alegado). Quanto ao pedido de gratuidade da Justiça, entendo por bem apreciá-lo por ocasião da prolação da sentença. Por fim, cite-se, determinando-se que a ré junte aos autos cópias integrais dos meses de abril, maio e junho/2015, referentes à conta bancária sob nº 0299-01.00040208-2, pertinente ao contrato de financiamento de imóvel, em nome da autora, sob nº 1.4444.0587440-8, bem como documentação referente à negativação do nome da autora.

Intimem-s

0000751-13.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002440 - MANOEL DE SOUZA (SP351161 - HEBER DE MORAES) MARIA JOSE DE SOUSA (SP351161 - HEBER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispõe o art. 16, inc. II, §4.º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que os pais são beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado. No entanto, a dependência econômica, nesta classe, deve ser comprovada.

Malgrado tenha sustentado na inicial a dependência econômica em relação ao filho falecido, os documentos que instruem a inicial, além de não bastarem para comprovar essa relação, não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício initio litis.

Noto, aqui, posto oportuno, que a dependência para com o de cujus, instituidor do benefício, deve ser vital à manutenção dos genitores, o que não restou comprovado, ao menos por ora.

Por fim, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, conforme o caso, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 171.750.497-0.

Intimem-se

0001129-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002396 - IVONETE ROSA DE ASSUNCAO FONTANA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, já em fase executiva.

O instuto réu anexou petição e documentos aos autos eletrônicos, em 26.05.2015, alegando a inexistência de valores a serem pagos nestes autos, em razão da revisão ter sido efetuada e os valores já devidamente pagos, administrativamente, por força da Resolução nº 151/PRES/INSS, de 30 de agosto de 2011, decorrente da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

A parte autora intimada para manifestação, conforme certidão exarada pela serventia em 06/06/2015, ficou-se inerte.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude do acima exposto, entendo não haver motivos para a continuidade da presente execução, determinando assim, o arquivamento do presente feito.

Intimem-se

0000708-76.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002437 - MARIA HONORIA DE ANDRADE ALEXANDRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA HONÓRIA DE ANDRADE ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, busca a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença de que entende ter direito.

Pois bem. Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que “o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade de existência do direito” (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da autora que não vislumbro.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para lhe conceder o benefício que, em sede de antecipação da tutela, pleiteia, e isso porque, na minha visão, até agora não restou devidamente comprovada a sua suscitada incapacidade para o trabalho. Nesse ponto, esclareço que a documentação médica apresentada, anexada em 15/06/2015, foi produzida de maneira unilateral pela autora, não estando, assim, sujeita ao crivo do necessário contraditório, o que impede a sua consideração como prova cabal da alegada incapacidade.

Como se não bastasse, de outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. E, neste ponto, também este requisito não se verifica no caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido para se determinar a implantação do benefício pleiteado, as prestações em atraso eventualmente devidas à autora serão pagas com a adequada correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Por fim, consigno que uma eventual antecipação dos efeitos da tutela neste instante, diante do atual cenário de insuficiência das provas (tanto do direito alegado, quanto do aludido risco de dano irreparável ou de difícil reparação), acabaria por expor a parte contrária a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que as tornaria, em tese, irrepelíveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual medida antecipatória concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, situação esta incompatível com o comando proibitivo constante no § 2.º do art. 273 do CPC, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Pelo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Rito (a provável presença do alegado direito da autora e a caracterização do risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação). Anoto que o pedido antecipatório deverá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença (v. § 4.º do art. 273, do CPC).

Intimem-se

0004581-60.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314002395 - JOSE HELIO BOLDORINI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, já em fase executiva.

O instuto réu anexou petição e documentos aos autos eletrônicos, em 19.05.2015, alegando a inexistência de valores a serem pagos nestes autos, em razão da revisão ter sido efetuada e os valores já devidamente pagos, administrativamente.

A parte autora intimada para manifestação, conforme certidão exarada pela serventia em 25/05/2015, ficou-se inerte.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude do acima exposto, entendo não haver motivos para a continuidade da presente execução, determinando assim, o arquivamento do presente feito.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000360

DECISÃO JEF-7

0005934-59.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018424 - BENEDITA MARIA PANDOLFO BORTOLETO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Tietê/SP, o qual, de acordo com o Provimento nº 399, de 06/12/2013, que passou a ter efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, passou a pertencer à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição

0002862-97.2015.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018295 - RAFAEL SANTI (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Narra a parte autora, em síntese, que possui dois contratos de empréstimo consignados com a Caixa Econômica Federal. Um com parcelas mensais no valor de R\$ 507,79 e outro com parcelas mensais de R\$ 109,54.

Afirma, no entanto, que a época da contratação dos referidos contratos recebia horas extras no valor aproximado de R\$ 850,00 e, com base no salário total é que o banco calculou a porcentagem máxima de 30% que poderiam ser descontados de seus rendimentos.

Sustenta, que a partir de outubro de 2014 não recebe mais horas extras, o que lhe causou prejuízo, uma vez que as consignações atingem atualmente aproximadamente 53% de seu salário, com desrespeito ao limite legal de 30%.

Afirma que os descontos não podem ser mantidos ante a proibição constante no artigo 649, IV do CPC.

Requer assim a antecipação da tutela para o recálculo dos contratos, devendo ser descontados em sua folha de pagamento o percentual máximo de 30%.

Entendo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela.

Inicialmente cumpre observar que essa modalidade de contratação não caracteriza penhora de salário, consoante já decidiu STJ (ERESp 537.145)

No caso dos autos observo que o autor não recebeu horas extras como anteriormente ocorria (fls.20/28). Por sua vez, no comprovante de rendimentos de 01/2015 (fls. 30) demonstra que o autor recebeu um total de R\$ 1.179.47, sendo descontados R\$ 617,33, ou seja, pouco mais de 50% da remuneração.

Assim, nessa cognição sumária, entendo que as horas extras não poderiam ser consideradas para margem consignável na contratação do empréstimo, uma vez tratar-se verba evidentemente de natureza transitória e que cabia à ré ter feito tal verificação quando da concessão do empréstimo em valor incompatível com a renda da parte autora.

Dessa forma a fim de atingir o equilíbrio do contrato e a dignidade da pessoa humana, deve-se levar em consideração a natureza alimentar do salário, de maneira que impõe a preservação de parte suficiente dos rendimentos do autor capaz de suprir suas necessidades básicas.

Assim verifica-se a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal a limitação dos descontos dos empréstimos consignados no importe de 30% sobre os rendimentos da parte autora.

Intime-se. Oficie-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal, bem como para juntar aos autos cópia do contrato firmado com a autora

0006094-84.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018325 - ODETE FERREIRA DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo rural.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos rurais que pretende ver reconhecido.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos rurais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão da aposentadoria. Ademais necessário se faz a minuciosa análise do período especialalegado, o que demanda dilação probatória.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006072-26.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018242 - JOSE IBELLI FILHO (SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome

de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Trata-se de ação ajuizada por José Ibelli Filho em face a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade de débitos e nulidade de cláusulas contratuais.

Aduz, a parte autora, que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a CEF, em 04/06/2009, para compra de um imóvel residencial urbano no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Como condição para o financiamento foi compelido a contratar seguro habitacional diretamente com o agente financeiro, além de aderir ao contrato de abertura de conta corrente. Além disso, diante da ocorrência de dois débitos sem identificação em sua conta corrente foi obrigado a aderir a produtos e serviços disponibilizados pela requerida, quais sejam, um empréstimo - CDC Crédito Direto Caixa, cheque especial e seguro de vida diverso do estabelecido no contrato de mútuo.

Alega que do exame da movimentação financeira de 16/04/2009 a 10/12/2012, "com a liberação do Crédito CHEQUE ESPECIAL, passaram a ser debitados na conta corrente do autor diversos encargos e taxas de juros, se formando uma verdadeira bola de neve"(sic), do que só deu conta em fevereiro de 2013.

Por força disso, diz estar sendo cobrado do valor de R\$ 11.291,98, além de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausentes os requisitos legais.

Consoante se infere da inicial, a parte autora impugna a abertura de conta corrente e a contratação de produtos como fator determinante para financiamento habitacional, caracterizando, assim, "venda casada", nos termos do artigo 39, inciso I, do CDC.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida sendo necessário a integralização da lide para efetiva apuração do contratado.

Ademais, seu nome está incluído nos órgãos de proteção ao crédito desde 03/2013, ou seja, há mais de dois anos descaracterizando-se o periculum in mora.

Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Determino, ainda, que a CEF providencie cópia do contrato de financiamento habitacional em nome da parte autora, bem como dos contratos de abertura da conta corrente e dos produtos que alega terem sido contratos (CDC, empréstimos e seguro de vida).

0006153-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018434 - MARIA DINO BARBOSA SIMPLICIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0006100-91.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018329 - BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA MACIEL (SP354149 - LIA PALOMO POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos comuns ou benefícios previdenciários que pretende ver averbado.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos comuns que pretende que sejam averbados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0006086-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018318 - CARLA MARIANE SOARES DA COSTA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer a parte autora, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Analisando o extrato fornecido pelo SCPC, acostado às fls. 05/06, verifico uma anotação informada pela CEF, referente ao contrato n. 01250307110002391102, constando data do débito em 08/04/2015, no valor de R\$ 185,51.

A parte autora juntou um holerite do mês de 04/2015 da Prefeitura de Guareí às fls. 08 em que consta o desconto do empréstimo consignado em questão.

Portanto, razão assiste à parte autora uma vez que a anotação desabonadora refere-se àquela prestação já quitada. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Também está presente o perigo de dano irreparável.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua os dados da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato 01250307110002391102, parcela vencida em 08/04/2015, no valor de R\$ 185,51, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0006039-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018420 - MARCO ANTONIO CARDOSO (SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO CARDOSO em face a CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à declaração de inexibibilidade do débito.

Aduz que é titular do cartão de crédito 5187 *****5218, sendo que, no final de 2014, tendo em vista o não recebimento das faturas daquele mês para pagamento, ligou para o banco quando tomou ciência que “alguém havia solicitado a mudança de endereço” para a cidade de São Vicente. Ainda, que havia sido solicitado um cartão adicional, sem anuência do autor, para sua filha Aryaane Cardoso, no qual foram realizados inúmeros gastos. Diz que jamais havia solicitado a mudança de endereço e tampouco autorizou a emissão de cartão adicional, sendo vítima de golpe.

Procurou pelo banco, sendo informado que o cartão havia sido bloqueado e deveriam ser pagos apenas os débitos que o autor reconhecia, o que diz ter feito.

Em dezembro de 2014 recebeu comunicação bancária informando que a situação estava resolvida. Alega, outrossim, que em fevereiro de 2015 descobriu que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Procurou pelo Procon tendo recebido como resultado informação da CEF de que todas as despesas estavam estornadas, exceção feita ao valor de R\$ 911,14, que diz também desconhecer.

Que em maio de 2015 foi surpreendido pela informação de que seu nome estava com restrição junto ao Serasa e ao SCPC em razão de dívidas no montante de R\$ 4.421,19 referente ao cartão de crédito bloqueado.

Assim, alega que mesmo tendo declarado e concordado com os estornos, a CEF incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, em antecipação de tutela, a exclusão da inscrição nos referidos cadastros.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os pressupostos.

A CEF, quando de suas informações prestadas junto ao Procon (fls. 05-06 - Arquivo Provas), declarou que todas as despesas relacionadas ao cartão de final 5128, haviam sido estornadas, exceção feita ao valor de R\$ 911,14, também contestado pela parte autora. Entretanto inscreveu o nome da parte autora no valor total das despesas (R\$ 4.421,19).

Ademais, a parte autora não tem como comprovar o fato negativo - que não solicitou, nem recebeu o cartão de crédito em questão - cabendo à Caixa demonstrar que o cartão foi devidamente contratado e utilizado por ela.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações.

Da mesma forma, patente o periculum in mora, já que a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que é impedimento à realização de diversos negócios comuns ao dia a dia das pessoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua os dados da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito comunicados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a providência nos autos.

0006090-47.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018320 - KELLI CRISTINA BUENO LADEIRA (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os dois pedidos administrativos da parte autora foram indeferidos, o primeiro ao fundamento de ausência de qualidade de segurada e o segundo por falta de incapacidade (fls. 25/26).

Contudo, há nos autos Atestado de Saúde Ocupacional - ASO - p. 13 da inicial - que demonstra que a autora foi considerada inapta ao retorno ao trabalho em abril de 2015.

Além disso, a autora também preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada, tendo em vista que o atual vínculo empregatício se iniciou em 11/06/2014, consoante CTPS anexada aos autos e diversos comprovantes de depósito de salário.

Frise-se, ainda, que a parte autora requereu o benefício n. 608.863.650-9 em 09/12/2014 e houve o indeferimento sob o fundamento de que não tinha qualidade de segurado à data de início da incapacidade (06/11/2014).

Todavia, a parte autora estava trabalhando na empresa Tecsis desde 11/06/2014.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 608.863.650-9), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. DIP em 01/07/2015.

Int

0006135-51.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018387 - PAULO ROBERTO DO CARMO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTPS.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus

incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0006006-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018413 - BRUNO CESAR MARQUES SOARES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA CIDADE TERNURA - TATUÍ UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ANHANGUERA EDUCACIONAL SA- SOROCABA

Trata-se de ação proposta por BRUNO CÉSAR MARQUES SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende autorização para continuar frequentando curso de enfermagem.

Sustenta, em síntese, que desde o segundo semestre de 2014 contratou financiamento estudantil através do FIES, no valor de 100% (cem por cento), a fim de frequentar aulas do curso de graduação em enfermagem junto à Anhanguera Educacional Ltda.

Conforme previsão contratual, em 18/03/2015, requereu o aditamento simplificado do contrato.

Alega que desde então “começou seu martírio”, na medida em que desde o primeiro dia de aula foi impedido de frequentar as aulas sob argumento de inadimplência.

Alega que por diversas vezes teve que se dirigir até a direção da faculdade que, após a apresentação dos documentos e comprovação do regular aditamento do FIES, o autorizava a entrar.

Diante da impossibilidade de assistir as aulas, dirigiu-se ao Procon onde formalizou reclamação com a finalidade de dirimir a questão mas também não obteve resultado.

Requer, antecipadamente, o deferimento de liminar a fim de ser autorizado a frequentar as aulas no curso para o qual foi devidamente matriculado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia.

De início, é de se incluir no pólo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que é o órgão responsável pela disponibilização do sistema FIES.

Assim, devem figurar no pólo passivo a União Federal, o FNDE, a faculdade Anhanguera Educacional Ltda e o Banco do Brasil, pelo que deve ser intimado o autor a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consoante se infere da inicial, o autor contratou financiamento estudantil para o segundo semestre/2014 (fls. 17-18), visando cursar enfermagem, período noturno, na instituição de ensino ré.

Encontra-se acostado comprovante de conclusão da solicitação de aditamento, na modalidade simplificada (fls. 20-21), referente ao primeiro semestre de 2015, datado de 18/03/2015.

Houve a juntada, ainda, das autorizações de entrada fornecidas pela faculdade constando motivo “FIES aditado” (fls. 22), além de documentação da instituição de ensino constando a situação do autor como inadimplente.

Entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão antecipada da tutela.

Com efeito, ainda que plausíveis as alegações, certo que a documentação juntada não demonstra que efetivamente ocorreu o deferimento do aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2015.

Tampouco há prova de que o autor tenha contactado o MEC/FNDE, através dos canais disponíveis aos estudantes, a fim de obter informações sobre seu caso.

Assim, na ausência de maiores elementos, faz-se imprescindível a integração da lide com a citação dos réus a fim de apresentarem contestação e os documentos pertinentes ao contrato.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada .

Intime-se o autor a emendar a inicial incluindo o FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no pólo passivo da demanda.

Com o cumprimento, cite-se a União, o FNDE, o Banco do Brasil e a Anhanguera Educacional Ltda para apresentar contestação, esclarecendo os motivos que ensejaram a suposta inadimplência apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006098-24.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018327 - CHRISTINE FERNANDA DE BARROS CAMARGO (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer a parte autora, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Analisando o extrato fornecido pelo SCPC, acostado às fls. 06/07, verifico uma anotação informada pela CEF, referente ao contrato n. 01250307110002240074, constando data do débito em 08/04/2015, no valor de R\$ 437,68.

A parte autora juntou um holerite do mês de 04/2015 da Prefeitura de Guareí às fls. 05 em que consta o desconto do empréstimo consignado em questão.

Portanto, razão assiste à parte autora uma vez que a anotação desabonadora refere-se àquela prestação já quitada. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Também está presente o perigo de dano irreparável.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua os dados da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato 01250307110002240074, parcela vencida em 08/04/2015, no valor de R\$ 437,68, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0005933-74.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018197 - MARIA CRISTINA SOARES (SP357251 - ITALO ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Preliminarmente junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Narra a parte autora na inicial que efetuou um contrato de portabilidade e empréstimo consignado com a ré. Afirma que todo mês seu cartão de saque e débito é bloqueado. Afirma ainda que a ré somente libera o cartão e pagamento após conversa com a gerência da agência responsável, e que paga um boleto avulso das parcelas devedoras.

Informa que o desconto deve ser feito em folha de pagamento, conforme o que fora contratado.

Requer assim a tutela antecipada a fim de que a CEF desbloqueie o cartão de saque, bem como não efetue novos bloqueios em razão da natureza salarial de seus vencimentos.

DECIDO

A tutela antecipada para ser concedida depende da comprovação, de plano, da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, a prova inequívoca capaz de levar à conclusão da presença da verossimilhança.

No caso presente caso, observo que a parte autora não demonstrou qualquer iminência de sofrer um dano, bem como não comprovou a verossimilhança das alegações nesta fase inicial. Ademais nota-se que a parte autora está recebendo seu salário através do Banco do Brasil (fls. 10/11).

Assim necessário se faz a integração da relação processual para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentação da contestação no prazo legal, bem como para que junte aos autos o contrato firmado com a autora.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de

veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006139-88.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018391 - VANESSA KERLE MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006134-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018385 - PEDRO SOUZA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006109-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018331 - JOSE CARLOS RAMOS PINTO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0007902-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018466 - PERICLES PINHEIRO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimada a parte autora aceitou, em 13/04/2015, os cálculos apresentados pelo INSS, em 10/02/2015, quanto aos valores devidos.

Posteriormente o INSS oficiou comunicando a retificação dos cálculos, reduzindo o período aquisitivo da GDAMPM, de 10/2014, para 04/2014.

Homologo os cálculos inicialmente apresentados.

Entendo que ocorreu preclusão consumativa, quando da apresentação dos cálculos de liquidação, mormente se considerada a aceitação pela parte autora, restando apenas a necessidade de sua atualização.

Oficie-se ao RH do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizados dos cálculos apresentados em 10/02/2015 até a presente data para que seja possível a expedição de precatório, dada a impossibilidade técnica de se expedir precatório com valor apurado para período anterior à distribuição dos autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para no prazo de 10 (dez) dias apresentar manifestação sobre a expedição de precatório.

Intimem-se

0006113-90.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018334 - JAIME TERRA NEGRAO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0006083-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018425 - ANDREIA HARUKO KIZAKI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0006138-06.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018390 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o)companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006150-20.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018433 - ADEMIR DIAS (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão da aposentadoria. Ademais necessário se faz a minuciosa análise do período especialalegado, o que demanda dilação probatória.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006133-81.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018383 - GERSON VIDAL DE AGUIAR (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a

determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0005067-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018481 - UDNEI RODRIGUES GOUVEA (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) BANCO PANAMERICANO S/A (- BANCO PANAMERICANO S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Após ter deferido seu pedido de tutela antecipada, a parte autora pleiteia novo provimento jurisdicional a fim de que seja deferida a consignação das parcelas do financiamento, no valor de R\$ 327,18 (trezentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) mensais, haja vista que se encontra impedido de realizar o pagamento.

A parte alega ter efetuado empréstimo financeiro com o Banco Panamericano, o qual foi cedido à CEF- Caixa Econômica Federal, razão pela qual o primeiro “não lhe dá mais acesso para impressão dos documentos” e o segundo “não lhe fornece a segunda via” para efetuar o pagamento.

Em que pese seus argumentos, necessário a integralização da lide, medida essencial e indispensável para a melhor compreensão dos fatos, ainda mais considerando a inexistência do contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Citem-se os réus para contestação, oportunidade em que deverá ser juntado cópia do contrato firmado entre o autor e os réus, assim como planilha de evolução do débito

0004102-88.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018409 - MARIA LUIZA MATEUS (SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer a parte autora, em antecipação de tutela, a imediata liberação das parcelas de seu seguro desemprego. Sustenta em breve síntese, que em 28.06.2014 foi demitida sem justa causa. Tentou obter as parcelas do seguro desemprego, mas teve o benefício negado ao argumento de que possuía renda própria como contribuinte individual.

Afirma que não tem atividade empresarial autônoma.

Procurou pelo Ministério do Trabalho e ainda não obteve resultado.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Consoante se nota do sistema CNIS a autora possui uma contribuição como contribuinte individual no mês de agosto de 2014, quando formulou o requerimento de concessão de seguro desemprego (fls.08), muito embora a requerente alegue não exercer atividade remunerada.

Assim, nesta cognição sumária, a autora não comprovou a verossimilhança das alegações, de modo que se faz necessária aguardar-se a instrução probatória afim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizadores da concessão do seguro desemprego (artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo.

Dessa forma, necessária a integração da relação processual para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da sentença.

Cite-se a UNIÃO para apresentar contestação no prazo legal

Intimem-se.

0003492-23.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018417 - ANGELA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que ainda está incapacitada, nos seguintes termos:

“Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica da pericianda configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.”

“Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); Entretanto pode-se afirmar que desde a concessão do ultimo benefício previdenciário de auxílio-doença a autora, a mesma já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. A autora afirma que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada após a cessação do benefício anterior”.

Verifico, da pesquisa Plenus anexada aos autos, que a parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença nº 609.519.143-6 entre 06/02/2015 a 27/04/2015. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O benefício deve ser restabelecido desde sua cessação.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora ANGELA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA, NB 609.519.143-6, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/07/2015.

Oficie-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença

0002988-17.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018416 - VALDEMIR SILVEIRA JUNIOR (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que ainda está incapacitada, nos seguintes termos:

“Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

A data do início da incapacidade foi fixada pela perita judicial em Julho/2014.

Verifico, da pesquisa Plenus anexada aos autos, que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença nº 606.906.463-5 no período de 11/07/2014 a 22/01/2015.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O benefício deve ser restabelecido desde sua cessação.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora VALDEMIR SILVEIRA JÚNIOR, NB 606.906.463-5, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/07/2015.

Oficie-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000361

DESPACHO JEF-5

0006145-95.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018428 - CACILDA MENDES DE OLIVEIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação

0006103-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018330 - DOLORES MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- cópia do RG e CPF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo para apresentação de comprovante de endereço, uma vez que já providenciado pela parte autora, conforme documento anexado em 15/06/2015.

0004350-54.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018384 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004270-90.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018382 - MARIA LUIZA DA SILVEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004563-60.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018323 - IVANETE APARECIDA LEITE (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora para acostar cópia da contagem administrativa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0003922-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018415 - EUNICE APARECIDA TARETE MUCI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade, o perito clínico-geral atestou que a autora é portadora de “Depressão”.

De fato, na petição inicial a parte autora faz menção a problemas psiquiátricos; e de acordo com pesquisas realizadas no sistema Plenus, esteve em gozo de benefício auxílio-doença entre 21/03/2013 a 28/08/2013; e 09/01/2014 a 09/05/2014, em razão de enfermidade classificada na CID10 como F-32 (episódios depressivos). Assim, designo perícia médica para o dia 13/08/2015, às 15:30 horas, especialidade Psiquiatria, a ser realizada pelo perito deste Juízo, Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0005424-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018459 - MIGUEL RODRIGUES DO AMARAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004467-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018464 - ADELINO NARDIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004919-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018461 - MARTINHO LUTHERO DE QUEIROZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004750-68.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018462 - RUI SOARES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004523-78.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018463 - MESSIAS DOMINGOS CASSIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004948-08.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018460 - MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004723-85.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018476 - MAURO CAVALIERI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015825-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018332 - JURIMA MONTEIRO SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004082-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018465 - MIGUEL EVANGELISTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0015530-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018470 - EDINEIA DA SILVA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0007715-92.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018436 - MIRIAM ROSA AMIRAT BETTINELLI (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, confirmada por acórdão transitado em julgado, para que não retenha imposto de renda na fonte.

Oficie-se a FUNCEF para que não retenha imposto de renda na fonte, nos termos acima, bem como para que

apresente a este Juízo informações sobre o pagamento em favor do autor, conforme mencionado na petição da União referente à DIRF referente a 07/2008.

Com a apresentação das informações pela FUNCEF, officie-se à Receita Federal para que demonstre nos autos o cumprimento da sentença confirmada por acórdão transitado em julgado na via administrativa ou apresente nos autos eventuais valores atualizados até a presente data para que seja possível a expedição do RPV, dada a impossibilidade técnica de se expedir RPV com valor apurado para período anterior à distribuição dos autos.

Prazo dos ofícios: 20 (vinte) dias.

Intimem-se

0004203-28.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018388 - APARECIDA BONANI SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada das cópias lá mencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0018276-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018402 - EVA MARIA BRACCA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018852-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018400 - FRANCISCA PEREIRA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018850-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018405 - CLAUDIO SANCHES RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002626-15.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018404 - EDIZIO AMARAL BASTOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004113-20.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018341 - JUDITE ROSA TEOBALDO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018773-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018401 - JOEL BATISTA DE QUEVEDO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004041-33.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018355 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019084-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018398 - ELISANY MARY MUNIZ (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006074-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018422 - ANDERSON ROBERTO NEVES (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a parte autora pleiteia a revisão do FGTS a fim de aplicar o índice TR, entendo que o cadastro foi realizado com assunto incorreto. Determino que a secretaria retifique o cadastro.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0007858-18.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018411 - AURELIANO MESSIAS DE MATOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho o despacho anteriormente proferido. Ressalto que aparte autora para apresentar diretamente à AADJ do INSS documento do FUNSERV informando a impossibilidade de devolução da CTC anteriormente emitida.

Int. e, após, arquivem-se

0002948-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018328 - ANTONIO APARECIDO SPIGUEL (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Consta dos autos que o autor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito referente aos contratos nº 25.0342.144.000216/02 e nº 25.0344.144.0000217/21, em razão de eventual inadimplência da parcela vencida em março de 2014 (fls.20; 21 e 24), assim sendo, preliminarmente, a teor do artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

i) Junte aos autos extrato bancário da conta nº 22494-6 da Caixa Econômica Federal, completo e legível referente ao mês de março de 2014;

ii) Junte ainda documento atualizado que comprove que a inscrição nos cadastros de inadimplentes ainda permanece.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se e intime-se

0016745-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018418 - VERGILIO DE OLIVEIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a recomendação do perito judicial Ortopedista, designo perícia médico-judicial na especialidade Neurologia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 04/08/2015, às 9h, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva, oportunidade em que o Sr. Perito deverá se pronunciar sobre eventual incapacidade civil, considerando os fatos narrados no laudo social. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0006082-70.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018423 - VERA LUCIA CARVALHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006137-21.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018389 - ELIANA COPOLA DELLANHESE (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004090-74.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018343 - JACIRA DE SIQUEIRA TEODORO PORTO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004054-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018350 - SINESIO PEDRO NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003944-33.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018366 - NEUSA MARIA ALSARO PARDUCCI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003769-39.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018369 - ESTEVAO PIRES DE CAMARGO (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004038-78.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018356 - JAIR MARTINS FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004072-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018346 - ELAINE LINS DE ARAUJO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003679-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018371 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004000-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018360 - ANSELMO SILVA REGINO (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004045-70.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018353 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003923-57.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018368 - ANDREIA CEZARINA DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003608-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018374 - MARCELO DIONIZIO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004043-03.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018354 - MARLENE SIMI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004215-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018337 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003995-44.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018361 - ANA MARIA MARINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003934-86.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018367 - WOLNEY SCHEUER (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003669-84.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018372 - ANDRE DE JESUS DE MAIO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004076-90.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018345 - VALDOMIRO ANTONIO LEOCADIO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003956-47.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018365 - GELSON JOAO SEBASTIAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003993-74.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018362 - JOÃO LUIZ ALVES FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004022-27.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018359 - ATILIA DA SILVA MOREIRA (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004030-04.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018357 - VALQUIRIA MENDES MARQUES DE MOURA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003111-15.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018376 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008790-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018335 - MARIA LUIZA HATEM (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004091-59.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018342 - RITA MARIA RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003686-23.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018370 - ROSELI APARECIDA RAMIRES SILVESTRI (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004051-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018351 - ANA MARIA PRESTES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004084-67.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018344 - JEFERSON DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002151-59.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018379 - MARIA CORREA DOURADO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004066-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018348 - ROSALINA NANCI DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003957-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018364 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002185-34.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018378 - NELSON LEME DA SILVA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004143-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018340 - AUREA DE ALMEIDA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004046-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018352 - ADRIANA APARECIDA CRAVO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004025-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018358 - MARIA APARECIDA AMARAL SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003982-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018363 - MARIA PORCEL BELLO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004062-09.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018349 - ANTONIO CARLOS ALBERTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003651-63.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018373 - LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA (SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004069-98.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018347 - ADIL RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**
- 2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0006087-92.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018319 - EVANDRO

ANTONIO FERREIRA (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006091-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018321 - ELIANE DE CARVALHO ROSSI DOS SANTOS (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006141-58.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018392 - JAIR CARLOS DE OLIVEIRA (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006144-13.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018396 - MAURICIO MENDES DA CRUZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0005457-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018386 - MARA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.
Intime-se

0000700-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018430 - MARIA MARINO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X ALEXANDRA BRISOLA DA SILVA (SP281660 - ANDRÉ LUÍS LACERDA CARDOSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Retifico o despacho anterior para constar: "Designo o dia 30/09/2015, às 14:25 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Faculto à corré a apresentação das tesmunhas arroladas em sua contestação, nos termos do Artigo 34, da Lei 9.099/95."
Intimem-se

0005863-57.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018414 - CLAUDIOMIRO GRECHI (SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
Estando o comprovante em nome de terceiro, a declaração do titular do comprovante de endereço, no qual o referido titular ateste que a autora reside no endereço indicado.
Intime-se

0013197-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018467 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Considerando que após a determinação judicial houve protocolo de petição, descartada pelo sistema por irregularidades, entendo demonstrado que a parte tentou se manifestar.
Por conta disso, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação anteriormente proferida, cabendo ao advogado certificar-se de que a petição foi devidamente anexada aos autos. Int

0003934-38.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018437 - APARECIDO VIEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) FUND SEGUR SOCIAL DOS SERVPREF MUNICIPAL SOROCABA -FUNSERV (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)
Deixo de apreciar a petição de agravo de instrumento, visto ter sido apresentado na via inadequada

0003681-98.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315016558 - LUIS FERNANDO BATAIOTE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.05.2016 às 14:25 hs. Publique-se e intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006147-65.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018431 - PASCHOAL CARREIRO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006142-43.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018394 - REGINALDO AMBROSIO DO PRADO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006097-39.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018326 - JOSE ADEMILSON SILVA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006146-80.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018429 - FRANCISCO ROBERTO PELISSEN (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006084-40.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018426 - ERICSON FERNANDO FERREIRA (SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006149-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018432 - NATANAEL VICENTE FERREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006143-28.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018395 - LUIZ SARAGOZA PROVITAL (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006085-25.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018427 - DJALMIRO DA SILVA (SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0015437-85.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018324 - MARIO ROQUE DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS.

Após, arquivem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0017076-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018442 - MONICA CRISTINA PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014577-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018450 - EDILAINÉ APARECIDA SABINO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009805-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018469 - ANA LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016943-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018443 - LIZETE DOS SANTOS SILVA (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017994-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018441 - JOSENILDA DE

SOUZA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012911-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018456 - ARAY SILVA BASTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014706-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018449 - JOSE DA CONCEICAO MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015980-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018447 - EDVALDO SOARES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018153-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018455 - UILTON SILVA ALVES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0013996-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018452 - MARIA DE LOURDES BENFICA VIDEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016025-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018446 - SONIA APARECIDA DO MONTE (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016403-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018445 - CLEONICE DIAS DE MOURA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015438-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018448 - VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015113-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018468 - JOSEFA NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014365-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018451 - MARIA APARECIDA BORGES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018243-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018440 - VANDERSON ANGELO VIEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0013674-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018453 - ANTONIA ARGOSO (SP292959 - ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016727-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018444 - ADAO LUCIANO (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006187-47.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018397 - RENATA ALVES OLIVEIRA PINHEIRO DE SOUZA (SP168083 - RICARDO VIANNA DE ANDRADE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

0008461-91.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018297 - HELIO SIQUEIRA DE MORAES GISELE SIQUEIRA DE MORAES (SP136649 - ANDREA PAIVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ, SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Em complemento ao despacho anterior, anexado em 23/06/2015, termo nº 6315016299/2015, consigno que o levantamento será na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada co-autor. Após, a expedição do mandado de levantamento, arquivem-se

0000588-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018393 - ISADORA CAROLINE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora compareceu perante este Juizado Especial, sendo intimada pessoalmente em 29/05/2015. Assim, seu prazo recursal foi até o dia 10/06/2015, tendo protocolado o recurso em 09/06/2015. Determino, pois, o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

2. Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0003292-16.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315018259 - DORACI RITA DOS SANTOS FRANCO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico-pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0002056-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315016595 - RODRIGO SAMPAIO (SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.05.2016 às 14:50 hs. Intime-se as testemunhas indicadas pelo autor. Publique-se e intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000362

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003447-19.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315018506 - GILDA RODILHA DE MORAIS (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 25/06/2014 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na

forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/07/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003241-05.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315018484 - OZIAS GODINHO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.524.733-9 a partir de 03/03/2015 - dia seguinte à data da cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 27/08/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIP 01.07.15.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/07/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003209-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315018483 - ANTONIA GOMES DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 543.810.399-9 a partir de 27/02/2015 - dia seguinte à data da cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 26/09/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIP 01.07.15.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/07/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002765-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315018482 - LUCIMARA COSTA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 608.774.897-4 à autora a partir de 07/03/2015 - dia seguinte à data da cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 05/08/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os valores atrasados serão devidos desde o dia 07/03/2015 - dia seguinte à data da cessação, até 30/05/2015 - dia anterior à data de reinício dos pagamentos, e deverão ser apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003287-91.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315018487 - LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.843.282-5 a partir de 24/02/2015 - dia seguinte à data da cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIP 01.07.15.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/07/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros

incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0018185-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315018499 - LEONICE MARTINS PEREIRA GALAN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que : (i) averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 10/07/1976 a 30/06/1985;(ii) implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (28/08/2012), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 622,00 e RMA de R\$ 788,00, para a competência de 05/2015, DIP em 01/06/2015.

Os atrasados serão devidos desde a DER (28/08/2012) até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003714-88.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315016566 - MARCOS DE OLIVEIRA PRETO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença anteriormente proferida e designar perícia médica para dia 05.08.2015 às 11 h, com o médico Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se

0000607-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315016562 - SERGIO BUENO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença anteriormente proferida e designar audiência de instrução e julgamento para o dia 02.09.2015 às 14 hs.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se

0002014-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315016275 -

JOSE MOACIR DA HORA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
O INSS apresenta embargos de declaração alegando a ocorrência de litispendência, uma vez que o autor ajuizou idêntica ação na Comarca de Salto.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não há, contudo, qualquer contradição, dúvida ou omissão na sentença proferida.

Os Embargos de Declaração não constituem meio adequado à apreciação de questões até então não ventiladas pelas partes.

Assim, deverá o réu interpor o recurso cabível se não concordar com a sentença proferida. Ademais caberia ao réu arguir por ocasião da contestação a preliminar de litispendência (artigo 301, V o CPC).

Nesse passo, rejeito os embargos propostos pelo réu.

Outrossim, observo que a sentença proferida nestes autos em 08.06.2015 apresenta inexatidão material, no que se refere a data da DIP e ao período rural averbado, verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Constou do dispositivo da sentença:

(i) averbe o tempo rural de 24.04.1980 a 31.12.1986, (ii) averbe como tempo de serviço especial, para convertê-lo em tempo comum o período de 13.11.1995 a 05.03.1997 que, após somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 39 anos e 06 meses em 01.07.2014 (DIB na DER); (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral n. 42/169.169.647-9 com renda mensal inicial de R\$ 2.058,11 (DOIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.106,47 (DOIS MIL CENTO E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de 04/2015.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento do montante de atrasados desde 01.07.2014, que somam R\$ 19.250,24 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) até a competência de 05/2015, descontados os valores recebidos através dos benefícios Auxílio Doença nº 608.203.481-7 e 610.038.281-8. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º -F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01.06.2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Assim, retifico o dispositivo da sentença a fim de constar:

“(i) averbe o tempo rural de 28.06.1975 a 31.12.1981 e de 01.06.1982 a 28.02.1987, (ii) averbe como tempo de serviço especial, para convertê-lo em tempo comum o período de 13.11.1995 a 05.03.1997 que, após somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 39 anos e 06 meses em 01.07.2014 (DIB na DER); (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral n. 42/169.169.647-9 com renda mensal inicial de R\$ 2.058,11 (DOIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.106,47 (DOIS MIL CENTO E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de 04/2015.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento do montante de atrasados desde 01.07.2014, que somam R\$ 19.250,24 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) até a competência de 05/2015, descontados os valores recebidos através dos benefícios Auxílio Doença nº 608.203.481-7 e 610.038.281-8. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º -F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista

que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01.05.2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.”

Assim conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas rejeito-os, e de ofício retifico o dispositivo da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Sanado, portanto o erro, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0013285-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315016277 - ISRAEL SOARES LEAL (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega que a sentença proferida contém erro material com relação aos valores atrasados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Nota-se que constou na sentença proferida constou:

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.133,81 (UM MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , referente às parcelas vencidas de 01/04/2014 (data do requerimento administrativo) a 06/2015, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo

percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por

arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min.Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

No entanto, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, o valor correto é de R\$ 11.334,80.

Assim, retifico o dispositivo a fim de constar:

“Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 11.334,81 (ONZE MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , referente às parcelas vencidas de 01/04/2014 (data do requerimento administrativo) a 06/2015, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min.Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).”

Sanado, portanto o erro consoante já discriminado acima.

No mais, mantenho os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicament

0002259-88.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315016842 - JESSICA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 16.06.2015 apresenta inexatidão material, no que se refere a data da DIP, verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Constou do dispositivo da sentença:

“DIP em 01.06.2014”

Assim, retifico a sentença a fim de constar:

“DIP em 01.06.2015”

Sanado, portanto o erro, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005371-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315016030 - MIGUEL CACERES JUNIOR (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora apresenta embargos de declaração alegando omissão na sentença prolatada que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Afirma que não constou da sentença proferida a data a partir de quando o INSS ficará obrigado a implantar o benefício revisionado.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Constou da sentença proferida:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL CACERES JUNIOR, para determinar ao INSS:

(i) a averbação como atividade especial dos seguintes períodos: 02/04/1990 A 13/06/2001 E 01/03/2005 A 30/03/2007, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 26 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de atividade especial até a DER;

(ii) a CONVERSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.383.953-7 EM APOSENTADORIA ESPECIAL a contar do requerimento administrativo efetuado em 18/06/2009, com coeficiente de 100%, com renda mensal inicial (RMI) revisada de R\$ 2.815,15 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal revisada atualizada até 04/2015 (RMA) no valor de R\$ 4.011,72 (QUATRO MIL ONZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 18/06/2009, no valor de R\$ 53.604,74 para a competência 04/2015, já descontados os valores percebidos anteriormente. DIP em 01/05/2015 e considerada a renúncia aos valores superiores a 60 salários mínimos na data do ajuizamento. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Assim, retifico a sentença a fim incluir o seguinte parágrafo:

“Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da nova renda mensal desde 01.05.2015, bem como encaminhe os autos a contadoria judicial para o recálculo dos valores atrasados.”

Sanado, portanto a omissão apontada, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006130-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6315018381 - ARCANJO BORGES DO COUTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº00002644020154036315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se

0005987-40.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315018094 - JORGE AUGUSTO SPINELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº00059874020154036315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do CEF perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000363

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003490-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315018142 - CECILIA VARGAS DE CAMARGO (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000364

DECISÃO JEF-7

0006272-33.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315018486 - MIEKO TURACA CARDOZO (SP265624 - CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aduz que no dia 05.05.2015 adquiriu cinco cases em couro para óculos através do portal do comércio eletrônico denominado Aliexpress.

Afirma que o valor total da compra foi de US\$ 21,60, e a encomenda recebeu o seguinte código de rastreamento: RJ371913605CN.

No entanto, recebeu comunicado da ECT informando que o produto estava disponível para retirada, mas havia sido taxado em R\$ 27,13, mais R\$ 12,00 referente ao despacho.

Narra que efetuou a revisão do tributo imposto, mas para sua surpresa o valor deste foi majorado para R\$ 39,49. Por fim, informa que caso não compareça na agências correios até 03.07.2015 a remessa será devolvida ao remetente.

Assim, requer a antecipação da tutela afim de que possa retirar o objeto na agência dos correios sem o pagamento do tributo.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela.

De acordo com a legislação de regência nota-se que o Decreto-Lei nº 1.804/80, em seu artigo 2º, inciso II estabelece que as remessas até cem dólares americanos são isentas do imposto de importação quando destinados a pessoas físicas, mas nada menciona sobre o remetente da mercadoria. É certo, ainda que o poder normativo da Administração Pública não pode contrariar a lei, criando direitos ou impondo restrições não previstos na norma jurídica hierarquicamente superior.

Afasto, portanto, a Portaria do Ministério da Fazenda e a INS SRF 096/99 na medida em que diminuíram o valor

da isenção para o limite de U\$ 50 dólares, extrapolando os limites da lei. Ademais, conforme se nota às fls. 02/04 o valor da compra efetuada pela autora foi de U\$ 21,60 (dólares americanos).

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à UNIÃO que se abstenha de cobrar o imposto de importação relacionado à encomenda de controle postal RJ371913605CN no valor de R\$ 39,49, bem como para determinar aos Correios a liberação da mercadoria comprovando, em 10 (dez) dias que houve o cumprimento integral desta decisão.

Cite-se a União e a ECT. Intimem-se as partes.

Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000836-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316003748 - WILSON CUSTODIO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO

WILSON CUSTÓDIO (RG n. 18.736.803; C.P.F. n. 192.411.006-72) promoveu a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando os índices de correção monetária de 42,72% de Janeiro/89; 10,14% de Fevereiro/89; 84,32% de Março/90 e 44,80% de Abril/90 e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros moratórios, creditando-as na mesma conta.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação atinente ao objeto do pedido, preferindo protocolizar contestação-padrão referente à substituição da TR pelo INPC/IPCA para indexação do saldo de contas vinculadas, que não guarda qualquer pertinência temática ou jurídica com a presente ação.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

2.1 - PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a ocorrência dos efeitos da revelia pretendidos pela parte autora. Por ser mera gestora do FGTS a revelia da CEF não implica necessariamente a aplicação dos seus efeitos ao pedido posto, porquanto as questões fundiárias se revestem de caráter público que ultrapassa os interesses parciais da ré, não sendo viável prejudicar a coletividade pelo desmazelo da ré em não apresentar a contestação quando instada a tanto, mormente se considerado que a revelia não implica em assunção dos pedidos e argumentações do autor sob o caráter iures et de jure, mas sim juris tantum sem prejuízo da análise da coerência normativa pelo Magistrado, tal qual entendimento pacífico na jurisprudência nacional, exemplificativamente:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO.

SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. REVELIA DA CEF. 1. Não se deve confundir revelia com os seus efeitos. A presunção de veracidade dos fatos narrados é relativa, principalmente quando o juiz possui dúvida quanto à verossimilhança das alegações. 2. A autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, não havendo qualquer indício nos autos hábil a

comprovar o roubo de seu cartão e os dois saques indevidos, como por exemplo, a realização de boletim de ocorrência, nem tampouco confirmar que a CEF tenha sido comunicada do ocorrido. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 382982 RN 0006279-07.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 28/04/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 20/05/2009 - Página: 181 - Nº: 94 - Ano: 2009)

CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VERACIDADE DOS FATOS. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Preliminar afastada, uma vez que o reconhecimento da revelia não implica na presunção absoluta da veracidade dos fatos descritos na exordial, podendo o magistrado formar sua convicção de acordo com o conjunto probatório acostado nos autos. (...) (AC 09018665620054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012)

2.2 - MÉRITO

A ação merece prosperar em parte.

Sem delongas desnecessárias, impende destacar que a questão já se encontra pacificada tanto no STF quanto no STJ e demais Tribunais nacionais, como se observa exemplificativamente:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a):Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS -PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença. 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. "Plano Collor I" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com

depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional. 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (REsp 265.556/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 151)

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JANEIRO DE 1989. ABRIL DE 1990. VERBA HONORÁRIA. I - O argumento da CEF de que o crédito pleiteado pelo Autor já foi devidamente depositado deve ser demonstrado. O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do termo de adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - O IPC de janeiro de 1989 à alíquota de 42,72%. Plano Verão. O Supremo Tribunal Federal - STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%. Dessa forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão. III - O IPC de abril de 1990 à alíquota de 44,80%. Plano Collor I. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990), conforme julgado (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%. Desta forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I. IV - Diante do entendimento firmado pelo Pretório Excelso e tendo em vista a sucumbência da CEF, é cabível a condenação na verba honorária. V - Apelação da CEF improvida. (AC 00132019220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma resta comprovada a unanimidade da orientação jurisprudencial nacional no tocante à existência de direito à reajuste dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices de 42,72% relativos ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de 44,80% relativos ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I) para todos os fundistas que tinham saldo em suas contas vinculadas nas datas acima indicadas.

Contudo quanto aos índices de 10,14% de Fevereiro/89 e 84,32% de Março/90 o pedido improcede, porquanto já pacificado pela jurisprudência não pertencer ao patrimônio jurídico dos fundistas pelos motivos expostos em recentes julgados, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. 84,32%. PERCENTUAL JÁ CREDITADO. LIQUIDAÇÃO ZERO. - O percentual de 84,32%, consoante demonstrado através de prova pericial, foi inteiramente aplicado à conta vinculada ao FGTS do autor, nada mais sendo devido pela CEF, pois a decisão judicial jamais assegurou o pagamento em duplicidade. - Esse índice já foi aplicado em todas as contas, consoante determinava a legislação vigente à época. Trata-se, na verdade, de liquidação de sentença de valor zero, pois a pretensão já havia sido adimplida pela embargante. - Precedentes deste TRF. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 336720 AL 0002544-36.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 10/09/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 08/10/2009 - Página: 336 - Nº: 26 - Ano: 2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90). INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que concerne aos índices de correção monetária, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que são devidos aos titulares de contas fundiárias apenas os percentuais de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. 2. Os fundamentos trazidos pelo agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 2986 SP 0002986-05.2010.4.03.6127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/04/2013, SEGUNDA TURMA)

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTE DO STJ SOB O REGRAMENTO DA REPRESENTATIVIDADE DE RECURSOS - ARTIGO 543-C DO CPC. 10,14% (IPC). CORREÇÃO EFETUADA POR ÍNDICE MAIOR: 18,35% (LTF). I - O e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.111.201/PE, julgado sob regime do art. 543-C, reconheceu o direito ao cálculo da correção monetária

das contas vinculadas ao FGTS incidente no mês de fevereiro de 1989 com base na variação do IPC, no percentual de 10,14%. II - Entretanto, a pretendida aplicação do índice relativo a fevereiro/89, correspondente à variação do IPC, no percentual de 10,14%, além dos 18,35% já creditados, não encontra amparo na jurisprudência desta Turma, que se guia na orientação da improcedência de tal pleito devido ao fato de já ter sido corrigido o saldo com base em índice superior àquele conferido pelo e. STJ. III - Apelação da parte autora a que se nega provimento. Sentença que se mantém. Veja também: AC 0006436-13.2006.4.01.3811, TRF1 RESP 1165096, STJ (TRF-1 - AC: 200838140009076 MG 2008.38.14.000907-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 10/06/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.192 de 19/06/2013)

Cumprir observar que em se tratando de ação visando a correção das contas vinculadas ao FGTS em face aos expurgos inflacionários não há se falar em prescrição do direito da parte autora visto o prazo trintenário para pleitear tais recomposições, com espeque na orientação jurisprudencial vigente, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. (...) 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos". (...) (REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. REGRAS DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 6830/80. PRAZO TRINTENÁRIO. INOCORRÊNCIA. (...) III - Tratando-se de execução de contribuição ao FGTS, o prazo prescricional aplicável é o trintenário (art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, § 5º, da Lei 8036/90 (atual Lei do FGTS); Súmula nº 210 do STJ). (...) (TRF-3 - AI: 89778 SP 0089778-15.2007.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 07/05/2013, SEGUNDA TURMA)

Não se olvida da reversão deste posicionamento jurisprudencial promovido pelo julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do ARE n. 709.212, com repercussão geral reconhecida, o qual aborda a questão da adequação constitucional do preceito contido no §5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 (verbis: § 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária) aos ditames do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho), porém ela não se aplica à esta ação.

A decisão do Plenário do STF em 13/11/2014, publicado no DJ nº 32, de 19/02/2015, deliberou da seguinte forma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. (STF - ARE 709212, Relator Ministro GILMAR MENDES, Data do Julgamento: 13/11/2014)

À corroborar a inaplicabilidade do prazo quinquenal à fulminar a pretensão da parte autora, colhe-se notícia

publicada no website do STF para fins de esclarecimento quanto a modulação dos efeitos desta decisão:

Quinta-feira, 13 de novembro de 2014

Prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A decisão majoritária foi tomada na sessão desta quinta-feira (13) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Ao analisar o caso, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária.

No caso dos autos, o recurso foi interposto pelo Banco do Brasil contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu ser de 30 anos o prazo prescricional relativo à cobrança de valores não depositados do FGTS, em conformidade com a Súmula 362 daquela corte.

Relator

O ministro Gilmar Mendes, relator do RE, explicou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo. Assim, de acordo com o relator, se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma “Desse modo, não mais subsistem, a meu ver, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo trintenário”, sustentou.

De acordo com o ministro, o prazo prescricional do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 não é razoável. “A previsão de prazo tão dilatado para reclamar o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do texto constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas”, ressaltou.

Desse modo, o ministro votou no sentido de que o STF deve revisar sua jurisprudência “para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

O relator propôs a modulação dos efeitos da decisão. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski seguiram o voto do relator, negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio reconheceu o prazo prescricional de cinco anos, mas votou no sentido de dar provimento ao recurso, no caso concreto, sem aderir à proposta de modulação.

Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que votaram pela validade da prescrição trintenária. - Leia a íntegra do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

SP,AD/FB

(Link: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279716>)

Simples análise da documentação anexada aos autos virtuais pela parte autora, notadamente as cópias de CTPS, são aptas a demonstrar a existência de vínculo empregatício de 1976 a 1999 (fls. 14/16 da petição inicial), implicando a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66 e da Lei nº 8.036/90.)

Com tais parâmetros é perceptível que em relação aos expurgos inflacionários relativos ao mês de Janeiro de 1989 e ao mês de Abril de 1990 os efeitos da prescrição não alcançaram a presente ação, cuja distribuição ocorreu em 15/04/2014.

Desta feita, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

2.3 - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Por brevidade, deve-se adotar correção monetária pelos índices do próprio FGTS (caso não tenha havido o saque), acrescido de juros pela TAXA SELIC a partir da citação da CEF, momento a partir do qual não pode ser essa taxa cumulada com nenhum outro índice de correção sob pena de bis in idem. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. IPC'S. JUROS E CORREÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1.

A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A correção monetária é devida desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de expurgos, devendo, caso não tenha havido o saque, ser calculada pelos mesmos índices de atualização aplicados para as contas vinculadas ao FGTS. 3. Quando da aplicação da taxa Selic, deve ser afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de bis in idem. 4. Agravo improvido. (AC 00214312620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste do saldo de conta vinculada ao FGTS da parte autora pelos índices de 42,72% relativos ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de 44,80% relativos ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), devendo creditar as diferenças encontradas, com as devidas correções e atualizações legais, em conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias após efetivação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001126-76.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316003740 - ANTONIO CARLOS DE MATOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DE MATOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que o INSS revisou seu benefício previdenciário, postulando o recebimento dos valores atrasados e não pagos.

Citado, o INSS apresentou resposta arguindo a preliminar da falta de interesse de agir, por perda superveniente de objeto da ação, tendo em vista a homologação de acordo no bojo dos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Não houve manifestação.

É o relatório.

Decide-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tratando-se de matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador (art. 210 do CCB e art. 219, §5º do CPC), mister tecer comentários a respeito da aplicabilidade dos institutos da prescrição e decadência para a presente tese revisional, sobretudo em razão da (i) existência de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão postulada e também (ii) da propositura de ação civil pública com o mesmo objeto dos autos (ACP 0002320-59.2012.403.6183, da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, distribuída em 09/05/2012).

Há também que se averiguar a ocorrência de possível perda superveniente do objeto da ação, em razão da mesma ação civil pública.

2.1.1) Da perda de objeto da ação / falta de interesse de agir

Em apertada síntese, o acordo homologado no bojo da ACP supracitada implicou (i) na revisão imediata da renda mensal de todos os benefícios ativos, a qual, ao que nos consta, já foi operacionalizada pelo INSS, e (ii) na previsão de pagamento dos atrasados devidos.

Há, portanto, interesse de agir quanto ao pagamento dos atrasados. É que só há que se falar em perda de objeto ou falta de interesse de agir no momento em que forem integralmente pagos todos os valores atrasados, procedimento este que, nos termos do acordo homologado, poderá ser postergado pela ré até abril/2022, a depender da idade do segurado na data da citação do INSS na ACP em 17/04/2012.

Tal fato, por si só, evidencia a impossibilidade de se restringir o acesso ao judiciário do jurisdicionado que almejar a tutela individual para conquistar imediatamente o bem da vida a que faz jus, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV da CF/88 (princípio da inafastabilidade da jurisdição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Não havendo nos autos prova de qualquer revisão efetuada ou para ser futuramente efetuada no benefício de auxílio-doença da parte autora, além de que simples promessa de revisão não afasta, em absoluto, interesse processual de agir, deve ser afastada a prejudicial de mérito (...) (AC 0006463-96.2011.404.9999, relator João Batista Pinto Silveira, Sexta TRF4, DE 16.03.2012)

Chancelar entendimento contrário seria fazer letra morta do direito fundamental insculpido no art. 5º, inc.

LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, o que torna inconcebível que a Administração, apesar de ter reconhecido a lesão perpetrada no benefício da parte autora, aceite indenizá-la tão-somente após diversos anos.

Além disso, não se pode olvidar que a Lei confere ao titular do direito individual a opção de se vincular ou não à coisa julgada formada por meio da tutela coletiva do direito individual homogêneo (art. 104 do CDC). Assim, ao ajuizar ação individual o demandante optou por não se vincular à coisa julgada formada naquela ação civil pública.

Isto não significa dizer, porém, que o INSS pode então “desfazer” a revisão que processou no benefício da parte autora em razão do acordo homologado na ACP, e nem que o segurado está a “pinçar o melhor dos dois mundos”, já que já obteve a revisão imediata do benefício por força do acordo na ACP, e agora postula o pagamento imediato dos atrasados por meio de ação individual.

É que, vale lembrar, o INSS não promoveu nenhuma liberalidade e nem agiu graciosamente ao proceder à revisão; bem verdade, atuou corrigindo uma ilegalidade que ele mesmo perpetrou no momento da concessão da benesse; seria impossível, assim, desfazer a revisão já feita por força da ACP pois a mesma sequer depende de título judicial, podendo (leia-se devendo) ser promovida até mesmo ex officio pelo INSS; uma vez já tendo sido realizada, retornar a parte autora ao status quo ante implicaria em repetir a ilegalidade primeva, o que evidentemente não se admite, sobretudo quando desencadeada pelo simples fato do segurado ter exercido seu legítimo direito fundamental de ação.

Além disso, o art. 103, §1º, da Lei 8.078/90 estatui que os efeitos da coisa julgada coletiva não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes do grupo substituído. Ao se consultar o título judicial da ACP, constata-se que não foi feita a análise da interrupção da prescrição por força da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, evidenciando prejuízo, ao menos em tese, da sujeição autoral àquele título judicial, uma vez que, consoante adiante se vê, o referido ato teve o condão de interromper a prescrição.

No caso específico dos autos, consulta do sistema Plenus realizada pelo Juízo constatou que o benefício da parte autora já foi revisto; contudo, os atrasados apurados pela ré estão previstos para efetivo pagamento tão-somente em 05/2021, evidenciando o interesse de agir do demandante até que não seja feito o pagamento administrativo. Por todo o exposto, rejeita-se a falta de interesse de agir em relação ao benefício NB 570.637.719-3.

2.1.2) Da decadência

Por brevidade, abstraindo-se da questão do afastamento da decadência em face do ajuizamento da ACP, verifica-se que benefício mais antigo da parte autora que esteve sujeito à revisão teve DIP em 05/07/2007, ou seja, há menos de 10 anos contados do ajuizamento desta ação 03/12/2013, pelo que não há que se falar em decadência no caso concreto à luz do art. 103 da Lei 8.213/91.

2.1.3) Da prescrição

A Administração Previdenciária reconheceu o direito de revisão pleiteado nestes autos por meio da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.04.2010, cuja leitura revela se tratar de ato extrajudicial inequívoco que importou em reconhecimento do direito pelo devedor, subsumindo-se à hipótese de interrupção da prescrição prevista no artigo 202, VI, do Código Civil.

Pela pertinência, transcreve-se lapidar julgado proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná (autos 2010.70.50.0080340, rel. José Antônio Savaris, j. 09.02.2011), que aborda os efeitos da edição do referido ato administrativo:

Dos trechos do memorando acima transcritos, extraem-se as seguintes informações, as quais são imprescindíveis para a análise do presente caso concreto: (1) houve o reconhecimento, por parte da autarquia, da incorreção do cálculo dos benefícios concedidos após 29.11.1999; (2) os benefícios já atingidos pela decadência não serão revisados; (3) o reconhecimento do direito do segurado não abrangeu parcelas prescritas.

[...] Nesse sentido é a jurisprudência do STJ que esclarece que "o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia". [...] Partindo dessa premissa, tem-se que ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, o INSS reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei 8213/1991 aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes concedidos aos segurados após 29/11/1999, garantindo a revisão de tais benefícios, respeitando-se no então a prescrição quinquenal.

Trata-se portanto de reconhecimento, ainda que extrajudicial, do direito do segurado.

Todavia, em relação à prescrição, não há que se falar em renúncia, o que atrairia a aplicação da regra do artigo 191 do Código Civil, pois, como visto, a renúncia apenas ocorre em relação às parcelas prescritas. Como houve a manifestação expressa de que o reconhecimento do direito do segurado se limita às parcelas não prescritas, é caso típico da aplicação da regra do artigo 202, VI, do CPC, que determina a interrupção da prescrição.

Assim, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, por implicar reconhecimento do direito do segurado, é causa interruptiva da prescrição.

No caso de ações contra a Fazenda Pública, a regra de interrupção da prescrição estabelecida pelo artigo 202 do Código Civil deve ser analisada em conjunto com Decreto 20.910/32, que em seu artigo 9º prevê que "a prescrição

interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Ainda, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, há que se atentar para a disposição contida na Súmula 85 do STJ que estabelece que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." [...]

Assim, para os benefícios que ainda estavam ativos no quinquênio que antecedeu ao memorando (em 15.04.2005, inclusive) tem-se as seguintes situações:

1) No caso do segurado que ingressar com a ação judicial até 15.10.2012 (dois anos e meio contados do ato que reconheceu o direito do segurado), são devidas as parcelas que venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Portanto, são devidas as parcelas vencidas desde 15.04.2005;

2) No caso do segurado que ingressar com a ação judicial após 16.10.2012, aplica-se a regra objeto da Súmula 85 do STJ, de maneira que a prescrição atinge as parcelas vencidas no período que antecedeu ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com efeito, apenas com o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, é que foi determinada a revisão administrativa dos benefícios, configurando reconhecimento extrajudicial do direito do segurado. A partir dessa data, portanto, interrompe-se o prazo prescricional, por força, como visto, do disposto no artigo 202, VI, do Código Civil.

Mas não é só.

É que embora o julgado supracitado tenha abordado com maestria a questão da interrupção da prescrição à luz do Memorando, posteriormente a tal julgado (mais precisamente em 09/05/2012) o Ministério Público Federal ajuizou a já citada Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, com objeto idêntico ao da presente ação. Assim, a citação promovida pelo legitimado extraordinário (Ministério Público Federal), em sede de ação civil pública, também teve o condão de interromper a prescrição em favor dos substituídos, retroagindo à data de ajuizamento daquela ação (art. 219, §1º do CPC), uma vez que se deixa de imputar aos segurados a condição de inertes ou negligentes; ao revés, exercitaram suas pretensões, ainda que por meio de terceiro (MPF), o qual postulou direito alheio em nome próprio, com arrimo em previsão expressa de Lei (artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor).

Relembre-se ainda que nos termos do artigo 203 do CC, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, operando-se por meio do despacho do juiz que determina a citação (artigo 202, I, do CC c/c o artigo 219 do CPC). Nesse sentido:

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, entendo que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registro, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado (art. 203). (TRF4, 6ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.72.09.000926-2/SC, j. em. 28/04/2010)

PROCESSO COLETIVO. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÕES INDIVIDUAIS DOS SUBSTITUÍDOS. A citação realizada em processo coletivo interrompe a prescrição para as ações individuais dos substituídos, ainda que venha ele a ser julgado extinto sem resolução do mérito. (TRF4, 5ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 2007.70.01.005360-5/PR, j. em. 29.07.2008)

Ademais, em que pese os artigos 202, caput, do CC e 8º do Decreto 20.910/32 preconizem que a prescrição só será interrompida uma única vez, tenho que, por uma questão de interpretação lógica do sistema, tais disposições incidem apenas sobre as causas interruptivas extrajudiciais, sob pena de se concluir que o lapso prescricional pode se consumir no curso do processo judicial, pela demora da máquina judiciária, mesmo diante de nenhuma inércia ou negligência do titular da pretensão, que já moveu a ação pertinente. Pela pertinência, transcrevo a lição doutrinária:

“Segundo o texto legal, a interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez, e essa inovação diante do que dispunha o Código anterior, mas que já constava no Decreto n. 20.910/32 (art. 8º) objetiva “não se eternizarem as interrupções de prescrição (MOREIRA ALVES, José Carlos. A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1986, p. 154). Uma dificuldade, porém, necessita ser contornada, pois interrompida a prescrição por um dos modos previstos nos incisos II a VI, seria inconcebível entender que, voltando a correr, na conformidade do parágrafo único, não mais fosse detida com o despacho ordenatório da citação (inciso I), levando, eventualmente, à sua consumação no curso do processo, ainda que a parte nele fosse diligente. Assim, é compreensível que a interrupção por uma só vez diz respeito, às causas dispostas nos incisos de II a VI, de modo que, em qualquer hipótese, fica ressalvada a interrupção fundada no inciso I.”(DUARTE, Nestor. Código Civil

Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 3ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 156).

Posto isso, a ACP interrompeu novamente a prescrição, e isso antes de transcorridos dois anos e meio da interrupção anterior promovida pelo memorando, pelo que ambas se comunicam sem solução de continuidade, permitindo a cobrança de todas as parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a primeira interrupção; note-se ainda que a mencionada ACP transitou em julgado em 05.09.2012, sendo este o marco a partir do qual a prescrição volta a correr, por dois anos e meio (art. 202, parágrafo único do CC e Súmula 383 do STF), desaguando no dia 05.03.2015.

Assim, em suma:

1) Para ações individuais ajuizadas antes de 05.03.2015, afigura-se possível a cobrança das parcelas vencidas desde 15.04.2005 (5 anos contados retroativamente da primeira interrupção promovida pelo Memorando, datado de 15.04.2010), já que a ação civil pública interrompeu pela segunda vez o fluxo do prazo prescricional antes de transcorridos dois anos e meio contados da data da primeira interrupção.

2) Para ações individuais ajuizadas após 05/03/2015 (dois anos e meio após a interrupção promovida pela ACP), aplica-se a regra normal da prescrição (cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento), não sendo possível aproveitar nenhuma das interrupções (memorando e ACP).

Assim, considerando que o ajuizamento da apresente ação se enquadra na situação 1 descrita acima, é possível a cobrança de todas as parcelas eventualmente devidas desde 15/04/2005.

2.2) Mérito

A controvérsia situa-se na divergência entre a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade contida no Decreto 3.048/99 (nas redações originais dos §§ 3º e 4º do art. 188-A) e a contida no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, resultando em diferenças de valores pagos e a pagar à segurada.

A ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 no cálculo dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez já se encontra pacificada na jurisprudência. Veja-se a título exemplificativo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA ESTABELECEM OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99, razão por que procedente o pleito revisional. 2. No caso sob análise, portanto, deve a parte autora ter os seus benefícios por incapacidade calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme estabeleceu a r. sentença. 3. Quanto aos ônus de sucumbência, o percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e com observância da Súmula 111/STJ. 4. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária. (REO 00114348320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Maior evidência da ilegalidade outrora cometida é que a própria autarquia previdenciária vem aplicando tal forma de cálculo da RMI aos casos atuais, atuando conforme a nova redação do §4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social, que foi alterada pelo Decreto nº 6.939 de 18.08.2009:

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Considerando que segundo o sistema Plenus a revisão já foi levada a cabo pelo INSS administrativamente, a condenação se circunscreverá ao pagamento dos atrasados da diferença das parcelas do benefício NB 570.637719-3.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já

pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendoprescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se a ação nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, condenando-se o INSS a PAGAR à parte autora os atrasados decorrentes da revisão do benefício NB 570.637.719-3, observada a prescrição quinquenal contada de 15.04.2005, nos termos da fundamentação.

Conforme abordado em tópico próprio, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se

0001059-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316003750 - EGMAR DOURADO DE MATTOS MACEDO SILVA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

1. RELATÓRIO

EGMAR DOURADO DE MATTOS MACEDO SILVA (RG n. 9.471.190-2; C.P.F. n. 804.055.258-34) promoveu a presente demanda em face da UNIÃO visando compeli-la a devolver valores retidos à título de imposto de renda de pessoa física, apurados sobre proventos de complementação de aposentadoria recebidos em plano previdenciário privado, por já ter sofrido a incidência de IRRF durante o período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, época em que vigia a Lei nº 7.713/1988, sustentando que não poderia tal valor ser

somado a outros para fins de composição da base de cálculo do IRPF.

Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a UNIÃO contestou a pretensão inicial pugnando pelo reconhecimento da inexistência de tributação entre 01/1989 a 12/1995, ou, se houver bitributação que esta ocorre apenas no tocante às contribuições para o IRPF incidentes sobre a parte da contribuição paga pelo beneficiário e não em relação à parte patronal, alegando também a ocorrência de prescrição da repetição de indébito de valores pagos cinco anos após advento da lei 9250/95 e ausência de comprovante de início do recebimento do benefício impede o cálculo prescricional de cinco anos para a repetição.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, tutela antecipada negada.

Intimada, a parte autora trouxe ao processo as Declarações de Ajuste Anual que entende pertinentes à presente demanda.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESCRIÇÃO

Em relação à alegação de prescrição da pretensão à repetição de indébito da parte autora não assiste razão à parte ré, vez que a ação foi distribuída em 02/08/2012 e o início do recebimento do complemento de aposentadoria se deu em 04/06/2001 (fls. 23), portanto em lapso superior à cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, conforme jurisprudência pacífica, exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado (CTN, art. 150, § 1º); as ações ajuizadas em data anterior não estão sujeitas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 1276457 SP 2011/0213223-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 19/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

A repetição de indébito que aqui se requer se refere apenas ao período posterior ao recebimento dos proventos de complemento de aposentadoria oriundos de plano privado de previdência, caso estes valores estejam somados a outros para composição da base de cálculo para incidência do IRPF, por se chocarem com o IRRF já incidente sobre as contribuições feitas pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, nestes autos referindo-se especificamente ao montante destacado de IRPF pelas declarações de ajustes anuais do ano-calendário 2001 exercício 2002 em diante.

Para tal aferição necessário o aporte a estes autos virtuais das referidas declarações de ajuste anual do IRPF. A questão da prescrição merece um maior detalhamento, dada a complexidade de sua análise, porém antes é relevante ao presente caso que se delineiem os parâmetros do cálculo dos valores a serem repetidos ao contribuinte, considerando principalmente que a Procuradoria da Fazenda Nacional não refuta o mérito da demanda. É que o faço a seguir.

2.1.1. Parâmetros de cálculos para apuração do indébito

Para a apuração do indébito, adoto o procedimento constante nos autos da Apelação Cível n.º 2005.70.00.015323-0/PR, muito bem detalhado pelo Ilustríssimo Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira:

A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, cumpro efetuar alguns esclarecimentos.

O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo.

Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.

Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00.

No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00.

A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido. Existindo valores depositados em juízo, os valores a restituir poderão ser levantados pela parte autora, diretamente da conta judicial.

Deve-se, no entanto, observar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se prescrito (se reconhecido), deve ser abatido do crédito o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

Cabe, ainda neste tópico, uma importante explicitação. No nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição...

Importante ressaltar que o crédito constituído pelas contribuições vertidas pelo autor à previdência complementar no período de 1989 a 1995 (denominada “poupança”) deve ser atualizado pelos mesmos índices abaixo especificados, mês a mês, até a data de cada incidência de IR após o início da aposentadoria da parte.

Do mesmo modo, o valor a ser repetido ao autor deve ser corrigido pelos mesmos índices desde a sua retenção. Saliente, outrossim, que o montante a ser deduzido da “poupança” deve corresponder apenas ao valor que, quando subtraído na respectiva declaração de IR, faça com que os rendimentos do contribuinte atinjam a parcela de isenção daquele ano-base. Em outras palavras, somente se deve subtrair da “poupança” a importância que exceder o limite de isenção sobre o qual incidiria o IR em cada ano-base.

Isso porque a denominada “poupança” constitui-se num crédito do contribuinte a ser deduzido em suas declarações de IR com o intuito de impedir nova incidência do imposto de renda sobre o mesmo fato gerador. Sendo assim, a referida “poupança” apenas pode sofrer abatimentos em relação a rendimentos que efetivamente causariam nova tributação da parte, sob pena de não se atender integralmente aos fins precípuos da presente decisão, que é evitar a ocorrência do bis in idem em relação às contribuições já vertidas na fonte pelo autor no interregno de 1989 a 1995.

Por essa mesma razão, nos anos em que não houve incidência de IR no ajuste anual, a “poupança” do postulante deve se manter intocada, o que se coaduna com o voto proferido pela MM Juíza Federal Narenda Borges Morales nos autos de mandado de segurança n. 2010.70.53.001295-5 que prescreve a observância dos limites de isenção existentes nos meses em que o contribuinte verteu suas contribuições para o fundo de previdência privada, durante o interregno de 1989 a 1995, sob pena de se incluir no crédito passível de dedução (a “poupança”) valores de contribuição que não sofreram incidência do imposto de renda. Não sendo observada essa peculiaridade, pode-se conceder ao contribuinte “um bis in idem inaceitável, porque o enriquece sem causa”, já que se estaria considerando um crédito sobre o qual não ocorreu incidência do imposto de renda. Isso significa dizer que apenas as contribuições, na parte em que efetivamente foram tributadas, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, devem integrar a “poupança”, assim como somente as parcelas de complementação de aposentadoria efetivamente tributadas/tributáveis é que devem ser deduzidas.

No mesmo sentido também a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 2005.72.00.002500-1/SC, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira:

“(…)”

Cabe referir, se o beneficiário não sofreu retenção do imposto de renda em algum ano-base entre 1989 e 1995, em razão de seus rendimentos não ultrapassarem o limite de isenção, as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada nesse ano não devem ser somadas ao montante das contribuições em cujo ano-base incidiu a tributação. Em outras palavras, no caso de um determinado beneficiário ter vertido contribuições para o fundo durante os sete anos de vigência da Lei nº 7.713/88 e, em dois desses anos os seus rendimentos não ultrapassaram a faixa de isenção, não ocorreu bitributação a partir de 1996. Nessa hipótese, apenas as contribuições vertidas em cinco anos formarão o montante do crédito a ser deduzido da base de cálculo do IRRF incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar. Assegura-se, assim, a restituição apenas do imposto recolhido em duplicidade, a partir de 1996, pela incidência da Lei nº 9.250/95, sobre as contribuições efetivamente vertidas ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88.

De outro norte, se o beneficiário não auferiu rendimentos de aposentadoria complementar superiores ao limite de isenção em algum dos exercícios financeiros a partir de 1996, nesse ano-base em questão não ocorreu bitributação e a operação deve ser efetuada no ano seguinte. Registre-se que não basta ter havido retenção do Imposto de Renda em um determinado ano-base. É necessário que a incidência tenha ocorrido nos rendimentos de aposentadoria complementar privada e não sobre o benefício previdenciário de aposentadoria recebido do INSS. A situação jurídico-tributária dos proventos de aposentadoria da Previdência Social é diversa e não está em discussão nestes autos.

Nesse caso, surgem algumas situações que poderão dificultar sobremaneira o cálculo de liquidação, cuja solução dada é a seguinte: a) o aposentado que recebeu rendimentos pelos sistemas público e privado dentro dos limites de isenção, mas, em razão da soma dos dois rendimentos no ajuste anual pagou imposto de renda, somente a parcela

atribuída aos rendimentos provenientes do benefício complementar devem ser descontados do imposto a restituir; b) as alíquotas de imposto de renda (15%, 25%, 26,6% ou 27,5%) incidentes sobre o valor do benefício complementar são desimportantes para o deslinde da questão, uma vez que a sistemática adotada para a apuração do indébito confronta a base de cálculo das contribuições com a base de cálculo do benefício para obter os valores efetivamente recolhidos e não hipótese de incidência; c) os valores pagos à previdência privada complementar após o jubramento não devem ser considerados como integrantes da contribuição, porque não se tratam de aporte de recursos para a formação do fundo de reserva. Retratam situação jurídica diversa e posterior à aquisição do direito à aposentadoria complementar, condizente com as políticas públicas de financiamento e manutenção desses sistemas privados”.

Do quanto analisado decorre que, quando da elaboração de cálculos, estes observarão o ajuste anual do IR, de modo que, conforme o caso, considere a(s) declaração(ões) de IR da parte autora num todo para que não haja enriquecimento ilícito de nenhuma das partes, pois os valores eventualmente reconhecidos como rendimentos não-tributáveis ou isentos, passarão, por óbvio, a ser rendimentos isentos ou não tributados, trazendo como consequência a possibilidade de mudança da alíquota aplicável ou mesmo a possibilidade da reclassificação como isento, compensando-se eventuais pagamentos ou restituições de imposto. Isso não significa dizer que será necessária a apresentação de declaração retificadora, apenas que tais parâmetros deverão ser observados nos cálculos necessários à expedição de precatório ou RPV.

Quanto aos índices de atualização monetária, devem ser utilizados, unicamente, aqueles instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente: ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991, considerando-se os expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.^a Região neste período; INPC de março a dezembro de 1991 e, posteriormente, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, a UFIR. A partir de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC, nos termos do art. 39, § 4.^o da Lei n.º 9.250/95.

Ressalte-se que a SELIC deve incidir de forma não capitalizada, tendo em vista a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca da matéria TRF4, AC 2004.71.01.002776-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 25/10/2006; REsp 440.905/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 212.

Definidos os parâmetros de cálculo no caso de procedência da demanda, passo a discorrer acerca da prescrição da pretensão da parte autora.

2.1.2. Análise da prescrição

Com a publicação Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, diversas discussões surgiram acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de repetição de indébito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Referida lei complementar previu norma com o seguinte teor:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

A questão restou pacificada pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, julgando procedente Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do artigo 3º da Lei. Além disso, assentou que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos pagamentos foram efetuados antes de 09/06/2005 (data de entrada em vigor da LC nº 118/2005), o lapso temporal para pleitear a restituição do indébito continua regido pela tese dos cinco + cinco, contanto que, entre a vigência da lei nova e a propositura da demanda, não tenha fluído prazo superior a 5 (cinco) anos.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, admitida a repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Nessas condições, considerando que a lei nova iniciou sua vigência em 09.06.2005, o direito de pleitear a restituição do pagamento indevidamente efetuado até 08.06.2005 tem como limite máximo o dia 08.06.2010 (inclusive). No entendimento sufragado pelo STF, para as ações ajuizadas após 09.06.2005, aplica-se o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido.

Diante deste quadro, aplico o disposto no art. 3º da Lei Complementar 118/05 apenas aos pagamentos indevidos efetuados a partir da sua vigência, ou seja, desde o dia 9 de junho de 2005, com base no julgado do STJ (REsp 806.396/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 360).

No tocante aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar 118/2005, de acordo com o entendimento do STJ, o prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos (tese do “cinco mais cinco”), contados do fato gerador. Todavia, de acordo com a decisão da Primeira

Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, o mencionado prazo de dez anos é limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

[...]

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) - (grifei)

Nessas condições, considerando que a lei nova iniciou sua vigência em 09.06.2005, o direito de pleitear a restituição do pagamento indevidamente efetuado até 08.06.2005 tem como limite máximo o dia 08.06.2010 (inclusive).

É também o que se infere dos ensinamentos de Leandro Paulsen, ao comentar o art. 168, I, do CTN. Confira-se: Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05.

[...]

A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já haiva decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente.

Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Leandro Paulsen. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2009, p. 1145).

No caso dos autos, infere-se dos documentos apresentados que o autor aposentou-se em 2001. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 02/08/2012, estão prescritas as parcelas indevidamente retidas a título de IR anteriormente a 02/08/2007.

2.2. EXTINÇÃO POR ISENÇÃO DE IRPF ENTRE 01/1989 E 12/1995.

Neste aspecto, não assiste razão à parte ré.

A alegação da União de não incidência de IRRF não prospera vez que não é dedutível que o montante tributável seja composto exclusivamente com aportes oriundos da parte patronal, mesmo porque a própria União faz pedido alternativo no sentido de que se tal premissa não for acolhida, que se entenda que a repetição se opera apenas em relação aos aportes tributados oriundos de contribuição do beneficiário, logo, há valores de contribuição trazidos pelo beneficiário que sofreram tributação pelo imposto de renda, necessitando-se verificar a ocorrência específica mediante análise das declarações de ajustes anuais do imposto de renda da parte autora.

Tal orientação está em consonância com a interpretação jurisprudencial majoritária, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO RECEBIDO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO - TRIBUTAÇÃO DÚPLICE - REPETIÇÃO - PRESCRIÇÃO - FORMA DE CÁLCULO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Na esteira do entendimento consolidado pelo C.

STJ (REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008), o título judicial determinou a repetição do imposto de renda incidente sobre benefício de previdência privada, na proporção do valor vertido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. 2. "Bis in idem" caracterizado a partir da concessão do benefício, momento em que ocorreu a violação do direito e, conseqüentemente, nasceu a pretensão restituitória (actio nata). Nesse contexto, tendo em vista que a ação foi ajuizada em março de 2007, consideram-se prescritas as parcelas recolhidas antes de março de 2002. 3. A forma de cálculo adotada pela sentença, considerando a proporção entre as contribuições realizadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995 (regime da Lei nº 7.713/88) e o total da reserva constituída, revela-se consentânea com o título executivo. 4. Não se demonstrou que o valor acolhido pelo juízo a quo tenha superado o total atualizado do IR recolhido pelo exequente sob a égide da Lei 7.713/88, ônus que incumbia à embargante, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Enriquecimento sem causa afastado. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 18743 SP 0018743-57.2009.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, Data de Julgamento: 05/07/2012, Sexta Turma)

Desta feita, impera analisar as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 para aferir o efetivo recolhimento e, existindo, compensá-lo com o montante recolhido posteriormente à vigência da Lei nº 9.250/1995, com prazo prescricional de cinco anos a contar da propositura da ação e considerando-se a data da aposentadoria da parte autora.

2.3. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO APENAS ÀS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELA PARTE AUTORA (BENEFICIÁRIO)

Quanto à pretensão da União de que a repetição do indébito se aplique apenas às contribuições feitas pela parte autora, beneficiário do plano de previdência privada, mas não incida sobre o montante recolhido pela parte patronal, assiste-lhe razão, pois o fato gerador da incidência do imposto de renda de pessoa jurídica não foi isentado ou anistiado, de modo a ser devido, o que não espelha a situação do imposto de renda de pessoa física, claramente isento pelo disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea "b" em sua redação original, verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Tal orientação encontra suporte na pacífica orientação jurisprudencial nacional, como se observa, exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUÍNTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. 4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita "isenção proporcional" reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1144603 PR 2009/0113251-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011)

2.4. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

Até o advento da Lei 9.250/95, a matéria estava regulada pela Lei 7.713/88, a qual determinava que o imposto de

renda era calculado tendo por base o valor de todo o rendimento bruto, sem que fosse possível deduzir valores referentes a contribuições para entidades de previdência privada. Em compensação, estava prevista a isenção quanto aos valores recebidos dessas entidades, de acordo com o disposto no art. 6º da referida lei.

Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser permitida a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores referentes às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social (art. 4º, V). No art. 33 da lei ficou estabelecida a incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias resgatadas correspondentes às contribuições previdenciárias privadas. No entanto, a lei não pode retroagir para alcançar os depósitos ocorridos quando da vigência da Lei 7.713/88, que isentava o contribuinte do referido imposto.

A União tributou os valores recebidos referentes a contribuições efetuadas entre os anos de 1989 e 1995, ou seja, sob a égide da Lei 7.713/88, a qual não permitia a dedução dessas contribuições da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, tais contribuições, sobre as quais já incidiram o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações da Lei 9.250/95, visto que não pode haver cobrança duas vezes do imposto de renda em decorrência do mesmo fato gerador.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização já proferiu decisão no sentido de que “não incide imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários (excluídos os aportes das patrocinadoras) sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre 01.01.89 e 31.12.95 ou entre 01.01.89 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo: 200685005020159, Data da decisão: 18.12.2008), o mesmo sendo decidido pelo E. STJ ao julgar o REsp nº 1.012.903/RJ pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, asaber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 a março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1012903 RJ 2007/0295421-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/10/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

Contudo, é importante registrar que não é o caso de isentar a parte autora por tempo indeterminado. A solução possível, e que realiza o conceito de renda dado pelo artigo 43, do CTN, é a dedução do montante das contribuições tributadas, ou seja, das contribuições realizadas na vigência da Lei nº 7.713/88, porque no período anterior à Lei nº 7.713/88 e no período posterior à Lei nº 9.250/95, não se paga imposto de renda sobre as contribuições, sendo justo que se pague sobre os proventos complementares.

A tributação indevida ocorre, portanto, tão somente com relação às contribuições à previdência complementar feitas na vigência da Lei 7.713/88. Até o limite dessas contribuições, quando do recebimento da aposentadoria complementar paga pelo fundo de previdência, não pode incidir o imposto de renda, porque recolhido na origem, ao se vedar a dedução da base de cálculo. Feita essa dedução do benefício da aposentadoria complementar, impede-se a incidência do imposto de renda sobre o mesmo fato gerador.

Em relação aos demais períodos, a legislação é expressa quanto à incidência tributária. Não se trata de verba indenizatória, mas de renda antecipada, equiparável a proventos de aposentadoria, sujeita, pois, à incidência de imposto de renda.

2.5. DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Acerca da forma de restituição dos valores, a jurisprudência firmou entendimento de que é direito do contribuinte optar pela forma que pretende receber os valores que indevidamente recolheu aos cofres públicos, bem como consiste em desvirtuamento do pedido determinar que a restituição se faça através de declaração de rendimentos (retificatória). Nesse sentido decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização nos autos nº 2005.72.95.015428-7/SC e o STJ no julgamento do REsp 747.228-PR (STJ, 2ª Turma, Resp 747.228-PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.05.2006, p. 133).

De tudo quanto analisado, impõe-se dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria auferido na proporção correspondente às suas contribuições recolhidas ao plano de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, na forma da fundamentação;
- b) CONDENAR a União à restituir à parte autora o valor apurado e indevidamente recolhido à título de imposto de renda, juntamente com os consectários legais.

Quanto aos índices de atualização monetária, devem ser utilizados, unicamente, aqueles instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente: ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991, considerando-se os expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.^a Região neste período; INPC de março a dezembro de 1991 e, posteriormente, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, a UFIR. A partir de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC, nos termos do art. 39, § 4.^o da Lei n.º 9.250/95.

Ressalte-se que a SELIC deve incidir de forma não-capitalizada, tendo em vista a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca da matéria TRF4, AC 2004.71.01.002776-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 25/10/2006; REsp 440.905/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 212.

Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADI's nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Não há se falar em antecipação dos efeitos da tutela nestes autos vez que a apuração do efetivo montante do indébito a ser repetido se fará em execução, nada havendo concretamente à ser antecipado, ante a ausência de apresentação de cálculos pelas partes.

Deverá a parte autora providenciar a juntada a estes autos virtuais das declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes ao interstício de 01/01/1989 e 31/12/1995 e aqueles referentes aos períodos sobre os quais pretenda a repetição do indébito, bem como quaisquer outros documentos oriundos do instituto de previdência privada aptos a comprovar a tributação efetivada, a fim de orientar a elaboração dos cálculos.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001374-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316003747 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação movida por Maria Cristina dos Santos Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende que a ré seja condenada a lhe ressarcir danos materiais e morais em decorrência da alienação de bens dados em garantia em contrato de penhor.

A autora alega que contraiu com a ré empréstimo na modalidade de penhor em 11.03.2010 pelo qual ofereceu em garantia duas alianças e um pingente de ouro, avaliados em R\$ 200,00. Narra que vinha efetuando renovações automáticas do contrato mediante o pagamento mensal dos juros e taxas de renovação e que ao se dirigir até a agência da CEF em Andradina em 07.05.2012, como era de costume, solicitou à funcionária do atendimento externo (caixas eletrônicos) que a auxiliasse na emissão da guia de recolhimento dos juros, o que teria sido feito por volta das 16h26, e que o pagamento teria sido recolhido às 16h29. Disse ainda que no mês seguinte, portanto em junho de 2012, ao se dirigir à CEF para novamente efetuar o pagamento dos juros e renovar o contrato foi informada pelo funcionário de que o documento para pagamento dos juros não estava mais disponível. Em razão disso teria se deslocado até a Agência da Caixa em Três Lagoas-MS, local da contratação do empréstimo, ocasião em que foi informada de que seu contrato não mais vigia e que as joias dadas em garantia já teriam sido objeto de leilão visto que não constava pagamento referente ao mês de maio. Teria sido informada ainda de que o pagamento não constava do sistema por que realizado após as 16 horas.

Em seu favor argumenta a autora que não há fundamento nas alegações dos funcionários da ré visto que a guia de pagamento foi emitida após as 16 horas por um funcionário da Caixa e que se o pagamento de tal documento era

indevido ou não podia ser compensado após as 16 horas então nem deveria ter sido emitido pelo funcionário que a auxiliou. Alega, ademais, que se o autoatendimento funciona até as 22 horas não deveria o consumidor ser impedido de efetuar transações antes desse horário.

Em contestação explica a ré que o contrato de penhor venceu em 29.03.2012 e quetrinta dias após o vencimento do prazo não constava pagamento da renovação, tendo efetuado o pagamento apenas em 07.05.2012, após o encerramento do expediente bancário, o que impediu a compensação do valor visto que o valor constante da guia somente permitia a quitação até o dia sete. Alega, ademais, que, ainda assim, estava a autora inadimplente desde o dia 30.04.2012, visto que foi nesta data que se encerrou o prazo de trinta dias após o vencimento que autorizava a renovação do contrato ou seu resgate. Assim, estaria a Caixa no exercício de seu direito contratual quando enviou a leilão os bens da autora.

Constam ainda da contestação considerações sobre o excesso dos valores pretendidos pela autora a título de danos materiais visto que na última renovação do contrato os bens dados em garantia teriam sido avaliados em R\$ 364,00, valor bem distante dos R\$ 2900,00 almejados na inicial. Sobre a alegada obrigação de ressarcimento de danos morais diverge a ré pois afirma que no episódio não teria praticado ato ilícito e muito menos agido com dolo ou culpa que a ensejassem e, a escudar tal entendimento, elenca o artigo 186 do Código Civil que preceitua ter a responsabilidade como pressupostos a conduta, o prejuízo, o nexos causal e a culpa do agente e o artigo 333, inciso I do CPC que estabelece ser incumbência do autor provar o fato constitutivo do seu direito.

Consta, ainda, do Edital de Licitação expedido em 10.05.2012, documento anexo à fls. 32 a 40 da contestação, que o leilão dos bens dados em garantia deu-se em 12.06.2012.

Em depoimento em audiência afirmou a autora que estava com atraso de dois meses no pagamento dos juros de renovação do contrato e que por meio de contato telefônico com a Caixa teria sido orientada a fazer o pagamento caso se interessasse pela renovação visto que o contrato estava vigente. Afirmou ter conhecimento de que o pagamento dos juros a destempo implicaria em não renovação do contrato. Perguntada, informou que efetuou o pagamento dentro do prazo e que teria se mudado de endereço sem comunicar o banco, mesmo sabendo que todas as comunicações efetivados por este se dão por carta.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14).

Para tanto, basta que o consumidor demonstre que sofreu prejuízo (dano) em decorrência de uma conduta imputada ao fornecedor (banco) e que há nexos de causalidade entre ambos. Fica excluída a responsabilidade se comprovado que o fato alegado decorre de culpa exclusiva do cliente, de força maior ou de caso fortuito. Assim, a responsabilidade, neste caso, provém independentemente da existência de culpa, devendo a verificação e a eventual condenação pelo dano ocorrido ponderar-se pelos demais elementos que integram o instituto.

O autor apresentou os seguintes documentos para fazer prova de suas alegações:

Cópia do Contrato de Penhor n. 0563.213.00009893-7;

Cópia da Guia de Recebimento nº 0280.20120507.000005-8 e

Cópia do Comprovante Provisório de Pagamento de Guia de Penhor.

Assim, pode-se verificar que o pagamento dos juros pela autora, a título de renovação do contrato, ocorreu, de fato, não só em atraso, visto que a data de vencimento era 29.03.2012, mas também após o prazo de trinta dias a contar do vencimento, ou seja, 29.04.2012, quando a ré estava contratualmente autorizada a alienar os bens dados em garantia. Alienação esta que nem mesmo dependia de prévia comunicação da mora à autora (cláusula 15.1 do contrato de penhor - fls. 7 do evento 10).

Deve-se, todavia, atentar para o fato de que foi a própria ré que, mesmo após o prazo de vencimento e mesmo após o prazo de trinta dias que lhe autorizava a execução do contrato, emitiu guia de recolhimento de juros que, uma vez saldada, implicaria em renovação automática do contrato. Tanto isto é verdade que, conforme se pode verificar do extrato juntado pela própria autora às fls. 10 e 11 da contestação (evento 09), os atrasos no pagamento dos juros pela autora eram frequentes, mas sempre havia renovação do contrato após o saldo destes.

De modo que o pagamento dos juros pela autora, ainda mais que por meio de guia emitida pela própria ré, gerou nesta a certeza de que a renovação do contrato novamente havia se operado. Neste ponto é que a CEF, em sede de contestação alega que não houve pagamento, visto que a guia emitida trazia valor que somente estava atualizado até o dia 07.05.2012 e que, portanto, somente poderia ser objeto de compensação até esta data e que, por ter sido o pagamento feito após o encerramento do expediente bancário, leia-se, após as dezesseis horas, a compensação deveria ter se dado no dia seguinte, o que restou impossível visto que o valor recolhido somente seria suficiente para a quitação no dia anterior. Tais alegações não padeceriam de lógica se a guia de recebimento não tivesse sido emitida pela própria ré após o encerramento do expediente bancário. Pergunta-se: por que a ré expediu uma guia de pagamento que segundo exposição dela própria jamais poderia ser compensada? Neste particular há ainda um outro pormenor; não consta dos autos que tenha a CEF restituído à autora o valor que esta depositou e que não foi compensado. Não consta também que a tenha comunicado de que permanecia em mora no contrato de penhor,

visto que, muito embora tenha depositado o valor referente à renovação deste, não tenha havido compensação da guia por meio da qual operou o depósito, uma vez que o valor que dela constava somente seria suficiente para saldar o débito na data em que emitida.

Neste ponto pode-se entender que foi a autora induzida a erro pela ré, visto esta permaneceu em mora sem o saber, crente que estava de que o valor por ela depositado, mediante os recibos que apresenta, seria suficiente para trazer à regularidade o pagamento que havia atrasado, mormente, quando a guia de pagamento foi emitida pela própria ré, por meio de um seu funcionário, em uma agência por ela operada.

Alega ainda a ré que o pagamento do juros pela autora não só foi efetuado após o prazo de vencimento, como deu-se em data posterior ao envio dos bens dados em garantia para licitação, o que, vemos, não é verdade. É verdade que o pagamento se deu após o vencimento e é verdade que se deu também, repise-se, após os trinta dias do vencimento, quando estava a ré autorizada e encaminhar os bens dados em garantia para licitação, mas não é verdade que ao tempo do pagamento os bens já haviam sido encaminhados para tal fim, visto que o pagamento deu-se em 07.05.2012 (comprovante de fls. 17 do evento 02) e o edital de licitação somente foi publicado em 10.05.2012, sendo que a data do leilão 11.06.2012, ou seja, mais de um mês após do comparecimento da autora à agência da CEF em Andradina.

Dito isto se pode concluir que:

- Estando a autora em mora, e havendo por parte da ré o propósito de não mais renovar o contrato, não poderia esta ter emitido a guia de recolhimento dos juros necessários à renovação do contrato e, neste caso, prosseguido com o leilão.

- Estando a autora em mora, e havendo por parte da ré o propósito de, mesmo assim, renovar o contrato, de rigor seria emissão de uma guia de recolhimento dos juros correspondentes à renovação do contrato e à mora e, uma vez quitada esta, mandatária seria a retirada dos bens dados em garantia do leilão.

Assim, se houve por bem a ré emitir guia de recolhimento claro está que pretendia renovar o contrato de penhor. Do ponto de vista da autora e cliente isso é tanto mais verdade quanto se observa que esta é a maneira pela qual o contrato se renovava habitualmente. Como consequência, o pagamento da guia de recolhimento dos juros emitida pela própria ré - fato que não foi contestado por esta - infundiu, justificadamente, na autora a certeza de que a renovação do contrato havia se consumado e que nada mais havia a fazer a não ser aguardar a data de vencimento do contrato no mês seguinte.

Caberia à CEF proceder à retirada dos bens da autora da lista do leilão ou, na hipótese da aventada impossibilidade de compensação da guia por ela emitida, oferecer à autora um meio de saldar o débito e renovar regularmente o contrato mediante o pagamento do valor correspondente, visto que foi a ré que criou na autora a expectativa de renovação do contrato ao emitir a guia de pagamento. Enquanto tais procedimentos não se ultimassem os bens dados em garantia não poderiam ter sido remetidos a leilão.

Por todo o exposto é forçoso concluir que, indevido que foi o leilão dos bens da autora, deve o valor correspondente ser a ela restituído, sendo que na última renovação do contrato às fls. 31 da contestação os bens estavam avaliados em R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais).

Passo à análise do pedido de compensação por danos morais.

A alienação dos bens oferecidos em garantia pela autora, levada a efeito pela ré após trinta dias do vencimento do prazo para a renovação contrato de penhor, não teria o condão, prima facie, de provocar abalo tal que justificasse reparação por dano moral, visto que prevista contratualmente. Tal alienação, todavia, ocorreu em momento em que a autora, por tudo o que já foi exposto, acreditava estar com seu contrato regularmente renovado, sem qualquer motivo para suspeitar que suas joias pudessem ser leiloadas pela CEF.

Importa salientar que os bens dados em garantia e leiloados pela ré eram duas alianças, um colar e um pendente, sendo que as duas primeiras, por informação da autora eram os anéis de bodas de seu casamento e as duas últimas peças que lhe teriam sido presenteadas por uma avó já falecida, razão pela qual se pode afirmar que além do valor monetário, possuíam tais peças valor afetivo para a autora e que a perda delas lhe ocasionou mais do que um mero dissabor.

Naturalmente, esta compreensão não pode ser plenamente alcançada através de provas, ou argumentos, já que os sentimentos humanos como a dor, a aflição ou a angústia, caracterizam-se essencialmente pela subjetividade, ficando, assim, ao prudente arbítrio do Juízo.

Penso que a indenização relativa a dano moral deve ser feita a partir de estimação prudencial, considerada a gravidade do dano, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de indevido enriquecimento da vítima em detrimento do ofensor, como determina o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"...III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)"

(STJ - 4ª Turma, Resp 265133/RJ, relator Ministro SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJ 23/10/2000).

Especificamente quanto ao critério da capacidade econômica do responsável pela reparação, a fim de determinar o caráter punitivo da indenização, visando desestimular a prática de atos como o praticado pela parte ré, anoto que a CEF possui milhares de clientes que poderão ver-se na mesma situação do autor.

Assim, para fixar o valor da indenização, levo em conta o valor dos saques indevidos, a quantidade de sofrimento psíquico presumivelmente experimentado pelo autor, o caráter pedagógico da indenização frente ao infrator da lei civil, bem como o grau de culpa da parte ré, que faltou com diligência que é própria da atividade financeira exercida, qual seja, garantir a segurança dos clientes que operam com cartões magnéticos em suas dependências. Nesse passo, dentro da razoabilidade e prudência, também evitando o enriquecimento ilícito da parte autora, arbitro a compensação pelos danos morais no valor de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais).

O evento danoso deve ser fixado no dia 12/06/2012, pois foi nesta data que se deu o leilão dos bens da autora.

A quantia deverá ser atualizada obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ nas Súmulas 54 e 362, ou seja, acrescida de correção monetária pelo INPC, desde a data desta sentença, e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial na data do evento danoso (09/05/2014), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I do CPC), para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) e morais no valor de R\$728,00 (setecentos e vinte e oito reais) sofridos pelo autor em razão da indevida venda dos bens dados por ela em garantia no contrato de penhor que possuía com a CEF, corrigidos e acrescidos de juros conforme discriminado na fundamentação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002046-21.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6316003739 - SEBASTIAO DAMICO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

SEBASTIÃO DAMICO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada em 12/06/2015, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, o magistrado teria prolatado sentença omissa por não ter se manifestado acerca do reconhecimento do tempo rural pleiteado, de 01/01/1977 a 01/01/1985, sob alegação de ter coligido farta documentação comprobatória.

Eis o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.

Conforme os aludidos autores: “No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso”.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, porém é de se atentar à inadequação com que foram manejados.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Isso porque o embargante estava presente à audiência designada em 11/04/2012, em que restou assentado que: Aberta a audiência, ante a peculiaridade do caso concreto, o Sr. Procurador da parte autora manifestou expressa desistência com relação às pretensões relativas ao trabalho rural exercido pelo autor - inclusive de reconhecimento de tal período como especial -, sobretudo considerando já ter havido o reconhecimento administrativo de referido labor rural, nos termos do “resumo de cálculos” do INSS de fls. 20 dos autos. Por conseguinte, remanesce em relação ao pedido inicial tão somente a pretensão referente ao reconhecimento de tempo especial, motivo pelo qual faz-se desnecessária a audiência designada para esta data, tendo a parte autora apresentado sua desistência quanto a tal ato, com o que concordou o INSS

Desta feita, havendo desistência do pedido pelo próprio autor, sem oposição pela parte ré, a sentença de mérito não haveria de se pronunciar sobre algo que, além desta expressa desistência do pedido, já consta nos cadastros da parte autora, pertinentes ao vínculo no período pretendido, exercido no “Sítio Minari”.

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível”. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO mas, não tendo os presentes Embargos de Declaração ultrapassado o juízo de prelibação, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000165-67.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6316003749 - ROSEMARY DA SILVA GONDIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada em 15/06/2015, alegando ocorrência de erro material (contradição) no pronunciamento judicial.

No seu entender, a magistrada teria prolatado sentença contraditória porque no início do dispositivo deferiu o benefício de auxílio-doença à parte autora, contudo na deliberação sobre a antecipação de tutela constou que deveria ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez.

Eis o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de

direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal.

No mérito, assiste razão à embargante.

No caso sob análise o recorrente demonstrou erro material na sentença embargada, o que poderia ser apontado até por simples petição.

A sentença, independentemente de interposição de recurso, pode ser alterada para fins de correção de erro material, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;

Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração, importando dar-lhe provimento. Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença, no tocante à análise da antecipação de tutela, passe a ter a seguinte redação, mantida a redação original dos tópicos não discutidos nestes aclaratórios:

“(…) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 608.392.776-9 desde a indevida cessação (DIB em 21/12/2014), DIP em 01/06/2015 à parte demandante sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado (…)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000315-48.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6316003738 - NAZILDA ALMEIDA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada em 12/06/2015, alegando contradição em pontos a respeito dos quais houve pronunciamento judicial.

No seu entender, o magistrado teria prolatado sentença contraditória por ter desconsiderado a inexistência de carência para o benefício pleiteado, embora tenha corretamente elencado o período contributivo pertinente à embargada.

Eis o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender

a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.

Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e no mérito, assiste razão à embargante.

No caso sob análise o recorrente demonstrou erro material na sentença embargada, o que poderia ser apontado até por simples petição.

De fato, muito embora haja delimitação do período contributivo pertinente à embargada entre as competências 11/2013 e 02/2014 no CNIS, tal situação apenas lhe aufere a qualidade de segurada, mas não a laurea com a carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual reclama ao menos 12 (doze) contribuições somadas à atualidade da qualidade de segurada, condição não suprida pela embargada.

A embargada não fez qualquer prova quanto à existência de contribuições previdenciárias suficientes para conferir-lhe o gozo do benefício pretendido, ou que a Autarquia Previdenciária tenha ilegalmente desconsiderado qualquer período contributivo em seus registros, de modo que a só existência de patologia e a qualidade de segurada não são suficientes para a concessão do benefício de auxílio-doença, mormente não estando esta morbidade entre aquelas cuja carência é dispensada para os fins de aposentadoria por invalidez.

Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração, importando dar provimento aos embargos de declaração opostos, conferindo-lhes efeitos infringentes.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

“Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a carência a ser cumprida é de 12 (doze) contribuições mensais (Art. 25, I, Lei nº 8.213/91) e, constando que a parte autora tinha apenas quatro contribuições à data do início da incapacidade, nem mesmo se promovida a reafirmação da DER para o presente mês seria possível cumprir com este requisito.

Assim, não resta demonstrado o requisito de carência.

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício que lhe seria pertinente é o auxílio-doença, contudo a inexistência de tempo de carência é fator impeditivo insuperável para tal concessão.

De se considerar que a parte autora não promoveu qualquer manifestação atinente a comprovar o preenchimento do requisito “carência” do benefício pleiteado, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia e em tais situações a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando a incompletude do período de carência pertinente ao benefício previdenciário pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

OFICIE-SE ao INSS para que suspensa a antecipação de tutela antes determinada, posto que indevida ao presente caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

DESPACHO JEF-5

0000265-22.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316003743 - ORIVALDO FATINANSI (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04/08/2015 às 13h30 horas, devido a Inspeção Geral Ordinária desta Subseção Judiciária que ocorrerá no período de 13 à 17/07/2015 (Portaria n. 1131533 de 9 de junho de 2015).

Ficam mantidas todas as demais determinações do último despacho

0000813-70.2013.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316003729 - SILVIO LUIS SALVADOR COSTA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/08/2015, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) ou a(s) perícia(s) do S.A.B.I, ou ainda, na falta de ambos, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, conforme o caso, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000616-29.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316003731 - SEBASTIAO SANCHES QUESSADA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Sustenta que, em razão da ação trabalhista nº 848/95, movida pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Andradina, a qual foi julgada procedente, houve majoração das remunerações que compuseram o período básico de cálculo, devendo, portanto, o benefício previdenciário “sub judice” ser

recalculado, utilizando-se, na apuração da nova RMI, os valores reconhecidos pela Justiça Trabalhista.

No presente caso, é possível verificar que a parte autora não apresentou cópias das peças necessárias à exata compreensão da referida ação trabalhista, muito menos apresentou as provas que eventualmente tenham instruído tal demanda. Ademais, a demandante não juntou, nestes autos, qualquer outro elemento probatório capaz de corroborar a existência dos direitos reconhecidos na lide trabalhista.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos pertinentes à Reclamação Trabalhista (Feito 848/95 - Vara Especializada do Trabalho de Andradina), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- 1) cópia da petição inicial;
- 2) provas produzidas nos autos e certidão de trânsito em julgado;
- 3) comprovação de que a parte autora se encontra no âmbito de abrangência estipulado na sentença trabalhista.

Certificado o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004310-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316003730 - SIDINEIA APARECIDA LIMA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência as partes acerca da redistribuição desses autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/07/2015, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) ou a(s) perícia(s) do S.A.B.I, ou ainda, na falta de ambos, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, conforme o caso, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000101-57.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316003733 - LUIZ ALBERTO OTONI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de pedidos novos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0000301-64.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003757 - ROSALINA PEREIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/07/2015, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou

a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) ou a(s) perícia(s) do S.A.B.I, ou ainda, na falta de ambos, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, conforme o caso, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000553-67.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003741 - MARINALVA MAGALHAES DE AMURIM (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/08/2015, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) ou a(s) perícia(s) do S.A.B.I, ou ainda, na falta de ambos, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, conforme o caso, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000441-98.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003736 - DALVINA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/08/2015, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) ou a(s) perícia(s) do S.A.B.I, ou ainda, na falta de ambos, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, conforme o caso, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000562-29.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003746 - LEILA SILVIA SONCINI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/08/2015, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) ou a(s) perícia(s) do S.A.B.I, ou ainda, na falta de ambos, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, conforme o caso, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000462-74.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003737 - LUIZ AQUILES DA SILVA (SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS, SP121505 - ANDREIA REALI DE OLIVEIRA, SP186643 - LUCILA NOGUEIRA DE PAULA CALEGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/08/2015, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) ou a(s) perícia(s) do S.A.B.I, ou ainda, na falta de ambos, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, conforme o caso, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000431-54.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316003735 - CLARICE RODRIGUES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/08/2015, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia MÉDICA - LOAS Adulto:

- 1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 3)A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
- 5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
- 7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
- 8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) ou a(s) perícia(s) do S.A.B.I, ou ainda, na falta de ambos, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, conforme o caso, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001830-02.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001386 - CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpram conforme determinado no acórdão, devendo

comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente processo, após façam os autos conclusos para sentença.

0000707-27.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001400 - BRUNO ROBERTO MEDICI PEREIRA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

0000709-94.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001401 - PAULO VITOR CONDE SILVA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FIM.

0000096-35.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001381 - MARCO AURELIO DA COSTA SILVA (SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA (SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO, SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA, SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA, SP157078 - EDNA APARECIDA PECHIN CASATI)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos em 19/06/2015. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos

0001734-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001387 - PABLO ANTONIO DE SOUZA (SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ e ao setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentados supracitados pareceres, retornem os autos conclusos.

0002119-85.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001383 - ALEXANDRE LIMA DE SOUZA (SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA, SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ) X BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal (CEF), juntada aos autos em 24/06/2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquite-se.

0002092-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001390 - NEUZA MARIA CODOGNATO MARCHI (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001767-11.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001385 - MATHEUS MAXIMO DA SILVA, REPRESENTADO PELA SUA GENITORA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001257-17.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001389 - LUZIA DOS SANTOS DIAS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000685-66.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001384 - JAIME MONSALVARGA (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000763-26.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001388 - MARLENE MANTEIGA TAVARES (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0003459-31.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001391 - ADEMIR MANOEL DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
FIM.

0001837-47.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001394 - BENEDITA APARECIDA DAS FLORES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos

0001596-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001392 - JOAO FERREIRA FILHO (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após remetam-se os autos para a Contadoria Judicial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 326/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004593-89.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE SIQUEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004594-74.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA FELISMINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004595-59.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EVERTON MENDES
ADVOGADO: SP255895-DORISMAR BARROS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/12/2015 14:45:00
PROCESSO: 0004597-29.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MONZILLO
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004598-14.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004600-81.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARLOS LIO MAGALHAES
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/12/2015 16:15:00
PROCESSO: 0004601-66.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA FATTORI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP129616-JOQUIM JOSE GUAZZELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004602-51.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA FATTORI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP129616-JOQUIM JOSE GUAZZELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004603-36.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004604-21.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZESUEL PORTO SILVA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004605-06.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BARTOLI
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004606-88.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004607-73.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANESIO JUSTINO
ADVOGADO: SP239420-CARLOS RICARDO CUNHA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/12/2015 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004608-58.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA BENSI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/12/2015 16:45:00
PROCESSO: 0004609-43.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FONTANELLI
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004610-28.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/11/2015 14:15:00
PROCESSO: 0004611-13.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ROGERIO FORMOSO PIRES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/12/2015 14:30:00
PROCESSO: 0004612-95.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA FERNANDES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004613-80.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRECILIA GOMES LEAO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004614-65.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARALI TATIANA SANTANA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004615-50.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004617-20.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSCAR TOFANELLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004618-05.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004619-87.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DECO SANT ANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004620-72.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MAESTRELO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004621-57.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA FERNANDES GOMES
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/12/2015 17:00:00
PROCESSO: 0004622-42.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP231034-GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004623-27.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PELEGGI
ADVOGADO: SP176755-ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/12/2015 15:15:00
PROCESSO: 0004624-12.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA LORO FRANCO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004625-94.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI ALMEIDA FERREIRA
REPRESENTADO POR: LEILA FERNANDA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/12/2015 15:00:00
PROCESSO: 0004626-79.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMANTHA BRUNHARO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004627-64.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SANTOS CARVALHAL BRANCO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004628-49.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004629-34.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRINAURA BEZERRA
RÉU: CLAUDIO BEZERRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004630-19.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES TORRES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004631-04.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PAULINO LOPES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004632-86.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PATRICIO VIEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004633-71.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA RUIZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004634-56.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOZA DE LEMOS
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/12/2015 15:30:00
PROCESSO: 0004636-26.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ SILENCIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004637-11.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMINTO ONOFRIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004638-93.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL JOSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004639-78.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GOMEZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004640-63.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO BIZZO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004641-48.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL DE ONOFRE JUNIOR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004642-33.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSANE MARIA BEDELEG NETO
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004643-18.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303938-CAMILA ANDREIA PEREZ EDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/12/2015 13:45:00
PROCESSO: 0004645-85.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSICLER PEREIRA MATOS
ADVOGADO: SP091486-SUELI GISSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004646-70.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEILDA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP091486-SUELI GISSONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004647-55.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADABEL DONATO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004648-40.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANINHA GROSSMANN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004649-25.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ROBERTO CAMPANELLA

ADVOGADO: SP238102-ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000619-35.2015.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE AVILA MARIANO

ADVOGADO: SP337008-WAGNER PEREIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/12/2015 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/08/2015 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000868-73.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA DE QUEIROZ REP. POR CLAUDIA MARIA QUEIROZ

ADVOGADO: SP146570-MARIA EDNA AGREN DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2007 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 54

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000327

DESPACHO JEF-5

0007828-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317010667 - UZIEL LIMA QUARESMA (SEM ADVOGADO), NAYARA VERIDIANO QUARESMA (SP184796 - MÍRIAN SÁ VIZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, com diferenças retroativas à data de início do benefício, no total de R\$ 20.477,72.

Em petição de 08/06/15, Nayara Veridiano Quaresma informa que ajuizou ação de alimentos em face do autor, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Requer o bloqueio do valor reconhecido judicialmente.

Decido.

Eventual responsabilidade do autor pelo pagamento da pensão alimentícia há de ser discutida na ação de alimentos já ajuizada pela requerente.

Assim, o bloqueio ou penhora do valor a ser pago na execução do feito deve ser determinado pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Mauá.

Do exposto, indefiro o requerido por Nayara Veridiano Quaresma.

Intimem-se as partes e a requerente Nayara.

0006886-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317010801 - ORLANDO GONCALVES (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição protocolada na data de 14/05/2015 (anexo 37), o requerente Aguinaldo informou o falecimento de seu pai (Orlando); juntou certidão de óbito.

Informou que “não logrou êxito com o advogado” até então constituído, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP nº 210.881, motivo pelo qual contratou nova procuradora, Dra. Janaína Garcia Baeza, OAB/SP nº 167.419 (anexos 55 e 56).

Nos termos da decisão proferida em 02/06/2015 (anexo 40), determinou-se a exclusão do patrono inicialmente constituído nos autos, garantindo-lhe, contudo, o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (anexo 27), por meio da expedição de RPV, considerando que representou o autor falecido até o trânsito em julgado do acórdão.

Entretanto, em petição de 16/06/2015 (anexo 49), o Dr. Paulo Roberto Gomes requer a arbitragem de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) da totalidade do crédito reconhecido à parte, uma vez que fora contratado verbalmente pelo Sr. Orlando (autor falecido).

É A SÍNTESE.

O requerimento deve ser indeferido.

Não há possibilidade de suprimir parte dos valores devidos sem expreso consentimento da parte beneficiária, mormente quando inexistente contrato escrito de honorários. Ainda que a praxe demonstre ser comum o pagamento de percentual sobre o montante recebido pela parte em ação revisional, a título de honorários advocatícios, a questão inova a lide posta nos autos, pelo que deverá ser objeto de ação própria, em que possível à discussão em torno do percentual justo ao caso. Ademais, frise-se a não obrigatoriedade da representação por advogado nos Juizados Especiais Federais, onde predomina causas menos complexas e de baixo valor, dificultando a presunção da aplicação do máximo indicado pela tabela de honorários elaborada pelo órgão de classe.

Por último, destaco que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de

pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deve ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Assim, indefiro o requerimento para arbitramento de valores a título de honorários contratuais, mantendo-se o valor arbitrado em acórdão, no que se refere aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono Dr. Paulo Roberto Gomes, vez que representou o autor durante toda a fase de conhecimento.

Considerando que o falecido deixou bens, intime-se novamente a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

Aguarde-se apresentação de planilha de cálculos por parte do INSS, nos termos do ato ordinatório expedido em 09/04/2015 (anexo 35).

Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos nº 52 e 53, eis que os documentos ali referidos são estranhos aos autos.

Intime-se o Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP nº 210.881 desta decisão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores da condenação referente aos honorários sucumbenciais, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, aguarde-se a liberação do Ofício Precatório. Int.

0005620-88.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317010867 - OSVALDO ERDEG (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002470-02.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317010869 - PEDRO EMIDIO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001547-39.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317010870 - GERALDO MAGELA PINHEIRO DOS REIS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005389-61.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317010868 - ALEX SERRAVALLO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000051-09.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317010871 - FELISBERTO FELIX DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008669-40.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317010866 - PAULO

PEREIRA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003699-26.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317010859 - ADENILSON MARTINS BARBOSA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

No mais, intime-se e oficie-se o INSS para que cumpra a decisão proferida em 8.6.2015. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação. Int.

DECISÃO JEF-7

0003577-03.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317010741 - CONDOMÍNIO AZALÉIA (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Primeiramente, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos nº 00059460420144036317, 00059478620144036317, 00059487120144036317 indicados no termo de prevenção, cujo objeto é a análise do pedido de pagamento de despesas condominiais relativos a outros imóveis.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS.

Da análise dos documentos anexados em 28/05/15, notadamente o contrato de promessa de compra e venda do imóvel (fls. 1-5), extraio que o INSS celebrou compromisso de compra e venda com Nicolas Proszkowski e Marie Proszowski do imóvel registrado sob a matrícula nº 68.537, Cartório de Imóveis de Santo André, em 27/10/1968. Com o falecimento dos dois promissários compradores, o imóvel foi quitado em 12/10/1980 (fl. 25 do anexo nº 8). Os promissários compradores falecidos deixaram uma única herdeira, a Sra. Halina Agostinho, conforme certidões de óbito de fls. 17 e 19 do anexo nº 8, cujo sobrenome é o mesmo do corréu Almor, ainda domiciliado no imóvel.

Portanto, verifica-se que a autarquia ostenta tão só a condição de promitente vendedora.

Quanto à legitimidade passiva do promitente vendedor, o Superior de Tribunal de Justiça já decidiu, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.345.331-RS, julgado em 08/04/15, que para que seja afastada a legitimidade do promitente vendedor é necessária a comprovação de “(i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação”.

No presente caso, o condomínio foi instituído em 1993 (fl. 1-22 da inicial), quando o imóvel já havia sido transferido pelo INSS. Considerando o ano em que foi adquirido o imóvel (1968), é possível presumir que houve a imissão na posse pelos promissários compradores antes de 1993.

Assim, considerando que a imissão na posse ocorreu antes mesmo de constituído o condomínio, entendo comprovada a ciência inequívoca da transação por parte do condomínio.

Do exposto, reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, (art. 267, VI, CPC), e, consequentemente, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, motivo pelo qual declino a competência para uma das Varas Estaduais de Santo André, após livre distribuição, com nossas homenagens

0004565-24.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317010855 - MARIA NALDA SANTOS ROCHA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 19/08/2015, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

0004560-02.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317010948 - HELENO CORDEIRO DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que nos autos preventos (nº 00070902320084036317) foi concedido o benefício que a parte autora ora busca restabelecer. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 19/08/2015, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se

0002311-78.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317010966 - LUIZ JOSE POLASTRE (SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou fatura para comprovar os fatos narrados, bem como o débito no importe de R\$ 5.994,00.

Por tal motivo, entendo ausente a verossimilhança do alegado e mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de 7.5.2015 por seus próprios fundamentos, ressaltando que eventual inconformismo deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Designo audiência de conhecimento para o dia 8.10.2015, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004575-68.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317010858 - DORLY MECENERO DO PRADO SANCOVIVEI (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 03416471620054036301) versaram acerca de matéria tributária. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 22/07/2015, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se

0004584-30.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317010856 - ROSA MARIA SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 19/08/2015, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 12/08/2015, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se

0004592-07.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317010873 - DORIS SIMONASSI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o

cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos nº 00857331920034036301 e nº 00290748220064036301, versaram acerca da revisão de benefício previdenciário. Os autos nº 00024310520074036317 tiveram por objeto a recomposição de conta poupança em decorrência dos planos econômicos. Já nos autos nº 0046249-23.2000.403.6100 buscava-se a atualização de conta fundiária. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0002812-32.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317010950 - NATAL DE JESUS BEGALLI (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00039019520124036317 e nº 00003665620154036317) foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, agende-se perícia médica

0004551-40.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317010952 - MARIA JACINTA RABELO NOVENBRINI (SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) CASSIA REGINA NOVENBRINI ANTONIO (SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) LUIZ HENRIQUE NOVENBRINI (SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) ANTONIO CARLOS NOVENBRINI (SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) ROSELI APARECIDA NOVENBRINI GRO (SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em que a autora, herdeira, requer autorização para levantamento de quantia depositada em nome de pessoa já falecida. Não traz qualquer esclarecimento quanto ao depósito em questão, se administrativo ou judicial, ou seja, não há causa de pedir e respectivo fundamento jurídico do pedido.

Também não apresentou procuração, declaração de pobreza, cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como:

fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a demonstrar a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Conseqüentemente, proceda a parte a regularização da inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, inclusive sobre a existência de inventário.

No mais, proceda a Secretaria ao cadastramento da ré no pólo passivo. Int

0004554-92.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317010861 - JOSE GONCALVES COSTA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos nº 00069499620114036317 tratara da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Já os autos nº 00011442620154036317 têm por objeto a correção de saldo de conta fundiária. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0015090-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317010999 - BRAZ TELES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista o objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do autor, BRAZ TELES DA SILVA, NB 42/161.875.372-7, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício, bem como cópia completa do PPP relativo à empresa Indústrias Anhembi S/A (01.11.99 a 26.11.12).

Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 26.10.2015, dispensada a presença das partes. Int

0016049-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317010983 - ANNA DE ASSIS FIGUEIREDO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Expeça-se carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

2. Intime-se a parte autora para que anexe cópias legíveis das contribuições acostadas a fls. 09/31 das provas iniciais, ficando deferida a juntada em original, para arquivo em Secretaria, na impossibilidade de visualização de cópia digitalizada; ademais, deverá apresentar provas materiais capazes de comprovar a atividade campesina. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da autora, NB 171.037.722-1. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

4. Redesigno data para conhecimento de sentença 05/11/2015, dispensada a presença das partes. Int

0015100-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317010995 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 64.761,52, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 21.321,52, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 31.07.2015, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003452-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317007834 - YOSHITAKE KANASHIRO (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2015, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0003538-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317007837 - EDUARDO QUIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2015, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0002187-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317007831 - MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2015, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0001911-64.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317007829 - LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2015, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0002003-42.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317007830 - ADALBERTO TAVARES DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2015, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0002287-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317007833 - EDNALDO MINERVINO DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2015, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0002202-64.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317007832 - ANGELITA ROSA DE ARAUJO IVAK (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2015, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/07/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002788-98.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HORACIO GOMES
ADVOGADO: SP179414-MARCOS ANTÔNIO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002804-52.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/07/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002805-37.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELANDIA CRISTINA PEDROSO
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002806-22.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002807-07.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 16/07/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002812-29.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS MAIA
ADVOGADO: SP084366-FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002813-14.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE COVA FUNCHAL
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

PROCESSO: 0002815-81.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAMAR APARECIDA MATIAS BATISTA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002816-66.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANDIDO DOURADO
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 15/07/2015 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002817-51.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GERALDO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002818-36.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GONCALVES FACHINI
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002819-21.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MALTA CUSTODIO GOMES
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002820-06.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA CAZON SCALON
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no **dia 04/08/2015 às 15:30 horas** no seguinte endereço:RUAPRUDENTE DE MORAIS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401100, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0002821-88.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002822-73.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP298458-VEREDIANA TOMAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002824-43.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA VITORIA MOREIRA DA SILVA (MENOR)
REPRESENTADO POR: CAMILA APARECIDA SUAVE
ADVOGADO: SP127051-PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002825-28.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP345824-LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 06/08/2015 às 13:00 horas** no seguinte endereço:AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000626-30.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AQUEMI MIZUNO
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 16:30:00

PROCESSO: 0000627-15.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA POLIANE ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2015 15:10:00

PROCESSO: 0000628-97.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO SANTANA FILHO
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-82.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINA
ADVOGADO: SP265200-ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-67.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA MARIANO
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000631-52.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE DA SILVA
ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-37.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MATHIAS PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003370-71.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o direito à diferença relativa à Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte, sob o fundamento de paridade entre ativos e inativos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003266-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012054 - ELSON FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003249-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012056 - DIOGENES NARDI DE CASTRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000862-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201011952 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA (MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO sobre o direito que se funda a presente ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0004367-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6201012053 - WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.
Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.
P.R.I

0003086-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012042 - MONIKA SOPHIE SCHRADER (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de determinar ao réu a comprovação de repasse de pagamento de parcela de mútuo bancário com a Caixa Econômica Federal, com vencimento em 3/2013; e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ratifico, contudo, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, porque verificado o pagamento da parcela de mútuo bancário nos autos em apenso.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

0001437-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012073 - WAGNER GOMES FREITAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I

0000993-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012059 - SEVERINA SILVA DE OLIVEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001690-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012057 - ARIADNE CALIPSO GUIMARAES DE REZENDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) PONTO ON-LINE CURSOS LTDA (DF021718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF028460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF025373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I

0003240-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012048 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDAPEC, a partir de setembro de 2005, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Observe-se que as parcelas anteriores a 28/04/2009 se encontram prescritas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0000637-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012022 - GILSON DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pleito autoral, para, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

a) averbar como especiais os períodos de 15/07/1976 a 12/07/1978, 15/02/1979 a 29/08/1979, e 26/06/1980 a 05/03/1997, convertendo-os em comum pelo fator 1,40;

b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (08/05/2012), com renda mensal na forma da lei;

c) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros de mora e correção monetária conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em

atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

P.R.I

0000237-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012020 - JURANDIR DA SILVA PEREIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pleito autoral, para, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

a) averbar como especiais os períodos de 01/06/1987 a 15/09/1988, 01/11/1988 a 22/11/1993, e 02/05/1994 a 28/04/1995, convertendo-os em comum pelo fator 1,40;

b) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (26/10/2012), com renda mensal na forma da lei;

c) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros de mora e correção monetária conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

P.R.I

0004163-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012041 - FLORISVALDO GOMES CARDOSO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDAPEC, a partir de setembro de 2005, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Observe-se que as parcelas anteriores a 13/05/2009 se encontram prescritas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias,

com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.
Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0003605-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012050 - RODRIGO FERREIRA DA ROCHA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDAPEC, a partir de setembro de 2005, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Observe-se que as parcelas anteriores a 05/05/2009 se encontram prescritas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0000239-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012023 - ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 05/05/1989 a 18/10/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, determinando ao INSS a respectiva averbação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000689-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012025 - ADEMIR JOSE DE ANDRADE (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1993 a 14/07/1994, e 02/01/1995 a 28/04/1995, determinando ao INSS a respectiva averbação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004918-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012039 - MONIKA SOPHIE SCHRADER (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em face do INSS, bem assim quanto ao pedido de exclusão da restrição cadastral, ambos nos termos do art. 267, VI, do CPC; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se-á para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência. Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I

0000389-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012055 - NEIDE CRISTINA DA SILVA (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em face do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

b) declarar a dívida objeto do contrato nº 07.2224.110.0009904-77 exigível, porém, sem a incidência de juros de mora;

c) ratificar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, para excluir o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito até que a ré aceite o pagamento. A inadimplência posterior à renegociação da dívida, não conferirá esse direito à autora.

A critério da autora, o valor da condenação em danos morais poderá ser compensado com o crédito da ré oriundo do aludido contrato.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se-á para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I

0000238-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012021 - JOSEVAL FAGUNDES DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1986 a 20/08/1986, 01/11/1989 a 28/04/1995, determinado ao INSS a respectiva averbação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDAPEC, a partir de setembro de 2005, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Observe-se que as parcelas anteriores a 26/05/2009 se encontram prescritas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004417-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012033 - JOAO LUIZ VILALBA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004414-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012028 - CLAUDIO FERREIRA GOMES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004419-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012034 - MARIA ODETH DE SOUZA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004415-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012030 - DORIVAL BENEDITO DA SILVA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001812-54.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201011359 - MARIVALDO DA SILVA CAMARGO (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2015.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0001876-64.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201011351 - ROSILENE COSTA DA CONCEICAO (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do requerimento administrativo (12/03/2015) com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as respectivas prestações, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias, desde a data do requerimento administrativo (13/3/2015), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as respectivas prestações, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Corumbá/MS, 14 de maio de 2015.

0001814-24.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201011357 - VANILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001874-94.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201011352 - ROSANGELA DA SILVA CAMPOS (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000984-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012032 - MARCUS ALEXANDRE SANTOS VIEIRA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA, MS017163 - RODRIGO MELO BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO ITAU S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco Itaú Unibanco S/A no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 ao autor, solidariamente, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJP;

b) ratificar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito com relação à parcela de mútuo habitacional discutida nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I

0001870-57.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201011356 - DAMIANA SEBASTIANA BRANDAO DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data do requerimento administrativo, 20/5/2009.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJP 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV,

acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria rural por idade no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0001872-27.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201011354 - JOSE TEOFILO DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar de 31/03/2008, data do requerimento administrativo, com a devida compensação das parcelas recebidas a título de benefício assistencial.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria rural por idade no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0001873-12.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201011353 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do requerimento administrativo (12/03/2015) com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as respectivas prestações, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002830-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012075 - MARINO JOSE DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003517-87.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012018 - ROSELI RODRIGUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0003313-43.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012015 - REACILVA OSTERBERG DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0001771-87.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201011999 - MARIA FRANCISCA GOVEIA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Na petição inicial a parte autora arrolou 04 (quatro) testemunhas.

Tendo em vista que já foi ouvida uma testemunha na audiência neste juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, limitar o rol de testemunhas em apenas três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Com a informação, expeça-se a carta precatória

0004500-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201012062 - JOSE MARTINS DIAS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo INSS, bem assim que os embargos opostos pelo autor o foram em data anterior àqueles, intime-se-o para, no prazo legal, se manifestar.

II - Em seguida, conclusos para análise

0007857-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201011990 - JAIMIR SILVESTRI (MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA, MT015911 - KEWRI REBESCHINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os termos da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço correto das testemunhas, possibilitando a expedição da carta precatória

0003253-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201011985 - ADEMIR SOARES DE ROSA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da justificativa da parte autora, defiro o pedido para retirada das Carteiras de Trabalho, ressalvando que em caso de eventual necessidade de análise, o autor será novamente intimado para apresentá-las em cartório.

Recebo o recurso da parte autora, porquanto apresentado tempestivamente.

Intime-se parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se

0002956-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201012061 - RUBES RAMAO DE SOUZA LIMA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração então opostos pela requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos

DECISÃO JEF-7

0002104-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011997 - BENTA MARIA DA SILVA PEDRO (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se

0000892-80.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011951 - MAYUME CRISTINA KAWAUTI DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dessa forma, reputo que não foi atendido o requisito expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ante a ausência de hipossuficiência econômica da autora.

Não há, pois, verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0006210-30.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012072 - ZULMA DE OLIVEIRA QUINTANA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DECISÃO - OFÍCIO 6201001428/2015/JEF2-SEJF

Compulsando os autos, verifico que foi expedida RPV em nome da incapaz ZULMA DE OLIVEIRA QUINTANA.

Dessa forma, disponibilizados, pelo E. TRF da 3ª Região, os valores a ela devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Assim, tendo em vista a liberação dos valores referentes à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à autora ZULMA DE OLIVEIRA QUINTANA.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feita da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua curadora, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e respectivo depósito em conta poupança, intime-se a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0003402-66.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011977 - ANTONIA AMARAL GONÇALVES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

II - Após, se em termos, conclusos para análise de prevenção

0003150-63.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012043 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, indeferimento administrativo, qualidade de segurado, laudos e exames médicos, entre outros

0003173-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011975 - MADALENA ANTONIO NUNES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Verifico a necessidade de complementação do laudo social em anexo.

Assim, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo social, a fim de informar qual número de documentos do marido da autora (RG e CPF) e qual o valor de sua renda, para que seja possível realizar julgamento do feito.

III - Após, intimem-se as partes para manifestação.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença

0002816-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011963 - VANDERLEI

ARRAES THIBES (MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) KEILA CARVALHO PAULINO THIBES (MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE, MS016290 - FERNANDO ANTONIO TAVARES DE BARCELLOS VIEIRA) VANDERLEI ARRAES THIBES (MS003662 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS, MS016290 - FERNANDO ANTONIO TAVARES DE BARCELLOS VIEIRA) KEILA CARVALHO PAULINO THIBES (MS003662 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001402/2015/JEF02/SUPC

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 03/06/2015, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ). Assim, Autorizo VANDERLEI ARRABES THIBES, (CPF989.623.451-53) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, Conta Depósito Judicial nº 312375-9, Operação 005, Agência 3953, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento. Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 03/06/2013.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Após, se em termos, cite-se.

0002213-53.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012068 - MARLUCE TEREZA DE JESUS CARNEIRO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002216-08.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012067 - PEDRO AMADO RONDORA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002218-75.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012066 - PEDRO AMADO RONDORA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003381-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011983 - JOSE DE SOUZA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critério para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

II - Após, se em termos, conclusos para análise de prevenção

0001710-32.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012046 - ILDA CARDOSO BAPTISTA DA COSTA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, em que pese a alegada situação socioeconômica familiar, não vislumbro o “periculum in mora”.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0005630-35.2015.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011917 - EDER NIMBU PEREIRA (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência. Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Outrossim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

IV - Dessa forma, após o decurso do prazo estabelecido no item II da presente decisão, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

V - Intimem-se.

0003822-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011649 - MARCO ANTONIO PEREIRA GUIMARAES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0001325-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011960 - ELOIDES DUARTE DO CARMO AGUENA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DECISÃO-OFFICIO 6201001400/2015/JEF02/SUPC

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 02/08/2015, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ). Assim, Autorizo ELOIDES DUARTE DO CARMO AGUENA, (CPF 199.870.561-72) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, Conta Depósito Judicial nº 311044-4, Operação 005, Agência 3953, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 02/08/2013.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003219-95.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012014 - ELTON JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

0003786-29.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012064 - LUANA MACIEL MACHADO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a apresentação do laudo sócio-econômico.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro; Decorrido o prazo, se em termos, cite-se com urgência; caso contrário, considerando as perícias agendadas para o dia 31/08/2015 e 24/09/2015, à Secretaria desagendar as perícias anteriormente marcadas, e após à conclusão.

0002864-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011964 - MARLINA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS (MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DECISÃO-OFICIO 6201001403/2015/JEF02/SUPC

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 01/06/2015, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo MARLINA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS, (CPF390.709.641-04) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, Conta Depósito Judicial nº 312349-0, Operação 005, Agência 3953, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 01/06/2013.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003069-17.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011996 - JAIR NOVAES GONCALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de esclarecer a divergência de endereço, eis que na inicial e na procuração consta endereço diverso daquele constante do comprovante de residência apresentado.

II - Após, se em termos, conclusos para análise de prevenção

0001719-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012037 - RAFAEL RECH FILHO (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, cadastre-sea RPV com a anotação “ levantamento por ordem do juízo”.

Os valores devidos à parte autora deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, do depósito em seu nome dos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se.

0002180-63.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012069 - VERE LUCE DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002178-93.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012071 - VERE LUCE DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002179-78.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012070 - VERE LUCE DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002494-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011490 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Na petição inicial consta a informação de que o autor é portador de doença mental, o que se repete no laudo médico anexado em 21/01/2013.

Sendo assim, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, nos termos do art. 8º e 1.177 e seguintes do CPC, observando-se que não sendo atendida a determinação, haverá necessidade de nomeação de curador especial.

Regularizada a representação, procedam-se às anotações pertinentes no cadastro.

Após, tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, cadastre-se a RPV com a anotação “ levantamento por ordem do juízo”.

Os valores devidos ao autor deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Disponibilizados os valores pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, do depósito em seu nome dos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Intimem-se

0002770-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012077 - CECILIA MEDINA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por Cecília Medina, objetivando a concessão aposentadoria por idade na condição de

segurada especial (trabalhadora rural em regime de economia familiar). Requereu o benefício administrativamente em 09/12/2005, que foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício.

Na petição anexada em 13/12/2011, a filha da autora, Sra. Lucia Raquel de Oliveira, requereu a habilitação nos autos, tendo em vista o óbito da autora ocorrido em 14/08/2010.

Posteriormente, na petição anexada em 10/04/2012, o companheiro da autora, Sr. José Maria de Oliveira, e as filhas, Virginia Medina e Ana Maria Medina de Oliveira, requereram a habilitação nos autos. Quanto aos demais herdeiros (Euda, Eulalio, Zunilda e Maria de Lourdes), foi requerida a intimação via edital e que fossem resguardados os eventuais créditos em favor dos referidos herdeiros.

O INSS impugnou a habilitação do Sr. José Maria de Oliveira, eis que não provou a existência da alegada união estável e requereu a suspensão do feito para habilitação dos demais herdeiros.

Na petição anexada em 21/08/2014, foram carreados os documentos afetos aos herdeiros Euda Ramona Medina de Sanabria, Zunilda Medina e Maria de Lourdes dos Santos, bem como termo de renúncia do herdeiro Eulálio José Medina, em favor da Sra. Lucia Raquel de Oliveira.

DECIDO.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Destarte, necessária a oitiva de testemunhas a fim de corroborar a condição de companheiro da habilitando JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, bem como em relação a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente a carência exigida para a concessão do benefício.

Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2015, às 16 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Intimem-se

0005551-56.2015.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012051 - ARI JOSE FRANCELINO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Compulsando os autos, verifica-se a divergência entre o nome constante na petição inicial e documentos que a acompanham - ARI JOSE FRANCELINO e o que consta no banco de dados da Receita Federal - ARI JOSE FRANCELINO, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial e documentos, porquanto a divergência de nome constatada nos documentos pessoais anexados com a inicial inviabilizará a expedição de RPV, caso procedente a ação.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para julgamento

0002962-70.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011948 - CLAUDIO APARECIDO DO NASCIMENTO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicado no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada.

O processo nº 0000535-47.2008.4.03.6201 originário da 2ª Vara Federal de Campo Grande autos nº 012083-27.2007.4.03.6000, foi julgado parcialmente procedente com trânsito em julgado em 13/01/2009.

Nestes autos requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, em virtude do agravamento da doença.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Outrossim, intime-se a parte autora, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0003243-26.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012013 - CLEUZA VAZ DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Constato que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura da ação judicial n.º 0002845-50.2013.4.03.6201, visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício assistencial, pois a existência de uma decisão judicial já transitada em julgado que reconhece a improcedência de pedido não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico ou da composição familiar, pois, neste caso, estar-se-á examinando fatos novos.

Portanto, na esfera da coisa julgada, em causas envolvendo benefícios assistenciais, deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido, de modo que a eficácia da sentença estaria limitada pela manutenção dos fatos anteriormente constatados. A alteração da situação clínica ou da composição familiar da parte permitiria a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica ou estudo social na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência.

Todavia, não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante, como também a alteração da composição do grupo familiar) apta a ensejar o direito à concessão do benefício.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os motivos que a levaram à propositura da presente demanda, bem como para que apresente documentação idônea que comprove um novo advento ou agravamento do mal incapacitante, uma vez que toda a documentação médica carreada com a inicial remonta ao ano de 2012.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0006942-17.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011966 - VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS (MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DECISÃO-OFÍCIO 6201001405/2015/JEF02/SUPC

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 27/05/2015, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ). Assim, Autorizo VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS, (CPF 298.115.541-53) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, Conta Depósito Judicial nº 312347-3, Operação 005, Agência 3953, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 27/05/2013.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003162-77.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012047 - VANDERLEI COELHO PEREIRA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, indeferimento administrativo, qualidade de segurado, entre outros

0003383-60.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011998 - EULALIO MARTINS PEREIRA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- 1.- juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

II - Após, se em termos, conclusos para análise de prevenção

0005285-63.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012058 - MARIA PEREIRA TOGUIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação oferecida pelo autor face aos cálculos elaborado pela Contadoria, requerendo que não sejam descontados os valores recebidos a título de amparo social no período em que foi concedida a pensão por morte.

Não há como prosperar o pedido do autor, uma vez que o benefício de amparo social não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme dispõe o artigo 20, § 4º da Lei 8.742/93.

Diante disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados em 09/07/2014

0002600-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012074 - SARAH MIRANDA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO - OFÍCIO 6201001429/2015/JEF2-SEJF

Compulsando os autos, verifico que foi expedida RPV em nome da menor SARAH MIRANDA.

Dessa forma, disponibilizados, pelo E. TRF da 3ª Região, os valores a ela devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Assim, tendo em vista a liberação dos valores referentes à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à autora SARAH MIRANDA. Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua curadora, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e respectivo depósito em conta poupança, intime-se a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL PARA CUMPRIMENTO

0003206-96.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011993 - JOÃO CARLOS DONIAK (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- juntar aos autos documentos essenciais a propositura da ação, bem como os documentos essenciais à prova do direito alegado;
- 2.- regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração e declaração de hipossuficiência;
- 3.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- 4.- juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido;

II - Após, se em termos, conclusos para análise de prevenção

0003065-77.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012035 - SOLANGE APARECIDA DA ROCHA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- Quanto aos demais documentos ilegíveis, tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível desses documentos, sob pena de preclusão.

Após, conclusos

0002414-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011694 - ABADIA LEMES DO PRADO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dessa forma, reputo que não foi atendido o requisito expresso no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, ante a ausência de incapacidade laborativa.

Não há, pois, verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Vistas às partes sobre o laudo médico judicial.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0001932-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011962 - JOYCE APARECIDA DA SILVA ROCHA - ME (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DECISÃO-OFÍCIO 6201001401/2015/JEF02/SUPC

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 16/06/2015, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo JOYCE APARECIDA DA SILVA-ME, (CNPJ 17088347/0001-30) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, Conta Depósito Judicial nº 312401-1, Operação 005, Agência 3953, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 16/06/2015.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0001232-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012063 - VANDERNIR SILVA DOS SANTOS BARBOSA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial em anexo.

Assim, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, a fim de informar se o impedimento da parte autora é de longo prazo, ou seja, se produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

III - Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença

0002210-98.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012036 - MARLUCE TEREZA DE JESUS CARNEIRO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- Quanto aos demais documentos ilegíveis, tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível desses documentos, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0007343-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012044 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS JOCELITO FLORES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Intime-se pessoalmente o(a) Sr.(a) Perito(a), a fim de que, em 10 (dez) dias, entregue o laudo pericial ou justifique o motivo pelo qual, até a presente data, não o fez, sob pena de substituição por outro expert, pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e comunicação ao CRM, nos termos do art. 424, inciso II, do CPC.

Cumpra-se

0005047-50.2015.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012017 - MAILSON ARRUDA BATISTA (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência. Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Outrossim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

IV - Dessa forma, após o decurso do prazo estabelecido no item II da presente decisão, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

V - Intimem-se

0002789-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011992 - DERLI DA SILVA BARBOSA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se

0003714-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011965 - JACIRA NORIKO OKABE DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFICIO 6201001404/2015/JEF02/SUPC

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 03/06/2015, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo JACIRA NORIKO OKABE DOS SANTOS, (CPF 028.664.888-14) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, Conta Depósito Judicial nº 312374-0, Operação 005, Agência 3953, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 03/06/2013.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0001746-74.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012029 - ANA LOIRINHA KOCHHANN BISOL (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei) Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo, sr. Gentil Bisol, nascido em 07/11/1944, 70 anos, CPF: 346.295.059-20: RG: 001299478 - SSP/MS, aposentado com renda mensal de um salário mínimo. Não recebe nenhum tipo de benefício social. As despesas básicas da família são: energia R\$ 100,00, água R\$ 130,00, gás R\$ 50,00, medicação R\$ 400,00 alimentação em torno de R\$ 300,00.

Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de aposentadoria de idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Mesmo que não se excluísse do cômputo a renda do esposo da autora, em virtude da sua condição de idoso, estaria configurada a hipossuficiência do grupo familiar, uma vez que o fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de ½ salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), nº 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional.

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin nº 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.7492/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

É razoável, portanto, quando a renda per capita não for superior a ½ salário mínimo, verificar se, apesar de essa

renda superar ¼ do salário mínimo, o suplicante encontra-se ou não em situação de miserabilidade, o que restou evidenciado pelo laudo social, uma vez que a residência da autora é simples, sua condição devido a idade é desfavorável, implicando maiores dispêndios para manutenção da saúde.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da autora.

Assim, resta claro que a concessão do benefício é devido. Presente a verossimilhança das alegações da autora. Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0003126-35.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011987 - ZAIGNER ROBERTO FERNANDES (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que o autor informa que foi concedido o benefício de auxílio doença, porém não foi juntado aos autos o documento do INSS que comprova a concessão do benefício, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar aos autos cópia do documento de concessão do benefício auxílio doença; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

2.- Regularizar a representação, tendo em vista que não foi juntado aos autos a procuração.

Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0008946-90.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012000 - NEIDE MACHADO RUSSO NANTES (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada.

II - Acolho a emenda.

III -Cite-se

0002976-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011988 - CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA (MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) ISRAEL GIL NOGUEIRA (MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação movida por CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA e ISRAEL GIL NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual buscam indenização por dano moral em virtude do descumprimento de liminar proferida na ação revisional em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Capital.

DECIDO.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Tem razão a CEF.

Em breve síntese, aduzem os autores serem titular e avalista de um contrato de financiamento estudantil - FIES, o qual se encontra sub judice devido à Ação Revisional nº 0014896-17.2013.4.03.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Na mencionada Ação foi deferida liminar, determinando-se que a CEF se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, tendo a Ré contrariado a determinação judicial.

Em razão disso, pugnam pela indenização por dano moral.

Evidente a continência. O presente processo deveria ter sido distribuído por dependência àquela ação.

III - Destarte, considerando a continência entre esta e a Ação Revisional de nº 0014896-17.2013.4.03.6000,

determino a remessa do Feito ao SEDI, com urgência, para a redistribuição dos presentes autos junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Intimem-se.

0003156-70.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012052 - JOSE VALMIR SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que o autor informa que foi concedido o benefício de auxílio doença, porém não foi juntado aos autos o documento do INSS que comprova a concessão do benefício, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar aos autos cópia do documento de concessão do benefício auxílio doença; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0003153-18.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012045 - MARIA DAS GRAÇAS GALDINO GOMES (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

cite-se. Intimem-se

0004562-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011978 - CLEIDE APARECIDA DO PRADO VIEIRA (SC015908 - MARCUS VINICIUS SANTANA, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE, SC018251 - WALTER SCHLICHTING SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora requer que a parte ré apresente a memória de cálculo para manifestar-se acerca da planilha de cálculo já apresentados.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a memória de cálculo.

Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. Decorrido o prazo, não havendo impugnação do cálculo apresentado, expeça-se RPV para levantamento do valor devido.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10(dez) dias informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

II - Após, se em termos, conclusos para análise de prevenção.

0002583-32.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011980 - ERMANO PORFIRIO SOBRINHO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003271-91.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011981 - CARLOS GOMES DE FREITAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003348-03.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011976 - THEODORICO PEREIRA CORREA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

II - Após, se em termos, conclusos para análise de prevenção

0003133-27.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012040 - ELISA REGINA FERREIRA (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicado no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada.

O processo nº 0003884-82.2013.4.03.6201, foi julgado improcedente com certidão de trânsito em julgado em 14/11/2014.

Nestes autos, requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se. Intimem-se

0006623-72.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012001 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) AGNALDO JOSE DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS ROLON (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) PAULO ROGERIO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS ROLON (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS ROLON (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) PAULO ROGERIO DOS SANTOS (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) AGNALDO JOSE DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que com o deferimento da habilitação do(s) herdeiro(s) da parte autora nestes autos foi relacionando processo vinculado ao CPF do autor, todavia o feito foi extinto sem julgamento de mérito.

II - Ao Setor de Execução

0001410-17.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011974 - MARIA HELENA ELOI DE OLIVEIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifica-se que a informação na inicial de que a autora é portadora de doença mental se repete no laudo médico anexado em 08/01/2009.

Sendo assim, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, nos termos do art. 8º e 1.177 e seguintes do CPC. Não sendo atendida a determinação, haverá necessidade de nomeação de curador especial à parte autora.

Regularizada a representação, procedam-se às anotações pertinentes no cadastro da parte autora.

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, cadastre-se a RPV com a anotação “ levantamento por ordem do

juízo”.

Os valores devidos à autora deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Disponibilizados os valores pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio de seu curador, do depósito em seu nome dos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Intimem-se

0003060-55.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011994 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração e declaração de hipossuficiência;

2.- juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

3.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

4.- juntar aos autos documentos essenciais a propositura da ação, bem como os documentos essenciais à prova do direito alegado.

II - Após, se em termos, conclusos para análise de prevenção

0003034-57.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012031 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) LOJAS RIACHUELO SA (- LOJAS RIACHUELO SA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar, querendo, o pólo ativo da ação, ou adequar o pedido, haja vista que não lhe é dado defender direito alheio em nome próprio..

Intimem-se

0000003-29.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012049 - RAFAELLA DOS SANTOS FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dessa forma, reputo que não foi atendido o requisito expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ante a ausência de hipossuficiência econômica da autora.

Não há, pois, verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0002315-75.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012016 - VILSON LUIZ PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da hipossuficiência.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

0003477-08.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011986 - ANTONIO DARCY CAMPOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Verifico que não consta nos autos o indeferimento administrativo do benefício, tão somente o compravante do agendamento, o que indica a inexistência de resistência da parte demandada a sua pretensão e, por conseguinte, a inexistência de lide com relação a esta pretensão.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício pretendido.

II - Após, se em termos, conclusos para análise de prevenção

0010675-48.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201011661 - PAMELA VITORIA SOUZA LUIZ (MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo a decisão proferida em 4/12/2014, na parte referente ao pedido de retenção de honorários contratuais. Compulsando os autos verifica-se que o advogado que pleiteia a retenção de honorários contratuais havia inicialmente sido nomeado nos autos como advogado dativo.

Posteriormente, este advogado solicitou destituição como dativo, tendo em seguida ingresso nos autos como advogado contratado pela parte autora.

Na decisão de 29/06/2007 o referido advogado foi intimado a esclarecer a situação, tendo em vista que já estava nos autos como dativo.

Em seus esclarecimentos, o advogado informou que continua a patrocinar a causa, todavia, não iria cobrar honorários (petição anexada em 1/8/2007).

Entretanto, posteriormente, vem formular o pedido de retenção de honorários.

Assim, é certo que é incabível a retenção de honorários contratuais nestes autos, pois o patrono da parte autora vem atuando como advogado dativo.

O arbitramento de honorários advocatícios é regido pela Resolução 558/2007 CJF, que assim dispõe:

“Art. 5º. É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência”.

Portanto, a remuneração do advogado dativo deve ser arbitrada pelo juízo, em valor compatível com os serviços realizados, ou ainda, será devido a ele os honorários de sucumbência quando fixado na instância recursal.

Neste caso, o recorrente foi condenado em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. (acórdão anexado em 5/4/2010).

Assim, expeça-se RPV dos valores devido à parte autora e dos honorários sucumbenciais devidos ao atual patrono e dativo anteriormente nomeado nos autos, conforme cálculo da Contadoria anexado em 22/09/2014.

Liberado o valor referente à RPV da parte autora expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à autora habilitada nestes autos, tendo em vista tratar-se de menor. Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante legal, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-s

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004904-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6201011612 -

WALTER TRALDI (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A prova produzida em juízo foi robusta o suficiente para indicar a relação de união estável mantida entre a habilitanda MARIA ODETE DOS SANTOS e o falecido WALTER TRADI. As testemunhas conheciam o casal desde tempos antigos, tendo contato esporádico com a autora e seu ex-companheiro até o período do falecimento, relatando de forma fidedigna os fatos.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Trata-se de processo de natureza previdenciária, razão pela qual se deve aplicar a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso, a companheira do autor requereu sua habilitação, comprovando, por testemunhas, sua condição de potencial pensionista, situação que afasta a habilitação dos demais herdeiros.

Dessa forma, defiro o pedido de habilitação da companheira do autor, Sra. MARIA ODETE DOS SANTOS, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Passo à demais providências processuais.

O feito iniciou-se com o pedido de benefício por incapacidade de WALTER TRADI. Com o falecimento sem submissão à perícia médica pelo falecido, é imperiosa a análise do quadro de incapacidade posterior à cessação dos benefícios 542.251.540-0 (cessação em 24.6.2011) e 548.077.682-3 (cessação em 22.9.2011), ou mesmo se a incapacidade do autor remete a data anterior a 28.3.2008 (data de início de seu último vínculo de emprego, como empregado da empresa Jaqueline Santos Almeida Hlawensky, de 3/2008 e 9/2009), quando então não teria qualidade de segurado.

Em vista disso, determino perícia médica indireta com os seguintes quesitos do Juízo:

- I - O segurado falecido tinha alguma patologia? Em caso positivo, qual?
- II - O óbito do segurado falecido foi motivado pela enfermidade a qual era portador?
- III - De acordo com os documentos apresentados, é possível saber a data início da incapacidade?
- IV - Em havendo a possibilidade de determinar a data inicial da incapacidade, pode-se afirmar que ela advém de qual época? A incapacidade já estava estabelecida em 3/2008? Ela perdurou depois de 9/2011?
- V - Após determinada a data início da incapacidade, é possível afirmar que o autor era acometido pelo mácula ocular? Quanto tempo?
- VI - A deficiência à época de seu diagnóstico poderia incapacitar o autor para suas atividades laborativas?

Ademais, observo que já consta dos autos requerimento administrativo do benefício 106.024.563-0 (DER em 26.7.2012), por meio do qual a autora ora habilitada requereu ao INSS benefício de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento de seu companheiro (doc. 35, f. 14). Trata-se de ampliação do pedido inicialmente formulado, que resultará em uma decisão a respeito não apenas ao direito de recebimento dos atrasados do benefício por incapacidade requerido inicialmente pelo falecido, mas também à condição de dependente da autora em relação a este e ao seu direito ao recebimento de pensão por morte. As provas produzidas em audiência nesta data, a qual contou com a participação do INSS, servirá como fundamento para futura decisão a respeito do benefício decorrente da morte do segurado.

Por essa razão, tenho por bem oportunizar a autarquia previdenciária manifestar-se a respeito deste específico pedido, apresentando as provas que eventualmente deseje produzir.

Assim, com o resultado da perícia, determino seja dada vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias,

no qual o INSS terá oportunidade de manifestar-se tanto sobre o laudo médico produzido como sobre o pedido de pensão por morte formulado nos autos, que será decidido em sentença.

Após, venham os autos conclusos para sentença

ATO ORDINATÓRIO-29

0005255-91.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011314 - LUIZ ROBERTO CANDIDO DE SOUSA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. (inc. IX, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0000437-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011140 - ELOY CARLOS DE JESUS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001572-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011174 - DIELSA VILLALBA DE ALVARENGA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005490-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011268 - ELIZABETHE ALVES DOS SANTOS LIMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004200-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011255 - JULIO ALVES DA ROCHA FILHO (MS015577 - LEANDRO RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003829-78.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011243 - MARIA JOSE DA SILVA CAPITULINO (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005623-71.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011282 - ZILDA BEZERRA DE OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000605-64.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011148 - TEREZINHA GEREMIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001204-66.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011163 - TEREZINHA CUSTODIO ALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000010-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011130 - EDSON SILVA MADUREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001071-58.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011162 - IRACEMA MARTINS DINIZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001345-22.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011164 - ALMIRA ISRAEL ALFREDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015141-85.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011277 - MAURA ROSA LOPES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005388-47.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011266 -
EDMILSON ALEXANDRE DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004728-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011264 - BRANCA
ILDA GOMES VERALDO (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004450-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011261 - MARIA
DE SOUSA LIMA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004377-06.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011283 - ANTONIO
CAMINHA REBOUÇAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA
WALDOW, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0004259-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011256 - MELODY
GABRIELLY PEREIRA FARIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002711-96.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011208 - EVA
COSTA DE SOUZA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001473-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011169 - BEATRIZ
PEDRO GOMES MARQUES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 -
GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002059-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011187 - NEUSA
MIGUEIS DOS SANTOS (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR, MS010712 - THIAGO
MENDONÇA PAULINO, MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003347-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011223 - MARIA
GONÇALVES DE SOUZA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002574-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011204 - MILTON
MORAES DE CASTILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0002438-20.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011198 - ZULEIDE
PEREIRA ALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002238-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011191 - JOSEFA
FRANCISCA DO NASCIMENTO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003389-82.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011224 -
GUILHERMINA DAMIÃO BUTURI DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA
BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
0001826-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011180 - MIRIAN
SANDRA BERTOLASSI JIMENEZ (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) PAULO JIMENES
FERNANDES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS
ANDRADE VALERA, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS014321 - BRUNA FRANCO
CARVALHO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0003656-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011235 - MARIA
DE BRITO FELIX (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001422-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011167 - MARIA
DE FATIMA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000915-75.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011158 - MARCIO
DIAS (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE

ABREU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000610-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011149 - SERGIO MARCELO NANTES ALMORENO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002438-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011199 - TERESINHA MOHR (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000737-24.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011151 - CLEODINALVA FERNANDES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002385-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011195 - PAULO HENRIQUE FERNANDES GUIMARAES (MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002242-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011192 - IZAIRA COSTA MACHADO (MS016348 - CLAUDINEIA ARANTES DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003682-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011237 - MARY ELIZE PEREIRA FOGLIA (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003830-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011244 - LUIZ SILVESTRE (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007701-49.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011273 - MARIA APARECIDA COSTA NOGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005761-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011271 - ANTONIO JANUARIO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0012744-53.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011275 - EMANUELE PEREIRA DE AGUIAR LEGUISSAMON (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004176-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011253 - REYNALDO DE SOUZA BARROS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003576-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011227 - ROMULO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004127-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011251 - EROTILDE LEONARDA XAVIER SANCHES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004124-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011250 - JOSEFINA CARTAMAN ARECO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005544-53.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011269 - EDITE DA SILVA E SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003651-61.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011233 - FRANCISCA ROSA BARBOSA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002615-81.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011206 - PALMIRA DE OLIVEIRA CHAVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003060-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011218 - JOSE ATAIDES DA ROSA MATOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003044-82.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011217 - EDIR

SOARES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003033-53.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011216 - MARIA GONÇALVES CEZARIO FERREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002888-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011213 - LINO GOMES VIERA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002777-76.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011209 - LYDIA FRANCISCA DE FREITAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004432-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011259 - JOAO QUEIROZ GUTIERRE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000767-93.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011153 - HIDE GARCIA DIAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004047-09.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011248 - DANUZA SOUZA DE OLIVEIRA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002782-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011210 - CLYDE DO CARMO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001480-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011171 - JOSEFA FRANCISCA GONCALVES MOURA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002314-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011194 - MATILDE DE SOUZA CAMPOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002255-83.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011193 - MARIA VILANIR OLIVEIRA LIMA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001796-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011179 - MARLENE RIBEIRO DE NOVAIS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001637-75.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011175 - VICENTINA SOUZA DOS REIS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000416-86.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011138 - ARISTON SOARES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003946-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011245 - YOSHIO SUMIDA (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000100-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011133 - MARENICE LEMES DOS SANTOS (MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000980-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011160 - IRALDO ALMEIDA DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000769-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011154 - DELMAIR ALVES MATA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001356-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011165 - ELENIR GONCALVES DOS SANTOS (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001546-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011172 - ADONIEL CARNEIRO DE SOUZA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001673-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011176 - ANELISE VIEIRA DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004449-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011260 - ISOLINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000367-45.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011137 - OLGARETH DE LIMA JAQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002517-67.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011203 - MARIA PIMENTEL DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002600-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011205 - SARAH MIRANDA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002793-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011211 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003671-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011236 - CLOACIR GOMES DE OLIVEIRA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003112-32.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011221 - ALICE DA SILVA MACHADO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000905-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011157 - EDSON ANTONIO PEREIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000432-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011139 - JOSE JULIO TEIXEIRA FILHO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002513-30.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011200 - EXPEDITA DO VALE PEREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000346-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011136 - ROBERTO BATISTA BLASI JUNIOR (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001440-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011168 - JOAO BOSCO NOGUEIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003447-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011225 - RUTH ALT GONCALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003083-16.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011220 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000743-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011152 - CARMELINDO FERREIRA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003588-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011229 - RODRIGO ROGER DA SILVA VILLASANTE (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003642-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011232 - MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000574-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011146 - MARIA JUSSARA DE PINHO SANABRIA (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000562-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011145 - SOLANGE GOMES GARCIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000049-67.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011131 - LUCY ROCHA ALVIM (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004381-43.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011258 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREIRE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003722-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011239 - AUDENICE SOARES GONCALVES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004885-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011265 - JOSE DE SOUZA SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003581-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011228 - BARTOLOMEU DE ANDREA NETO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004454-44.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011262 - LUIZ LEITE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0012757-52.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011276 - WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000624-70.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011150 - CIRENE DINIZ DE ASSIS (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) NOEMIA VIEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) WILLIAN DA SILVA LACERDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARIA ROSANA DINIZ LACERDA (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001720-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011177 - DORALINA SILVA DE BARROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000506-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011144 - MARIA CREUZA BORGES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000226-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011135 - NILSON NERI DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000492-13.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011143 - VERUZA NOGUEIRA DE BRITO (MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL, MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000064-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011132 - RAIMUNDO METTELO PEREIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016570-87.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011278 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0002950-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011214 - MARIA DE JESUS CHUERIY (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001566-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011173 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CARNEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001475-75.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011170 - LAERCIO VALERIO DA SILVA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0002861-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011212 - DALVA DE AZEVEDO LINO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230- LUIZA CONCI)
0007055-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011272 - MARIA IGNEZ PEREIRA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005435-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011267 - IVONE DA ROCHA RODRIGUES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001750-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011178 - JOSUE JULIANO DA SILVA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004136-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011252 - MARIA CREUZA BARBOSA (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003999-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011284 - DORACI JUSTINO DE SOUZA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003764-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011241 - NELSON PIMENTEL (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003604-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011231 - ALCYR ROLIM BONISSON (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0000593-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011147 - DANIELE DE LEMOS MACHADO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002072-15.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011189 - MARCOLINA DE JESUS ARRUDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003532-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011226 - MARIA NUNES DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003072-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011219 - GEONILSON DA COSTA NUNES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002405-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011197 - MARIA MAROLI TEIXEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001418-62.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011166 - MATILDE SOARES DE CARVALHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002000-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011185 - MEIRE APARECIDA MONTEIRO BRUNO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001884-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011182 - MANOEL DA SILVA BRONZE (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003652-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011234 - JEAN NAGI KHALAF (MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002059-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011188 - FLORA DE BAIROS MOREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003811-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011242 - JOSE ADEMIR RIVAROLA (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000925-22.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011159 - WANDER BATISTA DE ALMEIDA (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007873-77.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011274 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA (MS006706 - ARNALDO ASATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000009-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011129 - MARILEIDE DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003743-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011240 - MARIA JARINA PEREIRA LIMA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000105-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011134 - NELIDA LARREA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000471-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011142 - RICARDO SOARES MONTEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000458-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011141 - ELMES GOMES BARBOSA (SC006608 - FELISBERTO VILMAR CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000990-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011161 - VANILDA DOS SANTOS ARAUJO (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001865-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011181 - DURCILINA PEREIRA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002514-15.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011201 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002385-39.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011196 - JOAO ROSA DE AMORIM (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002516-82.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011202 - OFENIA TORELI LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004538-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011263 - AMELIA RODRIGUES DE MORAES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005610-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011270 - IRENE ANGELA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0001422-08.2015.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011312 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TAPAJOS (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)
0001368-21.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011311 - ROSINEIDE DOS SANTOS SANTANA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
0008960-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011313 - IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001574-16.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011305 - APARECIDA DOMINGOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007246-10.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011127 - HATSUE SHINOHARA WATABE (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003744-92.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011309 - JOANA BENITES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS011123 - SILAS EDUARDO FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002868-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011288 - NELSON FERREIRA CORDEIRO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0003362-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011121 - MARIA IRACI DE OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001677-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011118 - OTILIA RODRIGUES DA LUZ DE OLIVEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008098-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011122 - AVANILDA EPIPHANIO MENDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0002755-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011120 - ANEZIA IZABEL RIBEIRO GUEDES (MS010625 - KETHI MARLEM SORGARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001719-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011119 - RAFAEL RECH FILHO (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001630-68.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011279 - PATRICK SALINA DELMONDES (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002937-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011281 - REGINA PENHA DOS SANTOS SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002062-87.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011280 - VALTER DA SILVA BRAGA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002901-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011297 - RUI PINTO DA COSTA (MS015517 - DANILO NUNES DURÃES, MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA, MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA)
Fica intimadaa parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO - RECURSOS INOMINADOS

Ata nº 15/2015 -LTS. 2181, 8182 e 2183/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000077-88.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UMBELINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000099-75.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: HERMINIO FERNANDEZ
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000123-43.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO VICENTE DE MOURA
ADVOGADO: MS012701-MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA BRILTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000154-29.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVETE DE CASTRO OUTEIRO
ADVOGADO: MS012220-NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000173-95.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILSON JOSE ROSA
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000229-05.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000243-86.2013.4.03.6201
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: SERGIO ADALBERTO FONSECA VALLE
ADVOGADO: MS004185-ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000252-74.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MODESTO MENENCIO
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000296-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GEDSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
REPRESENTADO POR: CLAUDIA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000392-45.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000419-02.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILO ALVES CARDOSO
ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000537-75.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DIVINO NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000541-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PORFIRIA ALEXANDRINA DA SILVA
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000548-67.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANTONINHO JOAQUIM
ADVOGADO: MS007735-LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000585-60.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: NILSON RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000830-45.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000857-23.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMANDINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000916-45.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000939-25.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLUCE DANTAS ZURUTUZA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001019-86.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO RODRIGUES
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001021-56.2013.4.03.6201
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: EROTILDE RIBAS DO NASCIMENTO CORDOVAL
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001042-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABILIO MACHADO
ADVOGADO: MS005903-FERNANDO ISA GEABRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001051-91.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE DE AGUIAR
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001054-72.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001056-42.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA TRINDADE LIMEIRA
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001069-70.2012.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ABADIA DE SOUZA
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001199-05.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: MS014981-ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001274-78.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: WILSON DIAS
ADVOGADO: MS015412-CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001345-80.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDECIR GUEIS
ADVOGADO: MS012828-ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001371-44.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001376-66.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARCIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: MS014843-RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001491-50.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JAIME CELITO CAVALLI
ADVOGADO: MS008103-ERICA RODRIGUES RAMOS
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001539-46.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CLAUDIA LEDESMA
ADVOGADO: MS011215-JOSE FERRAZ DE CAMPOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001575-88.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALYENE TUCCI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001598-34.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDO STROPA
ADVOGADO: MS015530B-JOYCE VICENTINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001714-40.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: OSMAR JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: MS016047-ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001752-52.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVANI DE SOUZA
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001762-28.2015.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DE JESUS ANTUNES POMPEO
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001805-30.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: TEREZA PEREIRA GONTIGIO
ADVOGADO: PR015904-JURANDIR P. DE OLIVEIRA
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001882-39.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE NEMEZIO FARIAS
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001897-08.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LEONILDA AUGUSTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS012362-VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001915-29.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DAIANE FRANZIELE MACHADO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DAIANE FRANZIELE MACHADO
ADVOGADO: MS009223-LUCIA ELIZABETE DEVECCHI
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001954-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO CATER
ADVOGADO: MS014684-NATALIA VILELA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001999-33.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANE LETICIA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: MS013198-ANNA PAULA FALCAO BOTTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002005-74.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIANA BELO DA SILVA
ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002032-23.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTA CRISTINE ARMOA TORRES
ADVOGADO: MS004088-WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002047-26.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI GOMES BARREIROS
ADVOGADO: MS003674-VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002052-74.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002054-44.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA PALACIO MENDES
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002072-05.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELITA VITORIA DE JESUS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002151-81.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINEY SERROU DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008078-CELIO NORBERTO TORRES BAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002216-13.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO CORREIA BOTELHO
ADVOGADO: MS007828-ALDIVINO DE SOUZA NETO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002231-11.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CLADI DE CARVALHO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002304-17.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANALINA DE SOUSA AMORIM
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002340-59.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JUSTINO SOBRINHO
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002393-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DELURDES BATISTA DA MOTA
ADVOGADO: MS009564-CANDELARIA LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002401-77.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SEBASTIAO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002421-08.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: RUTH FREIRE
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002475-08.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO YULE
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002484-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002492-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIEL SOUZA DA SILVA
REPRESENTADO POR: JANICE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002502-54.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002527-04.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: MS012659-DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002541-14.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE TELMO SANGALLI
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002679-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA VELOSO DE ARANTES
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002708-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMEU DE MARCO GOMES
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002745-58.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI CAETANO SOARES
ADVOGADO: MS017049-VANESSA SILVA PASQUALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002764-67.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLEIDE CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002765-23.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA FRANCISCA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: MS001456-MARIO SERGIO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002846-35.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENICE CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002850-43.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON JOSE ZARAMELLA
ADVOGADO: MS010953-ADRIANA DE SOUZA ANNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002865-75.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENISIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002867-11.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DAMIANA GONCALVES
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002878-40.2013.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMÃO BISPO MACEDO
ADVOGADO: MS005903-FERNANDO ISA GEABRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002897-46.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LUIZ PERDOMO GONCALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002949-76.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONY MARIA GARCIA PEDROSA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003032-29.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELIN ALVES DA FONSECA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003071-55.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
REPRESENTADO POR: DAYSE ELISA BARROS FONTOURA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ATHAYDE MENDES FONTOURA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003176-32.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA REGINA SEBALO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003185-54.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULA PORTILHO LOPES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003299-64.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RONIVALDO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003346-04.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMES DUARTE GUIRRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003363-74.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA CRISTINA NANTES
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003424-61.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003451-78.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ DE PAULA COELHO
ADVOGADO: MS006554-ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003455-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003457-48.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ
ADVOGADO: MS007530-BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003478-95.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVALDO MARCELO SANTANA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003550-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013212-NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003624-05.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA LENIZE MAGALHAES DE CARVALHO
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003641-75.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO LINS DE MENEZES
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003678-68.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOCILENE OLIVEIRA DE AQUINO SOUZA
ADVOGADO: MS014851-JÉSSICA DA SILVA VIANA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003693-37.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SALETE DA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003723-30.2012.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTADO POR: LILIANE VIEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ISABELLA VIEIRA GOTTARDI ORTIZ
ADVOGADO: MS013266-CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003755-14.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORMA GLUGE KUHN
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003771-65.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: HILDA CARDOSO DUARTE PRIMO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003819-87.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SEVERINO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003823-13.2011.4.03.6002
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: MARIA ALVES GOMES
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003851-29.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO FERMINO DE ARRUDA
ADVOGADO: MS012220-NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003897-57.2008.4.03.6201
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CLEUZA FERREIRA NABHAN
ADVOGADO: MS009676-ELENICE VILELA PARAGUASSU
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003952-66.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO PAULA DA SILVA
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003973-68.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELMIRA DA COSTA ALVARES
ADVOGADO: MS008103-ERICA RODRIGUES RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003976-94.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL OLIMPIA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004057-43.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA DE JESUS LIMA NUNES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004061-09.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: FRANCISCO DAVID DE ARAUJO
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004077-34.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADONNA GADA MALDONADO
ADVOGADO: MS012234-FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004085-74.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: MS010625-KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004104-17.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILEI BARROS DE LIMA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004149-21.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LUCIA VALERIO
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004177-15.2014.4.03.6202

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANGELITA CRISTINA BIESEK
ADVOGADO: MS014134- MARA SILVIA ZIMMERMANN
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004219-67.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CORREA SIMOES
ADVOGADO: MS014734-VIVIAN BARBOSA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004227-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENZO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004229-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004371-86.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FURTADO BORGES
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004423-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MANOELA ESQUIVEL DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004433-55.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: FERMINO MORALES DA SILVA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004451-50.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARDOSO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004455-87.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA IRIA ALENCAR
ADVOGADO: MS012902-ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004469-97.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GERALDINO SANTANA SILVA
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004522-28.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA ROCHA ALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: FERNANDO COUTINHO ELOI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004522-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MS003452-WILSON ABUD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004540-39.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON DE SOUZA MENDES
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004542-09.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILEUSA DOS SANTOS SARATE
ADVOGADO: MS005674-MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004561-75.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAULIO MATIAS DOS REIS
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004580-26.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ENCARNACAO SILVA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004618-38.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUNIOR APARECIDO SANTIAGO
ADVOGADO: MS002953-ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004637-10.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ELEUTERIA MARCELINO ALEXANDRE
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004660-45.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DE SOUZA NEIVA
ADVOGADO: MS014808-THAÍS ANDRADE MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004694-96.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARIA DE CASTRO BORGES
ADVOGADO: MS008988-ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004777-39.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMONA COLLARES
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005039-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ROZANGELA DA COSTA
ADVOGADO: MS017455-CAMILA NANTES NOGUEIRA
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005062-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO
REPRESENTADO POR: EUNICE DA SILVA NORBERTO
ADVOGADO: MS017139-LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005096-12.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: GILBERTO EMANOEL DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA JOSE OTTONI DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005100-41.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005117-77.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: EVANDA CHAMORRO ROCHA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005136-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOAO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005231-16.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DAVI DE MORAIS
ADVOGADO: MS004625-NEDSON BUENO BARBOSA
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005256-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: MS014808-THAÍS ANDRADE MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005257-14.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA BOGARIM
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005285-40.2013.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BELCHIOR NETO
ADVOGADO: MS012902-ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005332-53.2014.4.03.6202
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: ANA VIRGULINA FERNANDES
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005346-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MAICOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS017269-ELIANA SOARES CARNEIRO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005386-19.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DE SOUZA SANTOS PRIMO
ADVOGADO: MS017446-EDUARDO DE MATOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005400-03.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DEONICE DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005421-76.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONIZIA SESPEDE OSTERBERG
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS009877-JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005428-68.2014.4.03.6202

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOAO BATISTA BORG
ADVOGADO: MS005267-CARLOS NOGAROTTO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005437-30.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO CABRAL
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005506-62.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MOIZANIEL IZIDORO GOMES
ADVOGADO: MS014903-JULIANA ALMEIDA DA SILVA
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005567-20.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005610-54.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA ZENILDA RODRIGUES GAMA FERREIRA
ADVOGADO: MS016228-ARNO LOPES PALASON
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005643-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIANA DOS SANTOS DELATERRA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005658-13.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENEVAL LUNA MOREIRA
ADVOGADO: MS012362-VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005718-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005730-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA AMANCIO DE JESUS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005758-65.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANTONIETA ZENAIDE ZANZI DE ARRUDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005773-37.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA CATARINA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: MS009571-RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS
: 22/01/2015 16:00:00

PROCESSO: 0005812-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA CANDIDA DE SALES
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005820-08.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS007099-JEZE FERREIRA ALENCAR XAVIER
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005838-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0006029-77.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VERONICA LOUREIRO DE MELO
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0006078-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLICES BALTA PAIM
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0006615-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MIRANDA VARELA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0007354-45.2013.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES XAVIER LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0008868-96.2014.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: NEIDE APARECIDA RODRIGUES ALENCAR
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0015814-78.2005.4.03.6201
CLASSE: 1 -
RECTE: ANTONIO LISBOA SIMOES
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS
: 30/08/2007 08:55:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 165
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 165

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003514-35.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA SILVA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003515-20.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003517-87.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003520-42.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZUNILDA DAURELLE
ADVOGADO: MS012259-EDYLSOON DUARAES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003521-27.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRYSTHYAN ALEXANDRE DE SOUZA
REPRESENTADO POR: DEBORA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003522-12.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA JACINTO FAUSTINO
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-79.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MIDON
ADVOGADO: MS012003-MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003526-49.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003527-34.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003670-23.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIANE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003672-90.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLY DIAS LEMOS
ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003673-75.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEDROSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003674-60.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS EFONCIO DE FARIAS
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/09/2015 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003675-45.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJANIRA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/09/2015 13:20 no seguinte

endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003678-97.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORCILENE CORREA DE MORAIS

ADVOGADO: MS014094-EDELARIA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003681-52.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELMIRA AMORIM

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO

TRABALHO será realizada no dia 22/09/2015 13:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003683-22.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003685-89.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ARANTES DE SOUZA

ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 17:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE

JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003687-59.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDA GALEANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003689-29.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DIAS
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/09/2015 14:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003699-73.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURREIS DE ASSIS
ADVOGADO: MS010019-KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003702-28.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA D ARC DE JESUS
ADVOGADO: MS010019-KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003703-13.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/09/2015 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003705-80.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003709-20.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAYELI NASCIMENTO MOURA
REPRESENTADO POR: MARIA CAROLINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/09/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003724-86.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/09/2015 12:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003726-56.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003727-41.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GEILSON DA SILVA
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 17:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003729-11.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREY CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003741-25.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MENDES FONTOURA FILHO
ADVOGADO: MS016567-VINICIUS ROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006876-66.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOADIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS010019-KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003529-04.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CASSIA CAMARGO
ADVOGADO: MS008934-RENATO DA SILVA CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-86.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA LEAL
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003531-71.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: MS012898-SIMONE MARIA FORTUNA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-56.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES JOSE
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-26.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-11.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNEI FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 17:45 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003536-93.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES VICENTE
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003538-63.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003744-77.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: MS014228-RODRIGO CESAR NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003746-47.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEZAI PIUNA
ADVOGADO: MS010019-KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003750-84.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIUNA
ADVOGADO: MS010019-KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003752-54.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO LAURENCO DA SILVA
ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003756-91.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARLOTA ARANTES
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003757-76.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/09/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003758-61.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2015 14:00:00

PROCESSO: 0003759-46.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MACHADO BARBOSA
ADVOGADO: MS009952-FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003762-98.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GRAZIANI ZOTTO
ADVOGADO: MS009758-FLAVIO PEREIRA ROMULO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003764-68.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA
ADVOGADO: MS014714-TULIO TON AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003766-38.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIN FARIA BARRETO NOMAN
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003767-23.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA CILA MOIA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/08/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003770-75.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO CERQUEIRA
ADVOGADO: MS016608-DALILA BARBOSA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003771-60.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENTO FERREIRA
ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 08/09/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003774-15.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES DANIEL
ADVOGADO: MS019537-MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003776-82.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA CONSERVA CASSAROTTI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005047-50.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAILSON ARRUDA BATISTA
ADVOGADO: MS013087-NATHALIA PIROLI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003775-97.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003778-52.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VAZ QUINTANA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003780-22.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003783-74.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA VERGINACI

ADVOGADO: MS013092-BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003784-59.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA TOMASSINI
ADVOGADO: MS019303-GUERINO TONELO COLNAGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003786-29.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA MACIEL MACHADO
ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/09/2015 11:40 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003787-14.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE SOARES DE SA
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003788-96.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MATEUS BENITES BARBOSA
ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-81.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DARIO
ADVOGADO: MS013673-GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003794-06.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA GONÇALVES
ADVOGADO: MS015827-DIANA CRISTINA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003797-58.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003798-43.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULER FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001758-85.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTOYR JOSE MAROCHIO NETO
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-70.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MILHOMEM MATOS
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-55.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-40.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO REZENDE CELESTINO
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-25.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DAL MOLIN
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-10.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-92.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVA EVANGELISTA MARTINEZ GENES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-77.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-62.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO NEVES CAMERA
ADVOGADO: MS016856-BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-47.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: MS019488-JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-32.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-17.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: MS006618-SOLANGE SARUWATARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001770-02.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS012362-VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-84.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BRITO
ADVOGADO: MS008445-SILDIR SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000416

ATO ORDINATÓRIO-29

0005822-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005612 - TEREZA DE SOUZA SILVA (MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN, MS018466 - KARINE DOS SANTOS WIEDERKEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo presente ato, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 04/08/2015 às 11:00 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual foi nomeado a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni, ficam mantidas as demais determinações do despacho proferido anteriormente

0005793-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005613 - SIRLENE SOARES DE BARROS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo presente ato, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 04/08/2015 às 10:10 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual foi nomeado a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni, ficam mantidas as demais determinações do despacho proferido anteriormente

0005679-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005606 - IVONE PEREIRA DIAS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo presente ato, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 04/08/2015 às 08:30 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual foi nomeado a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni, ficam mantidas as demais determinações do despacho proferido anteriormente

0005799-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005611 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES VIANA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo presente ato, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 04/08/2015 às 10:35 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual foi nomeado a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni, ficam mantidas as demais determinações do despacho proferido anteriormente

0005785-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005609 - VENANCIO GALEANO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo presente ato, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 04/08/2015 às 09:45 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual foi nomeado a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni, ficam mantidas as demais determinações do despacho proferido anteriormente

0005720-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005607 - LUIZ FONTANA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO

OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo presente ato, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 04/08/2015 às 08:55 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual foi nomeado a Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni, ficam mantidas as demais determinações do despacho proferido anteriormente

0005774-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005608 - ORENI XAVES DE MATOS (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo presente ato, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 04/08/2015 às 09:20 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual foi nomeado a Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni, ficam mantidas as demais determinações do despacho proferido anteriormente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000417

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para, querendo, se manifestarem sobre a RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 9 e 10, ambos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, bem como do art. 21, caput e art. 21, XI, e, todos da portaria n.º 0940171/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão.

0000132-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005640 - DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) AMANDA DA SILVA OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) CARMEN DA SILVA DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) DANIEL DA SILVA OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000922-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005630 - CREUZA DE LIMA BORBA (MS016330 - TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003372-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005642 - SALETE TEREZINHA MACKOSKI (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005554-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005643 - LUIZ CHIODI (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0007692-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005644 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para, querendo, se manifestarem sobre a RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 9 e 10, ambos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, bem como do art. 21, caput e art. 21, XI, e, todos da portaria n.º 0940171/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão. Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 21, caput e art. 21, XXIII, ambos da portaria n.º 0940171/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0005314-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005646 - LUIZ FLORES FERREIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA, MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005728-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005647 - MARIA HELENA SENA BARRETO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005804-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005648 - JORGE GONCALVES NEVES (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ARARAQUARA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6322000121

DESPACHO JEF-5

0000620-14.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322004060 - LENY FERREIRA DOS SANTOS (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X MARIANA SAMPAIO LECHUGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que o AR referente à citação da corré Mariana Sampaio Lechuga retornou assinado pela própria menor, tenho por inválido o ato realizado.

Assim, expeça-se nova carta de citação, ressaltando que o ato deverá ser realizado em nome da representante legal, no caso, a genitora Regina Helena Sampaio.

Cancelo a audiência designada para 02/07/2015, às 14h e a redesigno para 15/09/2015, às 14h20min

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000721-48.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO MARQUES
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000710-19.2015.4.03.6323
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE PIRAJU - SP
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000118

DESPACHO JEF-5

0000698-05.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323003635 - SILMARA SUZANE BARBOSA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0000389-81.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323003642 - JURACY MENDONCA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2015, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0000703-27.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323003636 - NARCISO HONORIO DA SILVA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, cumulativamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, por meio de pesquisa realizada pela Secretaria deste juízo, foi apontada a existência de ação distribuída em 05/09/2014 perante este mesmo JEF Cível de Ourinhos, com pedido em face do INSS onde a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural para obtenção de aposentadoria por idade, benefício inacumulável com o auxílio-doença aqui perseguido (artigo 124, I, Lei 8.213/91). Assim, não há a ocorrência de litispendência ou prevenção, até porque, caso ambas as ações sejam julgadas procedentes, caberá ao autor escolher o melhor benefício.

Em prosseguimento, apresente a parte autora fotocópia simples e legível dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

Intime-se e, decorrido o prazo, voltem-me conclusos; para sentença, se for o caso

0000690-28.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323003634 - MARIA JOSEFA MARTINS DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (autos nº 0000679-20.2010.4.03.6308), informando se as doenças alegadas na presente ação são supervenientes às alegadas na ação anterior, bem como a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

DECISÃO JEF-7

0000625-33.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003612 - ANTONIO FLAVIO LOPES DOS SANTOS EVARISTO (SP145888 - JOSE MADALENA) X MUNICIPIO DE OURINHOS (- MUNICIPIO DE OURINHOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DE SAO PAULO

I. Defiro a prioridade na tramitação processual.

II. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de agosto de 2015, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Citem-se e intemem-se a União (AGU/Marília), o Estado de São Paulo e o Município de Ourinhos/SP: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas parte

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica

0000592-43.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003584 - ENEDINA APARECIDA SOARES (SP341914 - RODRIGO MENDONÇA FITTIPALDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS (- MUNICIPIO DE OURINHOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DE SAO PAULO

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora está assistida por advogado indicado pela OAB por força de convênio mantido com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo que, contudo, não remunera o profissional em relação a ações propostas na Justiça Federal. Assim, concedo ao advogado do autor o prazo de 15 dias para se cadastrar no sistema de advogados dativos da Justiça Federal regulamentado pelo CJF (Sistema AJG), a fim de permitir sua regular remuneração, ficando ciente e advertido de que a cobrança de qualquer valor do assistido a título de honorários poderá configurar ilícito penal.

IV. O pedido de tutela será apreciado após a realização da perícia médica.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de agosto de 2015, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Citem-se e intemem-se a União (AGU/Marília/SP), o Estado de São Paulo e o Município de Ourinhos: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão. Atenção: a AGU será citada pelo portal eletrônico de intimações/citações, e o Estado de São Paulo e Município de Ourinhos por mandado endereçado a um de seus procuradores lotados nesta Comarca.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas parte

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica

0001736-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003641 - ALTAIR EVARISTO DE SOUZA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

1. Ante o pagamento da dívida exequenda, dou por levantada a penhora realizada cf. certidão de oficial de justiça juntada em 1.º/07/15, liberando-se o bem da constrição judicial. Estando o veículo em poder da própria parte autora: (a) proceda-se ao levantamento do veículo, modelo HONDA/300R, placa EEB 3553, ano fabricação/modelo 2009/2010 pelo RENAJUD. Intime-se a parte autora; (b) intime-se a parte autora acerca do levantamento da constrição.

2. Uma vez que o recolhimento já se deu diretamente no código destinado aos honorários advocatícios da PGF, apenas intime-se o INSS, noticiando-o da quitação de seus honorários advocatícios (e multa processual do art. 475-J, CPC), no valor total de R\$ 770,00, e arquivem-se, com as cautelas de praxe

0000701-57.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003640 - JUCIANA APARECIDA RAMOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de agosto de 2015, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica

0000516-64.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003637 - OSMAR DE SOUZA ROSA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Considerando a nova informação sobre o endereço da parte autora, antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar no Sítio Santo Antônio, Bairro Caracol, no município de Óleo, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor OSMAR DE SOUZA ROSA, CPF nº 078.935.468-32, encontrava-se em

situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde SETEMBRO/2012. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

II. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

III. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito

0000541-66.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003633 - MARIA APARECIDA CORREA SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863-WALTER ERWIN CARLSON)

Depois de já penhorado veículo de sua propriedade via RENAJUD, a parte ora executada (Dr. Marcelo Doná Magrinelli) noticiou o pagamento da multa de litigância de má-fé via GRU sob o código 18710-0, reservado para pagamento de custas judiciais, o que não é o caso da dívida aqui executada, referente à multa processual por litigância de má-fé em ação previdenciária, cujo pagamento deveria ser feito valendo-se do código de recolhimento 13906-8, relativo ao ente Procuradoria Geral Federal (PGF) e específico para hipóteses de pagamento de multas, despesas processuais e indenizações.

Nesses termos, por não ter sido feito ao credor, poder-se-ia concluir que o pagamento noticiado nos autos não gerou o efeito de extinguir a obrigação exequenda, consoante previsão do art. 308, CC/2002.

Acontece que se nem mesmo os magistrados, que em tese deveriam ter plenas condições de acessar as normas administrativas variadas que disciplinam sobre os infinitos códigos de receitas, das inúmeras guias oficiais existentes para pagamento correto das infundáveis e diversas obrigações judiciais, têm condições de definir com precisão os códigos para pagamentos, deve incidir no caso o disposto no art. 309 do Código Civil, segundo o qual,

"o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor".

Em suma, o valor da multa por litigância de má-fé aplicado ao advogado foi recolhido por ele e ingressou aos cofres públicos. Ainda que tenha ingressado numa gaveta orçamentária do escaninho da União diversa daquela em que deveria ter sido depositada, reputo válido o recolhimento feito e suficiente para extinguir a obrigação fixada no título judicial, advertindo o advogado da parte autora que, em possíveis casos futuros, fica ciente de que o recolhimento deverá obedecer ao código de receita correto.

Assim, à Secretaria:

1. Ante o pagamento da dívida exequenda, dou por levantada a penhora realizada pelo sistema RENAJUD, liberando-se o bem da constrição judicial. Proceda-se ao levantamento do veículo de propriedade de Marcelo Doná Magrinelli, marca/modelo Toyota/Corolla Altisflex, placa FSF 6978, ano fabricação/modelo 2014/2015, pelo RENAJUD. Intime-se por publicação.

2. Intime-se o INSS noticiando-o da quitação da totalidade da multa processual aqui aplicada, no valor total de R\$ 110,00 para cada advogado e, tudo em ordem, arquivem-se, com as cautelas de praxe

0000422-71.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003638 - PATRICIA DE CASSIA LEITE MIGLIANI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II - Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá se manifestar nos termos do art. 398 do CPC.

III - Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000310-05.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001005 - PAULO ALVES DOS REIS (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0000349-02.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001007 - CECILIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDESPALMAS)

0000432-18.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001010 - MARIA REGINA TAVARES RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0000203-58.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001011 - SONIA SOARES DE OLIVEIRA COSTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000102-21.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001006 - PEDRO MORAES NUNES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

0000006-74.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001002 - GIOVANI AVILA MORANTE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) GIOVANI DA SILVA MORANTI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) VANESSA CRISTINA DA SILVA MORANTI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) JEFERSON LUIZ DA SILVA MORANTI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0000211-35.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001004 - JACIRA PELEGRINI DE FARIA (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA)

0000162-91.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001008 - THAIS CRISTINA CAMARGO ROSA ARAGAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000092-74.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001009 - DEVANCIR TELES MIGUEL (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

0000226-04.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001003 - EDILSON

CARLOS FRAZATO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0000420-04.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001015 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0000439-10.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001016 - JOSAPHAT RODRIGUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000163-76.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001012 - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

0000391-51.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001013 - MARIA VALDERES PEREIRA FONSACA (SP357286 - JULIANA ROSA GOMES, SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

0000404-50.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001014 - ALCEU DINIZ (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004844-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006627 - EUCLIDES VIEIRA DO PRADO (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a proposta de conciliação oferecida pela ré e a respectiva aquiescência manifestada pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Cumpra a CEF o quanto acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo tal prazo, manifeste-se o(a) requerente. Em caso de não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora, independentemente de decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004312-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6324006667 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO CREDICITRUS (- Banco Credicitrus) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Daniela Cristina de Castro em face da Caixa Econômica Federal e Banco Credicitrus objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A autora, correntista da CEF, alega ter emitido um cheque no valor de quinhentos reais, que foi sustado em 14/10/2013. Todavia em 12/11/2013, a autora retirou a ordem de sustação. Nada obstante o título foi devolvido por desacordo comercial, motivo pelo qual a autora pleiteia o rescarcimento dos danos morais que teria sofrido. É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que até presente data a corrê Banco Credicitrus não foi citada.

Ademais em audiência de conciliação realizada em 24/06/2015, houve composição amigável entre a parte autora e a CEF.

Dessa forma, a presente demanda não pode prosseguir nesse Juízo, uma vez que o Banco Credicitrus é uma entidade privada e, portanto a competência para o processamento e julgamento da demanda com relação a corrê supramencionada cabe à Justiça Estadual.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, §2º, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, mas sim de extinção do feito, aplicando-se a ratio constante nos artigos 51, III, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o 3º da Lei n.º 10.259/01.

Caso a autora tenha interesse, deverá propor ação autônoma no Juízo competente.

Eis o entendimento jurisprudencial:

Ementa: Conflito de competência. Justiça Estadual. Banco Privado. Ilegitimidade de parte. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar ação promovida contra banco privado, ainda que seja para extinguir o processo por ilegitimidade passiva. (CC 199600610487 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 18372 Relator: RUY ROSADO AGUIAR - ÓRGÃO JULGADOR- SEGUNDA SEÇÃO- Fonte: DJ, data 27/10/1997, pag. 54702).

Dispositivo

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação a corrê Banco Credicitrus, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito com relação à CEF, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, devendo a mesma informar ao Juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I

0010197-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006553 - STEFANO COCENZA STERNIERI (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta corrente do autor, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I

0001910-58.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006169 - GENEROSO FRANCISCO DO AMARAL (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2009, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2009 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0001849-03.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006174 - MANUEL FREIRE DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2004, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2004 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO.

NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1
PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.
CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)
(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0001988-52.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006168 - PEDRO DA SILVA FIUSA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2005, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do

artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”
(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)
(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0008389-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006128 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Maria Madalena dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/152.378.876-60).

Alega a parte autora que em razão da natureza assistencial do adicional e à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da preservação da dignidade da pessoa humana o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) é devido a todo aposentado inválido que dependa da assistência permanente de terceiro e não somente ao aposentado que recebe benefício por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação sustenta que o autor não faz jus ao benefício, uma vez que o art. 45, da Lei n.º 8.213/91, prevê o pagamento do adicional apenas em casos de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 45 da Lei n.º 8.213/81, dispõe que o aposentado por invalidez que necessite da assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, tem direito ao acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, in verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Nesse sentido, o Decreto n.º 3.048/99, em seu anexo I, elenca as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração do benefício, a saber:

A N E X O I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Assim, para a concessão do benefício de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), deve ser analisado o cumprimento dos seguintes requisitos: a) estar a parte autora recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez; b) necessitar da assistência permanente de outra pessoa em razão das moléstias descritas no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99, devidamente reconhecida por médico perito.

No caso sob análise, verifico que a parte autora não cumpriu o primeiro requisito, eis que, desde 5/10/2010, está em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural, sobre o qual não há previsão legal para concessão do acréscimo, mas tão somente, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

De outra parte, no que tange à alegação de que a concessão do adicional contrária a natureza assistencial do benefício, bem assim os princípios constitucionais da isonomia e da preservação da dignidade da pessoa humana, tenho que, embora seja de conhecimento comum que qualquer pessoa possa vir a necessitar da assistência permanente de outra, especialmente na velhice, a ampliação do art. 45, da Lei n.º 8.213/91, de modo a estender o adicional a outras espécies de benefícios, sem a devida fonte de custeio, afronta o previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Diante disso, no caso vertente, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por falta de previsão legal.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0003141-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006221 - JOSE ANTONIO RAMOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do

segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no

mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso em apreço pretende a parte autora a revisão de um benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.892.070-6), precedido por um benefício de auxílio-doença (NB 502.289.022-0).

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, os extratos do Sistema nico de Benefícios - DATAPREV anexado aos autos e a memória de cálculo do benefício anexada à inicial revelam que o benefício de auxílio-doença (NB 502.289.022-0), do qual derivou o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.892.070-6), o qual se pretende ver revisado, foi concedido com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002501-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006422 - MARCIO JOSE FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Leinº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MÁRCIO JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam

da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como

dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No tocante à deficiência, relatou o Sr. Perito que a parte autora é acometida de “esquizofrenia paranoide”, enfermidade que o incapacita de forma permanente, absoluta e total, para realização de atividade laboral.

Depreende-se, pois, do acima que restou preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Quanto à hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por ele, sua genitora Jesuína Aparecida Ferreira e seu genitor Aparecido Ferreira, em imóvel próprio, a renda advém da aposentadoria do pai do autor, no valor de R\$ 1.523,00 (um mil, quinhentos e vinte três reais), a Sra. perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através de pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o genitor do autor percebe, mensalmente, remuneração no valor de R\$ 1.720,17 (um mil, setecentos e vinte reais e dezessete centavos). Quanto ao autor e sua genitora, não possuem vínculo trabalhista e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ele e seus genitores, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo. Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se

0006410-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006493 - MARIA APARECIDA PISSININ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de

maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-s

0001952-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006098 - NILCE CARDOZO VIEIRA (SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NILCE CARDOZO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em

especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o Assistente Social nomeado por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu cônjuge, Sr. João Prates Vieira. Segundo o perito, a família reside em imóvel próprio, contendo três dormitórios, uma sala, uma cozinha, uma copa, um banheiro e área de serviço. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o imóvel são simples. A renda auferida advém da aposentadoria do esposo da autora, que percebe R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais. Ao final a perita concluiu como caracterizada a situação de vulnerabilidade econômica.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento

motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Em pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o cônjuge da autora percebe a título de aposentadoria por invalidez, NB 532.307.180-6, o valor de R\$ 1.648,44 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Quanto à autora, não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar é composto por 2(duas) pessoas, sendo a autora e seu esposo, a renda per capita é satisfatória quanto aos parâmetros adotados pela LOAS para a aceção do estado de miserabilidade do requerente. Diante de todas as informações, conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intime-se

0000179-27.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006223 - ADELANIR MARCELINO FERRAZ PEREIRA (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ADELANIR MARCELINO FERRAZ PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou

no RGPS na qualidade contribuinte individual em 02/2000, efetuando seu último recolhimento na qualidade de contribuinte obrigatório em 05/2012, tendo cessado benefício de auxílio doença, NB 551.211.753-6, em 01/04/2013.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade ortopedia, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “pós operatório recente de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo”, condição esta que a incapacita de forma, temporária, absoluta e total, para o exercício de atividade laborativa.

O Sr. Perito Médico fixou a data de início da incapacidade em 19/03/2015, quando foi realizado procedimento cirúrgico.

Demonstrado, pois, que, quando do evento incapacitante, a autora havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que teve cessado benefício de auxílio doença em 01/04/2013, não vertendo mais contribuições ao RGPS desde então, mantendo-se, assim, a qualidade de segurado até 06/2014, conforme o artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ADELANIR MARCELINO FERRAZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001766-93.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006121 - ELIZETE DE FATIMA MANTOVAN (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2005, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação,

já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF),

sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0004456-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006460 - SIDNEIA REGINA DA SILVA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SIDNÉIA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade ortopedia, constatando-se que é acometida de “sequela grave morfo funcional do punho esquerdo, sequela anatômica em bacia, sem comprometimento significativo da função dos membros inferiores e sequela residual morfo funcional em cotovelo esquerdo”, patologia que a incapacita para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0001879-38.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006170 - LUIS ALVES DE LIMA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2007, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2007 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)
(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0005095-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006421 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Em síntese, trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-marido, APARECIDO SACOMANI, ocorrido em 18/06/2012, desde a data de entrada do requerimento, em 05/12/2012. Requer, outrossim, a gratuidade da justiça.

DECIDO.

A pensão por morte tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Noto, neste ponto, que, no caso em tela, como o óbito se deu em 18/06/2012, não se aplicam as alterações trazidas pela Medida Provisória 664/14, convertida na Lei 13.135/2015, a qual estreitou os parâmetros para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista o princípio tempus regit actum. Dessa forma, independente de carência, o benefício postulado apresenta como os seguintes requisitos essenciais: comprovação do óbito do segurado, ser o falecido segurado da Previdência Social e haver a qualidade de dependente do requerente.

Nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

No que se refere à qualidade de segurado, o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 menciona expressamente que têm direito ao benefício em comento os dependentes do segurado que falecer. Assim, há necessidade legal de que, no momento do óbito, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Pois bem. O óbito e a qualidade de segurado de Aparecido estão devidamente comprovados pela respectiva certidão e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), do qual se verifica que ele manteve vínculo empregatício até o dia do falecimento.

Resta o exame da alegada qualidade de dependente da autora em relação ao ex-marido. Para tanto, ela fez juntar

aos autos cópias dos documentos seguintes:

Certidão de casamento com o segurado instituidor, ocorrido em 03/03/01984, com averbação de separação consensual em 1999;

Certidão de óbito de Aparecido, ocorrido em 18/06/2012, referindo endereço à Rua Laudelino da Cunha, em Mirassolândia - SP;

Certidão de nascimento e RG de filhos em comum, nascidos em 1985 e 1991;

Contrato de promessa de venda e compra do imóvel residencial localizado à Rua João da Silva Sedano (Mirassolândia - SP), tendo como partes Maria e o então marido Aparecido, datado de 1997;

Contas de energia elétrica do referido imóvel, datados de março a abril de 2012 e em nome da requerente;

Boletos para pagamento de parcela do referido imóvel, datados de abril a junho de 2012 e em nome do de cujus.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que foi casada por cerca de quinze anos com o segurado instituidor. Que após a separação, nunca mais voltaram a conviver juntos. Que ela ainda reside no mesmo imóvel da época do casamento, o qual foi quitado com o falecimento dele. Que ela sempre trabalhou. Que ela abriu mão da pensão alimentícia quando da separação, pois o ex-marido não tinha muitas condições financeiras. Que ele continuou a ajudar os filhos em comum, atualmente maiores de idade. Que tanto ela como ele tiveram outros relacionamentos, mas nunca mais se casaram ou passaram a conviver em união estável.

As testemunhas IRENE MONTEIRO PINTO e FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA TOZANI ratificaram o quanto informado pela requerente, no essencial.

Tenho, das provas documentais e dos depoimentos colhidos em audiência, que a autora não logrou comprovar a qualidade de dependente do segurado falecido. Vejamos.

Os documentos trazidos à colação não dão conta de que a requerente dependia financeiramente do ex-marido. O contrato de promessa de venda e compra de imóvel foi celebrado dois anos antes da separação consensual, o que justifica os boletos para pagamento de 2012 ainda estarem em nome de Antônio. Não observo, portanto, das provas documentais, nenhuma evidência de que o segurado instituidor seria o responsável pela manutenção da autora na época do falecimento dele. Não há início de prova material diverso, tais como recibos de supermercado ou farmácia.

Ademais, conforme os depoimentos colhidos e os documentos trazidos em sede de contestação, a requerente sempre trabalhou e, na maior parte do tempo, os rendimentos do de cujus eram instáveis, sendo que a alegada ajuda destinava-se aos filhos em comum, não à demandante. A demandante, inclusive, possuía rendimentos similares ou superiores aos do segurado, de acordo com os extratos de CNIS anexados. Dessa forma, infere-se dos autos que eventual ajuda, quando ocorreu, foi destinada aos filhos em comum - não à autora -, sendo que o mais novo atingiu a maioridade em 2009, antes do falecimento de Aparecido.

Por certo, não ignoro as disposições da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça ("A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente"). Ocorre que, além de a demandante ter renunciado à pensão alimentícia na época da separação judicial, ela também não comprovou que dependia economicamente do ex-marido, mesmo em épocas posteriores ou quando do falecimento dele.

Portanto, não comprovado o requisito essencial de dependência econômica da autora para com o de cujus, resta improcedente o pedido deduzido na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em decorrência do falecimento de Aparecido Sacomani, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para

exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0010059-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006107 - SILVIA CRISTINA BRAVO DA SILVA (SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000824-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006496 - CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008064-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006111 - LUCINDA DE SOUZA CUPAIOLI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006407-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006116 - RUBENS COSTA DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006454-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006115 - ROSELI PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001886-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006118 - HELIO NAGATA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008133-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006491 - REYMAN ERICSON SILVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000095-26.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006497 - JESUS BENEDITO FERNANDES (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010556-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006127 - SEBASTIAO AMANCIO DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006216-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006117 - ANA MARIA BONIFACIO VIEIRA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009587-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006490 - JOSE ELIVALDO PEREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009238-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006109 - CLEUNICE APARECIDA FERNANDES CATELAN (SP346994 - JORDANA MAÍRA OLIVI DOURADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001191-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006119 - LEONIDIA ALVES DOS SANTOS (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000049-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6324006498 - MARIA CONCEICAO VIEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0001073-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006241 - GENILZA DA CONCEICAO GUEDES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0003721-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006105 - FERNANDA GOMES DE SOUZA (SP148306 - JOSÉ WALMIR LAFENE) FERNANDA VITORIA DE SOUZA (SP148306 - JOSÉ WALMIR LAFENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Fernanda Gomes de Souza e Fernanda Vitória de Souza representada por sua mãe Fernanda Gomes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Vagner Carlos de Souza, recluso em 1º/9/2011, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício a partir do requerimento administrativo. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. Citado, o INSS em sua contestação afirma que as autoras não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da perda da qualidade de segurado, pois o último recolhimento ocorreu em 2/1/2007, mantendo a qualidade de segurado até 16/3/2008. Sustenta, ainda, o réu que as autoras não apresentaram nenhum documento que sirva de indício de prova material do exercício de atividade agrícola.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC n.º 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes.

Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula n.º 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.

RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário

n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, não está presente o primeiro e fundamental requisito para a concessão do benefício: a qualidade de segurado do instituidor.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Vagner Carlos de Souza antes da prisão deu-se com a empresa Central Energética de Monte Aprazível Açucar e Alcool, no período compreendido entre 18/4/2005 a 2/1/2007, sendo que o encarceramento ocorreu em 1º/9/2011, conforme certidão de recolhimento prisional.

Assim, considerando-se que o último recolhimento, antes do recolhimento prisional ocorreu em 2/1/2007, o segurado Vagner Carlos de Souza, manteve a qualidade de segurado até 16/3/2008, portanto, na data do fato gerador do benefício - a reclusão - o instituidor não detinha mais a qualidade de segurado.

No que tange à alegação de que estava trabalhando no plantio e corte de cana como diarista, no período antecedente ao recolhimento, não há nos autos nenhum indício de prova material nesse sentido e, apesar oportunizado à parte autora anexar documentos que comprovassem o alegado trabalho rural, esta quedou-se inerte. Assim, não anexado nenhum documento que sirva de indício de prova material acerca do alegado trabalho rural, tenho que a mera alegação não possui nenhum valor probatório, sendo inútil a realização de audiência para oitiva das testemunhas da parte autora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 1997, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de

cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a

determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001850-85.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006173 - AILTON LADEIA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001769-39.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006160 - MARIA JUCARA DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0011024-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006130 - LEONÍDIA PEREIRA BRAGA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LEONÍDIA PEREIRA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da filha Maria Vitória Braga, ocorrido em 19/07/2014, com data de entrada de requerimento (DER) em 31/07/2014. Pleiteia, também, os benefícios da gratuidade da justiça.

DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado nº 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Passo à análise do caso concreto.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a filha da autora gozava, à época do óbito, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, tem-se como satisfeito o requisito de qualidade de segurada da de cujus.

No tocante à dependência econômica, a parte autora juntou, como início de prova material, cópias de documentos diversos, dentre os quais se pode destacar:

Certidão de óbito de Maria Vitória, ocorrido em 19/07/2014, indicando endereço à Rua Presciliano Pinto, nesta cidade;

Comprovantes de residência em nome próprio, datados entre julho e outubro de 2014, constando o endereço referido;

Comprovante de residência em nome da de cujus, datado de outubro de 2014, constando o referido endereço;

Conta de plano de saúde, no valor de R\$ 489,64, referente ao mês de outubro de 2014;

Cadastro de plano de assistência familiar de Maria Vitória, constando a requerente como beneficiária.

Em sede de contestação, a autarquia-ré sustenta que a requerente goza do benefício assistencial ao idoso e reside com outra filha, Maria José Braga, que tem proventos de cerca de R\$ 1900,00 (mil e novecentos reais) de aposentadoria, não estando configurada, portanto, dependência econômica de Leonídia em relação à filha falecida. Em depoimento pessoal, a autora afirma que as filhas sempre residiram com ela. Que Maria Vitória trabalhava como costureira e acabou se aposentando nessa função. Que ela, requerente, recebe benefício assistencial desde o ano 2000. Que Maria Vitória auxiliava nas despesas da residência, inclusive em remédios para a autora. Que

requeriu o benefício de amparo social porque os rendimentos das filhas eram exíguos para a sobrevivência da família. Que sempre dependeu dos ganhos de ambas. Que não recebe pensão por morte por conta do falecimento do marido.

As testemunhas NIZABETE APARECIDA ALVES DE MATTOS MARTINS, VERA REGINA RODRIGUES FERREIRA JULIO e MARLI GARCIA AURIEMA ratificaram o quanto informado pela requerente, no essencial. Da análise do conjunto probatório, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à seguradora instituidora, tendo em vista que não há registros de que a requerente dependia dos rendimentos da filha para sua manutenção. Os documentos trazidos denotam apenas residência em comum.

Não há, do quanto carreado aos autos, prova robusta a dar conta de que Maria Vitória era a principal provedora do sustento da mãe. Tanto é assim que a autora goza do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa há vários anos, desde 2000. Dessa forma, presume-se que a requerente dispõe de meios de manter-se há muitos anos, ainda mais quando se considera que reside em casa própria.

Também, conforme se infere da prova testemunhal produzida, a de cujus dedicava boa parte de seus proventos para custear tratamento de saúde próprio, sobretudo nos anos derradeiros. Nesse sentido, verifico ainda que a autora não demonstrou que houve substancial diminuição de seu padrão de vida após o óbito da filha Maria Vitória.

Não se ignora por certo que, nos termos do Enunciado nº 14 da Turma Recursal de São Paulo, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva. Todavia, conforme os elementos trazidos, a alegada ajuda financeira - e não comprovada - não permite concluir que Maria Virgínia fosse arrimo de família.

Portanto, haja vista que a autora reside em casa própria - com outra filha, aliás - e goza de renda própria, no valor de um salário mínimo mensal, e que não foram trazidos aos autos documentos aptos a demonstrarem que a falecida era a principal provedora da residência, entendo que a alegada dependência econômica não foi demonstrada, havendo, no máximo, a indicação de mera ajuda financeira.

Assim, não estando presente requisito autorizador do benefício pleiteado - qual seja, a dependência econômica da demandante em relação à seguradora instituidora -, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-s

0005823-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006545 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARIANO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA MARIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade laborativa. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", p. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/12/2009, na qualidade de contribuinte individual (Facultativa), quando verteu contribuições no período 12/2009 a 31/06/2011, após recebeu o benefício de auxílio doença n. 547.442.160-1, pelo período de 04/08/2011 a 04/12/2011, tendo mantido a qualidade de segurada até julho de 2012. Posteriormente, verteu uma única contribuição, em 12/2012.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 22/07/2014, na especialidade psiquiatria, na qual constatou-se que a autora apresenta “esquizofrenia paranoide”. Segundo apurou o Experto, a patologia constatada incapacita a parte autora de forma temporária, absoluta e total, desde fevereiro de 2013.

Assim, verifica-se que quando ocorreu o evento incapacitante (02/2013), a autora havia perdido qualidade de segurada, uma vez que, nos termos do artigo 15, VI, da Lei 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada até julho de 2012, sendo que para readquirir a qualidade de segurada, deveria ter contribuído por no mínimo, quatro meses, o que, no caso, não aconteceu.

Assim, embora comprovada a incapacidade da parte autora a partir de 02/2013, não faz jus à concessão de auxílio-doença, em razão da perda da qualidade de segurada.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se

0001873-31.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006172 - VITAL DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2000, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2000 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposestação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposestação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da

seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0004414-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006277 - RYAN RICARDO DUARTE TASINAFO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Ryan Ricardo Duarte Tasinafo representado por sua avó Benedita Aparecida de Melo em face do - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Rafael Vinicius Tasinafo, recluso em 10/8/2012, sendo que pretendem ver fixado o início do referido benefício desde a data do recolhimento à prisão. Requerem, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a

concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes. Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos

periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Rafael Vinicius Tasinafo antes do aprisionamento deu-se com a empresa Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda., no período de 14/5/2012 a 4/6/2012, sendo que seu encarceramento ocorreu em 10/8/2012, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, c.c. o § 4º da Lei n.º 8.213/1991.

A qualidade de dependente do autor está devidamente comprovada pela certidão de nascimento anexada aos autos, restando a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), a partir de 1º/1/2012, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS e consoante documentos anexados pelo INSS à contestação, verifico que o último salário de contribuição do segurado Vinicius Tasinafo, no mês de junho de 2012, - mês que antecedeu o encarceramento - foi de R\$196,55 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco reais), correspondente a quatro dias de trabalho.

Neste caso, sendo o último rendimento do recluso proporcional (posto que houve labor em apenas alguns dias do mês) este deve ser multiplicado para a apurar-se o valor mensal.

Considerando-se, portanto, que o salário pago mês de junho de 2012 foi de R\$196,55 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco reais), referente a quatro dias, o valor do salário dia corresponde a R\$49,13 (quarenta e nove reais e treze centavos), sendo a renda mensal correspondente a R\$1.474,12 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

Nesse contexto, constato que o rendimento mensal auferido à época da reclusão foi superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Nesse ponto, também é necessário frisar que o posicionamento deste magistrado, seguindo jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, era no sentido de que, especificamente no caso do segurado instituidor desempregado, dever-se-ia considerar, para se aferir o seu último salário-de-contribuição, o valor correspondente à R\$ 0,00 (zero), pois, por conta da situação de desemprego, seria esse o valor de sua renda no mês, integralmente considerado, anterior à sua prisão. Veja-se, neste sentido:

Processo Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323948

Processo: 2009.61.22.000993-8

UF: SP

Doc.: TRF300313330

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 13/12/2010

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - 17/12/2010 - PÁGINA: 1087

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO.

I - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de: 16.12.1998; de R\$ 376,60, a partir de 01.06.1999; de R\$ 398,48, a partir de 01.06.2000; de R\$ 429,00, a partir de 01.06.2001; de R\$ 468,47, a partir de 01.06.2002; de R\$ 560,81, a partir de 01.06.2003; de R\$ 586,19, a partir de 01.05.2004; de R\$ 623,44, a partir de 01.05.2005; de R\$ 654,61, a partir de 01.05.2006; de R\$ 676,27, a partir de 01.04.2007; de R\$ 710,08, a partir de 01.03.2008; de R\$ 752,12, a partir de 01.02.2009 e de R\$ 798,30, a partir de 01.01.2010, "ex vi" da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias do MPS nos 5.188/99, 6.211/00, 1.987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente.

II - No caso dos autos, à época do recolhimento à prisão, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada.

III - Não houve a alegada afronta à regra da reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão declarou a

inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. O que ocorreu foi que se deu interpretação diversa daquela defendida pela autarquia previdenciária.

IV - Agravo legal improvido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado Carlos Francisco ressaltou seu entendimento. (destaques nossos).

Processo Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416929

Processo: 2010.03.00.026505-9

UF: SP

Doc.: TRF300332487

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 26/07/2011

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - 03/08/2011 - PÁGINA: 1841

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.

II - Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.

III - Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

IV - Recurso desprovido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaques nossos).

Processo Classe: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - 1636577

Processo: 2010.61.22.000158-9

UF: SP

Doc.: TRF300348580

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 12/12/2011

Data da Publicação/Fonte: DJF3 Judicial 1 - DATA: 16/12/2011

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

II - Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.

III - Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

IV - O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao

tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

V - Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

VI - Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22).

VII - Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.

VIII - Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.

IX - Agravo a que se nega provimento.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaques nossos).

Por essa razão, tendo em vista esta situação sempre configuradora da baixa renda do segurado recluso desempregado, havia, ainda, a determinação para que a Contadoria deste Juizado Especial Federal, ao realizar os cálculos para a fixação da renda mensal atual - RMA - do benefício devido, se ativesse ao teto previsto nas Portarias do Ministério da Previdência Social

nos 5.188/99, 6.211/00, 1.987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09, 333/10, 568/10, 407/11 e 02/12, de sorte que naqueles casos em que o valor calculado ultrapassasse o valor estabelecido na legislação, aquele deveria ficar adstrito a este.

Ocorre, porém, que a questão acerca do valor a se considerar para a aferição do último salário-de-contribuição do segurado instituidor desempregado chegou ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que, nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012, decidiu que se deve levar em conta, para a verificação do atendimento do último requisito acima arrolado apto a ensejar a concessão ao(s) seu(s) dependente(s) do benefício de auxílio-reclusão - qual seja, a aferição de baixa renda do segurado instituidor -, o valor do seu último salário de contribuição efetivamente registrado antes do encarceramento.

Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, quando combinados, conforme acima já exposto, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, entender o que seja salário-de-contribuição é condição indispensável para que se possa efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, incisos I a IV traz o conceito que deve ser adotado; veja-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)”.

Por conta disso, revendo meu anterior posicionamento, e aderindo ao novo entendimento sedimentado por aquele órgão uniformizador de interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tenho que evidente está, como bem asseverou em seu voto o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, relator do PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7, que:

“O conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”... O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do artigo 116 do decreto nº 3.048/99”. (destaque nosso).

Diante disso, reconheço que Vinicius Tasinafo, na data de seu aprisionamento, possuía a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente do autor, entretanto, no caso vertente, verifico que não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000674-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006552 - MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2013).

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em

conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 19/11/2006, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 150 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até 2013, pois seu requerimento administrativo foi feito em 11/09/2013.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supramencionados (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a)JUIZ GALVÃO MIRANDA DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL

DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Sigla do órgão TNU Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Verifico que a autora preencheu o requisito da idade mínima (55 anos) em 19/11/2006. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Para comprovar o período exercido em atividade rural, a autora anexou aos autos cópia de sua CTPS sob nº 014985, série 00408-SP, onde consta apenas um vínculo, com início em 01/03/2013, estando ilegível a data da saída, sem registro no CNIS; certidão de casamento, lavrada em 25/10/1985, com Lourival Vieira da Souza; certidão da Secretaria da Fazenda, onde consta que Lourival Vieira de Souza, obteve inscrição de produtor rural, no período de 14/08/1986 a 11/11/1986; pedido de talonário de produtor em nome do marido da autora, referente ao ano de 1986; certidão da Secretaria da Fazenda PF 10/6476 Nº 041/2013, onde consta que Lourival Vieira de Souza, obteve inscrição de produtor rural, na qualidade de parceiro, com início de atividade em 13/04/1989, não havendo registro de encerramento de atividade; nota fiscal de produtor rural, tendo o esposo da autora como remetente, com data ilegível; nota fiscal de produtor rural ilegível; CTPS do esposo da autora, sr. Lourival Vieira de Souza.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que começou a exercer atividade rural aos oito anos de idade, na fazenda Boa Esperança, localizada em Bady Bassitt, juntamente com seu pai que era parceiro de café, onde moraram cerca de 20 anos. Que em seguida, a família se mudou para a fazenda Nossa Senhora Aparecida, onde permaneceram por dez anos, local onde se casou, aos 32 anos de idade. Que trabalhou com seu esposo durante três anos, tocando café a porcentagem, na fazenda Nossa Sra. Aparecida. Em seguida, foram para fazenda Pé da Barra, tocar café. Logo depois, trabalharam na fazenda Santa Luzia, por cinco anos. Que depois foram para fazenda Boa Esperança, onde cuidavam de animais, porco, vacas, carneiros, onde não foi registrada. Que por derradeiro, voltaram para fazenda Nossa Sra. Aparecida, local onde ainda residem e trabalham faz quatro anos. Que trabalha sem registro em CTPS, foi registrada apenas um mês. Por fim que trabalham na plantação de coco e comroça.

A testemunha ADEMIR SOUZA afirmou conhecer a autora e seu marido faz vinte anos da fazenda Nossa Senhora Aparecida. Que o casal já trabalhou na fazenda Santa Luzia e Boa Esperança. Que faz seis anos que o

casal mora na fazenda Nossa Senhora Aparecida, onde a autora trabalha todos os dias, sem registro, e seu esposo é registrado. Que laboram na plantação de coco.

A testemunha PAULO SÉRGIO DOS SANTOS afirmou que conheceu o casal faz nove anos da fazenda Boa Esperança, onde a autora e seu marido cuidavam de criação. Que atualmente a testemunha mora e trabalha na fazenda Nossa Senhora Aparecida juntamente com o casal. Que a autora e seu esposo trabalham com serviços gerais, apanhando coco.

A parte autora juntou documentos em nome de seu marido, consistentes em cópia da CTPS onde constam dois vínculos na qualidade de empregado rural: de 11/12/2002 a 05/02/2009 e, de 01/03/2011 a sem data de saída, mas ainda vigente consoante pesquisa no CNIS (04/2015). Verifico ainda que os contratos supramencionados estão anotados no CNIS. Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de seu marido apenas aproveitam o mesmo como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém. Pretender, a parte autora, que tais documentos (registros em CTPS de seu marido na condição de empregado rural) lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado, pois tais documentos, dizem respeito apenas ao marido da autora, comprovando tão somente que o mesmo exerceu atividade rural nos períodos dos vínculos empregatícios rurais anotados em sua CTPS.

Portanto, a partir do momento em que seu esposo deixou de ser segurado especial, sendo registrado em CTPS, como empregado rural, essa condição não se estende à autora.

Não basta à autora alegar apenas, sem possuir quaisquer documentos que evidenciem, mesmo que de modo superficial, alguma consistência de suas alegações. O fato é que, salvo sua CTPS, com vínculo de um mês, conforme declaração da própria autora, a mesma não apresentou sequer um documento que comprove a sua condição, como “trabalhadora rural”, sendo que somente existem nos autos depoimentos testemunhais para a comprovação de tempo de atividade rural.

Embora os depoimentos colhidos em audiência e a alegação feita na petição inicial no sentido de que a autora sempre exerceu atividade rural, não há início de prova material contemporânea, bem como extemporânea que comprove o exercício rural até 19/11/2006, ocasião em que a autora implementou o requisito idade (55 anos). Dessa forma, por ausência de prova material que demonstre o exercício de atividade rural até pelo menos o implemento do requisito idade pela parte autora, e considerando que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito.

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, a prova testemunhal deve apenas complementar a prova material. Dessa forma, não há como se acolher a pretensão posta em Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0010163-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006420 - FLAVIA TAMIREs MERITAN PONCHINI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por Flavia Tamires Meritan Ponchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente com efeitos a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 005.312.258-9. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora que em razão de lesões decorrentes de acidente de trânsito ficou incapacitada de forma permanente e parcialmente para o exercício de atividade laboral, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-acidente.

Em que pese o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter sido citado, considero suprida a falta de citação, tendo em vista a manifestação sobre o laudo pericial, a teor do disposto no §1º do art. 214 do CPC.

Realizou-se perícia médica, na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, verifica-se que a parte autora laborou de forma ininterrupta, afastando-se, apenas, durante o período em que percebeu auxílio-doença, retornando ao trabalho em 12/6/2009 e, posteriormente, manteve vínculo empregatício com os empregadores Ricardo Duarte, no período de 1º/12/2010 a 30/4/2012; W. Gomes & Cia. Ltda. EPP, no período de 18/2/2013 a 2/5/2014 e G.P. Prado Eireli, no período de 2/3/2015 a abril/2015.

O Sr. Perito em seu laudo relata que a pericianda exerce a profissão de vendedora, reclama dor na coluna e nos pés e que sofreu um acidente de trânsito. Concluiu que a autora tem limitação na mobilidade do joelho esquerdo e não evidenciou limitação na mobilidade da coluna lombar, o exame neurológico está normal, não há atrofia da musculatura paravertebral lombar ou dos membros inferiores, os exames dos pés não demonstraram limitação na mobilidade e não há sinais inflamatórios que indique doença incapacitante.

Além disso, denota-se que o acidente ocorreu em 22/6/2008 e, desde a cessação do auxílio doença, 28/2/2009, a autora exerce atividade laborativa ininterruptamente.

Assim, diante da inexistência de sequela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005072-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006467 - APARECIDA PASCOALINA DO CARMO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA PASCOLINA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua

especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No tocante à deficiência, relatou o Sr. Perito que a parte autora é acometida de “osteoartrose da coluna e joelhos, obesidade mórbida e hipertensão”, enfermidades que a incapacitam de forma permanente, absoluta e total, para realização de atividade laboral.

Depreende-se, pois, do acima que restou preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Quanto à hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por ela, seu filho Ednilson Daniel do Carmo e sua nora, Arieli Scarparo da S. do Carmo, em imóvel financiado, em nome da autora, com parcela mensal no valor de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais),

composto por uma sala, dois quartos, dois banheiros e uma cozinha, sem revestimento no chão; a renda advém da remuneração percebida pelo filho da autora, no valor de R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais), e da remuneração percebida por sua nora, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a Sra. perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através de pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o filho da autora percebe, mensalmente, remuneração no valor de R\$ 1.523,60 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos). Quanto a autora e sua nora, não possuem vínculo trabalhista e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu filho e nora, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001782-38.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006161 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2008, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2008 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido

no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposeitação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposeitação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0010775-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006431 - GENESIO BARBOSA LIMA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Trata-se ação proposta por GENESIO BARBOSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 01/01/1969 a 09/1976, a inclusão do vínculo de trabalho, registrado em CTPS, no período de 01/10/1976 a 30/07/1977 e o enquadramento e a conversão de atividade especial, no período de 19/04/2001 a 20/12/2013 (DER), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional a partir de 20/12/2013(DER). Pleiteia também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Preliminarmente, não acolho a alegação de prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista que não houve o decurso do lapso temporal desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida genericamente pela parte autora (protestou na inicial por todos os tipos de prova em direito admitidas) não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial neste feito.

Ademais, o autor trouxe aos autos documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor anexou aos autos: cópia de sua CTPS sob nº 017942, série 531, onde constam vários vínculos como trabalhador rural e tratorista, sendo o primeiro no período de 01/10/1976 a 30/07/1977, como lavrador, na fazenda Limeira; PPP (perfil profissiográfico previdenciário) da empresa Guarani S/A; cópia da CTPS nº 51571, série nº 290, em nome de seu genitor José Barbosa Lima, onde constam vínculos rurais; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, onde consta que o mesmo era lavrador, expedido em 13/02/1976.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que começou a exercer atividade rural aos oito anos de idade, juntamente com seus pais, na fazenda Araxá, localizada no município de Severínia, no regime de parceria agrícola, onde a principal cultura era o café. Que no período de 1972 a 1976, a família morou e trabalhou, em regime de parceria agrícola, na fazenda Limeira, localizada em Colina. Em seguida, o autor passou a morar na zona urbana de Severínia, mas continuou a exercer atividade rural, na colheita de laranja. Por fim, que desde 2001 trabalha na usina, com registro em CTPS, na função de tratorista.

A testemunha GENOR SCHIVO informou conhecer o autor da fazenda Araxá, onde a testemunha também trabalhou, corroborando o depoimento pessoal relatando que o autor trabalhou juntamente com seus pais, na lavoura de café. Que atualmente o autor exerce a função de tratorista.

Por sua vez a testemunha JOSÉMARIA HAINES afirmou conhecer o autor há vinte e cinco anos, pois ambos trabalharam juntos no período de 1990 a 1996 na lavoura de laranja, com registro em CTPS. Que na entressafra o autor trabalhava por dia.

Para comprovar o período de 1969 a 01/01/1976 exercido em atividade rural, o autor anexou como início de prova material a CTPS de seu genitor. Todavia, entendo que a pretensão do autor em utilizar a CTPS de seu pai como prova material de sua atividade rural não me parece apropriada, uma vez que a atividade de empregado é regida pelo requisito da personalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de seu genitor apenas aproveitam o mesmo como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém.

Dessa forma considero como o primeiro documento apresentado pelo autor o certificado de dispensa, referente ao ano de 1976. Portanto, a atividade rural alegada somente pode ser considerada a partir desse ano (1976), pois o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado, não tendo o condão de abranger anos ou períodos anteriores. Assim, desconsidero as alegações das testemunhas sobre o trabalho do autor em períodos anteriores ao ano de 1976, eis que é vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Nem se diga que o certificado militar do autor anotado a lápis não seria documento idôneo. A jurisprudência de nossas Egrégias Cortes tem admitido tais documentos como início de prova material, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA, 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 2. O objeto da ação é a condenação do INSS à revisão do benefício do autor considerando o tempo de serviço de 48 anos, 7 meses e 21 dias, sob percentual máximo da renda mensal em relação ao salário de benefício, mais reflexos e atrasados. É o que se extrai da inicial. Nesse contexto, é da fl. 43 que o autor, em seu próprio dizer, tem como objeto da revisão

pretendida a inclusão do período laborado como rural - 06/01/1954 a 20/02/1971. 3. Nos autos existe prova de exercício da atividade rural nos documentos juntados. De fato, dos autos temos: Fl. 08: Certificado de Reservista de 3ª Categoria com anotação à lápis da profissão "lavrador" - 1959. Pertinente registrar que a anotação à lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, porque a pouca idade dos recrutas ou dos dispensados era interpretada como informação real porém provisória. Fl. 09: Certidão de casamento - 1962 - atestando a profissão de lavrador do autor. Fl. 10: Certidão de nascimento - 1967 - assevera ao autor o mister de lavrador. Fl. 11: Certidão de nascimento - 1970 - aponta o autor como lavrador. Fls. 16/17: documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Belo - MG que atestam a atividade rural do autor no período de 06/01/1954 a 20/07/1971. Fls. 19/22: documentos imobiliários comprobatórios da gleba. 4. A ação foi instruída com justificação judicial anterior no âmbito da qual foram colhidos os testemunhos de fls. 24 e 24-verso. São depoimentos que atestam a atividade rural do autor, confirmando-lhe a origem obreira no meio rural junto ao seu pai desde cedo. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação testemunhal levada a efeito na justificação judicial que instrui a ação. 5. No que toca ao ônus processual, o INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92) mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Mas neste caso, tal questão não se põe (não há restituição de custas e despesas), pois o autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária. 6. Remessa oficial e apelos do INSS e da parte autora a que negam provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883 - Processo: 1999.03.99.013409-4 - UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 17/06/2008 - Fonte: DJF3 DATA:23/07/2008 - Relator: JUIZ LEONEL FERREIRA).

Acima da exigência do "razoável início de prova material", para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 01/01/1976 a 30/09/1976, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A presente lide versa sobre o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 19/04/2001 a 20/12/2013, como tratorista.

Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado à inicial, verifico que a função especial exercida, como tratorista, no empregador Guarani S/A, nos períodos de 19/04/2001 a 07/12/2001 e de 04/04/2002 a 04/04/2011 (data da emissão do PPP), não foi reconhecida. Todavia, nos períodos supramencionados ficou constatado que o autor estava submetido a níveis de ruído de 93,40 dB, sendo de se considerar como especial as atividades desenvolvidas nos referidos lapsos, a teor da súmula consolidada da E. TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

Assim sendo, é possível o reconhecimento, como períodos especiais, apenas dos lapsos mencionados no PPP, ou seja, de 19/04/2001 a 07/12/2001 e de 04/04/2002 a 04/04/2011.

Por derradeiro, o pedido de inclusão do período de 01/10/1976 a 30/07/1977, laborado na fazenda Limeira, merece ser reconhecido e incluído no computo do benefício ora pleiteado, tendo em vista que a anotação em CTPS foi realizada durante o contrato de trabalho, vez que a CTPS foi emitida em 13/07/1977. Portanto, que no caso em tela, a anotação de modo algum retirou a presunção de veracidade acerca da efetiva prestação laboral. Ademais, o período reivindicado, deverá ser considerado inclusive para efeitos de carência, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que

respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.
Entendimento jurisprudencial:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CTPS extemporânea ao vínculo nela anotado. 1. Embora a CTPS do autor tenha sido expedida em 25.10.1983 e a primeira anotação de vínculo empregatício remeta a 01.12.1982, nada impede a admissão de mencionado vínculo como verdadeiro, ao passo que o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade. 2. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 0264331220114039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL 1652895 -RELATOR JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - TRF 3- SÉTIMA TURMA- Fonte e-DJF3 Judicial- data 21/09/2012).

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como de natureza especial (19/04/2001 a 07/12/2001 e de 04/04/2002 a 04/04/2011), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, considerando o período reconhecido exercido em atividade rural de 01/01/1976 a 30/09/1976, bem como com o período de 01/10/1976 a 30/07/1977 e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado, constante no CNIS, comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (20/12/2013), o total de 30 anos, 01 mês e 09 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, GENESIO BARBOSA LIMA, como rural, de 01/01/1976 a 30/09/1976 e de 01/10/1976 a 30/07/1977, bem como condeno o INSS a averbar os períodos de 19/04/2001 a 07/12/2001 e de 04/04/2002 a 04/04/2011, laborados pelo autor na função de tratorista, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias proceda à averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais pela parte autora nos períodos acima reconhecidos e destacados, bem como para averbação dos períodos exercidos em atividade rural, devendo, ainda, após a averbação, a Autarquia-ré, quando solicitada pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos especiais e rurais, ora reconhecidos.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0003874-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006663 - JOSE CARLOS PINTO (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI, SP316489 - KARINA ALVES LEMOS CHIARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual o autor requer o reconhecimento de atividades com registro em CTPS não computadas no procedimento administrativo, bem como o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais descritas em planilhas anexas à inicial, com o conseqüente deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que possuiria mais de 35 anos de trabalho, se considerados os períodos especiais pleiteados na inicial, devidamente convertidos em tempo comum. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (05/09/2013), com o acréscimo dos consectários legais.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora requer na inicial a designação de perícia técnica para comprovar as suas alegações, bem como a oitiva de testemunhas.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida, razão pela qual a indefiro.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tenho que o INSS, nos termos de sua contestação e procedimento administrativo juntado, já reconheceu e averbou todos os períodos controvertidos laborados pelo autor constantes de suas CTPS, a saber: de 02/05/1968 a 19/09/1969; de 07/02/1970 a 29/02/1972; de 01/03/1972 a 02/05/1973; de 07/06/1973 a 04/07/1973; de 02/01/1974 a 10/03/1975 e de 01/05/1983 a 25/05/1984. Assim, diante da falta de interesse de agir do autor neste aspecto, o pedido de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor com registro em CTPS, acima referidos, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser extinto sem resolução de mérito.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

O autor formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão em tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos." (STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através

de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Inicialmente, tenho que o período de 07/06/1973 a 04/07/1973, laborado pelo autor como motorista ajudante, na empresa Transportadora Banlu Ltda., conforme cópias da sua CTPS e do seu CNIS, deveria ter sido enquadrado como atividade especial, pois até 28/04/1995, bastava o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o período referido merece ser reconhecidos como tempo de atividade especial, eis que encontra guarida do Decreto n.º 53.831/64 e seu anexo, código “2.4.4.”, bem como do Decreto n.º 83.080/79 e seu anexo, código “2.4.2.”

Quanto aos períodos de 02/01/1974 a 10/03/1975 e de 01/08/1976 a 22/08/1977, laborados pelo autor, na função de guarda noturno, nas empresas Posto Gaiola de Ouro Ltda. e Baptista Teixeira, respectivamente, é certo que as anotações na CTPS apresentadas não mencionam o uso de arma de fogo, tampouco descrevem em minúcias a atividade; mas o fato de serem períodos vinculados a sociedades empresárias do ramo de posto de combustíveis (posto de gasolina), permite inferir tratar-se, de fato, de função de salvaguarda patrimonial (vigia, guarda).

E, sendo de tal forma, mesmo que a atividade tenha sido prestada sem o uso de arma de fogo, é devido o enquadramento na categoria intitulada por "guarda", conforme já reconheceu o E. Tribunal Regional Federais da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

“PROCESSO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 10.12.1997 INDEPENDENTE DE LAUDO TÉCNICO. VIGIA. PORTE DE ARMA. DESNECESSÁRIO. I - Somente a partir do advento da Lei 9.528/97 é exigível a apresentação de laudo técnico para atividades tidas por especiais em razão da categoria profissional. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a especialidade das atividades exercidas pelo autor na condição de vigia/vigilante nos períodos de 04.03.1985 a 07.07.1988 e de 03.07.1991 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional, código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o trabalhador ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida à riscos. Precedentes do STJ. III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu, tendo em vista que tal atividade oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o

enquadramento especial. IV - Recurso desprovido.”

(AC 200361830047222, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/08/2008)

Assim, as atividades do autor, nos períodos acima, deve ser considerada especial, por seu enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

No que toca ao pleito da parte autora para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1978 a 28/10/1978 e de 01/06/1988 a 31/07/1989, laborados pelo autor na função de frentista, nos empregadores Porcini Auto Posto Ltda. e Auto Posto Flamingo Ltda., respectivamente, é inteiramente previsível que o autor, na função de frentista de posto de combustíveis, de forma habitual e permanente, estava exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos derivados de petróleo e álcool etílico, bem como a seus vapores, considerados insalubres nos termos dos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo de serviço comum.

Todavia, reconheço como especial o segundo período que se estende de 01/06/1988 a 01/04/1989, apenas, conforme comprova a cópia da CTPS juntada aos autos virtuais, pois a parte autora equivocou-se ao indicar a data de desligamento em 31/07/1989.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o tempo de serviço exercido em atividade com exposição permanente a gasolina e álcoois são passíveis de conversão de atividade especial para comum. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC. 53831/64. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA. 1. CONSIDERAM-SE COMO INSALUBRES A ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO PERMANENTE A GASOLINA E ÁLCOOIS, PASSÍVEIS DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM (DEC. 53831/64; ANEXO I, CÓDIGO 1.2.11). 2. “O ART-8, PAR-1 DA LEI-8620/93 NÃO ISENTA O INSS DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.” (SUM-20 TRF-4R). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS A 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS. 4. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”

(TR4, AC 0447240, RS, Quinta Turma, DJ 01/04/1998, Relator Juiz Nylson Paim de Abreu) (grifo nosso)

Quanto ao período de 01/05/1983 a 25/05/1984, tenho que a atividade de pedreiro desenvolvida no referido lapso não se enquadra dentre aquelas atividades profissionais especiais descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não pode ser considerado como tempo especial:

Nesse sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado.

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos lapsos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Questionam-se os períodos de 01.03.1970 a 31.03.1971, 15.09.1971 a 04.01.1973, 05.01.1973 a 24.07.1973, 13.11.1974 a 13.08.1975, 01.02.1982 a 21.01.1985, 01.02.1985 a 30.01.1986 e 01.08.1986 até a data do ajuizamento da ação, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. V - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. VI - In casu, tem-se que o requerente juntou os formulários DSS 8030 de fls. 30/36, indicando que trabalhou como pedreiro, para diversos empregadores, executando tarefas de assentamento de alvenaria, rebocos, chapiscos e acabamentos, com exposição a agentes agressivos como queda de materiais, poeira, ruído, uso de cimento e cal e altura, que colocavam em risco sua integridade física. VII - Porém, tais elementos não permitem reconhecer a especialidade da atividade, tendo em vista que a profissão do requerente, como pedreiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). VIII - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde

que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo da parte autora não provido.”

(APELREEX 00017078920064036105, Reexame Necessário 1378094, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 08/08/2014, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni)

Quanto à função de "motorista", exercida na Sociedade Educacional Tristão de Athaide, no período de 22/05/1989 a 17/05/1990, a atividade trazida pela legislação aplicável como atividade especial trata do motorista de caminhão ou ônibus, função em momento algum descrita pelo autor ou informada pela empresa empregadora.

Assim, não instruída a inicial com nenhum documento que aponte ou ao menos sinalize para a atividade insalubre de motorista de caminhão ou ônibus, na referida Instituição de Ensino, não pode ser presumida a prática de tal atividade, de motorista de carga pesada ou de veículo pesado, devendo ser comprovada por meio de declaração da empresa empregadora ou por registro em CTPS, que, repito, não ocorreu no caso dos autos, limitando-se o autor a juntar registro trabalhista quanto à atividade de "motorista", sem qualquer especificação quanto à insalubridade mencionada.

Assim, o referido período acima (de 22/05/1989 a 17/05/1990 somente pode ser computado como tempo comum. Por fim, quanto aos períodos laborados pelo autor de 01/11/1990 a 31/03/2003, na empresa José Luiz Conte & Cia. Ltda, e de 01/03/2004 a 30/11/2007, na empresa Chapadi Auto Posto Ltda., ambos na função de frentista, há que se tecer algumas considerações.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através de Formulários(SB-40, DSS-8030, etc).

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos." (STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Assim, no caso subjudice entendo que é possível o reconhecimento, como tempo especial, do período de 01/11/1990 a 10/12/1997, laborado pelo autor como frentista de posto, no empregador José Luiz Conte & Cia. Ltda., pois foi juntado PPP, equivalente a um Formulário, que comprova as atividades insalubres e perigosas do autor, sendo inteiramente previsível que o autor, na função de frentista de posto de combustíveis, de forma habitual e permanente, estava exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos derivados de petróleo e álcool etílico, bem como a seus vapores, considerados insalubres nos termos dos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual deve o referido período ser reconhecido como tempo especial, e convertido em tempo de serviço comum. Entretanto, o período remanescente de 11/12/1997 a 31/03/2003, laborado no empregador José Luiz Conte & Cia. Ltda., bem como o período de 01/03/2004 a 30/11/2007, na empresa Chapadi Auto Posto Ltda, apenas podem ser computados como tempo comum, pois o autor apresentou PPPs que não podem ser tidos com força de Laudo Técnico, mas apenas válidos como Formulários de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Conforme acima discorrido, de acordo com a jurisprudência pátria, após 10/12/1997, passou a ser exigível Laudo Técnico elaborado por profissional competente (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) para a comprovação da atividade especial.

Convém ainda ressaltar que o autor não apresentou, como lhe incumbia, eventual Laudo Técnico (LTCAT) que embasasse os respectivos PPPs, não subsistindo este últimos, como prova, após 10/12/1997, por terem sido confeccionados de forma insuficiente e desprovida dos requisitos essenciais para a sua consideração, eis que não apresentaram identificação de profissional legalmente habilitado, responsável para proceder aos registros ambientais e/ou monitoração biológica.

Ademais, devem ser reconhecidos os períodos em que o autor fez contribuições na categoria de contribuinte individual, eis que seu pedido de tal reconhecimento está implícito na inicial, pois pede o reconhecimento dos períodos constantes das tabelas 1 e 2, anexas à inicial, o que, a toda evidência, engloba os períodos em que verteu contribuições na categoria de contribuinte individual. Consoante documentos juntados à contestação do INSS, o autor possui recolhimentos como contribuinte individual de 01/04/1985 a 30/06/1985; de 01/05/1986 a 30/11/1986; de 01/01/1987 a 31/01/1987; de 01/04/1987 a 31/05/1987; de 01/08/1987 a 31/08/1987 e de 01/12/1987 a 31/01/1988.

Portanto, é possível o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos: de 07/06/1973 a 04/07/1973 (Transportadora Banlu Ltda.); de 02/01/1974 a 10/03/1975 (Posto Gaiola de Ouro Ltda.); de 01/08/1976 a 22/08/1977 (Baptista Teixeira); de 01/07/1978 a 28/10/1978 (Porcini Auto Posto Ltda.); de 01/06/1988 a 01/04/1989 (Auto Posto Flamingo Ltda.); e de 01/11/1990 a 10/12/1997 (José Luiz Conte & Cia Ltda.). Assim sendo, considerando os períodos acima reconhecidos como de natureza especial computando-se todos os demais tempos de serviço laborados pelo autor, como empregado, devidamente já reconhecidos pelo INSS e, ainda, os períodos de contribuição como contribuinte individual de 01/04/1985 a 30/06/1985; de 01/05/1986 a 30/11/1986; de 01/01/1987 a 31/01/1987; de 01/04/1987 a 31/05/1987; de 01/08/1987 a 31/08/1987 e de 01/12/1987 a 31/01/1988, comprovados nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (05/09/2013), o total de 32 anos, 08 meses e 03 dias, de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço Integral, mas suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço Proporcional.

Posto isto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento dos períodos com registro em CTPS de 02/05/1968 a 19/09/1969; de 07/02/1970 a 29/02/1972; de 01/03/1972 a 02/05/1973; de 07/06/1973 a 04/07/1973; de 02/01/1974 a 10/03/1975 e de 01/05/1983 a 25/05/1984., para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que já reconhecidos e averbados pelo INSS.

No que mais consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, e o faço para condenar o INSS a averbar os períodos de 07/06/1973 a 04/07/1973 (Transportadora Banlu Ltda.); de 02/01/1974 a 10/03/1975 (Posto Gaiola de Ouro Ltda.); de 01/08/1976 a 22/08/1977 (Baptista Teixeira); de 01/07/1978 a 28/10/1978 (Porcini Auto Posto Ltda.); de 01/06/1988 a 01/04/1989 (Auto Posto Flamingo Ltda.); e de 01/11/1990 a 10/12/1997 (José Luiz Conte & Cia Ltda.), laborados pelo autor, como tempos especiais, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com a utilização do fator 1,4.

Condene ainda o INSS a computar, para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que já constantes do CNIS do autor, os períodos em que o autor verteu contribuições na categoria de contribuinte individual, a saber: de 01/04/1985 a 30/06/1985; de 01/05/1986 a 30/11/1986; de 01/01/1987 a 31/01/1987; de 01/04/1987 a 31/05/1987; de 01/08/1987 a 31/08/1987 e de 01/12/1987 a 31/01/1988.

Conseqüentemente, condene o INSS a instituir o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço, de modo proporcional, em favor de José Carlos Pinto, com início (DIB) em 05/09/2013 (DER), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 823,48 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$ 893,67 (oitocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), apurada para a competência de maio de 2015. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, no montante de R\$ 21.555,04 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) apuradas no período correspondente entre a DIB 05/09/2013 e a DIP 01/06/2015, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

0004602-73.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006396 - LORRANY CRISTINA DA SILVA PRATES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Lorrany Cristina da Silva Prates, representada por sua mãe Edna Batista da Silva em face do - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Rodrigo Alexandre Prates, recluso em 24/3/2011, sendo que pretendem ver fixado o início do referido benefício desde a data do recolhimento do segurado à prisão, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC n.º 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes.

Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula n.º 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC n.º 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário

n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Rodrigo Alexandre Prates deu-se com a empresa Trampiso Pavimentação e Concreto Ltda. ME, no período de 1º/10/2010 a maio/2010, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 24/03/2011, época na qual, detinha a qualidade de segurado.

A qualidade de dependente da autora está devidamente comprovada pela certidão de nascimento anexada aos autos, restando a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), a partir de 1º/1/2011, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário de contribuição completo do segurado Rodrigo Alexandre Prates foi no mês de maio de 2010, no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais). Nesse contexto, considerando-se a última remuneração completa do segurado instituidor recebida no mês de maio de 2010, no montante de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), constato que o rendimento mensal auferido à época da reclusão foi abaixo do limite corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), a partir de 1º/1/2011, vigente à época do aprisionamento.

Nesse ponto, também é necessário frisar que o posicionamento deste magistrado, seguindo jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, era no sentido de que, especificamente no caso do segurado instituidor desempregado, dever-se-ia considerar, para se aferir o seu último salário-de-contribuição, o valor correspondente à R\$ 0,00 (zero), pois, por conta da situação de desemprego, seria esse o valor de sua renda no mês, integralmente considerado, anterior à sua prisão. Veja-se, neste sentido:

Processo Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323948

Processo: 2009.61.22.000993-8

UF: SP

Doc.: TRF300313330

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 13/12/2010

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - 17/12/2010 - PÁGINA: 1087

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO.

I - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de: 16.12.1998; de R\$ 376,60, a partir de 01.06.1999; de R\$ 398,48, a partir de 01.06.2000; de R\$ 429,00, a partir de 01.06.2001; de R\$ 468,47, a partir de 01.06.2002; de R\$ 560,81, a partir de 01.06.2003; de R\$ 586,19, a partir de 01.05.2004; de R\$ 623,44, a partir de 01.05.2005; de R\$ 654,61, a partir de 01.05.2006; de R\$ 676,27, a partir de 01.04.2007; de R\$ 710,08, a partir de 01.03.2008; de R\$ 752,12, a partir de 01.02.2009 e de R\$ 798,30, a partir de 01.01.2010, "ex vi" da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias do MPS nos 5.188/99, 6.211/00, 1.987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente.

II - No caso dos autos, à época do recolhimento à prisão, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada.

III - Não houve a alegada afronta à regra da reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. O que ocorreu foi que se deu interpretação diversa daquela defendida pela autarquia previdenciária.

IV - Agravo legal improvido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado Carlos Francisco ressaltou seu entendimento. (destaques nossos).

Processo Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416929

Processo: 2010.03.00.026505-9

UF: SP

Doc.: TRF300332487

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 26/07/2011

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - 03/08/2011 - PÁGINA: 1841

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.

II - Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.

III - Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

IV - Recurso desprovido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaques nossos).

Processo Classe: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - 1636577

Processo: 2010.61.22.000158-9

UF: SP

Doc.: TRF300348580

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 12/12/2011

Data da Publicação/Fonte: DJF3 Judicial 1 - DATA: 16/12/2011

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-

RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

II - Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.

III - Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

IV - O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

V - Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

VI - Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22).

VII - Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.

VIII - Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.

IX - Agravo a que se nega provimento.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaques nossos).

Por essa razão, tendo em vista esta situação sempre configuradora da baixa renda do segurado recluso desempregado, havia, ainda, a determinação para que a Contadoria deste Juizado Especial Federal, ao realizar os cálculos para a fixação da renda mensal atual - RMA - do benefício devido, se ativesse ao teto previsto nas Portarias do Ministério da Previdência Social

nos 5.188/99, 6.211/00, 1.987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09, 333/10, 568/10, 407/11 e 02/12, de sorte que naqueles casos em que o valor calculado ultrapassasse o valor estabelecido na legislação, aquele deveria ficar adstrito a este.

Ocorre, porém, que a questão acerca do valor a se considerar para a aferição do último salário-de-contribuição do segurado instituidor desempregado chegou ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que, nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012, decidiu que se deve levar em conta, para a verificação do atendimento do último requisito acima arrolado apto a ensejar a concessão ao(s) seu(s) dependente(s) do benefício de auxílio-reclusão - qual seja, a aferição de baixa renda do segurado instituidor -, o valor do seu último salário de contribuição efetivamente registrado antes do encarceramento.

Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, quando combinados, conforme acima já exposto, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, entender o que seja salário-de-contribuição é condição indispensável para que se possa efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, incisos I a IV traz o conceito que deve ser adotado; veja-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)”.

Por conta disso, revendo meu anterior posicionamento, e aderindo ao novo entendimento sedimentado por aquele órgão uniformizador de interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tenho que evidente está, como bem asseverou em seu voto o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, relator do PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7, que:

“O conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”... O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do artigo 116 do decreto nº 3.048/99”. (destaque nosso).

Destarte, restando comprovado a qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora, bem como configurada a situação de baixa-renda do segurado, reputo preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 24/3/2011 -data do recolhimento da segurada à prisão -, uma vez que a autora é menor de 16 (dezesesseis) anos, absolutamente incapaz, contra quem o prazo prescricional não corre (artigos 3º e 198, inc. I, CC).

No que tange ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a autarquia previdenciária atuou em conformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por Lorrany Cristina da Silva Prates, representada por sua mãe Edna Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar a autarquia-ré a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 24/3/2011 (data da reclusão), e data de cessação do benefício (DCB) em 3/11/2014 (dia imediatamente anterior à soltura do segurado do regime prisional), cuja renda mensal inicial (RMI) foi apurada no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Condeno, ainda, a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$37.954,25 (trinta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), computadas a partir da DIB em 24/3/2011 até

a DCB em 3/11/2014 (dia imediatamente anterior à soltura do segurado do regime prisional). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0003520-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006664 - VERA APARECIDA PELAES DA SILVA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período entre 1961 a 1980, com o pagamento de diferenças devidas desde a DER (25/08/2014).

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de testemunhas do autor, bem como o seu depoimento pessoal. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material dever ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende. No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em propriedades rurais pertencentes aos seus familiares no período entre 1961 a 1980.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

No caso dos autos há mais documentos trazidos na contestação do INSS do que na própria petição inicial da parte autora.

Verifico, no caso, a ausência de documentos contemporâneos que demonstrem a condição de rurícola da autora, desde tenra idade.

É que não há início de prova material da atividade rural dela no período de 01/01/1961 a 08/09/1971, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, no presente caso, há início de prova material presente na Certidão de Casamento, datado de 09 de setembro de 1971, no qual o cônjuge da autora vem qualificado como lavrador, bem como na certidão de nascimento do filho da autora, Antonio Geraldo da Silva, nascido em 02/07/1972, na qual consta seu nascimento em domicílio no distrito de Cedral, fazenda Invernada.

Por sua vez, os testemunhos colhidos corroboram a prova material. Todavia, são insuficientes para afiançar o labor rural anteriormente ao seu casamento no ano de 1971, data do início de prova material mais remoto. No mesmo sentido: TRF3, APELREE 200361830058529/SP, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 18/2/2011. Todavia, a prova testemunhal colhida foi capaz de estender a eficácia do início de prova material que aproveita a parte autora (Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de seu filho) para além do ano de 1971 e 1972, ou seja, até 09/09/1975, pois foi dito pelas testemunhas ouvidas que a autora se casou e mudou para a propriedade de seu sogro, situada em Cedral, onde trabalhou em regime de economia familiar, sendo que a testemunha, Arlindo dos Santos, confirmou que a autora ficou nessa propriedade por uns 4 (quatro) anos, harmonizando-se com o conjunto probatório existente no processo.

A planilha da Cooperativa de Laticínios da Região de São José do Rio Preto (vide documentos anexos à contestação), alusiva ao ano de 1976, não é documento que pode ser levado em conta, pois não constitui início de prova material contemporâneo à alegada atividade rural pretendida pela autora, vez que não demonstra que o marido da autora ou mesmo ela fossem na época segurados especiais, porquanto apenas consta que o cônjuge varão era cooperado. Além disso, tal documento faz menção à propriedade denominada São Jorge, situada em Cedral, sendo que a parte autora e a testemunha ouvida, Arlindo, disseram que nessa época a autora estava morando e trabalhando na propriedade denominada Sítio Bela Vista, em Guapiaçu, ou seja, não há sintonia entre esse documento e aquilo que foi dito na prova oral colhida.

O mesmo se diga do documento denominado Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural - DA, datado do ano de 1979, em nome do marido da autora, referente ao sítio São Jorge, em Cedral, sendo que a parte autora e a testemunha ouvida disseram que nessa época a autora estava morando e trabalhando na propriedade denominada Sítio Bela Vista, em Guapiaçu, igualmente não havendo sintonia entre esse documento e aquilo que foi dito na prova oral colhida.

Os outros documentos juntados e anexados à contestação não podem ser considerados, pois são extemporâneos, estando fora do período cuja averbação se pretende (de 1961 a 1980).

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 09/09/1971 a 09/09/1975, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Assim sendo, considerando o período acima reconhecido como de natureza rural (de 09/09/1971 a 09/09/1975), e computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor quer como empregado ou como contribuinte individual, computados pelo INSS, devidamente comprovados nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER, o total de 16 anos, 11 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteado pela autora.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço

para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural da parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Invernada, situada no município de Cedral/S, no período de 09/09/1971 a 09/09/1975.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, no período acima reconhecido e discriminado, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar o período rural ora reconhecido, o qual deverá ser considerado para todos os efeitos, exceto para fins de carência e contagem recíproca em regime estatutário, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0002057-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006671 - CLEUZA DE FATIMA GOMIDES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLEUZA DE FATIMA GOMIDESem face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais, nos períodos, respectivamente, de 18/01/1988 a 28/08/1991, de 01/07/1994 a 14/05/1997, e de 08/09/1997 a 06/08/2003(DER), bem como sejam estes tempos especiais convertidos em comum, para que sejam somados aos períodos comuns e concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER (14/01/2013). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório.

Decido.

A parte autora trouxe aos autos formulários PPP da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, do Instituto de Radiodiagnóstico de Rio Preto Ltda., e da Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais, posto que suficientes ao deslinde da questão.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 21/06/2013, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 14/01/2013, data esta a partir da qual, teoricamente, em caso de procedência do pedido, computam-se eventuais prestações vencidas.

A parte autora formula pedido de concessão de aposentadoriapor tempo de serviço com a conversãoem tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas,

portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - RelatorARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada

na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante aos períodos cuja especialidade pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

Os períodos de 18/01/1988 a 28/08/1991 e de 08/09/1997 a 06/08/2003, laborados pela autora, respectivamente, nos nosocômios Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio e Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, devem ser reconhecidos comotempos de atividade especial. É que de acordo com os Formulários denominados PPPs, juntados aos autos virtuais, a parte autora ficava exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (microorganismos, vírus e bactérias), na atividade de auxiliar de limpeza hospitalar na Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio e, do mesmo modo, na atividade de copeira hospitalar na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto. Ressalvado o meu entendimento pessoal, a E. TNU, Colegiado Uniformizador da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tem se posicionado pelo reconhecimento de atividade especial, pelo agente nocivo biológico (item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64), não só para os profissionais da área da saúde, mas também da limpeza e de serviços gerais de ambiente hospitalar (PEDILEF 200770510062607, Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 09/12/2011).

Deixo de considerar como tempo especial o período de trabalho da autora no Instituto de Radiodiagnóstico de Rio Preto Ltda., de 01/07/1994 a 14/05/1997, porquanto não se trata de nosocômio ou entidade hospitalar, que possua grande quantidade de enfermos e portadores de doenças infecto contagiosas, de modo que o risco a agentes biológicos é reduzido. Ademais, o PPP não especifica quais os agentes químicos aos quais a autora estaria submetida na sua atividade de serviços gerais.

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 18/01/1988 a 28/08/1991 e de 08/09/1997 a 06/08/2013, com os demais períodos já computados pelo INSS constantes dos documentos anexados aos autos, considerados até a DER, a Contadoria Judicial apurou um total de 30 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço, quantidade suficiente para a concessão do benefício solicitado.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 18/01/1988 a 28/08/1991 e de 08/09/1997 a 06/08/2003, laborados pela autora, respectivamente, nos nosocômios Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio e Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com o acréscimo legal pertinente (fator 1,2).

Consequentemente, condeno o INSS a instituir o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, em favor de CLEUZA DE FATIMA GOMIDES, com início (DIB) em 14/01/2013 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 765,16 (setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$ 858,01 (oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavo), apurada para a competência de maio de 2015, devendo, quando da implantação da presente aposentadoria por idade, ser cessado o benefício de aposentadoria por idade - NB 167.986.491-0.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 22.566,64 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), relativo às diferenças devidas entre a DER (14/01/2013) e a DIP (01/06/2015), atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 167.986.491-0 concedida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção da autora por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas, restando claro que, apenas haverá diferenças caso a parte opte pelo benefício concedido nestes autos.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção da autora pelo benefício concedido nestes autos, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que configurada a hipótese autorizativa. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

0000091-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006280 - MARIA MERCEDES GUZZO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA MERCEDES GUZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam

distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o Assistente Social nomeado por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, seu cônjuge, Sr. Alcício de Lima Barbosa e seu neto, Bruno Guzzo Rosa.

Segundo a perita, a família reside em imóvel próprio, composto por dois quartos, uma sala e uma cozinha.

Advindo a renda do benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo,

bem como da pensão alimentícia a que faz jus seu neto, no valor de R\$ 150,00.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o esposo da autora percebeu, até 12/07/2014 o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 137.932.550-9) com DIB em 22/04/2005, no valor mensal de um salário mínimo, quando a autora passou a receber o benefício de pensão por morte, NB 166.500.429-8, em virtude do falecimento de seu cônjuge.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora era composto, até o óbito de seu esposo, por 3 (três) pessoas, se excluíssemos tanto o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pelo cônjuge, quanto ele do cômputo, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2013), até o dia imediatamente anterior à DIB da Pensão por Morte, NB 166.500.429-8, 11/07/2014, tendo em vista o estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social.

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA MERCEDES GUZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 30/10/2013 (data do requerimento administrativo) até a data de cessação do benefício (DCB), dia 11/07/2014.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.208,05 (sete mil, duzentos e oito reais e cinco centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DCB. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0001226-36.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006590 - ANTONIO APARECIDO PAVAN (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia que seja reconhecido tempo de serviço trabalhado no meio rural, no período de 01/01/1969 a 31/12/1983, em regime de economia familiar, a fim de se somar aos demais tempos laborados e reconhecidos pela ré, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2014). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16

de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Passo à análise do caso concreto.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)”

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar o exercício de atividade rural o autor anexou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 01/09/1984, onde o autor foi qualificado como lavrador; comprovantes de recolhimento de contribuinte individual; escritura pública de compra e venda, onde consta que o pai do autor Pedro Antonio Pavan, adquiriu três alqueires de terra, na Comarca de Santa Fé do Sul; lavrada em 08/06/1976, proposta de admissão do genitor do autor, Pedro Antonio Pavan no sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Fé do Sul, expedido em 27/10/1976; declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICM, onde o pai do autor consta como

produtor agropecuário, expedido em 19/02/1982; certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do pai do autor, referente ao sítio São João, emitido em 31/07/1980; declarações de propriedade imobiliária rural de Santana da Ponte Pensa, em nome do pai do autor, referentes ao sítio São João, emitidas em 24/03/1977 e 19/02/1982; declaração de produtor rural em nome do espólio do sr. Pedro Antonio Pavan, referente ao exercício de 1982; compromisso particular de compra e venda de imóvel, lavrado em 16/07/1985, onde consta que o autor alienou sua cota parte na propriedade da família; livro de matrícula da escola mista de emergência de Macumã, de 20/03/1961, onde consta o nome do autor, com nove anos de idade e o nome de seu pai, qualificado como lavrador; livro de matrícula da escola mista de emergência do córrego Jaguari, onde consta o nome do autor e de seu pai, qualificado como lavrador; certidão nº 30/2011, da secretaria da fazenda, onde consta que o pai do autor, sr. Pedro Antonio Pavan, foi inscrito no cadastro de produtores rurais do estado de São Paulo, no período de 26/05/1969 a 04/04/1977; certidão nº 6012/2013 da secretaria de segurança pública de São Paulo, onde consta que em 13/12/1977, o autor requereu a expedição de sua carteira de identidade, declarando-se lavrador.

Em seu depoimento pessoal o autor relatou que começou a exercer atividade rural aos oito anos de idade, ajudando seu pai, que era meeiro de café, em uma propriedade localizada em Palmeira d'Oeste. Que cursou até a quarta série, época em que estudava de manhã e trabalhava à tarde. Que em 1976, seu pai adquiriu uma chácara, com 3 alqueires, denominada, sítio São João, onde continuou a exercer atividade rural, só em família, sem ajuda de empregados, até se casar, quando passou a residir em São José do Rio Preto e exercer a profissão de mecânico. A testemunha DEOCLEDIO BERTAOLASSI relatou que conheceu o autor por volta de 1968/69, pois era vizinho da propriedade onde o autor trabalhava com sua família, na lavoura de café. Que o pai do autor comprou uma pequena propriedade e desde 1974/75 perdeu contato com a família. Por sua vez as testemunhas ODAIR BENTO e LUIZ CARLOS COLLA relataram conhecer o autor desde 1975, corroborando seu depoimento, confirmando o labor rural do autor no sítio São João, na companhia de seus pais e irmãos, em regime de economia familiar durante vários anos.

Analisando o conjunto probatório, considero como prova material mais remota apresentada pelo autora certidão nº 30/2011, da Secretaria da Fazenda, onde consta que o pai do autor, sr. Pedro Antonio Pavan, foi inscrito no cadastro de produtores rurais do estado de São Paulo, no período de 26/05/1969 a 04/04/1977. Nada obstante, tendo em vista que o autor completou doze anos, em 08/06/1971, somente a partir de então, é possível reconhecer o exercício de atividade rural pelo mesmo, vez que, entendo que o exercício efetivo de atividade rural em regime de economia familiar somente pode ser considerado a partir dos 12 anos, pois antes disso não é crível que o indivíduo trabalhe de modo efetivo e com a força necessária que os serviços rurais exigem. Ademais, este é um critério adotado pela remansosa Jurisprudência pátria que acaba por conciliar a consideração do trabalho exercido antes dos 14 anos de idade e a vedação ao trabalho do menor presente tanto na Constituição pretérita como na atual.

Nesse sentido o seguinte r. Julgado:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824 - Fonte DJU DATA:20/02/2004 PÁGINA: 738Relator(a)JUIZ GALVÃO MIRANDA DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento ao Reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como "lavrador", bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze anos), portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e

convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.” (destaques nossos)

Deixo de considerar os documentos escolares, como a prova material mais antiga, tendo em vista que os dados constantes dos documentos supramencionados são insuficientes para demonstrar que o autor trabalhava em atividade rural, demonstrando somente que o autor era estudante. Ademais, em seu depoimento o autor afirmou que frequentava a escola no período de manhã e, no período vespertino ajudava o pai na lavoura, portanto, entendo que a atividade preponderante do autor nessa época era a de estudante.

Eis o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia, reduzindo o reconhecimento do labor rural do requerente ao interstício de 01.01.1985 a 31.12.1988. Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, eis que as provas carreadas aos autos são hábeis, para comprovar o labor rural exercido por todo o período de 26/05/1981 a 22/10/1989. II - O pedido para cômputo do tempo de serviço, referente ao período acima assinalado, funda-se nos documentos, dos quais destaco: cédula de identidade do autor, nascido em 26.05.1969; documentos em nome do pai do autor (certidão eleitoral, certidão de matrícula indicando que era proprietário de uma gleba de 12,24 hectares, certificado de cadastro rural, carteira de sindicato de trabalhadores rurais, ficha de inscrição cadastral de produtor rural, certidão de óbito, indicando tratar-se de lavrador aposentado); documentos escolares do requerente; atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó em 12.03.1985, indicando que o autor é trabalhador rural, exercendo atividades agrícolas juntamente com a família, de segunda a sábado, das 07:30h às 11:30h e das 12:30h às 17:00h; certidão emitida pela Justiça Eleitoral, informando que o requerente teve seu título eleitoral expedido em 09.01.1988, ocasião em que declarou ter profissão de agricultor; CTPS do requerente, indicando que manteve um vínculo empregatício de natureza urbana de 23.10.1989 a 25.04.2001. III - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o requerente manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 23.10.1989 e 01.10.2008 (data de admissão no último vínculo relacionado, para o qual não consta data de rescisão). IV - Foram ouvidas duas testemunhas. A primeira disse conhecer o autor desde que ele tinha oito anos de idade e acrescentou que, pelo que sabe, o requerente sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar. A propriedade da família tinha cerca de cinco alqueires e não constava com empregados. A testemunha, que era vizinho de sítio, disse que o requerente continuou nas mesmas condições até 1989 ou 1990, quando se mudou para a cidade. A segunda testemunha disse que conheceu o autor desde criança e que, pelo que sabe, ele sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, o que fez até

completar dezoito ou dezenove anos. V - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. VI - Constam dos autos documentos que permitem qualificar o autor como lavrador em parte do período alegado na inicial: atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (12.03.1985) e certidão emitida pela Justiça Eleitoral (09.01.1988). VII - Os documentos em nome do pai do requerente nada comprovam ou esclarecem quando à situação pessoal do autor. Os documentos escolares também não indicam o exercício de qualquer atividade rural por ele. VIII - É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1985 a 31.12.1988, não demonstrando o labor por todo o período questionado. IX - O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo a fazer referência a seu labor rural é o atestado emitido pelo sindicato de trabalhadores rurais. O termo final do período reconhecido foi fixado levando-se em conta a ausência de início de prova material de que requerente tenha continuado a exercer atividades rurais após 1988. X - A contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1985, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. XI - Examinando as provas materiais, não se constata outros documentos que atestem o trabalho do autor na lavoura, no restante do período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. XII - Os vestígios de prova escrita e a prova testemunhal não foram suficientes para demonstrar o efetivo trabalho na lavoura, durante todo o período indicado na inicial, embora, tenham trazido elementos para concluir, com segurança, a sua ocorrência por tempo menor, ou seja, no período de 01.01.1985 a 31.12.1988. XIII - Inexiste vedação à contagem de tempo de atividade rural/urbana no Regime Geral da Previdência, a teor da dicção do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. XIV - É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, contudo, esclareça-se, não poderá ser computado para efeito de carência. XV - Comprovado o exercício da atividade rurícola, nos termos do art. 11, VII e §1º da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1985 a 31.12.1988, o pleito deve ser acolhido em parte. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (AC 073691620114039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1603985 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3-Data: 24/10/2014)”.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material. Assim, joeirado o conjunto probatório, entendendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 08/06/1971 a 31/12/1983, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Dessa forma, considerando o período reconhecido exercido em atividade rural de 08/06/1971 a 31/12/1983 e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado, constante no CNIS, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (24/11/2014), o total de 35 anos, 05 meses e 04 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer,

consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, ANTONIO APARECIDO PAVAN, como rural, de 08/06/1971 a 31/12/1983, em regime de economia familiar, no sítio São João.

Em consequência, uma vez averbado o período rural supramencionado, condeno ainda o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início (DIB) em 24/11/2014, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/15 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.535,35 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), apuradas para o período correspondente entre a DIB (24/11/2014) e a DIP (01/06/15). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0001876-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006661 - MANOEL EDUARDO FERNANDES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MANOEL EDUARDO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos períodos em que trabalhou em condições especiais descrito na inicial, bem como sejam estes tempos convertidos em comum e, somados aos demais períodos, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde o deferimento do pedido de aposentadoria (20/07/2009). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço, NB 146.225.332-3, sem computar como especial os períodos de trabalho em distintos empregadores que aponta na inicial.

Aduz, entretanto, que tal fundamento não procede, uma vez o INSS não levou em consideração os documentos juntados ao processo administrativo, que dão conta da especialidade dos referidos períodos.

Em contestação o INSS alega a prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, pois não comprovou adequadamente a atividade especial pleiteada.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, a parte autora protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Outrossim, a parte autora juntou documentação à inicial, razão pela qual o feito deve ser analisado a luz dos elementos probatórios já colacionados aos autos, sendo o caso de julgar o feito nos termos em que se encontra, consoante o art. 330, I, do CPC.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 10/06/2013, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 20/07/2009, data esta a partir da qual, em tese, em caso de procedência do pedido, computam-se eventuais prestações vencidas.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Pois bem.

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confirma-se a redação do citado artigo 28 da Lei

n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS,

bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”
(STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face

do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - RelatorARNALDO ESTEVES LIMA)

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurador, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Passo à análise dos períodos laborados em condições alegadas como especiais.

Quanto aos períodos de atividade especial cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, tenho que, as atividades do autornos lapsos de 01/12/1977 a 12/04/1979; de 20/11/1979 a 19/03/1981; de 01/07/1981 a 01/08/1986 e de 15/08/1986 a 10/11/1986, laborados por ele no empregador Rio Flex Indústria e Comércio de Móveis Ltda., na função de marceneiro, efetivamente o expunham a agentes nocivos. É que foi anexado Formulário PPP, dando conta de que nos referidos períodos o autor se expunha, de modo habitual e permanente, a tintas, resinas (fator de risco químico), devido à pulverização da tinta por revólver de pintura, inserindo-se sua atividade nos itens 1.2.9 e 2.5.4. do Decreto 53.831/64., razão pela qual os períodos acima mencionados devem ser reconhecidos como tempo especial.

O agente agressivo ruído apontado no PPP não pode ser considerado para efeitos de caracterizar a especialidade da função, pois não consta o nome do profissional legalmente habilitado por sua medição no PPP apresentado e tampouco consta o nível de ruído encontrado.

Nos períodos de 02/03/1987 a 31/03/1989 e de 01/06/1989 a 15/03/1990, laborados pelo autor, como marceneiro, na empresa Estofados Columbia Ltda., consoante anotação em CTPS e PPP juntado, é de se ver que o mesmo estava submetido a níveis de ruído de 94 dB (A), sendo de se considerar como especial as atividades desenvolvidas nos referidos lapsos, a teor da súmula consolidada da E. TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada). Ademais, o Formulário PPP anexado dá conta de que nos referidos períodos o autor se expunha também, de modo habitual e permanente, a tintas, resinas (fator de risco químico), devido à pulverização da tinta por revólver de pintura, inserindo-se sua atividade nos itens 1.2.9 e 2.5.4.

do Decreto 53.831/64.

Assim, é possível o reconhecimento, como períodos especiais, dos lapsos de 01/12/1977 a 12/04/1979; de 20/11/1979 a 19/03/1981; de 01/07/1981 a 01/08/1986 e de 15/08/1986 a 10/11/1986, laborados no empregador Rio Flex Indústria e Comércio de Móveis Ltda, bem como dos interstícios de 02/03/1987 a 31/03/1989 e de 01/06/1989 a 15/03/1990, laborados na empresa Estofados Columbia Ltda.

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com os demais períodos constantes dos documentos anexados aos autos, considerados até a data da DER, em 20/07/2009, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o aludido período reconhecido laborado em condições especiais, apurou um tempo total de 37 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício da parte autora, a fim de que seja majorada a RMI de sua aposentadoria e feito o pagamento das diferenças devidas desde 12/08/2013 (data da citação do INSS), porquanto a parte autora não anexou os formulários PPPs quando do seu requerimento administrativo em 20/07/2009, somente o fazendo por ocasião do ajuizamento da presente demanda, e foi apenas com a sua citação que a Autarquia-Ré pôde tomar conhecimento dos PPPs apresentados pelo autor.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial dos períodos de 01/12/1977 a 12/04/1979; de 20/11/1979 a 19/03/1981; de 01/07/1981 a 01/08/1986 e de 15/08/1986 a 10/11/1986, laborados no empregador Rio Flex Indústria e Comércio de Móveis Ltda, bem como dos interstícios de 02/03/1987 a 31/03/1989 e de 01/06/1989 a 15/03/1990, laborados na empresa Estofados Columbia Ltda., os quais deverão ser convertido em tempo comum pelo fator 1.4, bem como para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 146.225.332-3), desde 20/07/2009 (data do deferimento administrativo da aposentadoria), retificando a RMI para R\$ 944,92 (novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), e renda mensal atual de R\$ 1.340,94 (um mil, trezentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até a competência de maio de 2015. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da parte autora em 01/06/2015 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 13.300,80 (treze mil e trezentos reais e oitenta centavos) relativo às diferenças devidas entre a data da citação do INSS (12/08/2013) e a DIP (01/06/2015). Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros ao mês a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112, deduzidos os valores já pagos a título de aposentadoria.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças por ofício requisitório.

P.R.I.

0000807-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006652 - JUDITE INOCÊNCIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JUDITE INOCÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência

da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua

família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de clínica geral, a autora é acometida por

“doença pulmonar obstrutiva crônica”, condição essa que a incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho, desde 27/11/2013.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, a parte autora vive sozinha em imóvel próprio, composto por uma sala, três quartos, uma cozinha e um banheiro; a renda mensal auferida advém do programa bolsa família, no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais). Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se a não possui vínculo empregatício e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

Em que pese a afirmação do INSS, que o filho e a nora da autora residem juntamente com ela, o fato não restou constatado na perícia social, e mesmo se assim fosse, verifica-se da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que seu filho, Sr. Evandro Cássio Inocêncio e sua nora, Sra. Elaine Carla Martins, não possuem vínculo empregatício e não recebem benefício previdenciário ou assistencial, tendo sido esclarecido no laudo que o filho percebe remuneração mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a nora recebe mensalmente R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) do programa bolsa família.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do início da incapacidade fixada no laudo médico (27/11/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JUDITE INOCÊNCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 27/11/2013 (data do início da incapacidade) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizada para a competência de maio de 2015.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 15.030,21 (quinze mil, e trinta reais e vinte e um centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente da obrigatoriedade de constituição de advogado, caso tenha interesse em apresentar recurso, em conformidade aos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 9.099/45, o qual deverá ser interposto no prazo de 10 dias, contados da data de intimação da sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0002848-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006060 - MARIA PEGO VALERIO (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA PEGO VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu cônjuge, Sr. Benedito Valério. Segundo a perita, vivem em imóvel cedido, na zona rural, cultivando alimentos para consumo diário; a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 779,00 (setecentos e setenta e nove reais).

Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos pelo INSS, verifica-se que o esposo da autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 131.254.965-0) com DIB em 21/07/2000, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto a autora, não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu cônjuge, se excluíssemos tanto o benefício recebido pelo esposo, quanto ele do cômputo, a renda familiar resultante evidencia uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (01/07/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA PEGO VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 01/07/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2015 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2015.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 18.225,87 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0000321-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006352 - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Requer, ainda, para atingir tal desiderato, o reconhecimento, para fins previdenciários, de período trabalhado como doméstica, nos empregadores Ismael de Oliveira Lima e Marisa Busquete de Oliveira Lima (de 01/02/1986 a 28/02/2001), reconhecido em reclamação trabalhista. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção desde a DER (03/11/2012). Por fim, pede que lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Pretende a parte autora a concessão do seu benefício previdenciário, por meio do cômputo dos valores acrescidos aos seus salários de contribuição, referente ao vínculo empregatício com os empregadores Ismael de Oliveira Lima e Marisa Busquete de Oliveira Lima, no período de 01/02/1986 a 28/02/2001.

Primeiramente, no que tange a Reclamação Trabalhista alegada como ensejadora do reconhecimento do direito da parte autora, cabe consignar que se trata de sentença condenatória trabalhista, onde foi reconhecido o vínculo empregatício entre a autora e o sr. Ismael de Oliveira Lima e sr. Marisa Busquete de Oliveira Lima, no período de 01/02/1986 a 28/02/2001, na função de doméstica.

No presente caso, houve a corroboração do documento judicial com outros elementos probatórios, consistentes em depoimento da parte autora, prova testemunhal (ANTONIO SERGIO NALDO e JOSÉ CARLOS GARCIA) e provas documentais, encartadas juntas com a petição inicial (CTPS DA AUTORA, COM O VÍNCULO ANOTADO).

Entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

Assim, afastado a alegação de ineficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários e determino a averbação do período de 01/02/1986 a 28/02/2001, laborado nos empregadores Ismael de Oliveira Lima e Marisa Busquete de Oliveira Lima, reconhecido em sentença trabalhista (processo nº 1736/2001- 3ª Vara Trabalhista de São José do Rio Preto), pois corroborado em juízo, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Prosseguindo na análise, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascida aos 25 de outubro de 1952, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 25 de outubro de 2012. No ano de 2012 eram necessários 180 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, para se ter o direito à aposentadoria por idade.

Nessa esteira, considerando o período de 01/02/1986 a 28/02/2001, ora reconhecido, bem como os períodos cadastrados no CNIS, a Contadoria deste Juizado apurou que a parte autora possuía na DER (03/11/2012), carência por um total de 228 meses de contribuição, eis que demonstrou 18 anos, 11 meses e 02 dias de atividade.

Esta carência é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que determina 180 meses de contribuição para quem tenha completado 60 anos de idade (se mulher) no ano de 2012.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de

aposentadoria por idade desde a DER: já completou 60 (sessenta) anos de idade e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, dada a sua condição de empregada urbana. Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (03/11/2012).

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do período trabalhado pela autora, MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO, como doméstica, de 01/02/1986 a 28/02/2001.

Em consequência, uma vez averbado esse tempo urbano, condeno ainda o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade-urbana, com data de início de benefício (DIB) em 03/11/2012 (DER) e DIP em 01/06/2015 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme planilha de cálculos anexada aos autos virtuais.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 28.071,74 (vinte e oito mil, setenta e um reais e setenta e quatro centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0005961-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006622 - JOANA D'ARQUE BELARMINO REIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP333472 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Em síntese, trata-se de ação proposta por JOANA D'ARQUE BELARMINO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho JOSIMAR BELARMINO DOS REIS, ocorrido em 26/01/2011, desde a data de entrada do requerimento, em 26/07/2012. Requer, outrossim, a gratuidade da justiça.

DECIDO.

Quanto à questão da incompetência do Juizado Especial Federal, algumas considerações merecem ser feitas. O tema é por demais controvertido - existindo, na verdade, diversos critérios distintos para apuração do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora em casos de concessão de benefício previdenciário, tais como: o valor de 12 prestações vincendas, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, ou, ainda, o valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as prestações vencidas.

Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal atual, recentemente adotado, seja pela aplicação do último critério dos acima elencados, tenho como mais adequada a não desvinculação de todo o processado neste Juizado Especial Federal somente em razão do valor da causa, com o aproveitamento dos atos processuais, das manifestações das partes, das provas produzidas, enfim, de todo o trâmite da demanda até aqui ocorrido.

Não me parece razoável que, após certo tempo de tramitação de uma demanda (processo iniciado em junho de 2014), seja ela inteiramente anulada e desvinculada do JEF em decorrência de divergência entre os critérios possíveis para apuração do valor da causa - critérios estes, ressalto, objeto de inúmeras discussões jurisprudenciais e doutrinárias.

O Princípio da Duração Razoável do Processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual.

Assim, em respeito a estes princípios maiores, afastado a eventual alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, em razão do valor da causa.

A pensão por morte tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao

conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Noto, neste ponto, que, no caso em tela, como o óbito se deu em 26/01/2011, não se aplicam as alterações trazidas pela Medida Provisória 664/14, convertida na Lei 13.135/2015, a qual estreitou os parâmetros para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista o princípio tempus regit actum. Dessa forma, independente de carência, o benefício postulado demanda os seguintes requisitos essenciais: comprovação do óbito do segurado, ser o falecido segurado da Previdência Social e haver a qualidade de dependente do requerente.

Nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: (...) II - os pais.” Note-se que, conforme postula o referido artigo, a dependência dos pais para com o segurado deve ser comprovada, não é presumida.

No que se refere à qualidade de segurado, o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 menciona expressamente que têm direito ao benefício em comento os dependentes do segurado que falecer. Assim, há necessidade legal de que, no momento do óbito, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Por fim, noto que o Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Passo à análise do caso concreto.

Pois bem. O óbito e a qualidade de segurado de Josimar estão devidamente comprovados pela respectiva certidão e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), do qual se verifica que ele manteve vínculo empregatício até poucos dias antes do falecimento.

Resta o exame da alegada qualidade de dependente da autora em relação ao filho falecido. Para tanto, ela fez juntar aos autos cópias dos documentos seguintes:

Certidão de óbito de Josimar, ocorrido em 26/01/2011, referindo endereço à Rua Augustinho Ferreira, em Orindiúva - SP, e tendo como declarante a irmã Josiane Belarmino dos Reis Amaral;

Laudo de exame necroscópico, referindo o endereço do de cujus como sendo à Rua Augustinho Ferreira;

Requerimento para pagamento de seguro DPVAT, efetuado pela autora e pelo marido dela, referindo que o endereço da Rua Augustinho Ferreira seria apenas para correspondência;

Autorização de pagamento do seguro DPVAT, recebido pela requerente.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que, à época do falecimento, o filho trabalhava em uma usina e morava com ela e o marido na Rua Milton Nunes, em Orindiúva - SP. Que o endereço constante na certidão de óbito foi o da declarante, também filha da requerente. Que, ainda na mesma época, o marido laborava como diarista rural e que ela estava desempregada, realizando eventuais serviços de faxina. Que Josimar arcava com as contas de água, energia elétrica e outros bens para a residência e também pagava pelo financiamento de um automóvel. Que ele mantinha um relacionamento amoroso. Que, atualmente, ela, requerente, paga R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) pelo financiamento da residência, despesa que também era responsabilidade do seguro instituidor.

As testemunhas LUIZ ANTONIO DE MELO e WELITON LUIZ SOBRAL ratificaram o quanto informado pela requerente, no essencial.

Tenho, das provas documentais e dos depoimentos colhidos em audiência, que a autora comprovou a qualidade de dependente do segurado falecido. Vejamos.

Inicialmente, parece-me razoável a alegação de que o de cujus morava junto com a demandante, à Rua Milton Nunes, e que o endereço referido na certidão de óbito foi o da declarante, irmã dele. Isso porque Josimar era bastante jovem, sendo crível que ainda morasse com os pais. Noto ainda que o endereço à Rua Milton Nunes é o que consta, inclusive, no cadastro do CNIS do de cujus. Ademais, houve firme prova testemunhal, corroborando a alegação de residência em comum.

Verifico, outrossim, que somente o segurado instituidor possuía rendimentos fixos na época da morte dele, auferindo cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais. Já o pai dele recolhia contribuições individuais em valores próximos ao salário mínimo e a mãe, demandante, não trabalhava, tudo de acordo com o CNIS.

Portanto, depreende-se que o segurado instituidor era o único membro do grupo familiar com vínculo formal, pelo que, de acordo com os extratos do CNIS, auferia mais do que os pais, sendo coerente a alegação de que Josimar era o principal provedor da residência e que a autora dele dependia.

Finalmente, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a autora faz jus à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento, posto que o pedido administrativo foi efetuado mais de 30 dias após o óbito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE os pedidos deduzidos por JOANA D'ARQUE BELARMINO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor da autora, em decorrência do óbito do filho dela, Josimar Belarmino dos Reis, com data de início do benefício (DIB) em 26/07/2012 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.654,12 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE DOZE CENTAVOS) e

renda mensal atual no valor de R\$ 1.969,86 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 76.393,39 (SETENTA E SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003528-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006531 - AMILTON PEREIRA DA SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AMILTON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, tendo reingressado no RGPS em 03/04/1999, após em 02/03/2005, como contribuinte obrigatório, vertendo, posteriormente, contribuições como Contribuinte Individual, tendo efetuado a última contribuição em 08/2013, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de Clínico Geral, que o autor é portador de Doença Arterial Coronariana crônica CD I25.5, de acordo com a anamnese, exames complementares apresentados, o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial para o

exercício da atividade laboral habitual.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu pela incapacidade permanente, relativa e parcial.

Os problemas de saúde e a baixa escolaridade dificultam de todos os modos a manter-se no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício nº 547.946.778-2, ou seja, 01/05/2013.

Há de se ressaltar que, se eventualmente o segurado manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por AMILTON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/05/2013 (data da cessação do benefício nº 547.946.778-2) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.207,14 (um mil, duzentos e sete reais e catorze centavos), sendo o valor da renda mensal atual R\$ 1.353,63 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizada para a competência de maio/2015.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 38.760,66 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), computadas no período da DIB até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001798-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6324006648 - FABIANO HENRIQUE SOUZA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por FABIANO HENRIQUE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal,

sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de clínica geral, o autor é acometido por “aids e hipertensão arterial”, condição essa que o incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho e para a vida independente.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e sua genitora, Sra. Lurdes das Graças Vieira. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, composto por dois quartos, uma sala, uma copa, um banheiro e uma cozinha; a renda mensal auferida advém do trabalho da genitora do autor, que auferi, R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) mensais. Ao final do Estudo Social, o Sr. Perito concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o autor e os demais membros do grupo familiar, não possuem vínculo empregatício e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por FABIANO HENRIQUE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/05/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme planilha de cálculos anexa. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 20.089,56 (vinte mil e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0005349-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006637 - CONCEICAO DE CARVALHO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CONCEIÇÃO DE CARVALHO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ea Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem

nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita

inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu cônjuge, Sr. Valderlei Pereira. Segundo a perita, vivem em imóvel próprio, constituído por três quartos, uma cozinha, dois banheiros e uma sala; a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos pelo INSS, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 154.463.382-0) com DIB em 20/08/2010, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto a autora, não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu cônjuge, se excluíssemos tanto o benefício recebido pelo esposo, quanto ele do cômputo, a renda familiar resultante evidencia uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2014).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por CONCEIÇÃO DE CARVALHO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 03/02/2014 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vintequatro reais), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), esta atualizada para a competência de maio de 2015.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.992,71 (doze mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0000583-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006265 - FRANCISCA BERNARDO FERREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por FRANCISCA BERNARDO FERREIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, sob a alegação que já possuiria o tempo de serviço e a carência necessários.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, os tempos (períodos) que a parte autora laborou como empregada rural, com o devido registro em carteira de trabalho, constantes das informações do CNIS, bem como os inseridos na contagem administrativa do INSS no procedimento administrativo de aposentadoria por idade (conforme documentos juntados à inicial).

Assim, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregada rural, com registro em CTPS, e também conforme registros em seu CNIS e contagem administrativa feita pelo réu no processo administrativo de aposentadoria por idade, tenho que devam ser considerados os períodos rurais trabalhados de 21/05/1984 a 30/11/1984 e de 28/12/1984 a 18/12/1985, inclusive para efeitos de carência, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Prosseguindo na análise, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Verifico também que a autora comprovou o exercício de atividade rural tão somente até 1985, não provando que tenha trabalhado em atividade rural até o período imediatamente anterior ao requerimento, consoante preconiza a lei para fazer jus à aposentadoria por idade rural.

Todavia, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos, ou seja, desde que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 60 anos para mulheres, requisito este atingido pela parte autora em 04/10/2012.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifos nossos.)

Ora, a parte autora comprova por documentos anexados que desde 01/02/1987, vem exercendo atividades profissionais de natureza urbana, como empregada, havendo diversos recolhimentos previdenciários de lá para cá, de modo que, se considerado o disposto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 (incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20

JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008), acima transcrito, tem-se que, somados os tempos de exercício de atividade rural, com registro em CTPS, com os tempos laborados em atividade urbana (como camareira), devidamente comprovados, resta um tempo total trabalhado superior aos 180 meses exigidos para as mulheres que tenham implementado as condições necessárias, tal como a idade mínima de 60 anos, no ano de 2012, como é o caso dos autos.

Nascido aos 4 de outubro de 1952, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 4 de outubro de 2012. No ano de 2012 eram necessários 180 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, para se ter o direito à aposentadoria por idade.

Considerando os períodos trabalhados como rústica e anotados em CTPS - de 21/05/1984 a 30/11/1984 e de 28/12/1984 a 18/12/1985 -, reconhecidos quase que na integralidade pela própria autarquia-ré, somados aos períodos de trabalho urbano, como empregada, a parte autora comprova, por documentos trazidos autos, possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 15 anos, 3 meses e 23 dias até a DER (17/10/2013), consoante contagem feita pela Contadoria deste Juizado por meio de parecer e cálculos anexos.

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que, nos termos da tabela do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, equivalente a 15 (quinze) anos, para quem tenha completado 60 anos de idade no ano de 2012.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: completou 60 anos de idade desde 04/10/2012 e verteu ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante, ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Portanto, resta evidente a possibilidade da obtenção da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Importante ressaltar ainda que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo art. 3º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. acórdão emanado daquela Corte Superior:

“A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.” [STJ - AGRESP 621416, Processo: 200400104928, UF: PE, Data da decisão: 15/06/2004].

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (17/10/2013).

Nem se diga que o tempo trabalhado com registro pela parte autora, como empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não poderia ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, eis que essa disposição apenas se aplica aos trabalhadores sem registro em carteira de trabalho e aos segurados especiais. Em relação aos empregados rurais, com registro em carteira, segurados obrigatórios da Previdência, cujas relações de emprego tenham ocorrido em períodos anteriores à Lei 8.213/91, o dever de recolher as contribuições previdenciárias sempre foi do empregador; daí porque o tempo trabalhado pelos segurados como empregados deve ser computado para efeito de carência, quer tenha havido ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos empregadores.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. Julgado:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - O tema abordado pelo autor como sendo erro material a existência de vínculo jurídico com a Previdência Social por número

de meses infinitamente superior à carência necessária para a concessão do benefício previdenciário postulado, ao contrário do que afirmado no voto condutor ¾ constitui uma das controvérsias componentes do mérito dos embargos infringentes, por ser um dos pressupostos legais do deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da

Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

IV - O empregante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à "Fazenda Cruz Alta", no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à "Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.

V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o empregante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural.

VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

VII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VIII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

X - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

XI - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º ¾, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

XII - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou

perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por consequência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos.”

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 679218. Processo: 200103990137470 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 11/05/2005 Documento: TRF300093873. Fonte DJU DATA:14/07/2005 PÁGINA: 167. Relator(a)JUIZA MARISA SANTOS. (destaques grifados nossos)

Nesses termos, os períodos de 21/05/1984 a 30/11/1984 e de 28/12/1984 a 18/12/1985, trabalhados pela requerente como empregada no meio rural, devem ser contados para todos os efeitos, inclusive carência, e faz ela jus, portanto, à aposentadoria por idade, desde o pedido na via administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de FRANCISCA BERNARDO FERREIRA, com data de início de benefício (DIB) em 17/10/2013 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)e a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$, apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003572-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6324004837 - ANA BEATRIZ DE SOUSA GONCALVES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora, ao argumento de que a sentença padece dos vícios de omissão e contradição.

Alega a parte autora que, diversamente, do que constou da sentença o Ministério Público Federal não opinou pela improcedência da ação, ao contrário, requereu a produção de prova para dirimir dúvida que consta dos autos e, além disso, constou que o parecer foi firmado pelo Procurador da República Rodrigo Bernardo, quando a manifestação foi assinada pelo Procurador da República Svamer Adriando Cordeiro.

Aduz, também, a parte autora que há contradição quanto ao critério de auferição da renda mensal, posto que deve ser considerada a última renda e não as rendas anteriores.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Consoante razões apresentadas pela embargante verifico a ocorrência de erro material na sentença, porquanto constou incorretamente que o Ministério Público Federal em parecer do Procurador da República Rodrigo Bernardo teria opinado pela improcedência da ação, quando a manifestação foi da lavra do e. Procurador da República Svamer Adriando Cordeiro, requerendo esclarecimentos acerca do valor do último salário de contribuição do segurado.

O pedido do Ministério Público Federal não se trata de prova a ser produzida, mas tão somente de esclarecimento, desnecessário, in casu, uma vez que não há contradição entre os documentos, uma vez que o salário de agosto de 2013 é proporcional, em razão do aprisionamento do segurado.

No que tange ao critério de auferição da renda mensal, a sentença se baseia no último salário-de-contribuição completo do segurado, recebido no mês de julho/2013, uma vez que o rendimento auferido no no mês de agosto/2013 é proporcional e, portanto, não deve ser considerado.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Assim, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, embargos de declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Em tais sentidos, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraímos, ilustrativamente, os julgados assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição'; ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. (omissis)

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz do dispositivo constitucional, alegadamente relevante para a solução da questão jurídica, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros

fundamentos (cf. EdclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. (omissis)

6. embargos rejeitados."

(EDROMS nº 11732, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18.9.2003, v.u., DJ 28/10/2003)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REAJUSTE DE 10,87%. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada.

III - (omissis)

IV - Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte. embargos rejeitados."

(EDRESP 470896, Quarta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 15/05/2003, v.u., DJ: 30/06/2003)

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível adequado para obter tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas rejeito-os.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000707-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6324004836 - MARIA APARECIDA DORNELLAS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora, ao argumento de que a sentença padece dos vícios de omissão e contradição.

Alega a parte autora que seu filho foi incluído na composição do núcleo familiar, porém, atualmente, encontra-se internado em hospital psiquiátrico para tratamento, por tempo indeterminado e que por se tratar de filho casado/separado sua renda não deve integrar a composição da renda familiar, a teor do disposto no art. 20, §1º, da Lei n.º 8.742/93, e, além disso, o benefício recebido por ele é utilizado para sua própria subsistência.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente qualquer vício na sentença que possa ser sanado na via dos embargos de declaração.

Esclareço, inicialmente, que adoto o entendimento segundo o qual o rol elencado no §1º do artigo 20 da Lei nº 8.724/1993 não é taxativo, razão pela qual o filho da autora deve ser incluído na contagem dos componentes do grupo familiar. Ademais, se o filho da autora reside sob o mesmo teto que esta, por óbvio que deva ser tida como componente do núcleo familiar.

Quanto às demais alegações, há que se considerar que o filho da autora reside com ela, conforme relatado no laudo social, tendo sido internado em 12/5/2014, no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, data posterior à prolação da sentença, e que não há nos autos nenhum documento que comprove dispêndio de recursos financeiros com o tratamento dele.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de requestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do

julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Assim, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, embargos de declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Em tais sentidos, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraímos, ilustrativamente, os julgados assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição'; ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. (omissis)

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz do dispositivo constitucional, alegadamente relevante para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EdclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. (omissis)

6. embargos rejeitados."

(EDROMS nº 11732, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18.9.2003, v.u., DJ 28/10/2003)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 10,87%. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de discutir matéria já exaustivamente apreciada.

III - (omissis)

IV - Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte. embargos rejeitados."

(EDRESP 470896, Quarta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 15/05/2003, v.u., DJ: 30/06/2003)

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível adequado para obter tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas rejeito-os.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004360-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6324005732 -

LIENO SANTA ROSA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lieno Santa Rosa ao argumento de que a improcedência da ação deu-se com base em parecer equivocado da contadoria judicial que concluiu que o benefício do autor não foi limitado ao teto.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontados pelo autor.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, o vício apontado pelo embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Assim, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, embargos de declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Em tais sentidos, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraímos, ilustrativamente, os julgados assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição'; ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. (omissis)

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz do dispositivo constitucional, alegadamente relevante para a solução da questão jurídica, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EdclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. (omissis)

6. embargos rejeitados."

(EDROMS nº 11732, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18.9.2003, v.u., DJ 28/10/2003)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 10,87%. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando,

sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada.

III - (omissis)

IV - Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte. embargos rejeitados."

(EDRESP 470896, Quarta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 15/05/2003, v.u., DJ: 30/06/2003)

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível adequado para obter tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas rejeito-os.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0009713-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6324005620 - ANIZIA ULIAN (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anizia Ulian ao argumento de que a sentença padece dos vícios de omissão e contradição, porquanto não se determinou ao Sr. Perito que prestasse os necessários esclarecimentos acerca da incapacidade laboral.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente os vícios apontados pela autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, o vício apontado pela embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Assim, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, embargos de declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Em tais sentidos, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraímos, ilustrativamente, os julgados assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição'; ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. (omissis)

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz do dispositivo constitucional, alegadamente relevante para a solução da questão jurisdicional, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EdclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. (omissis)

6. embargos rejeitados."

(EDROMS nº 11732, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18.9.2003, v.u., DJ 28/10/2003)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REAJUSTE DE 10,87%. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada.

III - (omissis)

IV - Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte. embargos rejeitados."

(EDRESP 470896, Quarta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 15/05/2003, v.u., DJ: 30/06/2003)

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível adequado para obter tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas rejeito-os.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000682-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6324004790 - VANDA MARIA SEVERIANO FELIPE LOPES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora, ao argumento de que a sentença padece do vício de contradição.

Alega a parte autora que a perícia e as decisões são contraditórias em relação aos documentos médicos anexados ao processo, os quais demonstram a progressão e a gravidade da doença.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente qualquer vício na sentença que possa ser sanado na via dos embargos de declaração.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de requestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Assim, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, embargos de declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Em tais sentidos, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraímos, ilustrativamente, os julgados assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição'; ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. (omissis)

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz do dispositivo constitucional, alegadamente relevante para a solução da questão juris, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EdclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. (omissis)

6. embargos rejeitados."

(EDROMS nº 11732, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18.9.2003, v.u., DJ 28/10/2003)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 10,87%. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada.

III - (omissis)

IV - Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte. embargos rejeitados."

(EDRESP 470896, Quarta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 15/05/2003, v.u., DJ: 30/06/2003)

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível adequado para obter tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas rejeito-os.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003061-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6324005600 - ROSANA DAS GRACAS GONCALVES (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por entender que a sentença padece do vício, ao argumento de que os valores constantes da sentença, oriundos da planilha de cálculo feita pela contadoria judicial, não observou o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

É o relatório.

Decido.

Alega o INSS que a sentença padece do vício de contradição, em razão da aplicação do INPC, em vez do percentual de juros da caderneta de poupança (art. 1ºF, da Lei n.º 9.494/97).

Nesse particular, não vislumbro a alegada contradição, pois, a despeito de toda argumentação exposta pelo embargante, os cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112, prevendo que, a partir de setembro/2006, seja aplicado o INPC/IBGE como índice de correção monetária.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada qualquer vício, conheço dos embargos de declaração opostos, porém os rejeito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001280-02.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006066 - ANTONIO GREGATI GARCIA (SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X BRASIL FACTORING MOPLAN R P COM. DE MOVEIS PLANEJADOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001755-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006065 - ALVINO FRANCISCO DA SILVA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO, SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000736-14.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6324006337 - MARIA DAS DORES FELICIANO BUZZO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001414-29.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006465 - SONIA MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0003361-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006075 - JOSE ORIDES AFFONSO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, por meio de seu advogado, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I

0007483-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006509 - ANDERSON JOSE DA SILVA (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do RG, CPF, do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, do respectivo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000235-65.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006463 - MARGARETH MIRANDA RIBEIRO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por invalidez.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

P.I

0005324-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006647 - ARACY DA SILVA BUENO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Aracy da Silva Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

Informa a parte autora que o INSS concedeu o benefício reconhecendo o seu pedido administrativo.

Dessa forma, tendo sido reconhecida, de forma total, a procedência do pedido da parte autora pela autarquia-ré, falece ao autor o necessário interesse de agir.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I

0000625-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006232 - WILSON DE JESUS BRITO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente verifico que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 539.433.839-2, com DIP em 28/9/2009 e DCB em 30/9/2013, precedido do benefício de auxílio-doença NB 570.569.300-8, com DIP em 18/6/2007 e DCB em 12/5/2008 e do benefício de auxílio-doença NB 502.247.976-8, com DIP em 31/7/2004 e DCB em 31/10/2006.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se

que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu (CONREV, CONBER e ART29NB), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na extinção parcial da demanda.

O INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 21/2/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros, conforme consulta anexa.

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a

um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, acolho a preliminar de carência da ação para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002043-03.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006653 - ANDERSON LUIZ GOMES E SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 150.342.129-2) nos termos do artigo 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, processo n.º 0002509-32.2012.403.6314, objetivando a revisão do benefício acima mencionados na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele juízo (0002509-32.2012.403.6314) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0011013-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006336 - VALTER SALVES DOS SANTOS (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária ao saldo da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo as perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora é carecedora de ação com relação aos índices pleiteados. Com efeito, conforme se depreende dos autos (documentos anexados à constatação), a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual, entendimento reforçado pela Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I

0002064-76.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006662 - CAROLINA BATISTA DA SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.921.224-3) nos termos do artigo 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, processo n.º 0002095-34.2012.403.6314, objetivando a revisão do benefício acima mencionados na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele juízo (0002095-34.2012.403.6314) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002039-63.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006655 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 139.592.025-4) nos termos do artigo 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, processo n.º 0002312-77.2012.403.6314, objetivando a revisão do benefício acima mencionados na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele juízo (0002312-77.2012.403.6314) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0010669-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006506 - ARMINDO DE SOUZA ESPINDOLA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

Entretanto, intimada a emendar a inicial para discriminar os períodos que deseja averbar, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010087-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324006510 - CECILIA MOLINA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais,

nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000560-35.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006447 - ANTONIO APARECIDO RUDIAM (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas para comprovar as suas alegações, o que inclui, obviamente, a prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudo Técnico e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, elaborados por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida após 28/04/1995.

Com a juntada do Laudo Técnico e PPP pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

INT

0000922-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324004702 - APARECIDA NAVARRETE (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Verifica-se que o indeferimento administrativo anexado pelo autor, não corresponde ao benefício previdenciário objeto da presente ação, assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correto.

Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se

0002008-43.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006560 - VANILDE DATORRE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos

Em relação à manifestação da requerente anexada aos autos em 19/06/2015, redesigno, excepcionalmente, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2015, às 16h, devendo ser observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se

0002206-80.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006587 - ELZA GARCIA PINTO DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo quem vista que já foi ajuizada a ação nº 0001899-29.20154036324, com o mesmo objeto, a qual encontra-se suspensa por determinação judicial, esclareça a autora a pertinência da presente do processo, bem como a divergência das documentações apresentadas .

Intimem-se

0006724-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006442 - MARIA ELZA DOS SANTOS FELTRIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP333472 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que se encontram danificados os arquivos de áudio da audiência de conciliação, instrução e instrução, contendo tanto o depoimento pessoal quanto os depoimentos testemunhais.

Dessa forma, designo o dia 24 de agosto de 2015, às 15h20min para ouvir a requerente e as testemunhas Oscar da Fonseca e Juracy Sebastião, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001232-43.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006436 - MARIA APARECIDA ADEGAS BISCOSQUI (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002445-84.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006534 - MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0010272-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006479 - OSMAR JOSE PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Revogo a parte final do termo nº 6324014241.

Intima a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 17/08/2015, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

Intimem-se

0001263-63.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006453 - NILZA DIRESTA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de trinta dias, cópia da ção trabalhista mencionada na inicial com a respectiva Petição Inicial, Sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, providencie a serventia o agendamento de audiência e conciliação, instrução e julgamento.

Em caso de não cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito,

haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002463-08.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006558 - WASHINGTON APARECIDO RODRIGUES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002174-75.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006557 - JOSE CARLOS LEVY (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0008782-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006562 - CELIA REGINA DE MATOS SANTOS (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em que pese a parte autora tenha anexado a declaração de endereço firmada por seu marido, esta não anexou o comprovante de residência em nome dele. Assim, intime-se novamente a parte autora para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome ou, in casu, em nome de seu marido, sob pena de extinção (artigo 267, IV, do CPC), prazo de dez dias.

Intime-se

0002597-35.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006559 - MARIA EDUVIGES MAGRINI PIMENTA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intime-se o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias

0001358-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324006585 - ADEMIR CESAR MOURA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ANA MARIA BERNUZI MOURA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ROSEMEIRE MOURA GARCEZ (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ADILSON LUIZ MOURA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ROSELAINÉ MOURA LOPES RAMIRES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) ROSEMEIRE MOURA GARCEZ (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) ADEMIR CESAR MOURA (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) ROSELAINÉ MOURA LOPES RAMIRES (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) ADILSON LUIZ MOURA (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) ADEMIR CESAR MOURA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) ROSELAINÉ MOURA LOPES RAMIRES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Indefiro o requerido pela Ré.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o julgado e a legislação atual aplicável ao caso.

Assim, mantenho a Requisição de Pequeno Valor expedida.

Intimem

DECISÃO JEF-7

0002393-88.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006471 - EDMIR DE OLIVEIRA NANTES (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Buritama (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina (SP), nos do Provimento 386/2013.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina (SP).

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0010170-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006143 - ANTONIA SULANI OLIVEIRA DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIA SULANI OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme perícia médica, ficha de notificação de acidente de trabalho e outros documentos anexados aos autos.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

“A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho”. (Enunciado nº 11 das Turmas Recursais-TRF-3 São Paulo).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira dor de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(Processo Classe: AI - 323932, Nº Documento: 2 / 3515, Processo: 2008.03.00.001775-6, UF: SP, Doc.: TRF300266513-Relator Des. Fed. Walter do Amaral, Órgão Julgador Sétima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010, p. 768).

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo para remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP, local em que reside o autor, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0005078-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006228 - PEDRO CARDOSO DE SOUZA FILHO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) CLEUZELI CARDOSO WINTERS (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Cardoso de Souza Filho e Cleuzeli Cardoso Winters objetivando a expedição de alvará para levantamento do valor referente a aposentadoria de Rosa Cuerci Cardoso de Souza, em razão de seu falecimento.

Decido.

Inicialmente, antes de apreciar o mérito, impende ao Juiz verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

O pedido de levantamento de resíduo de benefício previdenciário, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ, CC 31559, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. em 28/11/2001, DJ de 04/04/2002, p. 283)

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000531-82.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006450 - MARIVALDO ALVES MEIRA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0002210-20.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006606 - GABRIELA ALVES BATISTA (SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR (- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Gabriela Alves Batista em face de Associação Educacional de Ensino Superior, mantenedora da União das Faculdades dos Grandes Lagos, Caixa Econômica Federal - CEF e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite a sua matrícula no primeiro semestre de 2015, a realização de provas e trabalhos eventualmente já aplicados, do curso de engenharia de alimentos, bem assim obstar que a instituição de ensino proceda a cobrança vexatória das mensalidades atrasadas ou inclua seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de qualquer débito questionado na presente demanda.

Alega a parte autora que a instituição de ensino se nega a efetuar a matrícula do primeiro semestre de 2015, no curso de engenharia de alimentos, ao argumento de que ele estaria inadimplente com as prestações do primeiro e segundo semestre de 2014.

Aduz a parte autora, que não pode fazer o aditamento do contrato referente ao primeiro e segundo semestre de 2014, em razão de erro no sistema não causado por ela, situação que acarretou na suspensão dos repasses das mensalidades pela Caixa Econômica Federal - CEF.

É o breve relatório.

Decido.

Recentemente, proferi decisão na ação civil coletiva n.º 0003283-02.2015.403.6106, que tramita perante a 1ª Vara

Federal desta Subseção Judiciária, versando sobre as mesmas questões apresentadas nesta demanda, motivo pelo qual adoto os fundamentos lá expostos, como razões de decidir:

“Vistos.

Trata-se de ação coletiva proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja oportunizado aos alunos da segunda requerida, beneficiários do FIES, os aditamentos dos períodos de 2014.2 (segundo semestre de 2014) e 2015.1 (primeiro semestre de 2015).

Narra a petição inicial do Parquet Federal, em síntese, a sua legitimidade para ingressar com ação coletiva para reivindicar direitos individuais homogêneos, quando estes últimos são de relevante interesse público e social, tal como o direito à educação. Assinala que diversos alunos da IES (UNILAGO), beneficiários do Programa FIES, conforme restou noticiado e apurado no procedimento preparatório nº 1.34.015.000091/2015-75, em razão de falhas no sistema informatizado FIES - SISFIES, não conseguiram realizar o aditamento do financiamento estudantil (FIES) referente ao segundo semestre de 2014 (2014.2). Foi ainda alegado que diversos alunos da UNILAGO se encontram nessa situação e que por não terem conseguido acesso válido ao SISFIES no período estabelecido para a repactuação do segundo semestre de 2014, que findara em 30/11/2014, não conseguem, também, agora, pactuar o aditamento referente ao primeiro período (semestre) de 2015 (2015.1). Ainda, segundo a inicial, foi aduzido pelos alunos, que ingressaram com representação junto ao Parquet Federal, o pouco caso e inércia da Faculdade em razão de ter havido omissão por parte da instituição de ensino superior (IES) UNILAGO, notadamente nas tratativas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a solução do problema. Em razão dos problemas narrados grande parte dos alunos beneficiários do FIES realizou pactuações com a UNILAGO visando suspender o segundo período (semestre) de 2014 (2014.2), para conseguir o aditamento do primeiro período (semestre) de 2015 (2015.1). Pede a concessão de tutela antecipada, com a determinação de medidas específicas, para assegurar a continuidade dos estudos dos universitários da UNILAGO beneficiados pelo FIES, sem a imposição de condições e exigências de confissões de dívida e pagamento parcelado das prestações escolares referentes ao segundo período de 2014, consoante requerimento feito na inicial.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Como ensina Cândido Dinamarco:

"Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale 'mutatis mutandis', à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade". (in A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª Edição, pp. 141/142).

Ressalte-se, por fim, que deve o magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

Pois bem. É público e notório, com forte repercussão na mídia ou imprensa televisiva e escrita, que houve, faz pouco tempo, problemas no “site” do FNDE, vinculado ao MEC, inviabilizando os aditamentos dos

financiamentos estudantis (FIES), que devem ocorrer semestralmente. O FIES é um programa governamental que permite aos estudantes das camadas menos abastadas e favorecidas cursar uma faculdade privada, com o financiamento das mensalidades escolares por Verbas Públicas, cujo percentual pode chegar ao valor de 100% da mensalidade, durante a duração do curso, mediante o compromisso do estudante ou seu garante (fiador) de que, após certo tempo da conclusão do curso/ formatura, passe a pagar esta dívida decorrente do financiamento estudantil.

Ora problemas técnicos em seu "site" não podem servir de escusa ao órgão público gestor (FNDE) para deixar milhares de jovens sem a possibilidade de aditar os contratos de FIES já vigentes e deixá-los ao desamparo, sem a possibilidade de prosseguir nos estudos.

Também fica caracterizada a omissão e responsabilidade da IES (UNILAGO), porquanto o procedimento prévio instaurado pelo MPF indica que a IES mesmo cientificada por seus estudantes dos problemas que ensejaram o decurso do prazo para aditamento dos financiamentos estudantis, não procedeu, em tempo oportuno, à solicitação de novo aditamento dos alunos ou qualquer outro pleito em favor de seu corpo discente junto ao FNDE, limitando-se a orientar os estudantes que aguardassem a reabertura do prazo para a repactuação, o que, diga-se, não ocorreu. Consta dos autos que a IES apenas efetuou demanda encaminhada tardiamente em abril de 2015, bem depois de encerrado o prazo para aditamento do segundo período de 2014 (2014.2).

Ademais, o art. 25 da Portaria Normativa nº 01/2010, do Ministério da Educação, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para a solicitação dos aditamentos por motivos de erros ou óbices operacionais.

A jurisprudência dominante de nossos E. Tribunais se posiciona no sentido de que o direito à educação está assegurado pela Constituição Federal/88 em seu art. 205 e a existência do crédito educativo é uma das formas de se garantir ao aluno hipossuficiente o exercício deste direito, não podendo vir ele a ser tolhido por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RETIFICAÇÃO DE DADOS JUNTO AO SISFIES. INCORREÇÃO A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que acolheu parcialmente o pedido da inicial e confirmou a tutela antecipatória, determinado que a ESCOLA ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA realize a matrícula da autora no semestre letivo de 2012.2 e seguintes, devendo a referida instituição se abster de impedir a postulante de exercer suas atividades acadêmicas e de cobrar dívidas decorrentes do não aditamento do contrato do FIES por razões de natureza técnica. O duto sentenciante condenou os réus, FNDE e CEF, a regularizarem a situação da autora no tocante ao contrato SisFIES nº 17.0759.185.0004690-53 e a removerem os entraves decorrentes de erros técnicos que estejam impedindo o aditamento. 2. Reconhece-se a legitimidade da CEF, como agente financeiro, e do FNDE, na condição de gestor do FIES, para ocuparem o pólo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a autora por ambas as instituições, cabendo a elas, portanto, a responsabilidade em manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. Não merece, portanto, prosperar as alegações do apelante de que não possui legitimidade passiva "ad causam". Precedente: APELREEX27765/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 11/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 18/07/2013 - Página 144. 3. No vertente caso verifica-se que a autora inscreveu-se no FIES em 2011, obtendo 100% do financiamento. Contudo, os aditamentos referentes aos semestres de 2011.2, 2012.1 e 2012.2 não foram efetivados em razão de problemas nos sistemas da CEF e do FIES. Em razão do referido entrave, a postulante foi obstada de realizar a sua matrícula na FAMENE, apenas conseguindo efetuar-la para o semestre de 2012.1 por recomendação do Ministério Público Federal, estando, todavia, ameaçada de perder o prazo matrícula no semestre de 2012.2, ante a ausência de regularização da situação. 4. O direito à educação está assegurado pela Constituição Federal/88 em seu art. 205 e a existência do crédito educativo é uma das formas de se garantir ao aluno hipossuficiente o exercício deste direito, não podendo vir ele a ser tolhido por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa. 5. Cumpre ressaltar que o problema experimentado pela autora atingiu diversos alunos da instituição, não sendo um fato isolado. Em razão desta grande repercussão, o MPF buscou intervir na situação e, em reunião realizada no dia 19/01/2012, recomendou que a instituição de ensino não impedisse a matrícula e a frequência dos estudantes cujos contratos fossem regulares. 6. Resta, ainda, consignado na Portaria Normativa nº 10, de 30.04.2010, expedida pelo Ministério da Educação, a vedação da cobrança, pelas Instituições de ensino superior - IES, do pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do aluno que tenha efetivado a sua inscrição no SisFIES. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 31257, Proc. 00054341220124058200, TRF5, Primeira Turma, DJE: 02/12/2014, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena)

De outra feita, está presente o pressuposto contido no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, posto

que o indeferimento da tutela causaria aos alunos beneficiários do FIES, prejuízos de difícil reparação, representados pelo risco de não poderem prosseguir nos estudos em grau superior, e perderem a oportunidade que até então lhes era garantida pelo financiamento estudantil. Ademais, o fato da IES condicionar a matrícula neste semestre (2015.1), ao pagamento de taxas e mensalidades do semestre anterior (2014.2), que deveriam ter a cobertura do FIES, também configura um ônus que pode se revelar insuportável para a grande maioria dos estudantes que confiaram no programa FIES para ter o seu sonho de estudar garantido. Ademais, o prazo de aditamento para o primeiro período de 2015 (2015.1) se encerrará em 30/06/2015.

Também, cumpre frisar que a medida porventura deferida não é irreversível, porquanto na hipótese de os aditamentos não serem confirmados pelos alunos, a UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO), poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores devidos, inclusive em Juízo.

Isto posto, defiro a antecipação de tutela, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (MPF) e determino:

a) Que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES, referente ao 2º semestre de 2014 (2014.2), aos alunos beneficiários do FIES da UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO), mesmo àqueles que foram obrigados a pactuar a suspensão do período 2014.2 por meio de parcelamento/pagamento junto à instituição de ensino superior (IES), indicados no rol acostado à inicial, bem como outros alunos da referida IES em mesma situação fático/jurídica, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

a.1) Que nesse mesmo prazo seja permitida a regularização do aditamento do primeiro período 2015.1 (primeiro semestre de 2015);

b) Que a UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO), após a abertura do sistema pelo FNDE, proceda, dentro do prazo de prorrogação citado no item “a”, à liberação dos aditamentos de todos os alunos que não conseguiram aditar o período 2014.2, mesmo àqueles que tenham pactuado a suspensão do período 2014.2 por meio de parcelamento/pagamento junto à IES, indicados no rol apresentado, bem como outros em mesma situação fático/jurídica, indicados no rol apresentado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do atraso;

b.1) proceda, ainda que extemporaneamente, até o início do período letivo, à matrícula de todos os alunos cujas demandas individuais forem registradas perante o FNDE, para o período 2015.1, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade, seja do período 2014.2, seja do período 2015.1, até a conclusão do procedimento de aditamento de todos os alunos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, por aluno;

b.2) durante todo o período de solicitação de aditamentos, divulgue, de forma clara e ostensiva, por intermédio de todos os meios institucionais de comunicação, aos alunos interessados o novo período de aditamento dos financiamentos, a fim de que estes possam acessar o sistema eletrônico e confirma-los, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.3) que a IES (UNILAGO), por meio da CPSA, assessore todos os interessados nos aditamentos mencionados, viabilizando aos alunos o acesso à internet na unidade, representando nos autos eventuais problemas técnicos decorrentes, justificando aditamentos eventualmente não concluídos.

c) Restitua a UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO) os valores cobrados a título de matrícula e pagamento de mensalidades dos alunos beneficiários do FIES com assunção de dívida/pagamento e suspensão do FIES 2014.2, após comprovação efetiva do aditamento respectivo junto ao FNDE.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se. Cumpra-se.”

Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré Associação Educacional de Ensino Superior, mantenedora da União das Faculdades dos Grandes Lagos, proceda a rematricula da aluna Gabriela Alves Batista, no primeiro semestre de 2015, do curso de Engenharia de Alimentos, possibilitando-lhe frequentar as aulas, realizar provas e trabalhos, eventualmente, já aplicados e acesso aos materiais disponibilizados a todos os alunos devidamente matriculados, bem como obstar eventual cobrança das mensalidades atrasadas ou a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, desde que o único fundamento impeditivo invocado pela instituição de ensino seja o inadimplemento das prestações escolares referentes ao primeiro e segundo semestre do ano de 2014.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência supra, cite-se os requeridos e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0010094-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006657 - MANUEL ANTONIO BATISTA (SP086581 - VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, bem como a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou

declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002161-76.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006408 - SILVANA RODRIGUES VIUDES (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002412-94.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006402 - IVONE FARIA OLIMPIO (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0002158-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006441 - ALCIDES VIEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas

pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que

sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - RelatorARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do

segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.”(TRF3 - AC 1734483 - Proc. 00091159520104036104 - Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 - DJF3: 18/07/2013 - Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos e respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciário-PPP, elaborados por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida após 28/04/1995.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra dos processos administrativos do autor, NB 154.979.138-6 e 159.447.343-6.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

INT

0000672-73.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006505 - BENEDICTA SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o levantamento da RPV expedida, conforme ato ordinatório anteriormente expedido.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000690-25.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006617 - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002200-73.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006616 - GIOVANNA YONARA BERENGUEL CAMPOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001810-06.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006430 - GILMAR ANTONIO MAJESKI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001348-49.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006432 - MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES ALMEIDA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002218-94.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006615 - BENEDITA MARGARIDA NEVES DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002422-41.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006400 - MARIA APARECIDA SANTINON (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP232454 - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002281-22.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006427 - CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002283-89.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006434 - MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002290-81.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006406 - MARGARETH VIEIRA MENDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002410-27.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006403 - MARIA JOSE MORELLI TASCA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010694-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006608 - ROSALVA IGNACIO PEREIRA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002605-12.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006609 - UBIRAJARA BARBOSA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000606-24.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006600 - EDNO FRANCISCO DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o

entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
 - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
 - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
 - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), bem como Declaração de Hipossuficiência, se necessário, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada.

Intimem-se

0002126-19.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006433 - JOANA CALIXTO AMARIO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciad

0001799-74.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006571 - JOAO VITOR DOS SANTOS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando que houve cumprimento parcial da determinação anterior, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias anexe aos autos o comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção.

Intime-se

0002016-20.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006410 - CLEODETE CRUZ DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos o respectivo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, no prazo de dez dias. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia. Registre-se. Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0002537-62.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006574 - EULALIA BARBOSA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002498-65.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006577 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002510-79.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006576 - MARCIA CRISTINA ROMANCINI (SP168989 - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002165-16.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324006602 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Cite-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000004-33.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006478 - ANGELA DE FATIMA DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002874-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006472 - RAQUEL CLARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000331-75.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006473 - DIRCE RAMALHO FREITAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003169-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006476 - LOURIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m)

sobre a prévia de requisição de pagamento anexada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001742-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006483 - APARECIDA GARCIA RIBEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000521-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006482 - DIEGO MEDICE NUNES DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000298-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006463 - ROSIMEIRE SIQUEIRA ANGNENDT (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000763-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006468 - ADEMIR APARECIDO COLOMBO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003033-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006469 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CAVALCANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004393-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006488 - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004322-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006487 - LOURDES ESCOLA DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003341-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006492 - AURINEIDE MIRIM DE SOUSA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 02 de março de 2016, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001756-40.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006522 - MARIO LAZARINE (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 28/07/2015.

0002383-44.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006500 - JACIRA DE OLIVEIRA SANTANA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia

03/08/2015, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da períci

0000631-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006462 - MIRAILDES DOS SANTOS CARVALHO (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP272035 - AURIENE VIVALDINI, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre a prévia de requisição de pagamento anexada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dia

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da última petição apresentada pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001240-20.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006504 - MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

0001383-09.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006509 - NILSON PEREIRA DA MOTTA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

0001369-25.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006507 - FRANCISCO BRAZ NICEZIO BORGES (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

0001231-58.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006503 - JOANA ALICE DE PAULA CARRASCO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

0001087-84.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006493 - ODAIR JOSE DA SILVA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0010300-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006457 - IRMA RIGONATO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida pela parte autora por trinta dias

0000539-59.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006481 - ALCIDES GONCALVES DA COSTA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/11/2015 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002284-74.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MATURI SOBRINHO

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002294-21.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO DE BRITO JUNIOR

ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002295-06.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRYELLA FERNANDA DA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP240391-MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002342-77.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA FERES NAJEM GONCALVES

ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002382-59.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002406-87.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LERIANE LEMES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP320999-ARI DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002414-64.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO SIMPLICIO

ADVOGADO: SP320999-ARI DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002416-34.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP320999-ARI DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002441-47.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS LOBANCO

ADVOGADO: SP260233-RAFAEL NAVARRO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002729-92.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002741-09.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002742-91.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS AROLDO PINHEIRO CIRQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0008714-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006563 - MARIA LUCIA MARTINS DE ANDRADE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001810-06.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006538 - GILMAR ANTONIO MAJESKI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0007284-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006561 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009529-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006579 - GABRIEL HENRIQUE SAVEGNAGO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002708-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006551 - JESUINA DE PLASTE OLIVEIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001444-64.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006527 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001001-16.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006575 - JAILTON FRANCISCO PAES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001122-19.2015.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006525 - ADEMIR RODRIGUES DO PRADO (SP248348 - RODRIGO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000030-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006580 - MARIA BARBOZA MENDONCA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0006648-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006560 - LARISSA SANTOS DE ALMEIDA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001767-69.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006533 - EDILAINÉ DE SOUZA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004183-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006553 - SERGINO PEREIRA BORGES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009984-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006569 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010696-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006572 - MAURO LEONEL DE SOUZA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010971-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006573 - AMARILSO SEBASTIÃO ALVES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003577-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006588 - MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001411-74.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006526 - ISAURA MENENDEZ TUPY (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001554-63.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006528 - SUELI DOS SANTOS (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006194-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006559 - CRISTIANO MASSAO HOROIWA JUNIOR (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010564-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006571 - ERAULDINO FORTUNA DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP297225 - GRAZIELE PERPÉtua SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009072-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006564 - RITA DE CASSIA FERREIRA CATHARINO SAMBUGARI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001883-75.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006543 - VALDETE APARECIDA GABELINE BLASQUES (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004592-29.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006554 - JOAO PAULO ALBUQUERQUE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001545-04.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006576 - ZILDA BATISTA SOARES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010088-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006570 - NILSE LAZARA RIBEIRO PEREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001794-52.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006536 - NOEMI DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002051-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006549 - IEDA MELO MACHADO (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001346-79.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006586 - PAULO CESAR JOSE SEMEDO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008929-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006581 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001076-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006524 - APARECIDA JOAO BATISTA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001894-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006545 - REGINA LUCIA DA SILVA VITORETTI (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004964-41.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006556 - MARIA INES BARTOLOMEU COTES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001842-11.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006542 -
VALFRIDO CANHEDO JUNIOR (SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003252-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006552 - MARIA
SILENE ALESSIO TOMAZ DE AQUINO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ, SP129369 - PAULO
TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 -
PAULO FERNANDO BISELLI)
0011030-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006574 - MARIA
APARECIDA DE SOUZA FREITAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0008660-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006562 -
SEBASTIAO GUEDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001737-34.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006531 - ANDREIA
APARECIDA BISPO (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004629-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006555 -
GILBERTO ALVES DA SILVA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0005031-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006557 - LUIZ
PAULO DE SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009431-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006565 - EDNA
HELENA DA SILVA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0005549-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006558 - JOSE
RICARDO CRISTAL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001828-27.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006541 - PAULO
SERGIO ALVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001667-17.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006529 - MARIA
HELENA DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009486-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006566 -
MARINALVA FATIMA DOS SANTOS (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001790-15.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006535 - MARCO
AURELIO OZANIC (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002089-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006550 - ADALMIR
FRANCISCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001612-66.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006577 - JOICE DE
FATIMA NEVES (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000569-94.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006523 - GILSON
URBANO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001713-06.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006530 -
LUCRECIA VIVAS ROMERO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009816-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006568 - JOCELINO
JOSE DOS SANTOS (SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009495-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006567 - CLAUDIA
CRISTINA PEREIRA (SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES, SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO
BISELLI)

0001947-85.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006578 - NILTON RIBEIRO GONCALVES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0006389-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006583 - LUCIMARA ABRAO BARBOSA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA intimada da proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como FICAM AS PARTES intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 27/07/2015, às 11h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até 05 (cinco) dias da data designada para audiência de conciliação

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Prazo: 10 (dez) dias.**

0005278-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006593 - APPARECIDA VASERINO NETO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
0007918-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006594 - PEDRO FERREIRA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)
0010774-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006596 - ALCEBIADES ALVES DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
0008584-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006595 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
0000758-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006592 - MARIA DA SILVA AURELIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
FIM.

0011076-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006602 - WILSON ROBERTO GARCIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) ESCLARECIMENTO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para manifestar nos autos acerca da realização do levantamento da RPV expedida, para arquivamento do processo. Prazo: 10 (dez) DIAS.**

0001568-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006584 - MARGARIDA APARECIDA POLLACCI CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001129-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006582 - MARIA APARECIDA BAZAN MARIN (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
0000495-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006590 - PEDRO BEZERRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
0001801-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006589 - VANILDO

ANTONIO MICA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
0001618-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006585 -
NATALINO ANGELO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0000775-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006591 - ANTONIO
DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada
no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a autora para tomar ciência da petição e **COMPROVANTE DE**
DEPÓSITO apresentados pela CEF, em cumprimento ao **ACORDO homologado nos autos, para**
arquivamento do processo. Prazo: 10 (dez) DIAS.

0007829-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006600 -
JUCELAINÉ PASSARINI (SP306742 - CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS, SP361205 - MÁRIO
EDUARDO ALVES DE MIRA)
0003605-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324006597 -
WASHINGTON LOPES DIAS (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº
0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/07/2015
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002379-04.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA CORREA

ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-86.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANDRA SILENE ALVES

ADVOGADO: SP331309-DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002381-71.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES GOULART FILHO

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002382-56.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA ARFELLI

ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-41.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ACIR WENCESLAU ALVAREZ

ADVOGADO: SP240442-MÔNICA ALVES VILLELA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002384-26.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ANTONIA SLOMPO MOURA

ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002385-11.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSNI MENDES DANIEL

ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-78.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA SILVEIRA MELO

ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002388-63.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000402

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000904-13.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003575 - JANDIRA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004731-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003578 - CLAUDIO SANTAREMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000594-07.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003570 - PAULO MENDES (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias

0003170-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003572 - JOSE ANTONIO GUEDES GASPARINI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cálculo contraposto apresentado pela parte autora utilizou como critério de cálculo a correção monetária pelo IPCA-E, conforme estabelecido na Resolução n.º 267/2013 do CJF.

No entanto, a proposta de acordo apresentada pela União, com a qual a parte autora concordou, estabeleceu que a correção monetária seria realizada pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001 e pela TR a partir de julho/2009, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Assim, considerando que o cálculo contraposto apresentado pela parte autora utilizou parâmetro diverso do estabelecido na proposta de acordo homologada por este Juízo, rejeito liminarmente a impugnação apresentada e homologo os cálculos da União.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-58.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008666 - ALBERTINA MASSARENTI PETRONI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000518-80.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008664 - MARIA DA PENHA ALVES BOZZINI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000519-65.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008663 - IVETE DOS SANTOS COSTA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002333-15.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008695 - JOSE CARLOS DE SOUZA SALVESTRO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); c) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002380-86.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008721 - ELISANDRA SILENE ALVES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de

mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); b) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial. Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002369-57.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008723 - VICENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A documentação trazida com a petição inicial mostra que a parcela de R\$ 101,00 (cento e um reais), devida pelo autor, com vencimento em 11/03/2015, veio a ser quitada com atraso, em 25/03/2015, razão pela qual sofreu os devidos acréscimos, conforme mostra o respectivo comprovante, a registrar o pagamento da quantia de R\$ 102,40 (cento e dois reais e quarenta centavos).

Apesar disso, o suposto débito foi encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito, conforme cartas encaminhadas ao autor pela SERASA Experian, datada de 12/04/2015 (ou seja, 18 dias depois do pagamento) e do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), datada de 14/04/2015 (20 dias depois do pagamento).

Nota-se ainda que ambas as negativas apontam a mesma origem do débito.

Em sede de cognição sumária, entendo haver verossimilhança nas alegações do autor, alicerçadas que estão em documentação que, salvo melhor juízo, mostra que a prestação foi quitada antes do envio do nome do demandante aos órgãos de proteção ao crédito.

Considero, ainda, caracterizado o perigo de dano de difícil reparação, visto que a manutenção do nome do autor naqueles cadastros provoca-lhe constrangimentos e restrições de caráter creditício, caracterizadores do dano irreparável ou de difícil reparação a que faz alusão o art. 273 do CPC.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 3 (três) dias, proceda à exclusão do nome do autor dos assentamentos de todos os órgãos de proteção ao crédito, sempre que o apontamento disser respeito ao contrato ora discutido, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de responder por multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, desde logo fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), assinalando que, como já decidiu o STJ, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (STJ - AGRESP 200401162273 - (686463) - RS - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 01.07.2005 - p. 530).

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Deixo claro que todas as alegações feitas pelas partes serão analisadas por este Juízo à luz dos artigos 14, incisos I, II e III; 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002378-19.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008716 - REGINA ALVES PESSOA (SP254397 - RENATO FRAGA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento da perícia médica e/ou de estudo social, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002363-50.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008720 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a realização da perícia médica agendada por ocasião da distribuição do feito.

Ressalto que, na data da perícia, a parte autora deverá apresentar todos os documentos originais (receituários, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem as moléstias tidas como sendo incapacitantes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002350-51.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008686 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002376-49.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008715 - NOEMIA TERCENIANO ALMAS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002334-97.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008688 - MILTON ZEFERINO DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002329-75.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008684 - ELIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001517-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008582 - ANA MARIA DONNINI FRAILE (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, acolho o parecer contábil elaborado por profissional de confiança deste Juízo (arquivos anexados em 26/06/2015), retifico “ex-officio” o valor atribuído à causa para R\$ 14.576,10 e reafirmo a competência deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ato contínuo, em até 10 (dez) dias, a parte autora deverá:

I) manifestar-se sobre a contestação e documentação que acompanha;

II) apresentar a qualificação completa e endereço do declarante do óbito (Sr. Renato Donnini Fraile), a fim de que possa ser ouvido em futura audiência de instrução como testemunha do Juízo.

Após, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002384-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008712 - ANA ANTONIA SLOMPO MOURA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002379-04.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008714 - REGINA MARIA CORREA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002342-74.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008691 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002382-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008713 - MARCIA APARECIDA ARFELLI (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002340-07.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008689 - JOSE FRANCISCO SARANHOLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002337-52.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008690 - MANOEL ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002286-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008718 - LUZIA DORCE BAILO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o pedido deduzido pela parte autora (arquivo anexado em 30/06/2015) e determino que a mesma dê integral cumprimento ao despacho 6325008468/2015, datado de 25/06/2015, e proceda à anexação dos novos prontuários, receituários, exames laboratoriais e exames de imagem acompanhados do respectivo laudo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 333, inciso I, do CPC.

A Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, estabelece em seu art. 88 ser vedado a médico “negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros”.

Por sua vez, a Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, prescreve em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”.

Em caso de descumprimento, saliento que será determinado o cancelamento da perícia médica já agendada, assim como a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono de causa.

Publique-se. Intimem-se.

0002385-11.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008724 - OSNI MENDES DANIEL (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a

demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001638-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008633 - JEANNETE CARLONI SANTOS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Determino a exclusão “ex-officio” da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA do polo passivo da demanda, uma vez que esta foi sucedida pela União Federal quanto aos direitos, obrigações e ações judiciais (Lei n.º 11.483/2007, artigo 2º, I).

Retifiquem-se os cadastros informatizados deste Juizado Especial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000183-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008719 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados e da nova documentação anexada pela parte autora, dou por afastada a relação de prevenção entre os feitos.

Aguarde-se a vinda do laudo ortopédico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002318-46.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008548 - NOEMIA CIRQUEIRA (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002338-37.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008697 - CARLA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA

0002316-76.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008544 - LAERCIO LEONCIO JACINTO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002309-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008542 - EDILAINÉ LOURENÇO FONTES DE OLIVEIRA (SP260127 - EUKLES JOSÉ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); c) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial. Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado deverá proceder ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002332-30.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008692 - ANTONIA DE LOURDES EVANGELISTA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a realização de estudo social.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001665-16.2015.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008732 - MELINA VAZ DE LIMA (SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A autora pretende ser ressarcida pelos danos morais sofridos ante a negativação indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito, por sua vez levada a efeito por instituição financeira emissora de cartão de crédito.

No caso dos autos, há de ser feita a seguinte distinção.

Quem oferece serviço de cartão de crédito com a bandeira da marca Visa, Mastercard, dentre outras, são as instituições financeiras administradoras de referidos cartões.

Logo, a contratação operou-se entre a autora e a Caixa Econômica Federal (emissora e administradora do cartão de crédito), sendo esta empresa pública a legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Dessa feita, determino a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, em substituição à CAIXA CARTÕES S/A, bem como a retificação dos dados informatizados deste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002339-22.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325008696 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); c) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000404

DESPACHO JEF-5

0005218-76.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008710 - ROSANGELA LUIZ SOARES RODRIGUES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000557-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008711 - MARIUSA ZANON (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos.

Aparentemente, o contrato juntado aos autos não padece de vícios. Defiro o destaque dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados no percentual de 15 % (quinze por cento), conforme pactuado.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se

0002391-75.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008737 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em análise dos obtidos junto ao sistema DATAPREV, verifico que não há a menção aos índices de reposição ao teto, muito embora a autora insista que os benefícios já sofreram a revisão atinente ao IRSM de 02/1994.

Dessa forma, para o escorreito cumprimento do julgado, é indispensável que sejam juntados, aos presentes autos, os cálculos de liquidação homologados em sede judicial, quanto à revisão atinente ao IRSM de 02/1994, para assim a contadoria deste Juizado verificar qual foi o índice de reposição ao teto então apurado e, ato contínuo, readequar a renda mensal aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 e calcular as eventuais diferenças não pagas.

Fica, portanto, a parte autora intimada a apresentar a documentação faltante, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de acolhimento da manifestação autárquica e a extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002383-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008707 - ALEXANDRE ACIR WENCESLAU ALVAREZ (SP240442 - MÔNICA ALVES VILLELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o autor para, em até 10 (dez) dias, apresentar: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até

06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; d) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

No mesmo prazo, o autor deverá complementar a prova documental, por meio da juntada de mais documentos (receituários médicos, prontuários de internação em clínica psiqui, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem as moléstias ditas como sendo incapacitantes.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se.

0001826-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008735 - KEROLYN NAYARA CARVALHO DOS REIS (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos do(s) autor(es) menor(es) sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome do(s) menor(es), onde ficará depositado o respectivo quinhão, o qual somente será liberado quando o(s) autor(es) atingir(em) a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal do(s) menor(es) ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades dele(s) (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex", caso não haja a devida prestação de contas.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aparentemente, o contrato juntado aos autos não padece de vícios. Defiro o destaque dos honorários advocatícios no percentual pactuado.

Expeça-se RPV com o destaque de 30% do valor total devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000088-36.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008768 - MARIA APARECIDA FERREIRA CESARIO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) EDSON RAFAEL CESARIO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) MARIA APARECIDA FERREIRA CESARIO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) EDSON RAFAEL CESARIO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000152-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008767 - JOVAL ARANTES MARQUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0001951-22.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008752 - GILCE APARECIDA COELHO BRITZ (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o termo de prevenção anexado em 02/06/2015.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0003265-43.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008725 - MARIA SUELI ROCHA (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento nos poderes instrutórios do juiz (CPC, art. 130), e nas disposições dos artigos 339 e 418, inciso I do mesmo Código, reconsidero a decisão que determinou a abertura de prazo para alegações finais, e determino a oitiva, como testemunha do Juízo, do Sr. PLINIO FIDENCIO DE OLIVEIRA, cédula de identidade RG nº. 4.744.994 (SSP/SP), CPF nº. 250.116.778-34, a ser intimado na Rua Fernando Zuicker, 10-48, Jardim Bela Vista, Bauru (SP), fone 3232-7087.

Fica designado o dia 21/07/2015, às 10h, para o ato processual.

Expeça-se mandado de intimação, devendo a testemunha comparecer para ser inquirida, sob pena de condução coercitiva.

Intimem-se as partes.

0004676-46.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008700 - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme despacho de 16/10/2014, o precatório complementar foi expedido em 28/05/2014 e incluído na proposta orçamentária de 2015.

Esclareço que ainda não houve o pagamento dos valores e que a parte autora será intimada assim que os valores estiverem disponibilizados em instituição bancária para levantamento.

Intime-se

0000252-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008670 - ROSA MARIA ESPOTI MAGINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SIMONE MANGINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a dilação de prazo requerida por 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0007278-56.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008682 - MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando que este Juízo autorizou o INSS a depositar em Secretaria os quesitos para perícia médica, determino que a Secretaria providencie a anexação aos autos dos quesitos do INSS.

Não obstante, intime-se o perito para responder aos quesitos do Juízo (despacho de 04/05/2015), no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos do perito, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0000129-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008733 - ARMINDA CARDIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em análise dos obtidos junto ao sistema DATAPREV (arquivo "CONBAS.PDF"), verifico que não há a menção aos índices de reposição ao teto, muito embora a autora insista que os benefícios já sofreram a revisão atinente ao IRSM de 02/1994.

Dessa forma, para o escorreito cumprimento do julgado, é indispensável que sejam juntados, aos presentes autos, os cálculos de liquidação homologados em sede judicial, quanto à revisão atinente ao IRSM de 02/1994, para assim a contadoria deste Juizado verificar qual foi o índice de reposição ao teto então apurado e, ato contínuo, readequar a renda mensal aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 e

calcular as eventuais diferenças não pagas.

Fica, portanto, a parte autora intimada a apresentar a documentação faltante, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de acolhimento da manifestação autárquica e a extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002669-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008755 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (SP087964 - HERALDO BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a informação prestada pela Autarquia Previdenciária no sentido de que a revisão referente à aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, foi processada automaticamente pelo sistema nos benefícios 31/502.671.674-8 e 32/570.399.371-3, sem gerar diferenças, determino que a parte autora seja novamente intimada para que se manifeste a respeito, informando se existem diferenças a serem executadas, devendo apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente fundamentada, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos para a expedição de RPV referente ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados no acórdão.

Após, cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003292-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008701 - KLEBER JULIS NASSULA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição anexada em 29/06/2015: Indeferido.

As alegações do advogado não tem qualquer relação com o presente feito. Eventuais débitos da mãe do autor - que sequer é parte neste processo - devem ser cobrados em ação própria, não sendo legítimo ao advogado promover a retenção dos valores pagos ao autor, mormente por não se cuidar de dívida por ele assumida e, além de tudo, tratar-se de verba de caráter alimentar.

Assim, considerando que o advogado se nega a prestar contas à parte autora dos valores levantados, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a devolução do montante, mediante depósito em conta vinculada ao processo, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o § 1º, inciso III do Código Penal, sem prejuízo das demais providências disciplinares cabíveis.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, por via postal.

Intime-se

0003459-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008648 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA (SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista as “Semanas Regionais de Conciliação”, que vêm sendo promovidas pela Cecon/SP, com colaboração, inclusive, dos préstimos da Defensoria Pública da União e da Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Bauru-SP, visando ao estímulo à composição amigável do feito.

Int

0002212-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008742 - JULIO CESAR FRANCISCO DE SOUZA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 03/11/2015, às 12:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0002217-09.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008740 - MARIA ELISA MARQUES (SP317781 - DRIELLE FAZZANI FROES, SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Designo perícia médica para o dia 03/11/2015, às 13 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001983-27.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008743 - ZENAVIO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 03/08/2015, às 09 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0002322-83.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325008741 - ALDEMAR D NICOLAI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 22/07/2015, às 10 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da declaração de residência.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000405

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001948-68.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008758 - JOSE ANGELO PINTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sede de cumprimento de julgado.

A parte autora teve reconhecido o direito à atualização de conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação de juros progressivos, nos termos do disposto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966, artigo 2º, da Lei n.º 5.705/1971 e artigo 1º, da Lei n.º 5.958/1973, assim como a atualização da conta mediante a aplicação dos índices inflacionários expurgados por ocasião da edição dos Planos Econômicos das décadas de 1980 e 1990.

Após, o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal compareceu em Juízo e sustentou a inexistência de valores a executar, visto que: (1) os vínculos trabalhistas da parte autora iniciados anteriormente a 22/09/1971, cessaram há mais de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, restando assim prescrita a cobrança das parcelas vindicadas, conforme entendimento pacificado pela Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça; (2) a parte autora já recebeu o crédito atinente aos expurgos ocorridos na época da edição dos Planos Econômicos através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

I) JUROS PROGRESSIVOS.

De acordo com a sentença e o acórdão que se encontram sepultados pelo manto da coisa julgada, a aplicação de juros progressivos aos depósitos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS) reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei n.º 5.107/1966, Lei n.º 5.705/1971 e Lei n.º 5.958/1973), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, § único, da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato os seguintes vínculos de emprego iniciados anteriormente a 22/09/1971: a) “Usina Barra Grande de Lençóis S/A”, de 01/07/1970 a 29/10/1970; b) “Usina Barra Grande de Lençóis S/A”, de 01/07/1971 a 11/11/1971.

Dessa forma, considerando-se que referidos vínculos trabalhistas cessaram há mais de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação (02/04/2008), lamentavelmente, é imperioso o reconhecimento da prescrição trintenária da cobrança das parcelas, na forma pacificada pela Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça, como sustentado pela Caixa Econômica Federal (petição anexada em 07/10/2014).

De outro giro, os demais vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária iniciaram-se após 22/09/1971, logo, não há se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966, o que afasta o direito à correção das contas fundiárias pelos juros progressivos.

II) ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DOS MALFADADOS PLANOS ECONÔMICOS DAS DÉCADAS DE 1980 E 1990.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal (petição anexada aos autos em 03/10/2013), segundo a qual a parte autora aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, não sobeja interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei e reconhecidos pelo julgado acobertado pela coisa julgada.

Nesse sentido, reporto-me à Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001.”

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-47.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008765 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO S A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em sede de cumprimento de julgado.

A parte autora teve reconhecido o direito à atualização de conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS) mediante a aplicação dos índices inflacionários expurgados por ocasião da edição dos Planos Econômicos das décadas de 1980 e 1990.

Após, o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal compareceu em Juízo e sustentou a inexistência de valores a executar, visto que a parte autora já recebeu o crédito atinente aos expurgos ocorridos na época da edição dos Planos Econômicos através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal (petição anexada aos autos em 10/02/2015), segundo a qual a parte autora aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, não sobeja interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei e reconhecidos pelo julgado já acobertado pela coisa julgada.

Nesse sentido, reporto-me à Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderaras circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001.”

Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008717 - VALMIR CARVALHO BALEEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em fase de cumprimento de julgado.

Questiona-se a exatidão dos cálculos de liquidação (arquivos virtuais anexados em 23/07/2014 e 29/10/2014), concernente ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB-32/128.865.837-8 imediatamente precedida do auxílio-doença NB-31/119.859.493-1.

A parte autora não concorda com a simples majoração do coeficiente de cálculo de 91% para 100% do salário-de-benefício. Ao contrário, entende que a renda do auxílio-doença deve ser incluída no período básico de cálculo para fins de apuração de um novo salário-de-benefício para a aposentadoria por invalidez atualmente mantida e paga pela Previdência Social, fundamentando tal direito no quanto disposto no artigo 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009 (“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”).

No entanto, o dispositivo legal em comento não possui o elastério que a parte autora pretende lhe seja conferido, senão vejamos.

De acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo a partir da competência 07/1994.

À luz da dicção do dispositivo em comento, extrai-se a ilação de que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer, o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pela expressão “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. O valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Portanto, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, na época do afastamento da atividade e da cessação das contribuições.

Por isso, a Previdência Social não comete qualquer irregularidade quando, ao proceder a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplica o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 36, § 7º), uma vez que

se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.” (STF, Pleno, RE 583.834/SC, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, votação unânime, DJe de 13/02/2012).

Assim sendo, acolho integralmente o parecer contábil que constatou a exatidão da renda mensal da aposentadoria por invalidez NB-32/128.865.837-8 (arquivos virtuais anexados em 01/07/2014) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005645-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008705 - GUSTAVO CASALI NEGRAO (SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0005510-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008706 - MICHELLE DA SILVA PEREIRA LIMA EMERSON DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO, SP195525 - FABIOLA STAURENGHI, SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO, SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO)
FIM.

0000489-30.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008702 - FRANK DOS SANTOS HENRIQUE (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) LUCIANO GUSTAVO DOS SANTOS HENRIQUE (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) JAMES DOS SANTOS HENRIQUE (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) FRANCIELLEN DOS SANTOS HENRIQUE (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.
Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0004544-64.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008764 - APARECIDA CURSINO CESCHINI (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sede de cumprimento de julgado.

Muito embora a parte autora, ora exequente, argumente que ainda sobejem diferenças a serem pagas (petição

anexada em 19/05/2015), o fato é que a sentença transitada em julgado é líquida e já foi integralmente cumprida pela parte ré, ora executada, conforme fazem prova os documentos anexados aos autos em 08/04/2015. Logo, eventual incorreção deveria ter sido objeto de impugnação específica por meio do recurso previsto no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, mediante a apresentação de planilha de cálculos pormenorizada que denunciasses, de maneira cabal, o equívoco perpetrado.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE RÉ COMPLEMENTASSE O DEPÓSITO DE VALORES DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). 4. A ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a discussão de todas as questões atinentes à causa (dentre elas o valor da condenação) por meio da sentença de mérito. 5. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38, da Lei n.º 9.099/1995, no sentido de que 'não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido', impõe à parte autora do pedido, o dever de invocar esta nulidade por meio de recurso inominado (artigo 5º da Lei 10.259/2001), por aplicação analógica do entendimento pacificado pela Súmula n.º 318 do STJ. 6. O mandado de segurança não pode ser considerado como um processo regular, dada a sua natureza célere, cujos procedimentos não comporta a dilação probatória, e muito menos como supedâneo de recurso inominado (artigo 5º da Lei 10.259/2001) ou de embargos do devedor (Livro III, Título III, do CPC). (...). 9. Petição inicial indeferida.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0041999-92.2010.4.03.9301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe-3ªR de 04/04/2011).

Eventual parecer contábil elaborado após o trânsito em julgado da sentença líquida não pode ser conhecido por este Juízo, uma vez que a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC) está intimamente ligada à ideia de término da ação, tornando-a imutável e indiscutível. Em outras palavras, quando a sentença faz coisa julgada, a relação jurídica decidida passa a ser regida pela disposição por ela emanada, ainda que esta decisão seja eventualmente contrária à lei. A eficácia preclusiva da coisa julgada “*latu sensu*” também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos adjacentes à controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (CPC, artigo 474).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-04.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008685 - ISABELE FERNANDES DOS SANTOS (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu o levantamento dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade do seu genitor, Osvaldo Donizete dos Santos, tendo em vista acordo celebrado nos autos de ação de separação consensual entre este e sua mãe, Leisiane Maria Fernandes dos Santos. Alega a autora, representada por sua genitora, que devido à ação separação de seus pais, segundo acordo judicial entabulado em seu bojo, tem direito a percepção de 10% (dez por cento) dos valores depositados a título de FGTS para seu genitor, na qualidade de parte integrante da pensão alimentícia. Devido ao desligamento do genitor da empresa na qual trabalhava, procedeu ao levantamento do FGTS. Ocorre que a autora não conseguiu levantar o montante correspondente a 10% (dez por cento) que lhe é devido, a título de pensão.

Há parecer do Ministério Público Federal anexado em 20.05.2015.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Consoante documentos que instruem a inicial, foi celebrado acordo nos autos de ação de separação judicial consensual nº 1654/05 (5ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP), proposta por Osvaldo Donizete dos Santos e Leisiane Maria Fernandes dos Santos (fls. 06/06), genitores da autora. A referida proposta, por seu turno, restou integralmente homologada nos termos da sentença de fls. 07 da mesma peça processual.

Por outro lado, conforme informam as fls. 09/14 do arquivo em testilha, o Sr. Osvaldo, após ser demitido sem justa causa da empresa “Protege S/A Prot. e Transporte de Valores” em 02.02.2015, procedeu ao levantamento do FGTS depositado em conta vinculada de sua titularidade, sendo que, conforme consta do “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho”, encontrava-se averbado o destaque de 10% (dez por cento) do valor do fundo a título de

pensão alimentícia (fls. 09; campo 29) em favor da autora.

Entretanto, o pedido formulado nos presentes autos não pode ser acolhido, eis que a autora conta atualmente com 14 (quatorze) anos de idade e o tópico 3.3 do acordo acima discriminado condiciona o pagamento, nos termos pleiteados neste feito, ao alcance da maioridade pela autora.

Trata-se de típica condição suspensiva prevista no art. 125 do Código Civil, segundo o qual “subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa”. Confira-se:

“3.3. O separando pagará à filha, a título de pensão alimentícia, 30% (trinta por cento) de seu salário, inclusive sobre os adicionais de horas-extras e periculosidade, bem como sobre o 13º salário e férias, só não incidindo sobre sobre os descontos legais (previdenciários, IR, contribuição sindical, FGTS), mediante desconto em folha de pagamento através de ofício ao empregador PROTEGEPROTEÇÃO TRANSPORTE VALORES S/C LTDA. RUA Antonio Zuiani, 6-76, para que efetue o depósito em conta da Separanda (Leisiani Maria Fernandes) na Caixa Econômica Federal, agência 1996.013, conta nº 00014 697-9, até o dia seguinte do pagamento pela empresa. Caso venha a ter rescindido seu contrato de trabalho, será destinado dez por cento do FGTS à filha, sendo que tal valor somente poderá ser movimentado pela filha ao completar a maioridade.” (grifei).

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL.

Defiro os beneplácitos da gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006113-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008291 - EVERTON DE BRITO AVELINO (SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por EVERTON DE BRITO AVELINO contra a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer seja indenizado em danos morais, sob a alegação de que seu nome foi indevidamente incluído em cadastros de mau pagadores.

Segundo afirma o autor, em outubro de 2014, ao tentar celebrar contrato de locação de imóvel, foi surpreendido diante da impossibilidade de aperfeiçoamento do negócio em razão de o seu nome ter sido irregularmente negativado pela CEF, no valor de R\$ 71,39 (setenta e um reais, trinta e nove centavos), cuja origem desconhece, salientando que não possui qualquer débito pendente.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Em 04.05.2015, foi anexada, aos autos virtuais, petição da CEF em atendimento a determinação para esclarecimentos formulados por este Juízo, informando a origem da composição do valor do débito inscrito em em bancos de dados restritivos de crédito..

É o breve relatório. Decido.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ªT., Resp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...). 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.' (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ªT., Resp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

Entretanto, conforme detida análise das circunstâncias que permeiam os presentes autos, não subsiste razão ao autor. Isso porque a CEF, às fls. 03/05 da contestação, bem como através do contrato anexado em 09.01.2015, comprovou que o autor é titular do cartão de crédito nº 5488.XXXX.XXXX.0305, em relação ao qual encontra-se em situação de inadimplência. Instado a se manifestar sobre tais alegações e a comprovar a inexistência de débitos, conforme despacho anexado em 09.01.2015, o autor manteve-se inerte.

Diante dos elementos supratranscritos, não restam dúvidas de que a inscrição realizada em face do autor nos órgãos restritivos decorreu de exercício regular de um direito, razão pela qual não deve sofrer quaisquer correções. A respeito:

“DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO NA SERASA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO. PROTESTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR. BAIXA DO PROTESTO E EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO: ÔNUS DO DEVEDOR/AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se de ação objetivando reparação por danos morais, tendo em vista a manutenção de inscrição junto à SERASA, apesar da quitação da dívida ensejadora da aludida anotação. II - In casu, restou comprovado pela CEF a inadimplência de contrato de mútuo pelo autor, justificando e autorizando, portanto, o protesto do título, inscrição no cadastro de inadimplentes, exercício regular de direito, e que o pagamento apresentado pelo autor foi realizado em data posterior. III - Não há como acolher o pedido de danos morais pleiteados pelo apelado, pois caberia a ele, devedor interessado, após a quitação do débito junto à instituição bancária, as providências necessárias para baixa do título, mediante a apresentação de carta de anuência do credor, ou a apresentação do original do título protestado quitação, e a consequente exclusão de seu nome junto aos Cadastros de Inadimplentes, conforme dispõe a Lei Lei nº 9.492/97, artigos 19, §§ 1º e 2º, e 26, § 1º. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 768.161/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009; Resp 880.199/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 12/11/2007; e TRF 3ª Região, AC 2004.61.13.001471-6/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 25.08.2009, DJF3 04.09.2009. IV - Apelação provida, reformada a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.” (TRF 3, Apelação Cível - 723253, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, e-DJF3 de 02.12.2010) - grifei

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MORA E PAGAMENTO A MENOR. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Está comprovada nos autos a insuficiência do valor oferecido em pagamento, bem como a mora da apelante, de forma que a inscrição em cadastros negativos reveste-se de plena legalidade. 2. A inscrição em cadastro de devedores, quando existe inadimplemento, é exercício regular de direito albergado pela nossa ordem jurídica. 3. A configuração do dever de indenizar requer ato ilícito, nos termos do art. 927 do Código Civil. 4. Dano moral inexistente. 5. Apelação improvida.” (TRF 3, Apelação Cível 1271935, Relator Desembargador Federal Cotrim Magalhães, 2ª Turma, e-DJF3 de 01/10/2009)-grifei

Ante o exposto, com o fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008632 - JOSE FERNANDO CASTILHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente de 20% ou 30% ou 40% para patamar correspondente a 50% do salário-de-benefício, na forma das alterações impostas pelas Leis n.º 8.213/1991 e n.º 9.032/1995.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões (CPC, artigo 330).

No caso em tela, o auxílio-acidente foi concedido e calculado à parte autora anteriormente a 29/04/1995, sob a égide da redação que precedeu à Lei n.º 9.032/1991.

A controvérsia reside na aplicação da lei previdenciária mais benéfica a situações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência, especificamente no que toca às alterações do coeficiente do benefício promovidas pela Lei n.º 9.032/1995, a qual modificou a redação da Lei n.º 8.213/1991.

Entretanto, o pedido de revisão do benefício é improcedente.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida no dia 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827/SC e 415.454/SC, por maioria, deu provimento a recursos manejados pela autarquia previdenciária em processos versando sobre a questão análoga, entendendo que a aplicação das Leis n.º 8.213/1991 e n.º 9.032/1995 às pensões deferidas anteriormente à sua vigência viola o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Segundo o entendimento adotado, a lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, ainda que para beneficiar os pensionistas, pois essa hipótese não está abarcada por previsão legal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite “majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total” (artigo 195, § 5º, CF).

Do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes (Relator), extrai-se o trecho que resume os fundamentos utilizados pela maioria dos julgadores que o acompanharam: "(...). Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.' (...).

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total. É dizer, não é possível interpretar essa legislação previdenciária inovadora de modo apartado das condicionantes orçamentárias previstas no § 5º do art. 195, da CF. Logo, a lei previdenciária aplicável ao presente caso concreto é a vigente ao tempo da concessão (princípio tempus regit actum). (...). Conclusivamente, não é possível cogitar de violação ao princípio da isonomia por duas razões. Em primeiro lugar, trata-se de exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada, mesmo quando expressamente determinada pelo legislador ordinário. Assim, na situação presente, em que a ausência de disposição em sentido contrário é manifesta, não é possível invocar a pretensão de aplicação do novo critério de cálculo do benefício da pensão por morte. Isso ocorre porque as regras constitucionais de estipulação de dotação orçamentária expressa e específica vinculam o legislador ordinário. (...). Em segundo lugar, ao estabelecer novos critérios diferenciados para o cálculo dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei n.º 9.032/1995, a alternativa hermenêutica que se coloca é a da imposição das leis gerais de regulamentação do setor previdenciário. (...). Afinal, diante da expressão literal da Lei n.º 9.032/1995 não há como presumir o direito de retroação do índice aos benefícios concedidos anteriormente pela lei antiga (Lei n.º 8.213/1991). O benefício concedido em momento pretérito deve ser regulado pela legislação vigente ao momento da concessão. (...). Assim, por mais que se invoque a idéia menos precisa e, por isso mesmo, mais abrangente do princípio da segurança jurídica, devo frisar que o ato de concessão da pensão por morte envolve, não somente o reconhecimento da titularidade de um direito, mas também a fixação de um parâmetro específico a partir do qual a correção monetária do benefício deve ocorrer (Lei n.º 8.213/1991, arts. 28 e ss). Ademais (e aqui esse argumento é crucial), os limites do exercício dessa prerrogativa devem estar em conformidade com a realidade atuarial assumida pelas políticas públicas de previdência social. A partir desse entendimento, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição de nova lei (no caso, se o evento morte for anterior), o seu cálculo deverá ser efetuado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos. (...). Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro. (...). Em outras palavras, a Lei n.º 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios. (...).”

Ainda, sobre a questão especificamente controvertida nestes autos, atinente à majoração do coeficiente do auxílio-acidente concedido anteriormente ao advento da Lei n.º 9.032/1995, trago à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de benefício instituído em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, ED no AI 639.808/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 09/12/2008, votação unânime, DJe de 05/02/2009, grifos nossos).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira

parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-96.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008613 - LOURDES VICENTINI SERECO (SP182921 - JOSÉ IUNES SALMEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

LOURDES VICENTINI SERECO requereu a atualização de conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação de juros progressivos, nos termos do disposto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966, artigo 2º, da Lei n.º 5.705/1971 e artigo 1º, da Lei n.º 5.958/1973.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido. Em manifestação que se seguiu (arquivo anexado em 26/06/2015), a Instituição-ré esclareceu que a parte autora manejava ação judicial visando ao pagamento das mesmas diferenças que ora são pleiteadas, mas que os valores não chegaram a ser adimplidos, tendo em conta a desistência requerida naqueles autos.

Informou ainda que a parte autora chegou a se habilitar ao acordo disponibilizado na seara administrativa, tendo por base os ditames da Resolução n.º 608/2009, do Conselho Curador do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), como também que o caso específico da postulante não se enquadra na referida regulamentação. Postulou que a parte autora fosse instada a trazer cópia dos extratos de suas contas fundiárias quanto ao período compreendido entre os anos de 1980 a 1982 para que assim fosse verificado o direito ou não quanto à progressividade dos juros.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, há de ser indeferido o requerimento deduzido pela Caixa Econômica Federal, por meio da petição anexada ao processo em 26/06/2015, uma vez que, na condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990, a Instituição-ré tem o dever de providenciar os extratos devidos para os cálculos do “quantum” devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990 (Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 989.825/RS).

Tampouco há de falar na ocorrência de litispendência e coisa julgada entre estes e os autos processuais mencionados no termo de prevenção, uma vez que a própria Instituição-ré reconhece que a parte autora desistiu daquela demanda, como também que não houve o recebimento de quaisquer valores em sede administrativa ou pela via judicial.

Superadas as questões, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O entendimento deste juízo a respeito da progressividade dos juros das contas fundiárias encontra-se totalmente materializado no acórdão proferido nos autos do processo 0001791-83.2008.4.03.6311, da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo e cuja ementa passo a transcrever:

“CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTRATOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado. 2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos, contados retroativamente da propositura da ação. 3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 398) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei n.º 5.107/1966, Lei n.º 5.705/1971 e Lei n.º 5.958/1973), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, § único, da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Hipótese em que as contas de FGTS da parte autora preenchem os requisitos legais. 6. Cumpra à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. 7. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 989.825/RS. 8. Correção dos atrasados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 CJF). 9. Recurso parcialmente provido.” (TR-JEF-3ªR, 5ª Turma, Processo 0001791-83.2008.4.03.6311, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/07/2011, votação unânime, DJe de 23/08/2011).

No caso destes autos, considerando que os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária iniciaram-se anteriormente a 22/09/1971 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), deve ser aplicado, retroativamente, o disposto no artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966, razão pela qual o pedido de aplicação dos

juros progressivos comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, Lei n.º 5.705/1971 e Lei n.º 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001932-16.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008498 - MARCELO ALISON CORDEIRO (SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.

Houve determinação para que a parte autora manifestasse nos autos nos seguintes termos: Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda, tendo em conta a ação ajuizada perante este Juizado Especial sob o número 0001931-31.2015.4.03.6325; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 CPC), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 284).

A parte autora foi intimada da decisão 6325006899/2015, datada de 29/05/2015, que determinou a regularização do feito para que ela se manifestasse sobre a ocorrência de prevenção, ou seja, matéria imprescindível ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-36.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008585 - GEOMAR JOSE LEITE (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os

depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0001854-22.2015.4.03.6325), tendo sido esclarecido o equívoco, bem como requerido o prosseguimento da ação já em trâmite.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0001854-22.2015.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Esclarecido o equívoco que ensejou a propositura da presente demanda, entendo ser o caso de se determinar o prosseguimento da demanda já em trâmite, após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683/PE, por parte do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-28.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008587 - LUIS ANTONIO AGNELLO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES, SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325005789/2015, datada de 11/05/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-73.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008589 - JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES, SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325005791/2015, datada de 11/05/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-89.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008590 - WILSON GONCALVES (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES, SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325005793/2015, datada de 11/05/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-43.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008588 - LUIZ BUGHI (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES, SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325005790/2015, datada de 11/05/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-46.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008586 - RAFAEL APARECIDO RODRIGUES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

A parte autora foi intimada para informar se renunciaria ou não ao montante que excede ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (termo 6325007449/2015, datada de 10/06/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-22.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008591 - EDVALDO APRIGIO DOS SANTOS (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termo 6325005795/2015, datada de 11/05/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-10.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6325008769 - MARIA DE OLIVEIRA FORTI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) MARIA DE OLIVEIRA FORTI pretende a revisão de sua pensão por morte através da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a exatidão do valor da renda mensal atual do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Ao longo da tramitação do feito, constatou-se que o benefício da parte autora já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994, daí porque houve a requisição de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício a fim de se verificar qual foi o índice de reposição do teto apurado na ação judicial antecedente, para então a contadoria do Juízo verificar se a Autarquia-ré procedeu ou não a correta readequação da renda mensal aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais em comento.

Houve a elaboração de parecer contábil desfavorável á pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o parecer elaborado pela contadoria deste Juizado (arquivo anexado em 02/07/2015), constata-se que o benefício da parte autora já foi revisado na seara administrativamente, tendo por base o acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, como também que as diferenças apuradas já foram pagas pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social em 12/2007.

Transcrevo os principais tópicos do laudo contábil que bem elucida a questão: “(...). 1. Trata-se de pedido revisão de RMI do benefício Pensão por Morte Previdenciária B-21 068.302.414-0, concedida com DIB em 05/10/1994, com RMI no valor de R\$ 582,86, porém revista em dezembro/2007, com índice de reposição de 1,1779, com renda mensal atual de R\$ 3.273,66 em abril/2015, conforme Sistema Dataprev-Plenus. 2. Desenvolvemos a Renda Mensal Inicial constante do Processo Administrativo e observamos que está consistente com a renda mensal atual percebida pelo Autor. Assim, verificamos que os reajustamentos do benefício obedeceram aos termos do art. 41 da

Lei 8213/91, com utilização dos índices legais, proporcional à data do início do benefício, bem como aos do art. 201, § 2º, da CF/1988, preservando, dessa forma, o valor real do benefício. 3. Relativamente ao pedido de aplicação da EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, informamos que o salário-de-benefício da respectiva aposentadoria fora limitado ao teto máximo da época da concessão, correspondente a R\$ 582,86, motivo pelo qual o INSS procedeu corretamente à aplicação do índice de reposição do teto mencionado acima (diferença entre a média e o teto máximo da época), no primeiro reajustamento do benefício. 4. Cumpre-nos informar que o INSS passou a pagar à parte autora a renda revista a partir de dezembro/2007 e que os efeitos financeiros da revisão foram pagos em dezembro/2007, cf hiscreweb em anexo. 5. Diante o exposto, informamos que as diferenças são anteriores a dezembro/2007 e que deixamos de apresentar o cálculo das diferenças devidas, tendo em vista à prescrição quinquenal, cf evolução benefício em anexo. (...).”

Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, uma vez que todos os valores devidos à parte autora são anteriores a 12/2007 e cuja cobrança encontra-se irremediavelmente prescrita (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Segundo os preciosos escólios de Vicente Greco Filho, extraídos da obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo “(...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...”.

A resposta à esta pergunta, é indubitavelmente negativa, pois a parte autora já teve a sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência desta autoridade jurisdicional; daí porque forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, CPC).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008494 - MARIA APARECIDA SANTOS GALVAO (SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

Houve determinação para que a parte autora justificasse a ausência à perícia médica previamente agendada; porém, o prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora teria o dever de justificar sua falta, mormente porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

Houve determinação para que a parte autora justificasse a ausência à perícia médica previamente

agendada; porém, o prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora teria o dever de justificar sua falta, mormente porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008727 - RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002894-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008726 - IVONE DUARTE MORASCO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002094-08.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMILSON CHAGAS DE SAMPAIO

ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002099-30.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FERREIRA DE ABREU

ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002100-15.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI MARIANO FAGUNDES LIMA

ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002101-97.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR BARBOSA FRANCISCO

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002102-82.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HEGLY MARLY AMORIM ATHANAZIO

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002103-67.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002107-07.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA ROCHA BALDASSO

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002110-59.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP347079-RENATA GRAZIELI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002114-96.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARINA DO ESPIRITO SANTO BARBOSA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002127-95.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002128-80.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS

ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002130-50.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA VIEGAS

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002141-79.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2015 14:30:00

PROCESSO: 0002142-64.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARINO GARCIA

ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2015 15:00:00

PROCESSO: 0002149-56.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO GERALDO ROSA MACEDO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002158-18.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO BRAGA

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002159-03.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU LOPES

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002170-32.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GALVAO
ADVOGADO: SP159427-PAULO MAURÍCIO RAMPAZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002266-47.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002280-31.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL BATTISTUZZI COAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002283-83.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GRECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002272-54.2015.4.03.6326
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA
ADVOGADO: SP202707-ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002273-39.2015.4.03.6326
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JOSE INACIO DO AMARAL NETO
ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002274-24.2015.4.03.6326
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ELISABETH BIBLIANA BOMFIM
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 190/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000725-34.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SATIRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP191535-DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000726-19.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA SABRINA POLLYANNA DA ROCHA COSTA

ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/08/2015 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000727-04.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000269-84.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001507 - ROQUE DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Espólio de MARIA DE LOURDES CARLOS DOS SANTOS e PHILIPPE CARLOS DOS SANTOS, menor impúbere, representados por ROQUE DOS SANTOS, pretendem a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de RENATO CARLOS DOS SANTOS, filho da primeira.

Segundo a petição inicial, o falecido segurado seria o único provedor financeiro de sua casa, já que sua mãe não trabalhava por motivos de saúde, e era separada de fato do seu genitor.

Apesar de comprovada a qualidade de segurado na ocasião do óbito (05/2011), já que RENATO CARLOS DOS SANTOS estava empregado à época (vínculo com a empresa Vilhena Agro Florestal Ltda), o conjunto probatório não confirma a dependência econômica afirmada na petição inicial.

No tocante à mãe do segurado falecido (MARIA DE LOURDES CARLOS DOS SANTOS - ESPÓLIO), não existem provas convincentes da dependência econômica: a escritura pública lavrada em 2012 (páginas 23 e 24 do arquivo nº 1) é documento posterior ao óbito e constitui declaração unilateral despida de valor probatório para fins previdenciários (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e art. 22, § 3º, do Decreto 3.048/99).

A única testemunha inquirida em juízo afirmou que possuía um comércio e o falecido segurado RENATO CARLOS DOS SANTOS mantinha uma conta no comércio daquela e, pelo fato do irmão mais velho de RENATO estar detido, RENATO fazia compras para a mãe e também deixava autorizado que a mãe fizesse compras em seu nome, isso de quinze em quinze dias. Todavia, não foram apresentados comprovantes documentais de tais compras e, em especial, se ocorriam em caráter frequente.

Não há início de prova material nem mesmo prova convincente de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora, sequer foram apresentados elementos da alegada separação de fato entre a autora e ROQUE DOS SANTOS (o único documento nesse sentido é posterior ao óbito do segurado - páginas 23 e 24 do arquivo nº 1). Como bem afirmado pelo Ministério Público Federal:

“No presente caso, entende-se que as provas reunidas nos autos, até o momento, são insuficientes para a comprovação da efetiva dependência econômica de Maria de Lourdes Carlos dos Santos, já que, além das declarações juntadas à fl. 14 do processo administrativo e das declarações prestadas pela testemunha, não constam dos autos outros documentos aptos a comprovar que a genitora era financeiramente dependente do de cujus.” (arquivo nº 28).

Dessa maneira, levando em conta que, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser provada (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91), e inexistindo comprovação nos autos dessa circunstância, indevida a concessão do benefício postulado em favor de MARIA DE LOURDES CARLOS DOS SANTOS - ESPÓLIO.

Por fim, se a prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido foi escassa, inconclusiva, inconvincente, pior situação ocorreu em relação a PHILIPPE CARLOS DOS SANTOS, irmão do segurado falecido, porque não existe nenhuma prova que constituísse indício, ainda que vago, da dependência econômica entre os irmãos.

Posto isso, e acatando o parecer do Ministério Público Federal em sua parte final - arquivo 28 (já que as provas devem ser apresentadas até a audiência de instrução e julgamento - art. 33 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Retifique-se a autuação, devendo constar como parte autora ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES CARLOS DOS SANTOS e PHILIPPE CARLOS DOS SANTOS, representados por ROQUE DOS SANTOS, consoante petição inicial e seu aditamento. Providencie a Secretaria o necessário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000383-23.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001504 - CREMILDA EMILIA ALVES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais (artigos. 25, I, 26, II e 59, da Lei nº 8.213/91), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 01/01/2015 (dia seguinte ao da cessação do benefício anterior), e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 19/20) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA

PROCESSO: 0000383-23.2015.4.03.6340

AUTOR: CREMILDA EMILIA ALVES DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6095995055 (DIB)

CPF: 58368060800

NOME DA MÃE: ZULMIRA EMILIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:10636266548

ENDEREÇO: R PARAIBA, 128 -- INDUSTRIAL

LORENA/SP - CEP 12609250

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/04/2015

DATA DA CITAÇÃO: 15/04/2015

DATA DA SENTENÇA: 01/07/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ESPÉCIE 32)

RMI: R\$ R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)

RMA: R\$ R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)

DIB: 01.01.2015

DIP: 01.06.2015

ATRASADOS: R\$ 4.105,68 (QUATRO MILCENTO E CINCO REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30.06.2015

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC.

Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com data de início de pagamento em 01/04/2015 (DIP).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,

caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) perito(a).

Publique-se e intímese

DESPACHO JEF-5

0000165-92.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001505 - ALEXANDRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Indefiro a complementação do laudo, tendo em vista que os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quanto à indagação da parte autora, sob a forma de quesito, sobre qual a classificação do alcoolismo pela OMS - Organização Mundial de Saúde, trata-se de quesito impertinente, porque tal informação pode ser obtida independentemente de prova técnica, podendo ser produzida por prova documental, inclusive mediante consulta à internet. A perícia diagnosticou a presença de alcoolismo, porém não considerou tal patologia incapacitante para o trabalho. Não foram detectadas outras patologias pela perícia judicial, afora o alcoolismo, por isso também impertinente o quesito autoral quanto a existência de outras patologias, tratando-se de quesito prejudicado. Registro que a obrigação do perito é informar ao juiz(a) a(s) doença(s) diagnosticada(s) no momento do exame pericial e qual a implicação dessa(s) enfermidade(s) para o exercício da(s) atividade(s) profissional(is) do(a) periciando(a). Cabe ressaltar que a incapacidade laborativa, será aferida pelo juiz na sentença com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, não existindo hierarquia de provas e não estando o juiz vinculado ao laudo do perito judicial, consoante art. 436 do CPC e jurisprudência da TNU (Processo 0052127-08.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, j. 11.02.2015). Sendo assim, considerando que todas as indagações da parte autora estão satisfeitas pelo laudo pericial, rejeito a última petição da demandante (arquivo nº 27), por se tratar de diligência desnecessária e sem relevância para o julgamento do processo em tempo razoável (art. 131 do CPC e art. 2º da Lei 9.099/95).

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Int

0000552-10.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001518 - JORGE PAMPLONA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a apresentação pela parte autora de planilha de cálculos para justificativa do valor atribuído à causa, cite-se a parte ré.

3. Após a apresentação de contestação, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Intímese

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

Intímese

0000456-92.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001512 - VICENTINA ENEDIR DE CASTRO (SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000561-69.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001511 - LUCIANO ROBERTO BARBOSA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000606-73.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001510 - GILSON APARECIDO DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000642-18.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001517 - VALDIR LOPES DA SILVA (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Instada a cumprir a determinação de 15/06/2015, termo nº. 6340001293/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, limitando-se a informar a qualificação pessoal do menor WELLINGTON MATIAS LOPES DA SILVA.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para colacionar aos autos, cópia do CPF do menor WELLINGTON MATIAS LOPES DA SILVA, sob pena de extinção do feito.

2. Após as regularizações, promova a Secretaria a regularização cadastral do processo, incluindo no polo ativo da lide WELLINGTON MATIAS LOPES DA SILVA.

3. Cumpridos os itens 1 e 2, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 21/163.911.469-3).

4. Int

0000723-64.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001506 - MARIA LUZIA MEDEIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;

b) cópia legível dos documentos nº. 11 e 12, arquivo nº. 1 dos autos, sob pena de aplicação das regras processuais atinentes ao ônus da prova;

e c) cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, sob pena de extinção do feito.

2. Tendo em vista que foi apresentado procuração pública desatualizada, intime-se a parte autora para acostar aos autos cópia de procuração pública atualizada, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Alternativamente, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, colacionar aos autos:

a) procuração ad judicium regular, uma vez que está assinada por terceira pessoa, sob pena de extinção do feito;

e b) declaração de hipossuficiência regular, uma vez que está assinada por terceira pessoa, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Defiro a prioridade de tramitação do feito.

4. Supridas as irregularidades, cite-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial”.

0000235-12.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000288 -

AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

0000244-71.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000289 - CARMEN GRACA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

0000202-22.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000287 - GENESES VAZ DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2015
UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002310-18.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA MARIA PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO: SP276753-ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002311-03.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZEQUIEL SILVA MOURA

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002312-85.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002313-70.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002314-55.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002315-40.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002317-10.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA PEREIRA CARVALHO MOREIRA

ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002320-62.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FURLANETI SERIGATTI
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002322-32.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MADEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2015 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002324-02.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002325-84.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DAHAN
ADVOGADO: SP228623-IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002326-69.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CICERO TABACON
ADVOGADO: SP228623-IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002327-54.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/07/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002328-39.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002329-24.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA ESTRELA DIAS
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002330-09.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZEILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002331-91.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002332-76.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS PINTO VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/07/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002334-46.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES CORREA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002335-31.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GASPAR NAZARE ARAUJO
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002336-16.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARIA MOREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002338-83.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

ATOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000195

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001722-11.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000591 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001753-31.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000592 - ALINE RODRIGUES MARQUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001664-08.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000588 - MANOEL TAVARES MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001480-52.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000569 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001444-10.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000567 - SIDNEI DOS SANTOS (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001711-79.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000575 - OSWALDO AGUSTINHO DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001323-79.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000563 - LEONILDO DE MORAES (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001344-55.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000564 - ARNALDO MALAGODI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001275-23.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000561 - MARIA CLEIDE ALVES DAMASCENO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001617-34.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000585 - ELENA MARIA SIMINARA BATISTA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001688-36.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000574 - ANACLETO PEREIRA DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001374-90.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000565 - VANDERLEI DA SILVA BASILIO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001631-18.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000586 - FRANCISCO BENJAMIN DE PAULA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001572-30.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000584 - ADRIANA SILVA DA COSTA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001288-22.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000562 - RUTH APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001484-89.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000583 - LUCIA REGINA VALLONE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001666-75.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000589 - MARISA DE FARIAS AGOSTINHO DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001662-38.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000587 -

ALCEBIADES BISPO DOS SANTOS (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001152-25.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000560 - JUCILENE SOUZA NEVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001442-40.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000566 - CARMEN MIRANDA ROSA DE OLIVEIRA (SP345056 - LUCAS HIDEMITSU GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001436-33.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000595 - MARIA REGINA OTTONI (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) KASSIANE DE LOURDES OTTONI ELIAS (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) THAMIRES CRISTINA OTTONI ELIAS (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000009-35.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000559 - JOICE HELENA HEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001473-60.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000568 - SEVERINA DE FATIMA CAMILO DE MOURA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001797-50.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000594 - SAMUEL MARCIANO DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000196

DECISÃO JEF-7

0000452-49.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002869 - JOSE DA COSTA MENDES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri, para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Remetam-se os autos materializados ao Distribuidor das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se

0002263-44.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002925 - EULINA ROSA BOMFIM (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção, para apresentar a íntegra do processo administrativo indicado na inicial.

Intimem-se as partes. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002314-55.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002941 - JOAO VICENTE DA SILVA NETO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002313-70.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002942 - VALDEI BARBOSA DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0002234-91.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002932 - ANTONIO DO NASCIMENTO LEONEL (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado, vez que extinto, sem resolução do mérito. Destarte, fixo a competência deste Juizado para o conhecimento e julgamento desta demanda.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002325-84.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002944 - DANIEL DAHAN (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002262-59.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002958 - IVANILDO MARTINS DE BRITO (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002261-74.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002959 - GASPAR NAZARE ARAUJO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002282-50.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002957 - ANDERSON MACEDO DA CRUZ (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002329-24.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002954 - ROBERTO PEREIRA ESTRELA DIAS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002285-05.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002956 - TERCIO

BERNARDINO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002295-49.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002955 - PATRICIA ANGELICA VEIGA OUTA (SP187676 - CRISTIANE AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002326-69.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002943 - MARCIA CICERO TABACON (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000197

DESPACHO JEF-5

0000401-38.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002882 - MAURINA JOSE DOS REIS (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A análise dos valores apurados pela contadoria judicial a título de prestações atrasadas e da renda mensal apurada na hipótese na concessão do benefício, indica que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se

0000850-93.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002880 - MOACIR PRAZERES BARBOSA FILHO (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 23/06/2015: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002330-09.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002946 - ROZEILDA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002208-93.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002920 - NECY LEITE CARLOS (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002307-63.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002948 - PEDRO

SANTOS PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002311-03.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002963 - IZEQUIEL SILVA MOURA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002315-40.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002962 - OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002299-86.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002949 - CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002328-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002947 - KATIA MARIA COSTA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002296-34.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002951 - RONALDO DE SOUZA VALADAO (SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002331-91.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002960 - CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002324-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002961 - MARILUCE MARIA DOS SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002241-83.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002919 - MARIA APARECIDA RIGUETTO VELOZO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002297-19.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002950 - FRANCISCO IVANILDO ALBUQUERQUE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002260-89.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002915 - GEORGE WILLAMS SILVA DE VASCONCELOS (SP198634 - ANA MICHELINE DE VASCONCELOS YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002283-35.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002952 - PEDRO JOSE FERNANDES (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0002273-88.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002914 - LUCIO IAREMCZUK (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação de pedido liminar.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PRESENTE FEITO, conforme tabela abaixo.

Dê-se ciência às partes acerca da data ora designada.

A parte autora fica ciente que o processo será extinto sem resolução do mérito caso não compareça à audiência ora designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCESSO AUTOR(A) DATA/HORA AUDIÊNCIA

0000278-40.2015.4.03.6342PAULO PROSDOCIMI JUNIOR 21/07/201511:00:00

0001050-03.2015.4.03.6342SEBASTIANA SUELY DE FREITAS 21/07/201515:20:00

0001200-81.2015.4.03.6342MARIA VILMA DE ARAUJO NASCIMENTO 21/07/201511:20:00

0001430-26.2015.4.03.6342JOSEFA DA SILVA 21/07/201511:40:00

0001432-93.2015.4.03.6342CLAUDECI CABRAL MONTEIRO DA SILVA 21/07/201512:00:00

0001445-92.2015.4.03.6342SANTUSA HELENA DA SILVA 21/07/201512:40:00

0001513-42.2015.4.03.6342NILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA 21/07/201512:20:00

0001551-54.2015.4.03.6342FREDERICO DE SOUZA 21/07/201513:20:00

0001582-74.2015.4.03.6342JOSE CLAUDIO DA SILVA 21/07/201513:40:00

0001649-39.2015.4.03.6342MARCOS AVELAR DE OLIVEIRA 21/07/201513:00:00

0001675-37.2015.4.03.6342JOAO ELENO DE SANTANA 21/07/201514:00:00

0001759-38.2015.4.03.6342LUCIA JOAQUIM DE FREITAS SILVA 21/07/201514:20:00

0001761-08.2015.4.03.6342VIRGILIA HELENA LUCCHESI 21/07/201514:40:00

0002198-49.2015.4.03.6342JORGE RIBEIRO DE SOUSA 21/07/201515:00:00

0000278-40.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002903 - PAULO PROSDOCIMI JUNIOR (SP275365 - CLAUDIA KRAUSKOPF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001200-81.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002883 - MARIA VILMA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001761-08.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002894 - VIRGILIA HELENA LUCCHESI (SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001445-92.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002900 - SANTUSA HELENA DA SILVA (SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001759-38.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002821 - LUCIA JOAQUIM DE FREITAS SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001675-37.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002895 - JOAO ELENO DE SANTANA (SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001582-74.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002897 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001551-54.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002898 - FREDERICO DE SOUZA (SP275945 - ROBSON CLEOVANYR DEMASQUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0002245-23.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002929 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Aguarde-se a realização da perícia.

Para tanto, providencie a serventia, a juntada a estes autos do laudo pericial elaborado no feito indicado no termo de prevenção (Autos nº 0007174-47.2014.403.6306).

Ressalte-se que deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro o laudo elaborado a ser anexado nos presentes autos.

Após, a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se

0001990-65.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002913 - MAURICIO QUINTINO DA SILVA (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) RAIMUNDA SOUSA DA SILVA (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico a ausência do contrato de financiamento nº 113.650.543.757, relativo ao imóvel do qual originou a dívida, cuja declaração de inexistência pretende a parte autora.

Assim, sendo este documento essencial à propositura da presente demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o contrato acima mencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal, dê-se ciência às partes acerca da nova data ora designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCESSO AUTOR(A) DATA/HORA AUDIÊNCIA

**0000679-39.2015.4.03.6342RENATO GAMBERINI SILVA
04/08/201513:30:00**

0000730-50.2015.4.03.6342TEREZINHA FERREIRA DA SILVA 14/07/201512:30:00

0001256-17.2015.4.03.6342OSVALDO FERREIRA 14/07/201513:00:00

0001264-91.2015.4.03.6342APARECIDA ALVES DOS SANTOS 14/07/201513:30:00

0001273-53.2015.4.03.6342ANTONIO DOMINGUES ARRUDA 14/07/201511:00:00

0001278-75.2015.4.03.6342CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA 14/07/201511:30:00

0001281-30.2015.4.03.6342HILDA RUFINO BISPO 14/07/201512:00:00

0001303-88.2015.4.03.6342ELIAS GOMES DA SILVA E OUTRO 04/08/201512:00:00

0001349-77.2015.4.03.6342THAMYRIS LIMA DO NASCIMENTO 04/08/201512:30:00

0001281-30.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002906 - HILDA RUFINO BISPO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001278-75.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002907 - CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001273-53.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002908 - ANTONIO DOMINGUES ARRUDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001264-91.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002909 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001256-17.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002910 - OSVALDO FERREIRA (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000730-50.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002911 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000679-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002912 - RENATO GAMBERINI SILVA (SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0000527-88.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002891 - MARIA REGINA BENEDICTO FELIX (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X JESSICA BATISTA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Cite-se pessoalmente JESSICA BATISTA DO NASCIMENTO (RG 44.365.858-4), maior sob curatela, na pessoa de MARIA REGINA BENEDICTO FELIX, sua curadora. Considerando a colidência entre os interesses da autora e de sua curatelada, ora demandada, o Oficial de Justiça deverá certificar, por ocasião da citação, se há outros familiares residentes no endereço para eventual nomeação de curador especial.

Em tempo, tendo em vista a proximidade da audiência já agendada, determino sua redesignação para 06.10.2015, às 12 horas.

Intimem-se as partes e o MPF. Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Certidão de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Int.

0002254-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002922 - CLAUDEMIR DA SILVA TAVARES (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002240-98.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002923 - EDSON CAVALARO (SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002334-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002964 - ANTONIO CARLOS SOARES CORREA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002304-11.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002965 - GERSON ALVES DE SANTANA (SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002302-41.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002966 - GINALDO SEBASTIAO DE ANDRADE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0001658-98.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002928 - PATRICIA MARIA SANTOS RODRIGUES (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X NATALIA SANTOS VIEIRA PEDRO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES VIEIRA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Cite-se pessoalmente PEDRO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES (CPF: 477.104.138-54), menor absolutamente incapaz, na pessoa de PATRÍCIA MARIA SANTOS RODRIGUES, genitora e representante legal. Considerando a colidência entre os interesses da autora e de seu filho, ora demandado, o Oficial de Justiça deverá certificar, por ocasião da citação, se há outros familiares residentes no endereço para eventual nomeação de curador especial.

Cancele-se o mandado de citação anteriormente expedido, somente no que tange a PEDRO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES.

Em tempo, diante do interregno necessário ao cumprimento da determinação acima, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 06.10.2015, às 12:30, nas dependências deste fórum.

Intimem-se as partes e o MPF

0002251-30.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002935 - MANOEL IDALINO DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Aguarde-se a realização da perícia.

Ressalte-se que deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro o laudo elaborado a ser anexado nos presentes autos.

Para tanto, providencie a serventia, a juntada a estes autos do laudo pericial elaborado no feito indicado no termo de prevenção (Autos nº 0002388-91.2013.403.6306).

Após, a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e apreciação do pedido de tutela antecipada, se for o caso.

Intimem-se

0002236-61.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002872 - JOAO DE SOUSA LEITE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int

0002259-07.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002931 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado, vez que a causa de pedir é diversa do da presente demanda. Destarte, fixo a competência deste Juizado para o conhecimento e julgamento desta demanda.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, providenciando a regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

0002243-53.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002874 - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA XAVIER (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001418-04.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002877 - MARIO LEITE MACHADO (SP322237 - SANDRO STASI, SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002237-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002875 - DORVAL OLIVEIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002231-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002876 - MARIA HELENA GRACILIANA DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

0002257-37.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342002870 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 30 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora:

- a) o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial;
- b) a inclusão de Cristiano de Oliveira Domingues, maior de idade, no pólo passivo da demanda, vez que se encontra em gozo de benefício previdenciário decorrente do óbito de Benedito José Domingues.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, proceda-se à retificação do pólo passivo e cite-se os corréus

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000231/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto

dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002564-36.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MANOEL GUEDES

ADVOGADO: SP183579-MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-06.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL NUNES MIRANDA

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-73.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP299547-ANA PAULA SILVA ENÉAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-43.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BERTTI

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002572-13.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EXPEDITO ALVES

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-80.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150131-FABIANA KODATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-65.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEDRO ALVES LUIZ

ADVOGADO: SP295543-JOSE CARLOS DIOGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-35.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002579-05.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002581-72.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002583-42.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES

ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002584-27.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002585-12.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002586-94.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAMORO YAMAMOTO

ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002587-79.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVINO FERREIRA

ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-64.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002590-34.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTHO

ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-19.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARA BARBOSA SANTANA BESERRA

ADVOGADO: SP304254-QUESSIA LUZ HISSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002594-71.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002596-41.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002599-93.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002600-78.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP315061-LUIS DIOGO LEITE SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002602-48.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FELIX DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002603-33.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO VIEIRA MACIEL
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002604-18.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PELOGIA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002605-03.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIO APARECIDO COSTA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002606-85.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE MORAIS SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002607-70.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002608-55.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002609-40.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002610-25.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GONCALVES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002611-10.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARILDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP314087-LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002612-92.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002614-62.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FRANCA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002616-32.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FERNANDES RAMOS
ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002617-17.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RINALDI
ADVOGADO: SP253747-SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002618-02.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP259086-DEBORA DINIZ ENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002619-84.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DA CRUZ
ADVOGADO: SP171020-ROSE MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002621-54.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS CORREA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2015 14:00:00
PROCESSO: 0002622-39.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMAR FARIA VILHENA
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002623-24.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE ELAINE DE S. REZENDE DO PRADO
ADVOGADO: SP197366-FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002624-09.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002625-91.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVILASIO MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002627-61.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADORINO VICTORIO
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002628-46.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE LIMA GONZALEZ
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002629-31.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MYRIAM MARA DOS SANTOS MACHADO VINHAS
ADVOGADO: SP123894-FABRICIO PEREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002630-16.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER JOSE PINTO
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002631-98.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002634-53.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MAMEDE
ADVOGADO: SP299547-ANA PAULA SILVA ENÉAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002636-23.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 14:45 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002638-90.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MATIAS
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002640-60.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA VITAL
ADVOGADO: SP266005-ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001950-24.2015.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA SILVA DE MOURA
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 53

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000659-93.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327007826 - ROSA ANA FERREIRA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e Registrada neste ato.

Intime-se.

0002549-67.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327007814 - JOSE GOMES DE SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001979-81.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327007821 - APARECIDA CARLOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001778-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327007846 - HORACIO DO PRADO NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Intimada, a parte autora, deixou de apresentar o termo de compromisso de Curador Provisório, ou ainda, a sentença de interdição.

Este Juízo concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularizasse a petição inicial, a fim de sanar os defeitos que impediam o prosseguimento do feito. Contudo, a parte autora quedou-se silente.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001425-49.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327007839 - MARIA NADIR OLIVEIRA ANGELO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001531-11.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327007841 - EDUARDO DE LIMA (SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA, SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001435-93.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327007840 - FABIANA APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002815-47.2015.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007818 - IRANY DO CARMO DA SILVA GONÇALVES (SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA, SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada aos autos em 25/06/2015: De início, cumpre ressaltar que a petição da parte autora na qual busca “aditar” a inicial para incluir novos fatos, trata-se, na verdade, de modificação do pedido inicial após a contestação do réu.

Consabido que, na forma do art. 264 do CPC, é defeso à parte autora modificar a causa de pedir ou o pedido após a estabilização da demanda. Não se deve confundir a modificação do pedido com a emenda da inicial prevista no art. 284 do CPC, uma vez que neste caso o que se busca é sanar o vício que obsta ao magistrado prosseguir ao julgamento do mérito.

Assim, indefiro o pedido de aditamento da inicial.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 09/09/2015, às 14h.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003755-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007779 - ANTONIO JERONIMO DA SILVA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002420-62.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007786 - LUIZ BENEDITO NARCISO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000023-30.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007794 - CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002301-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007790 - SERGIO LIMA AMANCIO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002421-47.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007785 - JOSE RAIMUNDO SOARES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005645-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007775 - DIMAS DE ABREU (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002422-32.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007784 - ARGEMIRO CAMPOS DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004159-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007778 - CLEMENTINA DE OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001568-38.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007793 - FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002291-57.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007791 - JOSE ULISSES PELOSO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005096-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007777 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002722-84.2015.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007781 - JOSE MARIA SILVA DIAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006574-87.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007774 - MARIA FRANCISCA CHAVES FERREIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002416-25.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007787 - ROBERTO ANTUNES DE ANDRADE (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002429-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007783 - ROBERTO NUNES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002723-69.2015.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007780 - AMANCIO DE MELO RODRIGUES CABRAL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002326-17.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007789 - SEBASTIAO ANDRE RIBEIRO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002449-15.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007782 - JOSE ROBERTO PIANCA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0011457-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007773 - BRAYAN NACAMURA SANTOS (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005383-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007776 - JOSE MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002158-15.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007792 - ARIIVALDO ANTONIO DE ARAUJO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002356-52.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007788 - JOAO BATISTA SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005922-36.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007822 - FRANCESCA LA FERLA GAETA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 23/06/2015: Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/08/2015, às 14h30.

Intimem-se.

0000480-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007842 - ENOQUE JOAQUIM DA SILVA (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR, SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003390-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007798 - LIVINO ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000790-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007808 - RAMIRO RODRIGUES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001219-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007804 - NIVALDO RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001990-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007801 - GILBERTO ALVES ARANTES (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000935-27.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007806 - SERGIO CHARLES DA COSTA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0000851-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007807 - ROSANGELA MARIA DE MORAIS RIBEIRO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP090134 - RODINEI BRAGA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001685-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007803 - WALTER PONTES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001845-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007802 - EVANDRO GUEDES FRANCO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005227-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007796 - ERNESTO JOSE BERNARDO (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000306-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007809 - BRASILINO GOMES FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002801-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007799 - VALDOMIRO SANDIM DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003892-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007797 - JOZESITO DO NASCIMENTO (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002599-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007800 - JOSE FRANCISCO AVELAR (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002099-27.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007828 - GISLAINE CRISTINA PASCOAL YOKOMIZO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
Cumprido, cite-se.
Intime-se.

0001967-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007853 - CLAUDETTE APARECIDA DOS SANTOS SANT ANA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Em face da ausência de manifestação da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, do valor depositado na conta judicial nº 26420-7 - agência 2945, Operação005. Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.
Com o cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo.

0002149-53.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007825 - MARIA DE FATIMA SERPA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Petição anexada aos autos em 17/06/2015: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Adelaide Esser de Oliveira.
Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 19/08/2015, às 17h, oportunidade em que será realizada a oitiva das outras duas testemunhas arroladas pela parte autora.
Intimem-se

0002524-54.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007864 - GABRIEL PEREIRA DE SOUSA (SP301980 - VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:
3. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (atualizada). Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
6. Intime-se.

0003994-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007847 - APARECIDA PIRES MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Em face da ausência de manifestação do INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para verificação dos valores efetivamente devidos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos da parte autora e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0004987-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007812 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001340-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007813 - AMPERIO SANGION (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005127-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007811 - JOAQUIM EMIDIO DA SILVA SOBRINHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0001808-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007860 - NORIMAR SOARES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de honorários apresentado, tendo em vista que dele consta que o contratante pagará os valores ao SINSPREV (CLÁUSULA III), não havendo fixação expressa de valores devidos a título de honorários contratuais, mas tão somente de porcentagem devida ao SINDICATO INTERVENIENTE a título de intermediação e acompanhamento de processos. No silêncio, expeça-se RPV integralmente em nome da parte autora.

0001591-81.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007760 - HILDA DE JESUS PEREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Recebo o aditamento a petição inicial anexado em 25/06/2015.

2. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito Psiquiatra e assistente técnico Fisioterapeuta, pois cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

4. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/07/2015, às 11h:40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a

ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0002526-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007819 - INES BORGES IGLESIAS COSTA (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada aos autos em 29/06/2015 : Resta mantida a audiência de conciliação designada para o dia 30/07/2015, às 14h.

Conforme já ressaltado, o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes.

Intimem-se

0004791-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007854 - CAMILA HELENA SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o patrono da parte autora a fim de indicar seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, para fins da intimação pessoal, nos termos do quanto já determinado.

Ciência a parte autora do ofício de implantação do benefício.

0002503-78.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007856 - ANA DE ARAUJO GONCALVES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. No tocante ao pedido de prioridade, em que pese o mesmo encontrar amparo legal, este não é aplicável ao caso concreto, pois a norma diz respeito ao momento de execução. Além disso, grande parte das ações neste juizado são de caráter alimentar, o que mitiga a norma, haja vista a necessidade de obediência a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a prioridade.

2. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, como no presente caso, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo da demanda, esclarecendo se o feito deverá prosseguir em nome de todos os herdeiros, hipótese na qual deverá ser apresentada a documentação competente.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

3.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

3.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (atualizada). Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

6. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência atualizada.

7. Finalmente, observo que o pedido dos autos é referente aos juros progressivos do FGTS, devendo a Serventia alterar o assunto, devendo constar 080801, complemento 173, excluindo-se a contestação padrão.
8. Após a regularização, cite-se a CEF.
9. Intime-se.

0000252-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007852 - ELAINE LEANDRO DOS SANTOS TIDIOLI (SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de se apurar os valores devidos nos termos do julgado.

0002563-51.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007867 - JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, devendo, inclusive, esclarecer onde reside a parte autora, em razão de constar endereços divergentes na inicial e nos documentos apresentados.
 - 2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
 - 2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).
4. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima assinalado, para que junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja .
5. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência datada.
6. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
7. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
8. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001260-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007838 - VALDEMAR BRAGA PRIANTE (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001382-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007844 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000587-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007834 - JOSE VALDIR DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002560-96.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007866 - MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

3. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (atualizada). Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima assinalado, para que junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja .

5. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência atualizada.

6. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

7. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

8. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o patrono da parte autora a fim de indicar seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, para fins da intimação pessoal, nos termos do quanto já determinado.

0003004-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007858 - TANIA LUCIA LEVAK DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003878-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007859 - JANETE MARCIA RODRIGUES ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002185-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007855 - JESSICA CAROLINE BITENCOURT (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO

SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**
- 2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).**
- 3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.**
- 4. Intime-se.**

0002520-17.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007862 - CICERO EMILIANO DE OLIVEIRA (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002548-82.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007861 - ROSA LUZIA LUKASCHECK PRADO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002512-40.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007863 - ADILSON HENRIQUE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002374-73.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007836 - JOSEFA RODRIGUES MEIRELES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/08/2015, às 08h40min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0003337-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007851 - LUCINEIA APARECIDA RODRIGUES DE BARROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro o destacamento dos honorários na ordem de 30%, pois em acordo com a Tabela de Honorários da OAB/SP, a qual aponta os percentuais de 20% a 30% sobre o valor econômico da questão, nos casos de Ação de Cognição (Disponível em: >>>>. Acesso em 09 abri 2015.).

2. Diante do requerimento de destaque de honorários contratuais na requisição de pagamento, fica a parte autora intimada pessoalmente (mediante oficial de justiça) para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias,

alertando-a de que no silêncio, o referido destaque será efetuado, no percentual de 30% sobre o valor da condenação. (Cópia do contrato de honorários deve acompanhar o mandado - fl. 17 do arquivo "LUCINEIA AP RODRIGUES DE BARROS.PDF").

3. Ciência a parte autora o Ofício que comprova a implantação administrativa do benefício. Int

0006793-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007771 - CELIA MARIS VAZ DE CAMPOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do informado pela Assistente Social (COMUNICADO SOCIAL.pdf, em 08/06/2015), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em quais dias/horários pode ser encontrado em sua residência, ressaltando-se que não haverá agendamento de data específica para realização da perícia social

0002369-51.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007845 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho exercido em condições especiais, de 01/11/1989 a 18/12/2014, o foi de forma permanente, não ocasional e intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

3. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Desta forma, no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.

4. Intime-se

0000320-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007820 - HELEN DE OLIVEIRA ZACCARO RICO (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO, SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO, SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Petição anexada aos autos em 29/05/2015: Resta mantida a audiência de conciliação designada para o dia 26/08/2015, às 14h, oportunidade em que serão analisadas as propostas das partes envolvidas no litígio.

Conforme já ressaltado, o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes.

Intimem-se

0002162-52.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327007835 - DEUZELINA LUIZA DE SOUSA LIMA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/08/2015, às 08h20min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0002597-26.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327007823 - ROBERTO DANTAS DI NIZO (SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 02/05/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 29/06/2015, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

4. Regularize a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sua declaração de hipossuficiência, pois está sem data.

5. Indefiro os quesitos n.ºs 3 e 5, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0002592-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327007767 - MARGARETH ALVES CURSINO (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2015, às 15h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos

do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

0002580-87.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327007770 - ERNESTINA MOREIRA FRANCA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual pela juntada de procuração por instrumento público.

Cite-se. Intimem-se

0002658-81.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327007830 - GUILHERME MORAES OLIVEIRA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 10.060/50). Anote-se.

1. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Designo audiência de conciliação prévia para as 15h do dia 07/10/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

5. Descumprido o item 1, abra-se conclusão.

6. Intimem-se

0002589-49.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327007810 - EZEQUIEL DA SILVA FARIA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido de vista ao representante do Ministério Público Federal por falta de previsão legal.

Intime-se

0002576-50.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327007815 - RICARDO RISSATTO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos para perícia médica primeiro n.º 2, e os dois n.ºs 3, e para perícia social n.ºs 1, 4, 5, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica e social.

Intime-se

0002593-86.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327007824 - MARIA DE FATIMA BALBINO BARBOSA (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de que forneça os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.
4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
5. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o mesmo prazo sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópias legíveis dos documentos de identificação pessoal RG e CPF.

Intime-se

0002595-56.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327007772 - GILVAN OLIVEIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se

0002504-63.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327007833 - ROSE MARY DE ABREU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos para perícia médica n.ºs 2, 3, 5, 8 e 9 e para perícia social n.ºs 5, 6, 7 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica e social.

Intime-se

0002601-63.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327007816 - VERA SILVIA DA SILVA ARAUJO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando

inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-s

ATO ORDINATÓRIO-29

0002434-46.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004232 - PAULO RICARDO XAVIER DO NASCIMENTO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 29/07/2015, às 11h50m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0002325-32.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004230 - JACQUELINE APARECIDA TAVARES (SP308830 - FRANCIMAR FELIX, SP330915 - ADISSON LUIZ MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 29/07/2015, às 11h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o

seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000386-17.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004209 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000356-79.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004208 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE PAULA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0001623-86.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004193 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006822-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004207 - BENEDITO DE CARVALHO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001646-32.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004194 - MARIA LUCIA TOMAZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001679-22.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004198 - ADENILSON CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001746-84.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004200 - DEUSALINA MARIA DE ARAUJO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006427-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004205 - NEIVA BERLT MACIEL (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001661-98.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004195 - MARIA DE SA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004294-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004202 - JOAO CARLOS DA CRUZ (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001063-47.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004188 - ANTONIO CARLOS LEMES DE SOUSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000749-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004184 - SILVINA HELENA DOS SANTOS (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001058-25.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004187 - MICHELE CICERA DA ANUNCIACAO OLIVEIRA (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO, SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001546-77.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004192 - MARCIO APARECIDO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000074-41.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004179 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001394-29.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004191 - LUIZ FLAVIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001240-11.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004190 - ELIAS DOS SANTOS (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001216-80.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004189 - ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO (SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA, SP267694 - LUIZ GUSTAVO MARCHIOTO DE MIRANDA, SP313753 - ALTAMIRO PACHECO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001795-28.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004201 - DAIANE CRISTINA DEPTULSQUI DE CASTRO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000517-89.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004181 - FABIANA DE FARIA MARQUES (SP352207 - JAMILE OLIVEIRA FERREIRA, SP293519 - CHRISTIANE DE LIMA VITAL, SP338786 - VANESSA CRISTINA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006783-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004206 - WILSON ANDRADE (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004913-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004204 - LAURA RIBEIRO DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001663-68.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004196 - JAELESON RIBEIRO DOS SANTOS (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001674-97.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004197 - ANTONIO MARCELINO PEREIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000536-95.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004182 - THAIS CRISTINA PEREIRA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001023-65.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004186 - LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004471-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004203 - ORNELIA DE SIQUEIRA MARTINELLI (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002368-66.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004235 - SILVIO RODRIGUES DE SOUSA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 24/07/2015, às 14h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos

Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0001816-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004236 - JORNANDE DA SILVA LIMA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 19/08/2015, às 12h30m e a designação de Assistente Social para realização de perícia sócioeconômica. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0002415-40.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004234 - MARIA INEZ HILARIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 24/07/2015, às 14h15m. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0006721-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004225 - UILMA LISBOA SOUSA BARROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Vista às partes da documentação juntada aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias”

0002367-81.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004231 - SUZIANE DE LOURDES TOLEDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 29/07/2015, às 11h40m.
Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos.”

0000580-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004240 - LUCIENE SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)
0003908-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004241 - LUCAS OLIVEIRA ROQUE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0000292-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004239 - MARCIA REQUENA CACHICH (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)
FIM.

0002341-83.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004237 - JOSINA ALVES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ciência às partes da designação de Assistente Social para realização de perícia sócioeconômica.
Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.Ficam as partes cientes de que

poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes dos autos recebidos da Turma Recursal.”

0003824-78.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004219 - MARIA INES DE OLIVEIRA (SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001585-04.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004213 - CARLA MARIA BARROS DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002814-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004224 - GENEROSO FERREIRE GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000371-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004210 - MARIA CRISTINA MARCONDES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002387-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004216 - JORGE ANSELMO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003972-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004220 - RAIMUNDA NONATA MISQUITA DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002460-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004217 - MARIA EDUARDA DE CASTRO PLATA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004992-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004222 - JOSE CARLOS LODONIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004630-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004221 - EDMILSON ANGELO PORTES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001007-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004212 - JOSE MURILO TEIXEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002865-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004218 - CAIO ESTEVO MERTCHAK (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001087-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004223 - JESSICA SANTOS MARQUES (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000541-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004211 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002252-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004215 - NILDA NUNES FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0001262-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004227 - DAVID JUNIO DA SILVA (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

0000304-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004226 - REBECA MARCELA FERREIRA DE MORAIS (SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA, SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES)

0002182-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004228 - ALEXSANDRO DE FARIA PASTOR (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) FIM.

0004698-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004229 - CLEUSA REGINA CASSIANO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA) X ISABEL GERALDA DA COSTA (SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas do retorno da Carta Precatória, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002439-65.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-50.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002443-05.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODIAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002445-72.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO NEGRI
ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002447-42.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002452-64.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO MAROCHIO
ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002495-98.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SOARES
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002499-38.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002500-23.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002504-60.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002507-15.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002508-97.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164259-RAFAEL PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002509-82.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO
ADVOGADO: SP278802-MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002510-67.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACHECO FERREIRA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002511-52.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002512-37.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002513-22.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIA REGINA BUENO PINTO
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002514-07.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GALDINO DE MOURA
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002515-89.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIRA ALVES MAURICIO
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002517-59.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO ALVES CAETANO
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002518-44.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA CAVALCANTE DE MELO
REPRESENTADO POR: EDILEUSA CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO: SP271812-MURILO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002519-29.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP130228-CHRISTIANE CHOAIRY SALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002520-14.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA MIOLA FERREIRA
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002524-51.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALCANTARA LIMA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002525-36.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEISON JUNIOR SIMAO DE SANTANA TOSO
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002526-21.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITALINO CABRERA AVANZINI
ADVOGADO: SP360098-ANDREIA PAGUE BERTASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002527-06.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP360098-ANDREIA PAGUE BERTASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002528-88.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002529-73.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: PR030650-SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002530-58.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVIRINA ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002531-43.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ YEDA CASTRO VIEIRA
ADVOGADO: SP282199-NATALIA LUCIANA BRAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002532-28.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARQUES JACINTO TAVARES
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002533-13.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANA DA CONCEICAO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP244117-CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002535-80.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP360098-ANDREIA PAGUE BERTASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002536-65.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193335-CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002537-50.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANA DA CONCEICAO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP244117-CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002538-35.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002540-05.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES SIGOLIN
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002541-87.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALBINO
ADVOGADO: SP297164-EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002542-72.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE GASPAR DE SANTANA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002543-57.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP343342-JONATHAN WESLEY TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002544-42.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002546-12.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CRISTINA CORREIA
ADVOGADO: SP317044-BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002548-79.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002363-10.2015.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002384-83.2015.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002665-39.2015.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVITA CHEQUINE DA SILVA
ADVOGADO: SP112891-JAIME LOPES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002814-35.2015.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO CORREIA
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002834-26.2015.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 49

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006759-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006236 - EUCLIDES DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS, SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EUCLIDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/1997.

Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos.

A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/133.541.112-4) é derivado do Auxílio-doença (NB 31/119.709.959-7), conforme se pode verificar no extrato CONBAS, anexados aos autos, apresentando DIB em 20.07.2001 e pagamento iniciado em 20.07.2001 (extrato). Desta forma, para que a benesse atualmente percebida pela parte autora seja revista, necessário se faz, inicialmente, revisar o benefício que lhe originou (Auxílio-doença).

Contudo, com base nos documentos anexados aos autos, o Auxílio-doença foi concedido em 20.07.2001, com pagamento iniciado em 28.12.2001. A partir de 1º/01/2002, iniciou-se o prazo decadencial, restando caracterizado em 1º/01/2012.

Tendo o prazo decadencial sido integralmente consumado quanto ao benefício precedente, não se pode falar em revisão do benefício derivado.

Outrossim, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não

precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: “o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR”.

É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”.

Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou a redação do § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.

Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta.

Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas.

Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de início do benefício que se pretende revisar e a propositura da presente ação, o que desautoriza a revisão do benefício derivado pelo reconhecimento da decadência quanto ao benefício precedente.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005946-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006219 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a condenação do réu a lhe conceder benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Cicero Gonçalves da Silva, ocorrido em 03 de abril de 2014.

O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”(grifei).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou o falecimento de Cicero Gonçalves da Silva, por meio da certidão de óbito acostada na fl. 6 da inicial, bem como a qualidade de dependente do falecido - comprovada pela mesma certidão. Insta ressaltar que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência econômica da autora é presumida.

Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a qualidade de segurado do “de cujus” à época do falecimento, já que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado deu-se pela perda deste requisito legal (fl. 14 da inicial).

Verifico que o falecido marido da autora, Cicero Gonçalves da Silva, faleceu em 03 de abril de 2014 (fl. 9 do procedimento administrativo), tendo vertido a última contribuição para a Previdência Social em 05.08.2000 (extrato do CNIS anexo aos autos); manteve, portanto, a qualidade de segurado até 15 de outubro de 2000, conforme disposto no artigo 15, inciso II c/c § 4º, da Lei 8.213/91.

Posteriormente, percebeu benefício de amparo social ao portador de deficiência (87/548.794.386-5) do período de 04.11.2011 (DIB) até por ocasião do seu passamento.

Vale ressaltar que não se pode confundir a qualidade de segurado com o período de carência; a lei garante que o segurado não dependerá de carência para fazer jus ao benefício de pensão por morte, ou seja, independe do número mínimo de contribuições pagas. Exige-se, todavia, que o “de cujus”, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Nestes termos, vale trazer à colação o que dispõe o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, “in verbis”:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.” (os grifos não são originais)

A propósito, confira-se, nesta esteira, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 364426, proc. 200101296616, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., unânime, j. 26.11.2002, DJe 19.12.2002).

Assim, considerando que o “de cujus” contribuiu pela última vez para a Previdência Social em 05.08.2000, e que veio a falecer em 03.04.2014, ou seja, mais de dez anos após a sua última contribuição, e, principalmente, que o benefício assistencial é personalíssimo, não podendo ser transmitido aos dependentes do instituidor, resta evidente que houve a perda da qualidade de segurado.

Destarte, por ter restado comprovada a perda da qualidade de segurado, e considerando se tratar de condição “sine qua non” para a concessão do benefício em tela, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003762-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006235 - RAISSA GABRIELY SIVEC DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) WALLACE HENRIQUE SIVEC DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) ALINE SIVEC DE MACEDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação proposta por RAISSA GABRIELY SIVEC DOS SANTOS, WALLACE HENRIQUE SIVEC DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua genitora e também autora, ALINE SIVEC DE MACEDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista o encarceramento de FÁBIO SILVA DOS SANTOS, em 05/09/2013.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes.

O benefício, concedido nos moldes da pensão por morte, tem como fato gerador a reclusão do segurado e fazem jus ao benefício os dependentes do segurado à época da reclusão, desde que preenchidos os outros requisitos legais.

Assim, antes mesmo de verificar a qualidade de dependente da autora ALINE SIVEC DE MACEDO, ressalvando que os menores são dependentes presumidos e incontestes do recluso, com base nas certidões de nascimento juntadas às fls. 15/16 da petição inicial, é necessário verificar se o recluso possuía qualidade de segurado à data da prisão.

Nesse caso a resposta é negativa. Conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 20, após a concessão de liberdade provisória, Fábio foi recolhido novamente à prisão em 05/09/2013. Analisando o CNIS do recluso, anexado à contestação, bem como CTPS constante à fl. 22, verifico a existência de um único vínculo empregatício perante a empresa DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no período de 22/02/2011 a 08/09/2011, sem qualquer outro vínculo empregatício ou recolhimento posterior.

Dessa forma, em 05/09/2013, quando recolhido à prisão, Fábio já não possuía qualidade de segurado, o que perdurou até 15/12/2012.

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se e intimem-se

0005037-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006233 - ANTONIO LOIOLA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora pede a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez 32/5217.759.837-1 para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da prescrição.

Afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: “o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR”.

É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”.

Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou a redação do § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.

Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta.

Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento).

Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas.

Passo ao exame do mérito.

A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à improcedência do pedido. Explico

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Porém, o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base

unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária.

Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4º é procedente e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Em se tratando de benefícios rurais, todavia, o salário-de-benefício corresponderá ao valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 29, §6º, da LBPS.

In casu, conforme verifico dos documentos acostados aos autos do Sistema único de Benefícios-DATAPREV, o benefício que se pretende revisar foi concedido ao Autor na qualidade de segurado especial, no exercício de atividade rural, a qual não se aplica o disposto no artigo 29, II, da Lei 8213/91. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, ANTONIO LOIOLA DOS SANTOS, conforme fundamentação expendida.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0005462-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006231 - CLOTILDE PRADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de processo em que CLOTILDE PRADO, pleiteia a imposição ao INSS da concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS Deficiente.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

A concessão do benefício de prestação continuada independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.No presente caso, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Realizada a perícia médica, a perita designada pelo juízo concluiu que:

“Por todo exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Periciada esteve INCAPACITADA TOTAL E TEMPORARIAMENTE para o exercício de atividades laborativas no mês de agosto do presente ano.”

Logo, da leitura do laudo pericial, conclui-se que tal quadro clínico não determina deficiência que a impeça de prover seu sustento.

Assim, a teor do relatado, a redação do § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, que

complementa a definição de “deficiência” por meio do balizamento de “impedimento de longo prazo”, estabelece que tal se caracteriza como “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Nesse contexto, considerando-se que restou definido no exame pericial que o não há “impedimento” e nem tampouco deficiência, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

A parte autora requereu a realização de novas perícias médica e social, por não concordar com o resultado dos laudos apresentados.

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.

Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do “expert” ao responder os quesitos apresentados.

Há que se considerar, ainda, que o senhor expert, em nenhum quesito afirmou que a autora não possui as doenças alegadas. Ocorre que as doenças que a acometem não foram consideradas incapacitantes, por período igual ou superior a 02 (dois) anos, mas tão somente pelo período em que esteve internada.

Com efeito, nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral.

Por fim, saliento que o examinador do Juízo está dotado de absoluta imparcialidade, estando sujeito às penalidades em caso de conduta diversa (viciada ou tendenciosa).

Ante o exposto, indefiro o pedido para realização de nova perícia por médico especialista. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que o exame seja realizado por profissional habilitado a tanto e inscrito no respectivo conselho profissional.

Outrossim, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica na forma reclamada pela lei.

A autora vive na companhia do filho de 18 anos e da mãe, idosa. A residência do grupo familiar é cedida pela irmã da autora e encontra-se em situação precária, tratando de imóvel de alvenaria sem acabamento externo, coberta por telhas sem forro interno, há a falta de vidros nas janelas. A renda do grupo familiar é composta pelo LOAS idoso percebido pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo e o salário do filho, empregado, que também percebe salário mínimo. Assim, a renda per capita do grupo é superior ao dispositivo legal.

Não obstante se tratar de quantia modesta, esta, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei (renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo), já considerado constitucional pelo C. STF, afasta a situação de hipossuficiência para fins de concessão do benefício (nos termos, pois, do critério previsto em lei e já considerado, como já dito, constitucional pelo C. STF).

Desta sorte, não preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida não merece acolhimento, sendo esta, inclusive, a opinião do Ministério Público Federal.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005768-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006230 - RONIVON DE OLIVEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

RONIVON DE OLIVEIRA pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 09.09.2014.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença

incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora “depressão grave sem psicose”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

A Perita médica assinalou que data limite para reavaliação da capacidade laborativa da autora deve ocorrer dentro de vinte e quatro meses.

Quanto à data início da incapacidade (DII), a perita, contudo, não soube informar. De outro modo, em consulta ao Sistema único de Benefícios-DATAPREV, verifico que a parte autora recebeu benefício por incapacidade do período de 19.03.2014 a 08.09.2014 em decorrência das mesmas patologias que lhe acometem. Desta foram, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em março de 2014.

De mesma sorte, no que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico que a parte autora recebeu benefício por incapacidade no período supracitado.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral em 03/2014.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde um dia após a cessação administrativa (08.09.2014), DIB em 09.09.2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora RONIVON DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 09/09/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A DIP é fixada em 1º/07/2015.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003415-75.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328005309 - MARCELO PONDE DO VALE (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da corrê Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, posto trata-ser de sociedade anônima, declinando da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito

DESPACHO JEF-5

0000305-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006237 - THANAN WALESZA PEQUENO RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Considerando a informação, promova a Secretaria o traslado da manifestação da parte autora do Sistema de Atermação Online para estes autos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000689-28.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006224 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Pedido de reconsideração da decisão que determinou a realização de perícia:

Mantenho a decisão.

Compete ao magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias para chegar a um juízo de valor quanto à procedência ou não do pedido. Nada há de desarrazoado na decisão que determina a juntada de documentação médica e a realização de perícia, diligências que apenas esclarecerão mais bem a situação fática subjacente à presente demanda.

Ademais, ao contrário do alegado, não foi juntado laudo válido emitido por serviço médico oficial, como exige o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995, devendo o perito fazer as vezes de tais profissionais.

Cumpra-se a decisão proferida na data de 22 de junho de 2015.

Int

0001584-57.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006221 - CARLOS DONIZETTI RODRIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos recebidos da e. Turma Recursal da 3ª Região.

Considerando que o v. acórdão reformou em parte a sentença prolatada nestes autos, no que tange à Data do Início do Benefício - DIB, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que promova a regularização do benefício implantado em decorrência da procedência da demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração do valor do montante devido a título de

atrasados, devendo observar o novo parâmetro estabelecido pela e. Segunda Instância.

Apresentada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se

0000216-42.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006222 - LEVI MESSIAS DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que veio aos autos a informação de falecimento da parte autora, a decisão proferida na data de 25 de maio de 2015 perdeu seus efeitos.

Sendo assim, respeitosamente, REVOGO a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se imediatamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando que se abstenha de implantar o benefício concedido por meio da decisão ora revogada ou, caso tenha ocorrido o cumprimento, promova a cessação do pagamento.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0002083-70.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006232 - FUSÃO COLOR CARTUCHOS E TONERS LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Considerando que o feito em apreço foi ajuizado por meio do Sistema de Atermação Online, e tendo em vista que não há possibilidade de remessa de petições intermediárias por pessoa jurídica, excepcionalmente determino a inclusão do representante da empresa no polo ativo desta demanda, ressaltando que tal se dá apenas para que se possa operacionalizar o envio de petições no processo. O representante da pessoa jurídica não é parte nesta demanda.

Deverá a Secretaria postar observação no sistema de que a pessoa física está cadastrada no polo ativo unicamente para praticar atos processuais.

Intimem-se

0005332-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006227 - EDUARDO AMBROSIO DE CAMARGO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se com urgência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando a implantação do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se

0001423-76.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006223 - IRONDINA DA SILVA COSTA (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI, SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a concessão do benefício pleiteado depende da condição de segurado especial como trabalhador rural, entendo necessária a produção de prova testemunhal e oitiva do autor.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas, até o máximo de 3 (três), que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 04/11/2015, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica, ainda, facultada à parte autora a juntada de elementos materiais de prova acerca do período de atividade rural.

Outrossim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial anexado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001. INTIME-SE para, no mesmo prazo, manifestar acerca do laudo pericial anexado.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Intimem-se

0006823-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006181 - JOSE FELIX DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia com médico ortopedista.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico(a) perito(a) o(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri para realizar exame pericial no dia 01 de setembro de 2015, às 18h00min, em seu consultório, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado, ficando ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como de toda a documentação médica que possuir.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0006562-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006160 - JOAQUIM JOSE GONCALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício por incapacidade.

Analisando os presentes autos, especialmente o laudo pericial apresentado, constata-se que a parte autora embora não tenha sofrido acidente do trabalho, é portadora de moléstia laboral, conforme resposta do perito aos quesitos apresentados pelo INSS.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA

CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de

trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se

0006111-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006229 - ARIIVALDO BENEDITO FARIA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARIIVALDO BENEDITO FARIA move ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada ao reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial.

Considerando o entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daqueles com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei nº 10.259/2001.

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectivaalçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput."

No presente caso, observo que na data do ajuizamento da ação (20/10/2014) as prestações atrasadas alcançavam o montante de R\$ 56.490,66 (cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), ao passo que as prestações vincendas correspondiam ao total de R\$ 15.045,12 (quinze mil e quarenta e cinco reais e doze centavos), de modo que o limite da competência do Juizado Especial Federal foi superado em R\$ 12.119,22 (doze mil cento e dezenove reais e vinte e dois centavos).

Intimada, a parte autora não renunciou ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado, tendo requerido a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Logo, dessume-se que o valor da causa na data do ajuizamento da demanda já ultrapassava o limite de alçada previsto em lei.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Promova-se a impressão de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0006386-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006225 - TEREZA FELIX MOREIRA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a renúncia apresentada pela parte autora em 19.05.2015, determino o regular andamento do feito.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 04/11/2015, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0007149-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006241 - CLAUDEMIRA MEIRA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 23.06.2015: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido, consoante sentença prolatada na mesma data.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Int

0002159-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006220 - PEDRO RENATO HONORATO ANTUNES (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor, PEDRO RENATO HONORATO ANTUNES, em face da decisão proferida em 06 de maio de 2015, mas publicada em 10 de junho do corrente ano, no qual alega a

existência de omissão e contradição, pois não foi analisado o petitório datado de 25 de março de 2015, em que o Demandante alega que nos meses de março, abril e outubro de 2014 não houve exercício de atividade remunerada e, portanto, não devem ser descontadas estas competências do cálculo dos valores das parcelas vencidas.

Assiste-lhe razão parcialmente. Explico.

Conforme se verifica da declaração emitida pelo ex-empregador do Autor "V. Muchiutt Veículos e Peças LTDA" (encartado ao processado em 25.03.2015), o Demandante lhe prestou serviços na condição de empregado somente até o dia 25.02.2014, já considerando os quinze primeiros dias de atestado médico, nos termos do caput do artigo 59 da LBPS.

Logo, o salário recebido na competência Março de 2014 se refere ao trabalho desempenhado pelo Autor no mês de fevereiro, nos termos do artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Consequentemente, deve ser descontada esta competência do período de cálculo das parcelas vencidas, visto que a sentença, proferida em 05 de fevereiro do presente ano, foi expressa ao afirmar que "deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício." - não fazendo diferenciação, por seu modo, se o recolhimento - e, consequentemente, o exercício de atividade laborativa - se deu de modo integral ou parcial, mas somente a existência de recolhimento de contribuição previdenciária no período.

A regra geral do nosso sistema trabalhista é que primeiro temos que trabalhar o interregno de trinta dias para, posteriormente, receber remuneração pelo exercício deste labor. Desta forma, em que pese não ter havido exercício de atividade laborativa pelo Demandante no mês de março de 2014, a contribuição previdenciária desta competência, constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais (cujo extrato encontra-se acostado aos autos) se refere, como dito, ao trabalho prestado no mês anterior (fevereiro de 2014).

Assim, a competência de março de 2014 deve ser desconsiderada no período de cálculo das parcelas vencidas. Em outras palavras, deve ser desconsiderada do "cálculo dos atrasados", não merecendo prosperar, nesta parte, o pedido autoral.

Por sua vez, na competência de abril de 2014 - referente ao mês-exercício de março de 2014 - o Autor não desenvolveu atividades laborativas para aquele empregador, conforme declaração de fl. 1 (encartada ao processado em 25.03.2015), em pese ter havido pagamento de contribuição previdenciária.

Deste modo, esta competência deve ser considerada quando do cálculo do montante de parcelas vencidas.

Da mesma sorte, vê-se que a competência de outubro de 2014, no valor líquido de R\$ 77,77 se refere a diferença salarial de remuneração da categoria profissional a qual a categoria pertence, ou seja, a data-base da categoria. E, por isso, também deve ser considerada quando do cálculo do montante de parcelas vencidas.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de realização de novo cálculo, com base em tais parâmetros.

Juntado, intimem-se às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

Havendo concordância de ambas as partes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Havendo deduções, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Int

0001612-54.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006234 - MIGUEL LIMA DO NASCIMENTO (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 18.05.2015: Requerimento prejudicado. Petição da parte autora anexada em 03.06.2015: Defiro a juntada requerida e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do ato ordinatório expedido em 04.05.2015, no que pertine aos itens "c" e "d".

Cumpra-se, sob as penas já cominadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0002041-21.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006226 - ELISA CARLA GRASSI EVANGELISTA (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, o magistrado pode deferir medida cautelar no curso do processo a fim de evitar dano de difícil reparação.

O deferimento de tal medida condiciona-se à presença dos mesmos requisitos exigidos para a antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados.

Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável à pretensão da parte autora, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

Consta, em síntese, da inicial que a Autora ao tentar realizar compras foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito no cadastro de restrição de crédito. Diante disso, procurou o Sistema SCPC Integrado e verificou que o seu nome estava negativado em decorrência do débito referente ao contrato 1444404284747, no valor de R\$ 2.788,58, que foi inserido no dia 08.04.2015. Contudo, a Demandante afirmou que efetuou o adimplemento deste débito no dia 06.04.2015. Pede, ao final, a declaração de quitação deste débito, bem como a condenação da CEF no pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Para comprovar o alegado, a autora juntou o recibo de pagamento do contrato ora em discussão (fl. 4 dos documentos que acompanham a inicial), cujo vencimento estava previsto para 14.03.2015, com autenticação do adimplemento no valor total efetuado na data de 06.04.2015, e extrato integrado do sistema SCPC (fl. 5 dos documentos que acompanham a inicial), no qual consta a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição creditícia após o pagamento do débito (08.04.2015).

Assim, é razoável concluir pela existência de verossimilhança em suas alegações, tendo em vista que o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito após o adimplemento do débito que deu origem a esta restrição.

O perigo da demora decorre da manutenção da restrição de crédito, o que pode causar-lhe constrangimento indevido, ou mesmo impedir ou dificultar a prática de atos negociais. O deferimento da medida não trará prejuízos à ré, a qual poderá apresentar prova de que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na inicial e, em sendo acolhidos, ver a medida revogada.

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/2001, DEFIRO medida cautelar à parte autora para determinar à CEF que proceda à exclusão de seu nome (ELISA CARLA GRASSI EVANGELISTA, CPF 254.317.868-65) de qualquer cadastro ou serviço de proteção ao crédito, pelo fato discutido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, até ulterior decisão, valendo esta decisão como ofício de cumprimento da presente medida cautelar.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Determino que a CEF apresente com a contestação cópia de toda a movimentação realizada no cartão de crédito referente a dívida contestada, bem como o histórico de alteração cadastral da autora, tais como alteração de endereço, emissão de cartões, inclusão de adicionais, alteração de limite de crédito etc, bem como os documentos que autorizaram as possíveis alterações se verificadas.

Cite-se a CEF, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Publique-se. Intime-se a parte autora

0001176-95.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006243 - NELSON RODRIGUES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.07.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 03 de setembro de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0001457-51.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006228 - ELAINE CRISTINA LESSA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 25.05.2015: Defiro a juntada requerida.

No entanto, forneça a parte autora a qualificação completa da titular do benefício NB 147.955.511-5, Jenifer Aparecida Lessa dos Santos, inclusive quanto aos seus documentos pessoais (números de RG e CPF) e endereço atualizado, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0006789-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006240 - ORACI DE FATIMA ALCANTARA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 23.06.2015: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido, consoante sentença prolatada na mesma data.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Int

0001198-56.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006242 - LEONICE MACEDO DE BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 24.06.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 15 de setembro de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0000698-87.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006244 - RENATA GONCALVES (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.07.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 21 de setembro de 2015, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0000884-81.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004124 - VANESSA FORTUNATO DOS SANTOS (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

0002647-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004127 - MARIA SILVA JANDRE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

0002421-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004126 - SONIA TEIXEIRA DA ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0001220-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004125 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CASTRO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0003673-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004128 - ANA LUIZA FERRAZ ARQUES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de

dez dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0000155-84.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004140 - JOAO ELVO VIEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

0001084-20.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004145 - CREUSA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

0000504-87.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004131 - NELSON FERNANDES DE SOUZA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS, SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO)

0005406-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004151 - MARIA DE LOURDES APARECIDA SILVA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0001036-61.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004144 - MARIA VALDECI DOS SANTOS NUNES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

0007196-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004136 - ADEILDO PINTO VANDERLEY (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0000494-43.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004130 - MARCELO MENDES MORAES OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0007252-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004138 - IVANIR ARAGOSA BOHAC (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0001308-55.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004134 - DILMAR PEREIRA NETO SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0001157-89.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004146 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

0001453-14.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004135 - MARIO ALVES NOVAES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0006205-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004152 - JOSEFA ALVES MARTINS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0000982-95.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004142 - SUELI COSTA LIMA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL)

0001303-33.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004149 - ALINE MARIA PATRICIO RODRIGUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

0000984-65.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004143 - ORLANDO PIMENTA DUARTE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001298-11.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004148 - MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

0000524-78.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004133 - VITORIA REGINA PERES KANASHIRO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

0001458-36.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004150 - BRUNA MONCAO ESTRADA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0000514-34.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004132 - EDILSON APARECIDO AUGUSTO GOMES (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

0000944-83.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004141 - AMELIA MARQUES BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0007238-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004137 - OLINDA DOS REIS BRITO (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP197554 - ADRIANO JANINI)

0001170-88.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004147 - ANGELA MARIA LIMA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)

0000490-06.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004129 - ZILDA CERRALVO SANTANA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

FIM.

0002163-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004123 - ANTONIO LUCIANO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.

0006685-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004139 - DALVA MARIA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 111/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/07/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas;

de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,

de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com. a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000838-21.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA MACHADO RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO: SP359635-VIVIAN CRISTINA ALBINATI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000840-88.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAL OTAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000841-73.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE PEREIRA BASTOS

ADVOGADO: SP287422-CINTIA DINIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-58.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELI MORETO

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/09/2015 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP - CEP 13020430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000843-43.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIR JOSE DE GODOY
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA
PAULISTA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6329000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002838-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6329002427 - CAROLINE MARIE HELENE CHANTAL DE LIMA CHASTAN (SP284549 -
ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 28/04/2014, que foi indeferido pelo INSS, tendo em vista a não constatação da incapacidade ao trabalho (fls. 29).

Emerge do laudo pericial acostado, que a segurada (40 anos) é portadora do vírus HIV, encontrando-se a patologia

sob controle, apesar de incurável, não havendo incapacidade para o exercício de atividades laborais. As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000138-45.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002416 - DOROTEIA DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 14/11/2014, que foi indeferido pelo INSS

por ausência de incapacidade (fls. 20).

Emerge do laudo pericial acostado, que a segurada (46 anos) sofre de “tontura em pós-operatório tardio de tumor de ângulo ponto cerebelar à direita com discreta hipoacusia direita”.

Esclareceu o senhor perito que a autora foi submetida à cirurgia para retirada de um tumor na cabeça aos 2/3/2012, não havendo, no momento, alterações incapacitantes, de acordo com o exame neurológico, encontrando-se capacitada para as atividades habituais.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003123-21.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002410 - JOSE CARLOS MOREIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 17/03/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (62 anos) é portador de osteoartrose com coxartrose, gonartrose e lombalgia. Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral para sua atividade habitual de vendedor.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003020-14.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002358 - JAIR HONORIO DE OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, esclareceu o senhor perito que o autor é portador de malformação arteriovenosa de 5 cm em região frontal direita, inoperável, fazendo uso de medicamentos para evitar convulsões

O laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Pela doença do autor há contraindicações para trabalhos com esforços físicos e condução de máquinas e veículos, o que torna o autor incapaz para a função de operador de máquinas, porém autor tem condições para laborar em funções compatíveis na empresa em que o contrato está vigente, funções que não envolvam esforços físicos mais intensos e operação de máquinas”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de operador de máquinas, e, ainda, notadamente para as atividades que demandem esforços

físicos, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido o mês de novembro de 2012 com base nos exames médicos apresentados pela parte autora. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve seu último vínculo empregatício no período de 12/1994 a 02/2014, na mesma atividade de operador de máquinas. Destaca-se, ainda que o demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 18/04/2013 e 16/10/2014.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que o autor pode exercer atividades que não ofereçam risco, já que há perigo de convulsão, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em outra atividade; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresse, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJI DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJI DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 601.472.192-8 em favor do autor Jair Honório de Oliveira, a partir da indevida cessação, DIB em 17/10/2014. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino o imeditato restabelecimento do benefício, devendo o INSS iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Finalmente, considerando a moléstia atestada nestes autos, com perigo de convulsão, e verificando que apresentou junto à inicial a Carteira Nacional de Habilitação nº 247862268, cuja validade expirou aos 11/1/2015 (fls. 11), oficie-se ao DETRAN, enviando cópia desta sentença, para observação do artigo 269; § 1º do CTB.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000249-29.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002431 - VICENTINA ORTIZ DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida na petição protocolada aos 29/6/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000659-87.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002418 - MARIA VITA EMIDIO DE BARROS (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000257-06.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002400 - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO (SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA, SP337216 - ANA LUCIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000719-60.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329002415 - LAERCIO APARECIDO DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) FIM.

DESPACHO JEF-5

0002582-85.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002405 - INA CORREA SIQUEIRA (SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Considerando que a parte autora permaneceu inerte à juntada da documentação exigida pela contadoria judicial e, conseqüentemente, ao prosseguimento no feito, providencie a Secretaria o arquivamento dos autos, aguardando-se futura provocação da autora. In

0000420-83.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002417 - ROBERTO APARECIDO BARBOSA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de reconsideração feito pela parte autora e mantenho a decisão proferida em 15/06/2015 por seus próprios fundamentos.

2. Impende destacar que este Juizado emitiu três vezes a ordem determinando a regularização da inicial e prosseguimento no feito, sendo que, na última oportunidade, transcorreu in albis o prazo para a i. procuradora da parte autora providenciar o quanto necessário ao saneamento inicial dos autos.

3. Aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int

0000254-22.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002430 - PEDRO

FRANCISCO NETO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a petição e documentos juntados em 29/06/2015 pela parte autora declarando o levantamento do valor requisitório, fica dispensada a intimação pessoal da mesma via oficial de justiça. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

0001540-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002428 - ODETE APARECIDA CORREA PINTO (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, vista ao INSS e voltem conclusos. Int

0001921-09.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002432 - EDIMIRSON CESAR VILLACA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a Contadoria Judicial constatou existência de erro na apuração da renda mensal inicial, uma vez que o INSS não computou os valores recebidos pelo autor, no período de 01/98 a 01/99, laborado perante o Município de Ubatuba, intime-se o réu a promover a correção da aludida RMI, assim como a efetuar o pagamento de eventuais diferenças existentes após a implantação do benefício. Prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes do teor do ofício requisitório contido nos anexos dos autos.

Decorrido o prazo de 5 dias, será efetuado o envio da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000822-67.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002419 - ALVARO JOSE FRANCISCO VILAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da designação de perícia médica para o dia 26/08/2015, às 10:30h, a realizar-se na sede deste juizado.

Int.

0000829-59.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002420 - PAULO PONCIANO DE OLIVEIRA (SP343285 - ELISABETE GUEDES BAZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

3. A parte autora deverá, ainda, trazer declaração de MAURÍCIO PONCIANO DE OLIVEIRA no sentido de que reside no endereço declinado na inicial e constante do comprovante anexado. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou com firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas.

4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

6. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da designação de perícia médica para o dia 26/08/2015, às 11:00h, a realizar-se na sede deste juizado, e da designação de perícia social para o dia 29/08/2015, às 09:00h, a realizar-se no domicílio do autor.

Int.

0000819-15.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002402 - RICARDO

PEDROSO DE MORAES (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A declaração de residência firmada por José Maria Pedroso de Moraes, está desacompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura. Desse modo, providencie, a parte autora, a juntada do aludido documento ou substitua a declaração por outra com firma reconhecida em cartório. Prazo de 10 (dez) dias. Int

0000830-44.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002409 - VERA NORBIATI (SP326072A - PAULO CESAR DIAS, SP192620 - LUÍS FERNANDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
 2. Providencie, a parte autora, a juntada aos autos de nova cópia do instrumento de procuração, uma vez que não é possível visualizar a assinatura do documento anexado.
 3. A parte autora deverá, ainda, trazer declaração de JOSÉ CARLOS RAMOS SABARÁ no sentido de que reside no endereço declinado na inicial e constante do comprovante anexado. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou com firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
 5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
 6. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2015, às 15:00h, na sede deste Juízo.
- Int.

0000825-22.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002423 - FLORISVALDO VERDETE DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
 2. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido.
 3. Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do documento anexado à fl. 27 (comunicação do INSS, cuja data é mais recente que a do contrato de aluguel anexado como comprovante de endereço), trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
 5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
 6. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da designação de perícia médica para o dia 05/08/2015, às 16:30h, a realizar-se na sede deste juizado.
- Int.

0000783-70.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002421 - ACACIO PANIZZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0000820-97.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002403 - ROGINALDO APARECIDO SILVA (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000821-82.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002404 - SONIA REGINA BROLEZI (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000753-35.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329002424 - GLAUBHER RIBEIRO MENDONCA LIMA (SP264914 - FABIO MAURÍCIO ZENI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que se pretende discutir o ato que indeferiu a concessão do Financiamento Estudantil ao ator.

O autor requer a declaração de nulidade e ineficácia dos atos emanados das autoridades do Ministério da Educação e do FNDE que o estão impossibilitando de celebrar novo contrato de financiamento estudantil através do SisFIES.

Inicialmente, cumpre apreciar de ofício a questão relativa à competência.

O art. 3º da Lei 10.259/01 exclui da competência do JEF as causas “para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.” (inciso III).

Logo, tomando por base a definição de ato administrativo como sendo uma declaração da Administração que surta efeitos jurídicos nos administrados, a negativa de concessão do FIES, ainda que não documentada, enquadra-se no conceito de ato administrativo, sendo certo que o acolhimento do pedido, tal como posto na inicial, implicará na anulação da decisão impugnada.

Nesse sentido é o reiterado entendimento do STJ:

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. Entendimento cristalizado na Súmula 348/STJ. 2. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado. (STJ - CC 101.735 - 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2009) -

g.n.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VERSUS JUÍZO COMUM FEDERAL - RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE CARGOS COLOCADOS EM DISPUTA EM DOIS CONCURSOS PÚBLICOS SUBSEQÜENTES - ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO SEGUNDO CONCURSO - ELEVADA COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA PELO AUTOR DA AÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I- É vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causa tendente, ainda que reflexamente, a anular ato administrativo federal, notadamente quando a questão se afigura de elevada complexidade. II- Competência da Justiça Comum Federal. (STJ - CC 88749-DF, 3ª Seção, rel. Ministra Convocada Jane Silva, j. 12.09.2007) - g.n.

Portanto, considerando que o ato administrativo que se pretende anular não é de natureza fiscal ou previdenciária, verifica-se que o JEF é incompetente para processar a presente ação, cabendo tal mister à Justiça Federal Comum, devendo lá ser processada a demanda.

Do exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em razão da matéria.

Remetam-se, os autos para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária

0000733-44.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329002426 - PAULO JOSE RAMOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença

0000791-47.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329002425 - MAGALI ROSA FARIA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Inicialmente afastado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que o mesmo versa sobre a concessão de pensão por morte.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 26/08/2015, às 09h30min, na sede deste Juizado

0000743-88.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329002422 - FABIANO SAMPERI (SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, na qual a parte autora requer a antecipação da tutela para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma, em síntese, que pretendendo cancelar o cartão denominado “minha casa melhor” para financiamento de móveis, procurou a ré a qual, por motivos técnicos, não conseguiu emitir o boleto no valor de R\$ 83,99 para a devida quitação e posterior cancelamento do cartão.

Assevera que, após várias tentativas, foi informado que o valor a ser pago para quitação seria debitado diretamente de sua conta e ocorreria a baixa manual do contrato e a quitação seria efetivada. Ocorre que tal débito não ocorreu e a CEF inscreveu seu nome no SERASA em razão de saldo devedor originado pela cobrança do referido valor.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A verossimilhança extrai-se dos documentos juntados com a inicial. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à ré que adote providências no sentido de excluir o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, comunicando

ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, cite-se. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0000745-58.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001424 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP337626 - KAREN CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a autora intimada de que deverá apresentar os documentos requeridos no despacho 2190/15, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição protocolada em 30/06/15 sem qualquer documentação. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0000354-06.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001418 - ANTONIO JOSE DE BRITO SARTORI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
0000230-23.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001442 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)
0000578-41.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001421 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)
0000294-33.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001417 - JOAO ALCIDES DEI SANTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0000358-43.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001419 - JOAO FELISBERTO DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
0000362-80.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001420 - JOSE CASALOTI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) contido(s) nos anexos dos autos.Decorrido o prazo de 5 dias, será efetuado o envio da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001927-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001440 - WALTER JOSE MAZZOLA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000523-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001437 - DONIZETE NASSIF (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000008-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001431 - ANTONIA APARECIDA DE GODOY (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001970-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001441 - JOSE CARLOS COMETTI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000939-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001438 - TEREZINHA GOMES DE ALVARENGA (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000174-58.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001435 - NEUSA FIRMINO BARBOSA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000028-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001432 - DAIANE IARA SILVA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) RODHELTON ALEXANDER SILVA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) DAIANE IARA SILVA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) RODHELTON ALEXANDER SILVA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP171287 - FERNANDO COIMBRA)
0000065-44.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001433 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001681-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001439 - IVETE ALVES BARBOSA DOS SANTOS (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000103-22.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001434 - MARIA ANTONIA MANIEZZO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000690-10.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001425 - MARIA DE JESUS BASILIO (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que a sua petição não veio acompanhada dos documentos comprobatórios em atendimento ao Termo do despacho nº 6329001991/2015. Providencie a juntada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito

0000270-05.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001427 - PEDRO DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
A petição de 30/06/2015 vem acompanhada de uma procuração com rasuras, visto que se encontra cortada. Providencie a parte autora a correta substituição da procuração em atendimento ao quanto determinado no Termo do despacho nº 6329001586/2015, no prazo derradeiro de 05 dias. Após se em termos, voltem-me conclusos, para apreciação do pedido de antecipação da tutel

0000684-03.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001428 - RITA DE CASSIA ROSSI (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o comprovante de endereço juntado aos autos está divergente daquele declinado na inicial, devendo-se esclarecer tal divergência, comprovando-se nos autos. Ademais, o valor da causa não se encontra justificado. Apenas indicou o valor total, porém é necessário que justifique o cálculo do valor da causa indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe. Assim, cumpra-se corretamente o quanto determinado nos itens “a” e “b” do Termo do despacho nº 6329002009/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000378-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006523 - AMAURI MAGALHAES SALGADO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com adicional de 25%.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 35 anos de idade (nasceu em 06/12/1979) e, segundo o perito médico judicial (especialidade ortopedia) o autor é portador de protusão discal de L3 a S1. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente do autor, afirmando a possibilidade de readaptação para trabalho sentado e recuperação da doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 10/03/2010, segundo exame de RM da clínica Pro Imagem.

Por outro viés, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema DATAPREV/PLENUS juntado aos autos, no qual consta que o autor está recebendo auxílio-doença previdenciário desde 13/05/2010, antecedido por vínculo empregatício desde 2002.

Portanto, infere-se que o autor não possui interesse de agir quanto à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que desde o ajuizamento da presente ação está em gozo do benefício.

Outrossim, como a incapacidade laborativa foi constatada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (ferramenteiro), mas com possibilidade de recuperação e reabilitação profissional, considerando-se inclusive sua pouca idade, conclui-se pela improcedência do pleito de aposentadoria por invalidez, pois ausente o requisito incapacidade total e permanente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito no que tange ao pedido de auxílio-doença (art. 267, VI, do CPC) e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002866-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006389 - NARCISA ALVES GONCALVES DE TOLEDO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Os laudos médicos e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo sido implantado o benefício com data de início de benefício e data de início de pagamento em 16/04/2015 (documento 37 dos autos).

É a síntese do essencial. DECIDO

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que possui a idade de cinquenta e cinco anos, estudou até a 4ª série no ensino fundamental e, segundo o laudo médico pericial, a autora possui diabetes, perda auditiva e lombalgia crônica, concluindo-se pela existência de incapacidade total e permanente, sem possibilidades de recuperação.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que parte autora reside sozinha. A sobrevivência vem sendo provida atualmente pela venda de material reciclável no valor aproximado de R\$ 50,00 (cinquenta reais) somada à ajuda de familiares e vizinhos. Afirmou ainda, que a parte autora recebe alguns medicamentos da rede pública de saúde. Concluiu a assistente social que a família se encontra hipossuficiente economicamente.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Considerando que a conclusão sobre a presença dos requisitos legais do benefício somente com a propositura da presente demanda e realização de laudos periciais médico e socioeconômico em juízo, e considerando que não há como se concluir pela identidade de cenário na data do requerimento administrativo (26/05/2010), o termo inicial do amparo social deve ser fixado na data da citação, momento a partir da qual se caracteriza a mora do réu (CPC, art. 219).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome de NARCISA ALVES GONÇALVES DE TOLEDO, desde a data da citação (14/11/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação (DIB 14/11/2014) até o dia 15/04/2015, que totalizam R\$ 4.176,49 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela contadora judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I

0000589-67.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330006553 - JOSE EDELTON GERALDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, considerando como marco prescricional o ajuizamento de ação civil pública em 05/05/2011.

Deferidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação afirmando que "(...) o Autor tem direito à revisão do teto somente na EC20/98, motivo pelo qual reconhece parcialmente o direito do Autor. "

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art.

5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição NB 1023200195, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.399,80 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE OITENTACENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/06/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.903,34 (OITO MIL NOVECIENTOS E TRÊS REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até junho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação da prestação em causa no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-45.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6330006550 - ANTONIO VIVIANE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, considerando como marco prescricional o ajuizamento de ação civil pública aos 05/05/2011.

Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, aposentadoria especial NB 0684109280, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.414,68 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/06/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 9.955,52 (NOVE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até junho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação da prestação em causa no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão da tutela antecipada não implica

o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001903-48.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006549 - ELTON GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 00014695920154036330 (Atualização de conta FGTS - Caixa - Extinto sem resolução do mérito), 0002694-33.2013.403.6121 (Reajuste de remuneração militar 28,86% - União Federal).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp nº 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000941-25.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006562 - JOSEFA LEMOS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAİLIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica.

Assim, apresente justificativa idônea, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediato do feito.

Int

0001932-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006398 - JORGE MIGUEL (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0002593-30.2012.403.6121 (Ação em face da União Federal - INCIDENCIA SOBRE LICENCA-PREMIO/ABONO/INDENIZACAO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FISICA - IMPOSTOS -TRIBUTARIO, n.0401453-72.1997.403.6103 (Ação em face da Cef - atualização de conta de FGTS), n.0402915-11.1990.403.6103 (ação em face da União Federal)e nº 00012854220014036121 (aposentadoria especial).

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 1415950722.

Contestação padrão juntada.

Intime-se

0001922-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006554 - MARCIA APARECIDA LEITE (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001915-62.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006551 - ALUISIO FLAVIO DE GOUVEA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001256-53.2015.4.03.6330 (Atualização de conta FGTS - Caixa - Extinto sem resolução do mérito).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002556-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006530 - CELIA REGINA TOBIAS DE ALVARENGA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da ausência de intimação do MPF, consoante determinado na decisão proferida em 10/06/2015, determino o cancelamento da audiência designada para a presente data.

Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do CPC.

Sem prejuízo, reitere-se a requisição de encaminhamento de cópia interal do procedimento administrativo NB n.º 553.759.308-0, considerando as informações prestadas no ofício nº. 21.039.100/266/2015 - AAGR (documento juntado em 10/06/2015).

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0000288-23.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006521 - YOSHIKO TASHIMA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP305306 - FELIPE YUJI KATAYAMA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 66.639,98: atrasados + 12 parcelas vincendas, conforme planilha anexada pela Contadoria deste Juizado), supera o valor da alçada na data do ajuizamento da ação (R\$ 47.280,00), manifeste-se a parte autora sobre a renúncia aos valores excedentes a

sessenta salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01.

Intime-se a parte autora.

0001078-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006566 - SIMONE RANGEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo para a entrega do laudo, intime-se o perito para que apresente a conclusão do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descredenciamento e imposição de multa. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo anexado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000437-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006560 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002704-95.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006525 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000944-77.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006557 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000565-39.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006559 - RENATO MACEDO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001885-27.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006538 - ALVARISSIO PEREIRA NEVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00013258520154036330 (Atualização de conta FGTS - Caixa - Extinto sem resolução do mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000348-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006565 - SANDRO RODRIGUES (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001130-03.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006564 - ANDRE CLARO (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0001727-69.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006543 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOURAO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 07/08/2015, às 11h40min, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se.

0001851-52.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006534 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP197595 - ANTHERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 07/08/2015, às 09h20min, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se.

0001891-34.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006539 - SOLANGE DE MOURA FAUSTINO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 07/08/2015, às 10h20min, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se.

0001850-67.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006533 - DEJAIR MARINHO DOS SANTOS (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 07/08/2015, às 09h00min, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se.

0001793-49.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006544 - ISABEL TRINDADE BENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 07/08/2015, às 13h00min, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se.

0001728-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006514 - MARIA JOSE DE CASTRO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 24/07/2015, às 16h, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se

0001836-83.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006517 - MARIA DO ALIVIO SANTOS TEIXEIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 24/07/2015, às 17h, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se

0001815-10.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006515 - NOEMIA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 24/07/2015, às 16h20min, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se

0001222-78.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006563 - JOSE CARLOS ROCHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/07/2015, às 10 horas, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 609.476.970-1, bem como o histórico médico SABI.

Int

0001928-61.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006548 - NATHALIA KATE MAIA BARRETO ALVARENGA (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 07/08/2015, às 14h20min, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se.

0001819-47.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006516 - CRISTIANE ROSEMARY DOS SANTOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 24/07/2015, às 16h40min, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se

0001800-41.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006512 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA BREVES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 24/07/2015, às 15h20min, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se

0001879-20.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330006536 - EDNA ALVES LAURINDO DA SILVA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da readequação de agenda, fica REMARCADA A PERÍCIA médica objeto da decisão anterior, para o dia 07/08/2015, às 10h00min, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia.

Mantenho os demais termos da Decisão retro.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001895-71.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006519 - ALICE DA SILVA OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação e de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No presente caso, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante a juntada do comprovante de endereço nome do esposo da autora, deve parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando certidão de casamento atualizada ou comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 701.656.323-6).

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia socioeconômica.

Providencie o setor competente a retificação do assunto no sistema cadastral para que passe a constar como “benefício assistencial - idoso” com a juntada da contestação padrão correspondente.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001774-43.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006532 - JOAO DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido e concessão de novo benefício mais benéfico.

No caso concreto, inexistente periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 144.849.208-1.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001892-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006520 - FELIPE ANTONIO BARBOSA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada dos procedimentos administrativos noticiados nos autos (NB 610.186.810-2 e NB 608.818.166-8), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Verifico que, apesar de constar na inicial que o INSS negou o pedido de manutenção do benefício, foram acostadas apenas cópias dos pedidos administrativos deferidos.

Assim, apresente o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS, sob pena de ausência de demonstração do interesse de agir.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se

0001902-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006556 - BENEDITA FATIMA DE MATOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (606.142.489-6 e 551.369.485-5), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001893-04.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006522 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 28/07/2015 às 13h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (552.120.535-3), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001910-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006526 - RAIMUNDO ALTIVO BITENCOURT (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação e de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Contudo, verifico que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ademais, faz-se necessária dilação probatória.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2015, às 14h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 168.998.152-8, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001900-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330006552 - VERA ALICE CAMOES MAKDISSI (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de prioridade na tramitação e de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 28/07/2015 às 09h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (609.432.633-8), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 21, inciso IV, alínea "q", da Portaria SEI n. 0828789 de 16 de dezembro de 2014, ficam as partes intimadas da RPV expedida.

0002383-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000638 - LUIS FABIANO PEREIRA SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002503-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000641 - ELIANA MARQUES ROSA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000011-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000611 - KATIA REGINA DE MORAES TEIXEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001092-25.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000623 - EDI CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000755-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000619 - ROSANGELA ALVES DE CAMPOS (SP329326 - DANIEL DE SOUZA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003199-42.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000667 - NELI MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000006-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000609 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO, SP325659 - THAÍS COSSERMELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002966-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000657 - VALDIVINA PEREIRA BALBINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003468-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000678 - TEREZINHA DE ALMEIDA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002774-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000648 - MIGUEL KOGA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002469-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000640 - RAIMUNDO GERARDO DE OLIVEIRA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002544-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000642 - ANTONIO DE JESUS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002085-68.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000629 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE CASTILHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002380-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000681 - CARLOS
EDUARDO MOREIRA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA
SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA
MARIA GUIMARAES PENNA)
0002339-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000637 -
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BENTO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003241-91.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000670 - LENITA
FERRAZ DE CAMARGO PENTEADO (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000889-63.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000620 - PEDRO
BORGES DE SOUZA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF
ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA
GUIMARAES PENNA)
0002888-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000652 - ROSELI
APARECIDA DE OLIVEIRA CHINAQUI (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003269-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000672 - SAULO
TEODORO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001695-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000625 - GERALDO
DA SILVA VIEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS
CLEMENTE, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO
DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002809-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000650 - EDMEIA
CESAR BRANDAO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003128-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000665 - ISABEL
SILVERIO DE ABREU (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA
BORGES, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP316532 - MYLLER
MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002804-50.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000649 - SERGIO
HENRIQUE DE JESUS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA
PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002915-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000653 - PAULO
SERGIO VILLELA FURTADO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000008-52.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000610 -
TEREZINHA TOLEDO DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS
ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO
VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003097-20.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000662 - FLAVIA
REGINA DA SILVA IVO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003042-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000659 - DANIELA
FERREIRA DE ANDRADE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA
MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002328-12.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000636 - JOSE
ISRAEL MONTEIRO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES
PENNA)
0003330-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000675 - RITA
CLEIDE ALVES GALVAO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002237-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000633 - CELSO DE LIMA BIZI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003033-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000658 - JOEL DE ALMEIDA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000300-37.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000617 - ANGELA MARIA DE ASSIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003110-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000663 - PEDRO DA ROCHA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002683-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000645 - PALOMA GRAZIELE FLORENCIO DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001091-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000622 - GRACA DE FATIMA FIGUEIRA SOARES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000052-71.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000612 - ADILSON NUNES PINTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003328-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000674 - CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002284-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000635 - GONCALA EUGENIO ALBINO CHISTI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001057-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000621 - JURANDIR PEDRO DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002863-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000651 - JOSE RICARDO DE MOURA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000665-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000618 - SOLEDA APARECIDA CURSINO DE MORAES (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002171-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000632 - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (SP213943 - MARCOS BENÍCIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003117-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000664 - DIRELIA ANTONIA DE JESUS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003487-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000679 - JOSE BENEDITO SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003528-54.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000680 - EDSON APARECIDO BELANI (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002760-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000647 - GRACIELE APARECIDA CASTRO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003266-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000671 - LUCIA

MARIA DA SILVA OLIVEIRA ZACHARA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002168-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000631 - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003093-80.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000661 - JOSE CANDIDO VENANCIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002749-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000646 - VALDENILSON MIGUEL EMIDIO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002239-86.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000634 - JACQUELINI APARECIDA LIMA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003206-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000668 - CLAUDIA NUNES DE MORAIS PACHECO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR, SP352896 - LAODICÉIA MELCA SILVA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002599-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000644 - REGINA CELIA DOS SANTOS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003390-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000676 - ANTONIO BAPTISTA CAUDURO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001874-32.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000627 - VALDIR DE OLIVEIRA E SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002087-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000630 - ROBERTO LEITE DOS SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002954-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000656 - JOSE MARCIO GUEDES DE MIRANDA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000186-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000616 - VANDERLEA MORAES DE SOUZA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003051-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000660 - REGINA CELLI SANTANA JARDIM (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001342-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000624 - RENATA PIRES DE SAMPAIO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002409-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000639 - LUIZ EDUARDO BRAGA ANTONIO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000103-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000614 - JOSE AMARO MACIEL GOMES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003165-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000666 - IVANILDA DE OLIVEIRA ISIDORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001708-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000626 - MARIA

DULCE FERREIRA BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação retro, vista às partes do laudo complementar

0000546-33.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000685 - CLARISSE AKIKO KANAYA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000758-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000686 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002895-43.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000688 - VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003108-49.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000687 - CLEBER SANTANA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015**

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001980-57.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312674-ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-19.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AGOSTINHA DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-04.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EUCLIDES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-56.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PENHA APARECIDA BET
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001996-11.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENCIA SALGADO PRATES DA FONSECA
ADVOGADO: SP154980-MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-93.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA DO COUTO
ADVOGADO: SP350697-CAMILA DINIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001998-78.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON JULIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP248022-ANA CECILIA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-25.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVARENGA TIMOTEO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002023-91.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA RAMOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002029-98.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002042-97.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002028-16.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000233

DESPACHO JEF-5

0000577-50.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004944 - DEJANIRA MARIA LEMES DE OLIVEIRA VIEIRA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2015, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se

0003241-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004770 - ANGELICA CRISTINA CARDOSO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença, oficie-se ao réu para cumprimento, no prazo de quarenta e cinco dias, da decisão judicial.

Cumprida a obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar sobre a satisfação da obrigação pelo réu.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso das despesas despendidas com a perícia realizada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000228-47.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004894 - SALVADOR DE SOUZA BARROS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP326851 - SAMARA DA SILVA LISBOA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a contagem do período contributivo do INSS (fls. 28/29 da Inicial) está ilegível, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do referido documento, no prazo de dez (10) dias.

Publique-se. Cumpra-se

0001147-36.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004884 - LAUDICEA RODRIGUES DE LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

0000765-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004709 - CELIS MACHADO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do ofício e respectivos documentos, anexados ao processo em 22/04/2015, que informam a efetivação da averbação do tempo de serviço especial reconhecido na presente ação.

Decorrido o prazo supra, sem que nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003365-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004764 - MARLI APARECIDA DA SILVA FONSECA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, por meio da petição anexada ao processo em 02/03/2015, intimem-se as partes para informar, no prazo de cinco dias, acerca do andamento dos procedimentos para a venda direta do imóvel à parte autora, conforme acordo homologado nos presentes autos.

No silêncio ou comprovado o cumprimento do acordo, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000660-66.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004932 - ADEMIR ALVES (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2015, às 15h00.

Intimem-se as partes acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderão arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000388-25.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004983 - JOAQUIM VALERIO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos documento diverso da determinação anterior, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que traga a declaração com poderes para assinar o PPP de fls. 24/26 da petição inicial, referente à empresa Agral S/A - Agrícola Aracangua (CNPJ 03.775,827/0001-65), sob pena de preclusão. Com a vinda do referido documento, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004249-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004911 - LUCAS GABRIEL BEZERRA SANCHES (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) LUIS MIGUEL BEZERRA SANCHES (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) VICTOR HUGO BEZERRA SANCHES (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico, de fato, que a certidão de recolhimento prisional apresentado juntamente com a inicial (fl. 17) está ilegível.

Assim, não obstante a informação trazida aos autos em 30/04/2015, acolho o requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente nos autos cópia legível da aludida certidão de recolhimento prisional.

Decorrido o prazo supra, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2015, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0003792-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004940 - MARIA PEREIRA GRIGOLIN (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000533-31.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004941 - MOACYR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP329684 - VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000101-12.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004930 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2015, às 14h30.

Intimem-se as partes acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderão arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000399-04.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004937 - DEJACI DUARTE DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015, às 14h30.

Intimem-se as partes acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderão arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001018-31.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004922 - MARIA CRISTINA DA SILVA PORTO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 10/06/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015, às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como as testemunhas arroladas, para que compareçam à audiência munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000160-16.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004753 - SARA REBEKA DO NASCIMENTO CANDINHO (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Após a análise dos documentos colacionados aos autos pelo INSS, verifico que atualmente apenas a menor Evelyn Nayara Candinho é dependente de Edivaldo Carlos Candinho.

Isso porque consta, à fl. 03, a relação de dependentes e a da data de nascimento de cada uma das outras filhas do falecido, sendo que a filha Estefani Joana Candinho já alcançou a maioridade. Por sua vez, às fls. 04/10, foi juntada a cópia de sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível de Americana, em 07/08/2008, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte, concedendo-a apenas às filhas do falecido, mas não a Luciana Aparecida Carneiro Candinho, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada união estável.

Diante do exposto, determino que a menor Evelyn Nayara Candinho, representada por sua genitora, Luciana Aparecida Carneiro, seja incluída no pólo passivo da presente ação. Proceda a Secretaria as devidas alterações. Cumprida a providência acima, cite-se a menor corrê, na pessoa de sua representante legal para apresentar contestação em sessenta (60) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer conclusivo, em dez dias.

Após, encaminhem-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se. Publique-se

0000627-76.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004876 - CHRISTIAN PATRICK SOUZA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) DAVID RICHARD PEREIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) CRISTIANE PRISCILA SOUZA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) DOUGLAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a existência de interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001149-06.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004885 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001023-53.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004591 - JOSE DEMETRIO (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000099-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004877 - AILTON ALVES DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2015, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000817-39.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004901 - FRANCISCA ALVES INOSHITA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000618-17.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004900 - JOEL DE OLIVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000838-15.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004933 - ELSA FERREIRA DOS SANTOS LARCON (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2015, às 15h30.

Intimem-se as partes acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderão arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000559-29.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004934 - SANDRA MARIA MORAES PORTO (SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2015, às 16h00.

Intimem-se as partes acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderão arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0001146-51.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004946 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001197-62.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004947 - AMARILDO SAVO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO, SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003841-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004948 - RUTH TORRES TEIXEIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 14h00.

Intimem-se as partes acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderão arrolar até três testemunhas.

Fica dispensada a expedição de ofício conforme determinado na decisão nº 6331004359/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2015, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000919-61.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004904 - ODARCI VIEIRA (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000837-30.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004903 - MARIA ALVES NEVES (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001134-37.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004945 - NORMA MALHEIROS DE OLIVEIRA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do

CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Pleiteia o autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por idade de que é titular. Aduz que por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Alega a autora que em razão da enfermidade de que é portadora, encontra-se impossibilitada de realizar atividades elementares do cotidiano. Ademais no local reservado à sua assinatura na procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, colacionadas aos autos, constaram apenas sua impressão digital.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para que regularize sua representação processual, apresentando termo de curatela provisório ou definitivo, se for o caso, bem como, traga aos autos o comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

0003101-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004893 - FRANCISCO IZABEL MATEUS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da presente demanda, traga a parte autora aos autos cópia dos comprovantes de pagamento realizados no período de 31/10/2011 a 20/02/2014, no prazo de vinte (20) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa ATMI Comércio de Peças e Assistência Técnica de Máquinas Industriais Ltda., localizada no endereço à rua Sgto João Soares Faria, n. 106, Bairro Parque Novo Mundo, CEP 08210-040, em São Paulo - Capital, para que forneça cópia do livro de registro, com a data final do vínculo empregatício referente ao autor/empregado, no mesmo prazo acima.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez (10) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001193-25.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004887 - PEDRO BOZZO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de seu CPF, RG e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2015, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000572-28.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004943 - FABIO JUNIO DATORE (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000544-60.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004942 - IVONE DA SILVA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000035-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004910 - ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS011469- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Após, decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido, arquivem-se com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000892-78.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004936 - ANDERSON GUERRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015, às 14h00.

Intimem-se as partes acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderão arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000437-16.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004938 - JOAO PINTO REZENDE (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015, às 15h00.

Intimem-se as partes acerca da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderão arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000979-34.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331004935 - VIVIANE FOGACA DE SOUSA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais dez dias.

Cumprida a diligência determinada em 15 de maio, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se a autora. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0000411-18.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004952 - CLAYTON ROGERIO MARQUES (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos termos da inicial, relata o autor que desde 11/04/2011 cumpre pena na penitenciária de Flórida Paulista/SP, e que se faz necessária a expedição de ofício à referida unidade prisional para que possa participar da audiência a ser designada nesta ação.

Conforme o disposto no artigo 76 do Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Da aludida norma, verifica-se que o domicílio necessário do preso é o local em que cumpre a pena, no caso, a cidade de Flórida Paulista/SP e não aquele declinado na inicial.

Ocorre que referida localidade não está abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Araçatuba, nem tampouco figura como sede de vara do Juízo Federal. Todavia, está abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, conforme o disposto no artigo 3º do Provimento nº 410/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Assim, afigura-se aplicável ao caso sub examine a norma contida no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, devendo, pois, o presente processo, em vista do princípio da celeridade processual, ser remetido ao Juízo competente para conhecimento da lide.

Ressalte-se que, não obstante tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em

sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Tupã/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003206-31.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004953 - ANA SUELLEN CARVALHO RODRIGUES (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se as partes

0001141-29.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004919 - IRANI GOMES (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001138-74.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004913 - MARIA LURDES DE SOUZA PEREIRA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 15h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001111-91.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004905 - HELENA DE SOUZA RODRIGUES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 15h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001099-77.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004950 - MARIA BEZERRA GAMA (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado em 19/06/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2015, às 16h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001150-88.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004928 - JOSE CARLOS ESPERANCA (SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a efetividade dos vínculos empregatícios, bem como os motivos pelos quais o INSS deixou de reconhecer períodos de tempo de contribuição alegados pela parte autora.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2015, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001008-84.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004949 - JANIL AUGUSTA DE ALMEIDA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado em 15/06/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/08/2015, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001109-24.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004899 - JESSICA CRISTINA GUERRERO DE FREITAS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após a contestação, voltem os conclusos para eventual designação de perícias médica e social.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001118-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004888 - VIVIANE LINO IZELI (SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos.

Analisando os autos, verifico que foi protocolizada, em 19/05/2015, petição, por meio da qual pretende a parte autora aderir ao recurso de sentença interposto pela Caixa Econômica Federal, o denominado recurso adesivo. Conforme o disposto nos artigos 4º e 5º, ambos da Lei nº 10.259/2001, exceto no caso de deferimento de medida cautelar no curso do processo, “somente será admitido recurso da sentença definitiva”.

Ainda, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.”

Assim, da simples análise dos aludidos dispositivos legais observa-se que o legislador não previu a possibilidade de interposição de recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, merecendo destaque, pois, o princípio da taxatividade recursal.

Neste sentido a jurisprudência da E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

“(…) II - VOTO Preliminarmente, nego conhecimento ao recurso adesivo da parte autora, tendo em vista que a legislação não prevê esse tipo de impugnação (taxatividade). Relativamente ao recurso do CREA - SP, confirmo integralmente a sentença em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.09-1995). Ante o exposto, nego

conhecimento ao recurso da parte autora e provimento ao recurso do réu, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. (...)”(Processo: 00029546120094036312; Relator: JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES; Órgão: 5ª Turma Recursal; Data: 11/01/2013)

Ademais, importante destacar o enunciado nº 59 do FONAJEF, segundo o qual:

“Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais”.

Desse modo, não recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, haja vista que não previsto no microsistema processual dos Juizados Especiais Federais, conforme o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º, 41 e 42 da Lei 9.099/95.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001016-61.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004763 - HELOISA GONZALEZ DA SILVA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Em apertada síntese, a menor, representada por sua genitora, aduz que é filha de Carlos Eduardo da Silva, o qual foi preso em 11/10/2014 está atualmente recolhido na Cadeia Pública de Penápolis/SP. Seu pedido de auxílio-reclusão foi indeferido pelo réu, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado preso foi superior ao previsto na legislação.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende de demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, verifica-se, em sede de juízo de cognição sumária, que as provas carreadas aos autos afiguram-se insuficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações.

Embora restou demonstrada a condição de dependente da autora (filha menor do recluso) e que o segurado encontra-se preso, paira dúvida a respeito da ausência de remuneração por parte do recluso. Veja que o contrato de trabalho do recluso não foi rescindido. Ele foi admitido em 10/03/2014, com a remuneração de R\$1.077,00 (inclusive com valor superior ao parâmetro legal vigente à época, o qual corresponde a R\$1.025,81 a partir de 01/01/2014) e preso em outubro de 2014, sem constar baixa na carteira de trabalho, quanto a este último contrato de trabalho registrado (fl. 11 - documentos anexos em 27/05/2015).

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela para a implantação do auxílio-reclusão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001126-60.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004926 - HELENA AUTA ROSA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0009025-88.2004.403.6107 por tratar-se de pedido distinto e em relação ao processo nº 0008093-90.2009.403.6107, em virtude da ocorrência de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr.(a) João Ricardo Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/08/2015, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001092-85.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004883 - GENI BIFFE BORDAN (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002980-52.2006.4.03.6316 por tratar-se de pedido distinto.

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Aduz que por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

No caso, a aferição da necessidade de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano, depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Diante da necessidade de prova pericial, nomeio o(a) Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2015, às 15h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de sessenta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se

0001122-23.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004897 - SANDRA REGINA DA CUNHA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Isso porque, na análise superficial que este momento comporta, está ausente o requisito da verossimilhança do pedido, previsto no artigo 273 do CPC.

No presente caso, a parte autora limita-se a afirmar que ao tentarefetuar compras para pagar através de cartão débito automático em conta corrente, não conseguiu, por estar o mesmo com defeito. A ré, comunicada, nada fez para viabilizar a utilização do cartão pela parte autora.

Ocorre que a simples alegação dos fatos, sem outros elementos de prova, não permitem, no momento, formar convicção para o deferimento da medida liminar. Aliás, no item DOS PEDIDOS, a parte autora não formulou expressamente no quê consiste o seu pedido de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de sessenta dias.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2015, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, sem prejuízo do prazo para contestação caso não haja acordo entre as partes.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001042-59.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004886 - FABIANO DE MELLO CARREIRA (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 0000689-19.2015.4.03.6331, em razão de ter sido extinto sem resolução de mérito.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2015, às 16h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001130-97.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331004914 - EDEMIR RUBENS DONA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2015, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames

baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001363-18.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004868 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002096-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004951 - LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004957 - MARCIA DE FATIMA PONTES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003610-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004954 - ALCEU DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000407-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004907 - LUIZ CARLOS LIMA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001212-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004958 - EUNICE DE ALMEIDA BERTOLIN (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000677-05.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004896 - ZENAIDE DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ante a presença dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, homologo a transação efetivada entre a autora e a CIELO S.A., nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Ainda, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF e extingo o processo, com resolução do mérito, à luz do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

P. R. Intimem-se.

0002937-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004524 - JOSÉ ROBERTO BELUSSI PENÁPOLIS - ME. (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

0002938-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002579 - RAFAEL F. BELUSSI CONFECÇÕES - ME. (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CIELO S.A.

0002939-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004525 - SILVIO AUGUSTO BELUSSI - ME. (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

FIM.

0000182-58.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004927 - ELIZETE MARISA VILAS BOAS (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003422-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004890 - HERBERT CAETANO DE SOUZA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HERBERT CAETANO DE SOUZA e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o período laborado de 16/11/1981 a 14/01/1986 em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000432-91.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004871 - SORAIA DA COSTA BREVE CANOLA (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença em prol de SORAIA DA COSTA BREVE CANOLA, pelo período de seis meses a partir da data prevista para a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/06/2015, de modo que só poderá ser cessado após avaliação médica realizada pelo próprio réu, a qual apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 30/12/2015.

Não haverá condenação do INSS ao pagamento de eventuais diferenças, uma vez que o julgado se limita à manutenção do benefício ora auferido.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003080-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004281 - VANICE VIEIRA DEL GROSSI (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VANICE VIEIRA DEL GROSSI e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 14/03/1984 a 11/06/1984 e 06/03/1997 a 07/05/2006, 23/07/2006 a 09/01/2007 e 16/07/2007 a 09/08/2013 laborados em condições especiais;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 09/08/2013, apurada a RMI no valor de R\$1.024,33 (um mil e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), e RMA no valor de R\$1.113,38 (um mil, cento e treze reais e trinta e oito centavos), na competência de junho de 2015. Com DIP em 01/06/2015; e

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$2.857,49 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até junho de 2015, desde 09/08/2013 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, officie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000415-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004863 - DERMIVAL OLIVEIRA SAMPAIO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DERMIVAL OLIVEIRA SAMPAIO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados de 25/09/1975 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 08/03/1979 e 10/08/1979 a 07/12/1979, 02/05/1990 a 31/01/1992 e 01/07/1992 a 17/10/1996 em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000181-73.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004889 - AMILTON DIAS ASECIO (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMILTON DIAS ASECIO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como atividade rural o período de 05/08/1989 a 24/07/1991.

Caso a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes), assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada (rural ou urbana) ao de serviço público estatutário, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Oportuno também salientar que o tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência na aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003521-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004765 - ALUIZIO SILVESTRE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALUÍZIO SILVESTRE DA SILVA e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos especiais de 01/12/1982 a 28/05/1986 e 01/06/1986 a 08/01/1987;
- b) revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 27/01/2011, observada a revisão administrativa de 18/04/2013, apurada a RMI no valor de R\$821,24 (oitocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), e RMA no valor de R\$1.078,25 (um mil e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na competência de junho de 2015; e
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$18.572,53 (dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até junho de 2015, desde 27/01/2011.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000320-25.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004892 - ELIZABETE APARECIDA CAMPOE SOLER SCARDOVELLI (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETE APARECIDA CAMPOE SOLER SCARDOVELLI, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como atividade rural o período de 01/01/1973 a 24/07/1991.

Caso a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes), assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada (rural ou urbana) ao de serviço público estatutário, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Oportuno também salientar que o tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência na aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001854-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004771 - ROSELI PUCHE ARREDONDO FERREIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI PUCHE ARREDONDO FERREIRA e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos laborados de 02/10/1978 a 28/05/1987, 12/06/1989 a 30/07/1992 e 01/08/1992 a 05/03/1997 em condições especiais;
- b) implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/01/2010 (DER), apurada a RMI no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), e RMA no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de junho de 2015;
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$12.318,97 (doze mil, trezentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), já descontados os valores percebidos a título do benefício NB 151.671.324-6, atualizado até junho de 2015, desde 13/01/2010 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003249-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004751 - ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469-TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC para condenar o INSS ao pagamento em favor de ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA SOUZA das parcelas referentes ao salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha em 23/07/2014, desde esta data, no importe de R\$ 3.233,84 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até junho de 2015.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Tratando-se de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há que se falar em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faz jus a autora só podem ser pagos, segundo o artigo 100 da CF, mediante precatório ou RPV.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003392-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004676 - LIGIA MARIA PEREIRA SALES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Com esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LIGIA MARIA PEREIRA SALES e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título da GDPST aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional no período compreendido entre 04 de fevereiro de 2010 (data da aposentadoria do autora) a novembro de 2010, ou seja, até o advento da Portaria n. 3627/10, o que se deu aos 22/11/2010, tudo observando-se a prescrição quinquenal.

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em sessenta dias.

Observe que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000533-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004869 - JACINTO MONTEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JACINTO MONTEIRO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o período laborado de 23/02/1996 a 05/03/1997 em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002049-44.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004920 - VALCY ANTUNES PEREIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Com esse fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALCY ANTUNES PEREIRA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS:

a) efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 32/137.456.073-9) para fixar a Renda Mensal Inicial - RMI no valor R\$ 733,70 (setecentos e trinta e três reais e setenta centavos) e Renda Mensal Atual - RMA no valor de R\$ 1.335,21 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado até o mês de junho de 2015, com DIP em 01/06/20015; e

b) pague os valores atrasados, desde a DIB (16/08/2005), no importe de R\$ 90.130,75 (noventa mil, cento e trinta reais e setenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2015.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000769-04.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004604 - SATORU KOGA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SATORU KOGA e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade (41/139.048.092-2), com DER em 18/11/2005, com RMI no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e RMA no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Com DIP em 01/06/2015; e

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas) no período compreendido entre 18/11/2005 a 02/02/2009, a título de aposentadoria por idade (NB 41/139.048.092-2), já descontados os valores percebidos no benefício previdenciário (NB 41/147.633.714-1), no valor de R\$32.257,32 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até junho de 2015.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003388-92.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004624 - NADIR PARDIM SA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Por esses fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NADIR PARDIM SÁ e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar o período especial de 06/03/1997 a 23/07/2009;

b) implantar o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação em 02/08/2010, apurada a RMI no valor de R\$1.073,65 (um mil e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), e RMA no valor de R\$1.523,63 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), na competência de junho de 2015. Com DIP em 01/06/2015;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$14.962,55 (quatorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2015, desde 02/08/2010 (data da citação).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001755-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004569 - KARINE ISSA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, homologo a desistência referente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado por KARINE ISSA, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade de débito decorrente do recebimento de valores de auxílio-doença, especialmente nos benefícios NBs 31/547.868.733-9, 31/550.522.230-3 e 31/554.055.797-9.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003752-86.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004767 - ROSANGELA CRISTINA MODA MARQUES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA CRISTINA MODA MARQUES e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados de 06/03/1997 a 28/12/2010, 13/02/2011 a 17/08/2011 e 05/09/2011 a 06/11/2013, em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001139-59.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004906 - PEDRO POLI AVELAR (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a perícia médica anteriormente designada para o dia 08/07/2015.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000887-56.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004931 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMO REGISTRADO PLEA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000312-64.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004917- JOAO MARCOS MARIN (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE): “Nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências do processo é causa de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme decisão proferida em 10.03.2015, foi designada audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Embora devidamente intimada em 16.03.2015, a parte autora não compareceu à audiência nesta data. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Intime-se a parte autora. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000236

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000001-57.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005006 - IVONEIDEMARIAALVESFERREIRA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003500-83.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331004745 - SIDELCINA MARQUES FERNANDES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SIDELCINA MARQUES FERNANDES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo em 07/05/2014, apurada a RMI no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTAREAIS) , RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), na competência de junho de 2015 e DIP em 01/06/2015;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.994,41 (DEZ MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até junho de 2015, desde 07/05/2014 (DER) até 01/06/2015 (DIP).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

DESPACHO JEF-5

0003693-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005007 - CARMEN DAS GRACAS DA SILVA BONFIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas a ser realizada em 22/07/2015, às 8h30, perante o juízo de direito da Comarca de Brumado/BA (deprecado).
Após, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 11/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000716-02.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6331004992 - APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
NADA MAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2015
UNIDADE: GUARULHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0004211-51.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP350417-FÁBIO NORIYOSHI KADOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004212-36.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANABELLE DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO: SP297794-KELLY CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004213-21.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC FERREIRA PAIXAO
ADVOGADO: SP239451-LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004217-58.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINES FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004219-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANDIR JOSE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279500-TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004220-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP274646-JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS
RÉU: CV VEICULOS E AUTO PECAS SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004222-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO: SP099335-JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004224-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUSENIR ROCHA MOURA
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004226-20.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI TEIXEIRA BONFIM
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004230-57.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JORGE CARVALHO
ADVOGADO: SP286029-ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004234-94.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004235-79.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ZIA
ADVOGADO: SP254267-DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004237-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO LUIZ BERTI
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004239-19.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARQUES MOREIRA
ADVOGADO: SP299525-ADRIANO ALVES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004242-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004243-56.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAL PRISIAZNIJ
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004246-11.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP304040-FABIANA ANDRADE DE SOUZA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004247-93.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304040-FABIANA ANDRADE DE SOUZA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004251-33.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171003-ROBERVAL BIANCO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004252-18.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP244894-JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004254-85.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRUSSON
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004257-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004259-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004262-62.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004266-02.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004269-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FERRAZ PEDROSO
ADVOGADO: SP352499-REBECCA DA SILVA LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004456-62.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA LUCIA GOMES ALVES
ADVOGADO: SP226121-FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004484-30.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004491-22.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004500-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP209045-EDSON SILVA DE SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004512-95.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONILDO MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP158758-ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004526-79.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO: SP230413-SILVANA MARIA FIGUEREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004528-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA BERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004529-34.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ FERREIRA PRIMO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004531-04.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004544-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP230413-SILVANA MARIA FIGUEREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004555-32.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN VIDIGAL QUEIROZ
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004561-39.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENILSON DE PAULA ALVES
ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004587-37.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DIAS NETO
ADVOGADO: SP299588-CRISTIANE SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004589-07.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDO ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP253879-FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004596-96.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO NEVES DE JESUS
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004611-65.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004624-64.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004627-19.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELSON EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP309598-AIRTON LIBERATO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004638-48.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIZETE PAULA DE ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/07/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0004639-33.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004640-18.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR GIOLO SANTOS
ADVOGADO: SP066298-NEUSA MARIA DORIGON COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004647-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004655-84.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA FERREIRA FELIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004657-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE LOURENCO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004658-39.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FERREIRA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004660-09.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA GUIRALDELI D ALAMBERT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004664-46.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004665-31.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004681-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA ALVES BARRA NOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004696-51.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004270-39.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENTO NETO
ADVOGADO: SP281061-EURICO GONÇALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004273-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004275-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA PIRONTI GALVAO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004276-46.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004277-31.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004278-16.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004281-68.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE DE SENA BEZERRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004283-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA FERRAZ DE CAM POS
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004284-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004288-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MIGUEL
ADVOGADO: SP059923-CAROLINA ALVES CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004290-30.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE HONORIO
ADVOGADO: SP286747-RODRIGO ARAUJO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004295-52.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SANDES DE OLIVIERA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004300-74.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP333635-GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004302-44.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP142643E-SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004306-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP209465-ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004308-51.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004309-36.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORDOVIL MAFALDO DE FRANCA
ADVOGADO: SP353759-SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004310-21.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENILSON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP264345-CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004312-88.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE TONI FACANHA
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004313-73.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA NILMA TEIXEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004314-58.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FEITOSA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004316-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FABIANA QUERINO
ADVOGADO: SP257421-KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004318-95.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004321-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004324-05.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004326-72.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE RAMOS
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004328-42.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP216013-BEATRIZ ALVES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004329-27.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004330-12.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004334-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004336-19.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA COUTINHO
ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004340-56.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS COELHO
ADVOGADO: SP296317-PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004341-41.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ DE ANDREIA
ADVOGADO: SP130554-ELAINE MARIA FARINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004346-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELMA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP091481-IZAILDA ALVES GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004347-48.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP188718-EUNICE SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004349-18.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL NETO
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004352-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL RABELO SARAIVA
ADVOGADO: SP307460-ZAQUEU DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004353-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALMA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004355-25.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA TRINDADE GOMES
REPRESENTADO POR: KELLY CRISTINA DA TRINDADE GOMES
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004358-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENZO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP295911-MARCELO CURY ANDERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004362-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIGIA DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO: SP150317-MARA LUCIA SANTICIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004669-68.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARISMUNDO DE JESUS DOMINGOS
ADVOGADO: SP197118-LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004672-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIS DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004704-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004705-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004707-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DE JESUS AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004709-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEANDRO CASSIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004713-87.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARA SUSAN CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004719-94.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCEIA DA SILVA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004723-34.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIONOR FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
S.BERNARDO DO CAMPO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000213
LOTE N. 2015/6338003020

DECISÃO JEF-7

0006997-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013879 - EDGARD BASSO (SP269434 - ROSANA TORRANO) SANDRA APARECIDA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista as alegações apresentadas na petição da ré de item 52 dos autos, noticiando a cessão dos direitos da ré relativos ao suposto débito da autora a terceiros, decido:

1. Cancelo a audiência de conciliação, intrução e julgamento marcada para o dia 07/07/2015 às 14:30;

2. Tendo em vista o cancelamento, redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21/09/2015 às 16:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Caso a parte autora pretenda produzir provas na referida audiência, deverá manifestar-se, indicando, expressamente, O QUE PRETENDE COMPROVAR QUANDO DA REALIZAÇÃO DA REFERIDA AUDIÊNCIA.

Prazo de 10 (dez) dias.

Não sobrevindo manifestação da autora que justifique a necessidade da realização da audiência designada, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC. e não estará sujeito ao aguardo da realização de audiência, restando a mesma cancelada, pelo que deverá ser retirada da pauta, e intimados os réus de que, a partir de então, terão o prazo de trinta dias para contestar a ação, e, não havendo outras provas a produzir senão documentais, o feito seguirá para a fase de conclusão para sentença.

3. Promova a secretaria a inclusão da empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (CNPJ 19.133.012/0001-12) no pólo passivo da demanda.

4. Após, cite-se a corrê RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. para, querendo, apresentar sua contestação, até a data da audiência redesignada.

5. Oficie-se a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. para que promova o cumprimento da decisão liminar concedida no item 08 dos autos, para que, adote todas as providências pertinentes para promover a exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros de consumidores inadimplentes, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação. Prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intime-se a corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que junte aos autos o contrato de abertura de conta e todos os extratos das contas corrente e poupança de titularidade da parte autora na Agência 0346, referentes a esta ação, desde a sua abertura até o mês de setembro de 2014.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 117/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005440-28.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI MARTINS ESCUDERO

ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005444-65.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARGARIDA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP140022-VALDETE DE MOURA FE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005450-72.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP246393-HENQUER PARAGUASSU MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005451-57.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005452-42.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP159054-SORAIA TARDEU VARELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005453-27.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA XAVIER

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005454-12.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005455-94.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA GONCALVES SANTOS

REPRESENTADO POR: IRENE GONCALVES COSTA

ADVOGADO: SP276355-SHIRLEY CORREIA FREDERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005456-79.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO LUIS CUSTODIO

ADVOGADO: SP217575-ANA TELMA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005457-64.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA LUZIA VIEIRA SARAIVA

ADVOGADO: SP242894-THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2016 16:30:00

PROCESSO: 0005458-49.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH SCHMOELLER BERNARDO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005459-34.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA ESTEVES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP227818-KATIA SHIMIZU CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005460-19.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005467-11.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA HELENA MACHADO

ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005473-18.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005479-25.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005481-92.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRUNO
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005483-62.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO: SP092055-EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005485-32.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005487-02.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO FLORINDA GOMES
ADVOGADO: SP238670-LAERTE ASSUMPÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005491-39.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA REGINA BONILHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005492-24.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA REGINA BONILHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005493-09.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ FERNANDES BRAMANTTI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005494-91.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAICE MARY MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193843-MARA ELVIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2016 13:30:00
PROCESSO: 0005495-76.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA CHAVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005496-61.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES TRESMONDI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005497-46.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANLU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO: SP158423-ROGÉRIO LEONETTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005499-16.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MELO DE PAULA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005500-98.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMID DANHASH MANSOOR
ADVOGADO: SP165736-GREICYANE RODRIGUES BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005501-83.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DUARTE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP217575-ANA TELMA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005502-68.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE CAPARROZ GONCALES
ADVOGADO: SP141399-FERNANDA BLASIO PEREZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005503-53.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS EDUARDO
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005504-38.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP278564-ALEX SANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005505-23.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE FRANCO

ADVOGADO: SP341402-JULIANA MORAIS JORDÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005506-08.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO GRASSI

ADVOGADO: SP341402-JULIANA MORAIS JORDÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005510-45.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA FREIRE

ADVOGADO: SP321369-CARLOS EDUARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005512-15.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIBAL ALVES

ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005513-97.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO FERREIRA DE LIRA

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005514-82.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005516-52.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO FERREIRA PIRES

ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005517-37.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA HELENA DE LIMA

ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005598-83.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005601-38.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005603-08.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILIAN BARUL
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2016 14:00:00
PROCESSO: 0005627-36.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000214 - LOTE 3024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008983-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338013799 - ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no ARTIGO 29, II, da Lei nº

8.213/91.

Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício, visto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”.

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, seja por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/06/1997.

Na espécie, o benefício previdenciário que se pretende revisar o NB 114407870-6, não possui cálculo de RMI na sua concessão, visto que é derivado do benefício de NB 107660195-0, o qual, de fato, se pretende revisar. Verifico que o benefício a ser revisto (NB 107660195-0) teve seu primeiro pagamento em 09/12/1997, consoante consulta HISCREWEB juntada aos autos, e a ação foi intentada somente em 04/11/2014, mais de 10 anos depois. Note-se que, mesmo que este juízo considerasse a data do primeiro pagamento do benefício derivado (NB 114407870-6), que ocorreu em 09/02/2001, consoante consulta HISCREWEB juntada aos autos, ainda assim, o direito de revisão teria sido atingido pelo instituto da decadência.

Incabível, neste caso, o argumento de que o prazo decadencial foi interrompido pelo início da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183, pois a decadência do direito da parte autora se configurou anteriormente ao protocolo da referida ação, que ocorreu em 22/03/2012.

Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma outra causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a DECADÊNCIA DO DIREITO à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
P.R.I.C.

0001476-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338013855 - GISELE FRANCO MARTINS AOMIRALE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

GISELE FRANCO MARTINS AOMIRALE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de salário-maternidade.

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, que aduz ser indevida à concessão pleiteada, pois o dever do pagamento do benefício à autora é da empresa.

Diante do alegado foi oficiada a empresa em que a autora laborou, sendo informado que o salário maternidade já havia sido pago à autora na data da rescisão contratual.

A autora solicitou a desistência da ação, após instada a se manifestar da alegação da empresa.

O INSS não aceitou a desistência e pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período de entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§1º. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§2º. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Quanto ao pagamento do benefício, prevê o mesmo instituto:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Passo a analisar as demais exigências da lei.

Em regra, independe de carência a concessão do salário-maternidade (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91), hipótese que se coaduna à parte autora, posto que ser segurada empregada.

No que tange à qualidade de segurada, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações.

Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Referido artigo foi regulamentado pelo artigo 13 do Decreto nº 3.048/99, o qual passo a transcrever:

Art.13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I-sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
 - II-até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
 - III-até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 - IV-até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
 - V-até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
 - VI-até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- §1ºO prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- §2ºO prazo do inciso II ou do §1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.
- §3ºDurante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.
- §4ºAplica-se o disposto no inciso II do caput e no §1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- §5ºA perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- §6ºAplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

In casu, foi expedido ofício à empresa Associação Beneficente Casa do Caminho, localizada na Rua Setimo, empregadora da autora à época da dispensa, ocorrida em 10.01.2012, mas com encerramento das atividades em dezembro de 2011, que foi durante a gravidez (o nascimento ocorreu em 15.07.2012), a qual informou a este juízo, colacionando documentos em juntada de 19.11.2014 (item 25 do processo), que todos os direitos trabalhistas, inclusive o salário maternidade e a estabilidade, foram pagos à autora em 28.12.2011, conforme termo de rescisão de fl. 05 do ofício anexado em 19.11.2014.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos acima mencionados, a parte autora requisitou a extinção do feito sem resolução do mérito, não aceita pelo réu.

Tendo e vista o acima exposto, verifico que a parte autora já recebeu o benefício pretendido (salário-maternidade). Sendo assim, incabível a cobrança de salário-maternidade contra o INSS nestes autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0006281-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6338013863 - VALDECI ALCANTARA AUGUSTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora, VALDECI ALCANTARA AUGUSTO, pleiteia em face do INSS a manutenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição Integral requerida em 03/02/2014, cujo NB é 42/168.556.663-1, por lhe ser mais vantajosa economicamente quanto ao valor da renda mensal, bem como o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/158.064.253-2, requerida em 15/08/2011, de forma a computar como especiais e homologar o tempo de serviço/contribuição laborado na empresa Metalúrgica Paschoal Ltda - de 02/08/1986 a 29/10/1998 e na empresa Trol S/A Indústria E Comércio - de 15/02/1979 a 21/08/1979, convertendo-os em comuns, bem como computar e homologar todo o tempo de atividade comum, nestes interregnos: Abraçatec - Artefatos De Metais S/A - 19/05/1972 a 14/12/1976; Maria José Solano - 11/01/1999 a 11/10/2002; Condomínio Edifício Villa Del Fiori - 03/02/2003 a 04/01/2005; Mimos E Encantos Ltda - 01/12/2005 A 03/02/2007 e Prefeitura Do Município De São Bernardo Do Campo - 01/04/2008 A 15/08/2011, com o pagamento dos valores em atraso contados desde a data da entrada do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.064.253-2), em 15.08.2011, até um dia antes da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.556.663-1), em 02/02/2014.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando impossível a percepção de duas aposentadorias por tempo de contribuição, ainda que por períodos sucessivos, por falta de suporte no nosso ordenamento jurídico. Afirma que a parte autora está pretendendo não o direito à opção do benefício mais vantajoso, mas o recebimento de duas aposentadorias por tempo de contribuição, cada qual na parte que lhe é favorável, já que receberia os atrasados do benefício indeferido, mais antigo, e não veria diminuída sua renda mensal diminuída, ofendendo, com isso, o art. 124, II, da Lei 8213/91, pois se trata da percepção de recebimento conjunto de benefícios com vedação legal, além da concessão de benefício sem prévia fonte de custeio. O INSS rejeita também os períodos alegados como laborados em atividade especial, ante a falta de comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese.

Decido.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia dos procedimentos administrativos, e não apresentou qualquer documento comprovando as atividades alegadas como especiais.

O ônus da prova cabe a quem alega o fato.

Desse modo, não tendo a autora logrado demonstrar o desempenho de atividade especial, assim comprovando por meio de laudo técnico, documentos exigidos segundo a lei à época da atividade, ou o desempenho de atividade em certa categoria profissional, a depender da exigência normativa considerando o tempo de atividade e o suposto agente agressivo ou perigoso, resta a conclusão de que não se afigura o direito pretendido ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.

Quanto à pretensão da autora em receber os valores em atraso, em decorrência de ser devida, em tese, a aposentadoria requerida em 15/08/2011, até a véspera da aposentadoria contemporaneamente em manutenção, concedida em 03/02/2014, falece à autora fundamento legal que ampare o direito reclamado.

Veja que a autora pretende o recebimento do valor em atraso relativo ao benefício de 15.08.2011, porém, não assim, a implantação da aposentadoria que o originou, ou seja, quer o acessório, mas dispensa o principal, pretendendo que, neste aspecto, seja substituído pela aposentadoria concedida anos depois, em 02/02/2014.

É evidente a falta de amparo normativo ao direito postulado, se não pelo princípio de que a sorte do acessório acompanha a do principal, pela afronta às regras previdenciárias do custeio, na medida em que a autora, de fato, ver-se-ia sob amparo de aposentadoria desde 2011, fazendo jus, por isso, aos valores desde então devidos, mas encontrar-se-ia, a partir de 2014, sob amparo de outra aposentadoria, mais vantajosa porque custeada por mais tempo, custeio este, contudo, e de fato, prejudicado, pois concomitante ao pagamento de precedente aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, é direito da autora optar, em tese, pela aposentadoria desde 2011 - inclusive seus reflexos patrimoniais pretéritos, aqui incluídos os atrasados - ou a aposentadoria em manutenção, esta vantajosa, como dito, porque custeada por mais três anos, e, por isso, calculada inclusive com o correlato fator previdenciário período básico

de cálculo próprios.

Da forma pretendida, na prática, a autora encontrar-se-ia aposentada desde 2011, mas com renda mensal, a partir de 02/02/2014, apurada segundo parâmetros de custeio relativo a benefício requerido em 2014, e não três anos antes.

Resta cristalino, pois, que não se trata do direito de optar pelo benefício mais vantajoso, conforme alegado pela parte autora na inicial, pois tal pressupõe renúncia a benefício com fim de receber outro, o que não é o pleito da autora, que pretende receber ambos: os atrasados do primeiro, e sua substituição pelo segundo, o que não encontra amparo legal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação de custas de honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I

0001058-19.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338013860 - ALAIDE GARCIAS PEREIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALAIDE GARCIAS PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de salário-maternidade.

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, que aduz ser indevida à concessão pleiteada, pois a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo - baixa renda, porém não comprovou a carência para o recebimento do benefício, uma vez que a autora efetuou recolhimentos pelo percentual de 5% - código 1929, porém não comprovou a inscrição no Cadastro único para Programas Sociais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia é a concessão de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. O INSS resiste à pretensão sob alegação de que a autora não cumpriu o período de carência, por ocasião do parto.

O artigo 71 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da lei n. 8213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela

previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)" (destaco)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador ao recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA

DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

Assim, cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse benefício, que são:

1. manutenção da qualidade de segurada;
2. nascimento da prole.
3. cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso em comento, pretende a autora ver reconhecido o direito ao recebimento do benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento de seu filho Arthur Garcias Pereira, ocorrido em 03.05.2013 (fl. 16 da inicial), alegando ser filiada ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurada facultativa contribuinte de baixa renda.

A autora se inscreveu no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em maio de 1995, efetuando recolhimentos nos períodos de julho de 1995 a abril de 1996, de novembro de 1996 a outubro de 1998, de julho de 2003 a dezembro de 2003, de agosto de 2004 a novembro de 2009 e de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010; em 23.04.2012 retornou como contribuinte facultativa -efetuando recolhimento no período de abril de 2012 a abril de 2013 sob o código 1929, no valor de 05% do salário mínimo.

A legislação previdenciária estabelece em seu art. 25, inciso III, que tal benefício depende do recolhimento de 10 contribuições mensais, no caso de segurada facultativa.

Da mesma forma, o artigo 21, § 2º da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 12.470/2011, prevê, expressamente, a exigência da segurada facultativa de baixa renda estar inscrita no cadastro único, como transcrito a seguir:

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”

Instada a autora a se manifestar sobre a inscrição no Cadastro Único, não apresentou qualquer prova, limitando-se a afirmar que havia preenchido todos os requisitos para o recebimento do benefício, não havendo que se falar em ausência da carência.

O ônus da prova cabe a quem alega o fato, de modo que, não tendo a autora logrado demonstrar que satisfaz a todos os requisitos para efetuar o recolhimento diferenciado implementado pela Lei 12.470/11, a conclusão é de que não há prova do direito vindicado.

Ressalto que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal previu a proteção à maternidade e à gestante, em seu art. 201, III, também previu no caput deste mesmo artigo que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo.

Assim, não realizado o número mínimo de contribuições necessárias ou no valor definido em lei, a autora não faz jus ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I

0006142-08.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338013828 - FRANCISCO CLARA GOMES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCO CLARA GOMES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu

labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 06/03/1997 a 26/01/2005 e 10/08/2005 a 17/06/2010, laborados na empresa Qualyplas Ind. Na esteira da fundamentação supra, os períodos supra não correspondem a tempo de serviço especial, pois o autor não se encontrava exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos, bem como o autor não ficou exposto a agente previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99. Observa-se que óleo solúvel não consta do rol dos dispositivos legais referidos.

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

Quanto aos períodos de 01/04/1986 a 30/12/1986, em que o autor esteve vinculado à empresa Supertap, consoante apurado pela contadoria judicial, tal período já foi reconhecido na via administrativa. Assim, o autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Contudo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço totalé de 33 anos, 05 meses e 18 dias, sendo o pedágio necessário de 33 anos, 2 meses e 14 dias.

Assim, o autor cumpriu o pedágio legal para concessão de aposentadoria proporcional, porém, não tem idade suficiente para concessão de tal benefício na DER (10/07/2013), 53 anos, impondo o reconhecimento apenas do tempo de contribuição comprovado na ação.

Considerando que o pedido versa, em parte, pretensão de averbação de tempo de serviço, e tendo em vista que a D. Contadoria apurou soma pouco superior àquela apurada na via administrativa, a pretensão merece parcial acolhimento para o fim de acrescer ao tempo de serviço do autor aquele constatado judicialmente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, e, na parte em que a ação alcançou julgamento de mérito, EXTINGUO o feito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a AVERBAR, como tempo de contribuição em favor do autor, a soma de 33 anos, 05 meses e 18 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0003142-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338013847 - JOSE DOMINGOS MOURA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE DOMINGOS MOURA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a revisão de seu benefício de auxílio acidente (NB 549.251.035-1) conforme regra do disposta no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora narra que obteve, em acordo judicial (processo nº161.01.2010.005112-3), a concessão do benefício referido, após a cessação de auxílio doença anterior (NB 516.415.322-2), o qual já fora revisado pelo art. 29, II no processo nº 0049079-52.2011.403.6301, todavia, sem os devidos reflexos no referido auxílio acidente.

Após esclarecimentos, foi aceito o aditamento da peça exordial em decisão de 10/04/2015 (item 42 dos autos), conforme petição da parte autora juntada em 28/08/2014 (item 21 dos autos). Assim, foi expedido mandado de citação em 13/04/2015 (item 43 dos autos).

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, carência de condição da ação pela falta de interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo e do resultado da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Não houve contestação de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Desse modo, são devidas as diferenças apuradas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da referida ação coletiva.

Quanto ao argumento de falta de interesse processual decorrente da ausência de requerimento administrativo, o mesmo não deve prosperar, visto que se trata de controvérsia sobre a aplicação de dispositivo legal, para o qual já houve manifestação da ré a respeito de sua aplicação ou não em relação ao cálculo do benefício da parte autora, assim por ocasião da concessão dos benefícios, configurando, por isso, a pretensão resistida.

A propósito, destaque-se que, em consulta ao sistema PLENUS (item 48 dos autos), é possível verificar informação oriunda da ré em que atesta que entende não restar direito revisional à parte autora, quanto ao art. 29, II.

Portanto, há clara divergência entre as partes, configurando lide resistida à espera de solução.

Quanto à alegada falta de interesse por conta do acordo firmado no bojo da ACP nº0002320-59.2012.403.6183, verifico que, embora de fato o tema tenha sido discutido naquela seara, o ingresso de ação individual não gera litispendência em relação à ação coletiva (cf. art. 104 do CDC), sem contar potenciais discordâncias quanto ao teor da conciliação, o cronograma de revisão, ou a forma do pagamento administrativo adotadas.

Ademais, a parte autora não é carecedora da ação, pois o INSS reconhece não ter aplicado a revisão pleiteada, mesmo após o decidido na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183. Assim, patente a necessidade e utilidade da demanda.

Passo à análise de mérito:

No caso em análise, verifico que tanto o benefício derivado de auxílio acidente (NB 549251035-1, DIB em

01/05/2009), quanto o benefício originário de auxílio doença (NB 516.415.322-2, DIB em 18/04/2006), foram concedidos após a vigência da lei nº 9.876, de 26/11/99, que incluiu na lei 8.3213/91, a forma de cálculo do art. 29, II. Evidente, portanto, que por esta regra deve ser pautado o cálculo dos benefícios.

Conforme parecer apresentado por esta contadoria (item 40 dos autos), verifica-se que, embora já tenha sido revisado o benefício originário de auxílio doença (NB 516.415.322-2), esta revisão não gerou os reflexos devidos no benefício derivado de auxílio-acidente (NB 549251035-1), resultando em renda mensal inicial menor.

Desta forma, configurado o cálculo indevido da renda mensal inicial do benefício do autor, resta imperativa a procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, REVISAR o benefício de AUXÍLIO ACIDENTE (NB 549251035-1), aplicando a forma de cálculo prevista no artigo 29, II da lei 8.213/91, desde a data de sua implantação em 01/05/2009.

2. PAGAR os valores em atraso a contar da data de sua implantação em 01/05/2009, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma das prestações previdenciárias.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das dificuldades estruturais do INSS, que impossibilitam a elaboração de cálculos de liquidação em prazo razoável, noticiadas em diversos processos que tramitam neste Juizado, determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo, para conferência dos cálculos do autor, com urgência.

Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias.

Eventual manifestação deverá especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

No silêncio, ficará acolhido o valor apurado pela contadoria, devendo a Secretaria providenciar a expedição do ofício requisitório.

Uma vez expedido o requisitório, anexe-se a minuta da requisição e dê-se nova vista às partes, por 5 (cinco) dias.

Após, transmita-se a o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, dê-se ciência à parte autora para o seu levantamento.

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0006403-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013838 - MARIA MERCIA LIMA FERNANDES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007060-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013837 - MILTON GOMES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005750-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013839 - ROGERIO LUIS TIBERIO (SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES, SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002940-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013845 - JOSEFA FAUSTINO OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002840-61.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013852 - BEATRIZ DOS SANTOS BEZERRA (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004639-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013841 - JOSE EVARISTO VIEIRA DE SOUZA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004514-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013843 - ILMA DA SILVA FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002526-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013836 - AILTON MORAES (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002593-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013846 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005129-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013840 - SILVIA DE ALMEIDA LUCAS DA SILVA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004247-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013844 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004536-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338013842 - RITA DE CASSIA DE SOUZA MAGALHAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0005200-39.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013853 - JOAO VITOR DE SOUZA SILVA (SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Para tanto designo a data de 03/08/2015 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a).

ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA e a data de 18/09/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0001964-79.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013866 - EDUARDO TERTULIANO BARBOSA BEZERRA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 20/05/2015 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005144-06.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013856 - VALDEMIR REIS DOS SANTOS (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a

realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 05/08/2015 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEdia, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005065-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013822 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 31/07/2015 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a).

WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEdia, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se

0002805-74.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013862 - RAIMUNDA NEVES DA SILVA (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).
Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o réu, para querendo apresente sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para odia 02/05/2016 às 15:00 horas.
Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Caso a parte autora pretenda produzir provas na referida audiência, deverá manifestar-se, indicando, expressamente, O QUE PRETENDE COMPROVAR.

Prazo de 10 (dez) dias.

Não sobrevindo manifestação da autora que justifique a necessidade da realização da audiência designada, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC e não estará sujeito ao aguardo da realização de audiência, restando a mesma cancelada, pelo que deverá ser retirada da pauta, e intimado o réu de que, a partir de então, terá o prazo de trinta dias para contestar a ação, e, não havendo outras provas a produzir senão documentais, o feito seguirá para a fase de conclusão para sentença.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0004990-85.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013820 - ELIZABETE AUGUSTA CANUTA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 30/07/2015 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003599-95.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013850 - DUILIO SCOPEL (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005077-41.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013823 - ANA LUCIA SALES DUARTE (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004010-41.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013854 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 08/07/2015 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a).

MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0003903-94.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013851 - CREUSA SILVA COSTA (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de genitora do falecido.

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, para contestar o feito.

Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2016 às 16:30:00 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

Int

0005169-19.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013865 - CARLOS LUIZ GOMES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 04/08/2015 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005147-58.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013849 - ROSIVANIA NOBRE DE LIMA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 05/08/2015 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA, no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0006149-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013825 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a informação apresentada pela Contadoria Judicial, determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione aos autos os holerites dos meses indicados no item 9 dos autos.

Com a juntada, tornem os autos à Contadoria Judicial para parecer.

No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0005167-49.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013864 - ERUNDINO FERREIRA DE MELO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 05/08/2015 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005007-24.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338013821 - JORGE DONIZETE SOARES DOS REIS (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 30/07/2015 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a). ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0004229-54.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003328 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO

0001121-17.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003327 - ANA CARINA FURNIEL SALVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias

0006828-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003326 - JOANA DARK DA COSTA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça anexada em 19/11/2014 às 10:23:40

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000297

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001322-91.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343001921 - ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de decadência, pois não há se falar em caducidade, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo a analisar o mérito

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com

base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808/SC - 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini)

Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o "princípio da contrapartida", previsto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada.

Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma.

Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%.

Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.

A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%.

Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a

atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas.

De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.

Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.

Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0000310-42.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343001926 - JOAO ALEKSEJAVAS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

0000170-86.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343001786 - ANTONIO CORREA LACERDA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não se demonstrou que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Respeitada, pois, a regra de competência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Quanto à complexidade da matéria, entendo que não é parâmetro para definir a competência do presente Juizado, conforme dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)”. Na verdade, essa específica questão, embora prevista no artigo 98 da Constituição Federal, exige regulamentação. Até a presente data não houve a referida lei integrativa, motivo pelo qual afasto tal preliminar.

Passo a analisar o mérito.

O benefício de auxílio-doença, disciplinado no artigo 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que, cumprida a carência, ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cumprida a carência (ressalvado o caso de dispensa legal) - art. 42 do mesmo diploma legal.

Os citados benefícios por incapacidade, portanto, exigem três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 meses (à exceção de algumas hipóteses) e incapacidade laboral.

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas. Confira-se a jurisprudência:

"Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante

dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo." (AC 2003.01.99.007581-2 , TRF 1, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 08/06/2006)

"Na ação judicial, não raro divergem o perito do juízo e o assistente técnico da autarquia, podendo o juiz decidir - com base na livre apreciação das provas - qual diligência está cor reta, sem que haja irregularidade no fato de vir a ser sufragado o laudo do perito judicial. Ademais, diante de perícias divergentes, inobstante o disposto no art. 42, §1º, da Lei nº 8.213/91, deve ser privilegiada a do perito oficial, profissional de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destes." (AC 327006/ RJ, TRF2, Rel. Sérgio Schwaitzer, DJ 20/08/2003)

Consoante a perícia judicial realizada em 22/04/2015, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Restou consignado, também, o início da incapacidade em 07/01/2008, data em que a parte autora ostentava qualidade de segurada, pois obteve a percepção de auxílio-doença entre 09/01/2008 a 04/02/2011, 05/02/2011 a 31/05/2012, 11/06/2012 a 20/01/2013, 21/02/2013 a 11/07/2013 e 18/12/2013 a 30/06/2014, cumprindo também a carência exigida para a concessão de benefícios por incapacidade - consulta ao CNIS anexa.

Preenchidas, pois, a qualidade de segurado e carência e constatada a incapacidade total e permanente, verifica-se, portanto, hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez tendo efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo NB 604.272.209-7, conforme pleiteado na inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 18/12/2013 (data do benefício 604.272.209-7), e com renda mensal de R\$828,79 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) para maio de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$9.649,50 (nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) atualizados até junho/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000669-89.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343001894 - MARIA SOUZA DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não comprovou o alegado em suas manifestações, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez), e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001040-53.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343001901 - ROSA ARAUJO DUARTE (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

A parte autora não compareceu à perícia médica agendada, apesar de regularmente intimada como comprova certidão acostada aos autos virtuais, e nem apresentou justa causa à ausência em sua manifestação.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001019-77.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343001906 - JOSE ALFREDO BARBOSA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, limitando-se a requerer prorrogação de prazo para cumprimento da determinação.

Ocorre que o documento solicitado à parte autora é essencial à propositura da demanda (arts. 282 e 283 do CPC), não se justificando o pedido de prorrogação de prazo para sua apresentação, na medida em que a parte já deveria estar de posse do documento quando do ajuizamento da ação.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez), e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000495-80.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343001897 - JOSE DOMINGOS PORTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou e comprovou eventual impossibilidade de fazê-lo, limitando-se a requerer prorrogação de prazo para cumprimento da determinação.

Ocorre que o documento solicitado à parte autora é essencial à propositura da demanda (art. 283 do CPC), a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação, não se justificando o pedido de prorrogação de prazo para sua apresentação, na medida em que a parte já deveria ter apresentado o documento, fato que até o presente momento não ocorreu.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez), e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000298

DECISÃO JEF-7

0000758-15.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001892 - HUMBERTO

CARDOSO DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a manutenção de auxílio-doença.

Uma vez que novo requerimento administrativo aliado a documentos médicos recentes constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (processo nº. 00000995520134036317). Prossiga o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do novo requerimento administrativo.

Designo perícia médica, no dia 05/08/2015, às 9h, na especialidade ortopedia, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0002241-80.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001917 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA MODESTO (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte, requerido na qualidade de companheira.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção trata de assunto diverso, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à contadoria. Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-s

0002251-27.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001912 - JOSE JOCIMAR DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando aplicação de novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição

da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, uma vez que a acostada aos autos tem finalidade específica, diversa da matéria ora demandada.

Considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0002242-65.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001905 - JOSE ROMAO LOPES (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando aplicação de novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ainda, intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer os pedidos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0002245-20.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001907 - MAURO DENTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando aplicação de novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme a Lei Nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0002104-98.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001915 - GILBERTO ROMERO RODRIGUES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível

a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia das informações de que dispõe da requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que esclareça exatamente quais períodos deseja que sejam convertidos de especiais para comum. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da presente lide e documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) dos períodos que deseja a conversão.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e, simultaneamente, indique-se o feito à contadaria. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o cálculo designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se

0001909-16.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001925 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadaria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de produção de prova técnico-pericial na empresa Lara Central Tratamento de Resíduos Ltda., haja vista a matéria em debate ser passível de prova documental.

Da mesma forma, compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Sem prejuízo, colija a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) laborada entre 16/08/1978 a

29/08/1980 e 23/10/2006 a 14/11/2013.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, dê-se regular curso ao feito. Intimem-se

0002250-42.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001913 - JOSE CLAUDIO ALVES LINDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando aplicação de novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme a Lei Nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, uma vez que a acostada aos autos tem finalidade específica, diversa da matéria demandada.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0002257-34.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001920 - AFRANIO JOSE

DOS SANTOS (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias sobre pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

- documento de identidade (RG ou CNH);

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou documento de identidade com validade em todo o território nacional.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intímese as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença

0002187-17.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001896 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando aplicação de novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no CDC, uma vez que a matéria objeto da demanda não se encontra abrigada pelo Direito do Consumidor.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ainda, intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, uma vez que a procuração pública acostada aos autos tem finalidade específica não abrangida por esta demanda.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, firmada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intímese

0002177-70.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001916 - VIVALDO ALVES BRITO (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção trata de assunto diverso, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça exatamente quais períodos deseja ver reconhecidos judicialmente.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, cite-se e, simultaneamente, indique-se o feito à contadoria. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o cálculo designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se

0002232-21.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001893 - ALECIO GRANDOLFO ALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando à atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários” nos períodos descritos na petição inicial, bem como dos juros progressivos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários

antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia do cartão PIS/PASEP

- extrato completo de sua conta no FGTS, datado de, no máximo, 30 (trinta) dias anteriores ao protocolo

- comprovante da data de opção pelo FGTS

Uma vez regularizada a documentação voltem conclusos. Intimem-se

0002240-95.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001918 - FRANCISCO IRINEU DE ALENCAR (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção trata de assunto diverso, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, exatamente quais os períodos que entende devam ser reconhecidos judicialmente.

Após, cite-se e, simultaneamente, indique-se o feito à contadoria. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando aplicação de novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS.

2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002249-57.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001910 - FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002246-05.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001909 - ADAO LINO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002260-86.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001911 - JOAO RANGEL GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002247-87.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001908 - REGINA CELIA SCARPINI SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando aplicação de novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme a Lei Nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0002255-64.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001919 - ALVARO LUIZ DE BRITO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção trata de assunto diverso, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível da CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e, simultaneamente, indique-se o feito à contadoria. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0002189-84.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001902 - MANUEL ANTONIO DA SILVA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando aplicação de novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-

OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do cartão do PIS/PASEP.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando aplicação de novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002208-90.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001899 - LUIZ CARLOS SOARES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002206-23.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343001900 - ANTONIO ALVES DE BARROS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001196-41.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001087 - ADILSON ALVES DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (CLÍNICA GERAL), a realizar-se no dia 17/07/2015, às 15:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 16/10/2015, dispensado o comparecimento das partes

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 299/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/07/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002248-72.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS TOLEDO

ADVOGADO: SP168022-EDGARD SIMÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/11/2015 14:00:00
PROCESSO: 0002264-26.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON MARQUES
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/10/2015 09:00:00
PROCESSO: 0002265-11.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CANAFOGLIA
ADVOGADO: SP128576-RENATA CANAFOGLIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002267-78.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LUCAS DEBATIN
ADVOGADO: SP165298-EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002274-70.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/12/2015 15:00:00
PROCESSO: 0002275-55.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DELFINA DE BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP361978-ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/11/2015 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/07/2015
UNIDADE: ITAPEVA
Lote 376/2015
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000667-28.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145093-JOAO SIGUEKI SUGAWARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000668-13.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE PAULINO ALVES
ADVOGADO: SP145093-JOAO SIGUEKI SUGAWARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000669-95.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145093-JOAO SIGUEKI SUGAWARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000670-80.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145093-JOAO SIGUEKI SUGAWARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000671-65.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP321438-JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000672-50.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI BAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000673-35.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE ANTUNES MARQUES DO AMARAL
ADVOGADO: SP184411-LUCI MARA CARLESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000674-20.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP220618-CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000675-05.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232246-LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000676-87.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220618-CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000677-72.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP232246-LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2015/633400027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002833-88.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001380 - CANDIDO MORO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação de conhecimento promovida por Cândido Moro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Assevera ter requerido, na seara administrativa, o benefício ora pretendido (NB 41/163.233.796-4) em 16/10/2013, o qual indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a serem enfrentadas e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto à resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. DA PREVISÃO LEGAL

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei Federal n. 8.213/91, A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, cabendo observar que o limite etário, no caso de trabalhadores rurais, deve ser reduzido para sessenta e cinquenta e cinco, respectivamente (§ 1º do artigo 48).

A partir de tais premissas, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência necessária.

2.2. DO REQUISITO ETÁRIO

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois o requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 14/10/2013, ou seja, dois dias antes da data do requerimento administrativo do benefício ora pretendido, conforme ilustrado no Documento de Identificação colacionado à fl. 10 - evento n.º 01.

Resta saber, agora, se o postulante contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

2.3. DA CARÊNCIA

Para tanto, convém ressaltar que a carência para o benefício de que ora se cuida é de 180 contribuições, conforme previsão do artigo 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91, salvo para aqueles segurados que, no mês de julho de 1991, já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra de transição do artigo 142 daquele diploma legal.

Nessa linha de inteligência, denoto que o demandante se enquadra na regra excepcional há pouco citada, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS antes ao ano de 1991, conforme se verifica dos documentos acostados às fl. 08/16 - evento n.º 06.

Partindo dessa consideração, é de se atentar que o artigo 142 da Lei de Benefícios dispõe que a carência da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela nele contida, levando-se em conta o ano em que aquele implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Note-se que os requisitos para a aposentadoria por idade são: (a) implementação da idade necessária (65 anos, se homem, ou 60, se mulher, com redução de cinco anos para trabalhadores rurais) e (b) cumprimento da carência. Assim sendo, o único requisito passível de cumprimento para que se possa aferir a carência mínima necessária é a implementação da idade.

Desta feita, para a aferição da carência a ser cumprida pelo segurado, deve-se observar apenas a data de satisfação do requisito etário. Trata-se de raciocínio que privilegia o princípio constitucional da isonomia, pois dos segurados que estejam nas mesmas condições (leia-se: com o requisito etário satisfeito) é exigido mesmo tempo de carência, independentemente de ter ou não requerido o benefício na seara administrativa. Logo, os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária ora vindicada (idade e carência) não precisam ser preenchidos simultaneamente.

Nesse sentido, eis o que dispõe o Enunciado n. 2 da súmula de jurisprudência da turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais da 4ª Região: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

A corroborar o quanto afirmado, vale a pena transcrever o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364714/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/05/2011)

Destarte, pela regra de transição estampada no artigo 142 da Lei Federal n. 8.213/91, tendo o requerente completado 60 (sessenta) anos de idade em 2013, a carência mínima para o gozo do benefício em testilha é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

2.4. DO TRABALHO REGISTRADO EM CTPS

Tratando-se de empregado rural com registro em CTPS, presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação contemporânea, essa atribuição tinha caráter impositivo.

Com efeito, a Lei Federal n. 4.214, de 2 de março de 1963, que dispunha sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural", já considerava como segurado obrigatório o trabalhador rural, conforme art. 160, in verbis:

Art.160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

A referida Lei, que instituiu como obrigatória, para o exercício de trabalho rural, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural (art. 11), também criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, dispondo

que este se constituiria de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados, cujo recolhimento ficava a cargo do produtor (art. 158). De outra parte, a legislação em análise atribuiu ao então Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) a responsabilidade pela arrecadação do referido Fundo (art. 159), razão pela qual eventual omissão do dever legal de recolhimento ou mesmo a falha na fiscalização não podem ser imputadas ao requerente, tampouco lhes causar prejuízos.

Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais retromencionados:

Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI - encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

A Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, tanto na redação original quanto após a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1.973, manteve sob a responsabilidade do empregador (produtor) o recolhimento de contribuição para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL) que instituiu.

É o que dispunha o seu art. 15, a saber:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp16.htm" \\\\l](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp16.htm)
"art1" (Redação dada pela Lei Complementar n. 16, de 1973)

II - da contribuição de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De1146.htm" \\\\l](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De1146.htm) "art3" art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Nas datas dos vínculos empregatícios entretidos pelo autor antes do ano de 1991 (f. 08/16 - evento n.º 06), a legislação de regência (LC n. 11/1971), que já o integrava ao Programa de Assistência instituído, também o reconhecia como vinculado à Previdência Social, conforme dispunha o seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Dessa forma, não se pode negar o caráter obrigatório da sua filiação ao sistema previdenciário em data anterior ao advento da Lei Federal n. 8.213/91, razão pela qual é satisfatória a apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as anotações de vínculos empregatícios assinadas pelo empregador ou por seu representante legal, para que os períodos correspondentes sejam computados para todos os efeitos legais, inclusive para o cômputo da carência estabelecida no art. 142 da Lei Previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado

rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME, Processo n. 0007294-40.2012.4.03.9999, j. 18/06/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI)

À vista desse entendimento, não prospera o argumento da autarquia previdenciária no sentido de que o tempo de serviço rural do autor não poderia, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Federal n. 8.213/97, ser computado para fins de carência. Isso porque não se está a reconhecer tempo de atividade rurícola prestado informalmente e em regime de economia familiar antes da vigência da sobredita Lei Federal, para o que a legislação previdenciária dispensa recolhimentos. O caso sob apreciação versa sobre a consideração de labor campesino devidamente registrado em CTPS, cujos recolhimentos presumem-se efetuados, passível, portanto, de ser computado a título de carência.

Por fim, a parte ré não trouxe aos autos elementos probatórios prestantes para infirmar a licitude das anotações constantes da CTPS do postulante, circunstância que, aliada à regularidade dos apontamentos ali presentes, eis que dispostos em ordem cronológica e sem rasuras ou borrões, permite concluir pela veracidade das informações, tanto que já foram, inclusive, considerados na seara administrativa, consoante ilustram os documentos de fls. 17/18 - evento n.º 06.

2.5. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CARÊNCIA DO AUTOR

A análise em conjunto dos dados oriundos das cópias da CTPS anexada ao processo administrativo (fl. 08/16 - evento n.º 06) revela que o requerente, na data da postulação administrativa (16/10/2013), dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição como trabalhador rural, tempo superior às 180 (cento e oitenta) exigidas pela legislação vigente.

2.6 DA QUALIDADE DE SEGURADO

O INSS reconhece o tempo de labor rural da parte autora, conforme Resumo de Contagem de Tempo acostado aos autos do processo administrativo. Todavia, ao argumento de que o último vínculo rural encerrou-se em 1996 e que, portanto, quando do preenchimento do requisito etário, em 2013, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, indeferiu o benefício postulado.

De fato, a lei exige que a autora comprove atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento de benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/1991. Em outras palavras, a parte autora deveria comprovar atividade rural por 15 (quinze) anos, ou seja, de 1998 a 2013.

Todavia, por conta de situações como esta da parte autora, nas quais resta plenamente demonstrado do trabalho rural por décadas, mas há hiato justamente no período imediatamente anterior, a jurisprudência passou a admitir que, com o advento da Lei n.º 10.666/2003, os requisitos etário, carência e qualidade de segurado não precisam ser concomitantes.

Em outras palavras, se o segurado rural tivesse prova material de vários anos de trabalho na lavoura, em número de meses superiores ao exigido para fins de carência pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, quando completasse o requisito etário poderia obter a aposentadoria por idade rural, ainda que houvesse perdido a qualidade de segurado rural.

No entender desta jurisprudência, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, §1º, não há mais necessidade de que os requisitos sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destarte, confira-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

- 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova material complementada pela prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
- 6 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao ruralista dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
- 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.
- 8 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03.
- 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.
- 10 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.
- 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 12 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 15 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 16 - Apelação provida. Tutela específica concedida.
(TRF da 3ª Região, AC - origem 200461150014850/SP, Nona Turma, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, DJU 10/04/2008, p. 473)

-
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez não reiterado pelo agravante o seu pedido de apreciação pelo Tribunal, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.
4. Ainda que a parte autora tenha parado de trabalhar há alguns anos, faz jus ao benefício pleiteado, pois já completados os pressupostos necessários a sua concessão, antes da perda de sua qualidade de segurada, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91.
Outrossim, após a edição da Lei nº 10.666/03, não mais é imprescindível a comprovação de seu labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade rural, se o segurado contar com o tempo de atividade correspondente ao exigido para efeito de carência.
5. Termo inicial fixado na data da citação, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
6. Correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como o Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que eram

devidas as respectivas prestações.

7. Juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do novo CC - Lei nº 10.406/2002.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em atenção às circunstâncias dos autos, à Súmula nº 111 do E. STJ, ao art. 20, § 4º, do CPC, bem como ao entendimento firmado por esta 7ª Turma.

9. Isento o INSS do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

10. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

11. Agravo retido do INSS não conhecido.

12. Apelação da parte autora provida.

13. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC - origem 200503990428493/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 03/04/2008, p. 415)

A despeito de todo esse histórico rural, não é possível olvidar que o autor manteve vínculo urbano por 11 (onze) anos com o Município de Tarumã, situação que lhe retira a condição de rurícola à obtenção da aposentadoria por idade rural, notadamente se o segurado consegue, somando os termos de contribuição como empregado rural ao do empregado urbano, obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0000136-60.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001375 - JOAO PEDRO OLIVEIRA MICHELLIS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de pensão por morte deduzido por João Pedro de Oliveira Michellis, representado por sua genitora Camila Oliveira, em razão do óbito da Sra. Margarida Silvestre de Oliveira, ocorrido em 10/10/2014.

Contestação não apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório:

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito, ocorrido em 10/10/2014. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/01/2015) não decorreu o lustrum prescricional.

2.2 Mérito

2.2.1 Benefício da pensão por morte:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de

parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Quanto à qualidade de segurada da instituidora Margarida Silvestre de Oliveira, reputo comprovada, uma vez que era beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 077.482.196-5, cessado em decorrência de seu óbito.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 13.135/2015).

Nesse contexto, é evidente que o autor não se enquadra em quaisquer das alíneas supramencionadas, pois que era bisneto da segurada falecida.

No entanto, o parágrafo segundo do mesmo artigo dispunha que seria equiparado a filho, nas condições do inciso I, o enteado e o menor que por determinação judicial estivesse sob a guarda do segurado e o menor que estivesse sob a sua tutela e não possuísse condições suficientes para o próprio sustento, o que aliada à disposição contida no artigo 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA acabou tornando usual a utilização do instituto da guarda como forma de garantir a futura concessão de benefício previdenciário, uma vez que atendia melhor aos interesses do menor.

Ocorre que, por força da Medida Provisória n.º 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, o menor sob guarda foi excluído da relação de dependentes, o que gerou um conflito aparente de normas em relação ao artigo 33, 3º do ECA.

Dessa forma, seja pela aplicação do princípio da especialidade em solução ao aparente conflito de normas, seja pelo postulado da aplicação da lei previdenciária no tempo (Súmula 340 STJ), há de prevalecer o entendimento de que a Lei n.º 9.528/97 deve reger a presente hipótese, restando juridicamente impossível o reconhecimento do direito à pensão por morte ao menor sob guarda, cujo óbito da guardiã ocorreu em 10/10/2014, após a edição da MP 1.523/96 que retirou do menor sob guarda a qualidade de dependente equiparado a filho para fins previdenciários.

Ademais, ainda que assim não fosse, também não haveria como equiparar o autor como filho, na condição de menor tutelado, consoante as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.528/97, uma vez que não restou evidenciada uma situação de fato que pudesse conduzir a guarda. O autor residia com seus pais, os quais nunca perderam o poder familiar sobre os filhos e sempre mantiveram vínculos de trabalho, o que leva a crer que tinham plenas condições de sustentar os filhos. Nota-se, ainda, que a bisavó Margarida e a avó Maria Ines ajudavam na criação dos menores e deles cuidavam durante o dia para que os seus pais pudessem trabalhar. Vê-se, em verdade, que os membros da família se auxiliavam mutuamente, situação esta que não se mostra suficiente para configurar a tutela da bisavó em relação ao menor.

Assim, não há nos autos qualquer início de que o autor dependia única e exclusivamente da sua bisavó para sobreviver, ainda que tenha havido participação desta na criação dos infantes.

Por outro lado, pelo depoimento prestado pela testemunha Alzirene, restou evidenciado que a formalização da guarda do menor por sua bisavó Margarida ocorreu visando a futura concessão de benefício previdenciário, eis que esta já possuía idade avançada (mais de 80 anos). Contudo, tal mister não encontra amparo legal.

Entendimento diverso implicaria recriar obliquamente para este caso concreto a figura da “pessoa designada”, extirpada do ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.032/1995, editada em data anterior àquela do falecimento da bisavó da parte autora.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum. 2. A condição de neto de segurado falecido, sem comprovação de dependência econômica, não assegura o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 3. Recurso provido. [STJ; REsp 464.760/SC; 6ª Turma; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; decisão de 19.04.2005; DJ de 28.05.2007, p. 404].

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. LEI Nº 9.032/95. QUALIDADE DE DEPENDENTE INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. -Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91. -Neto inválido designado como dependente, nos termos do art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91. -Ausência de qualidade de dependente, tendo em vista que o falecimento deu-se após a alteração do art. 16 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95, que extinguiu a figura da pessoa designada. -Recurso improvido. [TRF3; AC

2000.03.99.076558-0/SP; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; decisão de 12.02.2008; DJU 20/02/2008, p. 1361]

Pelo exposto, diante da ausência dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de pensão por morte, não merece procedência o pedido dos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data supra.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0002835-58.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001416 - JOSE CLAUDI DE MOURA DANTAS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 - Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em

razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.1.4 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no grupo de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, atividades submetidas aos agentes nocivos relacionados nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na

comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.1.5 - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

2.2 - Do caso dos autos:

2.2.1 Atividades comuns:

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Os vínculos constantes das CTPS anexadas aos autos estão incluídos no CNIS, motivo pelo qual reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, para que sejam computados como tempo de serviço.

2.2.2 - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) 08/05/2003 A 13/12/2013, junto à empresa Joaquim Bernardes Silva Dias. Apresentou PPP, fatores de risco “Ruído”, intensidade de 91 a 98dB, setor Lavoura, Função Tratorista.

Para o período supra, o formulário patronal anexado aos autos, assim descreveu as atividades do autor:

“Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas para aplicações de herbicidas e inseticidas. Todo tipo de preparo de solo em suas operações, como aração, gradeação, nivelção, subsolagem, sulção, et. Plantio de cana-de-acúcar, soja, adubação verde e arroz, juntamente com aplicação de defensivos e fertilizantes.

Aplicação de herbicidas, fungicidas, fertilizantes, inseticidas, ajudando no manuseio na preparação dos produtos para aplicação. Operações de colheitadeiras/colhedoras e transporte para armazenagem” (f. 12/13 - evento n.º 06). Como fator de risco, noticiou a exposição do trabalhador a ruído, entre 91 e 98 decibéis.

No entanto, o laudo técnico apresentado não se mostra suficiente para comprovar, de maneira inequívoca, a efetiva exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância previstos na legislação vigente. Nota-se que em relação ao agente físico ruído a legislação pertinente sempre exigiu a apresentação do laudo técnico, justamente por ser o meio hábil a se demonstrar, com segurança, mediante uma análise eminentemente técnica, a intensidade do ruído e a frequência a que o trabalhador estaria exposto durante o exercício de sua atividade.

Contudo, o documento apresentado, apesar de mencionar as intensidades de ruído a que os funcionários poderiam ser expostos do setor de mecanização agrícola, não informa especificamente qual trabalhador utilizava qual tipo de trator, não sendo conclusivo quanto à intensidade de ruído a que estava exposto o autor, tampouco se essa exposição era habitual e permanente. Mais adiante, o documento de f. 118/128 (Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade), da empresa empregadora, apenas relaciona os níveis de ruído à máxima exposição diária permissível.

Ademais, o autor não demonstrou por qualquer meio de prova qual era o tipo de trator por ele utilizado, não bastando para o pretendido enquadramento informações genéricas aplicáveis aos trabalhadores. De se observar, ainda, que a função de tratorista é limitada ao período de plantio, inexistindo, pois, habitualidade e permanência presumidos.

Destarte, não tendo o demandante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, inciso I, do CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido.

2.3 - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Do documento emitido pelo INSS, após o cômputo do tempo especial reconhecido administrativamente, denota-se que o autor contava, na DER (13/12/2013), com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço/contribuição (f. 145/146 e 150- evento n.º 06), tempo insuficiente para a pretendida aposentação integral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Claudi de Moura Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001275-81.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001424 - APARECIDA ROSA GASPAR SOARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Relatório.

Relatório dispensado pelo art. 38 da L. 9.099/95 c.c. art. 1º da L. 10.259/01.

2. Fundamentação.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS, verifico que a autora recolheu aos cofres da Previdência na modalidade individual de 01/08/1998 a 30/11/1998. Posteriormente, reingressou ao RGPS em 01/06/2012, tendo vertido contribuições na modalidade individual até 04/2015.

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado “período de graça”.

Para a análise da qualidade de segurada, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante aferir qual a moléstia que a demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

No caso analisado, a constatação da qualidade de segurado merece ser concretizada juntamente com a da presença de incapacidade.

Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade total e temporária, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

A perícia médica realizada em 28/01/2015 constatou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, pois está acometida por uma Neoplasia Mieloproliferativa, um tipo de câncer sanguíneo com prognóstico ruim e possibilidade de cura remota, e que tal moléstia tem por sintomas intensas dores abdominais que a incapacitam de forma definitiva para o trabalho.

Conforme informações constantes do laudo técnico pericial, a perita constatou, com base nos documentos médicos juntados pela própria autora, que a data de início da doença que a aflige é de 28/01/2011, data em que fora realizado um exame de ultrassonografia abdominal onde a doença foi diagnosticada pela primeira vez. Tal conclusão se coaduna com o relato da própria autora quando da perícia realizada no INSS em 26/06/2013, pois o perito, ao descrever a estória médica da autora, relatou que ela lhe contou que começou a apresentar dores abdominais há cerca de 02 anos, e que teria realizado o referido exame, onde restou demonstrado a existência da doença, já que seu baço e fígado estariam aumentados.

Não obstante a extrema gravidade da moléstia da qual a autora padece, verifico, dos documentos trazidos aos autos, bem como do laudo médico oficial, que a autora já sofria da doença em meados de 2011. Prova contundente disto é o exame feito em 28/01/2011, quando fora diagnosticada com a referida doença.

Ora, fácil perceber que no momento em que a autora passou a apresentar os sintomas incapacitantes da Neoplasia (01/2011), não estava acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social porque não detinha, em tal data, a qualidade de segurada.

Assim, forçoso reconhecer que a doença em questão é preexistente ao momento em que a segurada reiniciou o recolhimento de contribuições ao RGPS (junho de 2012), tendo ela voltado a contribuir justamente por causa da moléstia que a surpreendeu, já imaginando que iria necessitar, mais cedo ou mais tarde, do socorro da Previdência Social.

O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião.

Assim, não pode a parte interessada furtar-se dessa consequência e somente voltar a verter contribuições quando já acometida de alguma doença, pois, se assim for, estará ocorrendo burla dolosa que deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário.

Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade.

Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez”, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.

A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez; e sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de auxílio-doença, pela perda superveniente de objeto.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, e, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

0000173-87.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001394 - JOSE CARLOS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de feito aforado por José Carlos Torres, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, sustentando, em síntese, que contratou junto à ré, em agosto de 2012, um financiamento imobiliário, através do Programa “Minha Casa Minha Vida” e que a ré condicionou a aprovação do financiamento à aquisição de um seguro de vida. Sustenta, ainda, que não vem recebendo os boletos de pagamentos em tempo hábil, para quitação, nos respectivos vencimentos, do financiamento também efetuado junto à ré, denominado “Minha Casa Melhor”. Pede, ao final, que a Caixa Econômica Federal seja condenada encaminhar os boletos para pagamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que possa quitar a dívida no prazo, bem como que a Caixa Seguros devolva, em dobro, o valor referente aos dois primeiros prêmios do seguro contratado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Afirma-se que a Caixa Econômica Federal impôs, para aprovação do financiamento intitulado “Minha Casa Minha Vida”, a contratação de seguro de vida, e que os boletos de pagamento relativos ao financiamento “Minha Casa Melhor” não são emitidos na forma impressa, devendo o autor visualizar e imprimir via internet.

Os requisitos essenciais genéricos (responsabilidade subjetiva), que devem concorrer, pois, para que se conclua pelo dever de indenizar são:

(I) ação ou omissão do agente;

(II) a culpa desse agente;

(III) o dano;

(IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e

(V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê

o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos.

Nada obstante isso, em nada prejudica a análise da culpa em casos que tais, em que há fator apto a se concluir pelo dever de indenizar também sob a aplicação da responsabilidade subjetiva.

Para o caso particular dos autos, tenho que não restou cumpridos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida pelos alegados danos materiais experimentados pelo autor.

Resta incontroverso que o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A contrato de financiamento “Minha Casa Minha Vida” e contrato de Seguros denominado “Vida Multipremiado Super”.

O autor apresentou boleto de pagamento emitido para quitação da parcela com vencimento em 15/12/2014, relativo ao contrato de financiamento “Minha Casa Melhor” (f. 06 - evento n.º 03). Veja-se que a ação foi distribuída em 05/02/2015 e o boleto apresentado, que instruiu a inicial, não consta comprovante de quitação da referida parcela vencida.

O autor não trouxe aos autos um mínimo de prova capaz de indicar que os boletos emitidos pela internet são gerados pós vencimento, ocasionando o pagamento atrasado com incidência dos encargos legais. O único boleto bancário juntado aos autos quando da propositura da ação não está quitado e refere-se ao mês de dezembro de 2014.

Quanto à obrigatoriedade em contratar o seguro de vida, não restou comprovada nos autos a existência da denominada venda casada, tampouco o dano e o nexo causal, uma vez que é usual por parte dos bancos a oferta deste tipo de produtos aos novos clientes/correntistas, podendo estes aceitar ou não.

Verifica-se que o autor apresentou proposta, em 21/08/2012, para aquisição do Seguro de Vida Multipremiado da Caixa Seguros, indicando como forma de pagamento o débito em conta (0284.001.00029176-9). O pagamento do prêmio foi efetuado no dia 23/08/2012 (f. 04 - evento n.º 03), no valor de R\$313,61 (trezentos e treze reais e sessenta e um centavos); o contrato foi renovado por mais um ano, com pagamento também do prêmio de R\$313,61, em 25/08/2013 (f. 09 - evento n.º 08).

A apólice do seguro contratado (f. 02 - evento n.º 08), prevê, em seu artigo 5º (Vigência e Renovação do Seguro), que o contrato de seguro terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, salvo se ocorrer o seu cancelamento. Prevê, ainda, que a renovação ocorrerá por manifestação expressa da Estipulante, podendo acontecer uma renovação automática. Consta, ainda, do contrato de seguro, que o segurado poderá solicitar o cancelamento do seguro, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, no mínimo, da data do próximo pagamento.

Ora, se o autor não pretendia adquirir o seguro, ou renová-lo, poderia ter solicitado o cancelamento, nos termos contratuais. Todavia, assim não procedeu; ao contrário, renovou a apólice por mais um ano, tendo efetuado o pagamento do prêmio numa única parcela, e, somente no terceiro ano de vigência do contrato (2014), solicitou o cancelamento.

Além disso, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 17/08/2012 (f. 35 - evento n.º 11), o crédito relativo ao financiamento já havia sido aprovado desde 26/06/2012 (f. 52 - evento n.º 11) e o contrato de seguro somente foi concluído em 23/08/2012.

Configura-se a venda casada quando comprovado, nos autos, a imposição da aquisição do seguro para que pudesse ser aprovado o crédito decorrente do financiamento “Minha Casa Minha Vida”. Nenhum documento foi juntado aos autos que pudesse levar a esta conclusão, ao contrário, o crédito para o financiamento já havia sido previamente aprovado quando da contratação do Seguro de Vida.

Ademais, importante frisar que o autor está qualificado na inicial como vendedor, não podendo alegar ignorância em relação a tão simples relação bancária. Se não desejava adquirir o seguro, bastaria ter requerido o seu cancelamento.

Assim, diante da ausência de prova da existência de venda casada, no caso concreto, não há que se falar em conduta ilícita da ré a ensejar a devolução dos valores que foram dispendidos por ocasião da contratação.

De igual forma, não há nos autos sequer indício de que a Caixa Econômica Federal não vem encaminhando os boletos para pagamento do financiamento “Minha Casa Melhor”, ou mesmo que os boletos impressos via internet são emitidos pós vencimento.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002243-14.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001360 - ALBERTINA MARIA ESSENCIO (SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos.

Passo ao mérito.

Pretende a parte autora obter indenização a título reparatório de dano material, sustentando, em síntese, ter sofrido constrangimentos indevidos, em virtude de erro de servidor judicial, que resultou em pendências em seu CPF e bloqueio de sua conta bancária, na qual recebia seus proventos de aposentadoria.

Os requisitos essenciais à obrigação de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Note-se, sobre o tema, o regramento disposto no artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição da República, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessas hipóteses, portanto, a obrigação de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos à caracterização da responsabilização civil.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito 'culpa'. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da

reputação ou da consideração social)” (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral” (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Definidas todas as premissas acima, cumpre concluir na espécie, analisando as provas produzidas e carreadas aos autos, que não estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da ré pelo dano experimentado pelo autor.

Do que se depreende, nos autos n.º 0000729-38.2014.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, promovida por Dirceu Marques Ferreira (CPF n.º 021.512.868-00), foi recebida a quantia de R\$57.109,68 (cinquenta e sete mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos); todavia, ao cadastrar o processo, o serventário inverteu o número do CPF do titular da ação, fazendo constar o n.º 021.521.868-00, pertencente à autora, o que motivou a pendência em seu CPF.

A despeito de ter relatado graves danos morais à sua honra, não há qualquer documento nos autos que possa levar o Juízo a tal direção. Pelo contrário, com a constatação na irregularidade em seu CPF e os informações prestadas junto à Receita Federal, através de Processo Administrativo próprio, os fatos foram esclarecidos e a situação relativa ao CPF e a Declaração de Imposto de Renda resolvida. Ou seja, a ação do agente (inclusão equivocada do CPF da autora no cadastro de processo de outro contribuinte) não repercutiu de forma intensa e danosa nas relações sociais da autora, de forma que justificasse indenização por danos morais.

Apesar do equívoco nos dados remetidos à Receita Federal, no tocante à indenização recebida nos autos da ação ordinária que tamitou perante a Vara Previdenciária em São Paulo, que levou às pendências no CPF da autora, não restou comprovado nos autos o alegado dano moral, também não restou demonstrada qualquer restrição de crédito ou qualquer situação vexatória decorrente deste episódio, que pudesse gerar dano moral.

A jurisprudência é assente no sentido de que o mero dissabor decorrente das relações de sociedade e das facilidades dos meios eletrônicos não pode ser alçado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida, de modo a causar fundadas aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Ademais, em relação ao bloqueio da conta e a consequente privação da autora ao recebimento dos seus proventos de aposentadoria, a autora ingressou com o processo n.º 0000729-38.2014.8.26.0486, perante a Comarca de Quatá, SP, e lá foi prolatada sentença condenando o Banco do Brasil S/A a proceder à liberação da conta da autora e ao pagamento de indenização pelo prejuízo moral, fixando a condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), ainda pendente de julgamento definitivo.

Por tais razões, o pedido formulado não merece procedência.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002733-36.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001454 - IOLANDA DE FATIMA PRADO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Do Benefício Previdenciário por Incapacidade

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, de acordo com a perita médica judicial, o autor é portador de “Transtorno Dissociativo - Conversivo CID10-F44”, quadro de perturbação do funcionamento mental que interfere nos relacionamentos afetivos íntimos e não na capacidade laboral.

Acrescentou a perita, ainda, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, que a parte autora encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil.

Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo acerca da inexistência de incapacidade laborativa atual do requerente.

Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, ante a inexistência de incapacidade atual autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro/mantenho os benefícios da Justiça gratuita requeridos na inicial. Anote-se.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0002568-86.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001463 - RITA CELESTE FERREIRA PINTO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

O réu apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Vieram os autos à prolação de sentença.

2. Fundamentação.

Diante da desnecessidade de realização de audiência, o feito comporta pronto julgamento.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade

para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem. Esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Coteje-lhe os fatos ora postos à apreciação: No caso dos autos, verifica-se do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro de Informações Sociais, evento nº 18, qua a autora possui, até a presente data, as seguintes contribuições: 01/10/1981 (Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A); de 02/07/1982 a 01/10/1982 (Arthur Lundgreen Tecidos S.A Casas Poernambucanas); de 01/1987 a 02/1987 (Contribuinte Individual) e de 05/05/2014 a 09/2014 (Vivanci Moda Festa Ltda. ME).

O artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 prescreve um dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, isto é, a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Verifica-se que a autora, contudo, não cumpriu o período de carência, visto que recolheu aos cofres previdenciários apenas 10 (dez) contribuições.

Destarte, imperioso destacar que o caso em apreço não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no inciso II, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, de acordo com o laudo pericial médico anexado aos autos, a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, CID G56.0.

Nessa linha de entendimento, constatada a ausência do requisito carência para a concessão do benefício pretendido, despendida a análise quanto à incapacidade laboral.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0002518-60.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6334001458 - NEREIDE MARIA MACHADO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, diante do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito merece imediato julgamento.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos,

especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou

mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Caso concreto:

No caso concreto, quanto ao critério da deficiência, em perícia médica realizada neste Juízo, o perito médico oficial concluiu que a autora é portadora de espondilose CID M47.9, grau leve (quesito “a” do autor - f. 03 - evento n.º 16), concluindo o perito que durante o exame médico pericial foi constatada incapacidade laborativa parcial e temporária por um período de 180 dias, devendo a autora submeter-se a tratamento ortopédico e fisioterápico. Destacou o experto, ainda, que as patologias que acometem a parte autora não a impedem de exercer toda e qualquer atividade laborativa (quesito “b” do INSS).

Importa destacar que a incapacidade parcial e temporária atestada pelo perito está intimamente ligada à realização de grande esforço físico, podendo a autora exercer qualquer outra atividade laborativa que não demande esforço físico demasiado.

Daí decorre que a autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que não apresenta incapacidade total e de longo prazo para o exercício de atividades que lhe garantam o seu sustento.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Diante do não preenchimento do requisito supra referido, a aferição do requisito socioeconômico torna-se desnecessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002874-55.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001410 - MILTON JOSE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, diante do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de Milton José dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez oriunda de conversão de auxílio-doença, com recebimento da diferença de valores devidos desde a conversão em aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que o INSS, ao calcular sua aposentadoria, restringiu-se a modificar o coeficiente de 91% para 100% do salário-do-benefício. Sustenta o direito de ver considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria os valores corrigidos até a DIB da aposentadoria dos mesmos salários-de-contribuição tomados no cálculo do auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e artigo 188-A, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

De início, afastado a preliminar de ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada. O pedido autoral naquele feito não se dirigiu ao objeto do presente processo. Não foi judicializada, naquele outro processo, a questão da forma de cálculo de aposentadoria lá vindicada, senão apenas a própria concessão da aposentadoria.

Quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

No caso dos autos, o autor expressa que não pretende ver incluídos no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e, pois, no cálculo da renda mensal inicial respectiva, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Antes, pretende que o INSS seja condenado a promover o recálculo da RMI da aposentadoria, mediante correção dos mesmos salários de benefício tomados no cálculo da RMI do auxílio-doença, os quais deverão ser corrigidos até a data de início dessa aposentadoria por invalidez. Em suma, pretende seja afastada a fixação da RMI da aposentadoria por invalidez por mera conversão de índice de 91% para 100%, para que seja calculada originariamente, corrigidos até a DIB da aposentadoria os 80% melhores salários de benefício apurados até a DIB do auxílio-doença.

A “distinção” invocada pelo autor, contudo, não é apta a ensejar o tratamento distinto pretendido no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, conforme se passa a demonstrar.

Consoante relatado pretende o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, de modo a ajustar o seu salário de benefício aos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991.

Dispõe o artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 acerca da composição do salário de benefício da aposentadoria por invalidez: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

A hipótese regida pelo parágrafo 5.º, acima, entretanto, não se aplica à hipótese de conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez sem que tenha havido pelo segurado o retorno à atividade remunerada entre tais benefícios.

Esse entendimento defere maior eficácia ao princípio contributivo, ínsito à Previdência Social, pois prestigia o período de efetivo trabalho (e contribuição correspondente) do segurado na apuração do período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Ademais disso, é medida apta a evitar, de forma geral, que se pretendam prorrogações indevidas do pagamento do benefício de auxílio-doença apenas com o fim de ver o valor mensal do benefício integrar o cálculo da RMI de futura aposentadoria por invalidez.

Ainda, note-se que para a hipótese específica de conversão - sem retomada da atividade laboral, pois - do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, há dispositivo normativo específico: artigo 36, parágrafo 7.º, do Decreto n.º 3.048/1999, o qual conta com a seguinte redação: “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

Nesse sentido, vejam-se decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente

recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. [STJ; 6ª Turma; AGRESP 200703027662; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 17/12/2010]

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. [TRF-3.ªR.; ApelRee n.º 1.611.522, 2009.61.10.013349-0; Oitava Turma; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; DJF3 CJ1 16/06/2011, p. 1611]

O entendimento acima segue vigente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 1.153.905/SC; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 07/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO §5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no §7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim, a aplicação do §5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 deve ocorrer somente nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AC n.º 1.623.306; Décima Turma; Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Jud1 de 04/07/2012)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por MILTON JOSÉ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002473-56.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001264 - VERIDIANA TAVARES CALAZANS (SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por Veridiana Tavares Calasans, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, indenização por danos morais pela má prestação de serviço prestada pela requerida.

Alega que no ano de 2010 emitiu, de sua conta corrente mantida junto à ré (agência 284, operação 001, conta corrente n.º 00021907-3), cheque sob n.º 900053, no valor de R\$220,06 (duzentos e vinte reais e seis centavos), o qual foi devolvido por insuficiência de fundos (motivo 12). No entanto, mesmo após o pagamento do cheque e o pedido de exclusão do Cadastro de Cheque sem fundos (em 23/01/2014), a CEF manteve seu nome negativado, o que lhe causou prejuízo, pois teve negada a abertura de crédito em loja da cidade, no dia 09/03/2014.

Requer a declaração de inexigibilidade do débito no valor do cheque emitido, e de seus consectários legais, bem como a exclusão de seu nome do rol de devedores, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais, como forma de compensação pelos prejuízos por ela suportados em razão da restrição mantida indevidamente em seu nome.

II . FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos.

Conforme relatado, afirma-se que a Caixa Econômica Federal teria agido negligentemente ao manter seu nome no Cadastro de emitentes de Cheques sem fundos, mesmo após o pagamento da cártula, por período superior ao razoável. Tal fato teria ensejado, assim, a restrição do nome do autor em cadastro de restrição de crédito. Requer, como medida de reparação ao dano moral sofrido, a condenação da requerida no pagamento de indenização.

Os requisitos essenciais, que devem concorrer, pois, para que se conclua pelo dever de indenizar são:

(I) ação ou omissão do agente;

(II) a culpa desse agente;

(III) o dano;

(IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e

(V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Para o caso particular dos autos, tenho por cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade extracontratual da requerida CEF pelos danos experimentados pela parte requerente:

(I) ação ou omissão: a omissão da Caixa em manter o nome da autora no Cadastro Cheques sem fundos, mesmo após a Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos (f. 38 da inicial), requerida em 23/01/2014, com a apresentação da cártula original.

Não se discute, nos autos, a inclusão do nome da autora no referido cadastro, mas, sim, a manutenção indevida em tais cadastros. Ora, o pedido de exclusão do Cadastro de Cheques sem fundos ocorreu em 23/01/2014; somente em 30/12/2014 foi concluída a solicitação, ou seja, 11 (onze) meses após, prazo muito superior ao que se considera razoável.

(II) culpa: negligência da requerida na prestação eficaz dos serviços; violou os padrões de confiança e eficiência razoavelmente esperados na desoneração de seu mister.

(III) dano: os prejuízos morais advindos à autora por decorrência da manutenção de seu nome nos cadastros restritivos.

A correspondência da Associação Comercial e Industrial de Assis, datada de 17/03/2014, indica que, em pesquisas, verificou nada constar em nome da autora nos cadastros de restrição de crédito; mas, em consulta a base de dados do Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos do Banco do Brasil, constou uma devolução de cheque da Caixa Econômica Federal, agência 0284, alínea 12. Logo, imperioso concluir que a manutenção indevida do nome da autora em registros creditícios é suficiente a gerar abalo moral.

(IV) nexo de causalidade: o ato negligente da requerida criou a situação de que diretamente decorreram os danos. Frise-se que a própria Caixa Econômica Federal admitiu a manutenção indevida do nome da autora nos registros creditícios.

Veja que a Caixa, em sua contestação, confirma que “somente na data de hoje recebemos a documentação acerca do pedido de baixa e constatamos que, de fato, a autora cumpriu com os requisitos para o procedimento”.

Confirma, outrossim, que a devida baixa no sistema ocorreu em 30/12/2014.

(V): não identifico causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da CEF, pois que perfeitamente evitável o dano causado.

Por tais razões, firmo o dever da CEF reparar os danos experimentados pela autora. Nesse passo, cumpre conceituar o dano moral e analisar a mensuração do valor devido a esse título indenizatório:

Conceituando-o, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral "é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado.

Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831).

O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Na espécie, observo que restou comprovada a manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em desfavor da autora. Por outro turno, dos autos não colho prova segura de outros reflexos materiais decorrentes da referida inscrição, tal como a negativa de crédito em comércio da cidade - a negativa não restou provada nos autos - ou constrangimento particularizado por fato específico, notadamente pelo fato de que a cártula foi emitida em novembro/2010, devolvida sem suficiente provisão de fundos (motivo 12) e somente apresentada para baixa nos Cadastros dos emitentes dos cheques sem fundos em 23/01/2014.

Assim, tudo considerado, tenho por razoável a fixação do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pela requerente. Sobre esse valor incidirão juros de mora desde o evento danoso, que fixo em 30 (trinta) dias após o requerimento de exclusão do nome da autora do Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos (requerida em 23/01/2014), ou seja, 23/02/2014, prazo razoável para que a instituição financeira adotasse as providências necessárias para a exclusão requerida; e correção monetária desde a presente data.

A quantificação que ora se estabelece faz coro ao mais atual entendimento acerca do tema pelo mesmo egrégio Superior Tribunal de Justiça, exempli gratia os seguintes precedentes: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).

Improcede o pedido, formulado pela autora, de inexigibilidade do débito representado pelo cheque n.º 900053. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal reside na manutenção indevida do nome da autora no cadastro de restrição creditícia e implica na indenização pelo dano moral causado, conforme fundamentação. No entanto, a exigibilidade da cártula emitida refoge à competência deste Juízo Federal, posto que a Caixa Econômica Federal reveste-se, conquanto instituição bancária, da função de agente depositário/sacado, da relação anteriormente estabelecida entre a autora e o credor. Os aspectos do negócio jurídico entabulado pela parte, a certeza, liquidez e exigibilidade do cheque emitido pela autora, devem ser discutidos em juízo próprio.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal: a) ao pagamento ao autor de indenização a título de reparação ao dano moral por ele sofrido, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); b) abster-se de inscrever o nome da autora nos Cadastro de Emissores de Cheques sem fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuado, em relação ao cheque n.º 900053, da agência 284, operação 001, conta corrente n.º 00021907-3, cheque sob n.º 900053, no valor de R\$220,06 (duzentos e vinte reais e seis centavos).

Sobre esse valor incidirá correção monetária desde a presente data (Súmula 362/STJ). Incidirão também juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), que fixo em 23/02/2014, conforme fundamentação. Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 0,5% (meio por cento) até data de 11.01.2003 e à razão de 1% (um por cento) a partir dela, nos termos da aplicação do artigo 1.062 da Lei nº 3.071/1916 e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da condenação, mediante depósito judicial, valendo a sentença,

instruída com cópia do comprovante de depósito, como ALVARÁ JUDICIAL, em favor de Veridiana Tavares Calasans, CPF n.º 328.836.788-20.

Após, comprovado o levantamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

0002469-19.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001441 - ANTONIO GUILHERME REZENDE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. Fundamentação.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação:

Analisando o caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue anexado à esta sentença, que o autor verteu contribuições ao RGPS como empregado nos seguintes períodos: de 02/01/1984 a 30/09/1984, 01/04/1985 a 30/12/1985, 17/12/1985 a 01/03/1989, 26/06/1989 a 01/07/1989, 24/07/1989 a 16/11/1989, 13/02/1990 a 30/06/1997, 03/11/1997 a 20/07/2000, 04/10/2000 a 02/06/2003, 03/08/2004 a 20/05/2009 e 01/11/2009 a 11/2012. Teve concedido auxílio-doença nos períodos de 05/09/2005 a 14/11/2005 (NB 502.593.656-6) e 08/11/2012 a 27/07/2015 (NB 554.104.921-7), sendo que este último é o que pretende ver convertido em Aposentadoria por Invalidez.

Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Analisando o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor.

Examinando-o em 29/01/2015, a Perita médica do Juízo concluiu que o autor sofre de cardiopatia grave, apresentando reestenose oclusiva de stent. Afirma a experta que atualmente o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua profissão habitual em virtude da moléstia que o aflige, por um prazo de 02 (dois) anos. Fixou a data de início da doença em 1996 e a data de início da incapacidade em 03/11/2014, em virtude de atestado médico onde ficou constatado a ocorrência de reestenose oclusiva (questão n.º 03 do Juízo).

Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a manutenção do benefício de auxílio-doença atualmente em gozo pelo período de 02 (dois) anos fixado pela perita. Vejamos: O autor é portador de cardiopatia grave, e dada a sua gravidade o legislador isentou o segurado de preencher a carência para a obtenção de benefícios por incapacidade, dada a urgência destes casos. Embora este não seja o o foco da demanda, uso o exemplo apenas para estampar a urgência e gravidade do caso do autor.

Não obstante e, tendo em vista a futura cirurgia de ponte de safena a que será submetido, o prognóstico de cura é bom, o que permitiria, pelo menos em tese, que o autor recupere sua capacidade laboral por completo, até porque não se trata de segurado idoso, e sim de um homem de meia idade que, se seguir o tratamento médico a risca, inclusive com controle da diabetes, poderá voltar a laborar normalmente.

Tal conclusão é reforçada ao percebermos que o autor está em gozo de auxílio-doença há quase 03 anos (desde 08/11/2012), e que o próprio INSS reconheceu sua incapacidade por todo este período, até porque o autor reincidiu nos sintomas da doença mesmo após o implante de Stents, paliativo este que se mostrou insuficiente para a resolução dos problemas de saúde apresentados. Neste contexto, imperioso a manutenção do benefício atualmente em gozo pelo período de 02 (dois) anos, somente podendo ser cessado antes do fim deste prazo se o autor tiver sido submetido a cirurgia de ponte de safena e a perícia médico-administrativa comprovar, de forma fundamentada, que ele recuperou a capacidade laborativa para o exercício de sua função habitual.

Tendo em vista ter sido somente constatada incapacidade temporária, descarto a possibilidade de Aposentadoria por Invalidez. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à manutenção do benefício de auxílio-doença atualmente em gozo (NB 554.104.921-7) por 02 (dois) anos a contar da data da perícia médica, ou seja, até 29/01/2017.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO GUILHERME REZENDE, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: a) 3.1) Manter ativo o benefício de auxílio-doença atualmente em gozo (NB 554.104.921-7) pelo período mínimo de 02 (dois) anos a contar da data da perícia médica, até 29/01/2017; b) 3.2) Fica autorizada a cessação do benefício antes de 29/01/2017 apenas na hipótese do autor submeter-se a cirurgia de ponte de safena neste período e a perícia médica autárquica comprovar, por meio de parecer médico fundamentado, que ocorreu a recuperação da capacidade laboral para o exercício de sua função habitual.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, observado ainda o quanto segue. Os juros de mora são devidos desde a data da citação, incidindo nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e da respectiva questão de ordem (isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

A concessão do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Estão presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido a parte autora, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 5 dias após o término do prazo acima (15 dias) concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários, constam da Súmula de Julgamento.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federa

0002615-60.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001482 - FABIANA SILVERIO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Realizada prova pericial médica, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.

Preliminarmente, quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o requerente preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Do extrato de CNIS anexo aos autos, verifico que a autora contribuiu na modalidade individual nos períodos de 01/10/2005 a 31/08/2006 e de 01/10/2006 a 31/03/2007. Vejo também que a autora laborou para a Empresa de Ônibus Circular Cidade de Assis Ltda. - Me, de 01/07/2007 a 31/08/2013. Recebeu, outrossim, benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 06/10/2009 a 30/09/2010 (NB 537.779.020-7), de 03/03/2011 a 26/04/2012 (NB 545.113.042-2) e de 18/10/2012 a 08/10/2014 (NB 553.782.921-1). Além disso, goza de uma pensão pormorte desde 23/11/2010, benefício este atualmente ativo (NB 151.674.479-6).

Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor.

Na perícia médica realizada em 23/03/2015, concluiu a perita médica que a autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, em remissão - F33.4 (conclusão e quesito n.º 01 do Juízo). Por fim, atestou que a autora encontra-se incapacitada temporariamente, pelo período de 06 (seis) meses, para o trabalho habitual (motorista de ônibus circular), em razão de sua patologia.

A par disso, a experta fixou a data do início da doença em 2009 e a data de início da incapacidade laborativa em 10/02/2015, com base em atestado médico apresentado pela autora (quesito n.º 03 do Juízo), onde ficou constatada a existência de Transtorno Depressivo Recorrente.

Pois bem, a autora ficou em gozo de auxílio-doença, pela última vez, no período de 18/10/2012 a 08/10/2014, devido à recidiva da doença que a aflige desde o falecimento do marido. Desta vez, o retorno da doença ocorreu

devido ao falecimento do pai da autora, fato este que trouxe de volta a doença e junto com ela a incapacidade laborativa, constatada pelo INSS, o que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença pelo mencionado período. Em sede de perícia médica judicial, a experta também constatou a existência de incapacidade laborativa parcial, tendo fixado seu termo inicial em 10/02/2015. Devido as circunstâncias do presente caso, ousou discordar da conclusão pericial, pois me parece perfeitamente crível supor que a incapacidade da autora persistiu no intervalo entre a cessação administrativa e a DII fixada pela perícia judicial, sendo então de rigor o restabelecimento do benefício cessado desde a DCA e a sua manutenção por 06 meses a partir da data da realização da perícia médica, período este que considero razoável e suficiente para que a autora dê continuidade ao tratamento e recupere a capacidade laborativa.

Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA SILVERIO DA SILVA, CPF 158.779.988-03, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) Restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 553.782.921-1) em favor da autora a partir de 09/10/2014, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício, mantendo-o ativo até 23/09/2015; 2) Após este período deve a autora ser convocada para nova perícia médica a fim de se constatar sua recuperação laboral. No caso de constatação de incapacidade, deve ser ela submetida a regular processo de reabilitação, devendo o benefício ser mantido até seu término, vedada a alta programada para a espécie; 3) pagar, de uma única vez e após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso devidas a autora, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A concessão/restabelecimento do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do CTN e do quanto decidido pelo Ger. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 607.071.015-4 em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Os dados a serem considerados, constam da Súmula de julgamento, no quadro abaixo.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Defiro/mantenho a gratuidade judiciária. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002615-60.2014.4.03.6334

AUTOR: FABIANA SILVERIO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 15877998803

NOME DA MÃE: VILMA ROSA ZIMERMANN DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R SANTA CECILIA, 93 -- CENTRO

ASSIS/SP - CEP 19806050

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/10/2014

DATA DA CITAÇÃO: 10/11/2014

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO 553.782.921-1 (AUXÍLIO-DOENÇA)

RMI: R\$ A CALCULAR

RMA: R\$ A CALCULAR

DIB: 09/10/2014

DIP: DATA DA SENTENÇA

DCB: 23/09/2015

ATRASADOS: R\$ XXX

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

0001657-74.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001316 - EDMILSON PEREIRA DE SOUZA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

O réu apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Vieram os autos à prolação de sentença.

2. Fundamentação.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o

segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual abaixo reproduzo, que o autor ostenta os seguintes vínculos e contribuições:

Da análise do CNIS, percebe-se que o autor recolheu como empregado desde seu ingresso no RGPS, ocorrido em 16/04/1991, na firma Casa Di Conti Ltda., o qual perdeu até 10/06/1991. Posteriormente, laborou na firma B.C. Artplan Engenharia e Construções Ltda. no período de 06/05/2004 a 09/10/2004. Após, verteu contribuições na modalidade individual de 01/08/2012 a 31/10/2014. Desta forma, percebe-se que o autor, mesmo tendo interrompido as contribuições no mês 10/2014, ainda ostenta qualidade de segurado, visto que está em gozo do período de graça legal.

Sustenta o autor que encontra-se incapacitado total e permanentemente desde 19/02/2014, data do requerimento administrativo, conforme fatos e pedidos da inicial.

Examinando-o em 15/10/2014, a perita médica concluiu que o autor é portador de CID10 G-40 -

Epilepsia. Relatou ainda que a moléstia diagnosticada tem como sintomas crises convulsivas constantes que o incapacitam de maneira parcial e temporária para atividades de risco, tais como trabalhar em altura, dirigir automóveis, mas que, devido aos tratamentos existentes, é possível melhora e recuperação das atividades laborativas.

Salientou a perita que o autor apresentou crises convulsivas nos últimos 06 meses, mesmo com tratamento, e que tais fatos comprovariam a sua atual incapacidade laborativa, conclusão esta a que se chegou também o médico particular do autor, Dr. Werner Souza, conforme atestado médico anexo datado de 29/01/2014. Portanto, resta este Juízo convencido da impossibilidade temporária de retorno ao trabalho do autor, mas das reais possibilidades de tratamento efetivo e de recuperação integral de sua capacidade laborativa, já que se trata de pessoa jovem (43 anos de idade), e ainda pelo fato de já estar em curso de tratamento especializado, sendo acompanhado por médico neurologista, com bom prognóstico de cura. Desta forma, de rigor a concessão do auxílio-doença sem data de cessação definida (alta-programada), só podendo o INSS efetuar a cessação do benefício após regular perícia médica em que fique constatada a sua recuperação laboral.

Quanto a data de início da incapacidade, a perita fixou-a na data da realização de um exame de eletroencefalograma que diagnosticou a referida doença, ocorrida em 07/01/2014. Como o autor requereu o benefício em data posterior, fixo a DIB na DER, ocorrida em 19/02/2014.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDMILSON PEREIRA DE SOUZA (CPF Nº 137.132.408-50), resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) Implantar o benefício de auxílio-doença (NB 605.180.383-5) em favor do autor desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/02/2014. O benefício não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie; 2) pagar, de uma única vez e após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, observado ainda o quanto segue. Os juros de mora são devidos desde a data da citação, incidindo nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e da respectiva questão de ordem (isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

A concessão do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Estão presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do CPC, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias a contar do recebimento

da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 5 dias após o término do prazo acima (15 dias) concedido para a implantação. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários:

NOME: EDMILSON PEREIRA DE SOUZA

CPF: 137.132.408-50

Espécie de benefício Auxílio-doença - NB 605.180.383-5

Data do início do benefício (DER) 19/02/2014

Data de início do pagamento (DIP) Data da Sentença

Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO 15 DIAS, contados do recebimento da comunicação

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

0000217-09.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001442 - BENTO APARECIDO DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Bento Aparecido de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez oriunda de conversão de auxílio-doença, com recebimento da diferença de valores devidos desde a conversão em aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal.

Pretende, ainda, sejam inseridos os salários de contribuição referente ao período de 10/1998 a 30/07/2002, seja incluído no Período Básico de Cálculo para apuração da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pelo autor (item "c" dos pedidos).

Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 601.100.589-0, em 16/01/2013, que se originou de benefício de auxílio-doença. Alega que o INSS, ao cálculo da aposentadoria, restringiu-se a modificar o coeficiente de 91% para 100% do salário-do-benefício. Sustenta o direito de ver considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria os valores corrigidos até a DIB da aposentadoria dos mesmos salários-de-contribuição tomados no cálculo do auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e artigo 188-A,

§ 4º, do Decreto nº 3.048/1999.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência.

Assim, não há prescrição a pronunciar, visto que o benefício foi concedido em 16/01/2013 e a ação foi distribuída em 23/02/2015.

2.1. Da revisão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez (artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91)

Denota-se do documento de fl. 18 (evento n.º 01) que ao autor foi concedido o benefício de Auxílio-Doença (NB 538.880.509-0 e DIB 28/12/2009), o qual cessou em 15/01/2013 porque convertido no benefício Aposentadoria por Invalidez (NB 601.100.589-0).

Sustenta o autor que o ato administrativo concedente da Aposentadoria por Invalidez, precedida da concessão de Auxílio-Doença, estaria viciado na sua forma, eis que a Autarquia Previdenciária limitou-se a utilizar o salário de benefício desse, alterando o coeficiente de 91% para 100%.

Os critérios definidores do salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez são definidos pelos artigos 201, 3º, da Constituição Federal e 29 e 44 da Lei n.º 8.213/91, sendo que esse estabelece:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício...”

A norma constitucional referida, por sua vez, determina que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Esclareça-se, ademais, que o cálculo do salário de benefício de Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença também deve integrar o Período Básico de Cálculo os valores mensalmente recebidos a título de Auxílio-Doença, conforme estabelecido pelo § 5º do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, como se vê:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

(...) § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Desses dois regramentos conclui-se, com certeza, que o salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença será o mesmo adotado para o cálculo da RMI desse último, e isso à luz do disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, esse é o iter a ser seguido pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez: a) pegam-se, inicialmente, todos os salários-de-contribuição do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de Cálculo, aí incluindo os valores dos benefícios por incapacidade recebidos durante o PBC; b) aplica-se sobre eles a atualização de acordo com os índices legais (de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo com o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo com o IRSM-IBGE nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92; de 03/94 a 06/94 a URV com base no artigo 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94; de 07/94 a 06/95 o IPC-r pautado no artigo 21, § 2º, da lei n.º 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8º, § 3º; de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP

1.440/96, artigo 8º, § 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004); c) extrai-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição de modo a restar apenas os 80% (oitenta por cento) maiores; e d) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição.

Analisando a carta de concessão de fl. 15 (evento n.º 01), verifica-se que o INSS sequer apresentou a relação dos salários de contribuição que utilizou para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, demonstrando que utilizou para o cálculo da RMI deste, os mesmos salários de contribuição usados para fins de fixar a RMI do auxílio-doença, adotando, assim, o mesmo salário-de-benefício e simplesmente convertendo-o para o coeficiente de 100% (cem por cento).

De se ver, assim, que o INSS, para fins de cálculo da RMI da Aposentadoria por Invalidez, não incluiu no PBC os valores recebidos pelo autor a título de benefício por incapacidade e, não sendo suficiente, deixou dolosamente de atualizá-los.

A Autarquia Previdenciária agiu consciente e deliberadamente amparada no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que diz:

Art. 36. (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso.

Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.
3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.” (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008).

Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009):

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, §5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO §7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as

normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010)

Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão:

A regra contida no §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, §5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DO §7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, §7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, §5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, §7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, §5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE

AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente.

Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Esse também é o entendimento da 3ª Turma Recursal de São Paulo (Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26/05/2011).

Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e do artigo 29-B, da

Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2003.72.01.031728-0. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 13/12/2006. relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

E

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Não há nenhuma dúvida, portanto, das várias irregularidades cometidas pelo ente Autárquico no cálculo do salário de benefício para a concessão da Aposentadoria por Invalidez titularizada pelo autor, as quais refletem negativamente na Renda Mensal Inicial desse benefício.

2.2 - DA INSERÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE 10/1998 A 30/07/2002

Pretende o autor, também, seja revisada a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que precedeu à aposentadoria, eis que, segundo alega, não foram considerados os salários constante na CTPS, referente aos períodos de 10/1998 a 30/07/2002, visto que nesse período o autor efetuou contribuições como contribuinte individual.

Todavia, do CNIS anexado aos autos (f. 19 - evento n.º 01), que acompanhou a inicial, verifica-se que, após o vínculo laboral para o empregador "Brutus Auto Peças e Lubrificantes de Assis Ltda", de 01/04/1998 a 09/1998, o autor recolheu contribuições, como contribuinte individual, de 01/12/1999 a 31/07/2001 e, após, laborou para a empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda.ME, de 01/07/2002 a 24/01/2003.

A CTPS que instruiu o Processo Administrativo (Revisão de Benefício), f. 26/27 - evento n.º 08, consta a anotação, extemporânea, do vínculo indicado na inicial; todavia, o contrato de trabalho para o empregador Jair Teodoro Nogueira, de 01/10/1998 a 30/07/2002, decorre de sentença favorável, transitada em julgado em 22/03/2004, nos autos da Reclamação Trabalhista, proferida no Processo n.º 83/2006-6-RT, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Referido período não foi homologado pelo INSS, conforme consta à f. 139 - evento n.º 08.

No que pertine aos salários de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, dispõe o artigo 28 da Lei n.º 8.213/91, que:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Conforme dito, o período anotado em CTPS foi reconhecido por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, já transitada em julgado. Assim, comprovado o exercício de atividade remunerada, com reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça obreira, deve ser revista a a renda mensal do benefício de auxílio-doença, que produzirá efeitos na Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com com o pagamento das diferenças dela decorrentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide.
2. Não incorre em vício de julgamento ultra petita a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuado genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art. 1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer).
3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.
4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado.
5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.
6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei nº 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis 8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei nº 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei nº 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e 9.032/95; e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte.
7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP Nº 1.415/96.
8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF da 1ª Região, AC 200038000138342/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Amílcar Machado, DJ 05/11/2007, p. 6)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

a) CONDENAR o INSS a REVISAR o salário de contribuição do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 601.100.589-0, a partir de 16/01/2013, adotando exclusivamente os critérios estabelecidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo no Período Básico de Cálculo os valores recebidos pelo autor a título de benefício por incapacidade, assim como os salários relativo ao período de 10/1998 a 30/07/2002, reconhecidos em sentença judicial trabalhista e anotado em CTPS, bem com atualizando cada um dos salários de contribuição integrantes do PBC pelos seguintes indexadores:

a.1) de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo com o IRSM-IBGE nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92; de 03/94 a 06/94 a URV com base no artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94; de 07/94 a 06/95 o IPC-r pautado no artigo 21, § 2º, da lei nº 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8º, § 3º; de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP 1.440/96, artigo 8º, § 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004;

b) o cálculo determinado no item “a” deverá seguir o seguinte iter: 1) pegam-se, inicialmente, todos os salários de contribuição do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de Cálculo, aí incluindo os valores dos benefícios por incapacidade recebidos durante o PBC e os salários relativos ao período de 10/1998 a 30/07/2002, reconhecidos em sentença judicial trabalhista e anotado em CTPS ; 2) aplica-se sobre eles a atualização de acordo com os índices legais estabelecidos no item “a.1”; 3) extrai-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição de modo a ficar apenas os 80% (oitenta por cento) maiores; e 4) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição.

Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista.

c) CONDENAR o INSS a PAGAR as diferenças derivadas dos critérios aqui estabelecidos para os por ele aplicados, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como honorários advocatícios fixados em 15 % do valor total a ser ressarcido ao autor.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002649-35.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001426 - MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) AGF MARMONTEL- ASSIS PRESTADORA DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA ME (SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

1. Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação de conhecimento movida por MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e de AGF MARMONTEL, objetivando indenização por danos materiais em decorrência do extravio de mercadorias. Informou a parte autora que em 03/07/2014, por intermédio de seu representante, postou encomenda, tendo como destinatário uma de suas frentes de trabalho em uma obra na cidade de Bebedouro/SP, CEP de destino 14.700-440. Entretanto, a encomenda não chegou ao seu destino, tendo em vista que o veículo dos Correios encarregado do transporte, teria se envolvido em um acidente e posteriormente consumido pelo fogo, o que teria causado perda total das mercadorias em seu interior, dentre elas a encomenda despachada pela empresa-autora. Em função do ocorrido, requereu a condenação das requeridas a ressarcir o valor pago pelo serviço descumprido (R\$77,10), mais indenização por danos materiais no total de R\$2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais), valor este equivalente ao total da mercadoria extraviada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasta a alegação de ilegitimidade de parte deduzida pela AGF Marmontel, pois, ao entabular contrato de franquia postal com os Correios, assumiu o risco do empreendimento em questão, compartilhando dos

deveres e obrigações atinentes aos serviços prestados pelos Correios.

Inicialmente convém destacar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por se tratar de uma empresa pública federal, enquadra-se no conceito de Fazenda Pública e, portanto, ostenta os mesmos privilégios e deveres concedidos a esta.

2.1 DOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, na qual, para a caracterização do dano sofrido, somente precisa ficar comprovado o nexos causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Na hipótese de responsabilidade objetiva, o Estado deve ser responsabilizado pelos eventos danosos causados a terceiros por atos praticados por seus agentes públicos no exercício de suas funções, com direito de regresso contra o agente causador do dano em caso de ter agido este com dolo ou culpa, podendo o terceiro ofendido direcionar a ação de indenização direta e isoladamente contra o Estado.

E a responsabilidade civil abrange, nas hipóteses em que demonstrados os seus pressupostos, o dever de indenizar os danos materiais, morais ou à imagem, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Assim sendo, tratando-se de responsabilidade estatal objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e o nexos de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado.

De outro lado, a prestação dos serviços postais pela ECT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos artigos 3º, § 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, caráter trabalhista.

(...)

SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

2.2 - Da responsabilidade no caso concreto

Os pressupostos fáticos da responsabilização da EBCT restaram comprovados nos autos, conforme ela mesma reconheceu quando da contestação, informando que o veículo que transportava as mercadorias do autor envolveu-se em um acidente e foi consumido pelo fogo, ocasionando a perda total das mercadorias ali armazenadas, o que

constituiu o descumprimento do serviço postal contratado.

A controvérsia reside, então, sobre a extensão dos danos a serem suportados pela EBCT em decorrência do serviço defeituoso por ela prestado à requerente, ou seja, se além dos custos da postagem, deve a ré ser responsabilizada também pelos custos relativos ao valor da mercadoria que foi postada (R\$2.375,00).

A EBCT, em sua insurgência, ressalta que, conforme a legislação postal, são duas as espécies de serviços postais disponibilizados aos consumidores para postagem de encomendas: o primeiro com o registro em que conste a declaração de conteúdo e seu valor (com base no que a EBCT assume os riscos do transporte e cobra de forma diferenciada por isso) e o segundo sem este registro de conteúdo e valor (em que o remetente assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa, pois o custo da postagem é menor e, inclusive, porque não se sabe o que está sendo enviado).

Então, a controvérsia estabelecida está centrada na questão relativa a se a forma de postagem adotada no caso descrito pela postulante acarretaria a responsabilização da EBCT pelos danos advindos do extravio da mercadoria remessada, sendo que a empresa ré afirma não poder ser responsabilizada por objeto que não se sabe qual era, vez que não declarado regularmente e não efetuado o pagamento das tarifas respectivas quando da postagem na forma da legislação postal específica.

Em regulamentação determinada no Termo e Condições de Prestação dos Serviços Sedex, consta no item 11 (Reclamações e Indenizações), em seu subitem 11.3 (Pagamento da Indenização) que:

“11.3. Pagamento da Indenização

11.3.1. Por extravio ou avaria total:

A. Sem contratação de Declaração de Valor:

Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor da Indenização Automática, vigente na data da postagem.

B. Com contratação de Declaração de Valor:

Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do Valor Declarado, exceto Ad Valorem, vigente na data da postagem.”

Tais regramentos possuem razoabilidade, visto que, neste caso, compete ao consumidor a escolha do tipo de serviço a ser prestado pelo fornecedor, pagando as tarifas correspondentes e assumindo os riscos inerentes ao transporte contratado.

No presente caso, o documento de f. 04 - evento n.º 02, comprova que, para o objeto SB131111769BR, a opção escolhida para a postagem da mercadoria foi a de “Valor Declarado não Solicitado”. Além disso, o postulante não logrou êxito em comprovar o conteúdo da encomenda. Tal comprovação é ônus que cabe ao autor, visto que à ré seria impossível comprovar o fato negativo de não constar do referido comprovante de remessa via SEDEX as mercadorias elencadas na inicial, até mesmo em função do sigilo de correspondência.

Ademais, o documento de f. 05 - evento n.º 02, anexo à inicial não se presta a demonstrar o conteúdo da remessa efetuada pela empresa autora, bem como o comprovante de postagem de SEDEX anexo, que em seu bojo traz a seguinte informação: “valor declarado não solicitado”, o que comprova que o autor optou por não contratar o seguro oferecido. Logo, não se pode atribuir qualquer responsabilidade à EBCT, salvo os custos da postagem normal

Por estas considerações, a única responsabilidade que deve ser atribuída à EBCT é pelo extravio da correspondência, devendo a indenização corresponder ao valor da postagem, ou seja, R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), que deverão ser atualizados quando da execução.

Observo, outrossim, que mesmo ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a EBCT ser responsabilizada, quer material quer moralmente, pois agiu segundo as regras específicas do serviço postal contratado, de que decorrem a mera devolução dos custos da postagem, havendo regra excludente de sua responsabilização (CDC, artigo 14, § 3º, inciso II), já que a autora foi a única responsável pela escolha da modalidade de postagem.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA. EPP, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, tão somente para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e AGF Marmontel, a ressarcirem solidariamente o autor das despesas que teve em virtude da postagem das mercadorias avariadas (correspondências SB131111769BR), correspondente ao valor da postagem de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), que deverá ser devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2015/633400027 (continuação)

0001365-89.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001338 - ROSELI BERNARDO DE CAMARGO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. Fundamentação.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação:

Do CNIS anexado aos autos verifica-se que a autora laborou para a empresa Companhia Agrícola Nova América de 21/04/1988 a 04/06/1988, 11/05/1989 a 09/06/1989 e 15/01/1990 a 13/02/1990, Lida Agrícola e Pecuária Ltda -EPP de 22/06/1989 a 12/01/1990, Agrícola Pau D'Alho Ltda de 23/05/1990 a 08/09/1990, Cocal Comércio Industria Canaa Açucar e Alcool Ltda de 25/09/1990 a 12/1990, Waldyr Max de 20/06/1991 a 19/07/1991, Auto Posto Panema Ltda de 01/06/1996 a 30/10/1997 e 01/06/1999 a 02/08/2000, Diogenes Nunes de Almeida Junior de 01/06/2009 a 08/01/2010, Ana Maria Ferrari de 01/04/2010 a 24/01/2010, João Carlos Merlim de 01/10/2011 a 20/02/2013 e 01/03/2013 a 10/09/2013. Na qualidade de contribuinte individual verteu contribuições no períodos de 06/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007, 01/2008 a 11/2008, 01/2009 a 03/2009, 06/2009 a 12/2009, 04/2010 a 06/2010, 07/2010 a 12/2010, 01/2011, 11/2011 a 12/2011, 01/2012 a 12/2012, 01/2013 a 08/2013.

Na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da autora (fl. 34 da petição inicial) consta que a autora laborou como faxineira na residência de Milton Caminhada de Almeida de 01/08/2001 a 31/03/2009, sendo que as contribuições deste período não foram devidamente recolhidas pelo empregador. A despeito disto, não pode a segurada ser prejudicada pela negligência de seu empregador, pois as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser elididas caso o INSS apresente prova robusta da ocorrência de fraude, o que não ocorreu no presente caso. Desta forma, tomo o referido período como de efetivo trabalho, devendo ele ser computado para fins de tempo de contribuição e carência.

Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência, pois está no gozo do período de graça, que no caso concreto é de 24 meses, pois a autora, além de ter os 12 meses legais, teve seu período estendido porque ostenta mais de 120 contribuições.

Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor.

Apuro da documentação acostada aos autos, dentre ela laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, que a autora sofre de dores articulares CID M13.9.

Examinando-a em 29/08/2014, o Perito médico do Juízo concluiu que a autora sofre de problemas articulares, que causam dor e deformidade articular. Afirma o experto que atualmente a autora está incapacitada parcial e temporariamente, com previsão de alta em 210 (duzentos e dez) dias. O experto não fixou a Data de Início da Doença e a Data de Início da Incapacidade. Desta forma, tomo como marco inicial do auxílio-doença a data da perícia médica ocorrida em 29/08/2014. Noto que nesta data a autora ostentava qualidade de segurada, da forma como acima fundamentado.

Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora.

Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de sua atividade ou de outra função.

Por fim, cumpre registrar que a limitação física da autora decerto não a impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam esforço físico. Assim, ela pode ser preparada para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema físico que a acomete.

Portanto, deverá a autora ser submetida à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa ISS/PRESS nº 45/2010.

Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade genérica, não assiste à autora o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI BERNARDO DE CAMARGO, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: a) 3.1) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 605.211.724-2) em favor da autora desde a DIB, fixada por este Juízo na data da realização da perícia (29/08/2014), com DCB em 01/03/2015, fim do prazo fixado pelo perito para plena recuperação laboral da autora, ao fim do qual deverá ela ser submetida a nova perícia médica administrativa, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; b) 3.2) pagar as parcelas em atraso, desde a cessação indevida do benefício (19/11/2013), de uma única vez e após o trânsito em julgado, observados os parâmetros financeiros abaixo; c) 3.3) oferecer a autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, observado ainda o quanto segue. Os juros de mora são devidos desde a data da citação, incidindo nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e da respectiva questão de ordem (isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

A concessão do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor.

Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Estão presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido a parte autora, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 5 dias após o término do prazo acima (15 dias) concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários, constam da Súmula de Julgamento.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001365-89.2014.4.03.6334

AUTOR: ROSELI BERNARDO DE CAMARGO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 26666156854

NOME DA MÃE: APARECIDA BERNARDO DE CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R FERNADO SALINAS, 318 -- JD TRES AMERICA II

ASSIS/SP - CEP 19803040

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/05/2014

DATA DA CITAÇÃO: 02/06/2014

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 29/08/2014

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0001419-55.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001462 - CLAUDEMIR BARBOSA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Realizada prova pericial médica, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.

Preliminarmente, quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91,

combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
Passo ao julgamento do mérito.

2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o requerente preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Do CNIS anexado aos autos verifica-se que o autor obteve vínculos de emprego com registro pelos períodos de 01/08/2006 a 31/10/2006, de 01/03/2007 a 30/04/2007, de 01/08/2007 a 29/02/2008, de 09/04/2008 a 09/09/2008, de 01/10/2008 a 29/03/2010, de 01/10/2010 a 30/11/2010, de 01/03/2011 a 23/04/2011, de 01/06/2011 a 30/03/2012, de 01/01/2013 a 04/2015; recebeu, outrossim, benefícios previdenciários nos períodos de 02/09/2013 a 22/11/2013 (NB 603.160.096-3) e de 06/11/2014 a 26/02/2015 (NB 608.506.627-2), este último posteriormente à distribuição da presente demanda.

Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor.

Na perícia médica realizada em 23/03/2015, concluiu a perita médica que o autor é portador de Epilepsia, mas a moléstia que de fato o incapacita é uma Luxação de Ombro Direito com limitação de movimentos adquirida em virtude de um tombo sofrido ao sofrer um ataque epilético. Por fim, atestou que o autor encontra-se incapacitado temporariamente, pelo período de 02 (dois) anos, para o trabalho habitual em razão de sua patologia.

Confrontando a exordial com a informações constantes do CNIS do autor, noto que o pleito autoral é de restabelecimento do benefício 603.160.096-3, cessado em 22/11/2013. Vejo também que em 06/11/2014 foi concedido ao autor novo benefício de auxílio-doença (NB 608.506.627-2), com data de encerramento em 26/02/2015, decorrente da cirurgia a que se submeteu em 07/11/2014, posterior à distribuição desta demanda.

Percebo também que as DIIs fixadas pelos peritos judicial e autárquicos coincidem, sendo diferentes apenas quanto a data de encerramento. Desta forma, inviável o restabelecimento do benefício 603.160.096-3, eis que a DII fixada pela experta judicial é posterior a DCB, não alcançando assim o benefício pretérito. Por outro lado, o autor demonstra interesse de agir e preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício 608.506.627-2, tendo em vista que a perita judicial atestou sua incapacidade e fixou seu início em 07/11/2014, sugerindo um prazo de 02 anos de afastamento para sua devida recuperação.

Desta forma e, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado administrativamente, o qual foi cessado em 26/02/2015, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 608.506.627-2 desde 27/02/2015, dia útil posterior à cessação administrativa, até 07/11/2016, fim do prazo de 02 anos fixado pela perita, o qual acato como razoável para a recuperação laboral do autor.

Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido neste feito o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDEMIR BARBOSA, CPF 386.071.898-32, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 608.506.627-2 em favor do autor desde 27/02/2015, dia imediatamente posterior à sua cessação administrativa, até 07/11/2016, sendo vedado a cessação administrativa neste período; 2) Ao término deste período, deverá ser o autor convocado para nova perícia médico-administrativa, a fim de ser constatada a sua recuperação laboral. Caso fique constatado que ele ainda está incapaz, deve ser submetido a processo de

reabilitação profissional; 3) pagar, de uma única vez e após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso devidas ao autor, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A concessão/restabelecimento do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 607.071.015-4 em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Os dados a serem considerados, constam da Súmula de julgamento, no quadro abaixo.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Defiro/mantenho a gratuidade judiciária. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001419-55.2014.4.03.6334

AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 38607189832

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES BARBOSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R LATINA, 33 -- PQUE DOS GIRASSOIS

PEDRINHAS PAULISTA/SP - CEP 19865000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/05/2014

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO 608.506.627-2

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 27/02/2015

DIP: DATA DA SENTENÇA

DCB: 07/11/2016

ATRASADOS: R\$ A CALCULAR
DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 27/02/2015 A 07/11/2016

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federa

0002631-14.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001255 - SEBASTIAO ANTONIO DA FONSECA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do artigo 39 da Lei n. 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Pretende o autor o reconhecimento do período entre 02/01/1975 a 31/05/1978 como laborado em sujeição às condições especiais, eis que exerceu a atividade de tratorista, bem como a concessão de aposentadoria por idade. Por força do quanto prescrito no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais.

2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido;

das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais.

De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91).

As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à

pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998.

2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78.

Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB.

Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código “1.0.0” do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis);

d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do período entre 02/01/1975 a 31/05/1978 como laborado em sujeição às condições especiais, eis que exerceu a atividade de tratorista, bem como a concessão de aposentadoria por idade. O período mencionado é objeto de registro na CTPS do postulante, conforme se denota de fls. 09 (evento 1).

A função de tratorista não se enquadra nos Decretos nº 72.771/73, 53.831/64 e 83.080/79, mormente porque a condução do referido automóvel é limitada ao período de plantio, inexistindo, pois, habitualidade e permanência presumidos.

Caso houve em que este Magistrado reconheceu pleito similar, porém, à luz de informações constantes em Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudo Técnico, as quais demonstraram tranquilamente a peculiaridade do caso, ao qual, infelizmente, não se amolda porque veio desacompanhado de prova material mínima acerca da alegada sujeição a agentes nocivos.

2.1.4 DO PERÍODO TOTAL DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO

Consoante cálculo apresentado pelo próprio INSS às fls. 11 do evento 09, o autor somava, quando da DER (01/09/2014), 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de efetiva contribuição.

O período de efetiva contribuição, nesse caso, já remonta à carência de mesmo período porque ou nenhuma das contribuições realizadas é extemporânea, ou nenhuma ou aplicável retroativamente a presunção de responsabilidade do empregador pela ausência de recolhimento.

Nessa linha intelectual, é intente o direito do autor ao benefício de Aposentadoria por Idade, mormente porque implementou o requisito etário em 10/03/2013.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR o direito de o autor ver implementado, em seu favor, o benefício de Aposentadoria por Idade, com DIB em 01/09/2014 (DER); b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como pagar as diferenças havidas entre a DER e a efetiva implantação, acrescida de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 ou outra que a suceder.

CONSIDERANDO A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA PLEITEADA, BEM AINDA O PERIGO DA DEMORA VISULMBRADO NA EXTREMA NECESSIDADE DOS PROVENTOS, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE O INSS IMPLANTE O BENEFÍCIO RECONHECIDO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, E O FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 798 DO CPC.

Oficie-se à EADJ de Marília/SP para integral cumprimento

Sem custas e honorários.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federa

0002113-24.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001347 - SEBASTIAO BENTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Realizada prova pericial médica e social, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

Benefício Assistencial de Prestação Continuada

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma

prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio):

RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010.

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco

Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Sobre este tema, o STJ assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915/PR; Rel. Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. do TJ/RJ); Quinta Turma; Julg. 08/02/2011; DJe 21/02/2011).

Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita - qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.

Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Caso concreto:

No caso concreto, quanto ao critério da deficiência, em perícia médica realizada em 17/10/2014, o perito médico oficial concluiu que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral - CID: I64, apresenta limitação dos movimentos em membro superior esquerdo, diminuição da força e dificuldade visual. Acrescentou que, ao exame físico, foi constada atrofia discreta no antebraço esquerdo, com limitação no ombro esquerdo, força muscular diminuída para extensão do punho e dedos da mão esquerda e dificuldade visual.

Constatou o experto que a incapacidade do autor é total e temporária para suas atividades laborativas habituais - Trabalhador rural (quesito 9 do Juízo - “Durante o exame medico pericial foi constatado incapacidade laborativa total temporária no autor”), ressaltando que deve ser reavaliado após um ano de tratamento médico (quesito 6 do Juízo).

A incapacidade do autor não precisa ser temporária para que faça jus ao benefício pleiteado. Vejamos: O autor exercia atividade rural desde os 13 anos de idade e, tendo ainda em vista sua idade (56 anos), a baixa escolaridade e qualificação profissional (1ª série primária), e as sequelas pós AVC, tenho que há de fato impeditivos que o impedem de realizar a atividade rural braçal que garantam sua subsistência. Ademais, foi submetido à uma traqueostomia conforme consta atestado médico anexado a petição protocolizada em 18/05/2015, não havendo como exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Os impedimentos a que se refere o legislador devem ser encarados da forma mais ampla possível, considerando-se todo o aspecto social envolvido e os fatores que o impedem participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Para melhor entendimento do tema, colaciono abaixo excerto de decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência pela TNU, com o qual comungo em absoluto.

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO... 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos

“resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade” (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.” Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º). 7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O “impedimento de longo prazo” também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontra incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas “aptas” para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos. 9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente jamais trabalhou. Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre “o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado” e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que “impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”. 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada. (TNU - PEDILEF: 05087008120114058200, Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014)

Por seu turno, quanto ao critério de hipossuficiência econômica, o estudo socioeconômico realizado no domicílio do autor constatou que ele reside em imóvel cedido pagando somente o consumo de energia elétrica, feito de madeira e composto por 6 (seis) cômodos, de padrão simples e em condições precárias, muito deteriorada pela ação do tempo e em péssimo estado de conservação, forro de madeira, coberto com telhas de barro apenas o banheiro e a lavanderia erguidos em alvenaria rebocada e coberto com telha de fibrocimento do tipo “casca de ovo”, piso de cimento queimado, os móveis que guarnecem a residência encontram-se em péssimo estado de conservação, com água e luz.

O autor vive com a sua companheira (Cecília da Rocha) e seu neto (Daniel Camargo Bento) e tem o auxílio de sua companheira para exercer as atividades diárias, como tomar banho, se vestir e se alimentar (Quesito “R” do

Juízo).

Na mesma ocasião, constatou o perito social que o autor não auferia renda alguma, que a renda da família consiste em auxílio do governo intitulado de Bolsa Família no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, uma cesta básica a cada 60 (sessenta) dias e por R\$100,00 a R\$150,00 quando a companheira do autor realiza serviços como diarista.

Sendo assim, forçoso reconhecer que a renda do grupo familiar é inferior a meio salário-mínimo, requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência e tenho como comprovada a necessidade da autora ao mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna.

Destarte, presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a procedência do pedido se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a juntada do laudo pericial socioeconômico, no valor correspondente a um salário mínimo vigente. Ainda, condene a Autarquia a lhe pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 5.º do artigo 461 do referido Código.

Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela:

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Diante da apresentação do laudo social arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002113-24.2014.4.03.6334

AUTOR: SEBASTIAO BENTO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 39262299850

NOME DA MÃE: MARIA LUCIA BENTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SIT SITIO SAO DONATO,-- ZONA RURAL

PEDRINHAS PAULISTA/SP - CEP 19865000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/08/2014
DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIP: DATA DESTA SENTENÇA
ATRASADOS: A CALCULAR

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0002627-74.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001474 - MARINALVA DE LUNA ALMEIDA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Realizada prova pericial médica, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.

Preliminarmente, quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o requerente preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Do CNIS anexado aos autos, verifica-se que a autora obteve vínculos de emprego com registro pelos períodos de 18/05/1982 a 02/08/1986, 04/05/1993 a 26/11/1993, 01/03/1994 a 31/12/1997, 08/06/2001 a 11/12/2004 e 13/03/2006 a 30/09/2011. Teve ainda concedido os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 17/04/2008 a 28/02/2009 (NB 529.927.960-0) e 30/08/2011 a 04/06/2014 (NB 547.938.379-1), sendo este último o objeto da presente demanda.

Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Analiso o requisito da incapacidade parcial ou total - temporária ou permanente - para o labor.

Na perícia médica realizada em 23/03/2015, concluiu a perita médica que a autora é portadora de Cardiomiopatia não especificada, com limitações a esforços físicos intensos, e que por isto está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de sua função habitual (quesito 06 do Juízo). A DII foi fixada pela perita em 29/09/2011, data de realização de um exame de ecocardiograma onde fora detectada a moléstia que a aflige. Pois bem. Tomo a incapacidade parcial e permanente aferida pela perita como incapacidade absoluta e permanente de fato para sua função habitual, já que a experta foi categórica ao afirmar que a moléstia da qual padece a autora a incapacita totalmente para o exercício de atividades laborais que exijam grande esforço físico. Ora, da análise do CNIS da autora, percebe-se que ela labora como trabalhadora rural desde 18/05/1982, data de seu primeiro registro em CTPS, e que de lá pra cá sempre desempenhou a mesma função, uma vida toda dedicada ao trabalho campesino.

É sabido que a lida rural é extremamente desgastante, exigindo vigoroso esforço físico e resistência, e que os trabalhadores são constantemente expostos a situação insalubres, ficando a mercê das intempéries como frio e calor excessivo, o que acarreta um esforço físico praticamente sobre-humano e um envelhecimento precoce. É de se admirar, então, que a autora tenha conseguido suportar tais dificuldades por tanto tempo, sendo injusto e absolutamente desarrazoado exigir que ela continue a laborar na mesma função depois de ter sido diagnosticada com tal cardiomiopatia, moléstia esta que comprovadamente a impede de exercer sua profissão de décadas.

Embora a perita tenha dito que: “a autora não apresenta síndromes compressivas e não apresentando quadro cirúrgico e atualmente cardiopatia compensada estável com bom prognóstico esses fatos”, diz ainda que “a doença caracteriza limitação a realização de grandes esforços físicos (Trabalhadora Rural.) Incapacidade parcial e definitiva habitual atual”. Desta forma, está claro que, embora a moléstia esteja compensada, a autora está permanentemente incapacitada para o exercício de sua função habitual de trabalhadora rural. Se exercesse qualquer outra função não estaria incapacitada, mas para esta especificamente não há dúvidas que não irá mais conseguir exercê-la, assim como afirmado no quesito 04 do Juízo.

Ademais, o próprio INSS reconheceu a incapacidade da autora em duas ocasiões, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, tendo sido o último cessado em 04/06/2014. Não me parece razoável supor, ainda mais após a produção do laudo pericial, que a autora tenha recuperado sua capacidade laboral após a referida data, pelo contrário, estou convencido de que houve uma continuidade da sua incapacidade. Sendo assim, de rigor a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Ouso, porém, discordar da DII fixada pela perita judicial, tendo em vista que, embora tenha dito que a incapacidade da autora é pretérita a 29/09/2011, gozou ela do benefício de auxílio-doença até 04/06/2014, pois a autarquia constatou a existência de incapacidade parcial. Desta forma, fixo o marco inicial de sua Aposentadoria por Invalidez em 05/06/2014, dia imediatamente posterior à cessação do benefício anterior.

Descarto ainda qualquer hipótese de reabilitação que possa ser aventada pelo INSS face ao baixíssimo grau de escolaridade apresentado pela autora, que não terminou sequer o ensino fundamental, sendo esta talvez a razão pela qual lhe sobrou como opção a dura lida rural. Desta forma, presentes os requisitos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2014.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARINALVA DE LUNA ALMEIDA, CPF 074.178.208-16, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) Implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde 05/06/2014, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 547.938.379-1); 2) pagar, de uma única vez e após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A concessão/restabelecimento do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos

do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 607.071.015-4 em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Os dados a serem considerados, constam da Súmula de julgamento, no quadro abaixo.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Defiro/mantenho a gratuidade judiciária. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002627-74.2014.4.03.6334

AUTOR: MARINALVA DE LUNA ALMEIDA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07417820816

NOME DA MÃE: JOANA BARBOSA DE LUNA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR DAS FIGUEIRAS, 98 - CASA - VILA DAS ARVORES

TARUMA/SP - CEP 19820000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/10/2014

DATA DA CITAÇÃO: 10/11/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ A CALCULAR

RMA: R\$ A CALCULAR

DIB: 05.06.2014

DIP: DATA DA SENTENÇA

DCB:

ATRASADOS: R\$ A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001412-63.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6334001487 - NELSON ROBERTO COSTA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Nelson Roberto Costa opõe embargos de declaração, ao fundamento de que a sentença prolatada contém vício sanável. Essencialmente aduz que sua inicial não contemplou pedido de concessão de novo benefício, mas de restabelecimento de benefício por incapacidade indevidamente cessado, circunstância não considerada na sentença embargada. Refere que, diante de que o pedido é de restabelecimento de benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, senão apenas em (in)capacidade laboral.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não merecem prosperar.

No ato embargado, este magistrado não reconheceu a ocorrência de continuidade da incapacidade laboral. Entre a cessação administrativa do benefício e a data de início da nova incapacidade decorreu o período de graça sem retomada das contribuições pelo autor. A Sra. Perita judicial fixou a DII em 07/08/2014; já a última contribuição do autor deu-se no mês 09/2012. Assim, ele manteve a qualidade de segurado até 16/11/2013, último dia para que efetuasse o recolhimento da contribuição de Out/2013, o que não aconteceu.

Dessa forma, quando do (re)início de sua incapacidade (07/08/2014), já havia transcorrido o prazo de graça de 12 meses, razão pela qual o autor não cumpriu o requisito da qualidade de segurado.

Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação em verdade tem estrita feição revisora e modificativa de mérito, razão pela qual deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0001725-24.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6334001500 - LEONILDA DE LOURDES MARQUES ARAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Leonilda de Lourdes Marques Arão dos Santos opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fundamentando que a sentença prolatada padece de patente contradição e omissão entre o pedido autoral e aquele decidido na sentença. Alega que seu pedido era de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença e que, de acordo com os termos da sentença, fora tratado como pedido de reconhecimento de tempo especial com concessão de aposentadoria por idade, destoando totalmente do pedido original.

Assim, requer a reforma decisum nos termos propostos, inclusive com apreciação do pedido de tutela antecipada. É o que cabia relatar.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, merecem prosperar em seus integrais termos. Noto, da análise do caso, que houve lapso deste Juízo ao lançar o termo de sentença, visto que a sentença ora embargada tem por fundamento alegações postas em demanda diversa da presente, o que deve ser imediatamente sanado por este Juízo.

Por conseguinte, ACOLHO, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pela parte autora, devendo a sentença anteriormente lançada ser integralmente substituída pela redação que segue:

“1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Realizada prova pericial médica, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.

Preliminarmente, quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de

três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o requerente preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Em consulta ao seu CNIS, verifico que a autora contribuiu aos cofres da Previdência na modalidade individual nos períodos de 07/1999 a 05/2013 e de 03/2014 a 08/2014. Gozou ainda dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 05/06/2013 a 12/03/2014 (NB 602.090.250-5), sendo este o objeto da presente demanda, de 24/09/2014 a 24/10/2014 (NB 607.705.235-7) e de 08/06/2015 a 15/07/2015 (NB 610.564.906-5), benefício este que, como se pode ver, está atualmente ativo.

Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Analiso o requisito da incapacidade parcial ou total - temporária ou permanente - para o labor.

Na perícia médica realizada em 24/10/2014, concluiu o perito médico, ao responder o quesito 01 do Juízo, que a autora é portadora de Hérnia Discal, Síndrome do Impacto do Ombro e Síndrome do Túnel do Carpo, e que tais moléstias causam dor e restrições aos grandes e médios esforços físicos (quesito 02 do Juízo), e que tais fatores demandariam um afastamento por 180 dias, tempo este aferido pelo perito como necessário para nova reavaliação da autora. Na ocasião, não fixou a DII, por não ter dados objetivos para tal.

Pois bem. Confrontando-se as conclusões do laudo pericial com as informações constantes do CNIS da autora, denoto que, a despeito de ter pedido o restabelecimento do benefício 602.090.250-5, não tem mais interesse de agir especificamente em relação a este benefício, já que como o perito não fixou a DII por não dispor de elementos objetivos para tal, fixo-a na data da perícia, em 24/10/2014, coincidentemente a data de cessação administrativa do benefício 607.705.235-7.

Por este motivo, e com vistas ao aproveitamento da presente demanda, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício 607.705.235-7 de 25/10/2014, dia imediatamente posterior à sua cessação, até 07/06/2015, dia imediatamente anterior à DIB do benefício 610.564.906-5, concedido posteriormente e com data de cessação fixada em 15/07/2015. No caso, me parece razoável e crível supor que a incapacidade da autora tenha continuado após a cessação do benefício 607.705.235-7, pois, além do perito médico ter recomendado 180 dias de afastamento, o próprio INSS concedeu novo benefício a autora em 08/06/2015, o que demonstra de forma cristalina que a incapacidade constatada quando da perícia médica mantém-se instalada.

Descarto ainda a hipótese de aposentadoria por invalidez face à constatação de incapacidade parcial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEONILDA DE LOURDES MARQUES ARÃO DOS SANTOS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) Restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 607.705.235-7 em favor da autora desde 25/10/2014 até 07/06/2015; 2) pagar, de uma única vez e após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso referentes ao mencionado período, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A concessão/restabelecimento do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º

267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Fica indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a ausência do requisito "periculum in mora", pois a parte autora está atualmente em gozo de benefício, o que afasta a alegada urgência.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Defiro/mantenho a gratuidade judiciária. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Ficam reabertos os prazos recursais às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001725-24.2014.4.03.6334

AUTOR: LEONILDA DE LOURDES MARQUES ARAO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 27676888824

NOME DA MÃE: ROSA MARQUES DO VALE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MATO GROSSO, 23 -- ASSIS

ASSIS/SP - CEP 19800000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/06/2014

DATA DA CITAÇÃO: 27/06/2014

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO 607.705.235-7

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 25/10/2014

DIP: 00.00.0000

DCB: 07/06/2015

ATRASADOS: A CALCULAR

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000362-65.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001288 - JOAO VICENTE DE FARIA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

O comprovante de residência, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É documento que permite verificar a competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é documento essencial, pois possibilita ao réu exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88) ou perante outra Vara Federal.

Portanto, intimada a parte autora para juntar o comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

Assim, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000441-44.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001493 - ANA PAULA FURLAN DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a autora limitou-se a dizer que pretende restabelecer auxílio-doença cessado em 25/02/2015, deixando de juntar aos autos o pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Logo, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado, carecendo-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

0000440-59.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001314 - DIONESIA ORDALIA DE FARIA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial trazendo comprovante de residência e procuração atualizados, sob pena de extinção, o que não foi cumprido.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo.

Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC.

O comprovante de residência é documento essencial ainda porque possibilita ao réu exercer plenamente a ampla defesa, no que concerne especialmente à investigação de eventual violação ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada.

Não há nos autos documento atual que comprove que a parte autora resida em um dos municípios albergados pela jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis.

A mera menção do endereço não substitui a necessária e respectiva comprovação documental.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000392-03.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001295 - RODRIGO FABIAN DE SOUZA ORSI (SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, o que não foi cumprido.

É certo, ainda, que com sua inação, opôs obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito.

Assim, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000439-74.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001429 - MERCEDES DOS SANTOS DERALDINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse a emenda a inicial trazendo comprovante de residência, sob pena de extinção, o que não foi cumprido.

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é documento essencial, pois possibilita ao réu exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Ourinhos, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal deste Juizado Especial Federal.

Não há nos autos qualquer documento que comprove residir a parte autora em um dos municípios albergados pela Jurisdição deste Juizado, sendo que a mera menção do endereço não possui força probatória suficiente a suprir a falta de documento específico. Ademais, a parte autora limitou-se a dizer que reside em imóvel de terceiro, não apresentando qualquer documento ou declaração que comprovasse o alegado.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000490-85.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001431 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial trazendo comprovante de residência e procuração atualizados, sob pena de extinção, o que não foi cumprido.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo.

Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC.

O comprovante de residência é documento essencial ainda porque possibilita ao réu exercer plenamente a ampla defesa, no que concerne especialmente à investigação de eventual violação ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada.

Não há nos autos documento atual que comprove que a parte autora reside em um dos municípios albergados pela jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis. O comprovante de residência juntado aos autos remonta a 2013, não possuindo força probatória suficiente a comprovar a residência atual do autor.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Retifique-se o cadastro do feito, devendo passar a constar como Assunto: FGTS (Código 010801) e como

complemento:(Código 312 - Correção/Atualização INPC/IPCA/OUTRO INDICE).

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000416-31.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001417 - CILENE APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Na espécie, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial trazendo comprovante de residência atual, sob pena de extinção. A providência não foi realizada.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo. Portanto, sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC.

O comprovante de residência é documento essencial ainda porque possibilita ao réu exercer plenamente a ampla defesa, no que concerne especialmente à investigação de eventual violação ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada.

Não há nos autos documento atual que comprove que a parte autora resida em um dos municípios albergados pela jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis.

O comprovante de endereço juntado está em nome de Moisés Chagas dos Santos, pessoa estranha à lide; assim, não é possível concluir, de forma segura, que a autora de fato reside no endereço declinado na inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000533-22.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001491 - ESTEVAO ALVES (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse a emenda a inicial trazendo comprovante de residência, sob pena de extinção, o que não foi cumprido.

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é documento essencial, pois possibilita ao réu exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Ourinhos, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal deste Juizado Especial Federal.

Não há nos autos qualquer documento que comprove residir a parte autora em um dos municípios albergados pela Jurisdição deste Juizado, sendo que a mera menção do endereço não possui força probatória suficiente a suprir a falta de documento específico. Ademais, a parte autora, não apresentou qualquer documento ou declaração que comprovasse o documento em nome de terceiro juntado aos autos.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federa

0000531-52.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001440 - EZEQUIEL PINTO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora. Assim, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0002876-25.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001495 - VALDECI LEITE DA SILVA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Valdeci Leite da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a concessão do benefício-assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Houve designação de perícia médica com a Dra. Simone Fink Hassan para o dia 23/04//2015, às 14h, na qual deixaram de comparecer a parte autora e seu procurador, sem apresentação de nenhuma justificativa.

A parte autora não apresentou, posteriormente ao ato, qualquer justificativa de sua ausência.

Dessa forma, reputo caracterizada a falta de interesse processual do autor.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 51, I, da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000511-61.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001476 - JOSIAS PEDRO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Noto que há clara litispendência entre este processo e o de nº 0000510-76.430.6334, ambos distribuídos em 28/05/2015. As partes e o pedido são os mesmos, porém, as ações foram distribuídas em imediata sequência. Nos primeiros autos (0000510-76.430.6334), os documentos juntados encontram-se, em sua maior parte, ilegíveis. No segundo processo (autos 0000511-61.2015.430.6334), foram juntados documentos bem digitalizados. Todavia, dispõe o art. 87 do CPC : “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Pelo que se discorreu acima, noto que a ação anterior é idêntica à presente, pois têm as mesmas partes, causas de pedir, e pedido, caracterizando-se a identidade triplíce dos elementos das ações a impedir o prosseguimento desta, nos termos do art. 301, § 2º, CPC.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e 284, ambos do CPC.

P.R.I.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000290-78.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334001433 - JOAO DANIEL DE CAMPOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, deduzido pela parte autora. Assim, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

DESPACHO JEF-5

0000552-28.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001386 - JOSE RAMOS DO PRADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Verifico a inexistência da relação de prevenção.
 3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.
 4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 6. Oportunamente, designe-se perícia médica e/ou social.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federa

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica e/ou social.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000583-48.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001486 - OLIVIA MARIA VITAL (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000575-71.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001481 - SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000184-19.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001432 - HAMILTON DE SOUZA JUNIOR (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da advogada nomeada no Sistema Processual e intime-a deste despacho para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal com as homenagens de praxe.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federa

0000450-06.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001369 - FRANCISCA PRADO GONCALVES (DF040508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.
3. Acolho a emenda inicial.
4. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O pedido n.º 00024398120144036334, apontado pelo sistema processual, foi extinto sem a resolução do mérito.
5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000474-34.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001438 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHO

Aguarde-se a juntada, pela parte autora, do laudo pericial realizado nos autos de nº 0001166-81.2010.40.3.6116, por 30 (trinta dias). Intime-se.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000579-11.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001484 - MARIA HELENA PINHEIRO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. Nos pedidos n.ºs 0001334-20.2009.4.03.6116 e 0000087.23.2013.4.03.6323 a parte autora buscava a concessão do benefício de auxílio-doença; neste feito ela pleiteia o benefício assistencial de prestação continuada - ao deficiente

III. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.

Somente após a produção da prova pericial médica é que poderá constatar se, de fato, as moléstias apresentadas pela parte autora a incapacitam para o exercício de sua função habitual, razão pela qual fica inviável a concessão da liminar pretendida no presente momento processual.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V - Portanto, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2015, às 12h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

VI - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 13:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.

VII - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII - Ratifico a nomeação da Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, Peritoa Social. Intime-se, advertindo-a de que, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias da data da audiência, o laudo social deverá ser anexado aos autos.

IX -Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

XI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL - PERÍCIA MÉDICA

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL:

Quais as condições de vida do(a) autor(a) e dsua condição sócio-econômica, descrevendo a residência;

Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;

Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, EF e CPF;

Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada um delas;

Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;

Se o(a) autor(a) aufere alguma renda a qualquer título;

Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dias, discriminando quem o(a) auxilia.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000008-40.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001362 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovantes de pagamento legíveis dos documentos anexados à ff. 30 e 31 (evento n.º 01).

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal indicar, de forma clara, se os débitos que deram ensejo à anotação de restrição seguem em aberto e o motivo da divergência entre os valores das parcelas indicados nos boletos de pagamento e aqueles constantes do documento de cobrança.

Após, voltem os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Int.

0000467-42.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001430 - CELSO LOPES DE ALMEIDA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor. Concedo-lhe prazo adicional de 30 dias para o cumprimento da determinação anterior, bem como para que junte aos autos cópia de documento pessoal de sua tia Abigail Lopes (RG), vez que a mera menção do endereço não possui força probatória suficiente a suprir a falta de documento específico.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise.

0000447-51.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001468 - ROSELI GOMES DE MEDEIROS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO
Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

I- Designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2015, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

II - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo.

III - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0000475-19.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001469 - MARIA IZABEL DOS SANTOS RODRIGUES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

I- Designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2015, às 15h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

II - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo.

III - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que

presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0000593-92.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001494 - MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

A autora não comprovou seu endereço. A carta emitida pela Editora Abril para a residência de seu filho em Assis é documento frágil para a prova efetiva de domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à Editora ou outra empresa privada, motivo pelo qual, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone, carnê de IPTU e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia.

Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0002661-49.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001244 - VALTER PIRES RODRIGUES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões recursais.

Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe

0000518-53.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001282 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Porque na espécie houve a juntada de conjunto de documentos médicos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado do feito n. 0001792-95.2013.403.6116, afasto a ocorrência da coisa julgada. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de tais numerosos documentos, emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica e/ou social.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federa

0000433-67.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001467 - DJALMA RODRIGUES PAIAO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

I- Designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2015, às 13h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

II - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo.

III - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr.

Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0001388-35.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001283 - MARIA BERNARDINO ALVES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Dispensado o prévio exame de admissibilidade no 1º grau de jurisdição, nos termos do enunciado Fonajef n.º 34.

À parte ré para que, em querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, abra-se vista ao MPF, se o caso e, posteriormente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Intimem-se e se cumpra.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federa

0001700-11.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001435 - CARLOS ALBERTO VENANCIO DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO, SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício juntado em 12/06/2015 (evento 23).

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federa

0000510-76.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001271 - JOSIAS PEDRO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e do comprovante de residência juntado aos autos;

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessárias para a concessão do benefício pleiteado e

d) explicando em que exatamente pretensão difere das veiculadas nos feitos sob os nºs 0002139-

85.2004.4.03.6116 e 000510-76.2015.4.03.6334, informando a relação de dependência entre elas, bem como juntando aos presentes autos cópia da inicial, da sentença e do acórdão, se houver, referentes aos autos de nº 0002139-85.2004.4.03.6116.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos -- se for o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0002558-42.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001409 - MOIZES RODRIGUES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Verifica-se que, embora a parte ré tenha sido cientificada acerca do laudo pericial juntado aos autos (evento n.º 13), não foi promovida sua citação.

Assim sendo, a fim de evitar a gênese de nulidade processual, determino que a parte ré seja citada para contestar o feito, servindo o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônica.

Após, voltem conclusos

0000225-83.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001466 - ANTONIO LEITE DA COSTA NETO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

I- Designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2015, às 13h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

II - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 13h40min, na Sala de Audiências deste Juízo.

III - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0000528-97.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001309 - MATHILDE CORREA DE MELO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O pedido de n.º 0002840-80.2014.4.03.6334, por meio de que a parte autora buscava a concessão do mesmo benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, restou extinto sem a resolução do mérito.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica e/ou social.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.
GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federa

0000599-02.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001501 - ROBERTO GORNI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. 0000912-40.2012.4.03.6116, embora a parte autora tenha buscado a concessão do mesmo benefício assistencial ao deficiente, neste feito o autor alega agravamento da moléstia que o acomete; aduz, ainda, que houve novo indeferimento administrativo. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido não em razão do indeferimento de novo requerimento administrativo, mas porque o autor fundamenta seu pedido em documento médico novo e laudo pericial produzido na justiça estadual, ambos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica e/ou social.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2015/633400027 (continuação)

0002050-96.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001306 - LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte ré para oferecimenbto de contrarrazões recursais.

Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000548-88.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001388 - DAVISON SIMONETTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Verifico a inexistência da relação de prevenção a ensejar risco de litispendência ou de coisa julgada.

3. Cite-se ao CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá também dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá a ré trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados pelo autor, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000522-90.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001297 - MAURICIO MAZUL (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite

nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000542-81.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001349 - LUIZ ANTONIO SARAIVA AURELIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada.
 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica e/ou social.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000591-25.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001488 - NILZA ARAUJO SCHMIDT (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos 0001986-42.2006.4.03.6116 em relação ao presente feito tendo em vista que, embora ambos processos tratem de pedido de auxílio-doença, nos autos 0001986-42.2006.4.03.6116 a doença era psiquiátrica e aqui, as patologias referem-se basicamente a problemas ortopédicos.

III. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das

alegações.

Somente após realização das perícias médica é que poderemos constatar se, de fato, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício reclamado, razão pela qual é temerária a concessão da liminar pretendida no presente momento processual.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V - Portanto, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2015, às 13h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

VI - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima apazada, às 13h40min, na Sala de Audiências deste Juízo.

VII - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0000020-54.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001407 - VALDIR LOPES DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo(a) experto(a).

2. Sobrevindo justificativa, voltem conclusos para a análise de sua plausibilidade.

3. Do contrário, decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo.

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001030-70.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001423 - JEAN CARLOS

GALVAO (SP065965 - ARNALDO THOME, SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA, SP248892 - MAGNO BERGAMASCO, SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001674-13.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001422 - WANDERLEI DE OLIVEIRA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002406-91.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001420 - SUZI MARI COSTA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000492-55.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001266 - AUGUSTA DA SILVA DE JESUS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A tela Plenus, anexada no evento 06, demonstra que o benefício assistencial implantado em nome da parte autora está em situação ativa. Já a tela do sistema Hiscreweb, anexada no evento 07, comprova o pagamento mensal dos valores referentes ao referido benefício.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o efetivo interesse no prosseguimento do presente feito. Deverá, em caso positivo, fundamentar as razões do seu pedido, sob pena de extinção. Seu silêncio será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juí Federa

0000544-51.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001371 - APARECIDO PIRES LACERDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O pedido n.º 00002696-09.2014.4.03.6334, apontado pelo sistema processual, em que a parte autora buscava a concessão do mesmo benefício de auxílio-doença pleitado napresente demanda, foi existinto sem a resolução do mérito.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica e/ou social.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juí Federa

0000514-16.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001301 - MARIA SOLIDADE MENDES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora novo restabelecimento do benefício cessado em 03/12/2014, já restabelecido anteriormente por força da decisão proferida nos autos da ação ordinária de nº 0001477-

09.2009.4.03.6116. Apresenta, no entanto, um único atestado médico recente (fls.72), o qual veicula que a autora é portadora das moléstias ali descritas.

Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Junte aos autos exames médicos e prontuários comprobatórios da doença, do seu agravamento e de sua

incapacidade laboral atual, bem como do tratamento médico a que se submete (do médico que a atende Dr. Jaime Bergonso).

b) Junte aos autos, cópia do acordo proposto pelo INSS nos autos da ação anterior.

c) Ajuste o pedido contido no item 5, uma vez que o benefício em discussão foi cessado em 03/12/2014, conforme CNIS juntado aos autos.

2. Após, voltem conclusos para nova análise.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0001298-27.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001395 - ROSINEIDE DE FATIMA LOPES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência prolatada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000536-74.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001348 - MARIA ELENA SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico a inexistência da relação de prevenção a ensejar risco de litispendência ou de coisa julgada.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0002244-96.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001421 - TERESINHA DE FATIMA DEMARCHI (SP329307 - ALANA SPESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo.

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000484-78.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001300 - ALCEBIADES ROSA APARECIDO SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O pedido n.º 0001364-84.2011.4.03.6116, por meio de que a parte autora buscava a concessão do mesmo benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, restou extinto sem a resolução do mérito.
 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica e/ou social.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000468-27.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001523 - JOAO DONIZETE DE LIMA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos, subscritos pelo Dr. João Maurício Fiori, defiro a substituição reclamada.

Nomeio, em substituição, o Dr. ANDRE RENSI DE MELLO, Ortopedista, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso.

Designa-se data e hora, para a realização da prova pericial, a ser realizada no consultório desse Experto (Dr. André Rensi de Mello), localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP.

Intime-se e cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, entregando-o em 15 (quinze) dias a partir da realização da prova.

Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Int.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000508-09.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001276 - JOSE APARECIDO LOPES DE CARVALHO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 DE JULHO DE 2015 às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade.

3. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.

5. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

6. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

7. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000102-60.2015.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001364 - EVERALDO COELHO DE SALLES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Fixo a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, nos termos da decisão que ensejou a remessa a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Verifico a inexistência da relação de prevenção.
4. Acolho a emenda da inicial.
5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo.
7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000446-66.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001453 - MARIA ODETE ZAMPIERI JARDIM (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Porque na espécie houve a juntada de conjunto de documentos médicos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado do feito n. 0000251-61.2012.403.6116, afasto a ocorrência da coisa julgada. O autor alega agravamento das moléstias que o acometem e aduz, ainda, que houve novo indeferimento administrativo. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido não em razão do indeferimento de novo requerimento administrativo, mas porque o autor fundamenta seu pedido em documentos médicos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito, circunstância que ao menos indicia a ocorrência de agravamento da doença posteriormente ao julgado referido.
4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000406-84.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001365 - JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Acolho a emenda da inicial.
3. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O objeto do pedido n.º 0000007-40.2009.403.6116, apontado pelo sistema processual, é diverso do objeto deste feito.
4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica e/ou social.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federa

0000493-40.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001459 - CARLOS ROBERTO CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. a) No pedido n.º 0001689-79.2014.4.03.6334 a parte autora busca a correção monetária em sua conta do FGTS; neste feito ela pleiteia aposentadoria por invalidez; b) Nos pedidos de n.º 0000640-22.2007.4.03.6116, 0000673-90.2014.4.03.6334 e 0000712-33.2012.4.03.6116, a parte autora buscava a concessão do benefício de auxílio-doença e neste, busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também na espécie houve a juntada de conjunto de documentos médicos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado do feito n. 0000712-33.2012.4.03.6116. O autor alega agravamento das moléstias que o acometem e o surgimento de novas doenças, motivo pelo qual afasto a ocorrência da coisa julgada. Aduz, ainda, que vem recebendo o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente (NB nº 6004126865).
4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0001449-90.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001465 - MAGALI DIAS DA SILVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

I - Designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2015, às 12h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

II - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 13h00min, na Sala de Audiências deste Juízo.

III - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0000503-84.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001464 - MARILENE VIEIRA DA COSTA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (- FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.
4. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. No pedido n.º 0001941-35.2006.4.03.6116 a parte autora buscava a concessão de pensão por morte, julgada procedente em primeiro grau mas reformada totalmente em sede recursal para o fim de julgar improcedente o pedido inicial; neste feito ela pleiteia o benefício assistencial de prestação continuada.
5. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.

Somente após a produção da prova pericial médica é que poderá constatar se, de fato, as moléstias apresentadas pela parte autora a incapacitam para o exercício de sua função habitual, razão pela qual fica inviável a concessão da liminar pretendida no presente momento processual.

6. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

7 - Portanto, designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2015, às 16h30minhoras, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

8 - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo.

9 - Ratifico a nomeação do Dr. Sr.(a) TOMAS EDSON B. DE OLIVEIRA, CRESS/SP - 44.768, Perito Social. Intime-se, advertindo-a de que, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias da data da audiência, o laudo social deverá ser anexado aos autos.

10 - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

11 -Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

12. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

13. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL - PERÍCIA MÉDICA

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora

encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL:

Quais as condições de vida do(a) autor(a) e dsua condição sócio-econômica, descrevendo a residência;

Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;

Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, EF e CPF;

Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada um delas;

Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;

Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título;

Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dias, discriminando quem o(a) auxilia.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000546-21.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001389 - LUIZ DE BRITO BICUDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

3. Cite-se ao CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá também dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá a ré trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados pelo autor, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000080-02.2015.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001294 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

1. Anteriormente à citação da União, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em

respeito aos princípios da celeridade e da economicidade processuais, que informam os Juizados Especiais Federais, deverá já nestes autos deduzir também os pedidos principais em relação ao pedido cautelar veiculado inicialmente. Evita-se, com isso, desnecessário duplo ajuizamento de demandas intrinsecamente conexas entre si.

2. Diante da ausência de contracautela, a expedição de ofício para cumprimento da decisão de 24/03/2015 fica suspensa até a realização do oferecimento da caução pela parte autora.

Servirá o presente de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000451-88.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001471 - IRACI NASCIMENTO DOS SANTOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1 - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

2 - Portanto, designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2015, às 15h10min horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

3 - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 15:40 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.

4 - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

5- Defiro a realização da perícia social a ser realizada na residência da parte autora. Para tanto, nomeio a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, Perita Social. Intime-se, advertindo-a de que, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias da data da audiência, o laudo social deverá ser anexado aos autos.

6 -Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

7. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública

na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL - PERÍCIA MÉDICA

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL:

Quais as condições de vida do(a) autor(a) e dsua condição sócio-econômica, descrevendo a residência;

Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;

Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, EF e CPF;

Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada um delas;

Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;

Se o(a) autor(a) auferê alguma renda a qualquer título;

Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dias, discriminando quem o(a) auxilia.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000404-17.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001275 - TEREZA BARBOSA MOREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O pedido n.º 0002784-47.1999.403.6116 trata de revisão de benefício requerida pela tia da autora, falecida e sucedida pelos herdeiros na fase de execução da sentença; neste feito ela pleiteia direito originário seu, consistente na percepção de aposentadoria por idade.
 4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 6. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
 7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federa

0000595-62.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001496 - EDNEIA FERREIRA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.

Somente após realização das perícias médica é que poderemos constatar se, de fato, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício reclamado, razão pela qual é temerária a concessão da liminar pretendida no presente momento processual.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V - Portanto, designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2015, às 13h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

VI - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo.

VII - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Cite-se e Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federa

0000462-20.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334001257 - MARCO ANTONIO PEREIRA MACHADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. De modo a demonstrar a razoabilidade no ajuizamento de novo processo em que demanda benefício previdenciário por incapacidade, sobretudo porque todo processo gera significativos gastos públicos, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos recentes (de 2012, inclusive, em diante), que comprovem o agravamento de seu estado clínico ao ponto de remetê-lo à condição de incapacitado para o trabalho remunerado.
2. Os documentos médicos já juntados aos autos pelo autor são antigos, já existentes ao tempo do anterior feito (n. 2232-33.2009.4.03.6116) razão pela qual não servem a afastar o eventual óbice da coisa julgada. Ainda, o atestado em que médico particular refere "Atesto para os devidos fins que o Sr. Marco Antônio Pereira Machado encontra-se em tratamento médico desde 22/02/2005 até a presente data com os diagnósticos (...). CID: K 74, K 76.6, E 14, E 66, I 10. 21/04/2015" não traz fato relevante ao processo, porque não encerra afirmação de que houve incapacidade laboral superveniente ao julgamento do processo acima numerado.
3. Após, tornem conclusos, para a análise da justa causa do presente feito e, se o caso, do recebimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de intimação eletrônica.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federa

DECISÃO JEF-7

0000600-84.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334001499 - CLARISSE CANDIDO GARCIA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Porque na espécie houve a juntada de conjunto de documentos médicos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado do feito n. 0001303-73.2004.403.6116, afasto a ocorrência da coisa julgada. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de documentos médicos numerosos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito.

4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000356-58.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334001447 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DECISÃO

1. Retifique-se o cadastro do presente feito. Deverá constar no polo ativo a menor impúbere, Rebeca Isabelly Alves Pinheiro; como seu representante deverá constar sua genitora, Sra. Amanada Isaberlla Alves.

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. O cerne do pedido da parte autora, consistente na tese de que seu genitor encontrava-se desempregado na data do recolhimento, não possui verossimilhança, diante do registro de f. 14 da CTPS dele (f. 11 do arquivo DOCUMENTOS).

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, colha-se a promoção Ministerial, a teor do art. 82, inciso I do CPC, no prazo de 10 dias, e então venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000246-59.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334001536 - CELMA APARECIDA CARDOSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DECISÃO

O atestado médico mais recente (14/05/2014) anexado aos autos demonstra que, à época, a autora era portadora de CID F 60.3 (transtorno de personalidade com instabilidade emocional) e F33.3 (transtorno depressivo recorrente). A perícia médica realizada nos autos em 25/05/2015, não obstante os atestados médicos juntados, conclui que a autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica. Nenhum documento novo foi juntado aos autos, posteriormente à perícia, por ocasião da impugnação, que pudesse afastar a conclusão médica oficial. Assim sendo, afasto a impugnação ao laudo e, consequentemente, indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo médico oficial.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000616-13.2015.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334001525 - CARLOS ROBERTO SILVA (SP328255 - MAX PAULO LABS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
DECISÃO

1. Fixo a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, nos termos da decisão que ensejou a remessa a este Juizado.
 2. Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.
 3. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O processo de nº 0000510-51.2005.4.03.6116, apontado pelo sistema processual, foi extinto sem resolução do mérito.
 4. Defiro a antecipação de parte dos efeitos da tutela final. A verossimilhança da tese autoral é obtida da análise do documento de Crédito Bancário de f. 42/47 do evento de nº 03, o qual aponta RG, endereço e estado civil diversos dos pertencentes à parte autora. Além disso, o cotejamento entre a assinatura do autor e aquela aposta no instrumento de contrato de crédito apresentam, de singela mirada, divergência de traçados. O risco de dano é inerente ao desconto no valor do benefício previdenciário, pois se trata de verba de natureza alimentar. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 72 horas (setenta e duas) horas, suste a consignação oriunda do Contrato de Crédito Bancário - Crédito Consignado de nº 24084110001411171 sobre o benefício previdenciário de aposentadoria da parte autora, até novo pronunciamento judicial. Comino a multa de R\$ 50,00 por dia de atraso no cumprimento desta ordem. Ainda, deverá a Autarquia comprovar nos autos o cumprimento, no prazo sucessivo de 72 horas contado do recebimento desta intimação, que deverá ser encaminhada por via de e-mail eletrônico. Oficie-se com urgência.
 5. Intime-se a parte autora a informar a ocorrência de instauração de Inquérito Policial, bem como a juntar aos presentes autos a cópia da perícia grafotécnica nele produzida.
 6. Cite-se a CEF para: a) contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo; b) por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; c) nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito e d) deverá informar os dados do titular da conta de nº 131191-0, operação 013, agência 284, Banco 104, na qual foi depositado o valor de R\$18.280,03, objeto do contrato bancário questionado nos autos.
 7. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré.
 8. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCHI
Juiz Federa

ATO ORDINATÓRIO-29

0000528-97.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001207 - MATHILDE CORREA DE MELO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 26 DE AGOSTO de 2015, às 09:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais

restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000272-57.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001165 - GERALDO BATISTA DA ROCHA JUNIOR (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 14H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000590-40.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001148 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FIORAVANTE (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a) documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; b) procuração “ad judicium” e eventual

substabelecimento e c) explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada sob o nº 0009315320114036319, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior

0000542-81.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001118 - LUIZ ANTONIO SARAIVA AURELIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 10H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000566-12.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001121 - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 11H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?QUESITO 4 -

INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000564-42.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001120 - ANILSON ANTONIO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 11H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000587-85.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001135 - MILTON BERNARDO DE LIMA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado, em nome da parte autora, ou explicando ainda, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora; a.2) procuração “ad judicium” atualizado e a.3) cópia legível da CTPS juntada aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) periciais(s) juntado(s).

0002994-98.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001125 - MERCEDES SILVA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002943-87.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001124 - VILMA LUCIA CILLAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002608-68.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001123 - IRILDA MARIA TOMILHERO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002148-81.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001201 - ROSANGELA GOMES DE ASSIS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca do ofício juntado pelo Hospital Regional de Assis, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos laudos periciais juntados.

0000148-74.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001139 - JOSE FERREIRA FILHO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003006-15.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001143 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000369-57.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001141 - JOSE APARECIDO RODRIGUES LEITAO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000212-84.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001140 - MARIA ESTER BAPTISTA DE MELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003004-45.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001142 - ARLETE PRAXEDES RODRIGUES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000415-46.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001180 - IZAIRA MARTINS BUENO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas

documentais, sob pena de preclusão.

0002832-06.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001131 - REINALDO ALMEIDA DIAS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s).

0000599-02.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001164 - ROBERTO GORNI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 05 DE AGOSTO DE 2015, às 10H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia social: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferiu alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000452-73.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001222 - RUFINA CANDIDA DA SILVA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia

médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 16H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000600-84.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001162 - CLARISSE CANDIDO GARCIA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 14H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000406-84.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001208 - JOSETTE

DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 28 DE AGOSTO de 2015, às 10:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000598-17.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001160 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização:a.1) comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e a.2) procuração “ad judícia” e eventual substabelecimento atualizados

0000592-10.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001155 - ROSILEI MACIEL DE CAMARGO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra.CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 05 DE AGOSTO DE 2015, às 09:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como aqueles porventura apresentados pelo INSS e pela parte autora: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de

início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000544-51.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001209 - APARECIDO PIRES LACERDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 02 DE SETEMBRO de 2015, às 09:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000580-93.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001106 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Emenda a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: - comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, ou explicando ainda, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos laudos periciais juntados.

0000305-47.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001188 - BIANCA MORANGONI VAZ (SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI, SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-06.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001191 - MARIA APARECIDA PAULINO KOHLE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000336-67.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001189 - NORIVAL ANTONIO MOYA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000367-87.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001194 - MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS LOPES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000364-35.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001192 - DONIZETI LOPES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000339-22.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001190 - RUTH ALVES DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000365-20.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001193 - JOSE ROBERTO GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000417-16.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001220 - CLAUDIO COSTA MACHADO (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 15H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se

incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000518-53.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001206 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 26 DE AGOSTO de 2015, às 09:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado.

0000420-68.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001199 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000396-40.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001196 - GERALDO COELHO DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000256-06.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001186 - CLAUDIO PEDRONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado.

0000584-33.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001126 - JOAO GOMES BRITO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização:a.1) documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB. CREA, CRM), e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; a.2)comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, ou explicando ainda, documentalmente, o motivo de o comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora

0000550-58.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001149 - SIRLENE FRANCISCO DE PAULA MENDES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, Ortopedista, CRM 89.160, fica designado o dia 24 DE AGOSTO de 2015, às 14:00h, a realizar-se na Avenida Dr. Dória, 351 - Vila Ouro Verde.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000596-47.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001159 - JACI EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, apresentando o pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz eb) Emende a inicial, apresentando procuração por instrumento público, por se tratar de parte autora de pessoa não alfabetizada

0000446-66.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001151 - MARIA ODETE ZAMPIERI JARDIM (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 13H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000478-71.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001223 - MARIA INES DOS PRAZERES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 16H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais

restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000536-74.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001117 - MARIA ELENA SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 09H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000552-28.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001119 - JOSE RAMOS DO PRADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 10H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os

documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000552-62.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001167 - ANTONIO GERALDO VATOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização:a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000577-41.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001109 - JOSE CARLOS TAFELLI (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES)

0000578-26.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001110 - KEILA FERREIRA PINTO LOPES (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

FIM.

0000482-11.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001224 - CICERO JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 17H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura

apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000583-48.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001122 - OLIVIA MARIA VITAL (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 05 DE AGOSTO DE 2015, às 09H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Para a realização da perícia social, fica nomeado o Sr. TOMAS EDISON - CRESS/SP 44.768, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia social a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferiu alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000604-24.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001226 - ROSELI DE ALMEIDA SILVA (SP347827 - CIBELE GOMES FOGAGNOLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização:a.1) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz;a.2)comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora;a.3) documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB. CREA, CRM), e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda

0000579-11.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001111 - MARIA HELENA PINHEIRO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora.Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como aqueles porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia social)a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF;d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas;e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) Se o(a) autor(a) aufere alguma renda a qualquer título;g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré citada dos termos da presente.Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos laudos periciais juntados.

0002669-26.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001184 - ALINE MARIA LOURENCO SANTOS (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000158-21.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001185 - NAIR TROMBINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000597-32.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001107 - OCLESIA DE FATIMA GREJO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, apresentando a carta de concessão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o deferimento do benefício cuja revisão é pleiteada nesta ação, ou justifique porque não o faz

0000594-77.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001158 - MARIA IVANILDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização:a.1)comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, ou explicando ainda, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora

0000507-24.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001225 - JOSE CARLOS NUNES PADILHA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 17H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000484-78.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001203 -

ALCEBIADES ROSA APARECIDO SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra.CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 08 DE JULHO DE 2015, às 11:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a

fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como aqueles porventura apresentados pelo INSS e pela parte autora: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000468-27.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001214 - JOAO DONIZETE DE LIMA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, Ortopedista, CRM 89.160, fica designado o dia 31 DE AGOSTO de 2015, às 14:00h, a realizar-se na Avenida Dr. Dória, 351 - Vila Ouro Verde. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000384-26.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001195 - MAURICIO PINTO ROSA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do

artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos laudo pericial juntado.

0000178-12.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001163 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, Ortopedista, CRM 89.160, fica designado o dia 26 DE AGOSTO de 2015, às 14:00h, a realizar-se na Avenida Dr. Dória, 351 - Vila Ouro Verde. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado para contestar a ação no prazo legal e intimado para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) no mesmo prazo, apresentando eventual proposta de acordo. Fica também a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s).

0002407-76.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001129 - CLECI MARIA BELLE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001465-44.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001134 - MADALENA GOMES DE AZEVEDO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001278-36.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001132 - DANIELI GONCALVES LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002620-82.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001183 - LAZARO SILVERIO RODRIGUES (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002834-73.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001146 - ANISIA MENDES DE CARVALHO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002992-31.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001147 - CLEBER MESSIAS DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001596-19.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001127 - MARCIO BARBOSA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001396-12.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001133 - PAULO SERGIO DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002513-38.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001145 - TANIA CRISTINA RAMOS PORTES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002013-69.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001128 - JOSE ELEVINO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002370-49.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001182 - TELMA VITA SCAPIN (SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo complementar juntado aos autos.

0000601-69.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001161 - OSNEI APARECIDO DONNANGELO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização:a.1) documento de identidade da parte autora; a.2) comprovante de endereço legível e a.3) comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o deferimento do pedido de auxílio-doença pleiteado nesta ação, o qual pretende a parte autora converter em aposentadoria por invalidez

0001862-06.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334001166 - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para apresentarem resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000261

ATO ORDINATÓRIO-29

0003067-64.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002246 - RICARDO GOMES DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS, para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas Plenus/Cnis referentes à parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora.

0000927-23.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002244 - GILSON DIAS DE JESUS (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000484-72.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002235 - LEONILDO DIZ NETO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001714-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002225 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000790-41.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002241 - EVANILDE TEREZINHA CASTELANI POSSANI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000480-35.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002233 - HELENA ALTAFIN FELIX (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000273-36.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002227 - NATALINA JOSE DE MELO OLIVEIRA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000575-65.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002236 - ALICE DDE ARAUJO CLEMENTE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002349-67.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002226 - MARIANE

DANIELA ADORNO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000590-34.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002237 - ADEMIR BOCHENBUZIO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001059-80.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002245 - MARIA APARECIDA GONCALVES MUNIZ (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000739-30.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002240 - ANESIA CORAZZA PALACIO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000476-95.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002234 - FERNANDO ARAUJO DIAS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000855-36.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002243 - VALERIA JANDIRA BUGICA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000443-08.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002232 - ROSALVO NICOLAU DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000729-83.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002239 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MENDES (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000651-89.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002238 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA RAMOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000274-21.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002228 - LAURINDA MENDES AGOSTINHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES para se manifestarem sobre os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No referido prazo, as partes poderão manifestar interesse na produção de outras provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, sendo que eventuais testemunhas deverão comparecer à eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Intime-se, ainda, o INSS, para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas Plenus/Cnis referentes à parte autora.

0000135-69.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002229 - ODETTE BORDIN VALE (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000275-06.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002231 - CATARINA SALDANHA MENDES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000142-61.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002230 - ANTONIO CEGOVIÁ (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0001282-33.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336002224 - LUIZ

MARCO MOBILON (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2015/633900027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

000026-46.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000965 - LORENTINA DOS SANTOS ANTIQUERA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

LORENTINA DOS SANTOS ANTIQUERA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Formulou ainda, caso não reconhecido direito a uma das citadas prestações, o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

Síntese do necessário. Decido.

Trata-se de demanda versando pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Pleiteia-se, ainda, caso não reconhecido o direito a uma das prestações anteriores, o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada.

DO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Segundo o § 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação.

O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso, pelo que se verifica da cópia da CTPS e informações colhidas do CNIS, a autora, em período mais remoto, foi segurada obrigatória da Previdência Social, sendo que o última relação trabalhista, que mantinha com

o empregador Ical Indústria e Comércio de Café e Amendoim Ltda, foi encerrada em 18.11.1987. Alguns anos depois, a autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social, vertendo recolhimentos como contribuinte facultativa no período de 02/2003 a 02/2004, condição que lhe possibilitou o recebimento do benefício de auxílio-doença n. 132.073.813-0, com vigência no período de 10.03.2004 a 27.01.2006.

Pois bem. De acordo com o diagnóstico contido no laudo médico-pericial produzido, a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora das seguintes moléstias, com a referência feita à época de surgimento de cada uma delas:

- . Varizes de membros inferiores com ulcera (MIE)- CID I 83.0 - 1996.
- . Hipertensão arterial sistêmica - CID I 10 - 1992.
- . Escoliose - CID M 41 - 2009.
- . Cifose e lordose - CID M 40 - 2009
- . Espondilose coluna dorso-lombar - CID M 47 - confirmado 2015.
- . Discopatia cervical - CID M 50.3 - confirmado 2015.
- . Artrose coluna cervical - M 50.3 - confirmado 2015.
- . Anemia refrataria - CID D 46.4 - 1998.

E, quando indagado a respeito da época da eclosão da inaptidão laborativa, asseverou o examinador que “DII confirmado através de exame radiográfico da coluna em 27 de março de 2015. Relatado pelo periciando em 2009 mas não confirmado (resposta ao quesito judicial n. 2d).

Não obstante a imprecisão do perito a respeito do surgimento da incapacidade da autora, o fato é que, tanto em 2009, quanto em 2015, não se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não ostentava a condição de segurada do INSS, requisito cuja ausência constitui óbice à concessão das prestações reivindicadas (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Assinale-se, ademais, que o fato de a autora ter recebido benefício de auxílio-doença por determinado período, conforme já anteriormente observado, não constitui fundamento para a concessão de uma das prestações, uma vez que não restou confirmado, seja pela prova pericial produzida em juízo, seja pelos documentos médicos trazidos com a inicial, a persistência da inaptidão desde a época da cessação daquele benefício.

Assim, tomando-se as conclusões do perito judicial, a indicar início de incapacidade em 2009 ou em 2015, tenho como não preenchido o pressuposto da qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus aos benefícios previdenciários postulados (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.

De efeito, sem necessidade de render análise quanto ao preenchimento do requisito de impedimentos de longo prazo, a avaliação dos aspectos socioeconômicos da autora e família restou prejudicada, conforme dá conta a certidão do Oficial de Justiça incumbido da diligência, informando ter sido impedido de adentrar ao imóvel, ficando, em decorrência, prejudicado o cumprimento do auto de constatação expedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001638-53.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000912 - MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma

das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

In casu, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade a ensejar o reconhecimento do direito às prestações postuladas.

De efeito, o laudo pericial produzido atestou, sem margem a questionamentos, não haver incapacidade laborativa, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios postulados.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):

“Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.”

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da examinadora judicial, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão debatida nos autos, a conclusão tirada pela experta médica:

“Após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Maria Aparecida Ramos dos Santos, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil”.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001564-96.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000909 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PAULINO DE OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PAULINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

In casu, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito às prestações postuladas.

De efeito, o laudo pericial produzido atestou, sem margem a questionamentos, não haver incapacidade laborativa, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios postulados.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que

apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):

“Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.”

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão debatida nos autos, a conclusão tirada pelo experto médico em seu laudo:

“A análise das atividades profissionais desempenhadas pela autora, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de inexistir incapacidade para o exercício do trabalho”.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000896-28.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000920 - UESLEI CALLAMARI ALVES (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

UESLEI CALLMARI ALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91).

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de psiquiatria estabeleceu o marco inicial da incapacidade em 12.07.2007 (vide resposta ao quesito judicial n. d), época em que o autor ainda se encontrava no denominado período de graça (artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91), haja vista que, poucos dias antes, mais precisamente em 07.07.2007, havia rescindido contrato de trabalho que mantinha com o empregador José Carlos de Oliveira Fernandes Neto, levando a concluir que o autor, na época em que se tornou inapto para o trabalho ostentava a condição de segurado da Previdência Social.

Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, de acordo com a perícia médica levada a efeito, o autor é portador de esquizofrenia (CID10 F20), doença que dispensa o cumprimento do requisito em exame, tal como disciplinado pelo artigo 151 da Lei 8.213/91.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade

habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do demandante, haja vista ser portador de CID10- F20 Esquizofrenia, moléstia que o impede de exercer toda e qualquer atividade laborativa inclusive a habitual, bem como os atos da vida civil. Indagada quanto à existência de prognóstico de reabilitação profissional, respondeu negativamente a examinadora (quesito judicial n. b). É certo que o autor é jovem e no transpassar de anos a ciência médica pode trazer alguma solução para a doença de que padece, entretanto, no atual estágio, o juízo de probabilidade é de o mal ser permanente, circunstância que não obsta seja a prestação revista, porque a perpetuação não é uma de suas características - art. 47 da Lei 8.213/91.

Destarte, uma vez comprovados os requisitos legais previstos na legislação de regência, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, tal como requerido na inicial, a partir do requerimento administrativo, em 03.06.2014, uma vez que, conforme já observado, naquela data já se evidenciava presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido.

Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91).

Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 03 de junho de 2014, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Consigne-se que, no cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pelo autor, bem como período em que manteve vínculos trabalhistas ou eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam ter exercido atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPF

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000198-85.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339000974 - LILIA YOSHIDA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Lilia Yoshida interpõe os presentes embargos declaratórios em face da sentença extintiva do feito, posto que se fundamentou na sua ausência injustificada na perícia designada, conquanto tenha, por ocasião da apresentação dos quesitos, requerido que o exame fosse realizado em local diverso do constante do despacho de designação do ato. Assiste-lhes razão.

Na forma do 463, I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá modificá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. Erro material pode ser definido como “aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (STJ, Resp 15.649-0-SP, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro).

Na hipótese em questão incorreu-se em evidente erro material ao se considerar o não comparecimento da parte autora ao ato daperícia médica, no endereço desta subseção judiciária, eis que informado e requerido pela parte autora, quando da apresentação dos quesitos, que a realização ocorresse no Instituto de Psiquiatria de Tupã/SP, instituição na qual a autora encontra-se internada.

Tomando, pois, em consideração esse fato, que deveria ter sido levado em conta por ocasião da sentença (nos termos do art. 462 do CPC), tem-se por evidente o erro material da sentença, eis que encerrou o processo sem verificar o aludido requerimento da parte autora.

Dada a constatação da ocorrência de erro material e o conseqüente desacerto da sentença que extinguiu o feito sem apreciar seu mérito, é de se aplicar ao caso o disposto no art. 296, do Código de Processo Civil, por analogia, que faculta o juízo de retratação da sentença que equivocadamente extingue o feito sem resolução de mérito. Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 296 do CPC, aqui aplicado por analogia, exercendo o juízo de retratação, reformo a sentença prolatada em 16.04.2015 e determino o regular prosseguimento do feito.

Dilação probatória superveniente deverá ser implementada por ato ordinatório expedido pela Secretaria do Juizado Especial Federal Adjunto.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001406-41.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000942 - LUZIA LEANDRO FONSECA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Diante do consignado pelo perito, Dr. Carlos Henrique dos Santos, alegando já ter prestado atendimento médico à parte autora, determino a revogação de sua nomeação neste processo.

Nomeio, em substituição, o Dr.(a) JÚLIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/08/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001015-52.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000900 - MARIA DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2016, às 15h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo

8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial elaborado, proceda esta serventia o cancelamento de audiência designada nos presentes autos.

Paralelamente, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

0001739-90.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000891 - EUNICE JOSE DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001008-94.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000981 - VERA LUCIA FOSCARINI MACHADO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001274-81.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000938 - ELIAS MELEGA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO BRADESCO S/A (SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (SP322119 - ARIANE LEMES GUERRA, SP241292 - ILAN GOLDBERG) LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP322119 - ARIANE LEMES GUERRA) BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP241292 - ILAN GOLDBERG)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a celebração de acordo nos autos, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se a composição levada a efeito abrange todo o objeto da demanda.

Ainda, dê-se ciência as partes do acordo realizado. Após, venham-me conclusos

0001207-82.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000962 - VALDEVINO JOSE PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 14h00min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000839-73.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000929 - JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL EST.DA COMARCA DE BIRIGUI OSVALDO ARCANJO DE QUEIROZ (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPÃ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência o dia 05/05/2016, às 13h30min, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se

0000267-89.2015.4.03.6122 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000916 - OSVALDO

BATISTA PIRES SAGRES - ME (SP192880 - DANIELA NEGRAO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação perante a Justiça Estadual (17/12/2014), esclareça a parte autora se seu nome remanesce inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Paralelamente, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, por meio de remessa da presente decisão ao Portal de Intimações para que, desejando, apresente contestação em até 30 dias, bem assim esclareça se há proposta de acordo a ser formulada.

Publique-se

0000843-13.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000931 - 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAI SP FLAVIA ROSA DE FRANCA ZULIANO (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAI X JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPÃ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência o dia 05/05/2016, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se

0001102-08.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000927 - MARIA DAS GRACAS GREGORIO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução de mérito.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 08/08/2015, às 08h00min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 -Jardim América - Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 15h30min.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se

0001198-23.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000918 - SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se mandado de Intimação da autora, a fim de que decline se ainda tem interesse no julgamento da causa, ante o tempo decorrido desde a propositura. No mesmo ato, se demonstrar interesse, ficará ciente de que poderá

contratar advogado, no prazo de 10 dias, ou o processo seguirá independentemente de novo procurador, pelo menos em primeira instância dos JEF.

Sem prejuízo, exclua-se o nome do advogado Carlos Darlan Benitez Jordão do SISJEF, eis que indicado pela Justiça Estadual, pelo convênio da OAB/PGE.

Cumpra-se

0000270-72.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000924 - LEANDRO LIMA DA CONCEICAO (SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido formulado na petição anexada pela CEF, tendo em vista que de acordo disposto no art 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, e, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas arroladas pelas partes, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, bem assim munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se

0000844-95.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000939 - CRISVALDA BARBOSA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPÃ

Designo audiência o dia 06/07/2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se

0001200-90.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000917 - OSEAS CABRAL MUNHOZ (SP217580 - AUGUSTO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de anexar aos autos cópia legíveis dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Publique-se

0000152-96.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000959 - JOSE FRANCISCO NUNES FIGUEIREDO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o feito em diligência.

Consulta ao CNIS aponta que se encontra vigente o benefício de auxílio-doença condido ao autor, o que a princípio configuraria hipótese de impossibilidade de cumulação de benefícios, eis que substitutivo de renda o aludido benefício por incapacidade (parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91).

Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove o requerimento de retificação do benefício perante o Juiz Estadual, bem como a restituição dos valores recebidos indevidamente.

No silêncio, o processo será julgado base nos documentos coligidos.

Intimem-se

0000935-88.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000899 - MARLENE ALVES DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2016, às 14h30min.

Fica a parte autora intimada da designação do ato, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001592-64.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000892 - ERCILIO DA ROCHA PINTO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

De acordo com o laudo médico-pericial produzido, não apresenta o autor, sob o ponto de vista cardiológico, qualquer limitação capaz de justificar a majoração do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. No entanto, conforme mencionado pelo experto médico em seu laudo complementar, faz-se necessária avaliação por especialista na área de ortopedia, a fim de se verificar a possibilidade ou não de colocação de prótese no membro inferior esquerdo, o qual apresenta, segundo o perito, “alterações anatômicas (encurtamento) e funcionais (dificuldade a marcha) manquejando com o membro a deambulação”.

Para tal mister, fica designado o(a) Dr. JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito médico deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 17/08/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP, a quem incumbirá esclarecer sobre a questão aventada pelo perito cardiologista, qual seja, se houve perda de membro inferior e, em caso positivo, se é possível o uso de prótese.

Após a feitura do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

Ao final, tornem conclusos os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se

0000566-94.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000943 - LUCIMARA ESPOSITO DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do consignado pelo perito, Dr. Cláudio Miguel Grisolia, alegando já ter prestado atendimento médico à parte autora, determino a revogação de sua nomeação neste processo.

Nomeio, em substituição, o Dr.(a) JÚLIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 24/08/2015, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001008-60.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000907 - AMERICO AZEVEDO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 14h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000266-07.2015.4.03.6122 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000914 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Dado o tempo decorrido desde a propositura da ação perante a Justiça Estadual (04/12/2014), antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, esclareça a parte autora se houve, efetivamente, inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Paralelamente, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, por meio de remessa da presente decisão ao Portal de Intimações para, desejando, em 30 dias, apresentar contestação, bem assim esclarece se há proposta de acordo a ser formulada.

Publique-se

0001713-92.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000890 - DAYLA KIMIE TAKIGUTI ALVES (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

De acordo com o consignado pela médica perita, a inaptidão laborativa que atinge a autora, decorrente de “esquizofrenia - CID10-F20”, teve início no ano de 2011, data em que, segundo consta, ocorreu o nascimento do filho, fato que culminou no afloramento dos sintomas psicóticos.

Considerando, todavia, que após a época referida, a autora exerceu atividade laborativa, inclusive com vínculo empregatício anotado em CTPS, reputo necessário, para melhor esclarecer a questão relativa ao preenchimento (ou não) do requisito da qualidade de segurada, que sejam requisitadas ao seu último empregador, Mário Hideki Ikeda, com endereço à página 14 da carteira de trabalho, cópias dos exames médicos admissionais e demissionais da autora, bem como para que informe se seu ingresso na empresa se deu através de cota destinada a pessoas portadoras de deficiência.

Referida requisição deverá ser feita por meio de ofício, com prazo para resposta de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.

Ao final, tornem conclusos os autos

0000981-77.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000940 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE GUARULHOS SP ADILSON ROCHA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPÃ

Designo audiência o dia 06/07/2016, às 16h00min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se

0001097-83.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339000963 - ODETE SOARES DE CASTRO SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não diviso ocorrência de litispendência em relação ao processo constante do termo de verificação de prevenção, eis que naquela demanda a parte autora postula concessão de aposentadoria por idade rural, pedido distinto do formulado neste processo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Cite-se o INSS, por meio de remessa da presente decisão ao Portal de Intimações para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Após, não havendo, em princípio, necessidade de dilação probatória, à conclusão para sentença.

Publique-se

DECISÃO JEF-7

0001121-14.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000910 - MARCIA REGINA DE CARVALHO SOUZA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 16h00min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação,

munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001511-87.2014.4.03.6122 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000967 - MARLI GARCIA GOMES (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação.

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações, bem assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto ao fundado receio de dano.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se

0000823-22.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000913 - BENEDITO ALVES DE SOUSA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 13h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001095-16.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000810 - SILVIO APARECIDO DA SILVA (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 03/08/2015, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se

0001181-84.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000935 - VALDENICE RITA DE SANTANA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2016, às 13h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001180-02.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000932 - ANDERSON DA SILVA GALDINO (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 08/07/2015, às 10h00min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000929-81.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000915 - MARIA DE LURDES DA SILVA SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 15h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001221-66.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000970 - NEUZA RODRIGUES MARTINS (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 24/08/2015, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001174-92.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000941 - ROGERIO MENDES (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins

legais e nomeio, para defender seus interesses, a Dra. Cristiane Andréa Machado, inscrita na OAB/SP sob o nº 201.361.

Designo o(a) Dr.(a) ISAO UMINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/07/2015, às 17h00min, a ser realizada na Rua Piratinins, 321 -Centro - Tupã-SP, telefone 3496 - 3579. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001188-76.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000936 - NADIR LIMA DOURADO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2016, às 14h00min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001220-81.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000968 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BALDISSERA (SP280124 - THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses a Dra. Thaís de Cássia Rizatto, inscrita na OAB/SP sob o nº 280.124.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, Especialista em Perícias Médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 08/08/2015, às 08h30min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 -Jardim América - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000977-40.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000937 - IRENE ALVES MODESTO (SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e nomeio como advogado dativo o Doutor RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA, OAB/SP 343.074.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2016, às 14h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001183-54.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000934 - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifica-se não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 04/08/2015, às 09h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001161-93.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000960 - CLEUSA DIAS PEDROLI (SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações, bem assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto ao fundado receio de dano.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Após, não havendo, em princípio, necessidade de dilação probatória, à conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000978-25.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000908 - MARIA DAS GRACAS MALAGUTTI COLLO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 14h00min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001213-89.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000961 - VIRTUDES MARTINS CALVO DINIZ (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 14h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000727-07.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000969 - REGIANE RESINA FERNANDES (SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X MUNICÍPIO DE

TUPÃ (SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO)

Ciência às partes do cumprimento, pelo Município de Tupã, da tutela antecipada deferida nesta demanda. Para produção da prova nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, bem assim do agendamento da perícia para dia 08/08/2015, às 9h30min, a ser realizada na Rua Colombia, 271, Jardim América, Tupã-SP.

Pela publicação desta decisão fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cabe ao advogado informar a parte sobre o local e horário em que deverá comparecer para se submeter à perícia médica. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de dez dias, caso não apresentados na inicial ou em contestação. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados:

I - a parte autora é portadora de diabetes melitus tipo 1 (DM1)? Em caso afirmativo, de que grau? Apresenta alguma complicação? Detalhar o atual quadro clínico da parte autora, o(s) medicamento(s) que ela vêm utilizando, bem como a evolução do seu estado de saúde.

II - quais os riscos imediatos e mediatos dessa condição à sua integridade física e saúde?

III - as insulinas fornecidas pelo SUS (Regular e NPH) e o protocolo de tratamento respectivo mostram-se adequados para o tratamento da enfermidade da parte autora? Por que?

IV - há alguma condição específica da autora em relação à diabetes melitus tipo 1 (DM1) que torne menos eficaz a utilização das insulinas fornecidas pelo SUS e justifique, de forma razoável, a sua substituição pelo medicamento INSULINA LIRAGLUTIDA - VICTOZA na quantidade de 1,2 mg ao dia, por ela postulado? Por que?

V - na hipótese de adoção pela parte autora dessa última medicação para tratamento da sua enfermidade, a forma de utilização e dosagem dessa medicação por ela postuladas poderiam ser substituídas, sem prejuízos à sua condição de saúde, por outras de menor custo ao erário?

VI - há alguma outra informação ou explicação considerada relevante para o caso da parte autora?

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo e arbitro, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se

0001168-85.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000930 - DANIEL PACHECO DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 08/07/2015, às 09h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001223-36.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000972 - JOSEFA ANTONIETA POLICARPO (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses o Dr. Gustavo Pereira Pinheiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 164.185.

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que aqueles foram extintos sem resolução de mérito.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 24/08/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001224-21.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000975 - GILSON RUFINO DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

Publique-se

0001208-67.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000958 - CLEUZA FRANCISCA DE LIMA REIS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 24/08/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001201-75.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339000926 - ERMINIA DE CAIRES LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifica-se não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, Especialista em Perícias Médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 08/08/2015, às 07h30min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 -Jardim América - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001217-29.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001790 - MARIA APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA (SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais

0001226-88.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001807 - NAILTON JOSE DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 30 dias, trazer aos autos os documentos obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:I - comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.Fica, ainda, intimada a, no mesmo prazo, juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997

0000198-85.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001835 - LILIA YOSHIDA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 26/08/2015, às 11h15min.Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados, na pessoa de seus procuradores, de que a perícia judicial será realizada no Instituto Psiquiátrico de Tupã - IPT, tendo em vista que autora está internada naquela instituição. Fica a cargo da secretaria comunicar a perita.A Sra. Perita responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0001216-44.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001781 - ZELMA LUCI FERREIRA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 26/08/2015, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de

acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0001215-59.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001780 - WILSON SOARES DE MACEDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Fica a parte autora intimada a juntar aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias

0001214-74.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001836 - EUNICE MARIA FRANCISCO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2016, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Defiram-se os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

0001239-87.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001787 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001219-96.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001782 - ANGELICA DE PAULA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

0001235-50.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001784 - MARLENE LAFURIA SIGOLI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001236-35.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001785 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001238-05.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001786 - JURANDIR ROSA DO PRADO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001230-28.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001783 - LUIS MARIANO DA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001246-79.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001804 - KEIZO SUGIE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001240-72.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001788 - LUCIANE JACOMELE MARCUZO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001250-19.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001801 - FELISBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 -

SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
0001241-57.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001789 - KAZUO KAVAUCHI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001249-34.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001803 - JOSEFA MARIA DE ARAUJO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001248-49.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001805 - NAIR MARIA DA COSTA SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001247-64.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001802 - MARIA CREUZA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
FIM.

0001526-84.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001831 - GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME (SP209095 - GUIDO SÉRGIO BASSO)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à citação do INSS.

0000005-07.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001821 - ANTONIO DOMINGOS DE LEMOS NEVES (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA, SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)
0001204-64.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001829 - JOSE RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
0000259-43.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001822 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
0000960-38.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001828 - JOSE APARECIDO NECHI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
0000843-47.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001827 - SONIA BENEDITA DE SOUZA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)
0000757-76.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001826 - MARIA JOSE DE PAULA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
0000734-33.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001825 - VERA LUCIA FRANCA DOS SANTOS (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
0000379-23.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001824 - EDISON APARECIDO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
0000262-32.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001823 - CLAUDEMIR DA COSTA SANTOS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000809-38.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001832 - MARIA MESQUITA DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000654-35.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001813 - JOICE ALINE ALVES HANAMOTO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI, SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000660-42.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001795 - MARIA DE FATIMA LOPES (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000663-94.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001814 - PATRICIA FERNANDA ALVES HANAMOTO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI, SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000729-74.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001796 - CELSO JOSE MONTEIRO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000736-66.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001797 - ROSANE RODRIGUES FERREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000766-04.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001798 - MARILDA SILVA FALCAO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000771-26.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001815 - CRISTIANE ROSA DELECRODE (SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000650-95.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001794 - BENEDITO PINHEIRO DIAS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000615-38.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001792 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000811-08.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001816 - MIRIAN PALOMA DE OLIVEIRA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000877-85.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001817 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-66.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001818 - LOEMIR APARECIDA COELHO MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-17.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001819 - FABIANO ELIAS DE LIMA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-68.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001820 - EMENA ADRIANA DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-32.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001799 - ANA CAROLINA SOARES PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000627-52.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001793 - MARLENE DA SILVA NETO (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000498-47.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001833 - ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000612-83.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001791 - CRISTIANE BALBI MARIANO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001039-80.2015.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001812 - ALFREDO ROBERTO THOMAZ DA SILVA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

0000065-77.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339001834 - MIRIAN APARECIDA DENICOLAI BUSSULAN (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI, SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da audiência designada no juízo deprecado

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2015
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001200-90.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSEAS CABRAL MUNHOZ

ADVOGADO: SP217580-AUGUSTO BENINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-45.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA JACINTA DIAS

ADVOGADO: SP350779-JESSICA GRANADO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001204-30.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO COUTINHO EHRENBERGER

ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-97.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA MORILHA PARRA

ADVOGADO: SP357191-FELIPE AUGUSTO BOMBARDA KURAMOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001207-82.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2016 14:00:00
PROCESSO: 0001208-67.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE LIMA REIS
ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001209-52.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001211-22.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA DE PAULA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2015
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001212-07.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001213-89.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRTUDES MARTINS CALVO DINIZ
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2016 14:30:00
PROCESSO: 0001214-74.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001215-59.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON SOARES DE MACEDO

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-44.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELMA LUCI FERREIRA

ADVOGADO: SP084665-EDEMAR ALDROVANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001217-29.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP343693-CHARLES CASSIO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001219-96.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA DE PAULA

ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-81.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BALDISSERA

ADVOGADO: SP280124-THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA COLÔMBIA, 271 - JARDIM AMÉRICA - TUPÃ/SP - CEP 17605320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001221-66.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001222-51.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROSA SOBRINHO

ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-36.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ANTONIETA POLICARPO

ADVOGADO: SP164185-GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001224-21.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-06.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO RAIMUNDO

ADVOGADO: SP263352-CLARICE DOMINGOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-88.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-73.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-58.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI BENTO PEREIRA

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-43.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA AMARAL AZEVEDO

ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-28.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS MARIANO DA COSTA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2015
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001231-13.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA GODINHO DE SOUZA DOS REIS

ADVOGADO: SP084665-EDEMAR ALDROVANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-95.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-80.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR APARECIDA D FERREIRA

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-65.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-50.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE LAFURIA SIGOLI

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-35.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-20.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR PANVEQUI

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-05.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR ROSA DO PRADO

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-87.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001240-72.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE JACOMELE MARCUZO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001241-57.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO KAVAUCHI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001242-42.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DA SILVA TRIGLIA
ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001243-27.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMAO SOUZA
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001244-12.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO MARRECA
ADVOGADO: SP280349-ORIVALDO RUIZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001245-94.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILDA DA SILVA COUTO
ADVOGADO: SP296221-ANDRÉ LUIS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2015
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001246-79.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEIZO SUGIE
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001247-64.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001248-49.2015.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001249-34.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001250-19.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001251-04.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVANIR ALVES TAKESHITA
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001252-86.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP323431-VANESSA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001253-71.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA LOPES SIMAO
ADVOGADO: SP197696-EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001254-56.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIONILIA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2015
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001268-40.2015.4.03.6339
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUSTICA ESTADUAL - COMARCA DE TAQUARITINGA
ADVOGADO: SP348640-MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2016 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000064

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a natureza conciliatória dos Juizados Especiais Federais, mantenho a audiência designada nos autos.

0000087-10.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001300 - EDUARDO LEMOS DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002270-85.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337001299 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000326-14.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000436 - JOSE LUIS DE SOUZA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 08/07/2015, às 14h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2015, às 14h40min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste,

certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).”

0000420-59.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000424 - JOAO PEDRO SAURA TOMAZELI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
0000419-74.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000423 - ELZA DOS SANTOS PROCESSO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)
0000488-09.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000427 - LUIZ MORETTO (SP144665 - REGIS RIBEIRO)
0000476-92.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000426 - SARAH VITORIA RODRIGUES DE SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
0000441-35.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000425 - MARIA DE LOURDES MASSARIA (SP180657 - IRINEU DILETTI)
FIM.

0000474-25.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000432 - ELLOA VITORIA DA COSTA MARTINS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) e atestado de permanência carcerária atualizado.

0000131-29.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000437 - NERCI PERES CAVENAGUI (SP224835 - LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 07/07/2015, às 16h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedir carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 07 de julho de 2015, às 16h30min.

0000396-31.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000428 - CLAUDE MANCHADO DOS SANTOS (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO)
Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor:“Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos RG legível.

0000482-02.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000429 - RUBENS MAROUELLI (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)
Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor:“Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos RG e CPF legíveis.

0000486-39.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000435 - MARIA APARECIDA FRANCISCA GROTTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 08/07/2015, às 14h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedir carta de intimação para a perita,

encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2015, às 14h20min.”

0002625-95.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000434 - FATIMA CRISTINA AGOSTINHO JOAO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 08/07/2015, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2015, às 14h00min.

0000708-41.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000433 - MARLY APPARECIDA VANO BRAGUETTI (SP168384 - THIAGO COELHO)

Nos termos do artigo 1º, XXXII, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, fica a parte autora intimada a apresentar resposta ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000065

ATO ORDINATÓRIO-29

0000386-84.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000438 - JOAQUIM RAMOS MARTINS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 07/07/2015, às 17h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 07 de julho de 2015, às 17h00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

a) nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;

b) nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver; FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

c) a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;

d) nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora, munida de documento pessoal de identificação com foto;

e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;

f) deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000681-30.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA LOPES DE MATOS COSTA

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-15.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA DO CARMO RODRIGUES PRADO

ADVOGADO: SP228997-ANGELO CLEITON NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2015 07:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000683-97.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO DE CASTRO SALDANHA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-82.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANO BONITO DE PINHO

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-67.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA DINIZ NOBREGA

ADVOGADO: SP286961-DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-52.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP322553-RENATO ATALA DIB FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000687-37.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA GONCALVES
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000689-07.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA FERNANDES DE OLIVEIRA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000690-89.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS PAZETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2015 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000691-74.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2015 18:00:00
PROCESSO: 0000693-44.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2015
UNIDADE: BARRETOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000688-22.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MIGUEL DA CRUZ
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000696-96.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2015
UNIDADE: BARRETOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000692-59.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237236-FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-29.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO LUIS BARBOSA
ADVOGADO: SP332635-ISABELLE NARDUCHI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-81.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIS GOMES GOUVEIA
ADVOGADO: SP342810-MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-06.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO BATISTA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000698-66.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220602-ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-51.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ANTONIA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-36.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCINEIA MARIA DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000701-21.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272646-ELISA CARLA BARATELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-88.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIETE DE QUEIROZ MELO

ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000709-95.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2015 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000716-87.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDA SILVA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000722-94.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000704-73.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000728-04.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-71.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2015
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000705-58.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA WANIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000706-43.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000707-28.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA LOPES
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000710-80.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE CAROLINA DE FREITAS
ADVOGADO: SP117709-ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000711-65.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIBURCIO SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP358478-RICARDO ALEXANDRE SOSTENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000712-50.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI MARIA DA LUZ LOBATO
ADVOGADO: SP310280-ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000713-35.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP343682-CARLA ALVES BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000714-20.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA TELES SOUKEF
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000715-05.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALERINO CARRARA
ADVOGADO: SP332635-ISABELLE NARDUCHI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000717-72.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP301882-MARLON FURNIEL POLASTRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2015
UNIDADE: BARRETOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000718-57.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRLENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP308122-BRUNA QUERINO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000719-42.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAIÁ FERRANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000720-27.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000721-12.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO: SP255536-MARCELA CAVALINI MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000723-79.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNES DONISETTE DE MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000724-64.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000725-49.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO: SP332633-HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000726-34.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO INACIO PINTO
REPRESENTADO POR: VIVIANE APARECIDA INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000746-25.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2015
UNIDADE: BARRETOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000756-69.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYER GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2015
UNIDADE: BARRETOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000727-19.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000729-86.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP358478-RICARDO ALEXANDRE SOSTENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000731-56.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121929-OSMAR OSTI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-41.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIOMAR RODRIGUES BALIEIRO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 14:30:00
PROCESSO: 0000733-26.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO NORBERTO FERREIRA
REPRESENTADO POR: ANGELA MARIA NORBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP231922-GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000734-11.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICELIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000735-93.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MELANIA DE MACEDO
ADVOGADO: SP317831-FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000736-78.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GUIRAO
ADVOGADO: SP257599-CAIO RENAN DE SOUZA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000737-63.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE NEGRAO CORREA
ADVOGADO: SP121929-OSMAR OSTI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000738-48.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELVIO ANTONIO EURIPEDES
ADVOGADO: SP308122-BRUNA QUERINO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000739-33.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000763-61.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2015
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000740-18.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILTON COLTRO

ADVOGADO: SP262361-ELANINE CRISTINA LUZ BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-03.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CESAR PRATES

ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-85.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ

ADVOGADO: SP224991-MARCIO VIANA MURILLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-70.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DA SILVA MENDONCA IVO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-55.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAO VAZ CASSIMIRO

ADVOGADO: SP357954-EDSON GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-40.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA

ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-10.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACE KELLY EUGENIA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-92.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP242963-CHAFEI AMSEI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2015 07:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000749-77.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: SP242963-CHAFEI AMSEI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000750-62.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CALIMERIO LOURENCO DE PAULA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-47.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZALINA CANUTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215117-SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-32.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA DE SOUZA

REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2015 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000753-17.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-02.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEOTERIO PARRA DIAS NETO

ADVOGADO: SP296481-LILIAN CRISTINA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2015 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000755-84.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO HILARIO

ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-54.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA CONCEICAO VENDRAMINI

ADVOGADO: SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-39.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000759-24.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARTA GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM ANANIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000760-09.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000761-91.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE FAGIANI

ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000762-76.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA VICENTINI DA SILVA
ADVOGADO: SP231865-ANGELA REGINA NICODEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-83.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA PAIXÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2015 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000764-46.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-31.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000767-98.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO PACHECO
ADVOGADO: SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000773-08.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS NICODEMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2015
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000769-68.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA BARBERO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000770-53.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BAENA ALVES LOPES
ADVOGADO: SP259431-JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000771-38.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES CIPRIANO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000772-23.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2015
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000774-90.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PETTINELLI
ADVOGADO: SP257599-CAIO RENAN DE SOUZA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000775-75.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP237236-FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000776-60.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000777-45.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PRADO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAI A FERRANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000778-30.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000781-82.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE APARECIDA MORTARI CIPRIANO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000782-67.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PETTINELLI
ADVOGADO: SP257599-CAIO RENAN DE SOUZA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000783-52.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRARI
ADVOGADO: SP201921-ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000784-37.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JAMBERCI
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000785-22.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-07.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO TORRES
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000787-89.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL TRZECIAK
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000788-74.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CADAM
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000790-44.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESMAEL SERAFIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2015
UNIDADE: BARRETOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000789-59.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000791-29.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP340338-ELISEU RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000792-14.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ABACHERLI
ADVOGADO: SP322553-RENATO ATALA DIB FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000793-96.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE MARIA NAPOLITANO MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP262132-ODIMAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000794-81.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO APARECIDO MARQUES

ADVOGADO: SP150551-ANELISE CRISTINA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2015
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000795-66.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000797-36.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIANARA BARBOSA GOVEIA
ADVOGADO: SP194172-CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000798-21.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EREMITA CRUVINEL
ADVOGADO: SP262361-ELANINE CRISTINA LUZ BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000799-06.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA HAYEK
ADVOGADO: SP262361-ELANINE CRISTINA LUZ BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000800-88.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA MARIA DA SILVA MEIRELLES
ADVOGADO: SP332519-ALEX AUGUSTO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000801-73.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETE URIAS
ADVOGADO: SP215117-SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000802-58.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DE SALES AZEVEDO
ADVOGADO: SP296481-LILIAN CRISTINA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000803-43.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACA APARECIDA RIBEIRO CORNACIONI
ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAIÁ FERRANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2015
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000810-35.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA FREITAS NEVES
REPRESENTADO POR: SUELY NUNES FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2015
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000805-13.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP201921-ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-95.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP360256-IZABELA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-65.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-50.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TICIANELLI
ADVOGADO: SP272742-RENATO CARBONI MARTINHONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2015
UNIDADE: BARRETOS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000811-20.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO ANTONES DE ALMEIDA MOREIRA

ADVOGADO: SP314574-CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-05.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE HENRIQUE STEFANELLI MARQUES

ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-87.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUREMIR CAVALINI

ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-72.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ABRAO MARTES

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-57.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATO ORDINATÓRIO

Ref. Proc. 0000867-24.2015.8.26.0242

Requerente: Maria da Conceição Silva Oliveira

Advogada: Deusdedit de Paula Miquelino Junior (OAB/SP: 322747/SP)

Requerida: Caixa Economica Federal - CEF

Requerida: Agiplan Financeira S/A e outro

Classe: Procedimento Ordinário

Ante o declínio da competência da presente ação para a Justiça Federal de Barretos/SP, faz-se a intimação da parte autora na pessoa de seu representante legal, para repositura da ação supracitada pelo sistema de peticionamento eletrônico online, endereçando a petição inicial ao JEF, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Bem como para que retire na Secretaria do JEF, os documentos que constarem dos autos físicos de guarda pessoal, os quais poderão ser utilizados na repositura da ação.

Tudo, nos termos da Resolução n. 1067983, de 11/05/2015, a qual regulamenta o recebimento de processos da

Justiça Estadual pelos Juizados Federais quanto houver declínio de competência.